

Jornal Oficial

da União Europeia

L 287



Edição em língua
portuguesa

Legislação

52.º ano
31 de Outubro de 2009

Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (CE) n.º 948/2009 da Comissão, de 30 de Setembro de 2009, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum 1

Preço: 86,50 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 948/2009 DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 2009

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

satisfazer compromissos internacionais, desenvolvimentos tecnológicos e comerciais, e a necessidade de harmonizar ou de clarificar os textos.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 9.º e 12.º,

(4) Em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, o anexo I desse regulamento deveria ser substituído pela versão completa da Nomenclatura Combinada e das taxas dos direitos autónomos e convencionais, tal como resulta das medidas adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 instituiu uma nomenclatura das mercadorias, a seguir designada «Nomenclatura Combinada», para responder simultaneamente às exigências da pauta aduaneira comum, das estatísticas do comércio externo da Comunidade e de outras políticas comunitárias relativas à importação ou à exportação de mercadorias.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

(2) No interesse da simplificação legislativa, é conveniente modernizar a Nomenclatura Combinada e adaptar a sua estrutura.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

(3) É necessário alterar a Nomenclatura Combinada, a fim de ter em conta as alterações dos requisitos em matéria de estatísticas e de política comercial, as alterações efectuadas para

Artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2009.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

ANEXO I

NOMENCLATURA COMBINADA

SUMÁRIO

PRIMEIRA PARTE — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		Capítulo	Página
		12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	104
		13 Gomas, resinas e outros sucros e extractos vegetais . . .	109
		14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.	111
<i>Título I — Regras Gerais</i>			
A.	Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada		11
B.	Regras Gerais relativas aos direitos.		12
C.	Regras Gerais comuns à Nomenclatura e aos direitos . . .		13
<i>Título II — Disposições especiais</i>			
A.	Produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração		13
B.	Aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis . . .		15
C.	Produtos farmacêuticos		17
D.	Tributação forfetária		17
E.	Receptáculos e embalagens		19
F.	Tratamento pautal favorável em função da natureza das mercadorias		19
	Lista dos sinais, abreviaturas e símbolos		21
	Lista das unidades suplementares		22
SEGUNDA PARTE — TABELA DE DIREITOS			
Capítulo			Página
<i>Secção I</i>			
Animais vivos e produtos do reino animal			
1	Animais vivos		25
2	Carnes e miudezas, comestíveis		29
3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.		46
4	Leite e lactícínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos		62
5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos		74
<i>Secção II</i>			
Produtos do reino vegetal			
6	Plantas vivas e produtos de floricultura.		76
7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis		79
8	Frutas; cascas de citrinos e de melões.		85
9	Café, chá, mate e especiarias.		91
10	Cereais		94
11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo		99
<i>Secção III</i>			
Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal			
15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.		112
<i>Secção IV</i>			
Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabaco e seus sucedâneos manufacturados			
16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos		124
17	Açúcares e produtos de confeitaria.		130
18	Cacau e suas preparações.		134
19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria		137
20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.		142
21	Preparações alimentícias diversas		161
22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres		165
23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais		176
24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados.		181
<i>Secção V</i>			
Produtos minerais			
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento		183
26	Minérios, escórias e cinzas		189
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais . .		192
<i>Secção VI</i>			
Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas			
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos. . . .		201
29	Produtos químicos orgânicos.		215

Capítulo	Página
30 Produtos farmacêuticos	238
31 Adubos (fertilizantes)	243
32 Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	246
33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.	251
34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso	254
35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas	257
36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	260
37 Produtos para fotografia e cinematografia	261
38 Produtos diversos das indústrias químicas	265

Secção VII

Plástico e suas obras; borracha e suas obras

39 Plásticos e suas obras	274
40 Borracha e suas obras	288

Secção VIII

Peles, couros, peles com pêlo e obras destas matérias; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa

41 Peles, excepto as peles com pêlo, e couros	295
42 Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	300
43 Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo artificiais	303

Secção IX

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	305
45 Cortiça e suas obras	316
46 Obras de espartaria ou de cestaria	317

Secção X

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas); papel ou cartão e suas obras

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	319
48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão	321

Capítulo	Página
49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas	334

Secção XI

Matérias têxteis e suas obras

50 Seda	341
51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina	343
52 Algodão	347
53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	354
54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	357
55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	362
56 Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria	369
57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis	373
58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados	376
59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis	379
60 Tecidos de malha	383
61 Vestuário e seus acessórios, de malha	386
62 Vestuário e seus acessórios, excepto de malha	395
63 Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos	405

Secção XII

Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

64 Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes	410
65 Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes	416
66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes	417
67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	418

Capítulo	Página	Capítulo	Página
<i>Secção XIII</i>		<i>Secção XVII</i>	
Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras		Material de transporte	
68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes 419	86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electro-mecânicos) de sinalização para vias de comunicação . . 586
69	Produtos cerâmicos 424	87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios 589
70	Vidro e suas obras 428	88	Aeronaves e aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes 600
<i>Secção XIV</i>		89	Embarcações e estruturas flutuantes 602
Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas		<i>Secção XVIII</i>	
71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas 436	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; artigos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios	
<i>Secção XV</i>		90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios 605
Metais comuns e suas obras		91	Artigos de relojoaria 619
72	Ferro fundido, ferro e aço 443	92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios 623
73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço 464	<i>Secção XIX</i>	
74	Cobre e suas obras 477	Armas e munições; suas partes e acessórios	
75	Níquel e suas obras. 483	93	Armas e munições; suas partes e acessórios. 625
76	Alumínio e suas obras. 486	<i>Secção XX</i>	
77	<i>(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)</i>	Mercadorias e produtos diversos	
78	Chumbo e suas obras 491	94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções préfabricadas . . 627
79	Zinco e suas obras 494	95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios 632
80	Estanho e suas obras. 496	96	Obras diversas 636
81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias 498	<i>Secção XXI</i>	
82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns. 501	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	
83	Obras diversas de metais comuns 507	97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades 641
<i>Secção XVI</i>		98	Conjuntos industriais. 642
Máquinas e aparelhos, material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios		99	<i>(Reservado para certos usos particulares determinados pelas autoridades comunitárias competentes)</i>
84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes 511		
85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios. 557		

TERCEIRA PARTE — ANEXOS

		Página			Página
			<i>Secção I — Anexos relativos à agricultura</i>		
Anexo 1	Elementos agrícolas (EA), direitos adicionais para o açúcar (AD S/Z) e direitos adicionais para a farinha (AD F/M)	651	Anexo 5	Sais, ésteres e hidratos da DCI que não estão classificados na mesma posição SH da DCI correspondente e que estão isentos de direitos . . .	823
Anexo 2	Produtos aos quais se aplica o preço de entrada	669	Anexo 6	Lista de produtos farmacêuticos intermédios, ou seja, compostos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados, que estão isentos de direitos	825
			<i>Secção II — Lista de substâncias farmacêuticas elegíveis para beneficiarem da isenção de direitos</i>		
Anexo 3	Lista de denominações comuns internacionais (DCI) estabelecida pela Organização Mundial de Saúde para as substâncias farmacêuticas que estão isentas de direitos	707	<i>Secção III — Contingentes</i>		
Anexo 4	Lista de prefixos e sufixos que, articulada com a DCI do anexo 3, descreve os sais, ésteres ou hidratos da DCI; estes sais, ésteres e hidratos estão isentos de direitos sob condição de poderem ser classificados na mesma subposição SH de seis dígitos da DCI correspondente	813	Anexo 7	Contingentes pautais OMC a abrir pelas autoridades comunitárias competentes	851
			<i>Secção IV — Tratamento pautal favorável em função da natureza das mercadorias</i>		
			Anexo 8	Mercadorias impróprias para a alimentação (lista dos desnaturantes)	881
			Anexo 9	Certificados	887

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I

REGRAS GERAIS

A. Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada

A classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
2.
 - a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.
 - b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:
 - a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
 - b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
 - c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.
4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:
 - a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

- b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens ⁽¹⁾ que contêm mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

B. Regras Gerais relativas aos direitos

1. Os direitos aduaneiros aplicados, na importação, às mercadorias originárias dos países que são partes contratantes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou com os quais a Comunidade Europeia concluiu acordos que contêm a cláusula da nação mais favorecida em matéria pautal são os direitos convencionais mencionados na coluna 3 da tabela dos direitos. Sem prejuízo de disposições em contrário, os direitos convencionais aplicam-se igualmente às mercadorias diferentes das acima referidas importadas de qualquer país terceiro.

As taxas dos direitos convencionais mencionadas na coluna 3 são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Os direitos aduaneiros autónomos, mencionados em remissão, aplicam-se quando são inferiores aos direitos convencionais.

2. As disposições do n.º 1 não se aplicam quando estão previstos direitos aduaneiros autónomos especiais em relação a mercadorias originárias de certos países, ou quando se aplicam direitos aduaneiros preferenciais por força de acordos.
3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 não obstam a que os Estados-Membros apliquem direitos aduaneiros diferentes dos da pauta aduaneira comum sempre que uma disposição do direito comunitário justifique essa aplicação.
4. Quando os direitos são expressos em percentagem, tal significa que se trata de direitos aduaneiros *ad valorem*.
5. A menção «EAC» significa que os produtos visados estão sujeitos à cobrança de um elemento agrícola fixado em conformidade com as disposições do anexo 1.
6. A menção «AD S/Z» ou «AD F/M» nos Capítulos 17 a 19 significa que a taxa máxima do direito é constituída por um direito *ad valorem* e por um direito adicional aplicável a certos tipos de açúcares ou às farinhas. Este direito adicional é fixado em conformidade com as disposições do anexo 1.
7. A menção «€/ % vol/hl» no Capítulo 22 significa que deverá ser calculado um direito específico, expresso em euros por cada percentagem de volume de álcool por hectolitro. Assim, uma bebida alcoólica com um teor alcoólico, em volume, de 40 % deverá ser tributada da seguinte forma:

— $1 \text{ €/ \% vol/hl} = 1 \text{ €} \times 40$, o que equivale a um direito de 40 € por hectolitro, ou

— $1 \text{ €/ \% vol/hl} + 5 \text{ €/hl} = 1 \text{ €} \times 40 + 5 \text{ €}$, o que equivale a um direito de 45 € por hectolitro.

Quando esta menção for seguida da indicação «MIN» (valor mínimo) — 1,6 €/ % vol/hl MIN 9 €/hl, por exemplo — significa que o direito calculado segundo o método acima descrito deverá ser comparado com o valor mínimo de direitos indicado (9 €/hl, por exemplo), sendo aplicado o que for mais elevado.

⁽¹⁾ Entendem-se por «embalagens» os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte — contentores, por exemplo —, encerados, aparelhos e material acessório de transporte. Este conceito não cobre os receptáculos visados na Regra Geral 5 a).

C. Regras Gerais comuns à Nomenclatura e aos direitos

1. Salvo disposições especiais, as normas relativas ao valor aduaneiro aplicam-se para determinar, além do valor tributável para aplicação dos direitos aduaneiros *ad valorem*, o valor utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições.
2. O peso tributável, para as mercadorias tributadas em função do seu peso, e o peso utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições, consideram-se:
 - a) Quanto ao «peso bruto», o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens;
 - b) Quanto ao «peso líquido» ou «peso» simplesmente, o peso da mercadoria desprovida de todos os seus receptáculos e embalagens.
3. O contravalor do euro em moedas nacionais, para os Estados-Membros não participantes tal como se encontra definido no Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho ⁽¹⁾ (a seguir denominados «Estados-Membros não participantes») é fixado em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾.
4. Tratamento pautal favorável de que podem beneficiar determinadas mercadorias em função do seu destino especial:

As mercadorias destinadas a uma utilização especial, relativamente às quais o direito de importação aplicável no âmbito do destino especial não é inferior ao que lhes é aplicável sem ter em conta o referido destino, devem classificar-se no código que compreende esse destino especial sem que se apliquem as disposições previstas nos artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

A. Produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração

1. É suspensa a cobrança dos direitos aduaneiros em relação aos produtos destinados a ser incorporados nas embarcações designadas no quadro seguinte, para a sua construção, reparação, manutenção ou transformação, assim como em relação aos produtos destinados ao armamento ou ao equipamento dessas embarcações.
2. É suspensa a cobrança dos direitos aduaneiros relativamente a:
 - a) Produtos destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração:
 - 1) Fixas, da subposição ex 8430 49, instaladas nas águas territoriais dos Estados-Membros ou fora delas,
 - 2) Flutuantes ou submersíveis, da subposição 8905 20,

para a sua construção, reparação, manutenção, transformação, bem como em relação aos produtos destinados ao equipamento dessas plataformas.

Consideram-se igualmente destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração os produtos tais como carburantes, lubrificantes e gases, necessários ao funcionamento das máquinas e aparelhos que não estão permanentemente afectados a essas plataformas e de que não são parte integrante, e que são utilizados a bordo dessas plataformas para a sua construção, reparação, manutenção, transformação ou equipamento;

- b) Tubos, cabos e suas peças de união, que ligam as plataformas de perfuração ou de exploração ao continente.

⁽¹⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

Código NC	Designação das mercadorias
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, <i>ferry-boats</i>, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:
8901 10	– Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferry-boats</i> :
8901 10 10	– – Para navegação marítima
8901 20	– Navios-tanque:
8901 20 10	– – Para navegação marítima
8901 30	– Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901 20:
8901 30 10	– – Para navegação marítima
8901 90	– Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:
8901 90 10	– – Para navegação marítima
8902 00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca: – Para navegação marítima:
8902 00 12	– – De arqueação bruta superior a 250
8902 00 18	– – De arqueação bruta não superior a 250
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas: – Outros:
8903 91	– – Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:
8903 91 10	– – – Para navegação marítima
8903 92	– – Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda:
8903 92 10	– – – Para navegação marítima
8904 00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:
8904 00 10	– Rebocadores – Barcos concebidos para empurrar outras embarcações:
8904 00 91	– – Para navegação marítima
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:
8905 10	– Dragas:
8905 10 10	– – Para navegação marítima
8905 90	– Outros:
8905 90 10	– – Para navegação marítima
8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos:
8906 10 00	– Navios de guerra – Outras:
8906 90 10	– – Para navegação marítima

3. O benefício destas suspensões está sujeito às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria com vista ao controlo aduaneiro do destino desses produtos.

B. Aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis

1. Está prevista a isenção dos direitos aduaneiros para:

- aeronaves civis,
- certos produtos destinados a serem utilizados em aeronaves civis e nelas incorporados no decurso da sua construção, reparação, manutenção, reconstrução, modificação ou transformação,
- aparelhos para treino de voo, em terra, respectivas partes e peças separadas, destinados a usos civis.

Estes produtos estão compreendidos nas posições e subposições enumeradas no n.º 5.

2. Para efeitos de aplicação dos primeiro e segundo travessões do n.º 1, entende-se por «aeronaves civis» as aeronaves que não sejam utilizadas nos Estados-Membros pelos serviços militares ou similares e que não tenham um registo militar ou equiparado.
3. Para efeitos de aplicação do segundo travessão do n.º 1, a expressão «destinados a aeronaves civis» abrange igualmente os produtos destinados aos aparelhos para treino de voo, em terra, para usos civis.
4. A isenção de direitos aduaneiros fica sujeita às condições estabelecidas nas disposições comunitárias em vigor na matéria com vista ao controlo aduaneiro do destino desses produtos (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).
5. Os produtos elegíveis para a isenção de direitos aduaneiros estão compreendidos nas seguintes posições ou subposições:

3917 40, 4011 30, 4012 13, 4012 20, 4017 00, 6812 99, 7324 10, 7326 20, 8302 10, 8302 20, 8302 42, 8302 49, 8302 60, 8407 10, 8408 90, 8409 10, 8411, 8412 10, 8412 21, 8412 29, 8412 31, 8412 39, 8412 80 80, 8412 90, 8413 19, 8413 20, 8413 30, 8413 50, 8413 60, 8413 70, 8413 81, 8413 91, 8414 10, 8414 20, 8414 30, 8414 51, 8414 59, 8414 80, 8414 90, 8415 81, 8415 82, 8415 83, 8418 10, 8418 30, 8418 40, 8418 61, 8418 69, 8419 50, 8419 81, 8421 19, 8421 21, 8421 23, 8421 29, 8421 31, 8421 39, 8424 10, 8425 11, 8425 19, 8425 31, 8425 39, 8425 42, 8425 49, 8426 99, 8428 10, 8428 20, 8428 33, 8428 39, 8428 90, 8443 32 10, 8471 41, 8471 49, 8471 50, 8471 60, 8471 70, 8471 90, 8483 10, 8483 30, 8483 40, 8483 50, 8483 60, 8483 90, 8484 10, 8484 90, 8501 32, 8501 52, 8501 61, 8501 62, 8501 63, 8502, 8504 10, 8504 31, 8504 32, 8504 33, 8504 40, 8504 50, 8507, 8511 10, 8511 20, 8511 30, 8511 40, 8511 50, 8511 80, 8517 70 11, 8517 70 15, 8517 70 19, 8518 10, 8518 21, 8518 22, 8518 29, 8518 30, 8518 40, 8518 50, 8519 81 95, 8519 89 90, 8521 10, 8526, 8528 41, 8528 51, 8528 61, 8529 10, 8531 10 95, 8531 20, 8531 80, 8539 10, 8544 30, 8801, 8802 11, 8802 12, 8802 20, 8802 30, 8802 40, 8803 10, 8803 20, 8803 30, 8805 29, 9001 90, 9002 90, 9014 10, 9014 20, 9025, 9026, 9029 20 38, 9030 10, 9030 20, 9030 31, 9030 32, 9030 33, 9030 39, 9030 40, 9030 84, 9030 89, 9030 90, 9031 80, 9032, 9104, 9403 20, 9403 70.

No que respeita às seguintes subposições, a isenção de direitos aduaneiros relativamente aos produtos destinados a aeronaves civis é apenas concedida para os produtos enumerados na coluna 2:

Subposição	Designação das mercadorias
3917 21 90, 3917 22 90, 3917 23 90, 3917 29 00, 3917 31, 3917 33, 3917 39 00, 7413 00, 8307 10, 8307 90	Providos de acessórios
4008 29	Perfis, cortados nas dimensões próprias
4009 12, 4009 22, 4009 32, 4009 42	Para transporte de gases ou de líquidos
3926 90, 4016 10, 4016 93, 4016 99	Para usos técnicos
4504 90, 4823 90	Juntas
6812 80	Excepto vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus, papéis, cartões e feltros, folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos
6813 20, 6813 81, 6813 89	À base de amianto ou de outras substâncias minerais
7007 21	Pára-brisas, não emoldurados
7312 10, 7312 90	Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos
7322 90	Geradores e distribuidores de ar quente, excepto as suas partes
7324 90	Artefactos de higiene, excepto as suas partes
7304 31, 7304 39, 7304 41, 7304 49, 7304 51, 7304 59, 7304 90, 7306 30, 7306 40, 7306 50, 7306 61, 7306 69, 7608 10, 7608 20	Providos de acessórios, para condutas de gás ou de líquidos
8108 90	Tubos, providos de acessórios, para condutas de gás ou de líquidos
8415 90	De máquinas e aparelhos de ar condicionado das subposições 8415 81, 8415 82 ou 8415 83
8419 90	Partes de permutadores de calor
8479 89	Acumuladores hidropneumáticos; accionadores mecânicos para inversores de impulso; blocos especiais de toucador; humidificadores e desumidificadores de ar; servomecanismos não eléctricos; motores de arranque não eléctricos; motores de arranque pneumáticos para turboreactores, turbopropulsores ou outras turbinas a gás; limpa-vidros não eléctricos; reguladores de hélices não eléctricos
8501 20, 8501 40	De potência superior a 735 W, mas não superior a 150 kW
8501 31	Motores de potência superior a 735 W, geradores
8501 33	Motores de potência não superior a 150 kW, geradores
8501 34 92, 8501 34 98	Geradores
8501 51	De potência superior a 735 W
8501 53	De potência não superior a 150 kW
8516 80 20	Montadas sobre um simples suporte de matéria isolante e ligadas a um circuito, para descongelação ou anticongelação
8517 69 31, 8517 69 39	Para radiotelefonia ou radiotelegrafia
8517 12, 8517 61, 8517 62, 8517 69 90	Aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia
8522 90	Conjuntos e subconjuntos, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, para aparelhos referidos na subposições 8519 81 95 e 8519 89 90
8529 90	Conjuntos e subconjuntos constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, para os aparelhos referidos na posição 8526
8543 70 90	Registadores de voo, sincronizadores e transdutores eléctricos, descongeladores e desembaciadores com resistência eléctrica
8543 90	Conjuntos e subconjuntos para registadores de voo, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas
8803 90 90	Incluindo os planadores
9014 90	De instrumentos ou aparelhos das subposições 9014 10 ou 9014 20
9020 00	Excepto partes
9029 10	Contadores de voltas, eléctricos ou electrónicos
9029 90	De contadores de voltas, de indicadores de velocidade e de tacómetros
9031 90	Da subposição 9031 80
9109 19, 9109 90	De largura ou de diâmetro não superior a 50 mm
9401 10	Não recobertos de couro
9405 10, 9405 60	De plástico ou de metais comuns
9405 92, 9405 99	Dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, de plástico ou de metais comuns

6. Os produtos enumerados no n.º 5 são integrados na TARIC em subposições com uma remissão para uma nota de pé de página com a seguinte redacção: «A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1)».

C. Produtos farmacêuticos

1. Estão isentos de direitos aduaneiros os produtos farmacêuticos das seguintes categorias:

- 1) Os produtos farmacêuticos identificados pelo respectivo número CAS RN (*Chemical Abstracts Service Registry Number*) e pelas denominações comuns internacionais (DCI) constantes do anexo 3;
- 2) Sais, ésteres e hidratos de DCI, que são designados pela combinação de uma DCI do anexo 3 com prefixos ou sufixos do anexo 4, sob condição de poderem ser classificados na mesma subposição SH de seis algarismos da DCI correspondente;
- 3) Sais, ésteres e hidratos de DCI, constantes do anexo 5 e que não podem ser classificados na mesma subposição SH de seis algarismos da DCI correspondente;
- 4) Produtos farmacêuticos intermédios, identificados pelo respectivo número CAS RN e pelas designações químicas constantes do anexo 6 e que são utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados.

2. Casos particulares:

- 1) Os DCI incluem somente as substâncias descritas nas listas recomendadas e propostas, publicadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Quando o número de substâncias incluídas numa DCI for inferior às incluídas no CAS RN, somente as substâncias incluídas na DCI estão isentas de direitos;
- 2) Quando um produto dos anexos 3 ou 6 for identificado por um CAS RN correspondendo a um isómero específico, apenas este isómero pode beneficiar da isenção;
- 3) Os derivados duplos (sais, ésteres e hidratos) de DCI, designados pela combinação de uma DCI do anexo 3 com prefixos ou sufixos do anexo 4, sob condição de poderem ser classificados nas mesmas subposições SH de seis algarismos da DCI correspondente, beneficiam da isenção;

Exemplo: éster metílico de alanina, cloridrato

- 4) Quando uma DCI do anexo 3 for um sal (ou um éster), nenhum outro sal (ou éster) do ácido correspondente à DCI pode beneficiar da isenção;

Exemplo: oxprenolato potássico (DCI): isento de direitos

oxprenolato sódico: não isento de direitos.

D. Tributação forfetária

1. Aplica-se um direito aduaneiro forfetário de 2,5 % *ad valorem* às mercadorias:

- contidas nas remessas enviadas de particular a particular, ou
- contidas nas bagagens pessoais de viajantes,

desde que se trate de importações sem carácter comercial.

Este direito aduaneiro forfetário de 2,5 % aplica-se desde que o valor intrínseco das mercadorias sujeitas a direitos de importação não exceda, por remessa ou por viajante, 700 €.

Excluem-se da aplicação do direito aduaneiro forfetário as mercadorias cuja taxa constante da tabela de direitos seja «isenção» e as mercadorias do Capítulo 24 que estejam contidas numa remessa ou nas bagagens pessoais de viajantes, em quantidades que excedam os limites fixados no artigo 31.º ou em aplicação do artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras ⁽¹⁾.

2. Consideram-se sem carácter comercial:

a) Tratando-se de mercadorias contidas em remessas enviadas de particular a particular, as importações de remessas que, simultaneamente:

- apresentem carácter ocasional,
- contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial,
- sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expedidor ao destinatário;

b) Tratando-se de mercadorias contidas nas bagagens pessoais de viajantes, as importações que, simultaneamente:

- apresentem carácter ocasional,
- respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar de viajantes, ou se destinem a ser oferecidas como presentes, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial.

3. O direito aduaneiro forfetário não se aplica às mercadorias importadas nas condições definidas nos n.ºs 1 e 2, relativamente aos quais o interessado, antes da imposição do referido direito, tenha pedido a aplicação dos direitos de importação que lhes dizem respeito. Nesse caso, a todas as mercadorias que constituem a importação serão aplicados os direitos de importação que lhes dizem respeito, sem prejuízo das franquias previstas nos artigos 29.º a 31.º e 45.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83.

Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, consideram-se «direitos de importação», tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, como as imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

4. Os Estados-Membros não participantes podem arredondar o valor que resulta da conversão nas moedas nacionais do montante de 700 €.

5. Os Estados-Membros não participantes podem manter inalterado o contravalor em moeda nacional do montante de 700 € se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, a conversão desse montante resultar, antes do arredondamento previsto no n.º 4, numa alteração do contravalor expresso em moeda nacional de menos de 5 % ou numa redução deste contravalor.

⁽¹⁾ JO L 105 de 23.4.1983, p. 1.

E. Receptáculos e embalagens

As disposições abaixo indicadas aplicam-se aos receptáculos e embalagens referidos respectivamente nas alíneas a) e b) da Regra Geral interpretativa n.º 5, introduzidos em livre prática ao mesmo tempo que as mercadorias com as quais se apresentam ou que acondicionam.

1. Quando os receptáculos e embalagens se classificam com as mercadorias com as quais se apresentam ou que acondicionam, em conformidade com as disposições da Regra Geral interpretativa n.º 5:
 - a) Estão sujeitos aos mesmos direitos aduaneiros que a mercadoria:
 - quando sobre ela incidir um direito aduaneiro *ad valorem*, ou
 - quando estejam compreendidos no peso tributável da mercadoria;
 - b) Beneficiam da isenção de direitos aduaneiros:
 - quando a mercadoria for isenta de direitos aduaneiros, ou
 - quando a unidade tributável não for o peso nem o valor, ou
 - quando o peso destes receptáculos e embalagens não deva ser incluído no peso tributável da mercadoria.
2. Quando os receptáculos e embalagens, sujeitos às disposições das alíneas a) e b) do n.º 1, acondicionem ou apresentem mercadorias de diferentes espécies, o seu peso e valor serão repartidos por todas as mercadorias, proporcionalmente ao peso ou ao valor de cada uma delas, a fim de se determinar o peso ou o valor tributáveis.

F. Tratamento pautal favorável em função da natureza das mercadorias

1. Em determinadas circunstâncias, pode ser concedido um tratamento pautal favorável em virtude da respectiva natureza às seguintes mercadorias:
 - mercadorias impróprias para a alimentação,
 - sementes,
 - gazes e telas para peneirar, não confeccionadas,
 - certas uvas frescas de mesa, tabaco e nitratos.

Estes produtos estão compreendidos em subposições ⁽¹⁾ e referenciados por uma nota de pé de página com a seguinte redacção: «A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares» ou «Este tratamento pautal favorável está sujeito ao cumprimento das formalidades e condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares».

2. As mercadorias impróprias para a alimentação, que beneficiam de um tratamento pautal favorável em virtude da sua natureza, são enumeradas no anexo 8, em correspondência com a posição em que se encontram classificadas e com a designação e a quantidade dos desnaturantes utilizados. Considera-se que estas mercadorias são impróprias para a alimentação se a mistura entre o produto a desnaturar e o desnaturante for homogénea e se a respectiva separação não for economicamente rentável.

⁽¹⁾ As subposições em questão são as seguintes: 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20, 0408 99 20, 0701 10 00, 0712 90 11, 0806 10 10, 1001 90 10, 1005 10 11, 1005 10 13, 1005 10 15, 1005 10 19, 1006 10 10, 1007 00 10, 1106 20 10, 1201 00 10, 1202 10 10, 1204 00 10, 1205 10 10, 1206 00 10, 1207 20 10, 1207 40 10, 1207 50 10, 1207 91 10, 1207 99 15, 2401 10 35, 2401 10 85, 2401 10 95, 2401 20 35, 2401 20 85, 2401 20 95, 2501 00 51, 3102 50 10, 3105 90 10, 3502 11 10, 3502 19 10, 3502 20 10, 3502 90 20, 5911 20 00.

3. As mercadorias a seguir enumeradas são classificadas nas subposições adequadas relativas a produtos destinados a sementeira desde que preencham as condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria:
- o milho doce, a espelta, o milho híbrido de semente, o arroz e o sorgo destinados a sementeira: Directiva 66/402/CEE do Conselho ⁽¹⁾,
 - a batata destinada a sementeira: Directiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002 ⁽²⁾,
 - as sementes e frutos oleaginosos destinados a sementeira: Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002 ⁽³⁾.

Todavia, no que se refere ao milho doce, à espelta, ao milho híbrido, ao arroz, ao sorgo híbrido ou às sementes e frutos oleaginosos aos quais não se aplicam as disposições agrícolas, é concedido um tratamento pautal favorável em função da respectiva natureza, desde que seja provado de forma incontestável que os referidos produtos se destinam a sementeira.

4. Será concedido um tratamento pautal favorável às gazes e telas para peneirar, não confeccionadas, na condição de que estas mercadorias sejam marcadas de forma indelével de um modo que as identifique como tratando-se de gazes e telas para peneirar ou como destinando-se a uma utilização industrial idêntica.
5. Será concedido um tratamento pautal favorável a certas uvas frescas de mesa, tabaco e nitratos, sob apresentação de um certificado, devidamente visado. As disposições particulares e os modelos dos certificados constam do anexo 9.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

⁽²⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 60.

⁽³⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.

LISTA DOS SINAIS, ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

★	Designa novos números de código
■	Designa os números de código utilizados durante o ano precedente, mas com um conteúdo diferente
AD F/M	Direito adicional sobre a farinha
AD S/Z	Direito adicional sobre o açúcar
b/f	Botija
cm/s	Centímetro(s) por segundo
EA	Elemento agrícola
€	Euro
DCI	Denominação comum internacional
DCIM	Denominação comum internacional modificada
ISO	Organização Internacional de Normalização
Kbit	1 024 bits
kg/br	Quilograma — peso bruto
Kg/net	Quilograma — peso líquido
kg/net eda	Quilograma — peso líquido escorrido
kg/net mas	Quilograma líquido de matéria seca
MAX	Máximo
Mbit	1 048 576 bits
MIN	Mínimo
ml/g	Mililitro(s) por grama
mm/s	Milímetro(s) por segundo
RON	Índice de octanos teórico

Nota:

A colocação entre parêntesis do número de uma posição na coluna 1 da tabela dos direitos significa que essa posição foi suprimida (exemplo: posição [1519]).

LISTA DAS UNIDADES SUPLEMENTARES

c/k	Número de quilates (1 quilate métrico = 2×10^{-4} kg)
ce/el	Número de elementos
ct/l	Capacidade de carga útil em toneladas métricas ⁽¹⁾
g	Gramma
gi F/S	Gramma isótopos cindíveis
GT	Arqueação bruta
kg C ₅ H ₁₄ ClNO	Quilograma de cloreto de colina
kg H ₂ O ₂	Quilograma de peróxido de hidrogénio
kg K ₂ O	Quilograma de óxido de potássio
kg KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
kg met.am.	Quilograma de metilamina
kg N	Quilograma de azoto
kg NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
kg/net eda	Quilograma — peso líquido escorrido
kg P ₂ O ₅	Quilograma de pentóxido de difósforo
kg 90 % sdt	Quilograma de matéria seca a 90 %
kg U	Quilograma de urânio
1 000 kWh	1 000 kilowatts-hora
l	Litro
1 000 l	1 000 litros
l alc. 100 %	Litro de álcool puro (100 %)
m	Metro
m ²	Metro quadrado
m ³	Metro cúbico
1 000 m ³	1 000 metros cúbicos
pa	Número de pares
p/st	Número de unidades
100 p/st	100 unidades
1 000 p/st	1 000 unidades
TJ	Terajoule (poder calorífico superior)
—	Sem unidade suplementar

⁽¹⁾ Por capacidade de carga útil em toneladas métricas (ct/l), entende-se a capacidade de carga de uma embarcação expressa em toneladas métricas, com abstracção das mercadorias transportadas a título de provisões de bordo (carburantes, ferramentas, víveres, etc.). Da mesma forma, as pessoas transportadas (pessoal e passageiros), bem como as respectivas bagagens, não entram no cálculo da capacidade de carga útil.

SEGUNDA PARTE

TABELA DE DIREITOS

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos “secos ou dessecados” compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:
 - a) Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 0301, 0306 ou 0307;
 - b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 3002;
 - c) Animais da posição 9508.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:		
0101 10	– Reprodutores de raça pura:		
0101 10 10	– – Cavalos ⁽¹⁾	Isenção	p/st
0101 10 90	– – Outros	7,7	p/st
0101 90	– Outros:		
	– – Cavalos:		
0101 90 11	– – – Destinados a abate ⁽²⁾	Isenção	p/st
0101 90 19	– – – Outros	11,5	p/st
0101 90 30	– – Asininos	7,7	p/st
0101 90 90	– – Muares	10,9	p/st
0102	Animais vivos da espécie bovina:		
0102 10	– Reprodutores de raça pura ⁽³⁾:		
0102 10 10	– – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	Isenção	p/st
0102 10 30	– – Vacas	Isenção	p/st

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver Directiva 94/28/CE do Conselho — JO L 178 de 12.7.1994, p. 66; e Regulamento (CE) n.º 504/2008 da Comissão — JO L 149 de 7.6.2008, p. 3).

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽³⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver Directiva 77/504/CEE do Conselho — JO L 206 de 12.8.1977, p. 8; Regulamento (CEE) n.º 2342/92 da Comissão — JO L 227 de 11.8.1992, p. 12; Directiva 94/28/CE do Conselho — JO L 178 de 12.7.1994, p. 66; e Decisão 96/510/CE da Comissão — JO L 210 de 20.8.1996, p. 53).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0102 10 90	-- Outros	Isenção	p/st
0102 90	- Outros:		
	-- Das espécies domésticas:		
0102 90 05	--- De peso não superior a 80 kg	10,2 + 93,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	p/st
	--- De peso superior a 80 kg, mas não superior a 160 kg:		
0102 90 21	---- Destinados a abate	10,2 + 93,1 €/100 kg/net	p/st
0102 90 29	---- Outros	10,2 + 93,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	p/st
	--- De peso superior a 160 kg, mas não superior a 300 kg:		
0102 90 41	---- Destinados a abate	10,2 + 93,1 €/100 kg/net	p/st
0102 90 49	---- Outros	10,2 + 93,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	p/st
	--- De peso superior a 300 kg:		
	---- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):		
0102 90 51	----- Destinadas a abate	10,2 + 93,1 €/100 kg/net	p/st
0102 90 59	----- Outras	10,2 + 93,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	p/st
	---- Vacas:		
0102 90 61	----- Destinadas a abate	10,2 + 93,1 €/100 kg/net	p/st
0102 90 69	----- Outras	10,2 + 93,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	p/st
	---- Outros:		
0102 90 71	----- Destinados a abate	10,2 + 93,1 €/100 kg/net	p/st
0102 90 79	----- Outros	10,2 + 93,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	p/st
0102 90 90	-- Outros	Isenção	p/st
0103	Animais vivos da espécie suína:		
0103 10 00	- Reprodutores de raça pura ⁽²⁾	Isenção	p/st
	- Outros:		
0103 91	-- De peso inferior a 50 kg:		
0103 91 10	--- Das espécies domésticas	41,2 €/100 kg/net	p/st
0103 91 90	--- Outros	Isenção	p/st

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver Directiva 88/661/CEE do Conselho — JO L 382 de 31.12.1988, p. 36; Directiva 94/28/CE do Conselho — JO L 178 de 12.7.1994, p. 66; e Decisão 96/510/CE da Comissão — JO L 210 de 20.8.1996, p. 53).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0103 92	-- De peso igual ou superior a 50 kg:		
	-- -- Das espécies domésticas:		
0103 92 11	-- -- -- Bâcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	35,1 €/100 kg/net	p/st
0103 92 19	-- -- -- Outros	41,2 €/100 kg/net	p/st
0103 92 90	-- -- -- Outros	Isenção	p/st
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:		
0104 10	-- Ovinos:		
0104 10 10	-- -- Reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	Isenção	p/st
	-- -- Outros:		
0104 10 30	-- -- -- Borregos (até um ano de idade)	80,5 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	p/st
0104 10 80	-- -- -- Outros	80,5 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	p/st
0104 20	-- Caprinos:		
0104 20 10	-- -- Reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	3,2	p/st
0104 20 90	-- -- Outros	80,5 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	p/st
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos:		
	-- De peso não superior a 185 g:		
0105 11	-- Galos e galinhas:		
	-- -- Pintos-fêmeas para selecção e multiplicação:		
0105 11 11	-- -- -- Raças poedeiras	52 €/1 000 p/st	p/st
0105 11 19	-- -- -- Outros	52 €/1 000 p/st	p/st
	-- -- -- Outros:		
0105 11 91	-- -- -- Raças poedeiras	52 €/1 000 p/st	p/st
0105 11 99	-- -- -- Outros	52 €/1 000 p/st	p/st
0105 12 00	-- -- Peruas e perus	152 €/1 000 p/st	p/st
0105 19	-- Outros:		
0105 19 20	-- -- Gansos	152 €/1 000 p/st	p/st
0105 19 90	-- -- Patos e pintadas	52 €/1 000 p/st	p/st

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver Directiva 89/361/CEE do Conselho — JO L 153 de 6.6.1989, p. 30; Directiva 94/28/CE do Conselho — JO L 178 de 12.7.1994, p. 66; Regulamento (CE) n.º 874/96 da Comissão — JO L 118 de 15.5.1996, p. 12; e Decisão 96/510/CE da Comissão — JO L 210 de 20.8.1996, p. 53).

⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outros:		
0105 94 00	– – Galos e galinhas	20,9 €/100 kg/net	p/st
0105 99	– – Outros:		
0105 99 10	– – – Patos	32,3 €/100 kg/net	p/st
0105 99 20	– – – Gansos	31,6 €/100 kg/net	p/st
0105 99 30	– – – Perus e peruas	23,8 €/100 kg/net	p/st
0105 99 50	– – – Pintadas	34,5 €/100 kg/net	p/st
0106	Outros animais vivos:		
	– Mamíferos:		
0106 11 00	– – Primatas	Isenção	p/st
0106 12 00	– – Baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	Isenção	p/st
0106 19	– – Outros:		
0106 19 10	– – – Coelhos domésticos	3,8	p/st
0106 19 90	– – – Outros	Isenção	—
0106 20 00	– Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Isenção	p/st
	– Aves:		
0106 31 00	– – Aves de rapina	Isenção	p/st
0106 32 00	– – Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas (cacatuas))	Isenção	p/st
0106 39	– – Outros:		
0106 39 10	– – – Pombos	6,4	p/st
0106 39 90	– – – Outros	Isenção	—
0106 90 00	– Outros	Isenção	—

CAPÍTULO 2

CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) No que diz respeito às posições 0201 a 0208 e 0210, os produtos impróprios para a alimentação humana;
 - b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 0504), nem o sangue animal (posições 0511 ou 3002);
 - c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 0209 (Capítulo 15).

Notas complementares

1. A. Considera-se como:
 - a) “Carcaça da espécie bovina”, na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfolagem, com ou sem cabeça, com ou sem pés ou com ou sem outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentam sem cabeça, esta deve encontrar-se separada da carcaça ao nível da articulação atlóide-occipital. Quando se apresentem sem pés, estes devem estar seccionados ao nível das articulações carpo-metacarpais ou tarso-metatarsais; deve considerar-se como carcaça a parte anterior da carcaça com todos os ossos, cachaço e pés, mas com mais de dez pares de costelas;
 - b) “Meia-carcaça da espécie bovina”, na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o produto obtido por separação da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sacral e pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica; considera-se como meia-carcaça a parte anterior da meia-carcaça com todos os ossos, cachaço e pé, mas com mais de dez costelas;
 - c) “Quarto compensado”, na aceção das subposições 0201 20 20 e 0202 20 10, o conjunto constituído:
 - quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com dez costelas e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com três costelas,
 - quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com cinco costelas, a aba descarregada contígua e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com oito costelas.Os quartos dianteiros e os quartos traseiros, que constituem os quartos compensados, devem ser presentes à alfândega simultaneamente e em número igual, devendo o peso total dos quartos dianteiros ser igual ao dos quartos traseiros; todavia, é permitida uma diferença entre os pesos das duas partes da remessa, desde que essa diferença não seja superior a 5 % do peso da parte mais pesada (quartos dianteiros ou quartos traseiros);
 - d) “Quarto dianteiro não separado”, na aceção das subposições 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior da carcaça com todos os ossos, o cachaço e os pés, com um mínimo de quatro e um máximo de dez pares de costelas (os quatro primeiros pares devem ser inteiros, podendo os outros apresentar-se cortados), com ou sem aba descarregada;
 - e) “Quarto dianteiro separado”, na aceção das subposições 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior da meia-carcaça com todos os ossos, o cachaço e a pá, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas (as quatro primeiras costelas devem ser inteiras, podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem aba descarregada;
 - f) “Quarto traseiro não separado”, na aceção das subposições 0201 20 50 e 0202 20 50, a parte posterior da carcaça com todos os ossos, as coxas e os lombos, com um mínimo de três pares de costelas, inteiras ou cortadas, com ou sem jarretes e com ou sem aba descarregada;
 - g) “Quarto traseiro separado”, na aceção das subposições 0201 20 50 e 0202 20 50, a parte posterior da meia-carcaça com todos os ossos, a coxa e o lombo, com um mínimo de três costelas inteiras ou cortadas, com ou sem jarrete e com ou sem aba descarregada;

- h) 1. “Cortes de quartos dianteiros”, denominados australianos, na aceção da subposição 0202 30 50, as partes dorsais do quarto dianteiro, compreendendo a parte superior da pá, obtidos a partir de um quarto dianteiro com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas por meio de um corte rectilíneo, segundo um plano que passe pelo ponto de junção da primeira costela com o primeiro segmento do osso do peito e no ponto de incidência do diafragma sobre a décima costela;
2. “Corte do peito”, denominado australiano, na aceção da subposição 0202 30 50, a parte inferior do quarto dianteiro com a ponta do peito, o meio do peito e a cartilagem.
- B. Os produtos referidos na Nota complementar 1 A a) a g) podem ser apresentados com ou sem coluna vertebral.
- C. Para a determinação do número de costelas inteiras ou cortadas referidas na Nota complementar 1 A, só são tidas em consideração as costelas inteiras ou cortadas, ligadas à coluna vertebral. Nos casos onde a coluna vertebral foi retirada, só as costelas inteiras ou cortadas, que anteriormente estavam ligadas à coluna vertebral devem ser tidas em consideração.
2. A. Consideram-se como:
- a) “Carcaças inteiras ou meias-carcaças”, na aceção das subposições 0203 11 10 e 0203 21 10, os porcos abatidos, sob a forma de carcaças de animais da espécie suína doméstica, sangrados e eviscerados a que se tenham tirado as cerdas e unhas. As meias-carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira passando por cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo ou ao longo do esterno e da sínfise ísquio-púbica. As carcaças ou meias-carcaças podem apresentar-se com ou sem cabeça, com ou sem a parte do pescoço, chamada “faceira baixa”, os pés, a banha, rins, cauda ou diafragma. As meias-carcaças podem apresentar-se com ou sem espinal medula, mioleira e língua. As carcaças inteiras e meias-carcaças de porcas podem apresentar-se com ou sem mamilos;
- b) “Perna”, na aceção das subposições 0203 12 11, 0203 22 11, 0210 11 11 e 0210 11 31, a parte posterior (caudal) da meia-carcaça, com os ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.
- A perna está separada do resto da meia-carcaça de modo a incluir no máximo a última vértebra lombar;
- c) “Parte dianteira”, na aceção das subposições 0203 19 11, 0203 29 11, 0210 19 30 e 0210 19 60, a parte anterior (cranial) e a meia-carcaça sem a cabeça, com ou sem a parte do pescoço denominado “faceira baixa”, compreendendo os ossos, com ou sem o pé, a perna (canela), o coiro ou o toucinho.
- A parte dianteira é separada do resto da meia-carcaça de modo a incluir no máximo a quinta vértebra dorsal.
- A parte superior (dorsal) da parte dianteira (espinhaço), mesmo com a escápula e músculos aferentes, é considerada como pedaço de lombo, desde que separada da parte inferior (ventral) da parte dianteira por um corte localizado, no máximo, imediatamente abaixo da coluna vertebral;
- d) “Pá”, na aceção das subposições 0203 12 19, 0203 22 19, 0210 11 19 e 0210 11 39, a parte inferior da parte dianteira, mesmo com a escápula e músculos aferentes, com ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.
- A escápula com os músculos aferentes, apresentada isoladamente, considera-se como pedaço da pá, nesta subposição;
- e) “Lombo”, na aceção das subposições 0203 19 13, 0203 29 13, 0210 19 40 e 0210 19 70, a parte superior da meia-carcaça, desde a primeira vértebra cervical até às vértebras caudais, com ossos, com ou sem lombinho, escápula, courato ou toucinho.
- O lombo está separado da parte inferior da meia-carcaça por um corte localizado imediatamente abaixo da coluna vertebral;
- f) “Barriga”, na aceção das subposições 0203 19 15, 0203 29 15, 0210 12 11 e 0210 12 19, a parte inferior da meia-carcaça, denominada “entremeada”, situada entre a perna e a pá, com ou sem ossos, mas com courato e toucinho;
- g) “Meia-carcaça bacon”, na aceção da subposição 0210 19 10, a meia-carcaça de porco que se apresente sem cabeça, faceira, goela, pés, rabo, banhas, rim, lombinho, escápula, esterno, coluna vertebral, osso íliaco e diafragma;
- h) “Três quartos dianteiros”, na aceção da subposição 0210 19 10, a meia-carcaça bacon sem perna, desossada ou não;
- ij) “Três quartos traseiros”, na aceção da subposição 0210 19 20, a meia-carcaça bacon sem parte dianteira, desossada ou não;
- k) “Vão”, na aceção da subposição 0210 19 20, a meia-carcaça bacon sem perna nem parte dianteira, desossada ou não.
- A subposição inclui igualmente os pedaços do “vão” que contenha lombo e peito nas proporções naturais dos “vãos” inteiros.

- B. Os pedaços provenientes dos cortes referidos na Nota complementar 2 A f) só se classificam pelas mesmas subposições se contiverem o courato e o toucinho.

Se as peças classificadas nas subposições 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 19 30 e 0210 19 60 forem obtidas a partir de meias-carcaças bacon, às quais já se retiraram os ossos indicados na Nota complementar 2 A g), o corte deverá seguir os mesmos planos definidos respectivamente na Nota complementar 2 A b), c) e d); em qualquer caso, estas peças ou os seus pedaços devem conter ossos.

- C. Incluem-se nomeadamente nas subposições 0206 49 00 e 0210 99 49 as cabeças ou metades de cabeças de porcos domésticos, com ou sem mioleira, faceira ou língua, compreendendo os seus pedaços.

A cabeça está separada do resto da meia-carcaça:

— por um corte rectilíneo paralelo ao crânio, ou

— por um corte paralelo ao crânio até ao nível dos olhos e a seguir inclinado até à frente da cabeça, de modo a que a “faceira baixa” continue ligada à meia-carcaça.

Consideram-se como “pedaços de cabeça”, entre outras, a faceira, a focinheira, as orelhas e a carne aderente à cabeça, nomeadamente a carne da parte posterior do crânio. Todavia, a carne sem osso, apresentada isoladamente e pertencente à parte dianteira (compreendendo o pescoço, parte da pá, a “faceira baixa” apresentada sozinha ou em conjunto com o pescoço, parte da pá) classifica-se nas subposições 0203 19 55, 0203 29 55, 0210 19 50 ou 0210 19 81, conforme o caso.

- D. Considera-se como “toucinho”, na aceção das subposições 0209 00 11 e 0209 00 19, o tecido adiposo subjacente ao courato e a ele ligado, qualquer que seja a parte do porco donde provenha; em qualquer caso, o peso do tecido adiposo deve ser superior ao peso do courato.

Estas subposições incluem igualmente o toucinho a que se retirou o courato.

- E. Consideram-se como “secos ou fumados”, na aceção das subposições 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 12 19 e 0210 19 60 a 0210 19 89, os produtos em que a relação água-proteína (teor em azoto $\times 6,25$) na carne é inferior ou igual a 2,8. O teor em azoto deve ser determinado pelo método ISO 937-1978.

3. A. Considera-se como:

a) “Carcaça”, na aceção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfola, com ou sem cabeça, com ou sem pés e com ou sem outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentem sem a cabeça, esta deve ter sido separada da carcaça ao nível da articulação atlóido-occipital. Quando se apresentem sem os pés, estes devem ter sido seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatarsicas;

b) “Meia-carcaça”, na aceção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o produto obtido por divisão da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passe pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sacrada e pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica;

c) “Cofre”, na aceção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da carcaça, com ou sem o peito, com todos os ossos, pás, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete pares de costelas, inteiras ou cortadas;

d) “Meio-cofre”, na aceção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da meia-carcaça, com ou sem peito, com todos os ossos, pá, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete costelas, inteiras ou cortadas;

e) “Lombo” e “sela”, na aceção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da carcaça depois de retirado o quarto traseiro não separado e o cofre, com ou sem rins; a sela, separada do lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o lombo, separado da sela, deve ter um mínimo de cinco pares de costelas, inteiras ou cortadas;

f) “Meio-lombo” e “meia-sela”, na aceção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da meia-carcaça depois de retirado o quarto traseiro separado e o meio-cofre, com ou sem rins; a meia-sela, separada do meio-lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o meio-lombo, separado da meia-sela, deve ter um mínimo de cinco costelas, inteiras ou cortadas;

- g) “Quarto traseiro não separado”, na aceção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio ou ao nível da quarta vértebra sacrada, através do ílio, antes da sínfise ísquio-púbica;
- h) “Quarto traseiro separado”, na aceção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da meia-carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio, ou ao nível da quarta vértebra sacrada, através do ílio, antes da sínfise ísquio-púbica.

B. Para a determinação do número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas em 3 A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, ligadas à coluna vertebral.

4. Considera-se como:

- a) “Pedaços de aves, não desossados”, na aceção das subposições 0207 13 20 a 0207 13 60, 0207 14 20 a 0207 14 60, 0207 26 20 a 0207 26 70, 0207 27 20 a 0207 27 70, 0207 35 21 a 0207 35 63 e 0207 36 21 a 0207 36 63, os pedaços nelas referidos, com todos os ossos.

Os pedaços de aves referidos no primeiro parágrafo que tenham sido parcialmente desossados classificam-se nas subposições 0207 13 70, 0207 14 70, 0207 26 80, 0207 35 79 ou 0207 36 79;

- b) “Metades”, na aceção das subposições 0207 13 20, 0207 14 20, 0207 26 20, 0207 27 20, 0207 35 21, 0207 35 23, 0207 35 25, 0207 36 21, 0207 36 23 e 0207 36 25, as metades de carcaças de aves, obtidas por um corte longitudinal segundo o plano definido pelo esterno e pela coluna vertebral;
- c) “Quartos”, na aceção das subposições 0207 13 20, 0207 14 20, 0207 26 20, 0207 27 20, 0207 35 21, 0207 35 23, 0207 35 25, 0207 36 21, 0207 36 23 e 0207 36 25, os quartos anteriores ou posteriores, obtidos por um corte transversal de uma metade;
- d) “Asas inteiras mesmo sem a ponta”, na aceção das subposições 0207 13 30, 0207 14 30, 0207 26 30, 0207 27 30, 0207 35 31 e 0207 36 31, os pedaços de aves constituídos pelo úmero, rádio e cúbito com a massa muscular envolvente. A extremidade, incluindo os ossos cárpicos, pode ter sido ou não retirada. Os cortes devem ser feitos nas articulações;
- e) “Peitos”, na aceção das subposições 0207 13 50, 0207 14 50, 0207 26 50, 0207 35 51, 0207 35 53, 0207 27 50, 0207 36 51 e 0207 36 53, os pedaços de aves constituídos pelo esterno e costelas de ambos os lados com a massa muscular envolvente;
- f) “Pernas”, na aceção das subposições 0207 13 60, 0207 35 61, 0207 35 63, 0207 14 60, 0207 36 61 e 0207 36 63, os pedaços de aves constituídos pelo fémur, tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;
- g) “Partes inferiores de pernas de perus ou de peruas”, na aceção das subposições 0207 26 60 e 0207 27 60, os pedaços de perus ou de peruas constituídos pela tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;
- h) “Pernas de perus ou de peruas, à excepção das partes inferiores”, na aceção das subposições 0207 26 70 e 0207 27 70, pedaços de perus ou de peruas constituídos pelo fémur com a massa muscular envolvente ou pelo fémur, tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;
- ij) Partes denominadas “paletós de ganso ou de pato”, na aceção das subposições 0207 35 71 e 0207 36 71, os produtos constituídos por gansos ou patos depenados, completamente esvaziados, sem cabeça nem patas, e em que os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sacro) foram retirados, mas apresentando ainda os fémures, tíbias e úmeros.

5. A taxa de direito aplicável às misturas incluídas no presente Capítulo é como segue:

- a) Quando um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, da mistura, a taxa de direito aplicável ao conjunto é a do direito aplicável a esse componente;
- b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

6. a) As carnes não cozidas e temperadas classificam-se no Capítulo 16. Consideram-se como “carnes temperadas”, as carnes não cozidas cujo tempero se fez em profundidade ou em toda a superfície do produto e seja perceptível à vista desarmada ou perfeitamente perceptível ao gosto.
- b) Os produtos da posição 0210, a que foram adicionados temperos durante o seu fabrico, continuam a classificar-se nesta posição, desde que tal não altere a sua característica de produto da posição 0210.
7. São consideradas como “salgadas ou em salmoura”, na aceção das subposições 0210 11 a 0210 93, as carnes e miudezas comestíveis que foram objecto de um processo de salga com impregnação profunda homogénea em todas as suas partes, com um teor global, em peso, de sal igual ou superior a 1,2 %, desde que a salga seja a operação que garanta a conservação a longo prazo. São consideradas como “salgadas ou em salmoura”, na aceção da subposição 0210 99, as carnes e miudezas comestíveis que foram objecto de um processo de salga com impregnação profunda homogénea em todas as suas partes, com um teor global, em peso, de sal igual ou superior a 1,2 %.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
0201 10 00	– Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 176,8 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0201 20	– Outras peças não desossadas:		
0201 20 20	– – Quartos denominados “compensados”	12,8 + 176,8 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0201 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 212,2 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0201 20 90	– – Outros	12,8 + 265,2 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0201 30 00	– Desossadas	12,8 + 303,4 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:		
0202 10 00	– Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 176,8 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0202 20	– Outras peças não desossadas:		
0202 20 10	– – Quartos denominados “compensados”	12,8 + 176,8 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0202 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0202 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 221,1 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0202 20 90	– – Outras	12,8 + 265,3 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0202 30	– Desossadas:		
0202 30 10	– – Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados “compensados” apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	12,8 + 221,1 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0202 30 50	– – Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados “australianos” ⁽²⁾	12,8 + 221,1 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está condicionada à apresentação de um certificado de autenticidade emitido nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 139/81 da Comissão — JO L 15 de 17.1.1981, p. 4.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0202 30 90	-- Outras	12,8 + 304,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	– Frescas ou refrigeradas:		
0203 11	-- Carcaças e meias-carcaças:		
0203 11 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0203 11 90	--- Outras	Isenção	—
0203 12	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:		
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:		
0203 12 11	---- Pernas e pedaços de pernas	77,8 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0203 12 19	---- Pás e pedaços de pás	60,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0203 12 90	--- Outras	Isenção	—
0203 19	-- Outras:		
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:		
0203 19 11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0203 19 13	---- Lombos e pedaços de lombos	86,9 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0203 19 15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	46,7 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	---- Outras:		
0203 19 55	---- Desossadas	86,9 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0203 19 59	---- Outras	86,9 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0203 19 90	--- Outras	Isenção	—
	– Congeladas:		
0203 21	-- Carcaças e meias-carcaças:		
0203 21 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0203 21 90	--- Outras	Isenção	—
0203 22	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:		
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:		
0203 22 11	---- Pernas e pedaços de pernas	77,8 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0203 22 19	---- Pás e pedaços de pás	60,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0203 22 90	--- Outras	Isenção	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0203 29	-- Outras:		
	-- -- Dos animais da espécie suína doméstica:		
0203 29 11	-- -- -- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0203 29 13	-- -- -- Lombos e pedaços de lombos	86,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0203 29 15	-- -- -- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	46,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	-- -- -- Outras:		
0203 29 55	-- -- -- -- Desossadas	86,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0203 29 59	-- -- -- -- Outras	86,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0203 29 90	-- -- Outras	Isenção	—
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0204 10 00	-- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	12,8 + 171,3 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
	-- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:		
0204 21 00	-- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 171,3 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 22	-- Outras peças não desossadas:		
0204 22 10	-- -- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 22 30	-- -- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 22 50	-- -- Quartos traseiros	12,8 + 222,7 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 22 90	-- -- Outras	12,8 + 222,7 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 23 00	-- -- Desossadas	12,8 + 311,8 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 30 00	-- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	12,8 + 128,8 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
	-- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:		
0204 41 00	-- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 128,8 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 42	-- Outras peças não desossadas:		
0204 42 10	-- -- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 42 30	-- -- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 42 50	-- -- Quartos traseiros	12,8 + 167,5 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 42 90	-- -- Outras	12,8 + 167,5 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos con- vencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0204 43	– – Desossadas:		
0204 43 10	– – – De cordeiro	12,8 + 234,5 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 43 90	– – – Outras	12,8 + 234,5 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 50	– Carnes de animais da espécie caprina:		
	– – Frescas ou refrigeradas:		
0204 50 11	– – – Carcaças ou meias-carcaças	12,8 + 171,3 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 50 13	– – – Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 50 15	– – – Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 50 19	– – – Quartos traseiros	12,8 + 222,7 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– – – Outras:		
0204 50 31	– – – – Pedacos não desossados	12,8 + 222,7 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 50 39	– – – – Pedacos desossados	12,8 + 311,8 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– – Congeladas:		
0204 50 51	– – – Carcaças ou meias-carcaças	12,8 + 128,8 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 50 53	– – – Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 50 55	– – – Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 50 59	– – – Quartos traseiros	12,8 + 167,5 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– – – Outras:		
0204 50 71	– – – – Pedacos não desossados	12,8 + 167,5 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0204 50 79	– – – – Pedacos desossados	12,8 + 234,5 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0205 00 20	– Frescas ou refrigeradas	5,1	—
0205 00 80	– Congeladas	5,1	—
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
0206 10 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos ⁽²⁾	Isenção	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– – Outras:		
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 303,4 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0206 10 98	– – – Outras	Isenção	—
	– Da espécie bovina, congeladas:		
0206 21 00	– – Línguas	Isenção	—
0206 22 00	– – Fígados	Isenção	—
0206 29	– – Outras:		
0206 29 10	– – – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos ⁽²⁾	Isenção	—
	– – – Outras:		
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 304,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0206 29 99	– – – – Outras	Isenção	—
0206 30 00	– Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Isenção	—
	– Da espécie suína, congeladas:		
0206 41 00	– – Fígados	Isenção	—
0206 49 00	– – Outras	Isenção	—
0206 80	– Outras, frescas ou refrigeradas:		
0206 80 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos ⁽²⁾	Isenção	—
	– – Outras:		
0206 80 91	– – – Das espécies cavalar, asinina ou muar	6,4	—
0206 80 99	– – – Das espécies ovina ou caprina	Isenção	—
0206 90	– Outras, congeladas:		
0206 90 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos ⁽²⁾	Isenção	—
	– – Outras:		
0206 90 91	– – – Das espécies cavalar, asinina ou muar	6,4	—
0206 90 99	– – – Das espécies ovina ou caprina	Isenção	—
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:		
	– De galos ou de galinhas:		
0207 11	– – Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:		
0207 11 10	– – – Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados “frangos 83 %”	26,2 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0207 11 30	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados “frangos 70 %”	29,9 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0207 11 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados “frangos 65 %”, ou apresentados de outro modo	32,5 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0207 12	-- Não cortadas em pedaços, congeladas:		
0207 12 10	-- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70 %"	29,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 12 90	-- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65 %", ou apresentados de outro modo	32,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 13	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados:		
	-- Pedaços:		
0207 13 10	-- Desossados	102,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	-- Não desossados:		
0207 13 20	-- Metades ou quartos	35,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 13 30	-- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 13 40	-- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 13 50	-- Peitos e pedaços de peitos	60,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 13 60	-- Coxas e pedaços de coxas	46,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 13 70	-- Outros	100,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	-- Miudezas:		
0207 13 91	-- Fígados	6,4	—
0207 13 99	-- Outros	18,7 €/100 kg/net	—
0207 14	-- Pedaços e miudezas, congelados:		
	-- Pedaços:		
0207 14 10	-- Desossados	102,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	-- Não desossados:		
0207 14 20	-- Metades ou quartos	35,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 14 30	-- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 14 40	-- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 14 50	-- Peitos e pedaços de peitos	60,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 14 60	-- Coxas e pedaços de coxas	46,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 14 70	-- Outros	100,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — — Miudezas:		
0207 14 91	— — — — Fígados	6,4	—
0207 14 99	— — — — Outros	18,7 €/100 kg/net	—
	— De peruas ou de perus:		
0207 24	— — Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:		
0207 24 10	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %"	34 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0207 24 90	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 73 %", ou apresentados de outro modo	37,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 25	— — Não cortadas em pedaços, congeladas:		
0207 25 10	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %"	34 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0207 25 90	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 73 %", ou apresentados de outro modo	37,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 26	— — Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados:		
	— — — Pedaços:		
0207 26 10	— — — — Desossados	85,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	— — — — Não desossados:		
0207 26 20	— — — — — Metades ou quartos	41 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0207 26 30	— — — — — Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 26 40	— — — — — Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	18,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 26 50	— — — — — Peitos e pedaços de peitos	67,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	— — — — — Coxas e pedaços de coxas:		
0207 26 60	— — — — — — Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 26 70	— — — — — — Outros	46 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0207 26 80	— — — — — — Outros	83 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	— — — Miudezas:		
0207 26 91	— — — — Fígados	6,4	—
0207 26 99	— — — — Outros	18,7 €/100 kg/net	—
0207 27	— — Pedaços e miudezas, congelados:		
	— — — Pedaços:		
0207 27 10	— — — — Desossados	85,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Não desossados:		
0207 27 20	----- Metades ou quartos	41 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0207 27 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 27 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	18,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 27 50	----- Peitos e pedaços de peitos	67,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 27 60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0207 27 70	----- Outros	46 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0207 27 80	----- Outros	83 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	----- Miudezas:		
0207 27 91	----- Fígados	6,4	—
0207 27 99	----- Outros	18,7 €/100 kg/net	—
	- De patos, de gansos ou de pintadas (galinhas-d'angola):		
0207 32	- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:		
	----- De patos:		
0207 32 11	----- Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados "patos 85 %"	38 €/100 kg/net	—
0207 32 15	----- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %"	46,2 €/100 kg/net	—
0207 32 19	----- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63 %", ou apresentados de outro modo	51,3 €/100 kg/net	—
	----- De gansos:		
0207 32 51	----- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 82 %"	45,1 €/100 kg/net	—
0207 32 59	----- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "gansos 75 %", ou apresentados de outro modo	48,1 €/100 kg/net	—
0207 32 90	----- De pintadas	49,3 €/100 kg/net	—
0207 33	- Não cortadas em pedaços, congeladas:		
	----- De patos:		
0207 33 11	----- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %"	46,2 €/100 kg/net	—
0207 33 19	----- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63 %", ou apresentados de outro modo	51,3 €/100 kg/net	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — — De gansos:		
0207 33 51	— — — — Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados “gansos 82 %”	45,1 €/100 kg/net	—
0207 33 59	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados “gansos 75 %”, ou apresentados de outro modo	48,1 €/100 kg/net	—
0207 33 90	— — — De pintadas	49,3 €/100 kg/net	—
0207 34	— — Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados:		
0207 34 10	— — — De gansos	Isenção	—
0207 34 90	— — — De patos	Isenção	—
0207 35	— — Outras, frescas ou refrigeradas:		
	— — — Pedaçõs:		
	— — — — Desossados:		
0207 35 11	— — — — — De gansos	110,5 €/100 kg/net	—
0207 35 15	— — — — — De patos ou de pintadas	128,3 €/100 kg/net	—
	— — — — Não desossados:		
	— — — — — Metades ou quartos:		
0207 35 21	— — — — — De patos	56,4 €/100 kg/net	—
0207 35 23	— — — — — De gansos	52,9 €/100 kg/net	—
0207 35 25	— — — — — De pintadas	54,2 €/100 kg/net	—
0207 35 31	— — — — — Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 €/100 kg/net	—
0207 35 41	— — — — — Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígiõs, pontas de asas	18,7 €/100 kg/net	—
	— — — — — Peitos e pedaços de peitos:		
0207 35 51	— — — — — De gansos	86,5 €/100 kg/net	—
0207 35 53	— — — — — De patos ou de pintadas	115,5 €/100 kg/net	—
	— — — — — Coxas e pedaços de coxas:		
0207 35 61	— — — — — De gansos	69,7 €/100 kg/net	—
0207 35 63	— — — — — De patos ou de pintadas	46,3 €/100 kg/net	—
0207 35 71	— — — — — Partes denominadas “paletõs de ganso ou de pato”	66 €/100 kg/net	—
0207 35 79	— — — — — Outros	123,2 €/100 kg/net	—
	— — — Miudezas:		
0207 35 91	— — — — Fígados, excepto fígados gordos (<i>foies gras</i>)	6,4	—
0207 35 99	— — — — Outros	18,7 €/100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0207 36	-- Outras, congeladas:		
	--- Pedaçõs:		
	---- Desossados:		
0207 36 11	----- De gansos	110,5 €/100 kg/net	—
0207 36 15	----- De patos ou de pintadas	128,3 €/100 kg/net	—
	---- Não desossados:		
	----- Metades ou quartos:		
0207 36 21	----- De patos	56,4 €/100 kg/net	—
0207 36 23	----- De gansos	52,9 €/100 kg/net	—
0207 36 25	----- De pintadas	54,2 €/100 kg/net	—
0207 36 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 €/100 kg/net	—
0207 36 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígiõs, pontas de asas	18,7 €/100 kg/net	—
	---- Peitos e pedaços de peitos:		
0207 36 51	----- De gansos	86,5 €/100 kg/net	—
0207 36 53	----- De patos ou de pintadas	115,5 €/100 kg/net	—
	---- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 36 61	----- De gansos	69,7 €/100 kg/net	—
0207 36 63	----- De patos ou de pintadas	46,3 €/100 kg/net	—
0207 36 71	----- Partes denominadas "paletõs de ganso ou de pato"	66 €/100 kg/net	—
0207 36 79	----- Outros	123,2 €/100 kg/net	—
	--- Miudezas:		
	---- Fígados:		
0207 36 81	----- Fígados gordos (<i>foies gras</i>) de gansos	Isenção	—
0207 36 85	----- Fígados gordos (<i>foies gras</i>) de patos	Isenção	—
0207 36 89	----- Outros	6,4	—
0207 36 90	----- Outros	18,7 €/100 kg/net	—
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0208 10	-- De coelhos ou de lebres:		
0208 10 10	-- De coelhos domésticos	6,4	—
0208 10 90	-- Outras	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0208 30 00	– De primatas	9	—
0208 40	– De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios):		
0208 40 10	– – Carnes de baleias	6,4	—
0208 40 90	– – Outras	9	—
0208 50 00	– De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	9	—
0208 90	– Outras:		
0208 90 10	– – De pombos domésticos	6,4	—
0208 90 30	– – De caça, excepto de coelhos ou de lebres	Isenção	—
0208 90 55	– – Carnes de focas	6,4	—
0208 90 60	– – De renas	9	—
0208 90 70	– – Coxas de rã	6,4	—
0208 90 95	– – Outras	9	—
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados):		
	– Toucinho:		
0209 00 11	– – Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	21,4 €/100 kg/net	—
0209 00 19	– – Seco ou fumado	23,6 €/100 kg/net	—
0209 00 30	– Gorduras de porco	12,9 €/100 kg/net	—
0209 00 90	– Gorduras de aves domésticas	41,5 €/100 kg/net	—
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
	– Carnes da espécie suína:		
0210 11	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:		
	– – – Da espécie suína doméstica:		
	– – – – Salgados ou em salmoura:		
0210 11 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	77,8 €/100 kg/net	—
0210 11 19	– – – – Pás e pedaços de pás	60,1 €/100 kg/net	—
	– – – – Secos ou fumados:		
0210 11 31	– – – – Pernas e pedaços de pernas	151,2 €/100 kg/net	—
0210 11 39	– – – – Pás e pedaços de pás	119 €/100 kg/net	—
0210 11 90	– – – Outros	15,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0210 12	-- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços:		
	-- -- Da espécie suína doméstica:		
0210 12 11	-- -- -- Salgados ou em salmoura	46,7 €/100 kg/net	—
0210 12 19	-- -- -- Secos ou fumados	77,8 €/100 kg/net	—
0210 12 90	-- -- -- Outros	15,4	—
0210 19	-- Outras:		
	-- -- Da espécie suína doméstica:		
	-- -- -- Salgadas ou em salmoura:		
0210 19 10	-- -- -- -- Meias-carcaças bacon ou três-quartos dianteiros	68,7 €/100 kg/net	—
0210 19 20	-- -- -- -- Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	75,1 €/100 kg/net	—
0210 19 30	-- -- -- -- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 €/100 kg/net	—
0210 19 40	-- -- -- -- Lombos e pedaços de lombos	86,9 €/100 kg/net	—
0210 19 50	-- -- -- -- Outras	86,9 €/100 kg/net	—
	-- -- -- -- Secas ou fumadas:		
0210 19 60	-- -- -- -- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	119 €/100 kg/net	—
0210 19 70	-- -- -- -- Lombos e pedaços de lombos	149,6 €/100 kg/net	—
	-- -- -- -- Outras:		
0210 19 81	-- -- -- -- Desossadas	151,2 €/100 kg/net	—
0210 19 89	-- -- -- -- Outras	151,2 €/100 kg/net	—
0210 19 90	-- -- -- Outras	15,4	—
0210 20	-- Carnes da espécie bovina:		
0210 20 10	-- -- Não desossadas	15,4 + 265,2 €/100 kg/net	—
0210 20 90	-- -- Desossadas	15,4 + 303,4 €/100 kg/net	—
	-- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
0210 91 00	-- -- De primatas	15,4	—
0210 92 00	-- -- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirenios)	15,4	—
0210 93 00	-- -- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	15,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0210 99	-- Outras:		
	--- Carnes:		
0210 99 10	---- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	6,4	—
	---- Das espécies ovina e caprina:		
0210 99 21	----- Não desossadas	222,7 €/100 kg/net	—
0210 99 29	----- Desossadas	311,8 €/100 kg/net	—
0210 99 31	---- De renas	15,4	—
0210 99 39	---- Outras	130 €/100 kg/net	—
	--- Miudezas:		
	---- Da espécie suína doméstica:		
0210 99 41	----- Fígados	64,9 €/100 kg/net	—
0210 99 49	----- Outras	47,2 €/100 kg/net	—
	---- Da espécie bovina:		
0210 99 51	----- Pilares do diafragma e diafragmas	15,4 + 303,4 €/100 kg/net	—
0210 99 59	----- Outras	12,8	—
0210 99 60	---- Das espécies ovina e caprina	15,4	—
	---- Outras:		
	----- Fígados de aves domésticas:		
0210 99 71	----- Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	Isenção	—
0210 99 79	----- Outros	6,4	—
0210 99 80	---- Outras	15,4	—
0210 99 90	-- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	15,4 + 303,4 €/100 kg/net	—

CAPÍTULO 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os mamíferos da posição 0106;
 - b) As carnes dos mamíferos da posição 0106 (posições 0208 ou 0210);
 - c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e *pellets* de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 2301);
 - d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).
2. No presente Capítulo, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0301	Peixes vivos:		
0301 10	– Peixes ornamentais:		
0301 10 10	– – De água doce	Isenção	—
0301 10 90	– – Do mar	7,5	—
	– Outros peixes vivos:		
0301 91	– – Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguanbonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):		
0301 91 10	– – – Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	8	—
0301 91 90	– – – Outros	12	—
0301 92 00	– – Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Isenção	—
0301 93 00	– – Carpas	8	—
0301 94 00	– – Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	16	—
0301 95 00	– – Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	16	—
0301 99	– – Outros:		
	– – – De água doce:		
0301 99 11	– – – – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) ...	2	—
0301 99 19	– – – – Outros	8	—
0301 99 80	– – – Do mar	16	—
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
	– Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:		
0302 11	– – Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguanbonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):		
0302 11 10	– – – Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0302 11 20	— — — Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12	—
0302 11 80	— — — Outros	12	—
0302 12 00	— — Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	—
0302 19 00	— — Outros — Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen:	8	—
0302 21	— — Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>):		
0302 21 10	— — — Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	8	—
0302 21 30	— — — Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	8	—
0302 21 90	— — — Alabote-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	—
0302 22 00	— — Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	7,5	—
0302 23 00	— — Linguados (<i>Solea</i> spp.)	15	—
0302 29	— — Outros:		
0302 29 10	— — — Areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	—
0302 29 90	— — — Outros — Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), excepto fígados, ovas e sémen:	15	—
0302 31	— — Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>):		
0302 31 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
0302 31 90	— — — Outros	22 ⁽³⁾	—
0302 32	— — Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>):		
0302 32 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
0302 32 90	— — — Outros	22 ⁽³⁾	—
0302 33	— — Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado:		
0302 33 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
0302 33 90	— — — Outros	22 ⁽³⁾	—
0302 34	— — Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>):		
0302 34 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
0302 34 90	— — — Outros	22 ⁽³⁾	—
0302 35	— — Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>):		
0302 35 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
0302 35 90	— — — Outros	22 ⁽³⁾	—
0302 36	— — Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>):		
0302 36 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

⁽³⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0302 36 90	--- Outros	22 ⁽¹⁾	—
0302 39	-- Outros:		
0302 39 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽²⁾	22 ⁽³⁾ ⁽¹⁾	—
0302 39 90	--- Outros	22 ⁽¹⁾	—
0302 40 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sémen	⁽⁴⁾	—
0302 50	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen:		
0302 50 10	-- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	12	—
0302 50 90	-- Outros	12	—
	-- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:		
0302 61	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>):		
0302 61 10	--- Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	23	—
0302 61 30	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.)	15	—
0302 61 80	--- Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	⁽⁵⁾	—
0302 62 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	—
0302 63 00	-- Escamudos-escuros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	—
0302 64 00	-- Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	⁽⁶⁾	—
0302 65	-- Esqualos:		
0302 65 20	--- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	6	—
0302 65 50	--- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	6	—
★ 0302 65 60	--- Tubarão sardo (<i>Lamna nasus</i>)	8	—
★ 0302 65 95	--- Outros	8	—
0302 66 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Isenção	—
0302 67 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	15	—
0302 68 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	—
0302 69	-- Outros:		
	--- De água doce:		
0302 69 11	---- Carpas	8	—
★ 0302 69 15	---- Tilápia (<i>Oreochromis</i> spp.)	8	—
★ 0302 69 18	---- Outros	8	—
	--- Do mar:		
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>) referidos na subposição 0302 33 acima:		
0302 69 21	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽²⁾	22 ⁽³⁾ ⁽¹⁾	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

(3) Taxa do direito autónomo: Isenção.

(4) — De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro e de 16 de Junho a 31 de Dezembro: 15. Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

— De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção.

(5) — De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro e de 16 de Junho a 31 de Dezembro: 13.

— De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção.

(6) — De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro e de 16 de Junho a 31 de Dezembro: 20.

— De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0302 69 25	----- Outros	22 ⁽¹⁾	—
	----- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):		
0302 69 31	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	—
0302 69 33	----- Outros	7,5	—
0302 69 35	----- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	12	—
0302 69 41	----- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	—
0302 69 45	----- Lingues (<i>Molva</i> spp.)	7,5	—
0302 69 51	----- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	7,5	—
0302 69 55	----- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	15	—
0302 69 61	----- Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.	15	—
	----- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):		
	----- Pescadas do género <i>Merluccius</i> :		
0302 69 66	----- Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescadas do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	15	—
0302 69 67	----- Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)	15	—
0302 69 68	----- Outros	15 ⁽¹⁾	—
0302 69 69	----- Pescadas do género <i>Urophycis</i>	15	—
0302 69 75	----- Xaputa (<i>Brama</i> spp.)	15	—
0302 69 81	----- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	—
★ 0302 69 82	----- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>) e Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	7,5	—
0302 69 91	----- Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	15	—
0302 69 92	----- Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	7,5	—
0302 69 94	----- Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	15	—
0302 69 95	----- Douradas (<i>Sparus aurata</i>)	15	—
0302 69 99	----- Outros	15	—
0302 70 00	— Fígados, ovas e sémen	10	—
0303	Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
	— Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), excepto os fígados, ovas e sémen:		
0303 11 00	— Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	2	—
0303 19 00	— Outros	2	—
	— Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:		
0303 21	— Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):		

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0303 21 10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> ou <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	9	—
0303 21 20	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12	—
0303 21 80	--- Outros	12	—
0303 22 00	-- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	—
0303 29 00	-- Outros	9 ⁽¹⁾	—
0303 31	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen:		
0303 31	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>):		
0303 31 10	--- Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	7,5	—
0303 31 30	--- Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	7,5	—
0303 31 90	--- Alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	—
0303 32 00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	15	—
0303 33 00	-- Linguados (<i>Solea spp.</i>)	7,5	—
0303 39	-- Outros:		
0303 39 10	--- Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	7,5	—
0303 39 30	--- Peixes do género <i>Rhombosolea</i>	7,5	—
0303 39 70	--- Outros	15	—
0303 41	-- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), excepto fígados, ovas e sémen:		
0303 41	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>):		
★ 0303 41 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽²⁾	22 ⁽³⁾ ⁽¹⁾	—
0303 41 90	--- Outros	22 ⁽¹⁾	—
0303 42	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>):		
0303 42	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽²⁾ :		
0303 42	---- Inteiros:		
0303 42 12	----- Pesando mais de 10 kg cada um	20 ⁽³⁾ ⁽¹⁾	—
0303 42 18	----- Outros	20 ⁽³⁾ ⁽¹⁾	—
0303 42	---- Outros:		
★ 0303 42 42	----- Pesando mais de 10 kg cada um	22 ⁽³⁾ ⁽¹⁾	—
★ 0303 42 48	----- Outros	22 ⁽³⁾ ⁽¹⁾	—
0303 42 90	--- Outros	22 ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽³⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0303 43	— — Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado:		
★ 0303 43 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
0303 43 90	— — — Outros	22 ⁽³⁾	—
0303 44	— — Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>):		
★ 0303 44 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
0303 44 90	— — — Outros	22 ⁽³⁾	—
0303 45	— — Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>):		
★ 0303 45 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
0303 45 90	— — — Outros	22 ⁽³⁾	—
0303 46	— — Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>):		
★ 0303 46 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
0303 46 90	— — — Outros	22 ⁽³⁾	—
0303 49	— — Outros:		
★ 0303 49 30	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
0303 49 80	— — — Outros	22 ⁽³⁾	—
0303 51 00	— — Arenques (<i>Clupea harengus</i>, <i>Clupea pallasii</i>) e bacalhaus (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i>, <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen:		
0303 51 00	— — Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	⁽⁴⁾	—
0303 52	— — Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i>, <i>Gadus macrocephalus</i>):		
0303 52 10	— — — Da espécie <i>Gadus morhua</i>	12	—
0303 52 30	— — — Da espécie <i>Gadus ogac</i>	12	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

⁽³⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽⁴⁾ — De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro e de 16 de Junho a 31 de Dezembro: 15. Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

— De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0303 52 90	— — — Da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	12	—
	— Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>) e marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>), excepto fígados, ovas e sémen:		
0303 61 00	— — Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	—
0303 62 00	— — Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	15	—
	— Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:		
0303 71	— — Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>):		
0303 71 10	— — — Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	23	—
0303 71 30	— — — Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>)	15	—
0303 71 80	— — — Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	(¹)	—
0303 72 00	— — Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	—
0303 73 00	— — Escamudos-escuros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	—
0303 74	— — Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>):		
0303 74 30	— — — Das espécies <i>Scomber scombrus</i> ou <i>Scomber japonicus</i>	(²)	—
0303 74 90	— — — Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	15	—
0303 75	— — Esqualos:		
0303 75 20	— — — Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	6	—
0303 75 50	— — — Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	6	—
★ 0303 75 60	— — — Tubarão sardo (<i>Lamna nasus</i>)	8	—
★ 0303 75 95	— — — Outros	8	—
0303 76 00	— — Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	Isenção	—
0303 77 00	— — Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	15	—
0303 78	— — Pescadas (<i>Merluccius spp.</i>, <i>Urophycis spp.</i>):		
	— — — Pescadas do género <i>Merluccius</i> :		
0303 78 11	— — — — Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescadas do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	15	—
0303 78 12	— — — — Pescadas argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>)	15	—
0303 78 13	— — — — Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)	15	—
0303 78 19	— — — — Outros	15 (³)	—
0303 78 90	— — — Pescadas do género <i>Urophycis</i>	15	—
0303 79	— — Outros:		
	— — — De água doce:		
0303 79 11	— — — — Carpas	8	—
0303 79 19	— — — — Outros	8	—

(¹) — De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro e de 16 de Junho a 31 de Dezembro: 13.

— De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção.

(²) — De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro e de 16 de Junho a 31 de Dezembro: 20.

— De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção.

(³) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Do mar:		
	--- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>) referidos na subposição 0303 43 acima:		
★ 0303 79 20	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 ⁽¹⁾	22 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
0303 79 31	--- Outros	22 ⁽³⁾	—
	--- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):		
0303 79 35	--- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	—
0303 79 37	--- Outros	7,5	—
0303 79 41	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	12	—
0303 79 45	--- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	—
0303 79 51	--- Linges (<i>Molva</i> spp.)	7,5	—
0303 79 55	--- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	15	—
0303 79 58	--- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	⁽⁴⁾	—
0303 79 65	--- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	15	—
0303 79 71	--- Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.	15	—
0303 79 75	--- Xaputas (<i>Brama</i> spp.)	15	—
0303 79 81	--- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	—
0303 79 83	--- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	7,5	—
0303 79 85	--- Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	7,5	—
0303 79 91	--- Carapaus e chicharos (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	15	—
0303 79 92	--- Granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezelandiae</i>)	7,5	—
0303 79 93	--- Abadejos rosados (<i>Gempyterus blacodes</i>)	7,5	—
0303 79 94	--- Peixes das espécies <i>Pelotreis flavilatus</i> ou <i>Peltorhamphus novaezelandiae</i>	7,5	—
0303 79 98	--- Outros	15	—
0303 80	--- Fígados, ovas e sémen:		
0303 80 10	--- Ovas e sémen de peixe, destinado à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina ⁽¹⁾	Isenção	—
0303 80 90	--- Outros	10	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

⁽³⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽⁴⁾ — De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro e de 16 de Junho a 31 de Dezembro: 20.

— De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0304	Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	– Frescos ou refrigerados:		
0304 11	– – Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>):		
0304 11 10	– – – Filetes (filés)	18	—
0304 11 90	– – – Outra carne de peixes (mesmo picada)	15	—
0304 12	– – Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>):		
0304 12 10	– – – Filetes (filés)	18	—
0304 12 90	– – – Outra carne de peixes (mesmo picada)	15	—
0304 19	– – Outros:		
	– – – Filetes (filés):		
	– – – – De peixes de água doce:		
★ 0304 19 01	– – – – – De perca do Nilo (<i>Lates niloticus</i>)	9	—
★ 0304 19 03	– – – – – De pangasius (<i>Pangasius spp.</i>)	9	—
0304 19 13	– – – – – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	—
	– – – – – De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i> :		
0304 19 15	– – – – – Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	12	—
0304 19 17	– – – – – Outros	12	—
★ 0304 19 18	– – – – – De outros peixes de água doce	9	—
	– – – – – Outros:		
0304 19 31	– – – – – De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	18	—
0304 19 33	– – – – – De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	18	—
0304 19 35	– – – – – De cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	18	—
0304 19 39	– – – – – Outros	18	—
	– – – Outra carne de peixes (mesmo picada):		
0304 19 91	– – – – De peixes de água doce	8	—
	– – – – Outros:		
0304 19 97	– – – – – Lombos de arenques	(¹)	—
0304 19 99	– – – – – Outros	15 (²)	—
	– Filetes (filés) congelados:		
0304 21 00	– – Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	—
0304 22 00	– – Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	15	—

(¹) — De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro e de 16 de Junho a 31 de Dezembro: 15. Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

— De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção.

(²) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0304 29	-- Outros:		
	-- -- De peixes de água doce:		
★ 0304 29 01	-- -- -- De perca do Nilo (<i>Lates niloticus</i>)	9	—
★ 0304 29 03	-- -- -- De pangasius (<i>Pangasius</i> spp.)	9	—
★ 0304 29 05	-- -- -- De tilápia (<i>Oreochromis</i> spp.)	9	—
0304 29 13	-- -- -- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	—
	-- -- -- De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i> :		
0304 29 15	-- -- -- -- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	12	—
0304 29 17	-- -- -- -- Outros	12	—
★ 0304 29 18	-- -- -- -- De outros peixes de água doce	9	—
	-- -- -- -- Outros:		
	-- -- -- -- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :		
0304 29 21	-- -- -- -- -- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	7,5	—
0304 29 29	-- -- -- -- -- Outros	7,5	—
0304 29 31	-- -- -- -- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	—
0304 29 33	-- -- -- -- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	—
	-- -- -- -- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):		
0304 29 35	-- -- -- -- -- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	—
0304 29 39	-- -- -- -- -- Outros	7,5	—
0304 29 41	-- -- -- -- De badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	—
0304 29 43	-- -- -- -- De língues (<i>Molva</i> spp.)	7,5	—
0304 29 45	-- -- -- -- De atum (do género <i>Thunnus</i>), e peixes do género <i>Euthynnus</i>	18	—
	-- -- -- -- De sardas, cavala-pintada e cavala-comum (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) e da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> :		
0304 29 51	-- -- -- -- -- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	15	—
0304 29 53	-- -- -- -- -- Outros	15	—
	-- -- -- -- De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):		
	-- -- -- -- -- Pescada do género <i>Merluccius</i> :		
0304 29 55	-- -- -- -- -- -- Pescada da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescada do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	7,5	—
0304 29 56	-- -- -- -- -- -- Pescada argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>)	7,5	—
0304 29 58	-- -- -- -- -- -- Outros	6,1	—
0304 29 59	-- -- -- -- -- -- Pescada do género <i>Urophycis</i>	7,5	—
	-- -- -- -- -- De esqualos:		
0304 29 61	-- -- -- -- -- -- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e pata-roxas (<i>Squalus acanthias</i> e <i>Scyliorhinus</i> spp.)	7,5	—
★ 0304 29 65	-- -- -- -- -- -- De tubarão sardo (<i>Lamna nasus</i>)	7,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
★ 0304 29 68	----- De outros esqualos	7,5	—
0304 29 71	----- De solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	7,5	—
0304 29 73	----- De azevia (<i>Platichthys flesus</i>)	7,5	—
0304 29 75	----- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	—
0304 29 79	----- De areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	—
0304 29 83	----- De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	—
0304 29 85	----- De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	13,7	—
0304 29 91	----- De granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezelandiae</i>)	7,5	—
0304 29 99	----- Outros	15 ⁽¹⁾	—
	— Outros:		
0304 91 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	—
0304 92 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	7,5	—
0304 99	-- Outros:		
0304 99 10	--- Surimi	14,2	—
	--- Outros:		
0304 99 21	----- De peixes de água doce	8	—
	----- Outros:		
0304 99 23	----- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	(²)	—
0304 99 29	----- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	8	—
	----- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus</i> saída:		
0304 99 31	----- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	7,5	—
0304 99 33	----- De bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i>	7,5	—
0304 99 39	----- Outros	7,5	—
0304 99 41	----- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	—
0304 99 45	----- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	—
0304 99 51	----- De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	7,5	—
0304 99 55	----- De areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	—
0304 99 61	----- De xaputa (<i>Brama</i> spp.)	15	—
0304 99 65	----- De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	7,5	—
0304 99 71	----- De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	7,5	—
0304 99 75	----- De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	7,5	—
0304 99 99	----- Outros	7,5	—
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana:		
0305 10 00	-- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	13	—
0305 20 00	-- Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	11	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ — De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro e de 16 de Junho a 31 de Dezembro: 15. Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

— De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0305 30	– Filetes (filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados):		
	– – De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :		
0305 30 11	– – – De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	16	—
0305 30 19	– – – Outros	20	—
0305 30 30	– – De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), salgados ou em salmoura	15	—
0305 30 50	– – De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	15	—
0305 30 90	– – Outros	16	—
	– Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés):		
0305 41 00	– – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i>, <i>Oncorhynchus gorbuscha</i>, <i>Oncorhynchus keta</i>, <i>Oncorhynchus tshawytscha</i>, <i>Oncorhynchus kisutch</i>, <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	13	—
0305 42 00	– – Arenques (<i>Clupea harengus</i>, <i>Clupea pallasii</i>)	10	—
0305 49	– – Outros:		
0305 49 10	– – – Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	15	—
0305 49 20	– – – Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	16	—
0305 49 30	– – – Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	14	—
0305 49 45	– – – Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	14	—
0305 49 50	– – – Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	14	—
0305 49 80	– – – Outros	14	—
	– Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados (defumados):		
0305 51	– – Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i>, <i>Gadus macrocephalus</i>):		
0305 51 10	– – – Secos, não salgados	13 ⁽¹⁾	—
0305 51 90	– – – Secos e salgados	13 ⁽¹⁾	—
0305 59	– – Outros:		
★ 0305 59 10	– – – Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	13 ⁽¹⁾	—
0305 59 30	– – – Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	—
0305 59 50	– – – Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	10	—
0305 59 70	– – – Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	—
0305 59 80	– – – Outros	12	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura:		
0305 61 00	– – Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	—
0305 62 00	– – Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	13 ⁽¹⁾	—
0305 63 00	– – Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	10	—
0305 69	– – Outros:		
0305 69 10	– – – Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	13 ⁽¹⁾	—
0305 69 30	– – – Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	—
0305 69 50	– – – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	11	—
0305 69 80	– – – Outros	12	—
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:		
	– Congelados:		
0306 11	– – Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.):		
0306 11 10	– – – Caudas de lagostas	12,5	—
0306 11 90	– – – Outras	12,5	—
0306 12	– – Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.):		
0306 12 10	– – – Inteiros	6	—
0306 12 90	– – – Outros	16	—
0306 13	– – Camarões:		
0306 13 10	– – – Camarões da família <i>Pandalidae</i>	12	—
0306 13 30	– – – Camarões negros do género <i>Crangon</i>	18	—
0306 13 40	– – – Gambas brancas (<i>Parapenaeus longirostris</i>)	12	—
0306 13 50	– – – Camarões do género <i>Penaeus</i>	12	—
0306 13 80	– – – Outros	12	—
0306 14	– – Caranguejos:		
0306 14 10	– – – Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes</i> spp. e <i>Callinectes sapidus</i> ..	7,5	—
0306 14 30	– – – Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	7,5	—
0306 14 90	– – – Outros	7,5	—
0306 19	– – Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:		
0306 19 10	– – – Lagostins de água doce	7,5	—
0306 19 30	– – – Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	12	—
0306 19 90	– – – Outros	12	—
	– Não congelados:		
0306 21 00	– – Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	12,5	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0306 22	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>):		
0306 22 10	--- Vivos	8	—
	--- Outros:		
0306 22 91	--- Inteiros	8	—
0306 22 99	--- Outros	10	—
0306 23	-- Camarões:		
0306 23 10	--- Camarões da família <i>Pandalidae</i>	12	—
	--- Camarões negros do género <i>Crangon</i> :		
0306 23 31	--- Frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	18	—
0306 23 39	--- Outros	18	—
0306 23 90	--- Outros	12	—
0306 24	-- Caranguejos:		
0306 24 30	--- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	7,5	—
0306 24 80	--- Outros	7,5	—
0306 29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:		
0306 29 10	--- Lagostins de água doce	7,5	—
0306 29 30	--- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	12	—
0306 29 90	--- Outros	12	—
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana:		
0307 10	-- Ostras:		
0307 10 10	--- Ostras planas (<i>Ostrea spp.</i>) vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade	Isenção	—
0307 10 90	--- Outras	9	—
	-- Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :		
0307 21 00	--- Vivos, frescos ou refrigerados	8	—
0307 29	-- Outros:		
0307 29 10	--- Vieiras (<i>Pecten maximus</i>), congeladas	8	—
0307 29 90	--- Outros	8	—
	-- Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):		
0307 31	-- Vivos, frescos ou refrigerados:		
0307 31 10	--- <i>Mytilus spp.</i>	10	—
0307 31 90	--- <i>Perna spp.</i>	8	—
0307 39	-- Outros:		
0307 39 10	--- <i>Mytilus spp.</i>	10	—
0307 39 90	--- <i>Perna spp.</i>	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):		
0307 41	– – Vivos, frescos ou refrigerados:		
0307 41 10	– – – Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.)	8	—
	– – – Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):		
0307 41 91	– – – – <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	—
0307 41 99	– – – – Outras	8	—
0307 49	– – Outros:		
	– – – Congelados:		
	– – – – Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.):		
	– – – – – Do género <i>Sepiola</i> :		
0307 49 01	– – – – – Choco anão (<i>Sepiola rondeleti</i>)	6	—
0307 49 11	– – – – – Outros	8	—
0307 49 18	– – – – – Outros	8	—
	– – – – Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):		
	– – – – – <i>Loligo</i> spp.:		
0307 49 31	– – – – – <i>Loligo vulgaris</i>	6	—
0307 49 33	– – – – – <i>Loligo pealei</i>	6	—
0307 49 35	– – – – – <i>Loligo patagonica</i>	6	—
0307 49 38	– – – – – Outras	6	—
0307 49 51	– – – – – <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	—
0307 49 59	– – – – – Outras	8	—
	– – – Outros:		
0307 49 71	– – – – Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.)	8	—
	– – – – Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):		
0307 49 91	– – – – – <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	—
0307 49 99	– – – – – Outras	8	—
	– Polvos (<i>Octopus</i> spp.):		
0307 51 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	8	—
0307 59	– – Outros:		
0307 59 10	– – – Congelados	8	—
0307 59 90	– – – Outros	8	—
0307 60 00	– Caracóis, excepto os do mar	Isenção	—
	– Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana:		
0307 91 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	11	—
0307 99	– – Outros:		
	– – – Congelados:		
0307 99 11	– – – – <i>Illex</i> spp.	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0307 99 13	— — — — Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i>	8	—
0307 99 15	— — — — Medusas (<i>Rhopilema</i> spp.)	Isenção	—
0307 99 18	— — — — Outros	11	—
0307 99 90	— — — — Outros	11	—

CAPÍTULO 4

LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS**Notas**

1. Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Para os efeitos da posição 0405:
 - a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
 - b) A expressão “pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de barrar (emulsão de espalhar) do tipo água em óleo, que contenham, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 0406, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
 - a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5 %;
 - b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 % mas não superior a 85 %;
 - c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.
4. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre matéria seca (posição 1702);
 - b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 3502), bem como as globulinas (posição 3504).

Notas de subposições

1. Para os fins da subposição 0404 10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
2. Para os fins da subposição 0405 10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405 90).

Nota complementar

1. A taxa de direito aplicável às misturas das posições n.ºs 0401 a 0406 é a seguinte:
 - a) Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável é o direito que se aplica a esse componente;
 - b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0401 10	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:		
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	13,8 €/100 kg/net	—
0401 10 90	– – Outros	12,9 €/100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0401 20	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:		
	– – Não superior a 3 %:		
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	18,8 €/100 kg/net	—
0401 20 19	– – – Outros	17,9 €/100 kg/net	—
	– – Superior a 3 %:		
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	22,7 €/100 kg/net	—
0401 20 99	– – – Outros	21,8 €/100 kg/net	—
0401 30	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:		
	– – Não superior a 21 %:		
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 €/100 kg/net	—
0401 30 19	– – – Outros	56,6 €/100 kg/net	—
	– – Superior a 21 %, mas não superior a 45 %:		
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	110 €/100 kg/net	—
0401 30 39	– – – Outros	109,1 €/100 kg/net	—
	– – Superior a 45 %:		
0401 30 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	183,7 €/100 kg/net	—
0401 30 99	– – – Outros	182,8 €/100 kg/net	—
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402 10	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %:		
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	125,4 €/100 kg/net	—
0402 10 19	– – – Outros	118,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	– – Outros:		
0402 10 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,19 €/kg + 27,5 €/ /100 kg/net ⁽²⁾	—
0402 10 99	– – – Outros	1,19 €/kg + 21 €/ /100 kg/net ⁽²⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) O outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:		
0402 21	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:		
0402 21 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	135,7 €/100 kg/net	—
	– – – – Outros:		
0402 21 17	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	130,4 €/100 kg/net	—
0402 21 19	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 %, mas não superior a 27 %	130,4 €/100 kg/net	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:		
0402 21 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	167,2 €/100 kg/net	—
0402 21 99	– – – – Outros	161,9 €/100 kg/net	—
0402 29	– – Outros:		
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:		
0402 29 11	– – – – Leites especiais, denominados “para lactentes”, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	1,31 €/kg + 22 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– – – – Outros:		
0402 29 15	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,31 €/kg + 22 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0402 29 19	– – – – Outros	1,31 €/kg + 16,8 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:		
0402 29 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,62 €/kg + 22 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0402 29 99	– – – – Outros	1,62 €/kg + 16,8 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– Outros:		
0402 91	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %		
0402 91 10	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %	34,7 €/100 kg/net	—
0402 91 30	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 %, mas não superior a 10 % ...	43,4 €/100 kg/net	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %, mas não superior a 45 %:		
0402 91 51	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	110 €/100 kg/net	—
0402 91 59	– – – – Outros	109,1 €/100 kg/net	—

⁽¹⁾ O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) O outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:		
0402 91 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	183,7 €/100 kg/net	—
0402 91 99	— — — — Outros	182,8 €/100 kg/net	—
0402 99	— — Outros:		
0402 99 10	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %	57,2 €/100 kg/net	—
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 %, mas não superior a 45 %:		
0402 99 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,08 €/kg + 19,4 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0402 99 39	— — — — Outros	1,08 €/kg + 18,5 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:		
0402 99 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,81 €/kg + 19,4 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0402 99 99	— — — — Outros	1,81 €/kg + 18,5 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:		
0403 10	— Iogurte:		
	— — Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau:		
	— — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 10 11	— — — — Não superior a 3 %	20,5 €/100 kg/net	—
0403 10 13	— — — — Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 €/100 kg/net	—
0403 10 19	— — — — Superior a 6 %	59,2 €/100 kg/net	—
	— — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 10 31	— — — — Não superior a 3 %	0,17 €/kg + 21,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0403 10 33	— — — — Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,20 €/kg + 21,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0403 10 39	— — — — Superior a 6 %	0,54 €/kg + 21,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;

b) O outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<ul style="list-style-type: none"> – – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau: – – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: 		
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 €/100 kg/ /net	—
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 €/ /100 kg/net	—
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %	8,3 + 168,8 €/ /100 kg/net	—
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 €/ /100 kg/net	—
0403 10 93	– – – – Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 €/ /100 kg/net	—
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %	8,3 + 26,6 €/ /100 kg/net	—
0403 90	– Outros:		
	– – Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:		
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:		
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 90 11	– – – – – Não superior a 1,5 %	100,4 €/100 kg/net	—
0403 90 13	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 €/100 kg/net	—
0403 90 19	– – – – – Superior a 27 %	167,2 €/100 kg/net	—
	– – – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 90 31	– – – – – Não superior a 1,5 %	0,95 €/kg + 22 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0403 90 33	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 €/kg + 22 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0403 90 39	– – – – – Superior a 27 %	1,62 €/kg + 22 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– – – Outros:		
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 90 51	– – – – – Não superior a 3 %	20,5 €/100 kg/net	—
0403 90 53	– – – – – Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 €/100 kg/net	—
0403 90 59	– – – – – Superior a 6 %	59,2 €/100 kg/net	—

⁽¹⁾ O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) O outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 90 61	— — — — Não superior a 3 %	0,17 €/kg + 21,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0403 90 63	— — — — Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,20 €/kg + 21,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0403 90 69	— — — — Superior a 6 %	0,54 €/kg + 21,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	— — Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:		
	— — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
0403 90 71	— — — — Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 €/100 kg/net	—
0403 90 73	— — — — Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 €/100 kg/net	—
0403 90 79	— — — — Superior a 27 %	8,3 + 168,8 €/100 kg/net	—
	— — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
0403 90 91	— — — — Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 €/100 kg/net	—
0403 90 93	— — — — Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 €/100 kg/net	—
0403 90 99	— — — — Superior a 6 %	8,3 + 26,6 €/100 kg/net	—
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
0404 10	— Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	— — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:		
	— — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	— — — — Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 02	— — — — Não superior a 1,5 %	7 €/100 kg/net	—
0404 10 04	— — — — Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 €/100 kg/net	—
0404 10 06	— — — — Superior a 27 %	167,2 €/100 kg/net	—
	— — — — Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 12	— — — — Não superior a 1,5 %	100,4 €/100 kg/net	—
0404 10 14	— — — — Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 €/100 kg/net	—

⁽¹⁾ O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;

b) O outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0404 10 16	----- Superior a 27 %	167,2 €/100 kg/net	—
	----- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	----- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 26	----- Não superior a 1,5 %	0,07 €/kg/ /net + 16,8 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
0404 10 28	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0404 10 32	----- Superior a 27 %	1,62 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	----- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 34	----- Não superior a 1,5 %	0,95 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0404 10 36	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0404 10 38	----- Superior a 27 %	1,62 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	----- Outros:		
	----- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	----- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 48	----- Não superior a 1,5 %	0,07 €/kg/net ⁽²⁾	—
0404 10 52	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 €/100 kg/net	—
0404 10 54	----- Superior a 27 %	167,2 €/100 kg/net	—
	----- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 56	----- Não superior a 1,5 %	100,4 €/100 kg/net	—
0404 10 58	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 €/100 kg/net	—
0404 10 62	----- Superior a 27 %	167,2 €/100 kg/net	—

⁽¹⁾ O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;

b) O outro montante indicado.

⁽²⁾ O direito sobre 100 kg de produto é igual ao montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso da matéria láctica seca contida em 100 kg de produto.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — — Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	— — — — Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 72	— — — — Não superior a 1,5 %	0,07 €/kg/ /net + 16,8 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0404 10 74	— — — — Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
0404 10 76	— — — — Superior a 27 %	1,62 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
	— — — — Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 78	— — — — Não superior a 1,5 %	0,95 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
0404 10 82	— — — — Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
0404 10 84	— — — — Superior a 27 %	1,62 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
0404 90	— Outros:		
	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 90 21	— — — Não superior a 1,5 %	100,4 €/100 kg/net	—
0404 90 23	— — — Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 €/100 kg/net	—
0404 90 29	— — — Superior a 27 %	167,2 €/100 kg/net	—
	— — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 90 81	— — — Não superior a 1,5 %	0,95 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
0404 90 83	— — — Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
0404 90 89	— — — Superior a 27 %	1,62 €/kg/ /net + 22 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—

⁽¹⁾ O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica seca contida em 100 kg de produto;
b) O outro montante indicado.

⁽²⁾ O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) O outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:		
0405 10	– Manteiga:		
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:		
	– – – Manteiga natural:		
0405 10 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	189,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0405 10 19	– – – – Outro	189,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0405 10 30	– – – Manteiga recombinada	189,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0405 10 50	– – – Manteiga de soro de leite	189,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0405 10 90	– – Outro	231,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0405 20	– Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:		
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	9 + EA ⁽²⁾	—
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	9 + EA ⁽²⁾	—
0405 20 90	– – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 %	189,6 €/100 kg/net	—
0405 90	– Outras:		
0405 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	231,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0405 90 90	– – Outras	231,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406	Queijos e requeijão:		
0406 10	– Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão:		
0406 10 20	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	185,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 10 80	– – Outros	221,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 20	– Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:		
0406 20 10	– – Queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas ⁽³⁾	7,7	—
0406 20 90	– – Outros	188,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó:		
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado Shabziger), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	144,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ Ver anexo 1.

⁽³⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão — JO L 341 de 22.12.2001, p. 29).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Outros:		
	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca:		
0406 30 31	-- -- -- Não superior a 48 %	139,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 30 39	-- -- -- Superior a 48 %	144,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 30 90	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	215 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 40	— Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>:		
0406 40 10	-- Roquefort	140,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 40 50	-- Gorgonzola	140,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 40 90	-- Outros	140,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90	— Outros queijos:		
0406 90 01	-- Destinados à transformação ⁽²⁾	167,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	-- Outros:		
0406 90 13	-- -- Emmental	171,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 15	-- -- Gruyère, Sbrinz	171,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 17	-- -- Bergkäse, Appenzell	171,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 18	-- -- Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine	171,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 19	-- -- Queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas ⁽³⁾	7,7	—
0406 90 21	-- -- Cheddar	167,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 23	-- -- Edam	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 25	-- -- Tilsit	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 27	-- -- Butterkäse	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 29	-- -- Kashkaval	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 32	-- -- Feta	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão — JO L 341 de 22.12.2001, p. 29); ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽³⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão — JO L 341 de 22.12.2001, p. 29).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0406 90 35	--- Kefalo-Tyri	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 37	--- Finlândia	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 39	--- Jarlsberg	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	--- Outros:		
0406 90 50	---- Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	---- Outros:		
	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda:		
	----- Não superior a 47 %:		
0406 90 61	----- Grana Padano, Parmigiano Reggiano	188,2 €/100 kg/net	—
0406 90 63	----- Fiore Sardo, Pecorino	188,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 69	----- Outros	188,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	----- Superior a 47 %, mas não superior a 72 %:		
0406 90 73	----- Provolone	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 75	----- Asiago, Caciocavallo, Montasio, Ragusano	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 76	----- Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 78	----- Gouda	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 79	----- Esrom, Italice, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 81	----- Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 82	----- Camembert	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 84	----- Brie	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 85	----- Kefalograviera, Kasserì	151 €/100 kg/net	—
	----- Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda:		
0406 90 86	----- Superior a 47 %, mas não superior a 52 %	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 87	----- Superior a 52 %, mas não superior a 62 %	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 88	----- Superior a 62 %, mas não superior a 72 %	151 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0406 90 93	----- Superior a 72 %	185,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0406 90 99	----- Outros	221,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
	– – Para incubação ⁽²⁾ :		
0407 00 11	– – – De peruas ou de gansas	105 €/1 000 p/st	p/st
0407 00 19	– – – Outros	35 €/1 000 p/st	p/st
0407 00 30	– – – Outros	30,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	1 000 p/st
0407 00 90	– – – Outros	7,7	p/st
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
	– – Secas:		
0408 11 20	– – – Impróprias para usos alimentares ⁽³⁾	Isenção	—
0408 11 80	– – – Outras	142,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	– – Outras:		
0408 19 20	– – – Impróprias para usos alimentares ⁽³⁾	Isenção	—
	– – – Outras:		
0408 19 81	– – – – Líquidas	62 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0408 19 89	– – – – Outras, incluindo congeladas	66,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	– Outros:		
	– – Secos:		
0408 91 20	– – – Impróprios para usos alimentares ⁽³⁾	Isenção	—
0408 91 80	– – – Outros	137,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
	– – Outros:		
0408 99 20	– – – Impróprios para usos alimentares ⁽³⁾	Isenção	—
0408 99 80	– – – Outros	35,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
0409 00 00	Mel natural	17,3	—
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	7,7	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho — JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

⁽³⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos comestíveis, excepto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 0505 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 0511 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
 - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).
2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se “cabelos em bruto” (posição 0501).
3. Na Nomenclatura, considera-se como “marfim” a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
4. Na Nomenclatura, consideram-se “crinas” os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	Isenção	—
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:		
0502 10 00	– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Isenção	—
0502 90 00	– Outros	Isenção	—
[0503]			
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	Isenção	—
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:		
0505 10	– Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem:		
0505 10 10	– – Em bruto	Isenção	—
0505 10 90	– – Outras	Isenção	—
0505 90 00	– Outros	Isenção	—
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:		
0506 10 00	– Osseína e ossos acidulados	Isenção	—
0506 90 00	– Outros	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:		
0507 10 00	– Marfim e seu pó e desperdícios	Isenção	—
0507 90 00	– Outros	Isenção	—
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocós, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	Isenção	—
[0509]			
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	Isenção	—
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:		
0511 10 00	– Sêmen de bovino	Isenção	p/st ⁽¹⁾
	– Outros:		
0511 91	– – Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:		
0511 91 10	– – – Desperdícios de peixes	Isenção	—
0511 91 90	– – – Outros	Isenção	—
0511 99	– – Outros:		
0511 99 10	– – – Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Isenção	—
	– – – Esponjas naturais de origem animal:		
0511 99 31	– – – – Em bruto	Isenção	—
0511 99 39	– – – – Outras	5,1	—
0511 99 85	– – – Outros	Isenção	—

⁽¹⁾ Palheta (corresponde à quantidade necessária para uma inseminação).

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente Secção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 0603 ou 0604, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 9701.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0601	Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212:		
0601 10	– Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo:		
0601 10 10	– – Jacintos	5,1	p/st
0601 10 20	– – Narcisos	5,1	p/st
0601 10 30	– – Túlipas	5,1	p/st
0601 10 40	– – Gladiolos	5,1	p/st
0601 10 90	– – Outros	5,1	—
0601 20	– Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória:		
0601 20 10	– – Mudas, plantas e raízes de chicória	Isenção	—
0601 20 30	– – Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	9,6	—
0601 20 90	– – Outros	6,4	—
0602	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:		
0602 10	– Estacas não enraizadas e enxertos:		
0602 10 10	– – De videira	Isenção	—
0602 10 90	– – Outros	4	—
0602 20	– Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não:		
0602 20 10	– – Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	Isenção	—
0602 20 90	– – Outros	8,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0602 30 00	– Rododendros e azáleas, enxertados ou não	8,3	—
0602 40 00	– Roseiras, enxertadas ou não	8,3	p/st
0602 90	– Outros:		
0602 90 10	– – Micélios de cogumelos	8,3	—
0602 90 20	– – Mudanças de ananás (abacaxi)	Isenção	—
0602 90 30	– – Mudanças de produtos hortícolas e de morangueiros	8,3	—
	– – Outros:		
	– – – Plantas de ar livre:		
	– – – – Árvores e arbustos:		
0602 90 41	– – – – Florestais	8,3	—
	– – – – Outros:		
0602 90 45	– – – – – Estacas enraizadas e mudas jovens	6,5	—
0602 90 49	– – – – – Outros	8,3	—
0602 90 50	– – – – Outras plantas de ar livre	8,3	—
	– – – Plantas de interior:		
0602 90 70	– – – – Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	6,5	—
	– – – – Outros:		
0602 90 91	– – – – – Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	6,5	—
0602 90 99	– – – – – Outros	6,5	—
0603	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:		
	– Frescos:		
0603 11 00	– – Rosas	(¹)	p/st
0603 12 00	– – Cravos	(¹)	p/st
0603 13 00	– – Orquídeas	(¹)	p/st
0603 14 00	– – Crisântemos	(¹)	p/st
0603 19	– – Outros:		
0603 19 10	– – – Gladiólos	(¹)	p/st
0603 19 90	– – – Outros	(¹)	—
0603 90 00	– Outros	10	—
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:		
0604 10	– Musgos e líquenes:		
0604 10 10	– – Líquenes das renas	Isenção	—
0604 10 90	– – Outros	5	—

(¹) — De 1 de Janeiro a 31 de Maio: 8,5.

— De 1 de Junho a 31 de Outubro: 12.

— De 1 de Novembro a 31 de Dezembro: 8,5.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0604 91 0604 91 20 0604 91 40 0604 91 90 0604 99 0604 99 10 0604 99 90	– Outros: – – Frescos: – – – Árvores de Natal – – – Ramos de coníferas – – – Outros – – Outros: – – – Simplesmente secos – – – Outros	2,5 2,5 2 Isenção 10,9	p/st — — — —

CAPÍTULO 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 1214.
2. Nas posições 0709, 0710, 0711 e 0712, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, aboborinhas, abóboras, beringelas, o milho doce (*Zea mays var.saccharata*), os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 0712 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 0701 a 0711, excepto:
 - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 0713);
 - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 1102 a 1104;
 - c) Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e *pellets*, de batata (posição 1105);
 - d) As farinhas, sêmolos e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 (posição 1106).
4. Os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 0904).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:		
0701 10 00	– Batata-semente ⁽¹⁾	4,5	—
0701 90	– Outras:		
0701 90 10	– – Destinadas à fabricação de fécula ⁽²⁾	5,8	—
	– – Outras:		
0701 90 50	– – – Temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Junho	⁽³⁾	—
0701 90 90	– – – Outras	11,5	—
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	⁽⁴⁾	—
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:		
0703 10	– Cebolas e chalotas:		
	– – Cebolas:		
0703 10 11	– – – De semente	9,6	—
0703 10 19	– – – Outras	9,6	—

⁽¹⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽³⁾ — De 1 de Janeiro a 15 de Maio: 9,6. Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

— De 16 de Maio a 30 de Junho: 13,4.

⁽⁴⁾ Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0703 10 90	-- Chalotas	9,6	—
0703 20 00	-- Alhos	9,6 + 120 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0703 90 00	-- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	10,4	—
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados:		
0704 10 00	-- Couve-flor e brócolos	⁽²⁾	—
0704 20 00	-- Couve-de-bruxelas	12	—
0704 90	-- Outros:		
0704 90 10	-- Couve branca e couve roxa	12 MIN 0,4 €/100 kg/net	—
0704 90 90	-- Outros	12	—
0705	Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas:		
	-- Alfaces:		
0705 11 00	-- Repolhudas	⁽³⁾	—
0705 19 00	-- Outras	10,4	—
	-- Chicórias:		
0705 21 00	-- Witloof (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	10,4	—
0705 29 00	-- Outras	10,4	—
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:		
0706 10 00	-- Cenouras e nabos	13,6 ⁽¹⁾	—
0706 90	-- Outros:		
0706 90 10	-- Aipo-rábano	⁽⁴⁾	—
0706 90 30	-- Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	12	—
0706 90 90	-- Outros	13,6	—
0707 00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados:		
0707 00 05	-- Pepinos	⁽⁵⁾	—
0707 00 90	-- Pepininhos (<i>cornichons</i>)	12,8	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ — De 1 de Janeiro a 14 de Abril: 9,6 MIN 1,1 €/100 kg/net.

— De 15 de Abril a 30 de Novembro: 13,6 MIN 1,6 €/100 kg/net.

— De 1 a 31 de Dezembro: 9,6 MIN 1,1 €/100 kg/net.

⁽³⁾ — De 1 de Janeiro a 31 de Março: 10,4 MIN 1,3 €/100 kg/br.

— De 15 de Abril a 30 de Novembro: 12 MIN 2 €/100 kg/br.

— De 1 a 31 de Dezembro: 10,4 MIN 1,3 €/100 kg/br.

⁽⁴⁾ — De 1 de Janeiro a 30 de Abril: 13,6.

— De 1 de Maio a 30 de Setembro: 10,4.

— De 1 de Outubro a 31 de Dezembro: 13,6.

⁽⁵⁾ Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:		
0708 10 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	(¹)	—
0708 20 00	– Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	(²)	—
0708 90 00	– Outros legumes de vagem	11,2	—
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:		
0709 20 00	– Espargos (<i>aspargos</i>)	10,2	—
0709 30 00	– Beringelas	12,8	—
0709 40 00	– Aipo, excepto aipo-rábano	12,8	—
	– Cogumelos e trufas:		
0709 51 00	– – Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	12,8	—
0709 59	– – Outros:		
0709 59 10	– – – Cantarelos	3,2	—
0709 59 30	– – – Cepas	5,6	—
0709 59 50	– – – Trufas	6,4	—
0709 59 90	– – – Outros	6,4	—
0709 60	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :		
0709 60 10	– – Pimentos doces ou pimentões	7,2 (³)	—
	– – Outros:		
0709 60 91	– – – Do género <i>Capsicum</i> destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleoresinas de <i>Capsicum</i> (⁴)	Isenção	—
0709 60 95	– – – Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (⁴)	Isenção	—
0709 60 99	– – – Outros	6,4	—
0709 70 00	– Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10,4	—
0709 90	– Outros:		
0709 90 10	– – Saladas, excepto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)	10,4	—
0709 90 20	– – Acelgas e cardos	10,4	—
	– – Azeitonas:		
0709 90 31	– – – Não destinadas à produção de azeite (⁴)	4,5	—
0709 90 39	– – – Outras	13,1 €/100 kg/net	—
0709 90 40	– – Alcaparras	5,6	—
0709 90 50	– – Funcho	8	—
0709 90 60	– – Milho doce	9,4 €/100 kg/net	—

(¹) — De 1 de Janeiro a 31 de Maio: 8.
 — De 1 de Junho a 31 de Agosto: 13,6.
 — De 1 de Setembro a 31 de Dezembro: 8.

(²) — De 1 de Janeiro a 30 de Junho: 10,4 MIN 1,6 €/100 kg/net.
 — De 1 de Julho a 30 de Setembro: 13,6 MIN 1,6 €/100 kg/net.
 — De 1 de Outubro a 31 de Dezembro: 10,4 MIN 1,6 €/100 kg/net.

(³) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(⁴) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0709 90 70	-- Aboborinhas	(¹)	—
0709 90 80	-- Alcachofras	(¹)	—
0709 90 90	-- Outros	12,8	—
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:		
0710 10 00	-- Batatas	14,4	—
	-- Legumes de vagem, com ou sem vagem:		
0710 21 00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	14,4	—
0710 22 00	-- Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	14,4	—
0710 29 00	-- Outros	14,4	—
0710 30 00	-- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	14,4	—
0710 40 00	-- Milho doce	5,1 + 9,4 €/100 kg/ /net (²)	—
0710 80	-- Outros produtos hortícolas:		
0710 80 10	-- Azeitonas	15,2	—
	-- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :		
0710 80 51	-- -- Pimentos doces ou pimentões	14,4	—
0710 80 59	-- -- Outros	6,4	—
	-- Cogumelos:		
0710 80 61	-- -- Do género <i>Agaricus</i>	14,4	—
0710 80 69	-- -- Outros	14,4	—
0710 80 70	-- Tomates	14,4	—
0710 80 80	-- Alcachofras	14,4	—
0710 80 85	-- Espargos	14,4	—
0710 80 95	-- Outros	14,4	—
0710 90 00	-- Misturas de produtos hortícolas	14,4	—
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:		
0711 20	-- Azeitonas:		
0711 20 10	-- -- Não destinadas à produção de azeite (³)	6,4	—
0711 20 90	-- -- Outras	13,1 €/100 kg/net	—

(¹) Ver anexo 2.

(²) O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.

(³) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0711 40 00	– Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	12	—
	– Cogumelos e trufas:		
0711 51 00	– – Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	9,6 + 191 €/100 kg/net eda ⁽¹⁾	kg/net eda
0711 59 00	– – Outros	9,6	—
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:		
	– – Produtos hortícolas:		
0711 90 10	– – – Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , excepto pimentos doces ou pimentões . . .	6,4	—
0711 90 30	– – – Milho doce	5,1 + 9,4 €/100 kg/net ⁽²⁾	—
0711 90 50	– – – Cebolas	7,2	—
0711 90 70	– – – Alcaparras	4,8	—
0711 90 80	– – – Outros	9,6	—
0711 90 90	– – Misturas de produtos hortícolas	12	—
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:		
0712 20 00	– Cebolas	12,8 ⁽¹⁾	—
	– Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas:		
0712 31 00	– – Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	12,8	—
0712 32 00	– – Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	12,8	—
0712 33 00	– – Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	12,8	—
0712 39 00	– – Outros	12,8	—
0712 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:		
0712 90 05	– – Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	10,2	—
	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>):		
0712 90 11	– – – Híbrido, destinado a sementeira ⁽³⁾	Isenção	—
0712 90 19	– – – Outro	9,4 €/100 kg/net	—
0712 90 30	– – Tomates	12,8	—
0712 90 50	– – Cenouras	12,8	—
0712 90 90	– – Outros	12,8	—
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:		
0713 10	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>):		
0713 10 10	– – Destinadas a sementeira	Isenção	—
0713 10 90	– – Outras	Isenção	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.

⁽³⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0713 20 00	– Grão-de-bico	Isenção	—
	– Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):		
0713 31 00	– – Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	Isenção	—
0713 32 00	– – Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	Isenção	—
0713 33	– – Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):		
0713 33 10	– – – Destinado a sementeira	Isenção	—
0713 33 90	– – – Outro	Isenção	—
0713 39 00	– – Outros	Isenção	—
0713 40 00	– Lentilhas	Isenção	—
0713 50 00	– Favas (<i>Vicia faba var.major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba var.equina</i> , <i>Vicia faba var.minor</i>)	3,2	—
0713 90 00	– Outros	3,2	—
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro:		
0714 10	– Raízes de mandioca:		
0714 10 91	– – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0714 10 98	– – Outras	9,5 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0714 20	– Batatas-doces:		
0714 20 10	– – Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana ⁽²⁾	3,8 ⁽³⁾	—
0714 20 90	– – Outras	6,4 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0714 90	– Outros:		
	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:		
0714 90 11	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0714 90 19	– – – Outras	9,5 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
0714 90 90	– – Outros	3,8 ⁽³⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver Regulamento (CE) n.º 2402/96 da Comissão — JO L 327 de 18.12.1996, p. 14).

⁽³⁾ Taxa do direito autónomo: 3.

CAPÍTULO 8

FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
3. As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente rehidratadas ou tratadas para os fins seguintes:
 - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
 - b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de frutas secas.

Notas complementares

1. O teor de açúcares diversos, expresso em sacarose ("teor de açúcares"), dos produtos referidos no presente Capítulo corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refractómetro — utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) n.º 558/93 — e multiplicada pelo factor 0,95.
2. Na aceção das subposições 0811 90 11, 0811 90 31 e 0811 90 85 considera-se "frutas tropicais" as goiabas, as mangas, os mangostões, as papaias (mamões), os tamarindos, as maçãs de caju, as lechias, as jacas, as sapolilhas, os maracujás, as carambolas e os pitaiaiaís.
3. Na aceção das subposições 0811 90 11, 0811 90 31, 0811 90 85, 0812 90 70 e 0813 50 31 considera-se "nozes tropicais" os cocos, as castanhas de caju, as castanhas do Brasil, as nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados:		
	– Cocos:		
0801 11 00	– – Secos	Isenção	—
0801 19 00	– – Outros	Isenção	—
	– Castanha do Brasil:		
0801 21 00	– – Com casca	Isenção	—
0801 22 00	– – Sem casca	Isenção	—
	– Castanha de caju:		
0801 31 00	– – Com casca	Isenção	—
0801 32 00	– – Sem casca	Isenção	—
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:		
	– Amêndoas:		
0802 11	– – Com casca:		
0802 11 10	– – – Amargas	Isenção	—
0802 11 90	– – – Outras	5,6 ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0802 12	— — Sem casca:		
0802 12 10	— — — Amargas	Isenção	—
0802 12 90	— — — Outras	3,5 ⁽¹⁾	—
	— Avelãs (<i>Corylus spp.</i>):		
0802 21 00	— — Com casca	3,2	—
0802 22 00	— — Sem casca	3,2	—
	— Nozes:		
0802 31 00	— — Com casca	4	—
0802 32 00	— — Sem casca	5,1	—
0802 40 00	— Castanhas (<i>Castanea spp.</i>)	5,6	—
0802 50 00	— Pistácios	1,6	—
0802 60 00	— Noz de macadâmia	2	—
0802 90	— Outras:		
0802 90 20	— — Nozes de areca (ou de bétel), nozes de cola e nozes <i>pécan</i>	Isenção	—
0802 90 50	— — Pinhões	3,2 ⁽²⁾	—
0802 90 85	— — Outras	3,2 ⁽²⁾	—
0803 00	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas:		
	— Frescas:		
0803 00 11	— — Plátanos	16	—
0803 00 19	— — Outras	176 €/1 000 kg/net	—
0803 00 90	— Secas	16	—
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:		
0804 10 00	— Tâmaras	7,7	—
0804 20	— Figos:		
0804 20 10	— — Frescos	5,6	—
0804 20 90	— — Secos	8	—
0804 30 00	— Ananases (abacaxis)	5,8	—
0804 40 00	— Abacates	⁽³⁾	—
0804 50 00	— Goiabas, mangas e mangostões	Isenção	—
0805	Citrinos, frescos ou secos:		
0805 10	— Laranjas:		
0805 10 20	— — Laranjas doces, frescas	⁽⁴⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 2.

⁽³⁾ — De 1 de Janeiro a 31 de Maio: 4.

— De 1 de Junho a 30 de Novembro: 5,1.

— De 1 a 31 de Dezembro: 4.

⁽⁴⁾ Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0805 10 80	-- Outras	(¹)	—
0805 20	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:		
0805 20 10	-- Clementinas	(²)	—
0805 20 30	-- Monreales e satsumas	(²)	—
0805 20 50	-- Mandarinas e wilkings	(²)	—
0805 20 70	-- Tangerinas	(²)	—
0805 20 90	-- Outros	(²)	—
0805 40 00	- Toranjas e pomelos	(³)	—
0805 50	- Limões (<i>Citrus limon</i>, <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>, <i>Citrus latifolia</i>):		
0805 50 10	-- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	(²)	—
0805 50 90	-- Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	12,8	—
0805 90 00	- Outros	12,8	—
0806	Uvas frescas ou secas (passas):		
0806 10	- Frescas:		
0806 10 10	-- De mesa	(²)	—
0806 10 90	-- Outras	(⁴)	—
0806 20	- Secas (passas):		
0806 20 10	-- Uvas de Corinto	2,4	—
0806 20 30	-- Sultanas	2,4	—
0806 20 90	-- Outras	2,4	—
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:		
	- Melões e melancias:		
0807 11 00	-- Melancias	8,8	—
0807 19 00	-- Outros	8,8	—
0807 20 00	- Papaias (mamões)	Isenção	—
0808	Maçãs, pêras e marmelos, frescos:		
0808 10	- Maçãs:		
0808 10 10	-- Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	7,2 MIN 0,36 €/ /100 kg/net	—
0808 10 80	-- Outras	(²)	—

(¹) — De 1 de Janeiro a 31 de Março: 16.
— De 1 de Abril a 15 de Outubro: 12.
— De 16 de Outubro a 31 de Dezembro: 16.

(²) Ver anexo 2.

(³) — De 1 de Janeiro a 30 de Abril: 1,5.
— De 1 de Maio a 31 de Outubro: 2,4.
— De 1 de Novembro a 31 de Dezembro: 1,5.

(⁴) — De 1 de Janeiro a 14 de Julho: 14,4.
— De 15 de Julho a 31 de Outubro: 17,6.
— De 1 de Novembro a 31 de Dezembro: 14,4.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0808 20	– Pêras e marmelos:		
	– – Pêras:		
0808 20 10	– – – Pêras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	7,2 MIN 0,36 €/100 kg/net	—
0808 20 50	– – – Outras	(¹)	—
0808 20 90	– – Marmelos	7,2	—
0809	Damascos, cerejas, pêsegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:		
0809 10 00	– Damascos	(¹)	—
0809 20	– Cerejas:		
0809 20 05	– – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	(¹)	—
0809 20 95	– – Outras	(¹)	—
0809 30	– Pêsegos, incluindo as nectarinas:		
0809 30 10	– – Nectarinas	(¹)	—
0809 30 90	– – Outras	(¹)	—
0809 40	– Ameixas e abrunhos:		
0809 40 05	– – Ameixas	(¹)	—
0809 40 90	– – Abrunhos	12	—
0810	Outras frutas frescas:		
0810 10 00	– Morangos	(²)	—
0810 20	– Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas:		
0810 20 10	– – Framboesas	8,8	—
0810 20 90	– – Outras	9,6	—
0810 40	– Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>:		
0810 40 10	– – Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	Isenção	—
0810 40 30	– – Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	3,2	—
0810 40 50	– – Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>	3,2	—
0810 40 90	– – Outras	9,6	—
0810 50 00	– Quivis	(³)	—
0810 60 00	– Duriangos (duriões)	8,8	—
0810 90	– Outras:		
0810 90 20	– – Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaíás ..	Isenção	—
	– – Groselhas, incluindo o cássis:		
0810 90 50	– – – Groselhas de cachos negros (cássis)	8,8	—
0810 90 60	– – – Groselhas de cachos vermelhos	8,8	—

(¹) Ver anexo 2.

(²) — De 1 de Janeiro a 30 de Abril: 11,2.
— De 1 de Maio a 31 de Julho: 12,8 MIN 2,4 €/100 kg/net.
— De 1 de Agosto a 31 de Dezembro: 11,2.

(³) — De 1 de Janeiro a 14 de Maio: 8,8.
— De 15 de Maio a 15 de Novembro: 8.
— De 16 de Novembro a 31 de Dezembro: 8,8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0810 90 70	--- Outras	9,6	—
0810 90 95	--- Outras	8,8	—
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 10	— Morangos:		
	--- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 10 11	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 €/100 kg/net	—
0811 10 19	--- Outros	20,8	—
0811 10 90	--- Outros	14,4	—
0811 20	— Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:		
	--- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 20 11	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 €/100 kg/net	—
0811 20 19	--- Outras	20,8	—
	--- Outras:		
0811 20 31	--- Framboesas	14,4	—
0811 20 39	--- Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)	14,4	—
0811 20 51	--- Groselhas de cachos vermelhos	12	—
0811 20 59	--- Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	12	—
0811 20 90	--- Outras	14,4	—
0811 90	— Outras:		
	--- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
0811 90 11	--- Frutas e nozes, tropicais	13 + 5,3 €/100 kg/net	—
0811 90 19	--- Outras	20,8 + 8,4 €/100 kg/net	—
	--- Outras:		
0811 90 31	--- Frutas e nozes, tropicais	13	—
0811 90 39	--- Outras	20,8	—
	--- Outras:		
0811 90 50	--- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	12	—
0811 90 70	--- Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>	3,2	—
	--- Cerejas:		
0811 90 75	--- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	14,4	—
0811 90 80	--- Outras	14,4	—
0811 90 85	--- Frutas e nozes, tropicais	9	—
0811 90 95	--- Outras	14,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:		
0812 10 00	– Cerejas	8,8	—
0812 90	– Outras:		
0812 90 10	– – Damascos	12,8	—
0812 90 20	– – Laranjas	12,8	—
0812 90 30	– – Papaias (mamões)	2,3	—
0812 90 40	– – Mirtilos (<i>frutos do Vaccinium myrtillus</i>)	6,4	—
0812 90 70	– – Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais	5,5	—
0812 90 98	– – Outras	8,8	—
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo:		
0813 10 00	– Damascos	5,6	—
0813 20 00	– Ameixas	9,6	—
0813 30 00	– Maçãs	3,2	—
0813 40	– Outras frutas:		
0813 40 10	– – Pêssegos, incluindo as nectarinas	5,6	—
0813 40 30	– – Peras	6,4	—
0813 40 50	– – Papaias (mamões)	2	—
0813 40 65	– – Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás ..	Isenção	—
0813 40 95	– – Outras	2,4	—
0813 50	– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:		
	– – Misturas de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806:		
	– – – Sem ameixas:		
0813 50 12	– – – – De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	4	—
0813 50 15	– – – – Outras	6,4	—
0813 50 19	– – – Com ameixas	9,6	—
	– – Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802:		
0813 50 31	– – – De nozes tropicais	4	—
0813 50 39	– – – Outras	6,4	—
	– – Outras misturas:		
0813 50 91	– – – Sem ameixas nem figos	8	—
0813 50 99	– – – Outras	9,6	—
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	1,6	—

CAPÍTULO 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma:
 - a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
 - b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 0910.
 O facto de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituírem condimentos ou temperos compostos.
2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 1211.

Nota complementar

1. O direito aplicável às misturas citadas na Nota 1 a) antecedente é o direito que for aplicável ao componente passível do direito mais elevado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção:		
	– Café não torrado:		
0901 11 00	– – Não descafeinado	Isenção	—
0901 12 00	– – Descafeinado	8,3	—
	– Café torrado:		
0901 21 00	– – Não descafeinado	7,5	—
0901 22 00	– – Descafeinado	9	—
0901 90	– Outros:		
0901 90 10	– – Cascas e películas de café	Isenção	—
0901 90 90	– – Sucédâneos do café que contenham café	11,5	—
0902	Chá, mesmo aromatizado:		
0902 10 00	– Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	3,2	—
0902 20 00	– Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Isenção	—
0902 30 00	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Isenção	—
0902 40 00	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Isenção	—
0903 00 00	Mate	Isenção	—
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó:		
	– Pimenta (do género <i>Piper</i>):		
0904 11 00	– – Não triturada nem em pó	Isenção	—
0904 12 00	– – Triturada ou em pó	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0904 20	– Pimentos secos ou triturados ou em pó:		
	– – Não triturados nem em pó:		
0904 20 10	– – – Pimentos doces ou pimentões	9,6	—
0904 20 30	– – – Outros	Isenção	—
0904 20 90	– – Triturados ou em pó	5	—
0905 00 00	Baunilha	6	—
0906	Canela e flores de caneleira:		
	– Não trituradas nem em pó:		
0906 11 00	– – Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	Isenção	—
0906 19 00	– – Outras	Isenção	—
0906 20 00	– Trituradas ou em pó	Isenção	—
0907 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	8	—
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:		
0908 10 00	– Noz-moscada	Isenção	—
0908 20 00	– Macis	Isenção	—
0908 30 00	– Amomos e cardamomos	Isenção	—
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro:		
0909 10 00	– Sementes de anis ou de badiana	Isenção	—
0909 20 00	– Sementes de coentro	Isenção	—
0909 30 00	– Sementes de cominho	Isenção	—
0909 40 00	– Sementes de alcaravia	Isenção	—
0909 50 00	– Sementes de funcho; bagas de zimbro	Isenção	—
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:		
0910 10 00	– Gengibre	Isenção	—
0910 20	– Açafrão:		
0910 20 10	– – Não triturado nem em pó	Isenção	—
0910 20 90	– – Triturado ou em pó	8,5	—
0910 30 00	– Curcuma	Isenção	—
	– Outras especiarias:		
0910 91	– – Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo:		
★ 0910 91 05	– – – Caril	Isenção	—
	– – – Outras:		
0910 91 10	– – – – Não trituradas nem em pó	Isenção	—
0910 91 90	– – – – Trituradas ou em pó	12,5	—
0910 99	– – Outras:		
0910 99 10	– – – Sementes de feno-grego	Isenção	—
	– – – Tomilho:		
	– – – – Não triturado nem em pó:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0910 99 31	----- Serpão (<i>Thymus serpyllum</i>)	Isenção	—
0910 99 33	----- Outro	7	—
0910 99 39	----- Triturado ou em pó	8,5	—
0910 99 50	---- Louro	7	—
	---- Outras:		
0910 99 91	----- Não trituradas nem em pó	Isenção	—
0910 99 99	----- Trituradas ou em pó	12,5	—

CAPÍTULO 10

CEREAIS

Notas

1. A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado ou em trincas inclui-se na posição 1006.
2. A posição 1005 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição

1. Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Notas complementares

1. Consideram-se como:
 - a) “Arroz de grãos redondos”, na aceção das subposições 1006 10 21, 1006 10 92, 1006 20 11, 1006 20 92, 1006 30 21, 1006 30 42, 1006 30 61 e 1006 30 92, o arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;
 - b) “Arroz de grãos médios”, na aceção das subposições 1006 10 23, 1006 10 94, 1006 20 13, 1006 20 94, 1006 30 23, 1006 30 44, 1006 30 63 e 1006 30 94, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm, mas inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 3;
 - c) “Arroz de grãos longos”, na aceção das subposições 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm;
 - d) “Arroz paddy” (arroz com casca), na aceção das subposições 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96 e 1006 10 98, o arroz provido da sua casca após a debulha;
 - e) “Arroz descascado”, na aceção das subposições 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 20 96 e 1006 20 98, o arroz a que apenas foi eliminada a casca. Esta designação abrange, nomeadamente, o arroz comercialmente denominado “arroz pardo” (integral), “arroz cargo”, “arroz loonzain” e “arroz sbramato”;
 - f) “Arroz semibranqueado”, na aceção das subposições 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46 e 1006 30 48, o arroz a que se eliminou a casca, uma parte do germe e a totalidade ou parte das camadas exteriores do pericarpo, mas não as camadas interiores;
 - g) “Arroz branqueado”, na aceção das subposições 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz a que se eliminou a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do germe, no caso do arroz longo e médio, e pelo menos uma parte, no caso do arroz redondo, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10 % dos grãos, no máximo;
 - h) “Trincas”, na aceção da subposição 1006 40, os fragmentos de grãos cujo comprimento seja inferior ou igual a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.
2. O direito aplicável às misturas citadas no presente Capítulo é o seguinte:
 - a) Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável a esse componente;
 - b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:		
1001 10 00	– Trigo duro	148 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1001 90	– Outros:		
1001 90 10	– – Espelta, destinada a sementeira ⁽³⁾	12,8	—
	– – Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:		
1001 90 91	– – – Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	95 €/t ⁽²⁾	—
1001 90 99	– – – Outros	95 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1002 00 00	Centeio	93 €/t ⁽²⁾	—
1003 00	Cevada:		
1003 00 10	– Para sementeira	93 €/t ⁽¹⁾	—
1003 00 90	– Outra	93 €/t ⁽¹⁾	—
1004 00 00	Aveia	89 €/t	—
1005	Milho:		
1005 10	– Para sementeira:		
	– – Híbrido ⁽³⁾ :		
1005 10 11	– – – Híbrido duplo e híbrido <i>top cross</i>	Isenção	—
1005 10 13	– – – Híbrido três vias	Isenção	—
1005 10 15	– – – Híbrido simples	Isenção	—
1005 10 19	– – – Outro	Isenção	—
1005 10 90	– – Outro	94 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1005 90 00	– Outro	94 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1006	Arroz:		
1006 10	– Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>):		
1006 10 10	– – Destinado a sementeira ⁽³⁾	7,7	—
	– – Outros:		
	– – – Estufado (<i>parboiled</i>):		
1006 10 21	– – – – De grãos redondos	211 €/t ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A Comunidade compromete-se, no que diz respeito aos cereais das seguintes posições:

— ex 1001 trigo,

— 1002 centeio,

— ex 1005 milho, excepto de sementes híbridas, e

— ex 1007 sorgo, excepto híbridos destinados a sementeira,

a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento do direito, no que diz respeito a estes cereais, não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, do preço de apoio efectivo) aumentado de 55 %.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 3.

⁽³⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1006 10 23	----- De grãos médios	211 €/t ⁽¹⁾	—
	----- De grãos longos:		
1006 10 25	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 €/t ⁽¹⁾	—
1006 10 27	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 €/t ⁽¹⁾	—
	----- Outro:		
1006 10 92	----- De grãos redondos	211 €/t ⁽¹⁾	—
1006 10 94	----- De grãos médios	211 €/t ⁽¹⁾	—
	----- De grãos longos:		
1006 10 96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 €/t ⁽¹⁾	—
1006 10 98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 €/t ⁽¹⁾	—
1006 20	— Arroz descascado (arroz cargo ou castanho):		
	— Estufado (<i>parboiled</i>):		
1006 20 11	--- De grãos redondos	65 €/t ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—
1006 20 13	--- De grãos médios	65 €/t ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—
	--- De grãos longos:		
1006 20 15	--- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	65 €/t ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—
1006 20 17	--- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	65 €/t ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—
	--- Outro:		
1006 20 92	--- De grãos redondos	65 €/t ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—
1006 20 94	--- De grãos médios	65 €/t ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—
	--- De grãos longos:		
1006 20 96	--- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	65 €/t ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—
1006 20 98	--- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	65 €/t ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—
1006 30	— Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:		
	— Arroz semibranqueado:		
	--- Estufado (<i>parboiled</i>):		
1006 30 21	--- De grãos redondos	175 €/t ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—
1006 30 23	--- De grãos médios	175 €/t ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—
	--- De grãos longos:		
1006 30 25	--- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 €/t ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A Comunidade compromete-se, no que diz respeito ao arroz descascado das subposições 1006 20 11 a 1006 20 98, a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento de direitos não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, ao preço de apoio efectivo) aumentado de:

- 88 % para o arroz japónica, e
- 80 % para o arroz índica.

No que diz respeito ao arroz branqueado, as percentagens acima referidas serão aumentadas em conformidade com o método de cálculo existente do preço limiar para o arroz branqueado.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 3.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1006 30 27	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
	---- Outro:		
1006 30 42	----- De grãos redondos	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1006 30 44	----- De grãos médios	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
	----- De grãos longos:		
1006 30 46	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1006 30 48	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
	-- Arroz branqueado:		
	--- Estufado (<i>parboiled</i>):		
1006 30 61	----- De grãos redondos	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1006 30 63	----- De grãos médios	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
	----- De grãos longos:		
1006 30 65	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1006 30 67	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
	---- Outro:		
1006 30 92	----- De grãos redondos	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1006 30 94	----- De grãos médios	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
	----- De grãos longos:		
1006 30 96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1006 30 98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1006 40 00	- Trincas de arroz	128 €/t ⁽²⁾	—
1007 00	Sorgo de grão:		
1007 00 10	- Híbrido, destinado a sementeira ⁽³⁾	6,4	—
1007 00 90	- Outro	94 €/t ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—

⁽¹⁾ A Comunidade compromete-se, no que diz respeito ao arroz descascado das subposições 1006 20 11 a 1006 20 98, a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento de direitos não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, ao preço de apoio efectivo) aumentado de:

- 88 % para o arroz japónica, e
- 80 % para o arroz índica.

No que diz respeito ao arroz branqueado, as percentagens acima referidas serão aumentadas em conformidade com o método de cálculo existente do preço limiar para o arroz branqueado.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 3.

⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽³⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

⁽⁴⁾ A Comunidade compromete-se, no que diz respeito aos cereais das seguintes posições:

- ex 1001 trigo,
- 1002 centeio,
- ex 1005 milho, excepto de sementes híbridas, e
- ex 1007 sorgo, excepto híbridos destinados a sementeira,

a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento do direito, no que diz respeito a estes cereais, não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, do preço de apoio efectivo) aumentado de 55 %.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 3.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:		
1008 10 00	– Trigo mourisco	37 €/t	—
1008 20 00	– Painço	56 €/t ⁽¹⁾	—
1008 30 00	– Alpista	Isenção	—
1008 90	– Outros cereais:		
1008 90 10	– – Triticale	93 €/t	—
1008 90 90	– – Outros	37 €/t	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

CAPÍTULO 11

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas

1. Excluem-se do presente Capítulo:
 - a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, conforme o caso);
 - b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 1901;
 - c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 1904;
 - d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;
 - e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
 - f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).
 2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:
 - a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
 - b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 2302. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 1104.
 - B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.
- Caso contrário, classificam-se nas posições 1103 ou 1104.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrómetros (mícrons)	500 micrómetros (mícrons)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	—
Cevada	45 %	3 %	80 %	—
Aveia	45 %	5 %	80 %	—
Milho e sorgo em grão	45 %	2 %	—	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	—
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	—
Outros cereais	45 %	2 %	50 %	—

3. Para os efeitos da posição 1103, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:
 - a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
 - b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Notas complementares

1. O direito aplicável às misturas citadas no presente Capítulo é o seguinte:
 - a) Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável é o direito aplicável a esse componente;
 - b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.
2. Na aceção da posição 1106, consideram-se “farinhas”, “sêmolas” e “pós” os produtos, com excepção dos cocos, ralados e secos, obtidos por moagem ou por outro processo de trituração dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 ou dos produtos compreendidos no Capítulo 8, que preenchem a condição correspondente seguinte:
 - a) Os legumes de vagem secos do sagu, as raízes, os tubérculos e os produtos compreendidos no Capítulo 8 (com excepção das frutas de casca rija das posições 0801 e 0802) devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 milímetros, na proporção mínima de 95 %, em peso;
 - b) As frutas de casca rija compreendidas nas posições 0801 e 0802 devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2,5 milímetros, na proporção mínima de 50 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:		
	– De trigo:		
1101 00 11	– – De trigo duro	172 €/t	—
1101 00 15	– – De trigo mole e de espelta	172 €/t	—
1101 00 90	– De mistura de trigo com centeio	172 €/t	—
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:		
1102 10 00	– Farinha de centeio	168 €/t	—
1102 20	– Farinha de milho:		
1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 €/t	—
1102 20 90	– – Outra	98 €/t	—
1102 90	– Outras:		
1102 90 10	– – De cevada	171 €/t	—
1102 90 30	– – De aveia	164 €/t	—
1102 90 50	– – De arroz	138 €/t	—
1102 90 90	– – Outras	98 €/t	—
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:		
	– Grumos e sêmolas:		
1103 11	– – De trigo:		
1103 11 10	– – – De trigo duro	267 €/t	—
1103 11 90	– – – De trigo mole e de espelta	186 €/t	—
1103 13	– – De milho:		
1103 13 10	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 €/t	—
1103 13 90	– – – Outros	98 €/t	—
1103 19	– – De outros cereais:		
1103 19 10	– – – De centeio	171 €/t	—
1103 19 30	– – – De cevada	171 €/t	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1103 19 40	--- De aveia	164 €/t	—
1103 19 50	--- De arroz	138 €/t	—
1103 19 90	--- Outros	98 €/t	—
1103 20	- Pellets:		
1103 20 10	-- De centeio	171 €/t	—
1103 20 20	-- De cevada	171 €/t	—
1103 20 30	-- De aveia	164 €/t	—
1103 20 40	-- De milho	173 €/t	—
1103 20 50	-- De arroz	138 €/t	—
1103 20 60	-- De trigo	175 €/t	—
1103 20 90	-- Outros	98 €/t	—
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:		
	- Grãos esmagados ou em flocos:		
1104 12	- - De aveia:		
1104 12 10	--- Grãos esmagados	93 €/t	—
1104 12 90	--- Flocos	182 €/t	—
1104 19	- - De outros cereais:		
1104 19 10	--- De trigo	175 €/t	—
1104 19 30	--- De centeio	171 €/t	—
1104 19 50	--- De milho	173 €/t	—
	--- De cevada:		
1104 19 61	---- Grãos esmagados	97 €/t	—
1104 19 69	---- Flocos	189 €/t	—
	--- Outros:		
1104 19 91	---- Flocos de arroz	234 €/t	—
1104 19 99	---- Outros	173 €/t	—
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):		
1104 22	- - De aveia:		
1104 22 20	--- Descascados (em película ou pelados)	162 €/t	—
1104 22 30	--- Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)	162 €/t	—
1104 22 50	--- Em pérolas	145 €/t	—
1104 22 90	--- Apenas partidos	93 €/t	—
1104 22 98	--- Outros	93 €/t ⁽¹⁾	—
1104 23	- - De milho:		
1104 23 10	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	152 €/t	—
1104 23 30	--- Em pérolas	152 €/t	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1104 23 90	--- Apenas partidos	98 €/t	—
1104 23 99	--- Outros	98 €/t	—
1104 29	De outros cereais:		
	--- De cevada:		
1104 29 01	---- Descascados (em película ou pelados)	150 €/t	—
1104 29 03	---- Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)	150 €/t	—
1104 29 05	---- Em pérolas	236 €/t	—
1104 29 07	---- Apenas partidos	97 €/t	—
1104 29 09	---- Outros	97 €/t	—
	--- Outros:		
	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:		
1104 29 11	----- De trigo	129 €/t	—
1104 29 18	----- Outros	129 €/t	—
1104 29 30	---- Em pérolas	154 €/t	—
	---- Apenas partidos:		
1104 29 51	----- De trigo	99 €/t	—
1104 29 55	----- De centeio	97 €/t	—
1104 29 59	----- Outros	98 €/t	—
	---- Outros:		
1104 29 81	----- De trigo	99 €/t	—
1104 29 85	----- De centeio	97 €/t	—
1104 29 89	----- Outros	98 €/t	—
1104 30	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:		
1104 30 10	-- De trigo	76 €/t	—
1104 30 90	-- Outros	75 €/t	—
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata:		
1105 10 00	-- Farinha, sêmola e pó	12,2	—
1105 20 00	-- Flocos, grânulos e pellets	12,2	—
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8:		
1106 10 00	-- Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	7,7	—
1106 20	De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714:		
1106 20 10	-- Desnaturadas ⁽¹⁾	95 €/t	—
1106 20 90	-- Outras	166 €/t	—
1106 30	Dos produtos do Capítulo 8:		
1106 30 10	-- De bananas	10,9	—
1106 30 90	-- Outros	8,3	—

(1) A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1107	Malte, mesmo torrado:		
1107 10	– Não torrado:		
	– – De trigo:		
1107 10 11	– – – Apresentado sob forma de farinha	177 €/t	—
1107 10 19	– – – Outro	134 €/t	—
	– – Outro:		
1107 10 91	– – – Apresentado sob forma de farinha	173 €/t	—
1107 10 99	– – – Outro	131 €/t	—
1107 20 00	– Torrado	152 €/t	—
1108	Amidos e féculas; inulina:		
	– Amidos e féculas:		
1108 11 00	– – Amido de trigo	224 €/t	—
1108 12 00	– – Amido de milho	166 €/t	—
1108 13 00	– – Fécula de batata	166 €/t	—
1108 14 00	– – Fécula de mandioca	166 €/t	—
1108 19	– – Outros amidos e féculas:		
1108 19 10	– – – Amido de arroz	216 €/t	—
1108 19 90	– – – Outros	166 €/t	—
1108 20 00	– Inulina	19,2	—
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	512 €/t	—

CAPÍTULO 12

SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS;
PALHAS E FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se “sementes oleaginosas”, na acepção da posição 1207, entre outras, as nozes e (amêndoas de palmiste), as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
2. A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 2304 a 2306.
3. Consideram-se “sementes para sementeira”, na acepção da posição 1209, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremçoço. Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira:
 - a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - c) Os cereais (Capítulo 10);
 - d) Os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.
4. A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjericão), borragem, *ginseng*, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto. Pelo contrário, excluem-se desta posição:
 - a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 3808.
5. Para aplicação da posição 1212, o termo “algas” não inclui:
 - a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;
 - b) As culturas de microrganismos da posição 3002;
 - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 3101 ou 3105.

Nota de subposição

1. Para a aplicação da subposição 1205 10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2 % em peso e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1201 00	Soja, mesmo triturada:		
1201 00 10	– Destinada a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	—
1201 00 90	– Outra	Isenção	—
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:		

⁽¹⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1202 10	– Com casca:		
1202 10 10	– – Destinados a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	—
1202 10 90	– – Outros	Isenção	—
1202 20 00	– Descascados, mesmo triturados	Isenção	—
1203 00 00	Copra	Isenção	—
1204 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas:		
1204 00 10	– Destinadas a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	—
1204 00 90	– Outras	Isenção	—
1205	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:		
1205 10	– Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico:		
1205 10 10	– – Destinadas a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	—
1205 10 90	– – Outras	Isenção	—
1205 90 00	– Outras	Isenção	—
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:		
1206 00 10	– Destinadas a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	—
	– Outras:		
1206 00 91	– – Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	Isenção	—
1206 00 99	– – Outras	Isenção	—
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:		
1207 20	– Sementes de algodão:		
1207 20 10	– – Destinadas a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	—
1207 20 90	– – Outras	Isenção	—
1207 40	– Sementes de gergelim:		
1207 40 10	– – Destinadas a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	—
1207 40 90	– – Outras	Isenção	—
1207 50	– Sementes de mostarda:		
1207 50 10	– – Destinadas a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	—
1207 50 90	– – Outras	Isenção	—
	– Outros:		
1207 91	– – Sementes de dormideira ou papoula:		
1207 91 10	– – – Destinadas a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	—
1207 91 90	– – – Outras	Isenção	—
1207 99	– – Outros:		
1207 99 15	– – – Destinados a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	—
	– – – Outros:		
1207 99 91	– – – – Sementes de cânhamo	Isenção	—
1207 99 97	– – – – Outros	Isenção	—
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:		

⁽¹⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1208 10 00	– De soja	4,5	—
1208 90 00	– Outras	Isenção	—
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:		
1209 10 00	– Sementes de beterraba sacarina	8,3	—
	– Sementes forrageiras:		
1209 21 00	– – De luzerna (alfafa)	2,5	—
1209 22	– – De trevo (<i>Trifolium spp.</i>):		
1209 22 10	– – – Trevo violeta (<i>Trifolium pratense L.</i>)	Isenção	—
1209 22 80	– – – Outros	Isenção	—
1209 23	– – De festuca:		
1209 23 11	– – – Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis Huds.</i>)	Isenção	—
1209 23 15	– – – Festuca vermelha (<i>Festuca rubra L.</i>)	Isenção	—
1209 23 80	– – – Outras	2,5	—
1209 24 00	– – De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>)	Isenção	—
1209 25	– – De azevém (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>):		
1209 25 10	– – – Azevém anual ou erva castelhana (<i>Lolium multiflorum Lam.</i>)	Isenção	—
1209 25 90	– – – Azevém perene (<i>Lolium perenne L.</i>)	Isenção	—
1209 29	– – Outras:		
1209 29 10	– – – Ervilhaca; sementes das espécies <i>Poa palustris L.</i> e <i>Poa trivialis L.</i> ; dactilo (<i>Dactylis glomerata L.</i>); <i>agrostis (Agrostides)</i>	Isenção	—
1209 29 35	– – – Sementes de fléolo dos prados	Isenção	—
1209 29 50	– – – Sementes de tremçoço	2,5	—
1209 29 60	– – – Sementes de beterrabas forrageiras (<i>Beta vulgaris var.alba</i>)	8,3	—
1209 29 80	– – – Outras	2,5	—
1209 30 00	– Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	3	—
	– Outros:		
1209 91	– – Sementes de produtos hortícolas:		
1209 91 10	– – – Sementes de couve-rábano (<i>Brassica oleracea, var. caulorapa e gongylodes L.</i>)	3	—
1209 91 30	– – – Sementes de beterrabas para saladas ou “beterrabas vermelhas” (<i>Beta vulgaris var.conditiva</i>)	8,3	—
1209 91 90	– – – Outras	3	—
1209 99	– – Outros:		
1209 99 10	– – – Sementes florestais	Isenção	—
	– – – Outros:		
1209 99 91	– – – – Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 1209 30	3	—
1209 99 99	– – – – Outros	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:		
1210 10 00	– Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	5,8	—
1210 20	– Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:		
1210 20 10	– – Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets, enriquecidos em lupulina; lupulina	5,8	—
1210 20 90	– – Outros	5,8	—
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:		
1211 20 00	– Raízes de ginseng	Isenção	—
1211 30 00	– Coca (folha de)	Isenção	—
1211 40 00	– Palha de papoula-dormideira	Isenção	—
1211 90	– Outros:		
1211 90 30	– – Fava-tonca	3	—
1211 90 85	– – Outros	Isenção	—
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
1212 20 00	– Algas	Isenção	—
	– Outros:		
1212 91	– – Beterraba sacarina:		
1212 91 20	– – – Seca, mesmo em pó	23 €/100 kg/net	—
1212 91 80	– – – Outros	6,7 €/100 kg/net	—
1212 99	– – Outros:		
1212 99 20	– – – Cana-de-açúcar	4,6 €/100 kg/net	—
1212 99 30	– – – Alfarroba	5,1	—
	– – – Sementes de alfarroba:		
1212 99 41	– – – – Não descascadas, nem partidas, nem moídas	Isenção	—
1212 99 49	– – – – Outras	5,8	—
1212 99 70	– – – Outros	Isenção	—
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:		
1214 10 00	– Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	Isenção	—
1214 90	– Outros:		
1214 90 10	– – Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	5,8	—
1214 90 90	– – Outros	Isenção	—

CAPÍTULO 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio. Excluem-se, pelo contrário, desta posição:
- Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);
 - Os extractos de malte (posição 1901);
 - Os extractos de café, chá ou mate (posição 2101);
 - Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
 - A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 2914 ou 2938;
 - Os concentrados de palha de papoula-dormideira que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcalóides (posição 2939);
 - Os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 3006);
 - Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);
 - Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
 - A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais:		
1301 20 00	– Goma-arábica	Isenção	—
1301 90 00	– Outros	Isenção	—
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
	– Sucos e extractos vegetais:		
1302 11 00	– – Ópio	Isenção	—
1302 12 00	– – De alcaçuz	3,2	—
1302 13 00	– – De lúpulo	3,2	—
1302 19	– – Outros:		
1302 19 05	– – – Oleorresinas de baunilha	3	—
1302 19 80	– – – Outros	Isenção	—
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:		
1302 20 10	– – Secos	19,2	—
1302 20 90	– – Outros	11,2	—
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
1302 31 00	– – Ágar-ágar	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:		
1302 32 10	-- -- De alfarroba ou de sementes de alfarroba	Isenção	—
1302 32 90	-- -- De sementes de guaré	Isenção	—
1302 39 00	-- Outros	Isenção	—

CAPÍTULO 14

MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS**Notas**

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
2. A posição 1401 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 4404).
3. Não se incluem na posição 1404 a lã de madeira (posição 4405), as cabeças preparadas para escovas e artigos semelhantes (posição 9603).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):		
1401 10 00	– Bambus	Isenção	—
1401 20 00	– Rotins	Isenção	—
1401 90 00	– Outras	Isenção	—
[1402]			
[1403]			
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições:		
1404 20 00	– Linters de algodão	Isenção	—
1404 90 00	– Outros	Isenção	—

SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 0209;
 - b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 1804);
 - c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 0405 (geralmente, Capítulo 21);
 - d) Os torresmos (posição 2301) e os resíduos das posições 2304 a 2306;
 - e) Os ácidos gordos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;
 - f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 4002).
2. A posição 1509 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 1510).
3. A posição 1518 não compreende as gorduras e óleos e respectivas fracções, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas fracções, não desnaturados, correspondentes.
4. As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 1522.

Nota de subposição

1. Na aceção das subposições 1514 11 e 1514 19, a expressão “óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúico inferior a 2 %, em peso.

Notas complementares

1. *Para aplicação das posições e subposições 1507 10, 1508 10, 1510 00 10, 1511 10, 1512 11, 1512 21, 1513 11, 1513 21, 1514 11, 1514 91, 1515 11, 1515 21, 1515 50 11, 1515 50 19, 1515 90 21, 1515 90 29, 1515 90 40 a 1515 90 59 e 1518 00 31:*
 - a) Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por pressão, consideram-se como “óleos em bruto” desde que apenas tenham sido submetidos aos seguintes tratamentos:
 - decantação nos prazos normais,
 - centrifugação ou filtração, desde que, para separar o óleo dos seus componentes sólidos, se recorra apenas à “força mecânica”, como a gravidade, a pressão ou a força centrífuga, com exclusão de qualquer processo de filtração por absorção e de qualquer outro processo físico ou químico;
 - b) Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por extracção consideram-se como “óleos em bruto” desde que não se distingam pela cor, cheiro ou gosto, nem por especiais propriedades analíticas reconhecidas, dos óleos e gorduras vegetais obtidos por pressão;
 - c) Também se consideram como “óleos em bruto” o óleo de soja a que se extraiu a goma e o óleo de algodão do qual se extraiu o gossípol.

2. A. Só são classificáveis nas posições 1509 e 1510 os óleos que sejam provenientes exclusivamente do tratamento de azeitonas e cujas características analíticas, no que respeita a teores de ácidos gordos [determinados pelos métodos indicados nos anexos V, XA e XB do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão] e de esteróis, sejam as seguintes:

Quadro I

Teor de ácidos gordos em percentagem dos ácidos gordos totais

Ácidos gordos	Percentagens
Ácido mirístico	≤ 0,05
Ácido palmítico	7,5 – 20,0
Ácido palmitoleico	0,3 – 3,5
Ácido heptadecanóico	≤ 0,3
Ácido heptadecenóico	≤ 0,3
Ácido esteárico	0,5 – 5,0
Ácido oleico	55,0 – 83,0
Ácido linoleico	3,5 – 21,0
Ácido linolénico	≤ 1,0
Ácido araquídico	≤ 0,6
Ácido eicosénóico	≤ 0,4
Ácido beénico ⁽¹⁾	≤ 0,3
Ácido lignocérico	≤ 0,2

⁽¹⁾ ≤ 0,2 para os azeites da posição 1509.

Quadro II

Teor de esteróis em percentagem dos esteróis totais

Esteróis	Percentagens
Colesterol	≤ 0,5
Brassicasterol ⁽¹⁾	≤ 0,1
Campesterol	≤ 4,0
Estigmasterol ⁽²⁾	< Campesterol
Beta-sitosterol ⁽³⁾	≥ 93,0
Delta-7-estigmasterol	≤ 0,5

⁽¹⁾ ≤ 0,2 para os azeites da posição 1510.
⁽²⁾ Condição não válida no caso dos azeites virgens lampantes (subposição 1509 10 10) e dos óleos de bagaço de azeitona brutos (subposição 1510 00 10).
⁽³⁾ Delta-5,23-estigmastadienol + cleroesterol + beta-sitosterol + sitostanol + delta-5-avenasterol + delta-5,24-estigmastadienol.

Não são classificáveis nas posições 1509 e 1510 os azeites modificados quimicamente (nomeadamente os azeites reesterificados) e as misturas de azeites com óleos. A presença de azeite reesterificado ou de óleos de outra natureza é determinada segundo o método indicado no anexo VII do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão.

- B. Só são classificáveis na subposição 1509 10 os azeites definidos nos pontos 1 e 2 infra que tenham sido obtidos unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições, que não alterem o azeite, e que não tenham sido submetidos a qualquer tratamento para além da lavagem, decantação, centrifugação e filtração. Os azeites obtidos por solventes, por adjuvantes da acção química ou bioquímica, ou por métodos de reesterificação, bem como qualquer mistura com óleos de outra natureza, são excluídos desta subposição.
1. Considera-se “azeite lampante”, na acepção da subposição 1509 10 10, seja qual for a sua acidez, o azeite que apresente:
 - a) Um dos seguintes teores de ceras:
 - i) teor de ceras não superior a 300 mg/kg
 - ii) teor de ceras superior a 300 mg/kg mas não superior a 350 mg/kg, desde que:
 - o teor de álcoois alifáticos totais não exceda 350 mg/kg, ou
 - o teor de eritrodiol e uvaol não exceda 3,5 %;
 - b) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;
 - c) Uma das duas características seguintes:
 - i) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9 %, se o teor de ácido palmítico não exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
 - ii) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,1 %, se o teor de ácido palmítico exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
 - d) Uma soma de isómeros trans-oleicos não superior a 0,10 % e uma soma de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,10 %;
 - e) Um teor de estigmastadienos não superior a 0,50 mg/kg;
 - f) Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,3; e
 - g) Uma ou mais das seguintes características:
 1. Um teor de solventes halogenados voláteis totais não superior a 0,20 mg/kg e não superior a 0,10 mg/kg para cada um desses solventes;
 2. Características organolépticas com mediana de defeitos superior a 3,5, de acordo com o anexo XII do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão.
 2. Considera-se “outro azeite virgem”, na acepção da subposição 1509 10 90, o azeite que apresente as seguintes características:
 - a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 2,0 g/100 g;
 - b) Um índice de peróxidos não superior a 20 meq de oxigénio activo/kg;
 - c) Um teor de ceras não superior a 250 mg/kg;
 - d) Um teor de solventes halogenados voláteis totais não superior a 0,20 mg/kg e não superior a 0,1 mg/kg para cada um desses solventes;
 - e) Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 0,25;
 - f) Uma variação do coeficiente de extinção (ΔK) na proximidade de 270 nm não superior a 0,01;
 - g) Características organolépticas com mediana de defeitos inferior ou igual a 3,5, de acordo com o anexo XII do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão;
 - h) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;
 - ij) Uma das duas características seguintes:
 - i) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9 %, se o teor de ácido palmítico não exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
 - ii) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,0 %, se o teor de ácido palmítico exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
 - k) Uma soma dos isómeros trans-oleicos não superior a 0,05 % e uma soma de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,05 %;
 - l) Um teor de estigmastadienos não superior a 0,10 mg/kg;
 - m) Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,2.

- C. É classificável na subposição 1509 90 o azeite obtido por tratamento dos azeites das subposições 1509 10 10 e/ou 1509 10 90, mesmo lotados com azeite virgem, e que apresentem as seguintes características:
- Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 1,0 g/100 g;
 - Um teor de ceras não superior a 350 mg/kg;
 - Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 0,90;
 - Uma variação do coeficiente de extinção (ΔK) na proximidade de 270 nm não superior a 0,15;
 - Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;
 - Uma das duas características seguintes:
 - um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9 %, se o teor de ácido palmítico não exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
 - um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,0 %, se o teor de ácido palmítico exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
 - Uma soma dos isómeros trans-oleicos não superior a 0,20 % e uma soma de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,30 %;
 - Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,3.
- D. Consideram-se como "óleos em bruto", na aceção da subposição 1510 00 10, os óleos, nomeadamente de bagaço de azeitona, que apresentem as seguintes características:
- Um dos seguintes teores de ceras:
 - teor de ceras superior a 350 mg/kg ou
 - teor de ceras superior a 300 mg/kg e não superior a 350 mg/kg, desde que:
 - o teor de álcoois alifáticos totais exceda 350 mg/kg, e
 - o teor de eritrodiol e uvaol exceda 3,5 %;
 - Um teor de eritrodiol e uvaol superior a 4,5 %;
 - Um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,4 %;
 - Uma soma dos isómeros trans-oleicos não superior a 0,20 % e uma soma dos isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,10 %;
 - Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,6.
- E. São classificáveis na subposição 1510 00 90 os óleos obtidos por tratamento dos óleos da subposição 1510 00 10, mesmo lotados com azeite virgem, e os que não apresentem as características dos óleos referidos nas Notas complementares 2 B, 2 C e 2 D. Os óleos da presente subposição devem apresentar um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,4 %, uma soma dos teores de isómeros trans-oleicos inferior a 0,4 %, uma soma dos teores de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos inferior a 0,35 % e uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,5.
3. Não são classificáveis nas subposições 1522 00 31 e 1522 00 39:
- Os resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas com óleos cujo índice de iodo, determinado pelo método indicado no anexo XVI do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão, seja inferior a 70 ou superior a 100;
 - Os resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas com óleos cujo índice de iodo esteja compreendido entre 70 e 100, mas cuja superfície do pico com um tempo de retenção do Beta-sitosterol⁽¹⁾, determinado de acordo com o anexo V do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão, represente menos de 93,0 % da superfície total dos picos dos esteróis.
4. Os métodos de análise na determinação das características dos produtos acima mencionados são os constantes dos anexos do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão. Para o efeito, ter-se-ão igualmente em conta as notas de rodapé do anexo I do referido regulamento.

(1) Delta-5,23-estigmastadienol + clerosterol + beta-sitosterol + sitostanol + delta-5-avenasterol + delta-5,24-estigmastadienol.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1501 00	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503:		
	– Gorduras de porco (incluindo a banha):		
1501 00 11	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	Isenção	—
1501 00 19	– – Outras	17,2 €/100 kg/net	—
1501 00 90	– Gorduras de aves domésticas	11,5	—
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:		
1502 00 10	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	Isenção	—
1502 00 90	– Outras	3,2	—
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo:		
	– Estearina solar e óleo-estearina:		
1503 00 11	– – Destinados a usos industriais ⁽¹⁾	Isenção	—
1503 00 19	– – Outros	5,1	—
1503 00 30	– Óleo de sebo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	Isenção	—
1503 00 90	– Outros	6,4	—
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1504 10	– Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções:		
1504 10 10	– – De teor em vitamina A inferior ou igual a 2 500 unidades internacionais, por grama ..	3,8	—
	– – Outros:		
1504 10 91	– – – De alabotes	Isenção	—
1504 10 99	– – – Outros	3,8 ⁽²⁾	—
1504 20	– Gorduras e óleos de peixe e respectivas fracções, excepto óleos de fígados:		
1504 20 10	– – Fracções sólidas	10,9	—
1504 20 90	– – Outros	Isenção	—
1504 30	– Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções:		
1504 30 10	– – Fracções sólidas	10,9	—
1504 30 90	– – Outros	Isenção	—
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina:		
1505 00 10	– Suarda em bruto	3,2	—
1505 00 90	– Outras	Isenção	—
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1507 10	– Óleo em bruto, mesmo degomado:		
1507 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	3,2	—
1507 10 90	– – Outro	6,4	—
1507 90	– Outros:		
1507 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
1507 90 90	– – Outros	9,6	—
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1508 10	– Óleo em bruto:		
1508 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	Isenção	—
1508 10 90	– – Outro	6,4	—
1508 90	– Outros:		
1508 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
1508 90 90	– – Outros	9,6	—
1509	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1509 10	– Virgens:		
1509 10 10	– – Azeite lampante, de oliveira (oliva)	122,6 €/100 kg/net	—
1509 10 90	– – Outros	124,5 €/100 kg/net	—
1509 90 00	– Outros	134,6 €/100 kg/net	—
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitanas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509:		
1510 00 10	– Óleos em bruto	110,2 €/100 kg/net	—
1510 00 90	– Outros	160,3 €/100 kg/net	—
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1511 10	– Óleo em bruto:		
1511 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	Isenção	—
1511 10 90	– – Outro	3,8	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1511 90	– Outros:		
	– – Fracções sólidas:		
1511 90 11	– – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
1511 90 19	– – – Apresentadas de outro modo	10,9	—
	– – Outros:		
1511 90 91	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
1511 90 99	– – – Outros	9	—
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções:		
	– – Óleos em bruto:		
1512 11 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	3,2	—
	– – – Outros:		
1512 11 91	– – – – De girassol	6,4	—
1512 11 99	– – – – De cártamo	6,4	—
1512 19	– – Outros:		
1512 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
1512 19 90	– – – Outros	9,6	—
	– Óleo de algodão e respectivas fracções:		
1512 21	– – Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol:		
1512 21 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	3,2	—
1512 21 90	– – – Outro	6,4	—
1512 29	– – Outros:		
1512 29 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
1512 29 90	– – – Outros	9,6	—
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:		
	– – Óleo em bruto:		
1513 11 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	2,5	—
	– – – Outro:		
1513 11 91	– – – – Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
1513 11 99	– – – – Apresentado de outro modo	6,4	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1513 19	-- Outros:		
	-- -- Fracções sólidas:		
1513 19 11	-- -- -- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos . . .	12,8	—
1513 19 19	-- -- -- Apresentadas de outro modo	10,9	—
	-- -- -- Outros:		
1513 19 30	-- -- -- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
	-- -- -- Outros:		
1513 19 91	-- -- -- -- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
1513 19 99	-- -- -- -- Apresentados de outro modo	9,6	—
	-- Óleos de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções:		
1513 21	-- Óleos em bruto:		
1513 21 10	-- -- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	3,2	—
	-- -- -- Outros:		
1513 21 30	-- -- -- -- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos . . .	12,8	—
1513 21 90	-- -- -- -- Apresentados de outro modo	6,4	—
1513 29	-- Outros:		
	-- -- Fracções sólidas:		
1513 29 11	-- -- -- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos . . .	12,8	—
1513 29 19	-- -- -- Apresentadas de outro modo	10,9	—
	-- -- -- Outros:		
1513 29 30	-- -- -- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
	-- -- -- Outros:		
1513 29 50	-- -- -- -- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
1513 29 90	-- -- -- -- Apresentados de outro modo	9,6	—
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	-- Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico e respectivas fracções:		
1514 11	-- Óleos em bruto:		
1514 11 10	-- -- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	3,2	—
1514 11 90	-- -- Outros	6,4	—
1514 19	-- Outros:		
1514 19 10	-- -- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
1514 19 90	-- -- Outros	9,6	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outros:		
1514 91	– – Óleos em bruto:		
1514 91 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	3,2	—
1514 91 90	– – – Outros	6,4	—
1514 99	– – Outros:		
1514 99 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
1514 99 90	– – – Outros	9,6	—
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Óleo de linhaça e respectivas fracções:		
1515 11 00	– – Óleo em bruto	3,2	—
1515 19	– – Outros:		
1515 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
1515 19 90	– – – Outros	9,6	—
	– Óleo de milho e respectivas fracções:		
1515 21	– – Óleo em bruto:		
1515 21 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	3,2	—
1515 21 90	– – – Outro	6,4	—
1515 29	– – Outros:		
1515 29 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
1515 29 90	– – – Outros	9,6	—
1515 30	– Óleo de rícino e respectivas fracções:		
1515 30 10	– – Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico ⁽¹⁾	Isenção	—
1515 30 90	– – Outros	5,1	—
1515 50	– Óleo de gergelim e respectivas fracções:		
	– – Óleo em bruto:		
1515 50 11	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	3,2	—
1515 50 19	– – – Outro	6,4	—
	– – Outros:		
1515 50 91	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
1515 50 99	– – – Outros	9,6	—
1515 90	– Outros:		
1515 90 11	– – Óleo de tungue; óleos de jojoba, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções:		
	-- -- Óleo em bruto:		
1515 90 21	-- -- -- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	Isenção	—
1515 90 29	-- -- -- Outro	6,4	—
	-- -- Outros:		
1515 90 31	-- -- -- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	Isenção	—
1515 90 39	-- -- -- Outros	9,6	—
	-- Outros óleos e respectivas fracções:		
	-- -- Óleos em bruto:		
1515 90 40	-- -- -- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	3,2	—
	-- -- -- Outros:		
1515 90 51	-- -- -- -- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
1515 90 59	-- -- -- -- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	6,4	—
	-- -- -- Outros:		
1515 90 60	-- -- -- -- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
	-- -- -- -- Outros:		
1515 90 91	-- -- -- -- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
1515 90 99	-- -- -- -- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	9,6	—
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:		
1516 10	-- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções:		
1516 10 10	-- -- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
1516 10 90	-- -- Apresentados de outro modo	10,9	—
1516 20	-- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:		
1516 20 10	-- -- Óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i>	3,4	—
	-- -- Outros:		
1516 20 91	-- -- -- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
	-- -- -- Apresentados de outro modo:		
1516 20 95	-- -- -- -- Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de <i>illipé</i> , de <i>karité</i> , de Makoré, de <i>touloucouná</i> ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5,1	—
	-- -- -- -- Outros:		
1516 20 96	-- -- -- -- Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de <i>illipé</i> , de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba	9,6	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1516 20 98	----- Outros	10,9	—
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:		
1517 10	— Margarina, excepto a margarina líquida:		
1517 10 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	8,3 + 28,4 €/100 kg/net	—
1517 10 90	— — Outra	16	—
1517 90	— Outras:		
1517 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	8,3 + 28,4 €/100 kg/net	—
	— — Outros:		
1517 90 91	— — — Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados	9,6	—
1517 90 93	— — — Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	2,9	—
1517 90 99	— — — Outros	16	—
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
1518 00 10	— Linolina	7,7	—
	— Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾ :		
1518 00 31	— — Em bruto	3,2	—
1518 00 39	— — Outros	5,1	—
	— Outros:		
1518 00 91	— — Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	7,7	—
	— — Outros:		
1518 00 95	— — — Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	2	—
1518 00 99	— — — Outros	7,7	—
[1519]			
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas	Isenção	—
1521	Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:		
1521 10 00	— Ceras vegetais	Isenção	—
1521 90	— Outros:		
1521 90 10	— — Espermacete, mesmo refinado ou corado	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1521 90 91	-- Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada: -- -- Em bruto	Isenção	—
1521 90 99	-- -- Outra	2,5	—
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais:		
1522 00 10	-- Dégras	3,8	—
1522 00 31	-- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais: -- -- Que contenham óleo com características de azeite de oliveira: -- -- -- Pastas de neutralização (<i>soap-stocks</i>)	29,9 €/100 kg/net	—
1522 00 39	-- -- -- Outros	47,8 €/100 kg/net	—
1522 00 91	-- -- Outros: -- -- -- Borras de óleos; pastas de neutralização (<i>soap-stocks</i>)	3,2	—
1522 00 99	-- -- -- Outros	Isenção	—

SECÇÃO IV

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCE-
DÂNEOS MANUFACTURADOS****Nota**

1. Na presente Secção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 16

**PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS
AQUÁTICOS****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 0504.
2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 % em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104.

Para as preparações que contenham fígado, o disposto na segunda frase da presente Nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 1601e 1602.

Notas de subposições

1. Para os efeitos da subposição 1602 10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 1602.
2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Notas complementares

1. Na aceção das subposições 1602 31 11, 1602 32 11, 1602 39 21, 1602 50 10, 1602 90 61, 1602 90 72 e 1602 90 74, consideram-se como “não cozidos” os produtos que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem, no caso das subposições 1602 50 10, 1602 90 61, 1602 90 72 e 1602 90 74, vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.
2. Na aceção das subposições 1602 41 10, 1602 42 10 e 1602 49 11 a 1602 49 15, a expressão “seus pedaços” aplica-se apenas aos preparados e conservas de carne que podem ser identificados, através das dimensões e das características do tecido muscular respectivo, como provenientes das pernas, lombos, espinhaços ou pás de porcos domésticos, conforme o caso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:		
1601 00 10	– De fígado	15,4	—
	– Outros ⁽¹⁾ :		
1601 00 91	– – Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	149,4 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
1601 00 99	– – Outros	100,5 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue:		
1602 10 00	– Preparações homogeneizadas	16,6	—
1602 20	– De fígados de quaisquer animais:		
1602 20 10	– – De ganso ou de pato	10,2	—
1602 20 90	– – Outros	16	—
	– De aves da posição 0105:		
1602 31	– – De peruas e de perus:		
	– – – Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves ⁽³⁾ :		
1602 31 11	– – – – Que contenham exclusivamente carne de peru não cozida	102,4 €/100 kg/net	—
1602 31 19	– – – – Outras	102,4 €/100 kg/net	—
1602 31 30	– – – Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves ⁽³⁾	102,4 €/100 kg/net	—
1602 31 90	– – – Outras	102,4 €/100 kg/net	—
1602 32	– – De galos e de galinhas:		
	– – – Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves ⁽³⁾ :		
1602 32 11	– – – – Não cozidas	86,7 €/100 kg/net	—
1602 32 19	– – – – Outras	102,4 €/100 kg/net	—
1602 32 30	– – – Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves ⁽³⁾	10,9	—
1602 32 90	– – – Outras	10,9	—
1602 39	– – Outras:		
	– – – Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves ⁽³⁾ :		
1602 39 21	– – – – Não cozidas	86,7 €/100 kg/net	—
1602 39 29	– – – – Outras	10,9	—

⁽¹⁾ O direito aplicável às salsichas importadas que se apresentem em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é cobrado sobre o peso líquido, após dedução do peso do citado líquido.

⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽³⁾ Para a determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1602 39 40	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves ⁽¹⁾	10,9	—
1602 39 80	--- Outras	10,9	—
	Da espécie suína:		
1602 41	--- Pernas e respectivos pedaços:		
1602 41 10	--- Da espécie suína doméstica	156,8 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
1602 41 90	--- Outros	10,9	—
1602 42	--- Pás e respectivos pedaços:		
1602 42 10	--- Da espécie suína doméstica	129,3 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
1602 42 90	--- Outros	10,9	—
1602 49	--- Outras, incluindo as misturas:		
	--- Da espécie suína doméstica:		
	--- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:		
1602 49 11	--- Lombos (excepto espinhaços) e respectivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas	156,8 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
1602 49 13	--- Espinhaços e respectivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás	129,3 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
1602 49 15	--- Outras misturas que contenham pernas, pás, lombos ou espinhaços e respectivos pedaços	129,3 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
1602 49 19	--- Outros	85,7 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
1602 49 30	--- Que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	75 €/100 kg/net ⁽²⁾	—
1602 49 50	--- Que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
1602 49 90	--- Outras	10,9	—
1602 50	Da espécie bovina:		
1602 50 10	--- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 €/100 kg/net	—
	--- Outras:		
1602 50 31	--- Conservas de carne (<i>corned beef</i>) em recipientes hermeticamente fechados	16,6	—
1602 50 95	--- Outras	16,6	—
1602 90	Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais:		
1602 90 10	--- Preparações de sangue de quaisquer animais	16,6	—
	--- Outras:		
1602 90 31	--- De caça ou de coelho	10,9	—

⁽¹⁾ Para a determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — — Outras:		
1602 90 51	— — — — Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	85,7 €/100 kg/net	—
	— — — — Outras:		
	— — — — — Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina:		
1602 90 61	— — — — — Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 €/100 kg/net	—
1602 90 69	— — — — — Outras	16,6	—
	— — — — — Outras:		
	— — — — — De ovinos ou de caprinos:		
	— — — — — — Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas:		
1602 90 72	— — — — — — De ovinos	12,8	—
1602 90 74	— — — — — — De caprinos	16,6	—
	— — — — — — Outras:		
1602 90 76	— — — — — — De ovinos	12,8	—
1602 90 78	— — — — — — De caprinos	16,6	—
1602 90 99	— — — — — Outras	16,6	—
1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos:		
1603 00 10	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	—
1603 00 80	— Outros	Ienção	—
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		
	— Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
1604 11 00	— — Salmões	5,5	—
1604 12	— — Arenques:		
1604 12 10	— — — Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	15	—
	— — — Outros:		
1604 12 91	— — — — Em recipientes hermeticamente fechados	20	—
1604 12 99	— — — — Outros	20	—
1604 13	— — Sardinhas, sardinelas e espadilhas:		
	— — — Sardinhas:		
1604 13 11	— — — — Em azeite de oliveira	12,5	—
1604 13 19	— — — — Outras	12,5	—
1604 13 90	— — — Outras	12,5	—
1604 14	— — Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda spp.</i>):		
	— — — Atuns e bonitos-listados:		
1604 14 11	— — — — Em óleos vegetais	24	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outros:		
1604 14 16	----- Filetes denominados "loins"	24	—
1604 14 18	----- Outros	24	—
1604 14 90	--- Bonitos (<i>Sarda</i> spp.)	25	—
1604 15	-- Sardas e cavalas:		
	--- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :		
1604 15 11	----- Filetes	25	—
1604 15 19	----- Outros	25	—
1604 15 90	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	20	—
1604 16 00	-- Anchovas	25	—
1604 19	-- Outros:		
1604 19 10	--- Salmonídeos, excepto salmões	7	—
	--- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os listados (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>):		
1604 19 31	----- Filetes denominados "loins"	24	—
1604 19 39	----- Outros	24	—
1604 19 50	--- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	12,5	—
	--- Outros:		
1604 19 91	----- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	7,5	—
	----- Outros:		
1604 19 92	----- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	20	—
1604 19 93	----- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	20	—
1604 19 94	----- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	20	—
1604 19 95	----- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	20	—
1604 19 98	----- Outros	20	—
1604 20	-- Outras preparações e conservas de peixes:		
1604 20 05	-- Preparações de surimi	20	—
	-- Outros:		
1604 20 10	--- De salmões	5,5	—
1604 20 30	--- De salmonídeos, excepto salmões	7	—
1604 20 40	--- De anchovas	25	—
1604 20 50	--- De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	25 ⁽¹⁾	—
1604 20 70	--- De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	24 ⁽¹⁾	—
1604 20 90	--- De outros peixes	14	—
1604 30	-- Caviar e seus sucedâneos:		
1604 30 10	-- Caviar (ovas de esturção)	20	—
1604 30 90	-- Sucédâneos de caviar	20	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:		
1605 10 00	– Caranguejos	8	—
1605 20	– Camarões:		
1605 20 10	– – Em recipientes hermeticamente fechados	20 ⁽¹⁾	—
	– – Outros:		
1605 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	20 ⁽¹⁾	—
1605 20 99	– – – Outros	20 ⁽¹⁾	—
1605 30	– Lavagantes:		
1605 30 10	– – Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante ⁽²⁾	Isenção	—
1605 30 90	– – Outra	20	—
1605 40 00	– Outros crustáceos	20 ⁽¹⁾	—
1605 90	– Outros:		
	– – Moluscos:		
	– – – Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):		
1605 90 11	– – – – Em recipientes hermeticamente fechados	20	—
1605 90 19	– – – – Outros	20	—
1605 90 30	– – – Outros	20	—
1605 90 90	– – Outros invertebrados aquáticos	26	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

CAPÍTULO 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 1806);
 - b) Os açúcares quimicamente puros (excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 2940;
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de subposição

1. Na aceção das subposições 1701 11 e 1701 12, considera-se “açúcar bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

Notas complementares

1. *Para aplicação das subposições 1701 11 10, 1701 11 90, 1701 12 10 e 1701 12 90, considera-se “açúcar bruto” o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, que contenha, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, menos de 99,5 % de sacarose.*
2. *O direito aplicável ao açúcar em bruto das subposições 1701 11 10 e 1701 12 10, para o qual o rendimento determinado em conformidade o ponto III) da parte B) do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho é superior a 92 %, é calculado do seguinte modo:

A taxa indicada é multiplicada por um coeficiente de correcção obtido dividindo a percentagem do rendimento determinado em conformidade com a referida disposição por 92.*
3. *Para aplicação da subposição 1701 99 10, considera-se “açúcar branco” o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, que contenha, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, 99,5 % ou mais de sacarose.*
4. *Para o cálculo do direito aplicável aos produtos das subposições 1702 20 10, 1702 60 80, 1702 60 95, 1702 90 71, 1702 90 80 e 1702 90 95, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado segundo os métodos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.*
5. *Considera-se “isoglicose”, na aceção das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de, pelo menos, 10 % de frutose.*

Para o cálculo do direito aplicável aos produtos das subposições referidas no parágrafo anterior, o teor de matéria seca é determinado em conformidade com o n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.

6. Considera-se como “xarope de inulina”:
 - a) *na aceção da subposição 1702 60 80 o produto, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, e que contenha, em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose;*
 - b) *na aceção da subposição 1702 90 80 o produto, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, e que contenha, em peso, no estado seco, pelo menos 10 %, mas não mais de 50 % de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose.*
7. *As mercadorias da subposição 1704 90 que se apresentem sob a forma de sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:		
	– Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:		
1701 11	– – De cana:		
1701 11 10	– – – Destinados a refinação ⁽¹⁾	33,9 €/100 kg/ /net ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
1701 11 90	– – – Outros	41,9 €/100 kg/ /net ⁽³⁾	—
1701 12	– – De beterraba:		
1701 12 10	– – – Destinados a refinação ⁽¹⁾	33,9 €/100 kg/ /net ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
1701 12 90	– – – Outros	41,9 €/100 kg/ /net ⁽³⁾	—
	– Outros:		
1701 91 00	– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes	41,9 €/100 kg/ /net ⁽³⁾	—
1701 99	– – Outros:		
1701 99 10	– – – Açúcares brancos	41,9 €/100 kg/ /net ⁽³⁾	—
1701 99 90	– – – Outros	41,9 €/100 kg/ /net ⁽³⁾	—
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	– Lactose e xarope de lactose:		
1702 11 00	– – Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	14 €/100 kg/net	—
1702 19 00	– – Outros	14 €/100 kg/net	—
1702 20	– Açúcar e xarope, de bordo (ácer):		
1702 20 10	– – Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	0,4 €/100 kg/net ⁽⁴⁾	—
1702 20 90	– – Outros	8	—
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose):		
1702 30 10	– – Isoglicose	50,7 €/100 kg/net mas	—
	– – Outros:		
1702 30 50	– – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	26,8 €/100 kg/net	—
1702 30 90	– – – Outros	20 €/100 kg/net	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Esta taxa aplica-se aos açúcares em bruto com um rendimento de 92 %.

⁽³⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽⁴⁾ Em 1 %, em peso, de sacarose.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com excepção do açúcar invertido:		
1702 40 10	– – Isoglicose	50,7 €/100 kg/net mas	—
1702 40 90	– – Outros	20 €/100 kg/net	—
1702 50 00	– Frutose (levulose) quimicamente pura	16 + 50,7 €/100 kg/net mas ⁽¹⁾	—
1702 60	– Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com excepção do açúcar invertido:		
1702 60 10	– – Isoglicose	50,7 €/100 kg/net mas	—
1702 60 80	– – Xarope de inulina	0,4 €/100 kg/net ⁽²⁾	—
1702 60 95	– – Outros	0,4 €/100 kg/net ⁽²⁾	—
1702 90	– Outros, incluindo o açúcar invertido, outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose):		
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura	12,8	—
1702 90 30	– – Isoglicose	50,7 €/100 kg/net mas	—
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina	20 €/100 kg/net	—
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:		
1702 90 71	– – – Que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4 €/100 kg/net ⁽²⁾	—
	– – – Outros:		
1702 90 75	– – – – Em pó, mesmo aglomerado	27,7 €/100 kg/net	—
1702 90 79	– – – – Outros	19,2 €/100 kg/net	—
1702 90 80	– – Xarope de inulina	0,4 €/100 kg/net ⁽²⁾	—
1702 90 95	– – Outros	0,4 €/100 kg/net ⁽²⁾	—
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar:		
1703 10 00	– Melaços de cana	0,35 €/100 kg/net	—
1703 90 00	– Outros	0,35 €/100 kg/net	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ Em 1 %, em peso, de sacarose.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco):		
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:		
1704 10 10	– – De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	6,2 + 27,1 €/100 kg/net MAX 17,9	—
1704 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	6,3 + 30,9 €/100 kg/net MAX 18,2	—
1704 90	– Outros:		
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	13,4	—
1704 90 30	– – Chocolate branco	9,1 + 45,1 €/100 kg/net MAX 18,9 + 16,5 €/100 kg/net	—
	– – Outros:		
1704 90 51	– – – Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (1)	—
1704 90 55	– – – Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (1)	—
1704 90 61	– – – Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (1)	—
	– – – Outros:		
1704 90 65	– – – – Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (1)	—
1704 90 71	– – – – Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (1)	—
1704 90 75	– – – – Caramelos	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (1)	—
	– – – – Outros:		
1704 90 81	– – – – – Obtidos por compressão	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (1)	—
1704 90 99	– – – – – Outros	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (1)	—

(1) Ver anexo 1.

CAPÍTULO 18

CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 0403, 1901, 1904, 1905, 2105, 2202, 2208, 3003 ou 3004.
2. A posição 1806 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Notas complementares

1. As mercadorias das subposições 1806 20, 1806 31, 1806 32 e 1806 90 que se apresentem em sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.
2. As subposições 1806 90 11 e 1806 90 19 não compreendem os produtos constituídos exclusivamente por chocolate.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Isenção	—
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Isenção	—
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:		
1803 10 00	– Não desengordurada	9,6	—
1803 20 00	– Total ou parcialmente desengordurada	9,6	—
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	7,7	—
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	8	—
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:		
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
1806 10 15	– – Que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	8	—
1806 10 20	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	8 + 25,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
1806 10 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	8 + 31,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	8 + 41,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:		
1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z ⁽²⁾ ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (¹) (²)	—
	-- Outras:		
1806 20 50	-- -- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (¹) (²)	—
1806 20 70	-- -- Preparações denominadas "chocolate <i>milk crumb</i> "	15,4 + EA (¹) (²)	—
1806 20 80	-- -- Cobertura de cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (¹) (²)	—
1806 20 95	-- -- Outras	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (¹) (²)	—
	-- Outros, em tabletes, barras e paus:		
1806 31 00	-- Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (¹) (²)	—
1806 32	-- Não recheados:		
1806 32 10	-- -- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (²) (¹)	—
1806 32 90	-- -- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (²) (¹)	—
1806 90	-- Outros:		
	-- Chocolate e artigos de chocolate:		
	-- -- Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados:		
1806 90 11	-- -- -- Que contenham álcool	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (²) (¹)	—
1806 90 19	-- -- -- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (²) (¹)	—
	-- -- Outros:		
1806 90 31	-- -- -- Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (²) (¹)	—
1806 90 39	-- -- -- Não recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (²) (¹)	—
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (²) (¹)	—
1806 90 60	-- Pastas para barrar, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (²) (¹)	—

⁽¹⁾ Ver anexo 1.⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (¹) (²)	—
1806 90 90	-- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z (¹) (²)	—

(¹) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(²) Ver anexo 1.

CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 2309);
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
2. Na aceção da posição 1901, entendem-se por:
 - a) “Grumos”, os grumos de cereais do Capítulo 11;
 - b) “Farinhas e sêmolas”:
 - 1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
 - 2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição 1105) ou de legumes de vagem secos (posição 1106).
3. A posição 1904 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 1806 (posição 1806).
4. Na aceção da posição 1904, a expressão “preparados de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Notas complementares

1. As mercadorias das posições 1905 31, 1905 32, 1905 40 e 1905 90 que se apresentem em sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.
2. Na aceção da posição 1905 31, só são considerados como “biscoitos adicionados de edulcorantes” os produtos que apresentem um teor, em peso, de água não superior a 12 % e um teor de matérias gordas não superior a 35 %, em peso (as substâncias utilizadas para envolver ou cobrir os biscoitos não são tomadas em consideração para cálculo destes teores).
3. A subposição 1905 90 20 apenas abrange produtos secos e quebradiços.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	7,6 + EA ⁽¹⁾	—
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	7,6 + EA ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1901 90	– Outros:		
	– – Extractos de malte:		
1901 90 11	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	5,1 + 18 €/100 kg/ /net	—
1901 90 19	– – – Outros	5,1 + 14,7 €/ /100 kg/net	—
	– – Outros:		
1901 90 91	– – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	12,8	—
1901 90 99	– – – Outros	7,6 + EA ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete (espaguete), macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:		
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:		
1902 11 00	– – Que contenham ovos	7,7 + 24,6 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
1902 19	– – Outras:		
1902 19 10	– – – Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	7,7 + 24,6 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
1902 19 90	– – – Outras	7,7 + 21,1 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):		
1902 20 10	– – Que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	8,5	—
1902 20 30	– – Que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem ..	54,3 €/100 kg/net	—
	– – Outras:		
1902 20 91	– – – Cozidas	8,3 + 6,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
1902 20 99	– – – Outras	8,3 + 17,1 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
1902 30	– Outras massas alimentícias:		
1902 30 10	– – Secas	6,4 + 24,6 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
1902 30 90	– – Outras	6,4 + 9,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
1902 40	– Cuscuz:		
1902 40 10	– – Não preparado	7,7 + 24,6 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
1902 40 90	– – Outro	6,4 + 9,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.⁽²⁾ Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	6,4 + 15,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:		
1904 10 10	– – À base de milho	3,8 + 20 €/100 kg/net	—
1904 10 30	– – À base de arroz	5,1 + 46 €/100 kg/net	—
1904 10 90	– – Outros	5,1 + 33,6 €/100 kg/net	—
1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:		
1904 20 10	– – Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	9 + EA ⁽²⁾	—
	– – Outros:		
1904 20 91	– – – À base de milho	3,8 + 20 €/100 kg/net	—
1904 20 95	– – – À base de arroz	5,1 + 46 €/100 kg/net	—
1904 20 99	– – – Outros	5,1 + 33,6 €/100 kg/net	—
1904 30 00	– Trigo bulgur	8,3 + 25,7 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
1904 90	– Outros:		
1904 90 10	– – À base de arroz	8,3 + 46 €/100 kg/net	—
1904 90 80	– – Outros	8,3 + 25,7 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:		
1905 10 00	– Pão denominado <i>knäckebrot</i>	5,8 + 13 €/100 kg/net	—
1905 20	– Pão de especiarias:		
1905 20 10	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	9,4 + 18,3 €/100 kg/net	—
1905 20 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	9,8 + 24,6 €/100 kg/net	—
1905 20 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	10,1 + 31,4 €/100 kg/net	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.⁽²⁾ Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:		
1905 31	– – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:		
	– – – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau:		
1905 31 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1905 31 19	– – – – Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
	– – – – Outros:		
1905 31 30	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
	– – – – Outros:		
1905 31 91	– – – – – Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1905 31 99	– – – – – Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1905 32	– – Waffles e wafers:		
1905 32 05	– – – De teor, em peso, de água superior a 10 %	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M ⁽¹⁾	—
	– – – Outros:		
	– – – – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau:		
1905 32 11	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1905 32 19	– – – – – Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
	– – – – – Outros:		
1905 32 91	– – – – – Salgados, mesmo recheados	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M ⁽¹⁾	—
1905 32 99	– – – – – Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:		
1905 40 10	– – Tostas	9,7 + EA ⁽¹⁾	—
1905 40 90	– – Outros	9,7 + EA ⁽¹⁾	—
1905 90	– Outros:		
1905 90 10	– – Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	3,8 + 15,9 €/ /100 kg/net	—
1905 90 20	– – Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	4,5 + 60,5 €/ /100 kg/net ⁽²⁾	—
	– – Outros:		
1905 90 30	– – – Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	9,7 + EA ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Ver anexo 1.⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1905 90 45	— — — Bolachas e biscoitos	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M ⁽¹⁾	—
1905 90 55	— — — Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M ⁽¹⁾	—
	— — — Outros:		
1905 90 60	— — — — Adicionados de edulcorantes	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1905 90 90	— — — — Outros	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Ver anexo 1.

CAPÍTULO 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
 - b) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 1905;
 - d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 2104.
2. Não se incluem nas posições 2007 e 2008 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 1704), nem os produtos de chocolate (posição 1806).
3. Incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1105 ou 1106 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
4. O sumo (suco) de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 2002.
5. Na aceção da posição 2007, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.
6. Na aceção da posição 2009, consideram-se como “sumos (sucos) não fermentados sem adição de álcool”, os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2005 10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados”, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2005.
2. Na aceção da subposição 2007 10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2007.
3. Na aceção das subposições 2009 12, 2009 21, 2009 31, 2009 41, 2009 61 e 2009 71, a expressão “valor Brix”, significa graus Brix lidos directamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refracção, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refractómetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efectuada a uma temperatura diferente.

Notas complementares

1. São considerados como produtos da posição 2001 unicamente os produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, que contenham 0,5 % ou mais, em peso, de ácido volátil livre calculado como ácido acético. Por outro lado os cogumelos classificados na subposição 2001 90 50 não podem conter um teor de sal superior a 2,5 %, em peso.
2. a) O teor dos diversos açúcares, expresso em sacarose (“teor de açúcares”), dos produtos incluídos no presente Capítulo, corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refractómetro (utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) n.º 558/93), e multiplicada pelo factor:
 - 0,93 para os produtos das posições 2008 20 a 2008 80, 2008 92 e 2008 99,
 - 0,95 para os produtos das outras posições.

- b) A expressão “valor Brix” mencionada nas subposições da posição 2009 corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refractómetro, utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) n.º 558/93.
3. Os produtos das posições 2008 20 a 2008 80, 2008 92 e 2008 99 consideram-se como sendo “com adição de açúcar”, quando o seu teor de açúcares for superior, em peso, a uma das percentagens indicadas seguidamente, consoante a espécie de frutas ou partes comestíveis de plantas:
- ananases (abacaxis), uvas: 13 %,
 - outras frutas, compreendendo as misturas de frutas e outras partes comestíveis de plantas: 9 %.
4. Para aplicação das subposições 2008 30 11 a 2008 30 39, 2008 40 11 a 2008 40 39, 2008 50 11 a 2008 50 59, 2008 60 11 a 2008 60 39, 2008 70 11 a 2008 70 59, 2008 80 11 a 2008 80 39, 2008 92 12 a 2008 92 38 e 2008 99 11 a 2008 99 40, considera-se como:
- “teor alcoólico adquirido”, em massa, o número de quilogramas de álcool puro contido em 100 quilogramas do produto,
 - “% mas”, o símbolo do teor alcoólico, em massa.
5. Aplica-se o seguinte aos produtos tal como se apresentam:
- a) O teor de açúcares de adição dos produtos da posição 2009 corresponde ao teor de açúcares deduzido dos valores indicados seguidamente, consoante a espécie de sumo (suco):
- sumo (suco) de limões ou de tomates: 3,
 - sumo (suco) de uvas: 15,
 - sumo (suco) de outras frutas ou de produtos hortícolas, compreendendo as misturas de sumos: 13.
- b) Os sumos (sucos) de frutas adicionados de açúcar, com valor Brix não superior a 67 e que contenham menos de 50 %, em peso, de sumos (sucos) de frutas perdem o carácter original de sumo (suco) de frutas da posição 2009.
- A alínea b) não se aplica aos sumos de frutas naturais concentrados. Os sumos de frutas naturais concentrados não são, portanto, excluídos da posição 2009.
6. Considera-se como “sumo (suco) de uvas (compreendendo o mosto de uvas) concentrado” (subposições 2009 69 51 e 2009 69 71) o sumo (suco) (compreendendo o mosto) de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20 °C pelo refractómetro, segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) n.º 558/93, seja igual ou superior a 50,9 %.
7. Na aceção das subposições 2001 90 91, 2006 00 35, 2006 00 91, 2007 10 91, 2007 99 93, 2008 19 11, 2008 19 91, 2008 92 12, 2008 92 16, 2008 92 32, 2008 92 36, 2008 92 51, 2008 92 72, 2008 92 76, 2008 92 92, 2008 92 94, 2008 92 97, 2008 99 24, 2008 99 31, 2008 99 36, 2008 99 38, 2008 99 48, 2008 99 63, 2009 80 34, 2009 80 36, 2009 80 73, 2009 80 85, 2009 80 88, 2009 80 97, 2009 90 92, 2009 90 95 e 2009 90 97 consideram-se “frutas tropicais” as goiabas, as mangas, os mangostões, as papaías (mamões), os tamarindos, as maçãs de caju, as lichias, as jacas, as sapotilhas, os maracujás, as carambolas e os pitaiáís.
8. Na aceção das subposições 2001 90 91, 2006 00 35, 2006 00 91, 2007 99 93, 2008 19 11, 2008 19 91, 2008 92 12, 2008 92 16, 2008 92 32, 2008 92 36, 2008 92 51, 2008 92 72, 2008 92 76, 2008 92 92, 2008 92 94 e 2008 92 97 consideram-se “nozes tropicais” os cocos, as castanhas de caju, as castanhas do Brasil, as nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:		
2001 10 00	– Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	17,6	kg/net eda
2001 90	– Outros:		
2001 90 10	– – Chutney de manga	Isenção	—
2001 90 20	– – Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	5	—
2001 90 30	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2001 90 50	-- Cogumelos	16	—
2001 90 60	-- Palmitos	10	—
2001 90 65	-- Azeitonas	16	—
2001 90 70	-- Pimentos doces ou pimentões	16	—
2001 90 91	-- Frutas e nozes, tropicais	10	—
2001 90 97	-- Outros	16	—
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:		
2002 10	– Tomates inteiros ou em pedaços:		
2002 10 10	-- Pelados	14,4	—
2002 10 90	-- Outros	14,4	—
2002 90	– Outros:		
	-- De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %:		
2002 90 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	—
2002 90 19	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	—
	-- De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %:		
2002 90 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	—
2002 90 39	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	—
	-- De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %:		
2002 90 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	—
2002 90 99	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	—
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:		
2003 10	– Cogumelos do género <i>Agaricus</i> :		
2003 10 20	-- Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	18,4 + 191 €/100 kg/net eda ⁽¹⁾	kg/net eda
2003 10 30	-- Outros	18,4 + 222 €/100 kg/net eda ⁽¹⁾	kg/net eda
2003 20 00	– Trufas	14,4	—
2003 90 00	– Outros	18,4	—
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:		
2004 10	– Batatas:		
2004 10 10	-- Simplesmente cozidas	14,4	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– – Outras:		
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	7,6 + EA ⁽¹⁾	—
2004 10 99	– – – Outras	17,6	—
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:		
2004 90 10	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
2004 90 30	– – Chucrute, alcaparras e azeitonas	16	—
2004 90 50	– – Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde	19,2	—
	– – Outros, incluindo as misturas:		
2004 90 91	– – – Cebolas simplesmente cozidas	14,4	—
2004 90 98	– – – Outros	17,6	—
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:		
2005 10 00	– Produtos hortícolas homogeneizados	17,6	—
2005 20	– Batatas:		
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	8,8 + EA ⁽¹⁾	—
	– – Outras:		
2005 20 20	– – – Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	14,1	—
2005 20 80	– – – Outras	14,1	—
2005 40 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	19,2	—
	– Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):		
2005 51 00	– – Feijões em grãos	17,6	—
2005 59 00	– – Outros	19,2	—
2005 60 00	– Espargos (aspargos)	17,6	—
2005 70 00	– Azeitonas	12,8	kg/net eda
2005 80 00	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:		
2005 91 00	– – Rebentos de bambu	17,6	—
2005 99	– – Outros:		
2005 99 10	– – – Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	6,4	—
2005 99 20	– – – Alcaparras	16	—
2005 99 30	– – – Alcachofras	17,6	—
2005 99 40	– – – Cenouras	17,6	—
2005 99 50	– – – Misturas de produtos hortícolas	17,6	—
2005 99 60	– – – Chucrute	16	—
2005 99 90	– – – Outros	17,6	—

⁽¹⁾ Ver anexo 1.⁽²⁾ O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):		
2006 00 10	– Gengibre	Isenção	—
	– Outras:		
	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2006 00 31	– – – Cerejas	20 + 23,9 €/100 kg/net	—
2006 00 35	– – – Frutas e nozes, tropicais	12,5 + 15 €/100 kg/net	—
2006 00 38	– – – Outras	20 + 23,9 €/100 kg/net	—
	– – Outras:		
2006 00 91	– – – Frutas e nozes, tropicais	12,5	—
2006 00 99	– – – Outras	20	—
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
2007 10	– Preparações homogeneizadas:		
2007 10 10	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24 + 4,2 €/100 kg/net	—
	– – Outras:		
2007 10 91	– – – De frutas tropicais	15	—
2007 10 99	– – – Outras	24	—
	– Outros:		
2007 91	– – De citrinos:		
2007 91 10	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	20 + 23 €/100 kg/net	—
2007 91 30	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	20 + 4,2 €/100 kg/net	—
2007 91 90	– – – Outros	21,6	—
2007 99	– – Outros:		
	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso:		
2007 99 10	– – – – Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial ⁽¹⁾	22,4	—
2007 99 20	– – – – Purés e pastas de castanhas	24 + 19,7 €/100 kg/net	—
	– – – – Outros:		
2007 99 31	– – – – De cerejas	24 + 23 €/100 kg/net	—
2007 99 33	– – – – De morangos	24 + 23 €/100 kg/net	—
2007 99 35	– – – – De framboesas	24 + 23 €/100 kg/net	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2007 99 39	----- Outros	24 + 23 €/100 kg/ /net	—
2007 99 50	---- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	24 + 4,2 €/100 kg/ /net	—
	---- Outros:		
2007 99 93	----- De frutas e nozes, tropicais	15	—
2007 99 97	----- Outros	24	—
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:		
2008 11	– – Amendoins:		
2008 11 10	---- Manteiga de amendoim	12,8	—
	---- Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 11 91	----- Superior a 1 kg	11,2	—
	----- Não superior a 1 kg:		
2008 11 96	----- Torrados	12	—
2008 11 98	----- Outros	12,8	—
2008 19	– – Outros, incluindo as misturas:		
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 19 11	----- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	7	—
	----- Outros:		
2008 19 13	----- Amêndoas e pistácios, torrados	9	—
2008 19 19	----- Outros	11,2	—
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 19 91	----- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	8	—
	----- Outros:		
	----- Frutas de casca rija torradas:		
2008 19 93	----- Amêndoas e pistácios	10,2	—
2008 19 95	----- Outras	12	—
2008 19 99	----- Outros	12,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2008 20	– Ananases (abacaxis):		
	– – Com adição de álcool:		
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 20 11	– – – – De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	25,6 + 2,5 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
2008 20 19	– – – – Outros	25,6 ⁽¹⁾	—
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 20 31	– – – – De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	25,6 + 2,5 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
2008 20 39	– – – – Outros	25,6 ⁽¹⁾	—
	– – Sem adição de álcool:		
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 20 51	– – – – De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	19,2	—
2008 20 59	– – – – Outros	17,6	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 20 71	– – – – De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	20,8 ⁽¹⁾	—
2008 20 79	– – – – Outros	19,2	—
2008 20 90	– – – Sem adição de açúcar	18,4	—
2008 30	– Citrinos:		
	– – Com adição de álcool:		
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 30 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6 ⁽¹⁾	—
2008 30 19	– – – – Outros	25,6 + 4,2 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– – – Outros:		
2008 30 31	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24 ⁽¹⁾	—
2008 30 39	– – – – Outros	25,6 ⁽¹⁾	—
	– – Sem adição de álcool:		
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 30 51	– – – – Pedações de toranjas e pomelos	15,2	—
2008 30 55	– – – – Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	18,4	—
2008 30 59	– – – – Outros	17,6	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 30 71	– – – – Pedações de toranjas e pomelos	15,2	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2008 30 75	----- Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	17,6	—
2008 30 79	----- Outros	20,8 ⁽¹⁾	—
2008 30 90	--- Sem adição de açúcar	18,4	—
2008 40	- Pêras:		
	- - Com adição de álcool:		
	- - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	- - - - De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2008 40 11	- - - - - De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6 ⁽¹⁾	—
2008 40 19	- - - - - Outras	25,6 + 4,2 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	- - - - - Outras:		
2008 40 21	- - - - - De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24 ⁽¹⁾	—
2008 40 29	- - - - - Outras	25,6 ⁽¹⁾	—
	- - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 40 31	- - - - De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
2008 40 39	- - - - - Outras	25,6 ⁽¹⁾	—
	- - Sem adição de álcool:		
	- - - Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 40 51	- - - - De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	17,6	—
2008 40 59	- - - - - Outras	16	—
	- - - Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 40 71	- - - - De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2	—
2008 40 79	- - - - - Outras	17,6	—
2008 40 90	--- Sem adição de açúcar	16,8	—
2008 50	- Damascos:		
	- - Com adição de álcool:		
	- - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	- - - - De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2008 50 11	- - - - - De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6 ⁽¹⁾	—
2008 50 19	- - - - - Outros	25,6 + 4,2 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	- - - - - Outros:		
2008 50 31	- - - - - De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24 ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2008 50 39	----- Outros	25,6 ⁽¹⁾	—
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 50 51	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
2008 50 59	----- Outros	25,6 ⁽¹⁾	—
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 50 61	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2	—
2008 50 69	----- Outros	17,6	—
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 50 71	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	20,8 ⁽¹⁾	—
2008 50 79	----- Outros	19,2	—
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 50 92	----- De 5 kg ou mais	13,6	—
2008 50 94	----- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	18,4 ⁽²⁾	—
2008 50 99	----- De menos de 4,5 kg	18,4	—
2008 60	- Cerejas:		
	-- Com adição de álcool:		
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 60 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6 ⁽¹⁾	—
2008 60 19	----- Outras	25,6 + 4,2 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	--- Outras:		
2008 60 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24 ⁽¹⁾	—
2008 60 39	----- Outras	25,6 ⁽¹⁾	—
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 60 50	----- Superior a 1 kg	17,6	—
2008 60 60	----- Não superior a 1 kg	20,8 ⁽¹⁾	—
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 60 70	----- De 4,5 kg ou mais	18,4	—
2008 60 90	----- De menos de 4,5 kg	18,4	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 17.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2008 70	– Pêssegos, incluindo as nectarinas:		
	– – Com adição de álcool:		
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2008 70 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6 ⁽¹⁾	—
2008 70 19	– – – – – Outros	25,6 + 4,2 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– – – – – Outros:		
2008 70 31	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24 ⁽¹⁾	—
2008 70 39	– – – – – Outros	25,6 ⁽¹⁾	—
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 70 51	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
2008 70 59	– – – – Outros	25,6 ⁽¹⁾	—
	– – Sem adição de álcool:		
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 70 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2	—
2008 70 69	– – – – Outros	17,6	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 70 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2	—
2008 70 79	– – – – Outros	17,6	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 70 92	– – – – De 5 kg ou mais	15,2	—
2008 70 98	– – – – De menos de 5 kg	18,4	—
2008 80	– Morangos:		
	– – Com adição de álcool:		
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 80 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6 ⁽¹⁾	—
2008 80 19	– – – – Outros	25,6 + 4,2 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– – – – Outros:		
2008 80 31	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24 ⁽¹⁾	—
2008 80 39	– – – – Outros	25,6 ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Sem adição de álcool:		
2008 80 50	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	—
2008 80 70	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8 ⁽¹⁾	—
2008 80 90	--- Sem adição de açúcar	18,4	—
	-- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:		
2008 91 00	-- Palmitos	10	—
2008 92	-- Misturas:		
	--- Com adição de álcool:		
	---- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
2008 92 12	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16	—
2008 92 14	----- Outras	25,6	—
	----- Outras:		
2008 92 16	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16 + 2,6 €/100 kg/ /net	—
2008 92 18	----- Outras	25,6 + 4,2 €/ /100 kg/net	—
	----- Outras:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
2008 92 32	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	—
2008 92 34	----- Outras	24	—
	----- Outras:		
2008 92 36	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16	—
2008 92 38	----- Outras	25,6	—
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar:		
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 92 51	---- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11	—
2008 92 59	---- Outras	17,6	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outras:		
	----- - Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas:		
2008 92 72	----- - De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	8,5	—
2008 92 74	----- - Outras	13,6	—
	----- Outras:		
2008 92 76	----- - De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	12	—
2008 92 78	----- - Outras	19,2	—
	----- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
	----- De 5 kg ou mais:		
2008 92 92	----- - De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5	—
2008 92 93	----- - Outras	18,4	—
	----- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg:		
2008 92 94	----- - De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	11,5	—
2008 92 96	----- - Outras	18,4	—
	----- De menos de 4,5 kg:		
2008 92 97	----- - De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5	—
2008 92 98	----- - Outras	18,4	—
2008 99	-- Outras:		
	--- Com adição de álcool:		
	---- Gengibre:		
2008 99 11	---- - De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	10	—
2008 99 19	---- - Outro	16	—
	---- Uvas:		
2008 99 21	---- - De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25,6 + 3,8 €/100 kg/net	—
2008 99 23	---- - Outras	25,6	—
	----- Outras:		
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
2008 99 24	----- - Frutas tropicais	16	—
2008 99 28	----- - Outras	25,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outras:		
2008 99 31	----- Frutas tropicais	16 + 2,6 €/100 kg/ /net	—
2008 99 34	----- Outras	25,6 + 4,2 €/ /100 kg/net	—
	----- Outras:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
2008 99 36	----- Frutas tropicais	15	—
2008 99 37	----- Outras	24	—
	----- Outras:		
2008 99 38	----- Frutas tropicais	16	—
2008 99 40	----- Outras	25,6	—
	--- Sem adição de álcool:		
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 99 41	---- Gengibre	Isenção	—
2008 99 43	---- Uvas	19,2	—
2008 99 45	---- Ameixas	17,6	—
2008 99 48	---- Frutas tropicais	11	—
2008 99 49	---- Outras	17,6	—
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 99 51	---- Gengibre	Isenção	—
2008 99 63	---- Frutas tropicais	13	—
2008 99 67	---- Outras	20,8	—
	---- Sem adição de açúcar:		
	---- Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 99 72	---- De 5 kg ou mais	15,2	—
2008 99 78	---- De menos de 5 kg	18,4	—
2008 99 85	---- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
2008 99 91	---- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
2008 99 99	---- Outras	18,4	—

⁽¹⁾ O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Sumo (suco) de laranja:		
2009 11	– – Congelado:		
	– – – Com valor Brix superior a 67:		
2009 11 11	– – – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
2009 11 19	– – – – Outros	33,6 ⁽¹⁾	—
	– – – Com valor Brix não superior a 67:		
2009 11 91	– – – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 €/100 kg/net	—
2009 11 99	– – – – Outros	15,2 ⁽¹⁾	—
2009 12 00	– – Não congelado, com valor Brix não superior a 20	12,2	—
2009 19	– – Outros:		
	– – – Com valor Brix superior a 67:		
2009 19 11	– – – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
2009 19 19	– – – – Outros	33,6 ⁽¹⁾	—
	– – – Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009 19 91	– – – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 €/100 kg/net	—
2009 19 98	– – – – Outros	12,2	—
	– Sumo (suco) de toranja e de pomelo:		
2009 21 00	– – Com valor Brix não superior a 20	12	—
2009 29	– – Outros:		
	– – – Com valor Brix superior a 67:		
2009 29 11	– – – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
2009 29 19	– – – – Outro	33,6 ⁽¹⁾	—
	– – – Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009 29 91	– – – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	12 + 20,6 €/100 kg/net	—
2009 29 99	– – – – Outro	12	—
	– Sumo (suco) de qualquer outro citrino:		
2009 31	– – Com valor Brix não superior a 20:		
	– – – De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
2009 31 11	– – – – Com açúcares de adição	14,4	—
2009 31 19	– – – – Sem açúcares de adição	15,2	—
	– – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – De limões:		

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2009 31 51	----- Com açúcares de adição	14,4	—
2009 31 59	----- Sem açúcares de adição	15,2	—
	----- De outros citrinos:		
2009 31 91	----- Com açúcares de adição	14,4	—
2009 31 99	----- Sem açúcares de adição	15,2	—
2009 39	-- Outros:		
	---- Com valor Brix superior a 67:		
2009 39 11	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
2009 39 19	---- Outro	33,6 ⁽¹⁾	—
	---- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
2009 39 31	----- Com açúcares de adição	14,4	—
2009 39 39	----- Sem açúcares de adição	15,2	—
	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
	----- De limões:		
2009 39 51	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 €/ /100 kg/net	—
2009 39 55	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4	—
2009 39 59	----- Sem açúcares de adição	15,2	—
	----- De outros citrinos:		
2009 39 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 €/ /100 kg/net	—
2009 39 95	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4	—
2009 39 99	----- Sem açúcares de adição	15,2	—
	-- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):		
2009 41	-- Com valor Brix não superior a 20:		
2009 41 10	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	15,2	—
	---- Outro:		
2009 41 91	----- Com açúcares de adição	15,2	—
2009 41 99	----- Sem açúcares de adição	16	—
2009 49	-- Outros:		
	---- Com valor Brix superior a 67:		
2009 49 11	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
2009 49 19	---- Outro	33,6 ⁽¹⁾	—
	---- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009 49 30	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição ...	15,2	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outro:		
2009 49 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 €/100 kg/net	—
2009 49 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2	—
2009 49 99	----- Sem açúcares de adição	16	—
2009 50	— Sumo (suco) de tomate:		
2009 50 10	— Com açúcares de adição	16	—
2009 50 90	— Outro	16,8	—
	— Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):		
2009 61	— Com valor Brix não superior a 30:		
2009 61 10	— De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido	(¹)	—
2009 61 90	— De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido	22,4 + 27 €/hl (²)	—
2009 69	— Outros:		
	— Com valor Brix superior a 67:		
2009 69 11	— De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	40 + 121 €/hl + 20,6 €/100 kg/net (²)	—
2009 69 19	— Outro	(¹)	—
	— Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67:		
	— De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:		
2009 69 51	— Concentrado	(¹)	—
2009 69 59	— Outro	(¹)	—
	— De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:		
	— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:		
2009 69 71	— Concentrado	22,4 + 131 €/hl + 20,6 €/100 kg/net	—
2009 69 79	— Outro	22,4 + 27 €/hl + 20,6 €/100 kg/net	—
2009 69 90	— Outro	22,4 + 27 €/hl (²)	—
	— Sumo (suco) de maçã:		
2009 71	— Com valor Brix não superior a 20:		
2009 71 20	— Com açúcares de adição	18	—
2009 71 99	— Sem açúcares de adição	18	—
2009 79	— Outros:		
	— Com valor Brix superior a 67:		
2009 79 11	— De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	30 + 18,4 €/100 kg/net (²)	—
2009 79 19	— Outro	30 (²)	—

(¹) Ver anexo 2.

(²) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009 79 30	---- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição ...	18	—
	---- Outro:		
2009 79 91	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 + 19,3 €/100 kg/net	—
2009 79 93	---- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	18	—
2009 79 99	---- Sem açúcares de adição	18	—
2009 80	— Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:		
	-- Com valor Brix superior a 67:		
	--- Sumo (suco) de pêra:		
2009 80 11	---- De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
2009 80 19	---- Outro	33,6 ⁽¹⁾	—
	--- Outro:		
	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
2009 80 34	---- Sumo (suco) de frutas tropicais	21 + 12,9 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
2009 80 35	---- Outro	33,6 + 20,6 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	---- Outro:		
2009 80 36	---- Sumo (suco) de frutas tropicais	21 ⁽¹⁾	—
2009 80 38	---- Outro	33,6 ⁽¹⁾	—
	-- Com valor Brix não superior a 67:		
	--- Sumo (suco) de pêra:		
2009 80 50	---- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição ...	19,2	—
	---- Outro:		
2009 80 61	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19,2 + 20,6 €/100 kg/net	—
2009 80 63	---- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	19,2	—
2009 80 69	---- Sem açúcares de adição	20	—
	--- Outro:		
	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:		
2009 80 71	---- Sumo (suco) de cereja	16,8	—
2009 80 73	---- Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	—
2009 80 79	---- Outro	16,8	—
	--- Outro:		
	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:		
2009 80 85	---- Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 + 12,9 €/100 kg/net	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2009 80 86	----- Outro	16,8 + 20,6 €/ /100 kg/net	—
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:		
2009 80 88	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	—
2009 80 89	----- Outro	16,8	—
	----- Sem açúcares de adição:		
2009 80 95	----- Sumo (suco) de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>	14	—
2009 80 96	----- Sumo (suco) de cereja	17,6	—
2009 80 97	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	11	—
2009 80 99	----- Outro	17,6	—
2009 90	— Misturas de sumos (sucos):		
	— — Com valor Brix superior a 67:		
	— — — Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pêra:		
2009 90 11	----- De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
2009 90 19	----- Outras	33,6 ⁽¹⁾	—
	----- Outras:		
2009 90 21	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 €/ /100 kg/net ⁽¹⁾	—
2009 90 29	----- Outras	33,6 ⁽¹⁾	—
	----- Com valor Brix não superior a 67:		
	----- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pêra:		
2009 90 31	----- De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	20 + 20,6 €/ /100 kg/net	—
2009 90 39	----- Outras	20	—
	----- Outras:		
	----- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi):		
2009 90 41	----- Com açúcares de adição	15,2	—
2009 90 49	----- Outras	16	—
	----- Outras:		
2009 90 51	----- Com açúcares de adição	16,8	—
2009 90 59	----- Outras	17,6	—
	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi):		
2009 90 71	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 €/ /100 kg/net	—
2009 90 73	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2	—
2009 90 79	----- Sem açúcares de adição	16	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outras:		
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:		
2009 90 92	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 + 12,9 €/100 kg/net	—
2009 90 94	----- Outras	16,8 + 20,6 €/100 kg/net	—
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:		
2009 90 95	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	—
2009 90 96	----- Outras	16,8	—
	----- Sem açúcares de adição:		
2009 90 97	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	11	—
2009 90 98	----- Outras	17,6	—

CAPÍTULO 21

PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As misturas de produtos hortícolas da posição 0712;
 - b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 0901);
 - c) O chá aromatizado (posição 0902);
 - d) As especiarias e outros produtos das posições 0904 a 0910;
 - e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 2103 ou 2104, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 3003 ou 3004;
 - g) As enzimas preparadas da posição 3507.
2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 2101.
3. Na acepção da posição 2104, consideram-se “preparações alimentícias compostas homogeneizadas” as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Notas complementares

1. Para aplicação das subposições 2106 10 20 e 2106 90 92 a expressão “amido ou fécula” inclui os produtos da degradação do amido ou da fécula.
2. Na acepção da subposição 2106 90 20, consideram-se “preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas” as preparações que apresentam um teor alcoólico, em volume, superior a 0,5 % vol.
3. Considera-se como “isoglicose”, na acepção da subposição 2106 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de pelo menos 10 % de frutose.
Para o cálculo do direito aplicável aos produtos da subposição 2106 90 30, o teor de matéria seca é determinado em conformidade com o n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.
4. Para o cálculo do direito aplicável aos produtos da subposição 2106 90 59, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado segundo o método previsto no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:		
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:		
2101 11 00	– – Extractos, essências e concentrados	9	—
2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:		
2101 12 92	– – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	11,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2101 12 98	--- Outras	9 + EA ⁽¹⁾	—
2101 20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:		
2101 20 20	— Extractos, essências e concentrados	6	—
	— Preparações:		
2101 20 92	--- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	6	—
2101 20 98	--- Outros	6,5 + EA ⁽¹⁾	—
2101 30	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:		
	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:		
2101 30 11	--- Chicória torrada	11,5	—
2101 30 19	--- Outros	5,1 + 12,7 €/ /100 kg/net	—
	— Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:		
2101 30 91	--- De chicória torrada	14,1	—
2101 30 99	--- Outros	10,8 + 22,7 €/ /100 kg/net	—
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:		
2102 10	— Leveduras vivas:		
2102 10 10	— Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	10,9	—
	— Leveduras para panificação:		
2102 10 31	--- Secas	12 + 49,2 €/ /100 kg/net ⁽²⁾	—
2102 10 39	--- Outras	12 + 14,5 €/ /100 kg/net ⁽²⁾	—
2102 10 90	— Outras	14,7	—
2102 20	— Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:		
	— Leveduras mortas:		
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8,3	—
2102 20 19	--- Outras	5,1	—
2102 20 90	— Outros	Isenção	—
2102 30 00	— Pós para levedar, preparados	6,1	—
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
2103 10 00	— Molho de soja	7,7	—
2103 20 00	— Ketchup e outros molhos de tomate	10,2	—

⁽¹⁾ Ver anexo 1.⁽²⁾ A cobrança do direito específico está suspensa, a título autónomo, por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada:		
2103 30 10	– – Farinha de mostarda	Isenção	—
2103 30 90	– – Mostarda preparada	9	—
2103 90	– Outros:		
2103 90 10	– – Chutney de manga, líquido	Isenção	—
2103 90 30	– – Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	Isenção	1 alc. 100 %
2103 90 90	– – Outros	7,7	—
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:		
2104 10 00	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	11,5	—
2104 20 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	14,1	—
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau:		
2105 00 10	– Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	8,6 + 20,2 €/100 kg/net MAX 19,4 + 9,4 €/100 kg/net	—
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
2105 00 91	– – Igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	8 + 38,5 €/100 kg/net MAX 18,1 + 7 €/100 kg/net	—
2105 00 99	– – Igual ou superior a 7 %	7,9 + 54 €/100 kg/net MAX 17,8 + 6,9 €/100 kg/net	—
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:		
2106 10 20	– – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	—
2106 10 80	– – Outros	EA ⁽¹⁾	—
2106 90	– Outras:		
2106 90 20	– – Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	17,3 MIN 1 €/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
2106 90 30	– – – De isoglicose	42,7 €/100 kg/net mas	—
	– – – Outros:		
2106 90 51	– – – De lactose	14 €/100 kg/net	—

(1) Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2106 90 55	— — — De glicose ou de maltodextrina	20 €/100 kg/net	—
2106 90 59	— — — Outros	0,4 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	— — Outras:		
2106 90 92	— — — Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	—
2106 90 98	— — — Outras	9 + EA ⁽²⁾ ⁽³⁾	—

⁽¹⁾ Em 1 %, em peso, de sacarose.

⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽³⁾ Ver anexo 1.

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCÓOLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 2209) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 2103, geralmente);
 - b) A água do mar (posição 2501);
 - c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2853);
 - d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 2915);
 - e) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
 - f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o «teor alcoólico em volume» determina-se à temperatura de 20 °C.
3. Na aceção da posição 2202, consideram-se «bebidas não alcoólicas» as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de subposição

1. Na aceção da subposição 2204 10, consideram-se «vinhos espumantes e vinhos espumosos» os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas complementares

1. A subposição 2202 10 00 inclui as águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, desde que sejam directamente consumíveis como bebida.
2. Para aplicação das posições 2204 e 2205 e da subposição 2206 00 10, consoante o caso, considera-se como:
 - a) «Teor alcoólico, em volume», adquirido, o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20 °C, contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;
 - b) «Teor alcoólico, em volume, em potência», o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20 °C, susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;
 - c) «Teor alcoólico, em volume, total», a soma dos teores alcoólicos, em volume, adquirido e em potência;
 - d) «Teor alcoólico em volume, natural», o teor alcoólico, em volume, total, do produto considerado, antes de qualquer enriquecimento;
 - e) «% vol», o símbolo do teor alcoólico, em volume.
3. Para aplicação da subposição 2204 30 10, considera-se como «mosto de uvas parcialmente fermentado» o produto proveniente da fermentação de um mosto de uvas e com um teor alcoólico adquirido superior a 1 % vol, mas inferior a três quintos do seu teor alcoólico, em volume, total.
4. Para aplicação das posições 2204 21 e 2204 29:
 - A. Considera-se como «extracto seco total» o teor, em gramas por litro, de todas as substâncias contidas no produto que, em determinadas condições físicas, não se volatilizam.

A determinação do extracto seco total deve efectuar-se a 20 °C, pelo método densimétrico;
 - B. a) A presença, nos produtos classificáveis pelas subposições 2204 21 11 a 2204 21 98 e 2204 29 11 a 2204 29 98, das quantidades de extracto seco total por litro a seguir indicadas nas categorias pautais 1, 2, 3 e 4 não influi na sua classificação:
 1. Produtos de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol: 90 gramas ou menos de extracto seco total por litro;
 2. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas inferior ou igual a 15 % vol: 130 gramas ou menos de extracto seco total por litro;
 3. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas inferior ou igual a 18 % vol: 130 gramas ou menos de extracto seco total por litro;
 4. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas inferior ou igual a 22 % vol: 330 gramas ou menos de extracto seco total por litro.

Os produtos que apresentem um extracto seco total que ultrapasse o máximo acima fixado em cada categoria devem classificar-se pela primeira categoria seguinte, considerando que, se o extracto seco total ultrapassa 330 gramas por litro, os produtos devem classificar-se pelas subposições 2204 21 98 e 2204 29 98;

b) As regras acima mencionadas não se aplicam aos produtos incluídos nas subposições 2204 21 23 e 2204 29 11.

5. As subposições 2204 21 11 a 2204 21 98 e 2204 29 11 a 2204 29 98 compreendem, designadamente:

a) O mosto de uvas frescas amuado com álcool, isto é, o produto:

— de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 12 % vol, mas inferior a 15 % vol, e

— obtido por adição de um produto, proveniente da destilação de vinho, a um mosto de uvas não fermentado com um teor alcoólico natural igual ou superior a 8,5 % vol;

b) O vinho aguardentado, isto é, o produto:

— de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 18 % vol, mas não superior a 24 % vol,

— obtido exclusivamente por adição de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e com um teor alcoólico adquirido máximo de 86 % vol, a um vinho que não contenha açúcar residual, e

— de acidez volátil máxima de 1,50 grama por litro, expressa em ácido acético;

c) O vinho licoroso, isto é, o produto:

— de teor alcoólico total igual ou superior a 17,5 % vol e de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, e

— obtido a partir de mosto de uvas ou de vinho, devendo estes produtos provir de castas autorizadas no país de origem, para produção de vinho licoroso e de teor alcoólico natural igual ou superior a 12 % vol:

— por congelação, ou

— por adição, durante ou depois da fermentação:

— quer de um produto proveniente da destilação do vinho,

— quer de um mosto de uvas concentrado ou, relativamente a alguns vinhos licorosos com uma denominação de origem ou uma indicação geográfica incluídos na lista constante do Regulamento (CE) n.º 607/2009 (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60), para os quais essa prática seja tradicional, de um mosto de uvas cuja concentração tenha sido efectuada pela acção directa do fogo e que obedeça, excluindo esta operação, à definição de mosto de uvas concentrado, ou

— quer de uma mistura desses produtos.

Todavia, alguns vinhos licorosos com uma denominação de origem ou uma indicação geográfica incluídos na lista que consta do Regulamento (CE) n.º 607/2009 (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60) poderão ser obtidos a partir de mosto de uvas frescas, não fermentado, ainda que este último não tenha um teor alcoólico natural mínimo de 12 % vol.

6. Na aceção das subposições 2204 10, 2204 21 e 2204 29:

a) «vinhos com denominação de origem protegida (DOP)» e «vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)» são vinhos que cumprem as disposições dos artigos 118.º-B a 118.º-T do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), bem como as disposições adoptadas em aplicação do referido regulamento, definidas pelas regulamentações nacionais;

b) «vinhos de casta» são vinhos que cumprem as disposições do artigo 118.º-Z do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), bem como as disposições adoptadas em aplicação do referido regulamento, definidas pelas regulamentações nacionais;

c) «vinhos produzidos na Comunidade» são vinhos que cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1) e do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60)

7. Na aceção das subposições 2204 30 92 e 2204 30 96, considera-se «mosto de uvas concentrado» o mosto de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20°C pelo refractómetro, segundo o método previsto na Colectânea dos Métodos Internacionais de Análise dos Vinhos e Mostos da OIV, publicado no Jornal Oficial, série C, seja igual ou superior a 50,9 %.

8. Consideram-se como produtos abrangidos pela posição 2205 unicamente os vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas cujo teor alcoólico adquirido seja igual ou superior a 7 % vol.

9. Para aplicação da subposição 2206 00 10, considera-se como «água-pé» o produto obtido por fermentação dos bagaços doces de uvas maceradas em água, ou por esgotamento com água dos bagaços de uvas fermentados.

10. Para aplicação das subposições 2206 00 31 e 2206 00 39, consideram-se como «espumantes ou espumosas»:

— as bebidas fermentadas que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos,

— as bebidas fermentadas, que se apresentem de qualquer outra forma, com uma sobrepressão igual ou superior a 1,5 bar, medida à temperatura de 20 °C.

11. Para aplicação das subposições 2209 00 11 e 2209 00 19, considera-se como «vinagre de vinho» o vinagre obtido exclusivamente por fermentação acética do vinho e teor de acidez total igual ou superior a 60 gramas por litro, expressa em ácido acético.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:		
2201 10	– Águas minerais e águas gaseificadas:		
	– – Águas minerais naturais:		
2201 10 11	– – – Sem dióxido de carbono	Isenção	1
2201 10 19	– – – Outras	Isenção	1
2201 10 90	– – Outras	Isenção	1
2201 90 00	– Outros	Isenção	—
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:		
2202 10 00	– Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	9,6	1
2202 90	– Outras:		
2202 90 10	– – Que não contenham produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	9,6	1
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:		
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %	6,4 + 13,7 €/100 kg/net	1
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 %	5,5 + 12,1 €/100 kg/net	1
2202 90 99	– – – Igual ou superior a 2 %	5,4 + 21,2 €/100 kg/net	1
2203 00	Cervejas de malte:		
	– Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:		
2203 00 01	– – Apresentadas em garrafas	Isenção	1
2203 00 09	– – Outras	Isenção	1
2203 00 10	– Em recipientes de capacidade superior a 10 l	Isenção	1
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009:		
2204 10	– Vinhos espumantes e vinhos espumosos:		
	– – Vinhos com denominação de origem protegida (DOP):		
2204 10 11	– – – Champanhe	32 €/hl	1
2204 10 91	– – – Asti Spumante	32 €/hl	1
★ 2204 10 93	– – – Outros	32 €/hl	1
★ 2204 10 94	– – Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	32 €/hl	1
★ 2204 10 96	– – Outros vinhos de casta	32 €/hl	1
★ 2204 10 98	– – Outros	32 €/hl	1
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
2204 21	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C:		
★ 2204 21 06	---- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)	32 €/hl	1
★ 2204 21 07	---- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	32 €/hl	1
★ 2204 21 08	---- Outros vinhos de casta	32 €/hl	1
★ 2204 21 09	---- Outros	32 €/hl	1
	---- Outros:		
	---- Produzidos na Comunidade:		
	----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP):		
	----- Vinhos brancos:		
■ 2204 21 11	----- Alsace (Alsácia)	(¹)	1
■ 2204 21 12	----- Bordeaux (Bordéus)	(¹)	1
■ 2204 21 13	----- Bourgogne (Borgonha)	(¹)	1
■ 2204 21 17	----- Val de Loire (Vale do Loire)	(¹)	1
■ 2204 21 18	----- Mosel	(¹)	1
■ 2204 21 19	----- Pfalz	(¹)	1
■ 2204 21 22	----- Rheinhessen	(¹)	1
■ 2204 21 23	----- Tokaj	(²)	1
■ 2204 21 24	----- Lazio (Lácio)	(¹)	1
■ 2204 21 26	----- Toscana	(¹)	1
■ 2204 21 27	----- Trentino, Alto Adige e Friuli	(¹)	1
■ 2204 21 28	----- Veneto	(¹)	1
■ 2204 21 32	----- Vinho Verde	(¹)	1
■ 2204 21 34	----- Penedés	(¹)	1
■ 2204 21 36	----- Rioja	(¹)	1
■ 2204 21 37	----- Valencia	(¹)	1
■ 2204 21 38	----- Outros	(¹)	1
	----- Outros:		
■ 2204 21 42	----- Bordeaux (Bordéus)	(¹)	1
■ 2204 21 43	----- Bourgogne (Borgonha)	(¹)	1
■ 2204 21 44	----- Beaujolais	(¹)	1
■ 2204 21 46	----- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	(¹)	1
■ 2204 21 47	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	(¹)	1
■ 2204 21 48	----- Val de Loire (Vale do Loire)	(¹)	1
■ 2204 21 62	----- Piemonte	(¹)	1

(¹) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 €/hl.

(²) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 14,8 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,8 €/hl.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
■ 2204 21 66	----- Toscana	(¹)	1
■ 2204 21 67	----- Trentino e Alto Adige	(¹)	1
■ 2204 21 68	----- Veneto	(¹)	1
■ 2204 21 69	----- Dão, Bairrada e Douro	(¹)	1
■ 2204 21 71	----- Navarra	(¹)	1
■ 2204 21 74	----- Penedés	(¹)	1
■ 2204 21 76	----- Rioja	(¹)	1
■ 2204 21 77	----- Valdepeñas	(¹)	1
■ 2204 21 78	----- Outros	(¹)	1
	----- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
■ 2204 21 79	----- Vinhos brancos	(¹)	1
■ 2204 21 80	----- Outros	(¹)	1
	----- Outros vinhos de casta:		
■ 2204 21 81	----- Vinhos brancos	(¹)	1
■ 2204 21 82	----- Outros	(¹)	1
	----- Outros:		
■ 2204 21 83	----- Vinhos brancos	(¹)	1
■ 2204 21 84	----- Outros	(¹)	1
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior 22 % vol:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
■ 2204 21 85	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	(²)	1
★ 2204 21 86	----- Vinho de Xerês	(²)	1
■ 2204 21 87	----- Vinho de Marsala	(³)	1
■ 2204 21 88	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	(³)	1
■ 2204 21 89	----- Vinho do Porto	(²)	1
★ 2204 21 90	----- Outros	(³)	1
■ 2204 21 91	----- Outros	(³)	1
■ 2204 21 92	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 €/ % vol/hl	1
	----- Outros:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
★ 2204 21 93	----- Vinhos brancos	(⁴)	1

(¹) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 €/hl.

(²) De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 14,8 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 15,8 €/hl.

(³) De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 €/hl.

(⁴) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol: 1,75 €/ % vol/hl.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
■ 2204 21 94	----- Outros	(1)	1
	----- Outros vinhos de casta:		
■ 2204 21 95	----- Vinhos brancos	(1)	1
■ 2204 21 96	----- Outros	(1)	1
	----- Outros:		
★ 2204 21 97	----- Vinhos brancos	(1)	1
■ 2204 21 98	----- Outros	(1)	1
2204 29	-- Outros:		
2204 29 10	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou inferior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	32 €/hl	1
	--- Outros:		
	---- Produzidos na Comunidade:		
	----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP):		
	----- Vinhos brancos:		
■ 2204 29 11	----- Tokaj	(2)	1
■ 2204 29 12	----- Bordeaux (Bordéus)	(3)	1
■ 2204 29 13	----- Bourgogne (Borgonha)	(3)	1
■ 2204 29 17	----- Val de Loire (Vale do Loire)	(3)	1
■ 2204 29 18	----- Outros	(3)	1
	----- Outros:		
■ 2204 29 42	----- Bordeaux (Bordéus)	(3)	1
■ 2204 29 43	----- Bourgogne (Borgonha)	(3)	1
■ 2204 29 44	----- Beaujolais	(3)	1
■ 2204 29 46	----- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	(3)	1
■ 2204 29 47	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	(3)	1
■ 2204 29 48	----- Val de Loire (Vale do Loire)	(3)	1
■ 2204 29 58	----- Outros	(3)	1
	----- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
★ 2204 29 79	----- Vinhos brancos	(3)	1
★ 2204 29 80	----- Outros	(3)	1
	----- Outros vinhos de casta:		

(1) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol: 1,75 €/ % vol/hl.

(2) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 14,2 €/hl.

(3) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 €/hl.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
★ 2204 29 81	----- Vinhos brancos	(1)	1
■ 2204 29 82	----- Outros	(1)	1
	----- Outros:	1	
■ 2204 29 83	----- Vinhos brancos	(1)	1
■ 2204 29 84	----- Outros	(1)	1
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
★ 2204 29 85	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	(2)	1
★ 2204 29 86	----- Vinho de Xerês	(2)	1
■ 2204 29 87	----- Vinho de Marsala	(3)	1
■ 2204 29 88	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	(3)	1
■ 2204 29 89	----- Vinho do Porto	(2)	1
★ 2204 29 90	----- Outros	(3)	1
■ 2204 29 91	----- Outros	(3)	1
■ 2204 29 92	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 €/ % vol/hl	1
	----- Outros:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
★ 2204 29 93	----- Vinhos brancos	(4)	1
■ 2204 29 94	----- Outros	(4)	1
	----- Outros vinhos de casta:		
■ 2204 29 95	----- Vinhos brancos	(4)	1
■ 2204 29 96	----- Outros	(4)	1
	----- Outros:		
★ 2204 29 97	----- Vinhos brancos	(4)	1
■ 2204 29 98	----- Outros	(4)	1
2204 30	----- Outros mostos de uvas:		
2204 30 10	----- Parcialmente fermentados, mesmo amuados, excepto com álcool	32	1
	----- Outros:		
	----- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol:		
2204 30 92	----- Concentrados	(5)	1

(1) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 €/hl.

(2) De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 12,1 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 13,1 €/hl.

(3) De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 €/hl.

(4) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol: 1,75 €/ % vol/hl.

(5) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2204 30 94	----- Outros	(¹)	1
	----- Outros:		
2204 30 96	----- Concentrados	(¹)	1
2204 30 98	----- Outros	(¹)	1
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:		
2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
2205 10 10	– De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	10,9 €/hl	1
2205 10 90	– De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 €/ % vol/ /hl + 6,4 €/hl	1
2205 90	– Outros:		
2205 90 10	– De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	9 €/hl	1
2205 90 90	– De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 €/ % vol/hl	1
2206 00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
2206 00 10	– Água-pé	1,3 €/ % vol/hl MIN 7,2 €/hl	1
	– Outras:		
	– Espumantes ou espumosas:		
2206 00 31	– Sidra e perada	19,2 €/hl	1
2206 00 39	– Outras	19,2 €/hl	1
	– Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade:		
	– Não superior a 2 l:		
2206 00 51	– Sidra e perada	7,7 €/hl	1
2206 00 59	– Outras	7,7 €/hl	1
	– Superior a 2 l:		
2206 00 81	– Sidra e perada	5,76 €/hl	1
2206 00 89	– Outras	5,76 €/hl	1
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:		
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.	19,2 €/hl	1
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 €/hl	1

(¹) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:		
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas: – – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
2208 20 12	– – – Conhaque	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 14	– – – Armanhaque	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 26	– – – Grappa	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 27	– – – Brandy de Jerez	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 29	– – – Outras	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 40	– – Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l: – – – Destilado em bruto	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 62	– – – – Outras: – – – – Conhaque	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 64	– – – – Armanhaque	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 86	– – – – Grappa	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 87	– – – – Brandy de Jerez	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 89	– – – – Outras	Isenção	1 alc. 100 %
2208 30	– Uísques: – – Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 30 11	– – – Não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 30 19	– – – Superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
★ 2208 30 30	– – Uísque scotch: – – – Uísque <i>single</i> malte	Isenção	1 alc. 100 %
★ 2208 30 41	– – – – Não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
★ 2208 30 49	– – – – Superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
★ 2208 30 61	– – – Uísque de grão «single grain» e «blended», apresentado em recipientes de capacidade: – – – – Não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
★ 2208 30 69	– – – – Superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
★ 2208 30 71	– – – – Outro uísque «blended», apresentado em recipientes de capacidade: – – – – Não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
★ 2208 30 79	– – – – Superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 30 82	– – – – Outros, apresentados em recipientes de capacidade: – – – – Não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 30 88	– – – – Superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 40	– Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar: – – Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
2208 40 11	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 €/ % vol/ /hl + 3,2 €/hl	1 alc. 100 %
	– – – Outros:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2208 40 31	----- De um valor superior a 7,9 € por litro de álcool puro	Isenção	1 alc. 100 %
2208 40 39	----- Outros	0,6 €/% vol/ /hl + 3,2 €/hl	1 alc. 100 %
	- - Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l:		
2208 40 51	----- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 €/% vol/hl	1 alc. 100 %
	----- Outros:		
2208 40 91	----- De um valor superior a 2 € por litro de álcool puro	Isenção	1 alc. 100 %
2208 40 99	----- Outros	0,6 €/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 50	- Gin e genebra:		
	- - Gin, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 50 11	----- Não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 50 19	----- Superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
	- - Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:		
2208 50 91	----- Não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 50 99	----- Superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 60	- Vodka:		
	- - De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 60 11	----- Não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 60 19	----- Superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
	- - De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 60 91	----- Não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 60 99	----- Superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 70	- Licores:		
2208 70 10	- - Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 70 90	- - Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90	- Outros:		
	- - Araca, apresentada em recipientes de capacidade:		
2208 90 11	----- Não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 19	----- Superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
	- - Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 90 33	----- Não superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 38	----- Superior a 2 l	Isenção	1 alc. 100 %
	- - Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:		
	----- Não superior a 2 l:		
2208 90 41	----- Ouzo	Isenção	1 alc. 100 %
	----- Outras:		
	----- Aguardentes:		
	----- De frutas:		
2208 90 45	----- Calvados	Isenção	1 alc. 100 %

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2208 90 48	----- Outras	Isenção	1 alc. 100 %
	----- Outras:		
2208 90 52	----- Korn	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 54	----- Tequila	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 56	----- Outras	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas	Isenção	1 alc. 100 %
	--- Superior a 2 l:		
	----- Aguardentes:		
2208 90 71	----- De frutas	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 75	----- Tequila	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 77	----- Outras	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 78	----- Outras bebidas espirituosas	Isenção	1 alc. 100 %
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 90 91	-- Não superior a 2 l	1 €/ % vol/ /hl + 6,4 €/hl	1 alc. 100 %
2208 90 99	-- Superior a 2 l	1 €/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares:		
	- Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade:		
2209 00 11	-- Não superior a 2 l	6,4 €/hl	1
2209 00 19	-- Superior a 2 l	4,8 €/hl	1
	- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:		
2209 00 91	-- Não superior a 2 l	5,12 €/hl	1
2209 00 99	-- Superior a 2 l	3,84 €/hl	1

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição

1. Na aceção da subposição 2306 41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

Notas complementares

1. São classificados nas subposições 2303 10 11 e 2303 10 19 apenas os resíduos da fabricação do amido de milho, à excepção das misturas de resíduos da fabricação do amido de milho com produtos extraídos de outras plantas ou extraídos do milho por outro processo que não o inerente à preparação do amido por via húmida.

O seu teor em amido deve ser inferior ou igual a 28 % no peso a seco consoante o método referido no anexo I, título 1, da Directiva 72/199/CEE da Comissão, e o teor de matérias gordas deve ser inferior ou igual a 4,5 % no peso a seco, consoante o método A referido no anexo I da Directiva 84/4/CEE da Comissão.

2. Só se incluem na subposição 2306 90 05 os resíduos da extracção de óleo de germen de milho que apresentem ao mesmo tempo, calculados, em peso, sobre a matéria seca, os seguintes teores:

a) Relativamente aos produtos com um teor em substâncias gordas inferior a 3 %:

- teor em amido: inferior a 45 %,
- teor em proteínas (teor em azoto \times 6,25): igual ou superior a 11,5 %;

b) Relativamente aos produtos com um teor em substâncias gordas igual ou superior a 3 %, mas inferior ou igual a 8 %:

- teor em amido: inferior a 45 %,
- teor em proteínas (teor em azoto \times 6,25): igual ou superior a 13 %.

Além disso, estes resíduos não podem conter componentes que não provenham do grão de milho.

Para a determinação do teor de amido e de proteínas, aplicam-se os métodos definidos pela Directiva 72/199/CEE da Comissão, anexo I, pontos 1 e 2.

Para a determinação do teor de matérias gordas assim como da humidade aplicam-se os métodos definidos pela Directiva 71/393/CEE da Comissão, anexo: secção 4 (processo A) e secção 1, respectivamente.

Os produtos que contenham compostos que provenham de partes de grãos de milho que não tenham sido submetidos ao processo de extracção do óleo e que tenham sido adicionados fora deste processo são excluídos desta subposição.

3. Para aplicação das subposições 2307 00 11, 2307 00 19, 2308 00 11 e 2308 00 19, considera-se como:

- “teor alcoólico adquirido, em massa”, o número de quilogramas de álcool puro contidos em 100 quilogramas de produto,
- “teor alcoólico em potência, em massa”, o número de quilogramas de álcool puro susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 quilogramas de produto,
- “teor alcoólico total, em massa”, a soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em massa,
- “% mas”, o símbolo do teor alcoólico, em massa.

4. Para aplicação das subposições 2309 10 11 a 2309 10 70 e 2309 90 31 a 2309 90 70, são considerados como “produtos lácteos” os produtos classificáveis pelas posições 0401, 0402, 0404, 0405 e 0406 e pelas subposições 0403 10 11 a 0403 10 39, 0403 90 11 a 0403 90 69, 1702 11 00, 1702 19 00 e 2106 90 51.

5. São classificados na subposição 2309 90 20 apenas os resíduos da fabricação do amido de milho, com excepção das misturas de resíduos da fabricação do amido de milho com produtos extraídos de outras plantas ou extraídos do milho por um processo que não seja o inerente à produção do amido por via húmida, que contenham:

- resíduos da crivação do milho utilizados no processo por via húmida numa proporção que não exceda 15 % do peso, e/ou
- resíduos provenientes da água de imersão do milho do processo por via húmida, utilizada na produção de álcool ou de outros derivados do amido.

Estes produtos podem, além do mais, conter resíduos da extração de óleo de germes de milho obtidos por via húmida.

O teor de amido deve ser inferior ou igual a 28 % do peso a seco, consoante o método referido no anexo I, título 1, da Directiva 72/199/CEE da Comissão, o teor das matérias gordas deve ser inferior ou igual a 4,5 % do peso a seco, consoante o método A referido no anexo I da Directiva 84/4/CEE da Comissão e o teor de proteínas deve ser inferior ou igual a 40 % do peso a seco, consoante o método referido no anexo I, título 2, da Directiva 72/199/CEE da Comissão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2301	Farinhas, pós e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos:		
2301 10 00	— Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	Isenção	—
2301 20 00	— Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Isenção	—
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:		
2302 10	— De milho:		
2302 10 10	— — De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 €/t	—
2302 10 90	— — Outros	89 €/t	—
2302 30	— De trigo:		
2302 30 10	— — De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 €/t ⁽¹⁾	—
2302 30 90	— — Outros	89 €/t ⁽¹⁾	—
2302 40	— De outros cereais:		
	— — De arroz:		
2302 40 02	— — — De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 €/t	—
2302 40 08	— — — Outros	89 €/t	—
	— — Outros:		
2302 40 10	— — — De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso . . .	44 €/t ⁽¹⁾	—
2302 40 90	— — — Outros	89 €/t ⁽¹⁾	—
2302 50 00	— De leguminosas	5,1	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:		
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:		
	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:		
2303 10 11	– – – Superior a 40 %, em peso	320 €/t ⁽¹⁾	—
2303 10 19	– – – Inferior ou igual a 40 %, em peso	Isenção	—
2303 10 90	– – Outros	Isenção	—
2303 20	– Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar:		
2303 20 10	– – Polpas de beterraba	Isenção	—
2303 20 90	– – Outros	Isenção	—
2303 30 00	– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Isenção	—
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção	—
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim	Isenção	—
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:		
2306 10 00	– De sementes de algodão	Isenção	—
2306 20 00	– De sementes de linho (linhaça)	Isenção	—
2306 30 00	– De sementes de girassol	Isenção	—
	– De sementes de nabo silvestre ou de colza:		
2306 41 00	– – Com baixo teor de ácido erúico	Isenção	—
2306 49 00	– – Outros	Isenção	—
2306 50 00	– De coco ou de copra	Isenção	—
2306 60 00	– De nozes ou de amêndoa de palmiste	Isenção	—
2306 90	– Outros:		
2306 90 05	– – De germen de milho	Isenção	—
	– – Outros:		
	– – – Bagaço de azeitona e outros resíduos da extracção do azeite de oliveira:		
2306 90 11	– – – – De teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 %	Isenção	—
2306 90 19	– – – – De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	48 €/t	—
2306 90 90	– – – Outros	Isenção	—
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto:		
	– Borras de vinho:		
2307 00 11	– – De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	Isenção	—
2307 00 19	– – Outras	1,62 €/kg/tot. alc.	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2307 00 90	– Tártaro em bruto	Isenção	—
2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
	– Bagaço de uvas:		
2308 00 11	– – De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	Isenção	—
2308 00 19	– – Outros	1,62 €/kg/tot. alc.	—
2308 00 40	– Bolotas de carvalho e castanhas da Índia; bagaços de frutas, excepto de uvas	Isenção	—
2308 00 90	– Outros	1,6	—
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:		
2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:		
	– – Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:		
	– – – Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:		
	– – – – Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
2309 10 11	– – – – – Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Isenção	—
2309 10 13	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	498 €/t ⁽¹⁾	—
2309 10 15	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	730 €/t ⁽¹⁾	—
2309 10 19	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior 75 %	948 €/t ⁽¹⁾	—
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %:		
2309 10 31	– – – – – Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Isenção	—
2309 10 33	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	530 €/t ⁽¹⁾	—
2309 10 39	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 €/t ⁽¹⁾	—
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
2309 10 51	– – – – – Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 €/t ⁽¹⁾	—
2309 10 53	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	577 €/t ⁽¹⁾	—
2309 10 59	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 €/t ⁽¹⁾	—
2309 10 70	– – – – – Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	948 €/t ⁽¹⁾	—
2309 10 90	– – Outros	9,6	—
2309 90	– Outras:		
2309 90 10	– – Produtos denominados “solúveis” de peixe ou de mamíferos marinhos	3,8	—
2309 90 20	– – Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente Capítulo	Isenção	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Outras, incluindo as pré-misturas:		
	-- -- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:		
	-- -- -- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:		
	-- -- -- -- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
2309 90 31	-- -- -- -- -- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	23 €/t ⁽¹⁾	—
2309 90 33	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	498 €/t	—
2309 90 35	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	730 €/t	—
2309 90 39	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	948 €/t	—
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %:		
2309 90 41	-- -- -- -- -- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	55 €/t ⁽¹⁾	—
2309 90 43	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	530 €/t	—
2309 90 49	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 €/t	—
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
2309 90 51	-- -- -- -- -- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 €/t ⁽¹⁾	—
2309 90 53	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	577 €/t	—
2309 90 59	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 €/t	—
2309 90 70	-- -- -- -- -- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	948 €/t	—
	-- -- -- Outras:		
2309 90 91	-- -- -- -- Polpas de beterraba, melaçadas	12	—
	-- -- -- Outras:		
2309 90 95	-- -- -- -- De teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	9,6	kg C ₅ H ₁₄ ClNO
2309 90 99	-- -- -- -- Outras	9,6	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

CAPÍTULO 24

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:		
2401 10	– Tabaco não destalado:		
2401 10 35	– – Tabaco <i>light air cured</i>	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
2401 10 60	– – Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/ /net	—
2401 10 70	– – Tabaco <i>dark air cured</i>	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/ /net	—
2401 10 85	– – Tabaco <i>flue cured</i>	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
2401 10 95	– – Outro	10 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net ⁽³⁾	—
2401 20	– Tabaco total ou parcialmente destalado:		
2401 20 35	– – Tabaco <i>light air cured</i>	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾	—
2401 20 60	– – Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/ /net	—
2401 20 70	– – Tabaco <i>dark air cured</i>	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/ /net	—
2401 20 85	– – Tabaco <i>flue cured</i>	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
2401 20 95	– – Outro	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/ /net ⁽³⁾	—
2401 30 00	– Desperdícios de tabaco	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/ /net	—
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:		

⁽¹⁾ Tratamento pautal favorável concedido ao tabaco *light air cured* do tipo Burley (incluindo os híbridos de Burley) e ao tabaco *light air cured* do tipo Maryland: 18,4 MIN 22 € MAX 24 €/100 kg/net. Este tratamento pautal favorável está sujeito ao cumprimento das formalidades e condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

⁽²⁾ Tratamento pautal favorável concedido ao tabaco *flue cured* do tipo Virginia: 18,4 MIN 22 € MAX 24 €/100 kg/net. Este tratamento pautal favorável está sujeito ao cumprimento das formalidades e condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

⁽³⁾ Tratamento pautal favorável concedido ao tabaco *fire cured*: 18,4 MIN 22 € MAX 24 €/100 kg/net. Este tratamento pautal favorável está sujeito ao cumprimento das formalidades e condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2402 10 00	– Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	26	1 000 p/st
2402 20	– Cigarros que contenham tabaco:		
2402 20 10	– – Que contenham cravo-da-índia	10	1 000 p/st
2402 20 90	– – Outros	57,6	1 000 p/st
2402 90 00	– Outros	57,6	—
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco:		
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:		
2403 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	74,9	—
2403 10 90	– – Outro	74,9	—
	– Outros:		
2403 91 00	– – Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”	16,6	—
2403 99	– – Outros:		
2403 99 10	– – – Tabaco para mascar e rapé	41,6	—
2403 99 90	– – – Outros	16,6	—

SECCÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto a cristalização). Não estão, porém, incluindo os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 2802);
 - b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 2821);
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
 - d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
 - e) As pedras para calcetar, lancis (meios-fios) ou placas (lajes) para pavimentação (posição 6801); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 6802); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 6803);
 - f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 7102 ou 7103);
 - g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 9001);
 - h) Os gizes de bilhar (posição 9504);
 - ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 9609).
3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 2517 e em outra posição deste Capítulo classifica-se na posição 2517.
4. A posição 2530 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e blocos de betão partidos (quebrados).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2501 00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar:		
2501 00 10	– Água do mar e águas-mães de salinas	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2501 00 31	– Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez: – – Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos ⁽¹⁾	Isenção	—
2501 00 51	– – Outros: – – – Desnaturados ⁽²⁾ ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), excepto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal ⁽¹⁾ – – – Outros:	1,7 €/1 000 kg/net	—
2501 00 91	– – – – Sal próprio para alimentação humana	2,6 €/1 000 kg/net	—
2501 00 99	– – – – Outros	2,6 €/1 000 kg/net	—
2502 00 00	Pirites de ferro não ustuladas	Isenção	—
2503 00	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal:		
2503 00 10	– Enxofre em bruto e enxofre não refinado	Isenção	—
2503 00 90	– Outro	1,7	—
2504	Grafite natural:		
2504 10 00	– Em pó ou em escamas	Isenção	—
2504 90 00	– Outra	Isenção	—
2505	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26:		
2505 10 00	– Areias siliciosas e areias quartzosas	Isenção	—
2505 90 00	– Outras areias	Isenção	—
2506	Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:		
2506 10 00	– Quartzo	Isenção	—
2506 20 00	– Quartzites	Isenção	—
2507 00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados:		
2507 00 20	– Caulino	Isenção	—
2507 00 80	– Outras argilas caulínicas	Isenção	—
2508	Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de <i>dinas</i>:		
2508 10 00	– Bentonite	Isenção	—
2508 30 00	– Argilas refractárias	Isenção	—
2508 40 00	– Outras argilas	Isenção	—
2508 50 00	– Andaluzite, cianite e silimanite	Isenção	—
2508 60 00	– Mulita	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2508 70 00	– Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de <i>dinas</i>	Isenção	—
2509 00 00	Cré	Isenção	—
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:		
2510 10 00	– Não moídos	Isenção	—
2510 20 00	– Moídos	Isenção	—
2511	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 2816:		
2511 10 00	– Sulfato de bário natural (baritina)	Isenção	—
2511 20 00	– Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	Isenção	—
2512 00 00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	Isenção	—
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:		
2513 10 00	– Pedra-pomes	Isenção	—
2513 20 00	– Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Isenção	—
2514 00 00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Isenção	—
2515	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:		
	– Mármore e travertinos:		
2515 11 00	– – Em bruto ou desbastados	Isenção	—
★ 2515 12 00	– – Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Isenção	—
2515 20 00	– Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro ...	Isenção	—
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:		
	– Granito:		
2516 11 00	– – Em bruto ou desbastado	Isenção	—
★ 2516 12 00	– – Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Isenção	—
2516 20 00	– Arenito	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2516 90 00	– Outras pedras de cantaria ou de construção	Isenção	—
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:		
2517 10	– Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente:		
2517 10 10	– – Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados	Isenção	—
2517 10 20	– – Dolomite e pedras calcárias, britadas	Isenção	—
2517 10 80	– – Outros	Isenção	—
2517 20 00	– Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517 10	Isenção	—
2517 30 00	– Tarmacadame	Isenção	—
	– Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:		
2517 41 00	– – De mármore	Isenção	—
2517 49 00	– – Outros	Isenção	—
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerados de dolomite:		
2518 10 00	– Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada “crua”	Isenção	—
2518 20 00	– Dolomite calcinada ou sinterizada	Isenção	—
2518 30 00	– Aglomerados de dolomite	Isenção	—
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:		
2519 10 00	– Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Isenção	—
2519 90	– Outros:		
2519 90 10	– – Óxido de magnésio, excepto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	1,7	—
2519 90 30	– – Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Isenção	—
2519 90 90	– – Outros	Isenção	—
2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores:		
2520 10 00	– Gipsite; anidrite	Isenção	—
★ 2520 20 00	– Gesso	Isenção	—
2521 00 00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825:		
2522 10 00	– Cal viva	1,7	—
2522 20 00	– Cal apagada	1,7	—
2522 30 00	– Cal hidráulica	1,7	—
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados:		
2523 10 00	– Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	1,7	—
	– Cimentos Portland:		
2523 21 00	– – Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	1,7	—
2523 29 00	– – Outros	1,7	—
2523 30 00	– Cimentos aluminosos	1,7	—
★ 2523 90 00	– Outros cimentos hidráulicos	1,7	—
2524	Amianto:		
2524 10 00	– Crocidolite	Isenção	—
2524 90 00	– Outros	Isenção	—
2525	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica:		
2525 10 00	– Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	Isenção	—
2525 20 00	– Mica em pó	Isenção	—
2525 30 00	– Desperdícios de mica	Isenção	—
2526	Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco:		
2526 10 00	– Não triturados nem em pó	Isenção	—
2526 20 00	– Triturados ou em pó	Isenção	—
[2527]			
2528	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H₃BO₃, em produto seco:		
2528 10 00	– Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	Isenção	—
2528 90 00	– Outros	Isenção	—
2529	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:		
2529 10 00	– Feldspato	Isenção	—
	– Espatoflúor:		
2529 21 00	– – Que contenham, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Isenção	—
2529 22 00	– – Que contenham, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Isenção	—
2529 30 00	– Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2530	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
★ 2530 10 00	– Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	Isenção	—
2530 20 00	– Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Isenção	—
★ 2530 90 00	– Outras	Isenção	—

CAPÍTULO 26

MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 2517);
 - b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 2519);
 - c) As borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 2710);
 - d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
 - e) As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 6806);
 - f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112);
 - g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).
2. Na acepção das posições 2601 a 2617, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 2844 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
3. A posição 2620 apenas compreende:
 - a) As escórias, as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extracção de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais (posição 2621);
 - b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio mesmo que contenham metais, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2620 21, consideram-se “borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (por exemplo, tetraetilo de chumbo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.
2. As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620 60.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2601	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):		
	– Minérios de ferro e seus concentrados, excepto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):		
2601 11 00	– – Não aglomerados	Isenção	—
2601 12 00	– – Aglomerados	Isenção	—
2601 20 00	– Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Isenção	—
2602 00 00	Minérios de manganés e seus concentrados, incluindo os minérios de manganés ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	Isenção	—
2603 00 00	Minérios de cobre e seus concentrados	Isenção	—
2604 00 00	Minérios de níquel e seus concentrados	Isenção	—
2605 00 00	Minérios de cobalto e seus concentrados	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2606 00 00	Minérios de alumínio e seus concentrados	Isenção	—
2607 00 00	Minérios de chumbo e seus concentrados	Isenção	—
2608 00 00	Minérios de zinco e seus concentrados	Isenção	—
2609 00 00	Minérios de estanho e seus concentrados	Isenção	—
2610 00 00	Minérios de cromo (cromo) e seus concentrados	Isenção	—
2611 00 00	Minérios de tungsténio e seus concentrados	Isenção	—
2612	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:		
2612 10	– Minérios de urânio e seus concentrados:		
2612 10 10	– – Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso (<i>Euratom</i>)	Isenção	—
2612 10 90	– – Outros	Isenção	—
2612 20	– Minérios de tório e seus concentrados:		
2612 20 10	– – Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20 %, em peso (<i>Euratom</i>)	Isenção	—
2612 20 90	– – Outros	Isenção	—
2613	Minérios de molibdénio e seus concentrados:		
2613 10 00	– Ustulados	Isenção	—
2613 90 00	– Outros	Isenção	—
★ 2614 00 00	Minérios de titânio e seus concentrados	Isenção	—
2615	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:		
2615 10 00	– Minérios de zircónio e seus concentrados	Isenção	—
★ 2615 90 00	– Outros	Isenção	—
2616	Minérios de metais preciosos e seus concentrados:		
2616 10 00	– Minérios de prata e seus concentrados	Isenção	—
2616 90 00	– Outros	Isenção	—
2617	Outros minérios e seus concentrados:		
2617 10 00	– Minérios de antimónio e seus concentrados	Isenção	—
2617 90 00	– Outros	Isenção	—
2618 00 00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	—
2619 00	Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço:		
2619 00 20	– Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganés	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
★ 2619 00 90	– Outros	Isenção	—
2620	Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos:		
	– Que contenham principalmente zinco:		
2620 11 00	– – Mates de galvanização	Isenção	—
2620 19 00	– – Outros	Isenção	—
	– Que contenham principalmente chumbo:		
2620 21 00	– – Borrás (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	Isenção	—
2620 29 00	– – Outros	Isenção	—
2620 30 00	– Que contenham principalmente cobre	Isenção	—
2620 40 00	– Que contenham principalmente alumínio	Isenção	—
2620 60 00	– Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	Isenção	—
	– Outros:		
2620 91 00	– – Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio (cromo) ou suas misturas	Isenção	—
2620 99	– – Outros:		
2620 99 10	– – – Que contenham principalmente níquel	Isenção	—
2620 99 20	– – – Que contenham principalmente nióbio ou tântalo	Isenção	—
2620 99 40	– – – Que contenham principalmente estanho	Isenção	—
2620 99 60	– – – Que contenham principalmente titânio	Isenção	—
2620 99 95	– – – Outros	Isenção	—
2621	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais:		
2621 10 00	– Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	Isenção	—
2621 90 00	– Outras	Isenção	—

CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 2711;
 - b) Os medicamentos incluídos nas posições 3003 ou 3004;
 - c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 3301, 3302 ou 3805.
2. A expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos», empregada no texto da posição 2710, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3. Na aceção da posição 2710, consideram-se «resíduos de óleos» os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:
 - a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
 - b) As borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente de óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;
 - c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2701 11, considera-se «antracite» uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
2. Na aceção da subposição 2701 12, considera-se «hulha betuminosa» uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5 833 kcal/kg.
3. Na aceção das subposições 2707 10, 2707 20, 2707 30 e 2707 40, consideram-se «benzol (*benzeno*)», «toluol (*tolueno*)», «xilol (*xilenos*)» e «naftaleno» os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.
4. Na aceção da subposição 2710 11 «óleos leves e preparações» são aqueles que destilam, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ASTM D 86.

Notas complementares ⁽¹⁾

1. Na aceção da subposição 2707 99 80, consideram-se «fenóis» os produtos que contenham mais de 50 %, em peso, de fenóis.
2. Para aplicação da posição 2710, consideram-se como:
 - a) «Essências especiais» (subposições 2710 11 21 e 2710 11 25), os óleos leves definidos na Nota de subposição 4 deste Capítulo, que não contenham preparados antidetonantes e cuja variação de temperatura entre os pontos de destilação de 5 % e 90 %, em volume, compreendendo as perdas, for inferior ou igual a 60 °C;

⁽¹⁾ Salvo indicação em contrário, entende-se por «métodos» a última versão dos métodos de determinação fixados pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), a Organização Internacional de Normalização (ISO) e a American Society for Testing and Materials (ASTM).

- b) «White spirit» (subposição 2710 11 21), as essências especiais definidas na alínea a), cujo ponto de inflamação seja superior a 21 °C, segundo o método EN ISO 13736;
- c) «Óleos médios» (subposições 2710 19 11 a 2710 19 29), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 90 % à temperatura de 210 °C, e 65 % ou mais à temperatura de 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86);
- d) «Óleos pesados» (subposições 2710 19 31 a 2710 19 99), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 65 % à temperatura de 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), ou relativamente aos quais a percentagem de destilação, à temperatura de 250 °C, não se possa determinar por esse método;
- e) «Gasóleo» (subposições 2710 19 31 a 2710 19 49), os óleos pesados definidos na alínea d), que destilem, em volume, compreendendo as perdas, 85 % ou mais à temperatura de 350 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86);
- f) «Fuelóleos» (subposições 2710 19 51 a 2710 19 69), os óleos pesados, definidos na alínea d), com exclusão do gasóleo, definido na alínea e), que apresentem, relativamente à sua cor diluída C, uma viscosidade V:
- quer inferior ou igual aos valores da linha I do quadro seguinte, se o teor em cinzas sulfatadas for inferior a 1 %, segundo o método ISO 3987, e o índice de saponificação for inferior a 4, segundo o método ISO 6293-1 ou ISO 6293-2,
 - quer superior aos valores da linha II, se o ponto de fluidez (fluxão) for igual ou superior a 10 °C, segundo o método ISO 3016,
 - quer compreendida entre os valores das linhas I e II ou igual aos valores da linha II, se destilarem 25 % ou mais, em volume, à temperatura de 300 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), ou, quando destilarem menos de 25 %, em volume, à temperatura de 300 °C, se o seu ponto de fluidez (fluxão) for superior a menos 10 °C, segundo o método ISO 3016. Estas disposições aplicam-se apenas aos óleos que apresentem uma cor diluída C inferior a 2.

Quadro de correspondência cor diluída C/viscosidade V

Cor C		0	0,5	1	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5	5,5	6	6,5	7	7,5 ou mais
Viscosidade V	I	4	4	4	5,4	9	15,1	25,3	42,4	71,1	119	200	335	562	943	1 580	2 650
	II	7	7	7	7	9	15,1	25,3	42,4	71,1	119	200	335	562	943	1 580	2 650

Por «viscosidade V», deve entender-se a viscosidade cinemática à temperatura de 50 °C, expressa em $10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (centistokes), segundo o método EN ISO 3104.

Por «cor diluída C» de um produto, entende-se a cor da solução obtida, juntando a uma unidade de volume desse produto, xileno, tolueno ou outro solvente adequado até completar 100 unidades de volume e medindo essa cor segundo o método ASTM D 1500. A cor deve determinar-se logo após a diluição do produto.

A cor dos fuelóleos das subposições 2710 19 51 a 2710 19 69 deve ser natural.

Estas subposições não compreendem os óleos pesados definidos na alínea e), relativamente aos quais não seja possível determinar:

- quer a percentagem (considerando-se zero como percentagem) de destilação à temperatura de 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86),
- quer a viscosidade cinemática à temperatura de 50 °C, segundo o método EN ISO 3104,
- quer a cor diluída C, segundo o método ASTM D 1500.

Estes produtos incluem-se nas subposições 2710 19 71 a 2710 19 99.

3. Para aplicação da posição 2712, considera-se como «vaselina em bruto» (subposição 2712 10 10) a vaselina que apresente uma coloração natural superior a 4,5, segundo o método ASTM D 1500.
4. Para aplicação das subposições 2712 90 31 a 2712 90 39, consideram-se como produtos em bruto os que apresentem:
 - a) Um teor de óleos igual ou superior a 3,5, segundo o método ISO 2908, se a viscosidade à temperatura de 100 °C for inferior a $9 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (centistokes), segundo o método EN ISO 3104; ou
 - b) Uma coloração natural superior a 3, segundo o método ASTM D 1500, se a viscosidade à temperatura de 100 °C for igual ou superior a $9 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (centistokes), segundo o método EN ISO 3104.

5. Por «tratamento definido», na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
 - c) Cracking;
 - d) Reforming;
 - e) Extração por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - ij) Isomerização;
 - k) Dessulfuração, pela acção do hidrogénio, apenas no que respeita a produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 31 a 2710 19 99, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método EN ISO 20846, EN ISO 20884 ou EN ISO 14596 ou EN ISO 24260, EN ISO 20847 e EN ISO 8754);
 - l) Desparafinagem por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pela posição 2710;
 - m) Tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 31 a 2710 19 99, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes das subposições 2710 19 71 a 2710 19 99 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo, hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
 - n) Destilação atmosférica, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 51 a 2710 19 69, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 %, à temperatura de 300 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86). Se estes produtos destilarem, em volume, compreendendo as perdas, 30 % ou mais à temperatura de 300 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), as quantidades de produtos eventualmente obtidos no decurso da destilação atmosférica que se classifiquem pelas subposições 2710 11 11 a 2710 11 90 ou 2710 19 11 a 2710 19 29 ficam sujeitas aos direitos aduaneiros previstos para a subposições 2710 19 61 a 2710 19 69 consoante a espécie e o valor dos produtos trabalhados e tomando por base o peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica aos produtos obtidos que se destinem a sofrer posteriormente um tratamento definido ou uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos, num prazo máximo de seis meses e nas demais condições a determinar pelas autoridades competentes;
 - o) Tratamento por descargas eléctricas de alta frequência, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 71 a 2710 19 99;
 - p) Desolificação por cristalização fraccionada, exclusivamente para os produtos da subposição 2712 90 31.

Em caso de uma preparação anterior aos tratamentos supramencionados ser tecnicamente requerida, a isenção apenas é aplicável às quantidades de produtos efectivamente submetidos aos tratamentos acima definidos e aos quais os referidos produtos são destinados; as perdas eventualmente ocorridas no decorrer da preparação prévia são, igualmente, isentas de direitos.

6. As quantidades de produtos eventualmente obtidos no decorrer da transformação química ou da preparação prévia quando a mesma for tecnicamente requerida, e incluídos nas posições ou subposições 2707 10 10, 2707 20 10, 2707 30 10, 2707 50 10, 2710, 2711, 2712 10, 2712 20, 2712 90 31 a 2712 90 99 e 2713 90, são passíveis dos direitos aduaneiros previstos para os produtos «destinados a outros usos» segundo a espécie e o valor dos produtos empregados e na base do peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica àqueles destes produtos incluídos nas posições 2710, 2711 e 2712 quando estes se destinarem a sofrer ulteriormente um tratamento definido ou uma nova transformação química num prazo máximo de seis meses e nas outras condições a determinar pelas autoridades competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:		
	– Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:		
2701 11	– – Antracite:		
2701 11 10	– – – De teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 10 %	Isenção	—
2701 11 90	– – – Outra	Isenção	—
2701 12	– – Hulha betuminosa:		
2701 12 10	– – – Hulha de coque	Isenção	—
2701 12 90	– – – Outra	Isenção	—
2701 19 00	– – Outras hulhas	Isenção	—
2701 20 00	– Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Isenção	—
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche:		
2702 10 00	– Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Isenção	—
2702 20 00	– Linhites aglomeradas	Isenção	—
2703 00 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	Isenção	—
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta:		
	– Coques e semicoques, de hulha:		
2704 00 11	– – Para fabricação de eléctrodos	Isenção	—
2704 00 19	– – Outros	Isenção	—
2704 00 30	– Coques e semicoques, de linhite	Isenção	—
2704 00 90	– Outros	Isenção	—
2705 00 00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Isenção	1 000 m ³
2706 00 00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	Isenção	—
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos:		
	– Benzol (benzeno):		
2707 10 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	3	—
2707 10 90	– – Destinados a outros usos ⁽¹⁾	Isenção	—
	– Toluol (tolueno):		
2707 20 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	3	—
2707 20 90	– – Destinados a outros usos ⁽¹⁾	Isenção	—
	– Xilol (xilenos):		
2707 30 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	3	—
2707 30 90	– – Destinados a outros usos ⁽¹⁾	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2707 40 00	– Naftaleno	Isenção	—
2707 50	– Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86:		
2707 50 10	– – Destinadas a ser utilizadas como carburantes ou como combustíveis	3	—
2707 50 90	– – Destinadas a outros usos ⁽¹⁾	Isenção	—
	– Outros:		
2707 91 00	– – Óleos de creosoto	1,7	—
2707 99	– – Outros:		
	– – – Óleos brutos:		
2707 99 11	– – – – Óleos leves brutos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C	1,7	—
2707 99 19	– – – – Outros	Isenção	—
2707 99 30	– – – Óleos de topo sulfurados	Isenção	—
2707 99 50	– – – Produtos básicos	1,7	—
2707 99 70	– – – Antraceno	Isenção	—
2707 99 80	– – – Fenóis	1,2	—
	– – – Outros:		
2707 99 91	– – – – Destinados à fabricação e produtos da posição 2803 ⁽¹⁾	Isenção	—
2707 99 99	– – – – Outros	1,7	—
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais:		
2708 10 00	– Breu	Isenção	—
2708 20 00	– Coque de breu	Isenção	—
2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
2709 00 10	– Condensados de gás natural	Isenção	—
2709 00 90	– Outros	Isenção	—
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos:		
	– Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os resíduos:		
2710 11	– – Óleos leves e preparações:		
2710 11 11	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido ⁽¹⁾	4,7 ⁽²⁾	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2710 11 15	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 11 11 ⁽¹⁾	4,7 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
	--- Destinados a outros usos:		
	---- Essências especiais:		
2710 11 21	---- White spirit	4,7	—
2710 11 25	---- Outras	4,7	—
	---- Outros:		
	---- Gasolinas para motor:		
2710 11 31	---- Gasolinas de aviação	4,7	—
	---- Outras, de teor de chumbo:		
	---- Não superior a 0,013 g por l:		
2710 11 41	---- Com índice de octanas (RON) inferior a 95	4,7	1 000 l ⁽⁴⁾
2710 11 45	---- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98	4,7	1 000 l ⁽⁴⁾
2710 11 49	---- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7	1 000 l ⁽⁴⁾
	---- Superior a 0,013 g por l:		
2710 11 51	---- Com índice de octanas (RON) inferior a 98	4,7	1 000 l ⁽⁴⁾
2710 11 59	---- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7	1 000 l ⁽⁴⁾
2710 11 70	---- Carboreactores (<i>jet fuel</i>), tipo gasolina	4,7	—
2710 11 90	---- Outros óleos leves	4,7	—
2710 19	-- Outros:		
	--- Óleos médios:		
2710 19 11	--- Destinados a sofrer um tratamento definido ⁽¹⁾	4,7 ⁽²⁾	—
2710 19 15	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 11 ⁽¹⁾	4,7 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
	--- Destinados a outros usos:		
	---- Querosene:		
2710 19 21	---- Carboreactores (<i>jet fuel</i>)	4,7	—
2710 19 25	---- Outro	4,7	—
2710 19 29	---- Outros	4,7	—
	--- Óleos pesados:		
	---- Gasóleo:		
2710 19 31	---- Destinado a sofrer um tratamento definido ⁽¹⁾	3,5 ⁽²⁾	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

⁽³⁾ Ver Nota complementar 6 (NC).

⁽⁴⁾ Medidos à temperatura de 15 °C.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2710 19 35	----- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31 ⁽¹⁾	3,5 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
	----- Destinado a outros usos:		
2710 19 41	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,05 %, em peso	3,5 ⁽⁴⁾	—
2710 19 45	----- De teor de enxofre superior a 0,05 %, mas não superior a 0,2 %, em peso ...	3,5 ⁽⁴⁾	—
2710 19 49	----- De teor de enxofre superior a 0,2 %, em peso	3,5	—
	----- Fuelóleos:		
2710 19 51	----- Destinados a sofrer um tratamento definido ⁽¹⁾	3,5 ⁽²⁾	—
2710 19 55	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 51 ⁽¹⁾	3,5 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
	----- Destinados a outros usos:		
2710 19 61	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso	3,5	—
2710 19 63	----- De teor de enxofre superior a 1 %, mas não superior a 2 %, em peso	3,5	—
2710 19 65	----- De teor de enxofre superior a 2 %, mas não superior a 2,8 %, em peso	3,5	—
2710 19 69	----- De teor de enxofre superior a 2,8 %, em peso	3,5	—
	----- Óleos lubrificantes e outros:		
2710 19 71	----- Destinados a sofrer um tratamento definido ⁽¹⁾	3,7 ⁽²⁾	—
2710 19 75	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 71 ⁽¹⁾	3,7 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
	----- Destinados a outros usos:		
2710 19 81	----- Óleos para motores, compressores, turbinas	3,7	—
2710 19 83	----- Líquidos para transmissões hidráulicas	3,7	—
2710 19 85	----- Óleos brancos, líquido de parafina	3,7	—
2710 19 87	----- Óleos para engrenagens	3,7	—
2710 19 91	----- Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	3,7	—
2710 19 93	----- Óleos para isolamento eléctrico	3,7	—
2710 19 99	----- Outros óleos lubrificantes e outros	3,7	—
	- Resíduos de óleos:		
2710 91 00	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	3,5	—
2710 99 00	-- Outros	3,5 ⁽⁵⁾	—
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:		
	- Liquefeitos:		
2711 11 00	-- Gás natural	0,7 ⁽²⁾	TJ

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

⁽³⁾ Ver Nota complementar 6 (NC).

⁽⁴⁾ A cobrança deste direito é suspensa, a título autónomo, por um período indeterminado para o gasóleo com um teor de enxofre inferior ou igual a 0,2 %, em peso.

⁽⁵⁾ A cobrança deste direito é suspensa, a título autónomo e por um período indeterminado, relativamente aos produtos destinados a ser submetidos a um tratamento definido (código TARIC 2710 99 00 10). O benefício desta suspensão está subordinado às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2711 12	— — Propano:		
	— — — Propano de pureza igual ou superior a 99 %:		
2711 12 11	— — — — Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	8	—
2711 12 19	— — — — Destinado a outros usos ⁽¹⁾	Isenção	—
	— — — — Outro:		
2711 12 91	— — — — Destinado a sofrer um tratamento definido ⁽¹⁾	0,7 ⁽²⁾	—
2711 12 93	— — — — Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91 ⁽¹⁾	0,7 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
	— — — — Destinado a outros usos:		
2711 12 94	— — — — — De pureza superior a 90 %, mas inferior a 99 %	0,7	—
2711 12 97	— — — — — Outros	0,7	—
2711 13	— — Butanos:		
2711 13 10	— — — Destinados a sofrer um tratamento definido ⁽¹⁾	0,7 ⁽²⁾	—
2711 13 30	— — — Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10 ⁽¹⁾	0,7 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
	— — — Destinados a outros usos:		
2711 13 91	— — — — De pureza superior a 90 %, mas inferior a 95 %	0,7	—
2711 13 97	— — — — Outros	0,7	—
2711 14 00	— — Etileno, propileno, butileno e butadieno	0,7 ⁽²⁾	—
2711 19 00	— — Outros	0,7 ⁽²⁾	—
	— No estado gasoso:		
2711 21 00	— — Gás natural	0,7 ⁽²⁾	TJ
2711 29 00	— — Outros	0,7 ⁽²⁾	—
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:		
2712 10	— Vaselina:		
2712 10 10	— — Bruta	0,7 ⁽²⁾	—
2712 10 90	— — Outra	2,2	—
2712 20	— Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo:		
2712 20 10	— — Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560	Isenção	—
2712 20 90	— — Outra	2,2	—
2712 90	— Outros:		
	— — Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais):		
2712 90 11	— — — Brutas	0,7	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

⁽³⁾ Ver Nota complementar 6 (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2712 90 19	— — — Outras	2,2	—
	— — Outros:		
	— — — Brutos:		
2712 90 31	— — — — Destinados a sofrer um tratamento definido ⁽¹⁾	0,7 ⁽²⁾	—
2712 90 33	— — — — Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31 ⁽¹⁾	0,7 ⁽²⁾ ⁽³⁾	—
2712 90 39	— — — — Destinados a outros usos	0,7	—
	— — — Outros:		
2712 90 91	— — — — Mistura de 1-alcenos, que contenha, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono	Isenção	—
2712 90 99	— — — — Outros	2,2	—
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
	— Coque de petróleo:		
2713 11 00	— — Não calcinado	Isenção	—
2713 12 00	— — Calcinado	Isenção	—
2713 20 00	— Betume de petróleo	Isenção	—
2713 90	— Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
2713 90 10	— — Destinados à fabricação de produtos da posição 2803 ⁽¹⁾	0,7 ⁽²⁾	—
2713 90 90	— — Outros	0,7	—
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas:		
2714 10 00	— Xistos e areias betuminosas	Isenção	—
2714 90 00	— Outros	Isenção	—
2715 00 00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs)	Isenção	—
2716 00 00	Energia eléctrica	Isenção	1 000 kWh

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

⁽³⁾ Ver Nota complementar 6 (NC).

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**Notas**

1. A) Qualquer produto (excepto os minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2844 ou 2845 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843, 2846 ou 2852 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS**Notas**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contêm impurezas;
 - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
 - c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. Além das ditionitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 2831), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 2836), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2837), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 2842), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 2843 a 2846 e 2852 e dos carbonetos (posição 2849), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
 - a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 2811);
 - b) Os oxialogenetos de carbono (posição 2812);
 - c) O dissulfureto de carbono (posição 2813);
 - d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 2842);

- e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 2847), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, o cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 2853), excepto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:
- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
- b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;
- c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
- d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 3206; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 3207;
- e) A grafite artificial (posição 3801), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 3824, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824;
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 7102 a 7105), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (*cermets*) (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
- h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 9001).
4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 2811.
5. As posições 2826 a 2842 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.
- Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 2842.
6. A posição 2844 compreende apenas:
- a) O tecnécio (n.º atómico 43), o promécio (n.º atómico 61), o polónio (n.º atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
- b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) As ligas, as dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;
- f) Os produtos radioactivos residuais, utilizáveis ou não.
- Na acepção da presente Nota e das posições 2844 e 2845, consideram-se como “isótopos”:
- os núclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico,
 - as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.
7. Incluem-se na posição 2848 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.
8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopados), para utilização em electrónica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de bolachas (*wafers*) ou em formas análogas, classificam-se na posição 3818.

Nota complementar

1. Salvo disposições em contrário, os sais mencionados numa subposição compreendem também os sais ácidos e os sais básicos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS		
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo:		
2801 10 00	– Cloro	5,5	—
2801 20 00	– Iodo	Isenção	—
2801 30	– Flúor; bromo:		
2801 30 10	– – Flúor	5	—
2801 30 90	– – Bromo	5,5	—
2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	4,6	—
2803 00 00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)	Isenção	—
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos:		
2804 10 00	– Hidrogénio	3,7	m ³ (1)
	– Gases raros:		
2804 21 00	– – Árgon (argónio)	5	m ³ (1)
2804 29	– – Outros:		
2804 29 10	– – – Hélio	Isenção	m ³ (1)
2804 29 90	– – – Outros	5	m ³ (1)
2804 30 00	– Azoto (nitrogénio)	5,5	m ³ (1)
2804 40 00	– Oxigénio	5	m ³ (1)
2804 50	– Boro; telúrio:		
2804 50 10	– – Boro	5,5	—
2804 50 90	– – Telúrio	2,1	—
	– Silício:		
2804 61 00	– – Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Isenção	—
2804 69 00	– – Outro	5,5	—
2804 70 00	– Fósforo	5,5	—
2804 80 00	– Arsénio	2,1	—
2804 90 00	– Selénio	Isenção	—
2805	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:		
	– Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:		
2805 11 00	– – Sódio	5	—
2805 12 00	– – Cálcio	5,5	—

(1) A uma pressão de 1 013 milibares, medida a uma temperatura de 15 °C.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2805 19	– – Outros:		
2805 19 10	– – – Estrôncio e bário	5,5	—
2805 19 90	– – – Outros	4,1	—
2805 30	– Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si:		
2805 30 10	– – Misturados ou ligados entre si	5,5	—
2805 30 90	– – Outros	2,7	—
2805 40	– Mercurio:		
2805 40 10	– – Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso <i>standard</i>) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 €	3	—
2805 40 90	– – Outro	Isenção	—
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS		
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:		
2806 10 00	– Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	5,5	—
2806 20 00	– Ácido clorossulfúrico	5,5	—
2807 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>):		
2807 00 10	– Ácido sulfúrico	3	—
2807 00 90	– Ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>)	3	—
2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	5,5	—
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não:		
2809 10 00	– Pentóxido de difósforo	5,5	kg P ₂ O ₅
2809 20 00	– Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	5,5	kg P ₂ O ₅
2810 00	Óxidos de boro; ácidos bóricos:		
2810 00 10	– Trióxido de diboro	Isenção	—
2810 00 90	– Outros	3,7	—
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:		
	– Outros ácidos inorgânicos:		
2811 11 00	– – Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	5,5	—
2811 19	– – Outros:		
2811 19 10	– – – Brometo de hidrogénio (ácido hidrobromico)	Isenção	—
2811 19 20	– – – Cianeto de hidrogénio (ácido hidrocianico)	5,3	—
2811 19 80	– – – Outros	5,3	—
	– Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:		
2811 21 00	– – Dióxido de carbono	5,5	—
2811 22 00	– – Dióxido de silício	4,6	—
2811 29	– – Outros:		
2811 29 05	– – – Dióxido de enxofre	5,5	—
2811 29 10	– – – Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso) ...	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2811 29 30	--- Óxidos de azoto	5	—
2811 29 90	--- Outros	5,3	—
III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS			
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos:		
2812 10	— Cloretos e oxicloretos:		
	— De fósforo:		
2812 10 11	--- Oxitricloreto de fósforo (triclloreto de fosforilo)	5,5	—
2812 10 15	--- Triclloreto de fósforo	5,5	—
2812 10 16	--- Pentaclloreto de fósforo	5,5	—
2812 10 18	--- Outros	5,5	—
	— Outros:		
2812 10 91	--- Dicloreto de dienosxofre	5,5	—
2812 10 93	--- Dicloreto de enxofre	5,5	—
2812 10 94	--- Fosgeno (clloreto de carbonilo)	5,5	—
2812 10 95	--- Dicloreto de tionilo (clloreto de tionilo)	5,5	—
2812 10 99	--- Outros	5,5	—
2812 90 00	— Outros	5,5	—
2813	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:		
2813 10 00	— Dissulfureto de carbono	5,5	—
2813 90	— Outros:		
2813 90 10	— Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial	5,3	—
2813 90 90	— Outros	3,7	—
IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS			
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):		
2814 10 00	— Amoníaco anidro	5,5	—
2814 20 00	— Amoníaco em solução aquosa (amónia)	5,5	—
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio:		
	— Hidróxido de sódio (soda cáustica):		
2815 11 00	— Sólido	5,5	—
2815 12 00	— Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	5,5	kg NaOH
2815 20 00	— Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	5,5	kg KOH
2815 30 00	— Peróxidos de sódio ou de potássio	5,5	—
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:		
2816 10 00	— Hidróxido e peróxido de magnésio	4,1	—
2816 40 00	— Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2817 00 00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	5,5	—
2818	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio:		
2818 10	– Corindo artificial, de constituição química definida ou não:		
	– – De teor em óxido de alumínio igual ou superior a 98,5 %, em peso:		
2818 10 11	– – – Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm ..	5,2	—
2818 10 19	– – – Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm ...	5,2	—
	– – De teor em óxido de alumínio inferior a 98,5 %, em peso:		
2818 10 91	– – – Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm ..	5,2	—
2818 10 99	– – – Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm ...	5,2	—
2818 20 00	– Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	4	—
2818 30 00	– Hidróxido de alumínio	5,5	—
2819	Óxidos e hidróxidos de cromo (cromo):		
2819 10 00	– Trióxido de cromo (cromo)	5,5	—
2819 90	– Outros:		
2819 90 10	– – Dióxido de cromo (cromo)	3,7	—
2819 90 90	– – Outros	5,5	—
2820	Óxidos de manganés:		
2820 10 00	– Dióxido de manganés	5,3	—
2820 90	– Outros:		
2820 90 10	– – Óxido de manganés, que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganés	Isenção	—
2820 90 90	– – Outros	5,5	—
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃:		
2821 10 00	– Óxidos e hidróxidos de ferro	4,6	—
2821 20 00	– Terras corantes	4,6	—
2822 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	4,6	—
2823 00 00	Óxidos de titânio	5,5	—
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>):		
2824 10 00	– Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	5,5	—
2824 90	– Outros:		
2824 90 10	– – Mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>)	5,5	—
2824 90 90	– – Outros	5,5	—
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais:		
2825 10 00	– Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	5,5	—
2825 20 00	– Óxido e hidróxido de lítio	5,3	—
2825 30 00	– Óxidos e hidróxidos de vanádio	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2825 40 00	– Óxidos e hidróxidos de níquel	Isenção	—
2825 50 00	– Óxidos e hidróxidos de cobre	3,2	—
2825 60 00	– Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	5,5	—
2825 70 00	– Óxidos e hidróxidos de molibdénio	5,3	—
2825 80 00	– Óxidos de antimónio	5,5	—
2825 90	– Outros:		
	– – Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio:		
2825 90 11	– – – Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais:		
	– – – – 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e		
	– – – – 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros	Isenção	—
2825 90 19	– – – – Outros	4,6	—
2825 90 20	– – Óxido e hidróxido de berílio	5,3	—
2825 90 40	– – Óxidos e hidróxidos de tungsténio	4,6	—
2825 90 60	– – Óxido de cádmio	Isenção	—
2825 90 85	– – Outros	5,5	—
	V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS		
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:		
	– Fluoretos:		
2826 12 00	– – De alumínio	5,3	—
2826 19	– – Outros:		
2826 19 10	– – – De amónio ou de sódio	5,5	—
2826 19 90	– – – Outros	5,3	—
2826 30 00	– Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	5,5	—
2826 90	– Outros:		
2826 90 10	– – Hexafluorozirconato de dipotássio	5	—
2826 90 80	– – Outros	5,5	—
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos:		
2827 10 00	– Cloreto de amónio	5,5	—
2827 20 00	– Cloreto de cálcio	4,6	—
	– Outros cloretos:		
2827 31 00	– – De magnésio	4,6	—
2827 32 00	– – De alumínio	5,5	—
2827 35 00	– – De níquel	5,5	—
2827 39	– – Outros:		
2827 39 10	– – – De estanho	4,1	—
2827 39 20	– – – De ferro	2,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2827 39 30	— — — De cobalto	5,5	—
2827 39 85	— — — Outros	5,5	—
	— Oxicloretos e hidroxicloretos:		
2827 41 00	— — De cobre	3,2	—
2827 49	— — Outros:		
2827 49 10	— — — De chumbo	3,2	—
2827 49 90	— — — Outros	5,3	—
	— Brometos e oxibrometos:		
2827 51 00	— — Brometos de sódio ou de potássio	5,5	—
2827 59 00	— — Outros	5,5	—
2827 60 00	— Iodetos e oxiodetos	5,5	—
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:		
2828 10 00	— Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	5,5	—
2828 90 00	— Outros	5,5	—
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:		
	— Cloratos:		
2829 11 00	— — De sódio	5,5	—
2829 19 00	— — Outros	5,5	—
2829 90	— Outros:		
2829 90 10	— — Percloratos	4,8	—
2829 90 40	— — Bromatos de potássio ou de sódio	Isenção	—
2829 90 80	— — Outros	5,5	—
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não:		
2830 10 00	— Sulfuretos de sódio	5,5	—
2830 90	— Outros:		
2830 90 11	— — Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro	4,6	—
2830 90 85	— — Outros	5,5	—
2831	Ditionites e sulfoxilatos:		
2831 10 00	— De sódio	5,5	—
2831 90 00	— Outros	5,5	—
2832	Sulfitos; tiosulfatos:		
2832 10 00	— Sulfitos de sódio	5,5	—
2832 20 00	— Outros sulfitos	5,5	—
2832 30 00	— Tiosulfatos	5,5	—
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos):		
	— Sulfatos de sódio:		
2833 11 00	— — Sulfato dissódico	5,5	—
2833 19 00	— — Outros	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outros sulfatos:		
2833 21 00	– – De magnésio	5,5	—
2833 22 00	– – De alumínio	5,5	—
2833 24 00	– – De níquel	5	—
2833 25 00	– – De cobre	3,2	—
2833 27 00	– – De bário	5,5	—
2833 29	– – Outros:		
2833 29 20	– – – De cádmio, de cromo (cromo), de zinco	5,5	—
2833 29 30	– – – De cobalto, de titânio	5,3	—
2833 29 60	– – – De chumbo	4,6	—
2833 29 80	– – – Outros	5	—
2833 30 00	– Alúmenes	5,5	—
2833 40 00	– Peroxossulfatos (persulfatos)	5,5	—
2834	Nitritos; nitratos:		
2834 10 00	– Nitritos	5,5	—
	– Nitratos:		
2834 21 00	– – De potássio	5,5	—
2834 29	– – Outros:		
2834 29 20	– – – De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de chumbo	5,5	—
2834 29 40	– – – De cobre	4,6	—
2834 29 80	– – – Outros	3	—
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não:		
2835 10 00	– Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	5,5	—
	– Fosfatos:		
2835 22 00	– – Mono ou dissódico	5,5	—
2835 24 00	– – De potássio	5,5	—
2835 25 00	– – Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	5,5	—
2835 26 00	– – Outros fosfatos de cálcio	5,5	—
2835 29	– – Outros:		
2835 29 10	– – – De triamónio	5,3	—
2835 29 30	– – – De trissódio	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2835 29 90	– – – Outros	5,5	—
	– Polifosfatos:		
2835 31 00	– – Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	5,5	—
2835 39 00	– – Outros	5,5	—
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio:		
2836 20 00	– Carbonato dissódico	5,5	—
2836 30 00	– Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	5,5	—
2836 40 00	– Carbonatos de potássio	5,5	—
2836 50 00	– Carbonato de cálcio	5	—
2836 60 00	– Carbonato de bário	5,5	—
	– Outros:		
2836 91 00	– – Carbonatos de lítio	5,5	—
2836 92 00	– – Carbonato de estrôncio	5,5	—
2836 99	– – Outros:		
	– – – Carbonatos:		
2836 99 11	– – – – De magnésio, de cobre	3,7	—
2836 99 17	– – – – Outros	5,5	—
2836 99 90	– – – Peroxocarbonatos (percarbonatos)	5,5	—
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:		
	– Cianetos e oxicianetos:		
2837 11 00	– – De sódio	5,5	—
2837 19 00	– – Outros	5,5	—
2837 20 00	– Cianetos complexos	5,5	—
[2838]			
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:		
	– De sódio:		
2839 11 00	– – Metassilicatos	5	—
2839 19 00	– – Outros	5	—
2839 90	– Outros:		
2839 90 10	– – De potássio	5	—
2839 90 90	– – Outros	5	—
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos):		
	– Tetraborato dissódico (bórax refinado):		
2840 11 00	– – Anidro	Isenção	—
2840 19	– – Outro:		
2840 19 10	– – – Tetraborato de dissódio pentaidratado	Isenção	—
2840 19 90	– – – Outro	5,3	—
2840 20	– Outros boratos:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2840 20 10	– – Boratos de sódio, anidros	Isenção	—
2840 20 90	– – Outros	5,3	—
2840 30 00	– Peroxoboratos (perboratos)	5,5	—
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:		
2841 30 00	– Dicromato de sódio	5,5	—
2841 50 00	– Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	5,5	—
	– Manganitos, manganatos e permanganatos:		
2841 61 00	– – Permanganato de potássio	5,5	—
2841 69 00	– – Outros	5,5	—
2841 70 00	– Molibdatos	5,5	—
2841 80 00	– Tungstatos (volframatos)	5,5	—
2841 90	– Outros:		
2841 90 30	– – Zincatos, vanadatos	4,6	—
2841 90 85	– – Outros	5,5	—
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas:		
2842 10 00	– Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	5,5	—
2842 90	– Outros:		
2842 90 10	– – Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selénio ou do telúrio	5,3	—
2842 90 80	– – Outros	5,5	—
	VI. DIVERSOS		
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos:		
2843 10	– Metais preciosos no estado coloidal:		
2843 10 10	– – Prata	5,3	—
2843 10 90	– – Outros	3,7	—
	– Compostos de prata:		
2843 21 00	– – Nitrato de prata	5,5	—
2843 29 00	– – Outros	5,5	—
2843 30 00	– Compostos de ouro	3	g
2843 90	– Outros compostos; amálgamas:		
2843 90 10	– – Amálgamas	5,3	—
2843 90 90	– – Outros	3	g
2844	Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos:		
2844 10	– Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural:		
	– – Urânio natural:		
2844 10 10	– – – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (<i>Euratom</i>)	Isenção	kg U

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2844 10 30	— — — Trabalhado (<i>Euratom</i>)	Isenção	kg U
2844 10 50	— — Ferro-urânio	Isenção	kg U
2844 10 90	— — Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	kg U
2844 20	— Urânio enriquecido em U²³⁵ e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U²³⁵, plutônio ou compostos destes produtos: — — Urânio enriquecido em U ²³⁵ e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U ²³⁵ ou compostos destes produtos:		
2844 20 25	— — — Ferro-urânio	Isenção	gi F/S
2844 20 35	— — — Outros (<i>Euratom</i>) — — Plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham plutônio ou compostos destes produtos: — — — Misturas de urânio e de plutônio:	Isenção	gi F/S
2844 20 51	— — — — Ferro-urânio	Isenção	gi F/S
2844 20 59	— — — — Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	gi F/S
2844 20 99	— — — Outros	Isenção	gi F/S
2844 30	— Urânio empobrecido em U²³⁵ e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U²³⁵, tório ou compostos destes produtos: — — Urânio empobrecido em U ²³⁵ ; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U ²³⁵ ou compostos deste produto:		
2844 30 11	— — — Ceramais (<i>cermets</i>)	5,5	—
2844 30 19	— — — Outros — — Tório; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto:	2,9	—
2844 30 51	— — — Ceramais (<i>cermets</i>) — — — Outros:	5,5	—
2844 30 55	— — — — Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (<i>Euratom</i>) — — — — Trabalhado:	Isenção	—
2844 30 61	— — — — — Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras (<i>Euratom</i>)	Isenção	—
2844 30 69	— — — — — Outros (<i>Euratom</i>) — — Compostos de urânio empobrecido em U ²³⁵ , compostos de tório, mesmo misturados entre si:	1,5 ⁽¹⁾	—
2844 30 91	— — — De urânio empobrecido em U ²³⁵ , de tório, mesmo misturados entre si (<i>Euratom</i>), excluindo dos sais de tório	Isenção	—
2844 30 99	— — — Outros	Isenção	—

(1) Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2844 40	– Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos:		
2844 40 10	– – Urânio que contenha U^{233} e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenha U^{233} ou compostos destes produtos	Isenção	—
	– – Outros:		
2844 40 20	– – – Isótopos radioactivos artificiais (<i>Euratom</i>)	Isenção	—
2844 40 30	– – – Compostos de isótopos radioactivos artificiais (<i>Euratom</i>)	Isenção	—
2844 40 80	– – – Outros	Isenção	—
2844 50 00	– Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares (<i>Euratom</i>)	Isenção	gi F/S
2845	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:		
2845 10 00	– Água pesada (óxido de deutério) (<i>Euratom</i>)	5,5	—
2845 90	– Outros:		
2845 90 10	– – Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos (<i>Euratom</i>)	5,5	—
2845 90 90	– – Outros	5,5	—
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais:		
2846 10 00	– Compostos de cério	3,2	—
2846 90 00	– Outros	3,2	—
2847 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	5,5	kg H_2O_2
2848 00 00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos	5,5	—
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não:		
2849 10 00	– De cálcio	5,5	—
2849 20 00	– De silício	5,5	—
2849 90	– Outros:		
2849 90 10	– – De boro	4,1	—
2849 90 30	– – De tungsténio	5,5	—
2849 90 50	– – De alumínio, de crómio (cromo), de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio	5,5	—
2849 90 90	– – Outros	5,3	—
2850 00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849:		
2850 00 20	– Hidretos, nitretos	4,6	—
2850 00 60	– Azidas; silicetos	5,5	—
2850 00 90	– Boretos	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
[2851]			
2852 00 00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas . .	5,5	—
2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos:		
2853 00 10	– Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	2,7	—
2853 00 30	– Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido . . .	4,1	—
2853 00 50	– Cloreto de cianogénio	5,5	—
2853 00 90	– Outros	5,5	—

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:
 - a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
 - c) Os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
 - d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
 - e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da posição 1504, bem como o glicerol em bruto da posição 1520;
 - b) O álcool etílico (posições 2207 ou 2208);
 - c) O metano e o propano (posição 2711);
 - d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
 - e) A ureia (posições 3102 ou 3105);
 - f) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 3203), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 3204), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 3212);
 - g) As enzimas (posição 3507);
 - h) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 3606);
 - ij) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 3824;
 - k) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 9001).
3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.
4. Nas posições 2904 a 2906, 2908 a 2911, e 2913 a 2920, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como “funções azotadas (nitrogenadas)” na acepção da posição 2929.

Para a aplicação das posições 2911, 2912, 2914, 2918 e 2922, consideram-se “funções oxigenadas” apenas as funções (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigénio) mencionadas nos textos das posições 2905 a 2920.

5. A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.
- B) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.
- C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:
- 1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
 - 2) Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;
 - 3) Os compostos de coordenação, excepto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 2941, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à excepção das ligações metal-carbono.
- D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 2905).
- E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.
6. Os compostos das posições 2930 e 2931 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 2930 (tiocompostos orgânicos) e 2931 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 2932, 2933 e 2934 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8. Para aplicação da posição 2937:
- a) O termo “hormonas” compreende os factores liberadores ou estimuladores de hormonas, os inibidores de hormonas e os antagonistas de hormonas (anti-hormonas);
 - b) A expressão “utilizados principalmente como hormonas” aplica-se não só aos derivados de hormonas e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente pela sua acção hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições

- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada "Outros" na série de subposições que lhes digam respeito.
- A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2901	Hidrocarbonetos acíclicos:		
2901 10 00	– Saturados	Isenção	—
	– Não saturados:		
2901 21 00	– – Etileno	Isenção	—
2901 22 00	– – Propeno (propileno)	Isenção	—
2901 23 00	– – Buteno (butileno) e seus isómeros	Isenção	—
2901 24 00	– – Buta-1,3-dieno e isopreno	Isenção	—
2901 29 00	– – Outros	Isenção	—
2902	Hidrocarbonetos cíclicos:		
	– Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:		
2902 11 00	– – Cicloexano	Isenção	—
2902 19 00	– – Outros	Isenção	—
2902 20 00	– Benzeno	Isenção	—
2902 30 00	– Tolueno	Isenção	—
	– Xilenos:		
2902 41 00	– – <i>o</i> -Xileno	Isenção	—
2902 42 00	– – <i>m</i> -Xileno	Isenção	—
2902 43 00	– – <i>p</i> -Xileno	Isenção	—
2902 44 00	– – Mistura de isómeros do xileno	Isenção	—
2902 50 00	– Estireno	Isenção	—
2902 60 00	– Etilbenzeno	Isenção	—
2902 70 00	– Cumeno	Isenção	—
2902 90 00	– Outros	Isenção	—
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:		
	– Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
2903 11 00	– – Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	5,5	—
2903 12 00	– – Diclorometano (cloreto de metileno)	5,5	—
2903 13 00	– – Clorofórmio (triclorometano)	5,5	—
2903 14 00	– – Tetracloroeto de carbono	5,5	—
2903 15 00	– – Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	5,5	—
2903 19	– – Outros:		
2903 19 10	– – – 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2903 19 80	--- Outros	5,5	—
	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
2903 21 00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	5,5	—
2903 22 00	-- Tricloroetileno	5,5	—
2903 23 00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	5,5	—
2903 29 00	-- Outros	5,5	—
	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
2903 31 00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	5,5	—
2903 39	-- Outros:		
	--- Brometos:		
2903 39 11	---- Bromometano (brometo de metilo)	5,5	—
2903 39 15	---- Dibromometano	Isenção	—
2903 39 19	---- Outros	5,5	—
2903 39 90	--- Fluoretos e iodetos	5,5	—
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:		
2903 41 00	-- Triclorofluorometano	5,5	—
2903 42 00	-- Diclorodifluorometano	5,5	—
2903 43 00	-- Triclorotrifluoroetanos	5,5	—
2903 44	-- Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano:		
2903 44 10	--- Diclorotetrafluoroetanos	5,5	—
2903 44 90	--- Cloropentafluoroetano	5,5	—
2903 45	-- Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro:		
2903 45 10	--- Clorotrifluorometano	5,5	—
2903 45 15	--- Pentaclorofluoroetano	5,5	—
2903 45 20	--- Tetraclorodifluoroetanos	5,5	—
2903 45 25	--- Heptaclorofluoropropanos	5,5	—
2903 45 30	--- Hexaclorodifluoropropanos	5,5	—
2903 45 35	--- Pentaclorotrifluoropropanos	5,5	—
2903 45 40	--- Tetraclorotetrafluoropropanos	5,5	—
2903 45 45	--- Tricloropentafluoropropanos	5,5	—
2903 45 50	--- Diclorohexafluoropropanos	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2903 45 55	--- Cloroheptafluoropropanos	5,5	—
2903 45 90	--- Outros	5,5	—
2903 46	--- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos:		
2903 46 10	--- Bromoclorodifluorometano	5,5	—
2903 46 20	--- Bromotrifluorometano	5,5	—
2903 46 90	--- Dibromotetrafluoroetanos	5,5	—
2903 47 00	--- Outros derivados peralogenados	5,5	—
2903 49	--- Outros:		
	--- Halogenados unicamente com flúor e cloro:		
	--- Do metano, etano ou propano (HCFCs):		
2903 49 11	--- Clorodifluorometano (HCFC-22)	5,5	—
2903 49 15	--- 1,1-Dicloro-1-fluoroetano (HCFC-141b)	5,5	—
2903 49 19	--- Outros	5,5	—
2903 49 20	--- Outros	5,5	—
	--- Halogenados unicamente com flúor e bromo:		
2903 49 30	--- Do metano, etano ou propano	5,5	—
2903 49 40	--- Outros	5,5	—
2903 49 80	--- Outros	5,5	—
	--- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:		
2903 51 00	--- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	5,5	—
2903 52 00	--- Aldrina (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)	5,5	—
2903 59	--- Outros:		
2903 59 20	--- 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil)cicloexano; tetrabromociclooctanos	Isenção	—
2903 59 80	--- Outros	5,5	—
	--- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:		
2903 61 00	--- Clorobenzeno, <i>o</i> -diclorobenzeno e <i>p</i> -diclorobenzeno	5,5	—
2903 62 00	--- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(<i>p</i> -clorofenil)etano]	5,5	—
2903 69	--- Outros:		
2903 69 10	--- 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	Isenção	—
2903 69 90	--- Outros	5,5	—
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:		
2904 10 00	--- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	5,5	—
2904 20 00	--- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	5,5	—
2904 90	--- Outros:		
2904 90 40	--- Tricloronitrometano (cloropicrina)	5,5	—
2904 90 95	--- Outros	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Monoálcoois saturados:		
2905 11 00	– – Metanol (álcool metílico)	5,5	—
2905 12 00	– – Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	5,5	—
2905 13 00	– – Butan-1-ol (álcool n-butílico)	5,5	—
2905 14	– – Outros butanóis:		
2905 14 10	– – – 2-Metilpropan-2-ol (álcool terbutílico)	4,6	—
2905 14 90	– – – Outros	5,5	—
2905 16	– – Octanol (álcool octílico) e seus isómeros:		
2905 16 20	– – – Octano-2-ol	Isenção	—
2905 16 85	– – – Outros	5,5	—
2905 17 00	– – Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	5,5	—
2905 19 00	– – Outros	5,5	—
	– Monoálcoois não saturados:		
2905 22 00	– – Álcoois terpénicos acíclicos	5,5	—
2905 29	– – Outros:		
2905 29 10	– – – Álcool alílico	5,5	—
2905 29 90	– – – Outros	5,5	—
	– Dióis:		
2905 31 00	– – Etilenoglicol (etanodiol)	5,5	—
2905 32 00	– – Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	5,5	—
2905 39	– – Outros:		
2905 39 20	– – – Butano-1,3-diol	Isenção	—
2905 39 25	– – – Butano-1,4-diol	5,5	—
2905 39 30	– – – 2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol	Isenção	—
2905 39 95	– – – Outros	5,5	—
	– Outros poliálcoois:		
2905 41 00	– – 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	5,5	—
2905 42 00	– – Pentaeritritol (pentaeritrite)	5,5	—
2905 43 00	– – Manitol	9,6 + 125,8 €/100 kg/net	—
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol):		
	– – – Em solução aquosa:		
2905 44 11	– – – – Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 €/100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2905 44 19	----- Outro	9,6 + 37,8 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	----- Outro:		
2905 44 91	----- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 €/100 kg/net	—
2905 44 99	----- Outro	9,6 + 53,7 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
2905 45 00	--- Glicerol	3,8	—
2905 49 00	--- Outros	5,5	—
	--- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:		
2905 51 00	--- Etclorvinol (DCI)	Isenção	—
2905 59	--- Outros:		
2905 59 91	--- 2,2-Bis(bromometil)propanodiol	Isenção	—
2905 59 98	--- Outros	5,5	—
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	--- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:		
2906 11 00	--- Mentol	5,5	—
2906 12 00	--- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	5,5	—
2906 13	--- Esteróis e inositóis:		
2906 13 10	--- Esteróis	5,5	—
2906 13 90	--- Inositóis	Isenção	—
2906 19 00	--- Outros	5,5	—
	--- Aromáticos:		
2906 21 00	--- Álcool benzílico	5,5	—
2906 29 00	--- Outros	5,5	—
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2907	Fenóis; fenóis-álcoois:		
	--- Monofenóis:		
2907 11 00	--- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	3	—
2907 12 00	--- Cresóis e seus sais	2,1	—
2907 13 00	--- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	5,5	—
2907 15	--- Naftóis e seus sais:		
2907 15 10	--- 1-Naftol	Isenção	—
2907 15 90	--- Outros	5,5	—

⁽¹⁾ Direito reduzido para 9 % (suspensão autónoma) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2907 19	– – Outros:		
2907 19 10	– – – Xilenóis e seus sais	2,1	—
2907 19 90	– – – Outros	5,5	—
	– Polifenóis; fenóis-álcoois:		
2907 21 00	– – Resorcinol e seus sais	5,5	—
2907 22 00	– – Hidroquinona e seus sais	5,5	—
2907 23 00	– – 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	5,5	—
2907 29 00	– – Outros	5,5	—
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:		
	– Derivados apenas halogenados e seus sais:		
2908 11 00	– – Pentaclorofenol (ISO)	5,5	—
2908 19 00	– – Outros	5,5	—
	– Outros:		
2908 91 00	– – Dinosebe (ISO) e seus sais	5,5	—
2908 99	– – Outros:		
2908 99 10	– – – Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres	5,5	—
2908 99 90	– – – Outros	5,5	—
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2909 11 00	– – Éter dietílico (óxido de dietilo)	5,5	—
2909 19	– – Outros:		
2909 19 10	– – – Éter <i>ter</i> -butil etílico (éter etil terbutílico, ETBE)	5,5	—
2909 19 90	– – – Outros	5,5	—
2909 20 00	– Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	—
2909 30	– Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2909 30 10	– – Éter difenílico (óxido de difenilo)	Isenção	—
	– – Derivados bromados:		
2909 30 31	– – – Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis(pentabromofenoxi) benzeno	Isenção	—
2909 30 35	– – – 1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) ⁽¹⁾	Isenção	—
2909 30 38	– – – Outros	5,5	—
2909 30 90	– – Outros	5,5	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2909 41 00	– – 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	5,5	—
2909 43 00	– – Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	—
2909 44 00	– – Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	—
2909 49	– – Outros:		
2909 49 11	– – – 2-(2-Cloroetoxi)etanol	Isenção	—
2909 49 80	– – – Outros	5,5	—
2909 50 00	– Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	—
2909 60 00	– Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	—
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2910 10 00	– Oxirano (óxido de etileno)	5,5	—
2910 20 00	– Metiloxirano (óxido de propileno)	5,5	—
2910 30 00	– 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	5,5	—
2910 40 00	– Dieldrina (ISO, DCI)	5,5	—
2910 90 00	– Outros	5,5	—
2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5	—
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO		
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:		
	– Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:		
2912 11 00	– – Metanal (formaldeído)	5,5	—
2912 12 00	– – Etanal (acetaldeído)	5,5	—
2912 19	– – Outros:		
2912 19 10	– – – Butanal (butiraldeído, isómero normal)	5,5	—
2912 19 90	– – – Outros	5,5	—
	– Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:		
2912 21 00	– – Benzaldeído (aldeído benzóico)	5,5	—
2912 29 00	– – Outros	5,5	—
2912 30 00	– Aldeídos-álcoois	5,5	—
	– Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:		
2912 41 00	– – Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)	5,5	—
2912 42 00	– – Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico)	5,5	—
2912 49 00	– – Outros	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2912 50 00	– Polímeros cíclicos dos aldeídos	5,5	—
2912 60 00	– Paraformaldeído	5,5	—
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	5,5	—
VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA			
2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:		
2914 11 00	– – Acetona	5,5	—
2914 12 00	– – Butanona (metilacetona)	5,5	—
2914 13 00	– – 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	5,5	—
2914 19	– – Outras:		
2914 19 10	– – – 5-Metilhexan-2-ona	Isenção	—
2914 19 90	– – – Outras	5,5	—
	– Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:		
2914 21 00	– – Cânfora	5,5	—
2914 22 00	– – Cicloexanona e metilcicloexanonas	5,5	—
2914 23 00	– – Iononas e metiliononas	5,5	—
2914 29 00	– – Outras	5,5	—
	– Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:		
2914 31 00	– – Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	5,5	—
2914 39 00	– – Outras	5,5	—
2914 40	– Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos:		
2914 40 10	– – 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	5,5	—
2914 40 90	– – Outras	3	—
2914 50 00	– Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	5,5	—
	– Quinonas:		
2914 61 00	– – Antraquinona	5,5	—
2914 69	– – Outras:		
2914 69 10	– – – 1,4-Naftoquinona	Isenção	—
2914 69 90	– – – Outras	5,5	—
2914 70 00	– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	—
VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENADOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2915 11 00	– – Ácido fórmico	5,5	—
2915 12 00	– – Sais do ácido fórmico	5,5	—
2915 13 00	– – Ésteres do ácido fórmico	5,5	—
	– Ácido acético e seus sais; anidrido acético:		
2915 21 00	– – Ácido acético	5,5	—
2915 24 00	– – Anidrido acético	5,5	—
2915 29 00	– – Outros	5,5	—
	– Ésteres do ácido acético:		
2915 31 00	– – Acetato de etilo	5,5	—
2915 32 00	– – Acetato de vinilo	5,5	—
2915 33 00	– – Acetato de <i>n</i> -butilo	5,5	—
2915 36 00	– – Acetato de dinosebe (ISO)	5,5	—
2915 39 00	– – Outros	5,5	—
2915 40 00	– Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	5,5	—
2915 50 00	– Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	4,2	—
2915 60	– Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres:		
	– – Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres:		
2915 60 11	– – – Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno	Isenção	—
2915 60 19	– – – Outros	5,5	—
2915 60 90	– – Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	5,5	—
2915 70 00	– Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	5,5	—
2915 90 00	– Outros	5,5	—
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:		
2916 11 00	– – Ácido acrílico e seus sais	6,5	—
2916 12 00	– – Ésteres do ácido acrílico	6,5	—
2916 13 00	– – Ácido metacrílico e seus sais	6,5	—
2916 14 00	– – Ésteres do ácido metacrílico	6,5	—
2916 15 00	– – Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	6,5	—
2916 19	– – Outros:		
2916 19 10	– – – Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres	5,9	—
2916 19 40	– – – Ácido crotónico	Isenção	—
2916 19 50	– – – Binapacril (ISO)	6,5	—
2916 19 95	– – – Outros	6,5	—
2916 20 00	– Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	—
	– Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2916 31 00	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	6,5	—
2916 32 00	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	6,5	—
2916 34 00	-- Ácido fenilacético e seus sais	Isenção	—
2916 35 00	-- Ésteres do ácido fenilacético	Isenção	—
2916 39 00	-- Outros	6,5	—
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	-- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2917 11 00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	6,5	—
2917 12 00	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	6,5	—
2917 13	-- Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres:		
2917 13 10	-- -- Ácido sebácico	Isenção	—
2917 13 90	-- -- Outros	6	—
2917 14 00	-- Anidrido maleico	6,5	—
2917 19	-- Outros:		
2917 19 10	-- -- Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	6,5	—
2917 19 90	-- -- Outros	6,3	—
2917 20 00	-- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6	—
	-- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2917 32 00	-- Ortoftalatos de dioctilo	6,5	—
2917 33 00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	6,5	—
2917 34	-- Outros ésteres do ácido orto-ftálico:		
2917 34 10	-- -- Ortoftalatos de dibutilo	6,5	—
2917 34 90	-- -- Outros	6,5	—
2917 35 00	-- Anidrido ftálico	6,5	—
2917 36 00	-- Ácido tereftálico e seus sais	6,5	—
2917 37 00	-- Tereftalato de dimetilo	6,5	—
2917 39	-- Outros:		
2917 39 20	-- -- Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico; ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico; dicloreto de iso-ftaloilo, que contenha, em peso, 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo; ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico; anidrido tetracloro-ftálico; 3,5-bis(metoxicarbonil)benzeno-sulfonato de sódio	Isenção	—
2917 39 95	-- -- Outros	6,5	—
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	-- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2918 11 00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2918 12 00	-- Ácido tartárico	6,5	—
2918 13 00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	6,5	—
2918 14 00	-- Ácido cítrico	6,5	—
2918 15 00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	6,5	—
2918 16 00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	6,5	—
2918 18 00	-- Clorobenzilato (ISO)	6,5	—
2918 19	-- Outros:		
2918 19 30	-- -- Ácido cólico, ácido 3 α ,12 α -diidroxí-5 β -colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	6,3	—
2918 19 40	-- -- Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico	Isenção	—
★ 2918 19 50	-- -- Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	6,5	—
★ 2918 19 98	-- -- Outros	6,5	—
	-- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2918 21 00	-- Ácido salicílico e seus sais	6,5	—
2918 22 00	-- Ácido <i>o</i> -acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	6,5	—
2918 23 00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	6,5	—
2918 29 00	-- Outros	6,5	—
2918 30 00	-- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	—
	-- Outros:		
2918 91 00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	6,5	—
2918 99	-- Outros:		
2918 99 40	-- -- Ácido 2,6-dimetoxibenzóico; dicamba (ISO); fenoxiacetato de sódio	Isenção	—
2918 99 90	-- -- Outros	6,5	—
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2919 10 00	-- Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	—
2919 90 00	-- Outros	6,5	—
2920	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (excepto os ésteres de halogenetos, de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	-- Ésteres tiofosfóricos (fosfortioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2920 11 00	-- Paratíão (ISO) e paratíão-metilo (ISO) (metilo paratíão)	6,5	—
2920 19 00	-- Outros	6,5	—
2920 90	-- Outros:		
2920 90 10	-- Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2920 90 20	-- Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	6,5	—
2920 90 30	-- Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	6,5	—
2920 90 40	-- Fosfito de trietilo	6,5	—
2920 90 50	-- Fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo)	6,5	—
2920 90 85	-- Outros produtos	6,5	—
IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)			
2921	Compostos de função amina:		
	– Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 11 00	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	6,5	kg met.am.
2921 19	-- Outros:		
2921 19 40	-- 1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	Isenção	—
2921 19 50	-- Dietilamina e seus sais	5,7	—
★ 2921 19 60	-- Cloridrato de cloreto de 2-(N,N-dietilamino)etilo, cloridrato de cloreto de 2-(N,N-dii-sopropilamino)etilo, e cloridrato de cloreto de 2-(N,N-dimetilamino)etilo	6,5	—
★ 2921 19 99	-- Outros	6,5	—
	– Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 21 00	-- Etilenodiamina e seus sais	6	—
2921 22 00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	6,5	—
2921 29 00	-- Outros	6	—
2921 30	– Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 30 10	-- Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	6,3	—
2921 30 91	-- Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminocicloexano)	Isenção	—
2921 30 99	-- Outros	6,5	—
	– Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 41 00	-- Anilina e seus sais	6,5	—
2921 42 00	-- Derivados da anilina e seus sais	6,5	—
2921 43 00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	—
2921 44 00	-- Difetilamina e seus derivados; sais destes produtos	6,5	—
2921 45 00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	6,5	—
2921 46 00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mafenorex (DCI) e fen-termina (DCI); sais destes produtos	Isenção	—
2921 49 00	-- Outros	6,5	—
	– Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 51	-- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — — <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos:		
2921 51 11	— — — — <i>m</i> -Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha: — 1 % ou menos, em peso, de água, — 200 mg/kg ou menos de <i>o</i> -fenilenodiamina e — 450 mg/kg ou menos de <i>p</i> -fenilenodiamina	Isenção	—
2921 51 19	— — — — Outros	6,5	—
2921 51 90	— — — — Outros	6,5	—
2921 59	— — Outros:		
2921 59 50	— — — — <i>m</i> -Fenilenobis(metilamina); 2,2'-dicloro-4,4'-metilenodianilina; 4,4'-bi- <i>o</i> -toluidina; 1,8-naftilenodiamina	Isenção	—
2921 59 90	— — — — Outros	6,5	—
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas:		
	— Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:		
2922 11 00	— — Monoetanolamina e seus sais	6,5	—
2922 12 00	— — Dietanolamina e seus sais	6,5	—
2922 13	— — Trietanolamina e seus sais:		
2922 13 10	— — — Trietanolamina	6,5	—
2922 13 90	— — — Sais de trietanolamina	6,5	—
2922 14 00	— — Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Isenção	—
2922 19	— — Outros:		
2922 19 10	— — — <i>N</i> -Etildietanolamina	6,5	—
2922 19 20	— — — 2,2'-Metiliminodietanol (<i>N</i> -metildietanolamina)	6,5	—
★ 2922 19 30	— — — 2-(<i>N,N</i> -Di-isopropylamino)etanol	6,5	—
★ 2922 19 85	— — — Outros	6,5	—
	— Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:		
2922 21 00	— — Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	6,5	—
2922 29 00	— — Outros	6,5	—
	— Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:		
2922 31 00	— — Anfeparamona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Isenção	—
2922 39 00	— — Outros	6,5	—
	— Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:		
2922 41 00	— — Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	6,3	—
2922 42 00	— — Ácido glutâmico e seus sais	6,5	—
2922 43 00	— — Ácido antranílico e seus sais	6,5	—
2922 44 00	— — Tilidina (DCI) e seus sais	Isenção	—
2922 49	— — Outros:		
2922 49 20	— — — β-Alanino	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2922 49 85	— — — Outros	6,5	—
2922 50 00	— Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	6,5	—
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não:		
2923 10 00	— Colina e seus sais	6,5	—
2923 20 00	— Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	5,7	—
2923 90 00	— Outros	6,5	—
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:		
	— Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2924 11 00	— — Meprobamato (DCI)	Isenção	—
2924 12 00	— — Fluoroacetamida (ISO), monocrotófos (ISO) e fosfamidona (ISO)	6,5	—
2924 19 00	— — Outros	6,5	—
	— Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2924 21 00	— — Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	—
2924 23 00	— — Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetiltranfílico) e seus sais	6,5	—
2924 24 00	— — Etinamato (DCI)	Isenção	—
2924 29	— — Outros:		
2924 29 10	— — — Lidocaína (DCI)	Isenção	—
2924 29 98	— — — Outros	6,5	—
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina:		
	— Imidas e seus derivados; sais destes produtos:		
2925 11 00	— — Sacarina e seus sais	6,5	—
2925 12 00	— — Glutetimida (DCI)	Isenção	—
2925 19	— — Outros:		
2925 19 20	— — — 3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-N,N'-etilenodiftalimida; N,N'-etilenobis(4,5-dibromohexahidro-3,6-metanofalimida)	Isenção	—
2925 19 95	— — — Outros	6,5	—
	— Iminas e seus derivados; sais destes produtos:		
2925 21 00	— — Clorodimeformo (ISO)	6,5	—
2925 29 00	— — Outros	6,5	—
2926	Compostos de função nitrilo:		
2926 10 00	— Acrilonitrilo	6,5	—
2926 20 00	— 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	6,5	—
2926 30 00	— Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	6,5	—
2926 90	— Outros:		
2926 90 20	— — Isoftalonitrilo	6	—
2926 90 95	— — Outros	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2927 00 00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	6,5	—
2928 00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina:		
2928 00 10	– N,N-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina	Isenção	—
2928 00 90	– Outros	6,5	—
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas):		
2929 10 00	– Isocianatos	6,5	—
2929 90 00	– Outros	6,5	—
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS		
2930	Tiocompostos orgânicos:		
2930 20 00	– Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	6,5	—
2930 30 00	– Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	6,5	—
2930 40	– Metionina:		
2930 40 10	– – Metionina (DCI)	Isenção	—
2930 40 90	– – Outros	6,5	—
2930 50 00	– Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	6,5	—
2930 90	– Outros:		
2930 90 13	– – Cisteína e cistina	6,5	—
2930 90 16	– – Derivados de cisteína ou cistina	6,5	—
2930 90 20	– – Tiodiglicol (DCI) (2,2'-tiodietanol)	6,5	—
2930 90 30	– – Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico	Isenção	—
2930 90 40	– – Bis[3-(3,5-di- <i>ter</i> -butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo	Isenção	—
2930 90 50	– – Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)- <i>m</i> -fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)- <i>m</i> -fenilenodiamina	Isenção	—
★ 2930 90 60	– – 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	6,5	—
★ 2930 90 99	– – Outros	6,5	—
2931 00	Outros compostos organo-inorgânicos:		
2931 00 10	– Metilfosfonato de dimetilo	6,5	—
2931 00 20	– Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	6,5	—
2931 00 30	– Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	6,5	—
★ 2931 00 40	– Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo; metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]; 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrisfosfinano; propilfosfonato de dimetilo; etilfosfonato de dietilo; metilfosfonato de 3-(trihidroxisilil)propilo e sódio; misturas constituídas principalmente por ácido metilfosfónico e (aminoiminometil)ureia (na proporção 50:50)	6,5	—
★ 2931 00 99	– Outros	6,5	—
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio:		
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:		
2932 11 00	– Tetraidrofurano	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2932 12 00	-- 2-Furaldeído (furfural)	6,5	—
2932 13 00	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	6,5	—
2932 19 00	-- Outros	6,5	—
	– Lactonas:		
2932 21 00	-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	6,5	—
2932 29	-- Outras lactonas:		
2932 29 10	--- Fenolftaleína	Isenção	—
2932 29 20	--- Ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1H,3H-benzo[de]isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico	Isenção	—
2932 29 30	--- 3'-Cloro-6'-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3H),9'-xanteno]-3-ona	Isenção	—
2932 29 40	--- 6'-(N-Etil-p-toluidino)-2'-metilspiro[isobenzofurano-1(3H),9'-xanteno]-3-ona	Isenção	—
2932 29 50	--- 6-Docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxilato de metilo	Isenção	—
2932 29 60	--- gama-Butirolactona	6,5	—
2932 29 85	--- Outros	6,5	—
	– Outros:		
2932 91 00	-- Isosafrol	6,5	—
2932 92 00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	6,5	—
2932 93 00	-- Piperonal	6,5	—
2932 94 00	-- Safrol	6,5	—
2932 95 00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	6,5	—
2932 99 00	-- Outros	6,5	—
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio):		
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933 11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados:		
2933 11 10	--- Propifenazona (DCI)	Isenção	—
2933 11 90	--- Outros	6,5	—
2933 19	-- Outros:		
2933 19 10	--- Fenilbutazona (DCI)	Isenção	—
2933 19 90	--- Outros	6,5	—
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933 21 00	-- Hidantoína e seus derivados	6,5	—
2933 29	-- Outros:		
2933 29 10	--- Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	Isenção	—
2933 29 90	--- Outros	6,5	—
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933 31 00	-- Piridina e seus sais	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2933 32 00	-- Piperidina e seus sais	6,5	—
2933 33 00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	6,5	—
2933 39	-- Outros:		
2933 39 10	-- -- Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCI); brometo de piridostigmina (DCI)	Isenção	—
2933 39 20	-- -- 2,3,5,6-Tetracloropiridina	Isenção	—
2933 39 25	-- -- Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	Isenção	—
2933 39 35	-- -- 3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxietilamónio	Isenção	—
2933 39 40	-- -- 3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo	Isenção	—
2933 39 45	-- -- 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina	Isenção	—
2933 39 50	-- -- Éster metílico de fluroxipir (ISO)	4	—
2933 39 55	-- -- 4-Metilpiridina	Isenção	—
2933 39 99	-- -- Outros	6,5	—
	-- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:		
2933 41 00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	Isenção	—
2933 49	-- Outros:		
2933 49 10	-- -- Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos ...	5,5	—
2933 49 30	-- -- Dextrometorfano (DCI) e seus sais	Isenção	—
2933 49 90	-- -- Outros	6,5	—
	-- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:		
2933 52 00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	6,5	—
2933 53	-- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos:		
2933 53 10	-- -- Fenobarbital (DCI), barbital (DCI), e seus sais	Isenção	—
2933 53 90	-- -- Outros	6,5	—
2933 54 00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	6,5	—
2933 55 00	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Isenção	—
2933 59	-- Outros:		
2933 59 10	-- -- Diazinon (ISO)	Isenção	—
2933 59 20	-- -- 1,4-Diazabicyclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)	Isenção	—
2933 59 95	-- -- Outros	6,5	—
	-- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933 61 00	-- Melamina	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2933 69	– – Outros:		
2933 69 10	– – – Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrinitramina)	5,5	—
2933 69 40	– – – Metenamina (DCI) (hexametilenoctetramina); 2,6-di- <i>ter</i> -butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol	Isenção	—
2933 69 80	– – – Outros	6,5	—
	– Lactamas:		
2933 71 00	– – 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	6,5	—
2933 72 00	– – Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Isenção	—
2933 79 00	– – Outras lactamas	6,5	—
	– Outros:		
2933 91	– – Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos:		
2933 91 10	– – – Clordiazepóxido (DCI)	Isenção	—
2933 91 90	– – – Outros	6,5	—
2933 99	– – Outros:		
2933 99 20	– – – Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5H-dibenzo[<i>c,e</i>]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	5,5	—
2933 99 50	– – – 2,4-Di- <i>ter</i> -butil-6-(5-clorobenzotriazol-2-il)fenol	Isenção	—
2933 99 80	– – – Outros	6,5	—
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos:		
2934 10 00	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	6,5	—
2934 20	– Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações:		
2934 20 20	– – Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais	6,5	—
2934 20 80	– – Outros	6,5	—
2934 30	– Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações:		
2934 30 10	– – Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	Isenção	—
2934 30 90	– – Outros	6,5	—
	– Outros:		
2934 91 00	– – Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramide (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Isenção	—
2934 99	– – Outros:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2934 99 60	— — — Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos; furazolidona (DCI); ácido 7-aminocefalosporânico; sais e ésteres de ácido (6R,7R)-3-acetoximetil-7-[(R)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabicyclo[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico; brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridínio	Isenção	—
2934 99 90	— — — Outros	6,5	—
2935 00	Sulfonamidas:		
2935 00 30	— 3-[1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1H-indole-3-ilo]-3-oxo-1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]-N,N-dimetil-1H-indole-7-sulfonamida; metosulam (ISO)	Isenção	—
2935 00 90	— Outros	6,5	—
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS		
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções:		
	— Vitaminas e seus derivados, não misturados:		
2936 21 00	— — Vitaminas A e seus derivados	Isenção	—
2936 22 00	— — Vitamina B ₁ e seus derivados	Isenção	—
2936 23 00	— — Vitamina B ₂ e seus derivados	Isenção	—
2936 24 00	— — Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados	Isenção	—
2936 25 00	— — Vitamina B ₆ e seus derivados	Isenção	—
2936 26 00	— — Vitamina B ₁₂ e seus derivados	Isenção	—
2936 27 00	— — Vitamina C e seus derivados	Isenção	—
2936 28 00	— — Vitamina E e seus derivados	Isenção	—
2936 29 00	— — Outras vitaminas e seus derivados	Isenção	—
2936 90 00	— Outras, incluindo os concentrados naturais	Isenção	—
2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:		
	— Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:		
2937 11 00	— — Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Isenção	g
2937 12 00	— — Insulina e seus sais	Isenção	g
2937 19 00	— — Outros	Isenção	g
	— Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais:		
2937 21 00	— — Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidocortisona)	Isenção	g

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2937 22 00	-- Derivados halogenados das hormonas corticosteróides	Isenção	g
2937 23 00	-- Estrogéneos e progestogéneos	Isenção	g
2937 29 00	-- Outros	Isenção	g
	Hormonas da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais:		
2937 31 00	-- Epinefrina	Isenção	g
2937 39 00	-- Outros	Isenção	g
2937 40 00	-- Derivados dos aminoácidos	Isenção	g
2937 50 00	-- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais ..	Isenção	g
2937 90 00	-- Outros	Isenção	g
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS		
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:		
2938 10 00	-- Rutósido (rutina) e seus derivados	6,5	—
2938 90	-- Outros:		
2938 90 10	-- Heterósidos das digitais	6	—
2938 90 30	-- Glicirrizina e glicirrizatos	5,7	—
2938 90 90	-- Outros	6,5	—
2939	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:		
	-- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:		
2939 11 00	-- Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	Isenção	—
2939 19 00	-- Outros	Isenção	—
2939 20 00	-- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	—
2939 30 00	-- Cafeína e seus sais	Isenção	—
	-- Efedrinas e seus sais:		
2939 41 00	-- Efedrina e seus sais	Isenção	—
2939 42 00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Isenção	—
2939 43 00	-- Catina (DCI) e seus sais	Isenção	—
2939 49 00	-- Outros	Isenção	—
	-- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:		
2939 51 00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	Isenção	—
2939 59 00	-- Outros	Isenção	—
	-- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:		
2939 61 00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	Isenção	—
2939 62 00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	Isenção	—
2939 63 00	-- Ácido lissérgico e seus sais	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2939 69 00	– – Outros	Isenção	—
	– Outros:		
2939 91 00	– – Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	Isenção	—
2939 99 00	– – Outros	Isenção	—
XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS			
2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	6,5	—
2941	Antibióticos:		
2941 10 00	– Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	Isenção	—
2941 20	– Streptomicinas e seus derivados; sais destes produtos:		
2941 20 30	– – Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	5,3	—
2941 20 80	– – Outros	Isenção	—
2941 30 00	– Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	—
2941 40 00	– Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	—
2941 50 00	– Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	—
2941 90 00	– Outros	Isenção	—
2942 00 00	Outros compostos orgânicos	6,5	—

CAPÍTULO 30

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, excepto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);
 - b) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 2520);
 - c) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 3301);
 - d) As preparações das posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
 - e) Os sabões e outros produtos da posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;
 - f) As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 3407);
 - g) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 3502).
2. Na aceção da posição 3002, consideram-se “produtos imunológicos modificados” apenas os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos, e os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos.
3. Na aceção das posições 3003 e 3004 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:
 - a) Produtos não misturados:
 - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3) Os extractos vegetais simples da posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
 - b) Produtos misturados:
 - 1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);
 - 2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
4. A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:
 - a) Os catégetes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
 - b) As laminárias esterilizadas;
 - c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
 - d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
 - e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;
 - f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
 - g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guardados;
 - h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas;
 - ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
 - k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a, por exemplo, estarem fora do prazo de validade;
 - l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia bem como os seus protectores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Nota complementar

1. A posição 3004 compreende as preparações à base de plantas e preparações à base das substâncias activas seguintes: vitaminas, minerais, aminoácidos essenciais ou ácidos gordos, acondicionados para venda a retalho. Estas preparações são classificadas na posição 3004 se a etiqueta, a embalagem ou o modo de uso contiver as indicações seguintes:

- a) As doenças, afecções ou os seus sintomas, contra as quais elas devem ser empregues;
- b) A concentração da substância activa ou das substâncias activas que elas contêm;
- c) A posologia; e
- d) O modo de administração.

Esta posição compreende igualmente as preparações homeopáticas de uso médico nas condições a), c) e d) mencionadas acima.

No caso das preparações à base de vitaminas, minerais, aminoácidos essenciais e ácidos gordos, o nível de uma destas substâncias indicada na etiqueta, como sendo a dose diária recomendada, deve ser significativamente mais elevado que a porção diária recomendada, necessária para garantir a saúde em geral ou bem estar.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
3001 20	– Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções:		
3001 20 10	– – De origem humana	Isenção	—
3001 20 90	– – Outros	Isenção	—
3001 90	– Outros:		
3001 90 20	– – De origem humana	Isenção	—
	– – Outros:		
3001 90 91	– – – Heparina e seus sais	Isenção	—
3001 90 98	– – – Outros	Isenção	—
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:		
3002 10	– Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica:		
3002 10 10	– – Anti-soros	Isenção	—
	– – Outros:		
3002 10 91	– – – Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Isenção	—
	– – – Outros:		
3002 10 95	– – – – De origem humana	Isenção	—
3002 10 99	– – – – Outros	Isenção	—
3002 20 00	– Vacinas para medicina humana	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3002 30 00	– Vacinas para medicina veterinária	Isenção	—
3002 90	– Outros:		
3002 90 10	– – Sangue humano	Isenção	—
3002 90 30	– – Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico	Isenção	—
3002 90 50	– – Culturas de microrganismos	Isenção	—
3002 90 90	– – Outros	Isenção	—
3003	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:		
3003 10 00	– Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomycinas ou seus derivados	Isenção	—
3003 20 00	– Que contenham outros antibióticos	Isenção	—
	– Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos:		
3003 31 00	– – Que contenham insulina	Isenção	—
3003 39 00	– – Outros	Isenção	—
3003 40 00	– Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	Isenção	—
★ 3003 90 00	– Outros	Isenção	—
3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho:		
★ 3004 10 00	– Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomycinas ou seus derivados	Isenção	—
★ 3004 20 00	– Que contenham outros antibióticos	Isenção	—
	– Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos:		
★ 3004 31 00	– – Que contenham insulina	Isenção	—
★ 3004 32 00	– – Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais	Isenção	—
★ 3004 39 00	– – Outros	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
★ 3004 40 00	– Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	Isenção	—
★ 3004 50 00	– Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 2936	Isenção	—
★ 3004 90 00	– Outros	Isenção	—
3005	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:		
3005 10 00	– Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Isenção	—
3005 90	– Outros:		
3005 90 10	– – Pastas (ouates) e artigos de pasta (ouate)	Isenção	—
	– – Outros:		
	– – – De matérias têxteis:		
3005 90 31	– – – – Gazes e artigos de gaze	Isenção	—
★ 3005 90 50	– – – – Outros	Isenção	—
3005 90 99	– – – Outros	Isenção	—
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo:		
3006 10	– Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:		
3006 10 10	– – Categutes esterilizados	Isenção	—
3006 10 30	– – Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não ...	6,5 ⁽¹⁾	—
3006 10 90	– – Outros	Isenção	—
3006 20 00	– Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	Isenção	—

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3006 30 00	– Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Isenção	—
3006 40 00	– Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Isenção	—
3006 50 00	– Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Isenção	—
3006 60	– Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas:		
★ 3006 60 10	– – À base de hormonas ou de outros produtos da posição 2937	Isenção	—
3006 60 90	– – À base de espermicidas	Isenção	—
3006 70 00	– Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	6,5 ⁽¹⁾	—
	– Outros:		
3006 91 00	– – Equipamentos identificáveis para ostomia	6,5 ⁽¹⁾	—
3006 92 00	– – Desperdícios farmacêuticos	Isenção	—

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

CAPÍTULO 31

ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) O sangue animal da posição 0511;
 - b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
 - c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 9001).
2. A posição 3102 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
 - 2) O nitrato de amónio, mesmo puro;
 - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
 - 4) O sulfato de amónio, mesmo puro;
 - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
 - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - 8) A ureia, mesmo pura;
 - b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
 - c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
 - d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.
3. A posição 3103 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) As escórias de desfosforação;
 - 2) Os fosfatos naturais da posição 2510, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
 - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
 - 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
 - b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
 - c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
4. A posição 3104 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, kainite, silvinite e outros);
 - 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;

- 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.
5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco) e o diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 3105.
6. Na acepção da posição 3105, a expressão "outros adubos (outros fertilizantes)" apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), que contêm, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3101 00 00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	Isenção	—
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):		
3102 10	– Ureia, mesmo em solução aquosa:		
3102 10 10	– – Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	kg N
3102 10 90	– – Outra	6,5	kg N
	– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:		
3102 21 00	– – Sulfato de amónio	6,5	kg N
3102 29 00	– – Outros	6,5	kg N
3102 30	– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa:		
3102 30 10	– – Em solução aquosa	6,5	kg N
3102 30 90	– – Outro	6,5	kg N
3102 40	– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante:		
3102 40 10	– – De teor em azoto não superior a 28 %, em peso	6,5	kg N
3102 40 90	– – De teor em azoto superior a 28 %, em peso	6,5	kg N
3102 50	– Nitrato de sódio:		
3102 50 10	– – Nitrato de sódio natural ⁽¹⁾	Isenção	—
3102 50 90	– – Outro	6,5	kg N
3102 60 00	– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	6,5	kg N
3102 80 00	– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacas	6,5	kg N
3102 90 00	– Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	6,5	kg N
3103	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:		
3103 10	– Superfosfatos:		
3103 10 10	– – De teor em pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso	4,8	kg P ₂ O ₅
3103 10 90	– – Outros	4,8	kg P ₂ O ₅
3103 90 00	– Outros	Isenção	kg P ₂ O ₅

⁽¹⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3104	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:		
3104 20	– Cloreto de potássio:		
3104 20 10	– – De teor em potássio expresso em K ₂ O não superior a 40 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	kg K ₂ O
3104 20 50	– – De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 40 %, mas não superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	kg K ₂ O
3104 20 90	– – De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	kg K ₂ O
3104 30 00	– Sulfato de potássio	Isenção	kg K ₂ O
3104 90 00	– Outros	Isenção	kg K ₂ O
3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:		
3105 10 00	– Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	6,5	—
3105 20	– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio:		
3105 20 10	– – De teor em azoto (nitrogénio) superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	—
3105 20 90	– – Outros	6,5	—
3105 30 00	– Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	6,5	—
3105 40 00	– Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	6,5	—
	– Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:		
3105 51 00	– – Que contenham nitratos e fosfatos	6,5	—
3105 59 00	– – Outros	6,5	—
3105 60	– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio:		
3105 60 10	– – Superfosfatos potássicos	3,2	—
3105 60 90	– – Outros	3,2	—
3105 90	– Outros:		
3105 90 10	– – Nitrato de sódio potássico natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44 %), de teor global em azoto não superior a 16,30 %, em peso, do produto no estado seco ⁽¹⁾	Isenção	—
	– – Outros:		
3105 90 91	– – – De teor em azoto superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	—
3105 90 99	– – – Outros	3,2	—

(¹) A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

CAPÍTULO 32

EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 3203 ou 3204, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 3206), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 3207 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 3212;
 - b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 2936 a 2939, 2941 ou 3501 a 3504;
 - c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 2715).
2. As misturas de sais de diazónio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 3204.
3. Também se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206 as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 3206, os pigmentos da posição 2530 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 3212), nem as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 ou 3215.
4. As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 a 3913 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.
5. Na aceção do presente Capítulo, a expressão “matérias corantes” não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
6. Na aceção da posição 3212, apenas se consideram “folhas para marcar a ferro” as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
 - a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
 - b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3201	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:		
3201 10 00	– Extracto de quebracho	Isenção	—
3201 20 00	– Extracto de mimosa	6,5 ⁽¹⁾	—
3201 90	– Outros:		
3201 90 20	– – Extractos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro	5,8	—
3201 90 90	– – Outros	5,3 ⁽²⁾	—
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta:		
3202 10 00	– Produtos tanantes orgânicos sintéticos	5,3	—
3202 90 00	– Outros	5,3	—

⁽¹⁾ A cobrança deste direito *ad valorem* é suspensa ao nível de 3 % por um período indeterminado, a título autónomo.

⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3203 00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal:		
3203 00 10	– Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias	Isenção	—
3203 00 90	– Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	2,5	—
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:		
	– Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:		
3204 11 00	– – Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	6,5	—
3204 12 00	– – Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	6,5	—
3204 13 00	– – Corantes básicos e preparações à base desses corantes	6,5	—
3204 14 00	– – Corantes directos e preparações à base desses corantes	6,5	—
3204 15 00	– – Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	6,5	—
3204 16 00	– – Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	6,5	—
3204 17 00	– – Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	6,5	—
3204 19 00	– – Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204 11 a 3204 19	6,5	—
3204 20 00	– Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	6	—
3204 90 00	– Outros	6,5	—
3205 00 00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	6,5	—
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida:		
	– Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:		
3206 11 00	– – Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	6	—
3206 19 00	– – Outros	6,5	—
3206 20 00	– Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo (cromo)	6,5	—
	– Outras matérias corantes e outras preparações:		
3206 41 00	– – Ultramar e suas preparações	6,5	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3206 42 00	-- Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	6,5	—
3206 49	-- Outras:		
3206 49 10	-- -- Magnetite	4,9 ⁽¹⁾	—
3206 49 30	-- -- Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	6,5	—
3206 49 80	-- -- Outras	6,5	—
3206 50 00	-- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	5,3	—
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:		
3207 10 00	-- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	6,5	—
3207 20	-- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes:		
3207 20 10	-- -- Engobos	5,3	—
3207 20 90	-- -- Outras	6,3	—
3207 30 00	-- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	5,3	—
3207 40	-- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:		
★ 3207 40 40	-- -- Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros ou mais, mas não superior a 5 micrómetros; vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício	Isenção	—
★ 3207 40 85	-- -- Outros	3,7	—
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:		
3208 10	-- À base de poliésteres:		
3208 10 10	-- -- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	6,5	—
3208 10 90	-- -- Outros	6,5	—
3208 20	-- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos:		
3208 20 10	-- -- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	6,5	—
3208 20 90	-- -- Outros	6,5	—
3208 90	-- Outros:		
	-- -- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:		
3208 90 11	-- -- -- Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(<i>ter</i> -butilimino)dietanol e de 4,4'-metilenodicycloexil-diisocianato, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	Isenção	—
3208 90 13	-- -- -- Copolímero de <i>p</i> -cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	Isenção	—

(1) Taxa do direito autónomo: Isenção.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3208 90 19	--- Outros	6,5	—
	--- Outros:		
3208 90 91	--- À base de polímeros sintéticos	6,5	—
3208 90 99	--- À base de polímeros naturais modificados	6,5	—
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:		
3209 10 00	--- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	6,5	—
3209 90 00	--- Outros	6,5	—
3210 00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros:		
3210 00 10	--- Tintas e vernizes a óleo	6,5	—
3210 00 90	--- Outros	6,5	—
3211 00 00	Secantes preparados	6,5	—
3212	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:		
★ 3212 10 00	--- Folhas para marcar a ferro	6,5	—
★ 3212 90 00	--- Outros	6,5	—
3213	Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes:		
3213 10 00	--- Cores em sortidos	6,5	—
3213 90 00	--- Outras	6,5	—
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria:		
3214 10	--- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura:		
3214 10 10	--- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	5	—
3214 10 90	--- Indutos utilizados em pintura	5	—
3214 90 00	--- Outros	5	—
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:		
	--- Tintas de impressão:		
3215 11 00	--- Pretas	6,5	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3215 19 00	- - Outras	6,5	—
★ 3215 90 00	- - Outras	6,5	—

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 1301 ou 1302;
 - b) Os sabões e outros produtos da posição 3401;
 - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.
2. Para efeitos da posição 3302, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 3301, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
3. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
4. Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:		
	– Óleos essenciais de citrinos:		
3301 12	– – De laranja:		
3301 12 10	– – – Não deterpenizados	7	—
3301 12 90	– – – Deterpenizados	4,4	—
3301 13	– – De limão:		
3301 13 10	– – – Não deterpenizados	7	—
3301 13 90	– – – Deterpenizados	4,4	—
3301 19	– – Outros:		
3301 19 20	– – – Não deterpenizados	7	—
3301 19 80	– – – Deterpenizados	4,4	—
	– Óleos essenciais, excepto de citrinos:		
3301 24	– – De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>):		
3301 24 10	– – – Não deterpenizados	Isenção	—
3301 24 90	– – – Deterpenizados	2,9	—
3301 25	– – De outras mentas:		
3301 25 10	– – – Não deterpenizados	Isenção	—
3301 25 90	– – – Deterpenizados	2,9	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3301 29	– – Outros:		
	– – – De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang:		
3301 29 11	– – – – Não desterpenizados	Isenção	—
3301 29 31	– – – – Desterpenizados	2,9 ⁽¹⁾	—
	– – – Outros:		
3301 29 41	– – – – Não desterpenizados	Isenção	—
	– – – – Desterpenizados:		
3301 29 71	– – – – – De gerânio; de jasmim; de vetiver	2,3	—
3301 29 79	– – – – – De alfazema ou de lavanda	2,9	—
3301 29 91	– – – – – Outras	2,9 ⁽¹⁾	—
3301 30 00	– Resinóides	2	—
3301 90	– Outros:		
3301 90 10	– – Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	2,3	—
	– – Oleorresinas de extracção:		
3301 90 21	– – – De alcaçuz e de lúpulo	3,2	—
3301 90 30	– – – Outras	Isenção	—
3301 90 90	– – Outros	3	—
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:		
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:		
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:		
	– – – Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:		
3302 10 10	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	17,3 MIN 1 €/% vol/hl	—
	– – – – Outros:		
3302 10 21	– – – – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	—
3302 10 29	– – – – – Outras	9 + EA ⁽²⁾	—
3302 10 40	– – – Outras	Isenção	—
3302 10 90	– – Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares	Isenção	—
3302 90	– Outras:		
3302 90 10	– – Soluções alcoólicas	Isenção	—
3302 90 90	– – Outras	Isenção	—
3303 00	Perfumes e águas-de-colónia:		
3303 00 10	– Perfumes	Isenção	—
3303 00 90	– Águas-de-colónia	Isenção	—

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: 2,3.⁽²⁾ Ver anexo 1.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:		
3304 10 00	– Produtos de maquilhagem para os lábios	Isenção	—
3304 20 00	– Produtos de maquilhagem para os olhos	Isenção	—
3304 30 00	– Preparações para manicuros e pedicuros	Isenção	—
	– Outros:		
3304 91 00	– – Pós, incluindo os compactos	Isenção	—
3304 99 00	– – Outros	Isenção	—
3305	Preparações capilares:		
3305 10 00	– Champôs	Isenção	—
3305 20 00	– Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Isenção	—
3305 30 00	– Lacas para o cabelo	Isenção	—
★ 3305 90 00	– Outras	Isenção	—
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho:		
3306 10 00	– Dentífricos (dentifrícios)	Isenção	—
3306 20 00	– Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	4	—
3306 90 00	– Outras	Isenção	—
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:		
3307 10 00	– Preparações para barbear (antes, durante ou após)	6,5	—
3307 20 00	– Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	6,5	—
3307 30 00	– Sais perfumados e outras preparações para banhos	6,5	—
	– Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:		
3307 41 00	– – Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	6,5	—
3307 49 00	– – Outras	6,5	—
3307 90 00	– Outros	6,5	—

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, “CERAS PARA DENTISTAS” E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 1517);
 - b) Os compostos isolados de constituição química definida;
 - c) Os champôs, dentífricos (dentifrícios), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 ou 3307).
2. Na aceção da posição 3401, o termo “sabões” apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.
3. Na aceção da posição 3402, os “agentes orgânicos de superfície” são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
 - a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
 - b) Reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dines/cm) ou menos.
4. A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos” usada no texto da posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão “ceras artificiais e ceras preparadas”, utilizada no texto da posição 3404, aplica-se apenas:
 - a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
 - b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
 - c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 3404 não compreende:

- a) Os produtos das posições 1516, 3402 ou 3823, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 1521;
- c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 3405, 3809, etc.).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3401	<p>Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:</p> <p>– Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:</p> <p>3401 11 00 – – De toucador (incluindo os de uso medicinal)</p> <p>3401 19 00 – – Outros</p> <p>3401 20 – Sabões sob outras formas:</p> <p>3401 20 10 – – Flocos, palhetas, grânulos ou pós</p> <p>3401 20 90 – – Outros</p> <p>3401 30 00 – Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão</p>	<p>Isenção</p> <p>Isenção</p> <p>Isenção</p> <p>Isenção</p> <p>4</p>	<p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p>
3402	<p>Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 3401:</p> <p>– Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:</p> <p>3402 11 – – Aniónicos:</p> <p>3402 11 10 – – – Solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 % de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio</p> <p>3402 11 90 – – – Outros</p> <p>3402 12 00 – – Catiónicos</p> <p>3402 13 00 – – Não iónicos</p> <p>3402 19 00 – – Outros</p> <p>3402 20 – Preparações acondicionadas para venda a retalho:</p> <p>3402 20 20 – – Preparações tensoactivas</p> <p>3402 20 90 – – Preparações para lavagem e preparações para limpeza</p> <p>3402 90 – Outras:</p> <p>3402 90 10 – – Preparações tensoactivas</p> <p>3402 90 90 – – Preparações para lavagem e preparações para limpeza</p>	<p>Isenção</p> <p>4</p> <p>4</p> <p>4</p> <p>4</p> <p>4</p> <p>4</p> <p>4</p>	<p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p>
3403	<p>Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:</p> <p>– Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:</p> <p>3403 11 00 – – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias</p>	<p>4,6</p>	<p>—</p>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3403 19	– – Outras:		
3403 19 10	– – – Que contenha, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base	6,5	—
★ 3403 19 90	– – – Outras	4,6	—
	– Outras:		
3403 91 00	– – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	4,6	—
★ 3403 99 00	– – Outras	4,6	—
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
3404 20 00	– De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	Isenção	—
★ 3404 90 00	– Outras	Isenção	—
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404:		
3405 10 00	– Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	Isenção	—
3405 20 00	– Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	Isenção	—
3405 30 00	– Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho	Isenção	—
3405 40 00	– Pastas, pós e outras preparações para arear	Isenção	—
3405 90	– Outros:		
3405 90 10	– – Preparações para dar brilho a metais	Isenção	—
3405 90 90	– – Outros	Isenção	—
★ 3406 00 00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	Isenção	—
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; “ceras para dentistas” apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	Isenção	—

CAPÍTULO 35

MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As leveduras (posição 2102);
 - b) As fracções do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
 - c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 3202);
 - d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
 - e) As proteínas endurecidas (posição 3913);
 - f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).
2. O termo “dextrina”, empregado no texto da posição 3505, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %.
Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 1702.

Nota complementar

1. A subposição 3504 00 10 compreende os concentrados de proteínas do leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 85 % de proteínas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:		
3501 10	– Caseínas:		
3501 10 10	– – Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais ⁽¹⁾	Isenção	—
3501 10 50	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros ⁽¹⁾	3,2	—
3501 10 90	– – Outras	9	—
3501 90	– Outros:		
3501 90 10	– – Colas de caseína	8,3	—
3501 90 90	– – Outros	6,4	—
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:		
	– Ovalbumina:		
3502 11	– – Seca:		
3502 11 10	– – – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana ⁽²⁾	Isenção	—
3502 11 90	– – – Outra	123,5 €/100 kg/ /net ⁽³⁾	—
3502 19	– – Outra:		

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

⁽³⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3502 19 10	— — — Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana ⁽¹⁾	Isenção	—
3502 19 90	— — — Outra	16,7 €/100 kg/ /net ⁽²⁾	—
3502 20	— Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite:		
3502 20 10	— — Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana ⁽¹⁾	Isenção	—
	— — Outra:		
3502 20 91	— — — Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	123,5 €/100 kg/net	—
3502 20 99	— — — Outra	16,7 €/100 kg/net	—
3502 90	— Outros:		
	— — Albuminas, excepto ovalbumina e lactalbumina:		
3502 90 20	— — — Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana ⁽¹⁾	Isenção	—
3502 90 70	— — — Outras	6,4	—
3502 90 90	— — Albuminatos e outros derivados das albuminas	7,7	—
3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 3501:		
3503 00 10	— Gelatinas e seus derivados	7,7	—
3503 00 80	— Outras	7,7	—
3504 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio (cromo):		
3504 00 10	— Concentrados de proteínas do leite indicados na Nota complementar 1 deste Capítulo	3,4	—
3504 00 90	— Outras	3,4	—
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
3505 10	— Dextrina e outros amidos e féculas modificados:		
3505 10 10	— — Dextrina	9 + 17,7 €/100 kg/ /net	—
	— — Outros amidos e féculas modificados:		
3505 10 50	— — — Amidos e féculas esterificados ou eterificados	7,7	—
3505 10 90	— — — Outros	9 + 17,7 €/100 kg/ /net	—
3505 20	— Colas:		
3505 20 10	— — De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	8,3 + 4,5 €/100 kg/ /net MAX 11,5	—
3505 20 30	— — De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 %	8,3 + 8,9 €/100 kg/ /net MAX 11,5	—
3505 20 50	— — De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 %	8,3 + 14,2 €/ /100 kg/net MAX 11,5	—

⁽¹⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	8,3 + 17,7 €/100 kg/net MAX 11,5	—
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:		
3506 10 00	– Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg – Outros:	6,5	—
3506 91 00	– – Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha	6,5	—
3506 99 00	– – Outros	6,5	—
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
3507 10 00	– Coalho e seus concentrados	6,3	—
3507 90	– Outras:		
★ 3507 90 30	– – Lipoproteína lipase; aspergilo alcalino protease	Isenção	—
3507 90 90	– – Outras	6,3	—

CAPÍTULO 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.
2. Na aceção da posição 3606, consideram-se “artigos de matérias inflamáveis”, exclusivamente:
 - a) O metaldeído, a hexametilenoctetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
 - b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;
 - c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3601 00 00	Pólvoras propulsivas	5,7	—
3602 00 00	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas	6,5	—
3603 00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos:		
3603 00 10	– Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes	6	—
3603 00 90	– Outros	6,5	—
3604	Fogos-de-artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:		
3604 10 00	– Fogos-de-artifício	6,5	—
3604 90 00	– Outros	6,5	—
3605 00 00	Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 3604	6,5	—
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo:		
3606 10 00	– Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	6,5	—
3606 90	– Outros:		
3606 90 10	– – Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	6	—
3606 90 90	– – Outros	6,5	—

CAPÍTULO 37

PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
2. No presente Capítulo, o termo “fotográfico” qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

Notas complementares

1. Nos filmes sonoros com duas bandas (a que apenas comporta as imagens e a utilizada para registo de som), cada uma delas segue o seu regime próprio.
2. Por filmes de actualidades, na acepção da subposição 3706 90 51, entendem-se os filmes de metragem inferior a 330 metros, relativos a acontecimentos que apresentem uma característica de actualidade política, desportiva, militar, científica, literária, folclórica, turística, mundana, etc.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
★ 3701 10 00	– Para raios X	6,5	m ²
3701 20 00	– Filmes de revelação e cópia instantâneas	6,5	p/st
3701 30 00	– Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	6,5	m ²
	– Outros:		
3701 91 00	– – Para fotografia a cores (policromos)	6,5	—
3701 99 00	– – Outros	6,5	—
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados:		
3702 10 00	– Para raios X	6,5	m ²
	– Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:		
3702 31	– – Para fotografia a cores (policromos):		
3702 31 20	– – – De comprimento não superior a 30 m	6,5	p/st
	– – – De comprimento superior a 30 m:		
3702 31 91	– – – – Negativos de películas a cores: — de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e — de comprimento igual ou superior a 100 m destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea ⁽¹⁾	Isenção	m
3702 31 98	– – – – Outras	6,5	m

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3702 32	– – Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata:		
	– – – De largura não superior a 35 mm:		
3702 32 10	– – – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	—
3702 32 20	– – – – Outros	5,3	—
★ 3702 32 85	– – – De largura superior a 35 mm	6,5	—
3702 39 00	– – Outros	6,5	—
	– Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:		
3702 41 00	– – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	6,5	m ²
3702 42 00	– – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromos)	6,5	m ²
3702 43 00	– – De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	6,5	m ²
3702 44 00	– – De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	6,5	m ²
	– Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):		
3702 51 00	– – De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	5,3	p/st
3702 52 00	– – De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	5,3	—
3702 53 00	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	5,3	p/st
★ 3702 54 00	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos	5	p/st
3702 55 00	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	5,3	m
3702 56 00	– – De largura superior a 35 mm	6,5	—
	– Outros:		
3702 91	– – De largura não superior a 16 mm:		
3702 91 20	– – – Filmes para artes gráficas	6,5	—
3702 91 80	– – – Outros	5,3	—
3702 93	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m:		
3702 93 10	– – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	—
3702 93 90	– – – Outros	5,3	p/st
3702 94	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m:		
3702 94 10	– – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	—
3702 94 90	– – – Outros	5,3	m

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3702 95 00	– – De largura superior a 35 mm	6,5	—
3703	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados:		
3703 10 00	– Em rolos de largura superior a 610 mm	6,5	—
★ 3703 20 00	– Outros, para fotografia a cores (policromos)	6,5	—
★ 3703 90 00	– Outros	6,5	—
3704 00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados:		
3704 00 10	– Chapas e filmes	Isenção	—
3704 00 90	– Outros	6,5	—
3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto os filmes cinematográficos:		
3705 10 00	– Para reprodução <i>offset</i>	5,3	—
3705 90	– Outros:		
3705 90 10	– – Microfilmes	3,2	—
3705 90 90	– – Outros	5,3	—
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som:		
3706 10	– De largura igual ou superior a 35 mm:		
3706 10 10	– – Que contenham apenas gravação de som	Isenção	m
	– – Outros:		
3706 10 91	– – – Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	m
3706 10 99	– – – Outros positivos	6,5 ⁽¹⁾	m
3706 90	– Outros:		
3706 90 10	– – Que contenham apenas gravação de som	Isenção	m
	– – Outros:		
3706 90 31	– – – Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	m
	– – – Outros positivos:		
3706 90 51	– – – – Filmes de actualidades	Isenção	m
	– – – – Outros, de largura:		
3706 90 91	– – – – Inferior a 10 mm	Isenção	m
3706 90 99	– – – – Igual ou superior a 10 mm	5,4 ⁽²⁾	m
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados (dosados) tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:		
3707 10 00	– Emulsões para sensibilização de superfícies	6	—

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: 5 €/100 m.⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 3,5 €/100 m.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3707 90	– Outros:		
★ 3707 90 20	– – Reveladores e fixadores	6	—
3707 90 90	– – Outros	6	—

CAPÍTULO 38

PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:
 - 1) A grafite artificial (posição 3801);
 - 2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808;
 - 3) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 3813);
 - 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
 - 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;
 - b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 2106);
 - c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), excepto as lamas de depuração) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições da Nota 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 2620);
 - d) Os medicamentos (posições 3003 ou 3004);
 - e) Os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para a extracção de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos de metais ou de ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).
2. A) Na acepção da posição 3822, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, assim como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.
B) Com excepção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 3822 que, neste caso, terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Incluem-se na posição 3824 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:
 - a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
 - b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;
 - c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (estênceis) e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo, cones de Seger).
4. Na Nomenclatura consideram-se “lixos municipais”, os lixos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios, assim como os desperdícios de materiais de construção, e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma variedade de matérias, como plásticos, madeira, borracha, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos (quebrados) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “lixos municipais” não abrange:
 - a) As matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo, resíduos de plásticos, borrachas, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;
 - b) Os resíduos industriais;

- c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
- d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.
5. Na aceção da posição 3825, consideram-se “lamas de depuração” as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).
6. Na aceção da posição 3825, a expressão “outros resíduos” abrange:
- a) Os resíduos clínicos, ou seja os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contêm frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos, luvas e seringas, usados);
- b) Os resíduos de solventes orgânicos;
- c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de líquidos hidráulicos, de líquidos para travões e líquidos anticongelantes;
- d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão “outros resíduos” não abrange os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 2710).

Notas de subposições

1. A subposição 3808 50 abrange unicamente as mercadorias da posição 3808, que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrina (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dinosebe (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloro de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirano (óxido de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo-paratião); pentaclorofenol (ISO); fosfamidação (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.
2. Na aceção das subposições 3825 41 e 3825 49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:		
3801 10 00	– Grafite artificial	3,6	—
3801 20	– Grafite coloidal ou semicoloidal:		
3801 20 10	– – Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	6,5	—
3801 20 90	– – Outra	4,1	—
3801 30 00	– Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	5,3	—
3801 90 00	– Outras	3,7	—
3802	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado:		
3802 10 00	– Carvões activados	3,2	—
3802 90 00	– Outros	5,7	—
3803 00	Tall oil, mesmo refinado:		
3803 00 10	– Em bruto	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3803 00 90	– Outro	4,1	—
★ 3804 00 00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 3803	5	—
3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal:		
3805 10	– Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato:		
3805 10 10	– – Essência de terebintina	4	—
3805 10 30	– – Essência de pinheiro	3,7	—
3805 10 90	– – Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	3,2	—
3805 90	– Outros:		
3805 90 10	– – Óleo de pinho	3,7	—
3805 90 90	– – Outros	3,4	—
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:		
★ 3806 10 00	– Colofónias e ácidos resínicos	5	—
3806 20 00	– Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias	4,2	—
3806 30 00	– Gomas-ésteres	6,5	—
3806 90 00	– Outros	4,2	—
3807 00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal:		
3807 00 10	– Alcatrões vegetais	2,1	—
3807 00 90	– Outros	4,6	—
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:	–	
3808 50 00	– Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	6	—
	– Outros:		
3808 91	– – Insecticidas:		
3808 91 10	– – – À base de piretrínoides	6	—
3808 91 20	– – – À base de hidrocarbonetos clorados	6	—
3808 91 30	– – – À base de carbamatos	6	—
3808 91 40	– – – À base de compostos organofosforados	6	—
3808 91 90	– – – Outros	6	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3808 92	-- Fungicidas:		
	-- -- Inorgânicos:		
3808 92 10	-- -- -- Preparações à base de compostos de cobre	4,6	—
3808 92 20	-- -- -- Outros	6	—
	-- -- -- Outros:		
3808 92 30	-- -- -- À base de ditiocarbamatos	6	—
3808 92 40	-- -- -- À base de benzimidazoles	6	—
3808 92 50	-- -- -- À base de diazoles ou triazoles	6	—
3808 92 60	-- -- -- À base de diazinas ou morfollnas	6	—
3808 92 90	-- -- -- Outros	6	—
3808 93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas:		
	-- -- Herbicidas:		
3808 93 11	-- -- -- À base de fenoxifitohormonas	6	—
3808 93 13	-- -- -- À base de triazinas	6	—
3808 93 15	-- -- -- À base de amidas	6	—
3808 93 17	-- -- -- À base de carbamatos	6	—
3808 93 21	-- -- -- À base de derivados de dinitroanilinas	6	—
3808 93 23	-- -- -- À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfónicas	6	—
3808 93 27	-- -- -- Outros	6	—
3808 93 30	-- -- -- Inibidores de germinação	6	—
3808 93 90	-- -- -- Reguladores de crescimento para plantas	6,5	—
3808 94	-- Desinfectantes:		
3808 94 10	-- -- À base de sais de amónio quaternário	6	—
3808 94 20	-- -- À base de compostos halogenados	6	—
3808 94 90	-- -- Outros	6	—
3808 99	-- Outros:		
3808 99 10	-- -- Rodenticidas	6	—
3808 99 90	-- -- Outros	6	—
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
3809 10	-- À base de matérias amiláceas:		
3809 10 10	-- -- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	8,3 + 8,9 €/100 kg/ /net MAX 12,8	—
3809 10 30	-- -- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %	8,3 + 12,4 €/ /100 kg/net MAX 12,8	—
3809 10 50	-- -- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %	8,3 + 15,1 €/ /100 kg/net MAX 12,8	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	8,3 + 17,7 €/ /100 kg/net MAX 12,8	—
	– Outros:		
3809 91 00	– – Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	6,3	—
3809 92 00	– – Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	6,3	—
3809 93 00	– – Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	6,3	—
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar:		
3810 10 00	– Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	6,5	—
3810 90	– Outros:		
3810 90 10	– – Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	4,1	—
3810 90 90	– – Outros	5	—
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, benéficos de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	– Preparações antidetonantes:		
3811 11	– – À base de compostos de chumbo:		
3811 11 10	– – – À base de tetraetil de chumbo	6,5	—
3811 11 90	– – – Outras	5,8	—
3811 19 00	– – Outras	5,8	—
	– Aditivos para óleos lubrificantes:		
3811 21 00	– – Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5,3	—
3811 29 00	– – Outros	5,8	—
3811 90 00	– Outros	5,8	—
3812	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos:		
3812 10 00	– Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”	6,3	—
3812 20	– Plastificantes compostos para borracha ou plásticos:		
3812 20 10	– – Mistura de reacção que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo	Isenção	—
3812 20 90	– – Outros	6,5	—
3812 30	– Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos:		
	– – Preparações antioxidantes:		
3812 30 21	– – – Misturas de oligómeros de 1,2-diidro-2,2,4-trimetilquinoleína	6,5	—
3812 30 29	– – – Outras	6,5	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3812 30 80	-- Outras	6,5	—
3813 00 00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	6,5	—
3814 00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes:		
3814 00 10	-- À base de acetato de butilo	6,5	—
3814 00 90	-- Outros	6,5	—
3815	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
	-- Catalisadores em suporte:		
3815 11 00	-- Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	6,5	—
3815 12 00	-- Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	6,5	—
3815 19	-- Outros:		
3815 19 10	-- -- Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso: — 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e — 2 % ou mais, mas não mais de 3 %, de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0	Isenção	—
3815 19 90	-- -- Outros	6,5	—
3815 90	-- Outros:		
3815 90 10	-- Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol	Isenção	—
3815 90 90	-- Outros	6,5	—
3816 00 00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 3801	2,7	—
3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 2707 ou 2902:		
3817 00 50	-- Alquilbenzeno linear	6,3	—
3817 00 80	-- Outras	6,3	—
3818 00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica:		
3818 00 10	-- Silício dopado	Isenção	—
3818 00 90	-- Outros	Isenção	—
3819 00 00	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	6,5	—
3820 00 00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento ...	6,5	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3821 00 00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	5	—
3822 00 00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados .	Isenção	—
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:		
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:		
3823 11 00	– – Ácido esteárico	5,1	—
3823 12 00	– – Ácido oleico	4,5	—
3823 13 00	– – Ácidos gordos do tall oil	2,9	—
3823 19	– – Outros:		
3823 19 10	– – – Ácidos gordos destilados	2,9	—
3823 19 30	– – – Destilado de ácido gordo	2,9	—
3823 19 90	– – – Outros	2,9	—
3823 70 00	– Álcoois gordos industriais	3,8	—
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:		
3824 10 00	– Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	6,5	—
3824 30 00	– Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	5,3	—
3824 40 00	– Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	6,5	—
3824 50	– Argamassas e betões, não refractários:		
3824 50 10	– – Betão (concreto) pronto a vazar	6,5	—
3824 50 90	– – Outro	6,5	—
3824 60	– Sorbitol, excepto o da subposição 2905 44:		
	– – Em solução aquosa:		
3824 60 11	– – – Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 €/100 kg/net	—
3824 60 19	– – – Outro	9,6 + 37,8 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– – Outro:		
3824 60 91	– – – Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 €/100 kg/net	—
3824 60 99	– – – Outro	9,6 + 53,7 €/100 kg/net ⁽¹⁾	—
	– Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:		
3824 71 00	– – Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	6,5	—
3824 72 00	– – Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	6,5	—
3824 73 00	– – Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	6,5	—

⁽¹⁾ Direito reduzido para 9 % (suspensão autónoma) por um período indeterminado.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3824 74 00	-- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	6,5	—
3824 75 00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	6,5	—
3824 76 00	-- Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	6,5	—
3824 77 00	-- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano ...	6,5	—
3824 78 00	-- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	6,5	—
3824 79 00	-- Outros	6,5	—
	-- Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropilo):		
3824 81 00	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	6,5	—
3824 82 00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	6,5	—
3824 83 00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	—
3824 90	-- Outros:		
3824 90 10	-- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais ..	5,7	—
3824 90 15	-- Permutadores de iões	6,5	—
3824 90 20	-- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas	6	—
3824 90 25	-- Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto ...	5,1	—
3824 90 30	-- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	3,2	—
3824 90 35	-- Preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos activos	6,5	—
3824 90 40	-- Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes ...	6,5	—
	-- Outros:		
3824 90 45	-- -- Preparações desincrustantes e similares	6,5	—
3824 90 50	-- -- Preparações para galvanoplastia	6,5	—
3824 90 55	-- -- Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos)	6,5	—
	-- -- Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos:		
3824 90 61	-- -- -- Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de <i>Streptomyces tenebrarius</i> , mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana ⁽¹⁾	Isenção	—
3824 90 62	-- -- -- Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensina	Isenção	—
3824 90 64	-- -- -- Outros	6,5	—
3824 90 65	-- -- -- Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3824 10 00)	6,5	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3824 90 70	- - - Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para protecção das construções . . .	6,5	—
	- - - Outros:		
3824 90 75	- - - - Fatias de niobato de lítio, não dopadas	Isenção	—
3824 90 80	- - - - Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerizados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550	Isenção	—
3824 90 85	- - - - 3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	Isenção	—
★ 3824 90 87	- - - - Misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo], e misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de dimetilo, oxirano e pentóxido de difósforo	6,5	—
3824 90 91	- - - - Ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em volume, 96,5 % ou mais de ésteres	6,5	—
■ 3824 90 97	- - - - Outros	6,5	—
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo:		
3825 10 00	- Lixos municipais	6,5	—
3825 20 00	- Lamas de depuração	6,5	—
3825 30 00	- Resíduos clínicos	6,5	—
	- Resíduos de solventes orgânicos:		
3825 41 00	- - Halogenados	6,5	—
3825 49 00	- - Outros	6,5	—
3825 50 00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes	6,5	—
	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:		
3825 61 00	- - Que contenham principalmente constituintes orgânicos	6,5	—
3825 69 00	- - Outros	6,5	—
3825 90	- Outros:		
3825 90 10	- - Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	5	—
3825 90 90	- - Outros	6,5	—

SECÇÃO VII

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
 - a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
2. Com excepção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

Notas

1. Na Nomenclatura, consideram-se «plásticos» as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.
Na Nomenclatura, o termo «plásticos» inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As preparações lubrificantes das posições 2710 ou 3403;
 - b) As ceras das posições 2712 ou 3404;
 - c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
 - d) A heparina e seus sais (posição 3001);
 - e) As soluções (excepto colódios), em solventes orgânicos voláteis dos produtos mencionados nos textos das posições 3901 a 3913, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 3208); as folhas para marcar a ferro da posição 3212;
 - f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;
 - g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 3806);
 - h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 3811);
 - ij) Os líquidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicões e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 3819);
 - k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 3822);
 - l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
 - m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 4201), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 4202;
 - n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
 - o) Os revestimentos de parede da posição 4814;
 - p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);

- r) Os artigos de bijutaria da posição 7117;
 - s) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);
 - t) As partes do material de transporte da Secção XVII;
 - u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria);
 - w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);
 - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (fechos eclair), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
3. Apenas se classificam pelas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 3901 e 3902);
 - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 3911);
 - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - d) Os silicões (posição 3910);
 - e) Os resóis (posição 3909) e os outros pré-polímeros.
4. Consideram-se «copolímeros» todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.
- Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.
5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na acepção das posições 3901 a 3914, a expressão «formas primárias» aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 3915 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 3901 a 3914).
8. Na acepção da posição 3917, o termo «tubos» aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
9. Na acepção da posição 3918, a expressão «revestimentos de paredes ou de tectos», de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na aceção das posições 3920 e 3921, a expressão «chapas, folhas, películas, tiras e lâminas», aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
 - Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tectos ou telhados;
 - Calhas e seus acessórios;
 - Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
 - Motivos decorativos arquitectónicos, tais como canceluras, cúpulas, etc.;
 - Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Notas de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:
- Quando existir uma subposição denominada «Outros» ou «Outras» na série de subposições em causa:
 - O prefixo «poli» precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - Os copolímeros referidos nas subposições 3901 30, 3903 20, 3903 30 e 3904 30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada «Outros» ou «Outras», desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em outra subposição.
 - Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1, 2 ou 3 acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;
 - Quando não existir subposição «Outros» na mesma série:
 - Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
 - Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Na aceção da subposição 3920 43, o termo «plastificantes» abrange também os plastificantes secundários.

Nota complementar

1. O Capítulo 39 inclui as luvas, mitenes e semelhantes impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico alveolar que sejam confeccionadas:
- de tecidos, incluindo os de malha (distintos dos da posição 5903), feltros ou falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de plástico alveolar, ou
 - de tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de plástico alveolar,
- desde que estes tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos apenas sirvam de reforço (Nota 3 c) do Capítulo 56 e Nota 2 a) 5) do Capítulo 59).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	I. FORMAS PRIMÁRIAS		
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias:		
3901 10	— Polietileno de densidade inferior a 0,94:		
3901 10 10	— — Polietileno linear	6,5	—
3901 10 90	— — Outro	6,5	—
3901 20	— Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94:		
3901 20 10	— — Polietileno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha:		
	— 50 mg/kg ou menos de alumínio,		
	— 2 mg/kg ou menos de cálcio,		
	— 2 mg/kg ou menos de cromo,		
	— 2 mg/kg ou menos de ferro,		
	— 2 mg/kg ou menos de níquel,		
	— 2 mg/kg ou menos de titânio, e		
	— 8 mg/kg ou menos de vanádio,		
	destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado ⁽¹⁾	Isenção	—
3901 20 90	— — Outros	6,5	—
3901 30 00	— Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	6,5	—
3901 90	— Outros:		
★ 3901 90 30	— — Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico; copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	—
3901 90 90	— — Outros	6,5	—
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:		
3902 10 00	— Polipropileno	6,5	—
3902 20 00	— Poliisobutileno	6,5	—
3902 30 00	— Copolímeros de propileno	6,5	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3902 90	– Outros:		
3902 90 10	– – Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	—
3902 90 20	– – Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	—
3902 90 90	– – Outros	6,5	—
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias:		
	– Poliestireno:		
3903 11 00	– – Expansível	6,5	—
3903 19 00	– – Outros	6,5	—
3903 20 00	– Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	6,5	—
3903 30 00	– Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	6,5	—
3903 90	– Outros:		
3903 90 10	– – Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175	Isenção	—
3903 90 20	– – Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 % de bromo	Isenção	—
3903 90 90	– – Outros	6,5	—
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:		
3904 10 00	– Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	6,5	—
	– Outro poli(cloreto de vinilo):		
3904 21 00	– – Não plastificado	6,5	—
3904 22 00	– – Plastificado	6,5	—
3904 30 00	– Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	6,5	—
3904 40 00	– Outros copolímeros de cloreto de vinilo	6,5	—
3904 50	– Polímeros de cloreto de vinilideno:		
3904 50 10	– – Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlines expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros	Isenção	—
3904 50 90	– – Outros	6,5	—
	– Polímeros fluorados:		
3904 61 00	– – Politetrafluoretileno	6,5	—
3904 69	– – Outros:		
3904 69 10	– – – Poli(fluoreto de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	—
3904 69 90	– – – Outros	6,5	—
3904 90 00	– Outros	6,5	—
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:		
	– Poli(acetato de vinilo):		
3905 12 00	– – Em dispersão aquosa	6,5	—
3905 19 00	– – Outros	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Copolímeros de acetato de vinilo:		
3905 21 00	– – Em dispersão aquosa	6,5	—
3905 29 00	– – Outros	6,5	—
3905 30 00	– Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	6,5	—
	– Outros:		
3905 91 00	– – Copolímeros	6,5	—
3905 99	– – Outros:		
3905 99 10	– – – Poli(formal de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, com peso molecular igual ou superior a 10 000 e, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso:		
	– – – 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e		
	– – – 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	Isenção	—
3905 99 90	– – – Outros	6,5	—
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias:		
3906 10 00	– Poli(metacrilato de metilo)	6,5	—
3906 90	– Outros:		
3906 90 10	– – Poli[N-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida]	Isenção	—
3906 90 20	– – Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero	Isenção	—
3906 90 30	– – Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 % de acrilato de 2-etilexilo	Isenção	—
3906 90 40	– – Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	Isenção	—
3906 90 50	– – Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis ⁽¹⁾	Isenção	—
3906 90 60	– – Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	5	—
3906 90 90	– – Outros	6,5	—
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias:		
3907 10 00	– Poliacetais	6,5	—
3907 20	– Outros poliéteres:		
	– – Poliéter-álcoois:		
3907 20 11	– – – Polietilenoglicóis	6,5	—
★ 3907 20 20	– – – Outros	6,5	—
	– – Outros:		
3907 20 91	– – – Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3907 20 99	— — — Outros	6,5	—
3907 30 00	— Resinas epóxicas	6,5	—
3907 40 00	— Policarbonatos	6,5	—
3907 50 00	— Resinas alquídicas	6,5	—
3907 60	— Poli(tereftalato de etileno):		
3907 60 20	— — Com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	6,5	—
3907 60 80	— — Outro	6,5	—
3907 70 00	— Poli(ácido láctico)	6,5	—
	— Outros poliésteres:		
3907 91	— — Não saturados:		
3907 91 10	— — — Líquidos	6,5	—
3907 91 90	— — — Outros	6,5	—
3907 99	— — Outros:		
★ 3907 99 10	— — — Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	Isenção	—
★ 3907 99 90	— — — Outros	6,5	—
3908	Poliâmidas em formas primárias:		
3908 10 00	— Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	6,5	—
3908 90 00	— Outras	6,5	—
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:		
3909 10 00	— Resinas ureicas; resinas de tioureia	6,5	—
3909 20 00	— Resinas melamínicas	6,5	—
3909 30 00	— Outras resinas amínicas	6,5	—
3909 40 00	— Resinas fenólicas	6,5	—
3909 50	— Poliuretanos:		
3909 50 10	— — Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(<i>ter</i> -butiloimino) dietanol e de 4,4'-metilenodiecicloexildii-socianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	Isenção	—
3909 50 90	— — Outros	6,5	—
3910 00 00	Silicones em formas primárias	6,5	—
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:		
3911 10 00	— Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3911 90	– Outros:		
	– – Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
3911 90 11	– – – Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	3,5	—
3911 90 13	– – – Poli(tio-1,4-fenileno)	Isenção	—
3911 90 19	– – – Outros	6,5	—
	– – Outros:		
★ 3911 90 92	– – – Copolímero de <i>p</i> -cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero; copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado	Isenção	—
3911 90 99	– – – Outros	6,5	—
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:		
	– Acetatos de celulose:		
3912 11 00	– – Não plastificados	6,5	—
3912 12 00	– – Plastificados	6,5	—
3912 20	– Nitratos de celulose (incluindo os colódios):		
	– – Não plastificados:		
3912 20 11	– – – Colódios e celóidina	6,5	—
3912 20 19	– – – Outros	6	—
3912 20 90	– – Plastificados	6,5	—
	– Éteres de celulose:		
3912 31 00	– – Carboximetilcelulose e seus sais	6,5	—
3912 39	– – Outros:		
3912 39 20	– – – Hidroxipropilcelulose	Isenção	—
★ 3912 39 85	– – – Outros	6,5	—
3912 90	– Outros:		
3912 90 10	– – Ésteres de celulose	6,4	—
3912 90 90	– – Outros	6,5	—
3913	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:		
3913 10 00	– Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5	—
3913 90 00	– Outros	6,5	—
3914 00 00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS		
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos:		
3915 10 00	– De polímeros de etileno	6,5	—
3915 20 00	– De polímeros de estireno	6,5	—
3915 30 00	– De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	—
3915 90	– De outros plásticos:		
3915 90 11	– – De polímeros de propileno	6,5	—
★ 3915 90 80	– – Outros	6,5	—
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos:		
3916 10 00	– De polímeros de etileno	6,5	—
★ 3916 20 00	– De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	—
3916 90	– De outros plásticos:		
★ 3916 90 10	– – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	—
★ 3916 90 50	– – De produtos de polimerização de adição	6,5	—
3916 90 90	– – Outros	6,5	—
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:		
3917 10	– Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos:		
3917 10 10	– – De proteínas endurecidas	5,3	—
3917 10 90	– – De plásticos celulósicos	6,5	—
	– Tubos rígidos:		
3917 21	– – De polímeros de etileno:		
3917 21 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	—
3917 21 90	– – – Outros	6,5	—
3917 22	– – De polímeros de propileno:		
3917 22 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3917 22 90	--- Outros	6,5	—
3917 23	--- De polímeros de cloreto de vinilo:		
3917 23 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	—
3917 23 90	--- Outros	6,5	—
★ 3917 29 00	--- De outros plásticos	6,5	—
	--- Outros tubos:		
3917 31 00	--- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	6,5	—
★ 3917 32 00	--- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	6,5	—
3917 33 00	--- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	6,5	—
★ 3917 39 00	--- Outros	6,5	—
3917 40 00	--- Acessórios	6,5	—
3918	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo:		
3918 10	--- De polímeros de cloreto de vinilo:		
3918 10 10	--- Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo)	6,5	m ²
3918 10 90	--- Outros	6,5	m ²
3918 90 00	--- De outros plásticos	6,5	m ²
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:		
3919 10	--- Em rolos de largura não superior a 20 cm:		
	--- Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada:		
★ 3919 10 12	--- De poli(cloreto de vinilo) ou de polietileno	6,3	—
3919 10 15	--- De polipropileno	6,3	—
3919 10 19	--- Outras	6,3	—
★ 3919 10 80	--- Outras	6,5	—
★ 3919 90 00	--- Outras	6,5	—
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas a outras matérias:		
3920 10	--- De polímeros de etileno:		
	--- De espessura não superior a 0,125 mm:		
	--- De polietileno de densidade:		
	--- Inferior a 0,94:		
3920 10 23	--- Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos ⁽¹⁾	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3920 10 24	----- Folhas estiráveis, não impresas	6,5	—
★ 3920 10 25	----- Outros	6,5	—
3920 10 28	----- Igual ou superior a 0,94	6,5	—
3920 10 40	----- Outros	6,5	—
	-- De espessura superior a 0,125 mm:		
3920 10 81	----- Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	Isenção	—
3920 10 89	----- Outras	6,5	—
3920 20	De polímeros de propileno:		
	-- De espessura não superior a 0,10 mm:		
3920 20 21	----- De orientação biaxial	6,5	—
3920 20 29	----- Outras	6,5	—
★ 3920 20 80	----- De espessura superior a 0,10 mm	6,5	—
3920 30 00	De polímeros de estireno	6,5	—
	De polímeros de cloreto de vinilo:		
3920 43	Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes:		
3920 43 10	----- De espessura não superior a 1 mm	6,5	—
3920 43 90	----- De espessura superior a 1 mm	6,5	—
3920 49	Outras:		
3920 49 10	----- De espessura não superior a 1 mm	6,5	—
3920 49 90	----- De espessura superior a 1 mm	6,5	—
	De polímeros acrílicos:		
3920 51 00	----- De poli(metacrilato de metilo)	6,5	—
3920 59	Outras:		
3920 59 10	----- Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros	Isenção	—
3920 59 90	----- Outras	6,5	—
	De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres:		
3920 61 00	----- De policarbonatos	6,5	—
3920 62	De poli(tereftalato de etileno):		
	-- De espessura não superior a 0,35 mm:		
★ 3920 62 12	----- Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis ⁽¹⁾ ; folhas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros ⁽¹⁾	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3920 62 19	----- Outros	6,5	—
3920 62 90	--- De espessura superior a 0,35 mm	6,5	—
3920 63 00	-- De poliésteres não saturados	6,5	—
3920 69 00	-- De outros poliésteres	6,5	—
	– De celulose ou dos seus derivados químicos:		
★ 3920 71 00	-- De celulose regenerada	6,5	—
3920 73	-- De acetatos de celulose:		
3920 73 10	--- Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	6,3	—
★ 3920 73 80	--- Outras	6,5	—
3920 79	-- De outros derivados da celulose:		
3920 79 10	--- De fibra vulcanizada	5,7	—
3920 79 90	--- Outras	6,5	—
	– De outros plásticos:		
3920 91 00	-- De poli(butiral de vinilo)	6,1	—
3920 92 00	-- De poliamidas	6,5	—
3920 93 00	-- De resinas amínicas	6,5	—
3920 94 00	-- De resinas fenólicas	6,5	—
3920 99	-- De outros plásticos:		
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
3920 99 21	---- Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico	Isenção	—
3920 99 28	---- Outras	6,5	—
	--- De produtos de polimerização de adição:		
★ 3920 99 52	---- Folhas de poli(fluoreto de vinilo); folhas de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não revestidas, de espessura não superior a 1 mm e que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico)	Isenção	—
3920 99 53	---- Membranas «permutadoras de iões», de plástico fluorado, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise cloro-alcalina ⁽¹⁾	Isenção	—
3920 99 59	---- Outros	6,5	—
3920 99 90	--- Outras	6,5	—
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:		
	– Produtos alveolares:		
3921 11 00	-- De polímeros de estireno	6,5	—
3921 12 00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3921 13	-- De poliuretanos:		
3921 13 10	-- De espuma flexível	6,5	—
3921 13 90	-- Outras	6,5	—
3921 14 00	-- De celulose regenerada	6,5	—
3921 19 00	-- De outros plásticos	6,5	—
3921 90	-- Outras:		
	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
★ 3921 90 10	-- De poliésteres	6,5	—
3921 90 30	-- De resinas fenólicas	6,5	—
	-- De resinas amínicas:		
	-- Estratificadas:		
3921 90 41	-- Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces	6,5	—
3921 90 43	-- Outras	6,5	—
3921 90 49	-- Outras	6,5	—
3921 90 55	-- Outras	6,5	—
3921 90 60	-- De produtos de polimerização de adição	6,5	—
3921 90 90	-- Outras	6,5	—
3922	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos:		
3922 10 00	-- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	6,5	—
3922 20 00	-- Assentos e tampas, de sanitários	6,5	—
3922 90 00	-- Outros	6,5	—
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos:		
3923 10 00	-- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	6,5	—
	-- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:		
3923 21 00	-- De polímeros de etileno	6,5	—
3923 29	-- De outros plásticos:		
3923 29 10	-- De poli(cloreto de vinilo)	6,5	—
3923 29 90	-- Outros	6,5	—
3923 30	-- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:		
3923 30 10	-- De capacidade não superior a 2 l	6,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3923 30 90	– De capacidade superior a 2 l	6,5	p/st
3923 40	– Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes:		
3923 40 10	– Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos na posição 8523	5,3	—
3923 40 90	– Outros	6,5	—
3923 50	– Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes:		
3923 50 10	– Cápsulas para rolar ou sobrerrolhar	6,5	—
3923 50 90	– Outros	6,5	—
★ 3923 90 00	– Outros	6,5	—
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos:		
3924 10 00	– Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	6,5	—
★ 3924 90 00	– Outros	6,5	—
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
3925 10 00	– Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	6,5	—
3925 20 00	– Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	6,5	p/st ⁽¹⁾
3925 30 00	– Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes ..	6,5	—
3925 90	– Outros:		
3925 90 10	– Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios	6,5	—
3925 90 20	– Perfis e condutas de cabos para canalizações eléctricas	6,5	—
3925 90 80	– Outros	6,5	—
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:		
3926 10 00	– Artigos de escritório e artigos escolares	6,5	—
3926 20 00	– Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	6,5	—
3926 30 00	– Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	6,5	—
3926 40 00	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação	6,5	—
3926 90	– Outras:		
3926 90 50	– «Cestos» e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	6,5	—
	– Outras:		
3926 90 92	– – Fabricadas a partir de folhas	6,5	—
3926 90 97	– – Outras	6,5 ⁽²⁾	—

⁽¹⁾ Uma porta ou janela com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça.

⁽²⁾ Direito autónomo suspenso a título autónomo, por um período indeterminado, para os preservativos de poliuretano (código Taric 3926 90 97 60).

CAPÍTULO 40

BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;
 - e) Os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas, mitenes e semelhantes, de desporto e os artigos indicados nas posições 4011 a 4013.
3. Nas posições 4001 a 4003 e 4005, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 4002, a denominação “borracha sintética” aplica-se:
 - a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2) e 3). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) Aos tioplásticos (TM);
 - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
5. A) As posições 4001 e 4002 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
 - 1) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea B) abaixo;B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 4001 ou 4002, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
 - 1) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

- 3) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
6. Na aceção da posição 4004, consideram-se “desperdícios, resíduos e aparas”, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 4008.
8. A posição 4010 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
9. Na aceção das posições 4001, 4002, 4003, 4005 e 4008, consideram-se “chapas, folhas e tiras” apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 4008, os termos “perfis e varetas” aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota complementar

1. O Capítulo 40 inclui as luvas, mitenes e semelhantes impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha alveolar que sejam confeccionadas:
- de tecidos, incluindo os de malha (distintos dos da posição 5906), feltros ou falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha alveolar, ou
 - de tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de borracha alveolar,
- desde que estes tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos apenas sirvam de reforço (Nota 3 c) do Capítulo 56 e o último parágrafo da Nota 4 do Capítulo 59).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:		
4001 10 00	– Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Isenção	—
	– Borracha natural em outras formas:		
4001 21 00	– – Folhas fumadas	Isenção	—
4001 22 00	– – Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Isenção	—
4001 29 00	– – Outras	Isenção	—
4001 30 00	– Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	Isenção	—
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):		
4002 11 00	– – Látex	Isenção	—
4002 19	– – Outras:		
4002 19 10	– – – Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos	Isenção	—
4002 19 20	– – – Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómero termoplástico), em grânulos, migalhas ou em pós	Isenção	—
4002 19 30	– – – Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos	Isenção	—
4002 19 90	– – – Outras	Isenção	—
4002 20 00	– Borracha de butadieno (BR)	Isenção	—
	– Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):		
4002 31 00	– – Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	Isenção	—
4002 39 00	– – Outras	Isenção	—
	– Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):		
4002 41 00	– – Látex	Isenção	—
4002 49 00	– – Outras	Isenção	—
	– Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):		
4002 51 00	– – Látex	Isenção	—
4002 59 00	– – Outras	Isenção	—
4002 60 00	– Borracha de isopreno (IR)	Isenção	—
4002 70 00	– Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	Isenção	—
4002 80 00	– Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	Isenção	—
	– Outras:		
4002 91 00	– – Látex	Isenção	—
4002 99	– – Outras:		
4002 99 10	– – – Produtos modificados por incorporação de plástico	2,9	—
4002 99 90	– – – Outras	Isenção	—
4003 00 00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras ...	Isenção	—
4004 00 00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	Isenção	—
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:		
4005 10 00	– Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	Isenção	—
4005 20 00	– Soluções; dispersões, excepto as da subposição 4005 10	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outras:		
4005 91 00	– – Chapas, folhas e tiras	Isenção	—
4005 99 00	– – Outras	Isenção	—
4006	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada:		
4006 10 00	– Perfis para recauchutagem	Isenção	—
4006 90 00	– Outros	Isenção	—
4007 00 00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	3	—
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:		
	– De borracha alveolar:		
4008 11 00	– – Chapas, folhas e tiras	3	—
4008 19 00	– – Outros	2,9	—
	– De borracha não alveolar:		
4008 21	– – Chapas, folhas e tiras:		
4008 21 10	– – – Revestimentos para pavimentos e capachos	3	m ²
4008 21 90	– – – Outras	3	—
4008 29 00	– – Outros	2,9	—
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões):		
	– Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:		
4009 11 00	– – Sem acessórios	3	—
4009 12 00	– – Com acessórios	3	—
	– Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:		
4009 21 00	– – Sem acessórios	3	—
4009 22 00	– – Com acessórios	3	—
	– Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:		
4009 31 00	– – Sem acessórios	3	—
4009 32 00	– – Com acessórios	3	—
	– Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:		
4009 41 00	– – Sem acessórios	3	—
4009 42 00	– – Com acessórios	3	—
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Correias transportadoras:		
4010 11 00	– – Reforçadas apenas com metal	6,5	—
4010 12 00	– – Reforçadas apenas com matérias têxteis	6,5	—
4010 19 00	– – Outras	6,5	—
	– Correias de transmissão:		
4010 31 00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5	—
4010 32 00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5	—
4010 33 00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5	—
4010 34 00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5	—
4010 35 00	– – Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	6,5	—
4010 36 00	– – Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	6,5	—
4010 39 00	– – Outras	6,5	—
4011	Pneumáticos novos, de borracha:		
4011 10 00	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	4,5	p/st
4011 20	– Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:		
4011 20 10	– – Com índice de carga inferior ou igual a 121	4,5	p/st
4011 20 90	– – Com índice de carga superior a 121	4,5	p/st
4011 30 00	– Dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	p/st
4011 40 00	– Dos tipos utilizados em motocicletas	4,5	p/st
4011 50 00	– Dos tipos utilizados em bicicletas	4	p/st
	– Outros, com banda de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhantes:		
4011 61 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4	p/st
4011 62 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	4	p/st
4011 63 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	4	p/st
4011 69 00	– – Outros	4	p/st
	– Outros:		
4011 92 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4	p/st
4011 93 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	4	p/st
4011 94 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	4	p/st
4011 99 00	– – Outros	4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:		
	– Pneumáticos recauchutados:		
4012 11 00	– – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	4,5	p/st
4012 12 00	– – Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	4,5	p/st
4012 13 00	– – Dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	p/st
4012 19 00	– – Outros	4,5	p/st
4012 20 00	– Pneumáticos usados	4,5	p/st
4012 90	– Outros:		
4012 90 20	– – Protectores maciços ou ocos (semimaciços)	2,5	—
4012 90 30	– – Bandas de rodagem para pneumáticos	2,5	—
4012 90 90	– – <i>Flaps</i>	4	—
4013	Câmaras-de-ar de borracha:		
4013 10 00	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões	4	p/st
4013 20 00	– Dos tipos utilizados em bicicletas	4	p/st
4013 90 00	– Outras	4	p/st
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:		
4014 10 00	– Preservativos	Isenção	—
4014 90 00	– Outros	Isenção	—
4015	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:		
	– Luvas, mitenes e semelhantes:		
4015 11 00	– – Para cirurgia	2	pa
4015 19 00	– – Outras	2,7	pa
4015 90 00	– Outros	5	—
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:		
4016 10 00	– De borracha alveolar	3,5	—
	– Outras:		
4016 91 00	– – Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	2,5	—
4016 92 00	– – Borrachas de apagar	2,5	—
4016 93 00	– – Juntas, gaxetas e semelhantes	2,5	—
4016 94 00	– – Defensas, mesmo insufláveis, para atracção de embarcações	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4016 95 00	-- Outros artigos insufláveis	2,5	—
4016 99	-- Outras:		
	-- -- Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705:		
4016 99 52	-- -- -- Peças de borracha-metal	2,5	—
4016 99 57	-- -- -- Outras	2,5	—
	-- -- -- Outras:		
4016 99 91	-- -- -- Peças de borracha-metal	2,5	—
4016 99 97	-- -- -- Outras	2,5	—
4017 00 00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	Isenção	—

SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41

PELES, EXCEPTO AS PELES COM PÊLO, E COUROS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 0511);
 - b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
 - c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititú), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.
2. A) As posições 4104 a 4106 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversíveis (posições 4101 a 4103, conforme o caso).
 B) Na aceção das posições 4104 a 4106, o termo “em crosta” abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.
3. Na Nomenclatura, a expressão “couro reconstituído” refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 4115.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos:		
4101 20	– Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo:		
4101 20 10	– Frescos	Isenção	p/st
4101 20 30	– Salgados húmidos	Isenção	p/st
4101 20 50	– Secos ou salgados secos	Isenção	p/st
4101 20 90	– Outros	Isenção	p/st
4101 50	– Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg:		
4101 50 10	– Frescos	Isenção	p/st
4101 50 30	– Salgados húmidos	Isenção	p/st
4101 50 50	– Secos ou salgados secos	Isenção	p/st
4101 50 90	– Outros	Isenção	p/st
4101 90 00	– Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais (flancos)	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo:		
4102 10	– Com lã (não depiladas):		
4102 10 10	– – De cordeiro	Isenção	p/st
4102 10 90	– – De outros ovinos	Isenção	p/st
	– Depiladas ou sem lã:		
4102 21 00	– – Piqueladas	Isenção	p/st
4102 29 00	– – Outras	Isenção	p/st
4103	Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo:		
4103 20 00	– De répteis	Isenção	p/st
4103 30 00	– De suínos	Isenção	p/st
4103 90	– Outros:		
4103 90 10	– – De caprinos	Isenção	p/st
4103 90 90	– – Outros	Isenção	—
4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:		
	– No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>):		
4104 11	– – Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:		
4104 11 10	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	p/st
	– – – Outros:		
	– – – – De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104 11 51	– – – – Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	p/st
4104 11 59	– – – – Outros	Isenção	p/st
4104 11 90	– – – – Outras	5,5	p/st
4104 19	– – Outros:		
4104 19 10	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	p/st
	– – – Outros:		
	– – – – De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104 19 51	– – – – Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	p/st
4104 19 59	– – – – Outros	Isenção	p/st
4104 19 90	– – – – Outros	5,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4104 41	– No estado seco (em crosta): – – Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:		
4104 41 11	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados): – – – – De vitelas-das-índias (<i>kips</i>) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	p/st
4104 41 19	– – – – Outros – – – – Outros: – – – – – De bovinos (incluindo os búfalos):	6,5	p/st
4104 41 51	– – – – – Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	p/st
4104 41 59	– – – – – Outros	6,5	p/st
4104 41 90	– – – – – Outros	5,5	p/st
4104 49	– – Outros: – – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):		
4104 49 11	– – – – De vitelas-das-índias (<i>kips</i>) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	p/st
4104 49 19	– – – – Outros – – – – Outros: – – – – – De bovinos (incluindo os búfalos):	6,5	p/st
4104 49 51	– – – – – Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	p/st
4104 49 59	– – – – – Outros	6,5	p/st
4104 49 90	– – – – – Outros	5,5	p/st
4105	Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo:		
4105 10	– No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>):		
4105 10 10	– – Não divididas	2	p/st
4105 10 90	– – Divididas	2	p/st
4105 30	– No estado seco (em crosta): – – De mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	p/st
4105 30 10	– – Outras:		
4105 30 91	– – – Não divididas	2	p/st
4105 30 99	– – – Divididas	2	p/st
4106	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo: – De caprinos:		
4106 21	– No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>):		
4106 21 10	– – Não divididos	2	p/st
4106 21 90	– – Divididos	2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4106 22	– – No estado seco (em crosta):		
4106 22 10	– – – De cabras-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	p/st
4106 22 90	– – – Outros	2	p/st
	– De suínos:		
4106 31	– – No estado húmido (incluindo wet-blue):		
4106 31 10	– – – Não divididos	2	p/st
4106 31 90	– – – Divididos	2	p/st
4106 32	– – No estado seco (em crosta):		
4106 32 10	– – – Não divididos	2	p/st
4106 32 90	– – – Divididos	2	p/st
4106 40	– De répteis:		
4106 40 10	– – Com pré-curtimenta vegetal	Isenção	p/st
4106 40 90	– – Outros	2	p/st
	– Outros:		
4106 91 00	– – No estado húmido (incluindo wet-blue)	2	—
4106 92 00	– – No estado seco (em crosta)	2	p/st
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114:		
	– Couros e peles inteiros:		
4107 11	– – Plena flor, não divididos:		
	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):		
4107 11 11	– – – – <i>Box-calf</i>	6,5	m ²
4107 11 19	– – – – Outros	6,5	m ²
4107 11 90	– – – – Outros	6,5	m ²
4107 12	– – Divididos, com o lado flor:		
	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):		
4107 12 11	– – – – <i>Box-calf</i>	6,5	m ²
4107 12 19	– – – – Outros	6,5	m ²
	– – – Outros:		
4107 12 91	– – – – De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5	m ²
4107 12 99	– – – – De equídeos	6,5	m ²
4107 19	– – Outros:		
4107 19 10	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	m ²
4107 19 90	– – – Outros	6,5	m ²
	– Outros, incluindo as tiras:		
4107 91	– – Plena flor, não divididos:		
4107 91 10	– – – Para solas	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4107 91 90	— — — Outros	6,5	m ²
4107 92	— — Divididos, com o lado flor:		
4107 92 10	— — — De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5	m ²
4107 92 90	— — — De equídeos	6,5	m ²
4107 99	— — Outros:		
4107 99 10	— — — De bovinos (incluindo os búfalos)	6,5	m ²
4107 99 90	— — — De equídeos	6,5	m ²
[4108]			
[4109]			
[4110]			
[4111]			
4112 00 00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	3,5	m ²
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 4114:		
4113 10 00	— De caprinos	3,5	m ²
4113 20 00	— De suínos	2	m ²
4113 30 00	— De répteis	2	m ²
4113 90 00	— Outros	2	m ²
4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados:		
4114 10	— Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada):		
4114 10 10	— — De ovinos	2,5	p/st
4114 10 90	— — De outros animais	2,5	p/st
4114 20 00	— Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	2,5	m ²
4115	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro:		
4115 10 00	— Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	2,5	—
4115 20 00	— Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Isenção	—

CAPÍTULO 42

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os catécutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 3006);
 - b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 4303 ou 4304, conforme o caso);
 - c) Os artefactos confeccionados com rede, da posição 5608;
 - d) Os artefactos do Capítulo 64;
 - e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) Os chicotes e outros artigos da posição 6602;
 - g) Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria (posição 7117);
 - h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);
 - ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 9209);
 - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de desporto);
 - m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 9606.
2. A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 4202 não compreende:
 - a) Os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com pegas, não concebidos para uso prolongado (posição 3923);
 - b) Os artefactos fabricados com matérias para entrançar (posição 4602).
- B) Os artefactos das posições 4202 e 4203 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artefactos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefactos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.
3. Na acepção da posição 4203, a expressão “vestuário e seus acessórios” aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de desporto ou de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto as pulseiras de relógios (posição 9113).

Nota complementar

1. Entende-se por “superfície exterior”, na acepção da posição 4202, a matéria visível à vista desarmada da superfície externa do artefacto, mesmo que a matéria seja a camada exterior de uma combinação de matérias que constitui o material exterior do produto.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4202	<p>Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel:</p>		
	<p>– Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:</p>		
4202 11	<p>– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado:</p>		
4202 11 10	<p>– – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes</p>	3	p/st
4202 11 90	<p>– – – Outros</p>	3	—
4202 12	<p>– – Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis:</p>		
	<p>– – – De folhas de plástico:</p>		
4202 12 11	<p>– – – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes</p>	9,7	p/st
4202 12 19	<p>– – – – Outros</p>	9,7	—
4202 12 50	<p>– – – De plástico moldado</p>	5,2	—
	<p>– – – De outras matérias, incluindo a fibra vulcanizada:</p>		
4202 12 91	<p>– – – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes</p>	3,7	p/st
4202 12 99	<p>– – – – Outros</p>	3,7	—
4202 19	<p>– – Outros:</p>		
4202 19 10	<p>– – – De alumínio</p>	5,7	—
4202 19 90	<p>– – – De outras matérias</p>	3,7	—
	<p>– Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas:</p>		
4202 21 00	<p>– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado</p>	3	p/st
4202 22	<p>– – Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:</p>		
4202 22 10	<p>– – – De folhas de plástico</p>	9,7	p/st
4202 22 90	<p>– – – De matérias têxteis</p>	3,7	p/st
4202 29 00	<p>– – Outras</p>	3,7	p/st
	<p>– Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:</p>		
4202 31 00	<p>– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado</p>	3	—
4202 32	<p>– – Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:</p>		
4202 32 10	<p>– – – De folhas de plástico</p>	9,7	—
4202 32 90	<p>– – – De matérias têxteis</p>	3,7	—
4202 39 00	<p>– – Outros</p>	3,7	—
	<p>– Outros:</p>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4202 91	– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado:		
4202 91 10	– – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	3	—
4202 91 80	– – – Outros	3	—
4202 92	– – Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:		
	– – – De folhas de plástico:		
4202 92 11	– – – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto . . .	9,7	—
4202 92 15	– – – – Estojos para instrumentos musicais	6,7	—
4202 92 19	– – – – Outros	9,7	—
	– – – De matérias têxteis:		
4202 92 91	– – – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto . . .	2,7	—
4202 92 98	– – – – Outros	2,7	—
4202 99 00	– – Outros	3,7	—
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:		
4203 10 00	– Vestuário	4	—
	– Luvas, mitenes e semelhantes:		
4203 21 00	– – Especialmente concebidas para a prática de desportos	9	pa
4203 29	– – Outras:		
4203 29 10	– – – De protecção para todos os ofícios	9	pa
	– – – Outras:		
4203 29 91	– – – – Para homens e rapazes	7	pa
4203 29 99	– – – – Outras	7	pa
4203 30 00	– Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	5	—
4203 40 00	– Outros acessórios de vestuário	5	—
[4204]			
4205 00	Outras obras de couro natural ou reconstituído:		
	– Para usos técnicos:		
4205 00 11	– – Correas transportadoras ou de transmissão	2	—
4205 00 19	– – Outras	3	—
4205 00 90	– Outras	2,5	—
4206 00 00	Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões	1,7	—

CAPÍTULO 43

PELES COM PÊLO E SUAS OBRAS; PELES COM PÊLO ARTIFICIAIS

Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 4301, a expressão “peles com pêlo”, na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
 - b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);
 - c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pêlo naturais ou artificiais, e couro (posição 4203);
 - d) Os artefactos do Capítulo 64;
 - e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).
3. Incluem-se na posição 4303 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.
4. Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
5. Na Nomenclatura, consideram-se “peles com pêlo artificiais” as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 5801 ou 6001).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4301	Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:		
4301 10 00	– De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	p/st
4301 30 00	– De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	p/st
4301 60 00	– De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	p/st
4301 80	– De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas:		
4301 80 30	– – De marmota	Isenção	p/st
4301 80 50	– – De felídeos selvagens	Isenção	p/st
4301 80 70	– – Outras	Isenção	—
4301 90 00	– Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	Isenção	—
4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303:		
	– Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):		
4302 11 00	– – De visons	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4302 19	-- Outras:		
4302 19 10	--- De castor	Isenção	p/st
4302 19 20	--- De rato almiscarado	Isenção	p/st
4302 19 30	--- De raposa	Isenção	p/st
4302 19 35	--- De coelho ou de lebre	Isenção	p/st
	--- De foca ou de otária:		
4302 19 41	---- De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	2,2	p/st
4302 19 49	---- Outras	2,2	p/st
4302 19 50	--- De lontra marinha ou de nútria	2,2	p/st
4302 19 60	--- De marmota	2,2	p/st
4302 19 70	--- De felídeos selvagens	2,2	p/st
	--- De ovinos:		
4302 19 75	---- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	Isenção	p/st
4302 19 80	---- Outras	2,2	p/st
4302 19 95	--- Outras	2,2	—
4302 20 00	— Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Isenção	—
4302 30	— Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados):		
4302 30 10	-- Peles denominadas "alongadas"	2,7	—
	-- Outras:		
4302 30 21	--- De <i>vison</i>	2,2	p/st
4302 30 25	--- De coelho ou de lebre	2,2	p/st
4302 30 31	--- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	2,2	p/st
4302 30 41	--- De rato almiscarado	2,2	p/st
4302 30 45	--- De raposa	2,2	p/st
	--- De foca ou de otária:		
4302 30 51	---- De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	2,2	p/st
4302 30 55	---- Outras	2,2	p/st
4302 30 61	--- De lontra marinha ou de nútria	2,2	p/st
4302 30 71	--- De felídeos selvagens	2,2	p/st
4302 30 95	--- Outras	2,2	—
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo:		
4303 10	— Vestuário e seus acessórios:		
4303 10 10	-- De peles com pêlo de bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	3,7	—
4303 10 90	-- Outros	3,7	—
4303 90 00	— Outros	3,7	—
4304 00 00	Peles com pêlo artificiais, e suas obras	3,2	—

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 1211);
 - b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 1401);
 - c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 1404);
 - d) Os carvões activados (posição 3802);
 - e) Os artefactos da posição 4202;
 - f) As obras do Capítulo 46;
 - g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - h) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
 - ij) As obras da posição 6808;
 - k) As bijutarias da posição 7117;
 - l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
 - m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria e instrumentos musicais e suas partes);
 - n) As partes de armas (posição 9305);
 - o) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 9603;
 - r) Os objectos do Capítulo 97 (por exemplo, objectos de arte).
2. Na acepção deste Capítulo, considera-se “madeira densificada” a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.
3. Para aplicação das posições 4414 a 4421, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.
4. Os artefactos das posições 4410, 4411 ou 4412 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 4409, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.
5. A posição 4417 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo “madeira”, num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Nota de subposição

1. Na aceção das subposições 4403 41 a 4403 49, 4407 21 a 4407 29, 4408 31 a 4408 39 e 4412 31, consideram-se “madeiras tropicais” os seguintes tipos de madeiras: Abura, Acaju d’Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipê, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitibá, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Makoré, Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Mogno, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau-Amarelo, Pau-Marfim, Pulai, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

Notas complementares

1. Entende-se por pellets, na aceção da subposição 4401 30 20, os produtos com uma forma de cilindro que foram aglomerados quer por simples compressão, quer por adição de um aglutinante em pequena quantidade, tendo um diâmetro que não excede 25 mm e um comprimento que não excede 45 mm.
2. Considera-se “farinha de madeira”, na aceção da posição 4405, o pó de madeira que passe, com um máximo de 8 %, em peso, de desperdícios, através de um peneiro com uma abertura de malhas de 0,63 milímetros.
3. Para aplicação das subposições 4414 00 10, 4418 10 10, 4418 20 10, 4419 00 10, 4420 10 11 e 4420 90 91, consideram-se como “madeiras tropicais”, as madeiras tropicais seguintes: Acaju d’Afrique, Alan, Azobé, Balsa, Dark Red Meranti, Dibétou, Ilomba, Imbuia, Iroko, Jelutong, Jonkong, Kapur, Kempas, Keruing, Light Red Meranti, Limba, Makoré, Mansonia, Meranti Bakau, Merbau, Mogno (*Swietenia spp.*), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Ramin, Sapelli, Sipo, Teak, Tiama, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya e Yellow Meranti.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4401	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:		
4401 10 00	– Lenha em qualquer estado	Isenção	—
	– Madeira em estilhas ou em partículas:		
4401 21 00	– – De coníferas	Isenção	—
4401 22 00	– – De não coníferas	Isenção	—
4401 30	– Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:		
4401 30 20	– – Pellets	Isenção	—
	– – Outros:		
4401 30 40	– – – Serradura	Isenção	—
4401 30 80	– – – Outros	Isenção	—
4402	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado:		
4402 10 00	– De bambu	Isenção	—
4402 90 00	– Outros	Isenção	—
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:		
4403 10 00	– Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	Isenção	m ³

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4403 20	– Outras, de coníferas:		
	– – De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.):		
4403 20 11	– – – Toros para serrar	Isenção	m ³
4403 20 19	– – – Outras	Isenção	m ³
	– – De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.:		
4403 20 31	– – – Toros para serrar	Isenção	m ³
4403 20 39	– – – Outras	Isenção	m ³
	– – Outras:		
4403 20 91	– – – Toros para serrar	Isenção	m ³
4403 20 99	– – – Outras	Isenção	m ³
	– Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:		
4403 41 00	– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Isenção	m ³
4403 49	– – Outras:		
4403 49 10	– – – Acaju d'Afrique, Iroko e Sapelli	Isenção	m ³
4403 49 35	– – – Okoumé e Sipo	Isenção	m ³
4403 49 95	– – – Outras	Isenção	m ³
	– Outras:		
4403 91	– – De carvalho (<i>Quercus</i> spp.):		
4403 91 10	– – – Toros para serrar	Isenção	m ³
4403 91 90	– – – Outras	Isenção	m ³
4403 92	– – De faia (<i>Fagus</i> spp.):		
4403 92 10	– – – Toros para serrar	Isenção	m ³
4403 92 90	– – – Outras	Isenção	m ³
4403 99	– – Outras:		
4403 99 10	– – – De choupo	Isenção	m ³
4403 99 30	– – – De eucalipto	Isenção	m ³
	– – – De bétula:		
4403 99 51	– – – – Toros para serrar	Isenção	m ³
4403 99 59	– – – – Outras	Isenção	m ³
4403 99 95	– – – Outras	Isenção	m ³
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes:		
4404 10 00	– De coníferas	Isenção	—
4404 20 00	– De não coníferas	Isenção	—
4405 00 00	Lã de madeira; farinha de madeira	Isenção	—
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes:		
4406 10 00	– Não impregnados	Isenção	m ³
4406 90 00	– Outros	Isenção	m ³

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:		
4407 10	– De coníferas:		
4407 10 15	– – Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	m ³
	– – Outra:		
	– – – Aplainada:		
4407 10 31	– – – – De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)	Isenção	m ³
4407 10 33	– – – – De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.	Isenção	m ³
4407 10 38	– – – – Outra	Isenção	m ³
	– – – Outra:		
4407 10 91	– – – – De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)	Isenção	m ³
4407 10 93	– – – – De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.	Isenção	m ³
4407 10 98	– – – – Outra	Isenção	m ³
	– De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:		
4407 21	– – Mogno (<i>Swietenia</i> spp.):		
4407 21 10	– – – Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9 ⁽¹⁾	m ³
	– – – Outra:		
4407 21 91	– – – – Aplainada	4 ⁽²⁾	m ³
4407 21 99	– – – – Outra	Isenção	m ³
4407 22	– – Virola, Imbuia e Balsa:		
4407 22 10	– – – Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9 ⁽¹⁾	m ³
	– – – Outra:		
4407 22 91	– – – – Aplainada	4 ⁽²⁾	m ³
4407 22 99	– – – – Outra	Isenção	m ³
4407 25	– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau:		
4407 25 10	– – – Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9 ⁽¹⁾	m ³
	– – – Outra:		
4407 25 30	– – – – Aplainada	4 ⁽²⁾	m ³
4407 25 50	– – – – Lixada	4,9 ⁽¹⁾	m ³
4407 25 90	– – – – Outra	Isenção	m ³
4407 26	– – White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan:		
4407 26 10	– – – Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9 ⁽¹⁾	m ³
	– – – Outra:		
4407 26 30	– – – – Aplainada	4 ⁽²⁾	m ³
4407 26 50	– – – – Lixada	4,9 ⁽¹⁾	m ³
4407 26 90	– – – – Outra	Isenção	m ³

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: 2,5.⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4407 27	-- Sapelli:		
4407 27 10	-- -- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9 ⁽¹⁾	m ³
	-- -- Outra:		
4407 27 91	-- -- -- Aplainada	4 ⁽²⁾	m ³
4407 27 99	-- -- -- Outra	Isenção	m ³
4407 28	-- Iroko:		
4407 28 10	-- -- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9 ⁽¹⁾	m ³
	-- -- Outra:		
4407 28 91	-- -- -- Aplainada	4 ⁽²⁾	m ³
4407 28 99	-- -- -- Outra	Isenção	m ³
4407 29	-- Outras:		
4407 29 15	-- -- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	4,9 ⁽¹⁾	m ³
	-- -- Outra:		
	-- -- -- Acaju d'Afrique, Azobé, Dibétou, Ilomba, Jelutong, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Limba, Makoré, Mansonia, Merbau, Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Ramin, Sipo, Teak e Tiama:		
	-- -- -- Aplainada:		
4407 29 20	-- -- -- -- Palissandre de Para, Palissandre de Rio e Palissandre de Rose	4,9 ⁽²⁾	m ³
4407 29 25	-- -- -- -- Outra	4 ⁽²⁾	m ³
4407 29 45	-- -- -- Lixada	4,9 ⁽¹⁾	m ³
	-- -- -- Outra:		
4407 29 61	-- -- -- -- Azobé	Isenção	m ³
4407 29 68	-- -- -- -- Outra	Isenção	m ³
	-- -- -- Outras:		
4407 29 83	-- -- -- -- Aplainada	4 ⁽²⁾	m ³
4407 29 85	-- -- -- -- Lixada	4,9 ⁽¹⁾	m ³
4407 29 95	-- -- -- -- Outra	Isenção	m ³
	-- Outras:		
4407 91	-- De carvalho (<i>Quercus spp.</i>):		
4407 91 15	-- -- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	m ³
	-- -- Outra:		
	-- -- -- Aplainada:		
4407 91 31	-- -- -- -- Tacos e frisos, não montados, para parqué	Isenção	m ²
4407 91 39	-- -- -- -- Outra	Isenção	m ³
4407 91 90	-- -- -- -- Outra	Isenção	m ³
4407 92 00	-- De faia (<i>Fagus spp.</i>)	Isenção	m ³
4407 93	-- De ácer (<i>Acer spp.</i>):		
4407 93 10	-- -- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	m ³

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: 2,5.⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Outra:		
4407 93 91	---- Lixada	2,5	m ³
4407 93 99	---- Outra	Isenção	m ³
4407 94	-- De cerejeira (<i>Prunus</i> spp.):		
4407 94 10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	m ³
	--- Outra:		
4407 94 91	---- Lixada	2,5	m ³
4407 94 99	---- Outra	Isenção	m ³
4407 95	-- De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.):		
4407 95 10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	m ³
	--- Outra:		
4407 95 91	---- Lixada	2,5	m ³
4407 95 99	---- Outra	Isenção	m ³
4407 99	-- Outras:		
4407 99 20	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	m ³
	--- Outra:		
4407 99 25	---- Aplainada	Isenção	m ³
4407 99 40	---- Lixada	2,5	m ³
	---- Outras:		
4407 99 91	----- De choupo	Isenção	m ³
4407 99 96	----- De madeiras tropicais	Isenção	m ³
4407 99 98	----- Outras	Isenção	m ³
4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:		
4408 10	- De coníferas:		
4408 10 15	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	m ³
	-- Outras:		
4408 10 91	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis ⁽¹⁾	Isenção	m ³
	--- Outras:		
4408 10 93	---- De espessura não superior a 1 mm	4	m ³
4408 10 99	---- De espessura superior a 1 mm	4	m ³
	- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:		
4408 31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau:		
4408 31 11	--- Unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	4,9	m ³

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — — Outras:		
4408 31 21	— — — — Aplainadas	4	m ³
4408 31 25	— — — — Lixadas	4,9	m ³
4408 31 30	— — — — Outras	6	m ³
4408 39	— — Outras:		
	— — — Acaju d'Afrique, Limba, Mogno (<i>Swietenia</i> spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola e White Lauan:		
4408 39 15	— — — — Lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	4,9	m ³
	— — — — Outras:		
4408 39 21	— — — — — Aplainadas	4	m ³
	— — — — — Outras:		
4408 39 31	— — — — — De espessura não superior a 1 mm	6	m ³
4408 39 35	— — — — — De espessura superior a 1 mm	6	m ³
	— — — — — Outras:		
4408 39 55	— — — — — Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	m ³
	— — — — — Outras:		
4408 39 70	— — — — — Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis ⁽¹⁾	Isenção	m ³
	— — — — — Outras:		
4408 39 85	— — — — — De espessura não superior a 1 mm	4	m ³
4408 39 95	— — — — — De espessura superior a 1 mm	4	m ³
4408 90	— Outras:		
4408 90 15	— — Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	m ³
	— — Outras:		
4408 90 35	— — — Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis ⁽¹⁾	Isenção	m ³
	— — — Outras:		
4408 90 85	— — — — De espessura não superior a 1 mm	4	m ³
4408 90 95	— — — — De espessura superior a 1 mm	4	m ³
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:		
4409 10	— De coníferas:		
4409 10 11	— — Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	Isenção	m
4409 10 18	— — Outra	Isenção	—
	— De não coníferas:		
4409 21 00	— — De bambu	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4409 29	-- Outras:		
4409 29 10	--- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	Isenção	m
	--- Outra:		
4409 29 91	---- Tacos e frisos, não montados, para parquet	Isenção	m ²
4409 29 99	---- Outra	Isenção	—
4410	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>waferboard</i>), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:		
	– De madeira:		
4410 11	-- Painéis de partículas:		
4410 11 10	--- Em bruto ou simplesmente lixados	7	m ³
4410 11 30	--- Revestidos na superfície com papel impregnado de melamina	7	m ³
4410 11 50	--- Revestidos na superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	7	m ³
4410 11 90	--- Outros	7	m ³
4410 12	-- Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB):		
4410 12 10	--- Em bruto ou simplesmente lixados	7	m ³
4410 12 90	--- Outros	7	m ³
4410 19 00	-- Outros	7	m ³
4410 90 00	-- Outros	7	m ³
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:		
	– Painéis de média densidade (denominados “MDF”):		
4411 12	-- De espessura não superior a 5 mm:		
4411 12 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	m ²
4411 12 90	--- Outros	7	m ²
4411 13	-- De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm:		
4411 13 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	m ²
4411 13 90	--- Outros	7	m ²
4411 14	-- De espessura superior a 9 mm:		
4411 14 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	m ²
4411 14 90	--- Outros	7	m ²
	– Outros:		
4411 92	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm ³ :		
4411 92 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	m ²
4411 92 90	--- Outros	7	m ²
4411 93	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³ :		
4411 93 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	m ²
4411 93 90	--- Outros	7	m ²
4411 94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³ :		
4411 94 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	m ²
4411 94 90	--- Outros	7	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:		
4412 10 00	– De bambu	10	m ³
	– Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:		
4412 31	– – Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:		
4412 31 10	– – – De Acaju d’Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno (<i>Swietenia spp.</i>), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola ou White Lauan	10	m ³
4412 31 90	– – – Outras	7	m ³
4412 32	– – Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:		
★ 4412 32 10	– – – De amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, noqueira americana, carpa, castanheiro-da-Índia, tília, ácer, carvalho, plátano-americano, choupo, acácia, noqueira ou tulipeiro	7	m ³
★ 4412 32 90	– – – Outras	7	m ³
4412 39 00	– – Outras	7 ⁽¹⁾	m ³
	– Outras:		
4412 94	– – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:		
4412 94 10	– – – Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera	10	m ³
4412 94 90	– – – Outras	6	m ³
4412 99	– – Outras:		
4412 99 30	– – – Que contenham pelo menos um painel de partículas	6	m ³
	– – – Outras:		
	– – – – Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera:		
★ 4412 99 40	– – – – De amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, noqueira americana, carpa, castanheiro-da-Índia, tília, ácer, carvalho, plátano-americano, choupo, acácia, noqueira ou tulipeiro	10 ⁽¹⁾	m ³
★ 4412 99 50	– – – – Outras	10 ⁽¹⁾	m ³
★ 4412 99 85	– – – – Outras	10 ⁽¹⁾	m ³
4413 00 00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	Isenção	m ³
4414 00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes:		
4414 00 10	– De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 3 do presente Capítulo	5,1 ⁽²⁾	—
4414 00 90	– De outras madeiras	Isenção	—
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira:		
4415 10	– Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos:		
4415 10 10	– – Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	4	—
4415 10 90	– – Carretéis para cabos	3	—
4415 20	– Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes:		
4415 20 20	– – Paletes simples; taipais de paletes	3	p/st
4415 20 90	– – Outros	4	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 2,5.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas	Isenção	—
4417 00 00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	Isenção	—
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira:		
4418 10	– Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares:		
4418 10 10	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 3 do presente Capítulo	3	p/st ⁽¹⁾
4418 10 50	– – De coníferas	3	p/st ⁽¹⁾
4418 10 90	– – Outras	3	p/st ⁽¹⁾
4418 20	– Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras:		
4418 20 10	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 3 do presente Capítulo	6 ⁽²⁾	p/st ⁽³⁾
4418 20 50	– – De coníferas	Isenção	p/st ⁽³⁾
4418 20 80	– – De outras madeiras	Isenção	p/st ⁽³⁾
4418 40 00	– Cofragens para betão	Isenção	—
4418 50 00	– Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	Isenção	—
4418 60 00	– Postes e vigas	Isenção	—
	– Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):		
4418 71 00	– – Para pavimentos (pisos) em mosaico	3	m ²
4418 72 00	– – Outros, de camadas múltiplas	Isenção	m ²
4418 79 00	– – Outros	Isenção	m ²
4418 90	– Outras:		
4418 90 10	– – De madeira lamelada-colada	Isenção	—
4418 90 80	– – Outras	Isenção	—
4419 00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha:		
4419 00 10	– De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 3 do presente Capítulo	3 ⁽⁴⁾	—
4419 00 90	– De outras madeiras	Isenção	—
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluem no Capítulo 94:		
4420 10	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira:		
4420 10 11	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 3 do presente Capítulo	6 ⁽²⁾	—
4420 10 19	– – De outras madeiras	Isenção	—
4420 90	– Outros:		
4420 90 10	– – Madeira marchetada e madeira incrustada	4	m ³
	– – Outros:		
4420 90 91	– – – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 3 do presente Capítulo	6 ⁽²⁾	—
4420 90 99	– – – Outros	Isenção	—

⁽¹⁾ Uma janela ou janela de sacada com ou sem os seus caixilhos ou alizares é considerada uma peça.

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 3.

⁽³⁾ Uma porta com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça.

⁽⁴⁾ Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4421	Outras obras em madeira:		
4421 10 00	– Cabides para vestuário	Isenção	p/st
4421 90	– Outras:		
4421 90 91	– – De painéis de fibras	4	—
4421 90 98	– – Outras	Isenção	—

CAPÍTULO 45

CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:		
4501 10 00	– Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Isenção	—
4501 90 00	– Outros	Isenção	—
4502 00 00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	Isenção	—
4503	Obras de cortiça natural:		
4503 10	– Rolhas:		
4503 10 10	– – Cilíndricas	4,7	—
4503 10 90	– – Outras	4,7	—
4503 90 00	– Outras	4,7	—
4504	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras:		
4504 10	– Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos:		
	– – Rolhas:		
4504 10 11	– – – Para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	4,7	—
4504 10 19	– – – Outras	4,7	—
	– – Outras:		
4504 10 91	– – – Com aglutinantes	4,7	—
4504 10 99	– – – Outras	4,7	—
4504 90	– Outras:		
4504 90 20	– – Rolhas	4,7	—
4504 90 80	– – Outras	4,7	—

CAPÍTULO 46

OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1. No presente Capítulo, a expressão “matérias para entrançar” refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plásticos, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os revestimentos de parede da posição 4814;
 - b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 5607);
 - c) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - e) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).
3. Na acepção da posição 4601, consideram-se “matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados”, os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias):		
	– Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:		
4601 21	– – De bambu:		
4601 21 10	– – – Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	—
4601 21 90	– – – Outras	2,2	—
4601 22	– – De rotim:		
4601 22 10	– – – Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	—
4601 22 90	– – – Outras	2,2	—
4601 29	– – Outras:		
4601 29 10	– – – Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	—
4601 29 90	– – – Outros	2,2	—
	– Outros:		
4601 92	– – De bambu:		
4601 92 05	– – – Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	—
	– – – Outros:		
4601 92 10	– – – – Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	—
4601 92 90	– – – – Outros	2,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4601 93	-- De rotim:		
4601 93 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	—
	--- Outros:		
4601 93 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	—
4601 93 90	---- Outros	2,2	—
4601 94	-- De outras matérias vegetais:		
4601 94 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	—
	--- Outros:		
4601 94 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	—
4601 94 90	---- Outros	2,2	—
4601 99	-- Outras:		
4601 99 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	1,7	—
	--- Outros:		
4601 99 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	4,7	—
4601 99 90	---- Outros	2,7	—
4602	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 4601; obras de lufa:		
	-- De matérias vegetais:		
4602 11 00	-- De bambu	3,7	—
4602 12 00	-- De rotim	3,7	—
4602 19	-- Outras:		
4602 19 10	--- Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção	1,7	—
	--- Outras:		
4602 19 91	---- Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma	3,7	—
4602 19 99	---- Outras	3,7	—
4602 90 00	-- Outras	4,7	—

SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR
(DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR
(DESPERDÍCIOS E APARAS)

Nota

1. Na acepção da posição 4702, consideram-se “pastas químicas de madeira, para dissolução”, as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4701 00	Pastas mecânicas de madeira:		
4701 00 10	– Pastas termomecânicas de madeira	Isenção	kg 90 % sdt
4701 00 90	– Outras	Isenção	kg 90 % sdt
4702 00 00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	Isenção	kg 90 % sdt
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução:		
	– Cruas:		
4703 11 00	– – De coníferas	Isenção	kg 90 % sdt
4703 19 00	– – De não coníferas	Isenção	kg 90 % sdt
	– Semibranqueadas ou branqueadas:		
4703 21 00	– – De coníferas	Isenção	kg 90 % sdt
4703 29 00	– – De não coníferas	Isenção	kg 90 % sdt
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução:		
	– Cruas:		
4704 11 00	– – De coníferas	Isenção	kg 90 % sdt
4704 19 00	– – De não coníferas	Isenção	kg 90 % sdt
	– Semibranqueadas ou branqueadas:		
4704 21 00	– – De coníferas	Isenção	kg 90 % sdt
4704 29 00	– – De não coníferas	Isenção	kg 90 % sdt
4705 00 00	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Isenção	kg 90 % sdt
4706	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas:		
4706 10 00	– Pastas de <i>linters</i> de algodão	Isenção	—
4706 20 00	– Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Isenção	kg 90 % sdt
4706 30 00	– Outras, de bambu	Isenção	kg 90 % sdt

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outras:		
4706 91 00	– – Mecânicas	Isenção	kg 90 % sdt
4706 92 00	– – Químicas	Isenção	kg 90 % sdt
4706 93 00	– – Semiquímicas	Isenção	kg 90 % sdt
4707	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas):		
4707 10 00	– Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões canelados	Isenção	—
4707 20 00	– Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Isenção	—
4707 30	– Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes):		
4707 30 10	– – Exemplos antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários	Isenção	—
4707 30 90	– – Outros	Isenção	—
4707 90	– Outros, incluindo os desperdícios e aparas não seleccionados:		
4707 90 10	– – Não seleccionados	Isenção	—
4707 90 90	– – Seleccionados	Isenção	—

CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

1. Na acepção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo “papel” abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m².
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artefactos do Capítulo 30;
 - b) As folhas para marcar a ferro, da posição 3212;
 - c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
 - d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 3401), ou de cremes, encaústicos, preparações para polir ou semelhantes (posição 3405);
 - e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704;
 - f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 3822);
 - g) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 4814 (Capítulo 39);
 - h) Os artefactos da posição 4202 (por exemplo, artigos de viagem);
 - ij) Os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
 - k) Os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);
 - l) Os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
 - m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 6805) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 6814); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
 - n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Secções XIV ou XV);
 - o) Os artefactos da posição 9209;
 - p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto) ou do Capítulo 96 (botões, por exemplo).
3. Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 4801 a 4805 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 4803.
4. Neste Capítulo, considera-se “papel de jornal” o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso por m² não inferior a 40 g nem superior a 65 g.
5. Na acepção da posição 4802, pelas expressões “papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos”, e “papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados”, entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:
 - Relativamente ao papel ou cartão de peso por m² não superior a 150 g:
 - a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
 1. Apresentar um peso por m² não superior a 80 g, ou
 2. Ser corado na massa;

- b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
 - 1. Apresentar um peso por m² não superior a 80 g, ou
 - 2. Ser corado na massa;
 - c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais;
 - d) Conter mais de 3 %, mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;
 - e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g.
- Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m²:
- a) Ser corado na massa;
 - b) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais, e
 - 1. Uma espessura não superior a 225 micrómetros (mícrons), ou
 - 2. Uma espessura superior a 225 micrómetros (mícrons) mas não superior a 508 micrómetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 3 %;
 - c) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrómetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 4802 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

- 6. Neste Capítulo, consideram-se “papel e cartão *Kraft*” o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.
- 7. Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 4801 a 4811 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.
- 8. Só se incluem nas posições 4801 e 4803 a 4809 o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:
 - a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
 - b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.
- 9. Na aceção da posição 4814, consideram-se “papel de parede e revestimentos de parede semelhantes”:
 - a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos:
 - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (por exemplo, com *tontisses*) mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;
 - 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
 - 4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
 - b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;
 - c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 4823.
- 10. A posição 4820 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.
- 11. Incluem-se, entre outros, na posição 4823 o papel e o cartão perfurados para mecanismos Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.
- 12. Com exclusão dos artefactos das posições 4814 e 4821, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

1. Na aceção das subposições 4804 11 e 4804 19, consideram-se “papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*” o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por m² superior a 115 g e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramagem (g/m ²)	Resistência mínima à ruptura Mullen (kPa)
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na aceção das subposições 4804 21 e 4804 29, considera-se “papel *Kraft* para sacos de grande capacidade” o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por m² não inferior a 60 g nem superior a 115 g e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;
- b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramagem (g/m ²)	Resistência mínima ao rasgamento (mN)		Resistência mínima à ruptura por tracção (kN/m)	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1 510	1,9	6
70	830	1 790	2,3	7,2
80	965	2 070	2,8	8,3
100	1 230	2 635	3,7	10,6
115	1 425	3 060	4,4	12,3

3. Na aceção da subposição 4805 11, considera-se “papel semiquímico para canelar” o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores frondosas, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
4. A subposição 4805 12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por um processo semiquímico, de peso por m² igual ou superior a 130 g, e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.

5. As subposições 4805 24 e 4805 25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusivamente ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é tingida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa·m²/g.
6. Na aceção da subposição 4805 30, considera-se “papel sulfito de embalagem” o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa·m²/g.
7. Na aceção da subposição 4810 22, considera-se “papel *couché* leve (L.W.C. — *light weight coated*)” o papel revestido em ambas as faces, de peso total por m² não superior a 72 g, em que o peso do revestimento não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4801 00 00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	Isenção	—
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):		
4802 10 00	– Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	Isenção	—
4802 20 00	– Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termosensíveis ou electrossensíveis	Isenção	—
4802 40	– Papel próprio para fabricação de papéis de parede:		
4802 40 10	– – Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	Isenção	—
4802 40 90	– – Outros	Isenção	—
	– Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:		
4802 54 00	– – De peso por m ² inferior a 40 g	Isenção	—
4802 55	– – De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g, em rolos:		
4802 55 15	– – – De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas inferior a 60 g	Isenção	—
4802 55 25	– – – De peso por m ² igual ou superior a 60 g, mas inferior a 75 g	Isenção	—
4802 55 30	– – – De peso por m ² igual ou superior a 75 g, mas inferior a 80 g	Isenção	—
4802 55 90	– – – De peso por m ² igual ou superior a 80 g	Isenção	—
4802 56	– – De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:		
4802 56 20	– – – Em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4)	Isenção	—
4802 56 80	– – – Outros	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4802 57 00	-- Outros, de peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g	Isenção	—
4802 58	-- De peso por m ² superior a 150 g:		
4802 58 10	-- -- Em rolos	Isenção	—
4802 58 90	-- -- Outros	Isenção	—
	-- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:		
4802 61	-- -- Em rolos:		
4802 61 15	-- -- De peso por m ² inferior a 72 g, em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	Isenção	—
4802 61 80	-- -- Outros	Isenção	—
4802 62 00	-- -- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Isenção	—
4802 69 00	-- -- Outros	Isenção	—
4803 00	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas:		
4803 00 10	-- Pasta (ouate) de celulose	Isenção	—
	-- Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados "tecidos", de peso, por dobra:		
4803 00 31	-- -- Não superior a 25 g/m ²	Isenção	—
4803 00 39	-- -- Superior a 25 g/m ²	Isenção	—
4803 00 90	-- -- Outros	Isenção	—
4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 4802 e 4803:		
	-- Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> :		
4804 11	-- -- Crus:		
	-- -- -- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		
4804 11 11	-- -- -- De peso por m ² inferior a 150 g	Isenção	—
4804 11 15	-- -- -- De peso por m ² igual ou superior a 150 g, mas inferior a 175 g	Isenção	—
4804 11 19	-- -- -- De peso por m ² igual ou superior a 175 g	Isenção	—
4804 11 90	-- -- -- Outros	Isenção	—
4804 19	-- -- Outros:		
	-- -- -- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		
	-- -- -- -- Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por m ² :		
★ 4804 19 12	-- -- -- -- Inferior a 175 g	Isenção	—
4804 19 19	-- -- -- -- Igual ou superior a 175 g	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
★ 4804 19 30	--- - Outros	Isenção	—
4804 19 90	--- - Outros	Isenção	—
	- Papel Kraft para sacos de grande capacidade:		
4804 21	- - Crus:		
4804 21 10	--- - Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	—
4804 21 90	--- - Outros	Isenção	—
4804 29	- - Outros:		
4804 29 10	--- - Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	—
4804 29 90	--- - Outros	Isenção	—
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso por m² não superior a 150 g:		
4804 31	- - Crus:		
	--- - Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		
4804 31 51	--- - Utilizados como isolantes para usos electrotécnicos	Isenção	—
4804 31 58	--- - Outros	Isenção	—
4804 31 80	--- - Outros	Isenção	—
4804 39	- - Outros:		
	--- - Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		
4804 39 51	--- - Branqueados uniformemente na massa	Isenção	—
4804 39 58	--- - Outros	Isenção	—
4804 39 80	--- - Outros	Isenção	—
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso por m² superior a 150 g e inferior a 225 g:		
4804 41	- - Crus:		
4804 41 91	--- - Papel e cartão denominados <i>saturating Kraft</i>	Isenção	—
★ 4804 41 98	--- - Outros	Isenção	—
★ 4804 42 00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Isenção	—
★ 4804 49 00	- - Outros	Isenção	—
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso por m² igual ou superior a 225 g:		
★ 4804 51 00	- - Crus	Isenção	—
★ 4804 52 00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4804 59	-- Outros:		
4804 59 10	-- -- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	—
4804 59 90	-- -- Outros	Isenção	—
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo:		
	-- Papel para canelar:		
4805 11 00	-- -- Papel semiquímico para canelar	Isenção	—
4805 12 00	-- -- Papel palha para canelar	Isenção	—
4805 19	-- Outros:		
4805 19 10	-- -- <i>Wellenstoff</i>	Isenção	—
4805 19 90	-- -- Outros	Isenção	—
	-- Testliner (fibras recicladas):		
4805 24 00	-- -- De peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	—
4805 25 00	-- -- De peso por m ² superior a 150 g	Isenção	—
4805 30	-- Papel sulfito para embalagem:		
4805 30 10	-- -- De peso por m ² inferior a 30 g	Isenção	—
4805 30 90	-- -- De peso por m ² igual ou superior a 30 g	Isenção	—
4805 40 00	-- Papel-filtro e cartão-filtro	Isenção	—
4805 50 00	-- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	Isenção	—
	-- Outros:		
4805 91 00	-- -- De peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	—
4805 92 00	-- -- De peso por m ² superior a 150 g, mas inferior a 225 g	Isenção	—
4805 93	-- -- De peso por m ² igual ou superior a 225 g:		
4805 93 20	-- -- -- À base de papéis reciclados	Isenção	—
4805 93 80	-- -- -- Outros	Isenção	—
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas:		
4806 10 00	-- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	Isenção	—
4806 20 00	-- Papel impermeável a gorduras	Isenção	—
4806 30 00	-- Papel vegetal	Isenção	—
4806 40	-- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4806 40 10	-- Papel cristal	Isenção	—
4806 40 90	-- Outros	Isenção	—
4807 00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:		
4807 00 30	-- À base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel	Isenção	—
4807 00 80	-- Outros	Isenção	—
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803:		
4808 10 00	-- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Isenção	—
4808 20 00	-- Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	Isenção	—
4808 30 00	-- Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Isenção	—
4808 90 00	-- Outros	Isenção	—
4809	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas:		
4809 20	-- Papel autocopiativo:		
4809 20 10	-- Em rolos	Isenção	—
4809 20 90	-- Em folhas	Isenção	—
4809 90	-- Outros:		
4809 90 10	-- Papel químico e semelhantes	Isenção	—
4809 90 90	-- Outros	Isenção	—
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões:		
	-- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:		
4810 13	-- Em rolos:		
4810 13 20	-- -- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	—
4810 13 80	-- -- Outros	Isenção	—
4810 14	-- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:		
4810 14 20	-- -- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	—
4810 14 80	-- -- Outros	Isenção	—
4810 19	-- Outros:		
4810 19 10	-- -- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	—
4810 19 90	-- -- Outros	Isenção	—
	-- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4810 22	-- Papel couché leve (L.W.C. - Light Weight Coated):		
4810 22 10	-- -- Em rolos, de largura superior a 15 cm ou em folhas, em que um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobrado	Isenção	—
4810 22 90	-- -- Outros	Isenção	—
4810 29	-- Outros:		
4810 29 30	-- -- Em rolos	Isenção	—
4810 29 80	-- -- Outros	Isenção	—
	-- Papel e cartão Kraft, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:		
4810 31 00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m² não superior a 150 g	Isenção	—
4810 32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m² superior a 150 g:		
4810 32 10	-- -- Couchés ou revestidos de caulino	Isenção	—
4810 32 90	-- -- Outros	Isenção	—
4810 39 00	-- Outros	Isenção	—
	-- Outros papéis e cartões:		
4810 92	-- De camadas múltiplas:		
4810 92 10	-- -- Em que cada camada seja branqueada	Isenção	—
4810 92 30	-- -- Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	Isenção	—
4810 92 90	-- -- Outros	Isenção	—
4810 99	-- Outros:		
4810 99 10	-- -- De pasta branqueada, couchés ou revestidos de caulino	Isenção	—
4810 99 30	-- -- Recobertos com pó de mica	Isenção	—
4810 99 90	-- -- Outros	Isenção	—
4811	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810:		
4811 10 00	-- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	Isenção	—
	-- Papel e cartão gomados ou adesivos:		
4811 41	-- Auto-adesivos:		
4811 41 20	-- -- De largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	Isenção	—
4811 41 90	-- -- Outros	Isenção	—
4811 49 00	-- Outros	Isenção	—
	-- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4811 51 00	-- Branqueados, de peso por m ² superior a 150 g	Isenção	—
4811 59 00	-- Outros	Isenção	—
4811 60 00	-- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	Isenção	—
4811 90 00	-- Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	Isenção	—
4812 00 00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	Isenção	—
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos:		
4813 10 00	-- Em cadernos ou em tubos	Isenção	—
4813 20 00	-- Em rolos de largura não superior a 5 cm	Isenção	—
4813 90	-- Outros:		
4813 90 10	-- De largura superior a 5 cm, mas não superior a 15 cm	Isenção	—
4813 90 90	-- Outros	Isenção	—
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais:		
4814 10 00	-- Papel denominado <i>Ingrain</i>	Isenção	—
4814 20 00	-- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	Isenção	—
4814 90	-- Outros:		
4814 90 10	-- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protector transparente	Isenção	—
4814 90 80	-- Outros	Isenção	—
[4815]			
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), estênceis completos e chapas <i>offset</i>, de papel, mesmo acondicionados em caixas:		
4816 20 00	-- Papel autocopiativo	Isenção	—
4816 90 00	-- Outros	Isenção	—
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência:		
4817 10 00	-- Envelopes	Isenção	—
4817 20 00	-- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	Isenção	—
4817 30 00	-- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Isenção	—
4818	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador e para papéis semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, fraldas para bebés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:		
4818 10	-- Papel higiénico:		
4818 10 10	-- De peso por m ² , por dobra, não superior a 25 g	Isenção	—
4818 10 90	-- De peso por m ² , por dobra, superior a 25 g	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4818 20	– Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão:		
4818 20 10	– – Lenços, incluindo os de desmaquilhagem	Isenção	—
	– – Toalhas de mão:		
4818 20 91	– – – Em rolos	Isenção	—
4818 20 99	– – – Outras	Isenção	—
4818 30 00	– Toalhas e guardanapos, de mesa	Isenção	—
4818 40	– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes:		
	– – Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes:		
4818 40 11	– – – Pensos higiénicos	Isenção	—
4818 40 13	– – – Tampões higiénicos	Isenção	—
4818 40 19	– – – Outros	Isenção	—
	– – Fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes:		
★ 4818 40 91	– – – Fraldas para bebés	Isenção	—
★ 4818 40 99	– – – Outros (por exemplo, artigos para incontinência)	Isenção	—
4818 50 00	– Vestuário e seus acessórios	Isenção	—
4818 90	– Outros:		
4818 90 10	– – Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	Isenção	—
4818 90 90	– – Outros	Isenção	—
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:		
4819 10 00	– Caixas de papel ou cartão, canelados	Isenção	—
4819 20 00	– Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Isenção	—
4819 30 00	– Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Isenção	—
4819 40 00	– Outros sacos; bolsas e cartuchos	Isenção	—
4819 50 00	– Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Isenção	—
4819 60 00	– Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Isenção	—
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i>, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão:		
4820 10	– Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes:		
4820 10 10	– – Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos	Isenção	—
4820 10 30	– – Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4820 10 50	-- Agendas	Isenção	—
4820 10 90	-- Outros	Isenção	—
4820 20 00	-- Cadernos	Isenção	—
4820 30 00	-- Classificadores, capas para encadernação (excepto as capas para livros) e capas de processos	Isenção	—
★ 4820 40 00	-- Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel químico	Isenção	—
4820 50 00	-- Álbuns para amostras ou para colecções	Isenção	—
4820 90 00	-- Outros	Isenção	—
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:		
4821 10	-- Impressas:		
4821 10 10	-- Auto-adesivas	Isenção	—
4821 10 90	-- Outras	Isenção	—
4821 90	-- Outras:		
4821 90 10	-- Auto-adesivas	Isenção	—
4821 90 90	-- Outras	Isenção	—
4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos:		
4822 10 00	-- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	Isenção	—
4822 90 00	-- Outros	Isenção	—
4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:		
4823 20 00	-- Papel-filtro e cartão-filtro	Isenção	—
4823 40 00	-- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos ..	Isenção	—
	-- Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:		
4823 61 00	-- De bambu	Isenção	—
4823 69	-- Outros:		
4823 69 10	-- Bandejas, travessas e pratos	Isenção	—
4823 69 90	-- Outros	Isenção	—
4823 70	-- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel:		
4823 70 10	-- Embalagens alveolares para ovos	Isenção	—
4823 70 90	-- Outros	Isenção	—
4823 90	-- Outros:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4823 90 40	-- Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	Isenção	—
4823 90 85	-- Outros	Isenção	—

CAPÍTULO 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
 - b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 9023);
 - c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
 - d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 9702), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. — *first-day covers*), postais (inteiros postais) e semelhantes, da posição 9704, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
2. Na acepção do Capítulo 49, o termo “impresso” significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.
3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 4901, quer contenham ou não publicidade.
4. Também se incluem na posição 4901:
 - a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
 - b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
 - c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 4911.
5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 4901 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 4911.
6. Na acepção da posição 4903, consideram-se “álbuns ou livros de ilustrações para crianças” os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:		
4901 10 00	– Em folhas soltas, mesmo dobradas	Isenção	—
	– Outros:		
4901 91 00	– – Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Isenção	—
4901 99 00	– – Outros	Isenção	—
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade:		
4902 10 00	– Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Isenção	—
4902 90 00	– Outros	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4903 00 00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	Isenção	—
4904 00 00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	Isenção	—
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:		
4905 10 00	– Globos – Outros:	Isenção	—
4905 91 00	– – Sob a forma de livros ou brochuras	Isenção	—
4905 99 00	– – Outros	Isenção	—
4906 00 00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	Isenção	—
4907 00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes:		
4907 00 10	– Selos postais, fiscais e semelhantes	Isenção	—
4907 00 30	– Papel-moeda	Isenção	—
4907 00 90	– Outros	Isenção	—
4908	Decalcomanias de qualquer espécie:		
4908 10 00	– Decalcomanias vitrificáveis	Isenção	—
4908 90 00	– Outras	Isenção	—
4909 00 00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Isenção	—
4910 00 00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	Isenção	—
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias:		
4911 10	– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes:		
4911 10 10	– – Catálogos comerciais	Isenção	—
4911 10 90	– – Outros	Isenção	—
4911 91 00	– – Estampas, gravuras e fotografias	Isenção	—
4911 99 00	– – Outros	Isenção	—

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Secção não compreende:
 - a) Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 0502), e as crinas e seus desperdícios (posição 0511);
 - b) O cabelo e suas obras (posições 0501, 6703 ou 6704); todavia, os tecidos filtrantes (*étreindelles*) e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 5911;
 - c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
 - d) O amianto da posição 2524 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 6812 ou 6813;
 - e) Os artefactos das posições 3005 ou 3006; os fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho da posição 3306;
 - f) Os têxteis sensibilizados das posições 3701 a 3704;
 - g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
 - h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
 - ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
 - k) As peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 4303 ou 4304;
 - l) Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 4201 ou 4202;
 - m) Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (*ouate*) de celulose;
 - n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos semelhantes, do Capítulo 64;
 - o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - p) Os artefactos do Capítulo 67;
 - q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 6805), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 6815;
 - r) As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
 - s) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
 - t) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);
 - u) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr (fechos eclair), fitas impressoras para máquinas de escrever);
 - v) Os artefactos do Capítulo 97.
2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

- B) Para aplicação desta regra:
- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 5110) e os fios metálicos (posição 5605) devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
 - b) A classificação será determinada, **em primeiro lugar**, pelo Capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
 - c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
 - d) Quando um Capítulo ou uma posição se refiram a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.
- C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.
3. A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Secção entendem-se por “cordéis, cordas e cabos” os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):
- a) De seda ou de desperdícios de seda com mais de 20 000 decitex;
 - b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10 000 decitex;
 - c) De cânhamo ou de linho:
 - 1) Polidos ou lustrados, com pelo menos 1 429 decitex;
 - 2) Não polidos nem lustrados, com mais de 20 000 decitex;
 - d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
 - e) De outras fibras vegetais, com mais de 20 000 decitex;
 - f) Reforçados com fios de metal.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
 - b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
 - c) Ao pêlo de Messina da posição 5006 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
 - d) Aos fios metálicos da posição 5605; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3 A) f), acima;
 - e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados “de cadeia” (*chaînette*), da posição 5606.
4. A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4 B) abaixo, entende-se por “fios acondicionados para venda a retalho”, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios;
 - b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2 000 decitex; ou
 - 3) 500 g, quando se tratar de outros fios;

- c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
- 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
 - 1) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
 - 2) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5 000 decitex;
 - b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
 - 1) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
 - 2) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;
 - c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;
 - d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
 - 1) Em meadas dobradas em cruz; ou
 - 2) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
5. Nas posições 5204, 5401 e 5508, consideram-se “linhas para costurar” os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:
- a) Apresentem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), com peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;
 - b) Apresentem-se acabados para utilização como linhas para costurar;
 - c) Apresentem torção final em “Z”.
6. Na presente Secção, consideram-se “fios de alta tenacidade” os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres	60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres	53 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raio viscose	27 cN/tex

7. Na presente Secção, consideram-se “confeccionados”:
- a) Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
 - b) Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
 - c) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
 - d) Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
 - e) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

- f) Os artefactos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.
8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:
- a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;
- b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.
9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.
10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
11. Na presente Secção, o termo “impregnados” compreende também recobertos por imersão.
12. Na presente Secção, o termo “poliamidas” compreende também as aramidas.
13. Na presente Secção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se “fios de elastómeros” os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.
14. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluindo em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão “vestuário de matérias têxteis” compreende o vestuário das posições 6101 a 6114 e das posições 6201 a 6211.

Notas de subposições

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:
- a) “Fios crus”
- Os fios:
- 1) Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2) Sem cor bem definida (ditos “fios pardacentos”) fabricados a partir de trapos desfiados.
- Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (dióxido de titânio, por exemplo).
- b) “Fios branqueados”
- Os fios:
- 1) Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2) Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.
- c) “Fios coloridos (tintos ou estampados)”
- Os fios:
- 1) Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2) Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3) Cujas mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) “Tecidos crus”

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) “Tecidos branqueados”

Os tecidos:

- 1) Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2) Constituídos por fios branqueados; ou
- 3) Constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) “Tecidos tintos”

Os tecidos:

- 1) Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2) Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) “Tecidos de fios de diversas cores”

Os tecidos (excepto os estampados):

- 1) Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2) Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3) Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração.)

h) “Tecidos estampados”

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem, e por *batik*.)

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas d) a h) acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

ij) “Ponto de tafetá”

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contêm duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 5809, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

- a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;
- c) No caso dos bordados da posição 5810 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50

SEDA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	Isenção	—
5002 00 00	Seda crua (não fiada)	Isenção	—
5003 00 00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	—
5004 00	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho:		
5004 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	4	—
5004 00 90	– Outros	4	—
5005 00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho:		
5005 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	2,9	—
5005 00 90	– Outros	2,9	—
5006 00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença):		
5006 00 10	– Fios de seda	5	—
5006 00 90	– Fios de desperdícios de seda; pêlo de Messina (crina de Florença)	2,9	—
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:		
5007 10 00	– Tecidos de <i>bourette</i>	3	m ²
5007 20	– Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto <i>bourette</i> :		
	– – Crepes:		
5007 20 11	– – – Crus, decruados ou branqueados	6,9	m ²
5007 20 19	– – – Outros	6,9	m ²
	– – <i>Pongées, habutai, honan, shantoung, corah</i> e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis):		
5007 20 21	– – – Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	5,3	m ²
	– – – Outros:		
5007 20 31	– – – – Em ponto de tafetá	7,5	m ²
5007 20 39	– – – – Outros	7,5	m ²
	– – Outros:		
5007 20 41	– – – Tecidos claros (abertos)	7,2	m ²
	– – – Outros:		
5007 20 51	– – – – Crus, decruados ou branqueados	7,2	m ²
5007 20 59	– – – – Tintos	7,2	m ²
	– – – – De fios de diversas cores:		
5007 20 61	– – – – – De largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm	7,2	m ²
5007 20 69	– – – – – Outros	7,2	m ²
5007 20 71	– – – – Estampados	7,2	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5007 90	– Outros tecidos:		
5007 90 10	– – Crus, decruados ou branqueados	6,9	m ²
5007 90 30	– – Tintos	6,9	m ²
5007 90 50	– – De fios de diversas cores	6,9	m ²
5007 90 90	– – Estampados	6,9	m ²

CAPÍTULO 51

LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

Nota

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) “Lã”, a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) “Pêlos finos”, os pêlos de alpaca, lama, vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), de coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado;
- c) “Pêlos grosseiros”, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 0502) e as crinas (posição 0511).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5101	Lã não cardada nem penteada:		
	– Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:		
5101 11 00	– – Lã de tosquia	Isenção	—
5101 19 00	– – Outra	Isenção	—
	– Desengordurada, não carbonizada:		
5101 21 00	– – Lã de tosquia	Isenção	—
5101 29 00	– – Outra	Isenção	—
5101 30 00	– Carbonizada	Isenção	—
5102	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:		
	– Pêlos finos:		
5102 11 00	– – De cabra de Caxemira	Isenção	—
5102 19	– – Outros:		
5102 19 10	– – – De coelho angorá	Isenção	—
5102 19 30	– – – De alpaca, de lama, de vicunha	Isenção	—
5102 19 40	– – – De camelo ou de dromedário, de iaque, de cabra angorá (<i>mohair</i>), de cabra-do-tibete e de cabras semelhantes	Isenção	—
5102 19 90	– – – De coelhos (excepto coelho angorá), de lebre, de castor, de nútria e de rato almiscarado	Isenção	—
5102 20 00	– Pêlos grosseiros	Isenção	—
5103	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos:		
5103 10	– Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos:		
5103 10 10	– – Não carbonizados	Isenção	—
5103 10 90	– – Carbonizados	Isenção	—
5103 20 00	– Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	Isenção	—
5103 30 00	– Desperdícios de pêlos grosseiros	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5104 00 00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros	Isenção	—
5105	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a “lã penteada a granel”):		
5105 10 00	– Lã cardada	2	—
	– Lã penteada:		
5105 21 00	– – “Lã penteada a granel”	2	—
5105 29 00	– – Outra	2	—
	– Pêlos finos, cardados ou penteados:		
5105 31 00	– – De cabra-de-caxemira	2	—
5105 39 00	– – Outros	2	—
5105 40 00	– Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	2	—
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:		
5106 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã:		
5106 10 10	– – Crus	3,8	—
5106 10 90	– – Outros	3,8	—
5106 20	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã:		
5106 20 10	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pêlos finos	4 ⁽¹⁾	—
	– – Outros:		
5106 20 91	– – – Crus	4	—
5106 20 99	– – – Outros	4	—
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:		
5107 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã:		
5107 10 10	– – Crus	3,8	—
5107 10 90	– – Outros	3,8	—
5107 20	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã:		
	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pêlos finos:		
5107 20 10	– – – Crus	4	—
5107 20 30	– – – Outros	4	—
	– – Outros:		
	– – – Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas:		
5107 20 51	– – – – Crus	4	—
5107 20 59	– – – – Outros	4	—
	– – – Combinados de outro modo:		
5107 20 91	– – – – Crus	4	—
5107 20 99	– – – – Outros	4	—

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: 3,8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5108	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:		
5108 10	– Cardados:		
5108 10 10	– – Crus	3,2	—
5108 10 90	– – Outros	3,2	—
5108 20	– Penteados:		
5108 20 10	– – Crus	3,2	—
5108 20 90	– – Outros	3,2	—
5109	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho:		
5109 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:		
5109 10 10	– – Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g ...	3,8	—
5109 10 90	– – Outros	5	—
5109 90 00	– Outros	5	—
5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	3,5	—
5111	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados:		
5111 11 00	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:		
5111 11 00	– – De peso não superior a 300 g/m ²	8	m ²
5111 19	– – Outros:		
5111 19 10	– – – De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	8	m ²
5111 19 90	– – – De peso superior a 450 g/m ²	8	m ²
5111 20 00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8	m ²
5111 30	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:		
5111 30 10	– – De peso não superior a 300 g/m ²	8	m ²
5111 30 30	– – De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	8	m ²
5111 30 90	– – De peso superior a 450 g/m ²	8	m ²
5111 90	– Outros:		
5111 90 10	– – Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2	m ²
5111 90 91	– – – De peso não superior a 300 g/m ²	8	m ²
5111 90 93	– – – De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5111 90 99	— — — De peso superior a 450 g/m ²	8	m ²
5112	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados:		
	— Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:		
5112 11 00	— — De peso não superior a 200 g/m ²	8	m ²
5112 19	— — Outros:		
5112 19 10	— — — De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	8	m ²
5112 19 90	— — — De peso superior a 375 g/m ²	8	m ²
5112 20 00	— Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8	m ²
5112 30	— Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:		
5112 30 10	— — De peso não superior a 200 g/m ²	8	m ²
5112 30 30	— — De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	8	m ²
5112 30 90	— — De peso superior a 375 g/m ²	8	m ²
5112 90	— Outros:		
5112 90 10	— — Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2	m ²
	— — Outros:		
5112 90 91	— — — De peso não superior a 200 g/m ²	8	m ²
5112 90 93	— — — De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	8	m ²
5112 90 99	— — — De peso superior a 375 g/m ²	8	m ²
5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	5,3	m ²

CAPÍTULO 52

ALGODÃO

Nota de subposição

1. Na acepção das subposições 5209 42 e 5211 42, consideram-se “tecidos denominados *Denim*” os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5201 00	Algodão não cardado nem penteado:		
5201 00 10	– Hidrófilo ou branqueado	Isenção	—
5201 00 90	– Outro	Isenção	—
5202	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5202 10 00	– Desperdícios de fios	Isenção	—
	– Outros:		
5202 91 00	– – Fiapos	Isenção	—
5202 99 00	– – Outros	Isenção	—
5203 00 00	Algodão cardado ou penteado	Isenção	—
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:		
	– Não acondicionadas para venda a retalho:		
5204 11 00	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	4	—
5204 19 00	– – Outras	4	—
5204 20 00	– Acondicionadas para venda a retalho	5	—
5205	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:		
	– Fios simples, de fibras não penteadas:		
5205 11 00	– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	—
5205 12 00	– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	—
5205 13 00	– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	—
5205 14 00	– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	—
5205 15	– – Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80):		
5205 15 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	4,4	—
5205 15 90	– – – Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4	—
	– Fios simples, de fibras penteadas:		
5205 21 00	– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	—
5205 22 00	– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	—
5205 23 00	– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5205 24 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	—
5205 26 00	-- Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	4	—
5205 27 00	-- Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	4	—
5205 28 00	-- Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		
5205 31 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	—
5205 32 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	—
5205 33 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	—
5205 34 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	—
5205 35 00	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		
5205 41 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	—
5205 42 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	—
5205 43 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	—
5205 44 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	—
5205 46 00	-- Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	4	—
5205 47 00	-- Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	4	—
5205 48 00	-- Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	4	—
5206	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:		
	– Fios simples, de fibras não penteadas:		
5206 11 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	—
5206 12 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	—
5206 13 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	—
5206 14 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5206 15 00	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	4	—
	– Fios simples, de fibras penteadas:		
5206 21 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	—
5206 22 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	—
5206 23 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	—
5206 24 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	—
5206 25 00	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	4	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		
5206 31 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	—
5206 32 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	—
5206 33 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	—
5206 34 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	—
5206 35 00	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		
5206 41 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	—
5206 42 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	—
5206 43 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	—
5206 44 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	—
5206 45 00	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	—
5207	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho:		
5207 10 00	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	5	—
5207 90 00	– Outros	5	—
5208	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²:		
	– Crus:		
5208 11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ² :		
5208 11 10	-- -- Gaze para pensos	8	m ²
5208 11 90	-- -- Outros	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5208 12	– – Em ponto de tafeté, com peso superior a 100 g/m²:		
	– – – Em ponto de tafeté, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ² , de largura:		
5208 12 16	– – – – Não superior a 165 cm	8	m ²
5208 12 19	– – – – Superior a 165 cm	8	m ²
	– – – Em ponto de tafeté, com peso superior a 130 g/m ² , de largura:		
5208 12 96	– – – – Não superior a 165 cm	8	m ²
5208 12 99	– – – – Superior a 165 cm	8	m ²
5208 13 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5208 19 00	– – Outros tecidos	8	m ²
	– Branqueados:		
5208 21	– – Em ponto de tafeté, com peso não superior a 100 g/m²:		
5208 21 10	– – – Gaze para pensos	8	m ²
5208 21 90	– – – Outros	8	m ²
5208 22	– – Em ponto de tafeté, com peso superior a 100 g/m²:		
	– – – Em ponto de tafeté, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura,:		
5208 22 16	– – – – Não superior a 165 cm	8	m ²
5208 22 19	– – – – Superior a 165 cm	8	m ²
	– – – Em ponto de tafeté, com peso superior a 130 g/m ² , de largura:		
5208 22 96	– – – – Não superior a 165 cm	8	m ²
5208 22 99	– – – – Superior a 165 cm	8	m ²
5208 23 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5208 29 00	– – Outros tecidos	8	m ²
	– Tintos:		
5208 31 00	– – Em ponto de tafeté, com peso não superior a 100 g/m²	8	m ²
5208 32	– – Em ponto de tafeté, com peso superior a 100 g/m²:		
	– – – Em ponto de tafeté, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura:		
5208 32 16	– – – – Não superior a 165 cm	8	m ²
5208 32 19	– – – – Superior a 165 cm	8	m ²
	– – – Em ponto de tafeté, com peso superior a 130 g/m ² , de largura:		
5208 32 96	– – – – Não superior a 165 cm	8	m ²
5208 32 99	– – – – Superior a 165 cm	8	m ²
5208 33 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5208 39 00	– – Outros tecidos	8	m ²
	– De fios de diversas cores:		
5208 41 00	– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	8	m ²
5208 42 00	– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	8	m ²
5208 43 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5208 49 00	– – Outros tecidos	8	m ²
	– Estampados:		
5208 51 00	– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	8	m ²
5208 52 00	– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	8	m ²
5208 59	– – Outros tecidos:		
5208 59 10	– – – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5208 59 90	– – – Outros	8	m ²
5209	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²:		
	– Crus:		
5209 11 00	– – Em ponto de tafetá	8	m ²
5209 12 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5209 19 00	– – Outros tecidos	8	m ²
	– Branqueados:		
5209 21 00	– – Em ponto de tafetá	8	m ²
5209 22 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5209 29 00	– – Outros tecidos	8	m ²
	– Tintos:		
5209 31 00	– – Em ponto de tafetá	8	m ²
5209 32 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5209 39 00	– – Outros tecidos	8	m ²
	– De fios de diversas cores:		
5209 41 00	– – Em ponto de tafetá	8	m ²
5209 42 00	– – Tecidos denominados <i>Denim</i>	8	m ²
5209 43 00	– – Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5209 49 00	– – Outros tecidos	8	m ²
	– Estampados:		
5209 51 00	– – Em ponto de tafetá	8	m ²
5209 52 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5209 59 00	– – Outros tecidos	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5210	<p>Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²:</p> <p>– Crus:</p> <p>5210 11 00 – – Em ponto de tafetá</p> <p>5210 19 00 – – Outros tecidos</p> <p>– Branqueados:</p> <p>5210 21 00 – – Em ponto de tafetá</p> <p>5210 29 00 – – Outros tecidos</p> <p>– Tintos:</p> <p>5210 31 00 – – Em ponto de tafetá</p> <p>5210 32 00 – – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</p> <p>5210 39 00 – – Outros tecidos</p> <p>– De fios de diversas cores:</p> <p>5210 41 00 – – Em ponto de tafetá</p> <p>5210 49 00 – – Outros tecidos</p> <p>– Estampados:</p> <p>5210 51 00 – – Em ponto de tafetá</p> <p>5210 59 00 – – Outros tecidos</p>	8	m ²
5211	<p>Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m²:</p> <p>– Crus:</p> <p>5211 11 00 – – Em ponto de tafetá</p> <p>5211 12 00 – – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</p> <p>5211 19 00 – – Outros tecidos</p> <p>5211 20 00 – Branqueados</p> <p>– Tintos:</p> <p>5211 31 00 – – Em ponto de tafetá</p> <p>5211 32 00 – – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</p> <p>5211 39 00 – – Outros tecidos</p> <p>– De fios de diversas cores:</p> <p>5211 41 00 – – Em ponto de tafetá</p> <p>5211 42 00 – – Tecidos denominados <i>Denim</i></p> <p>5211 43 00 – – Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</p> <p>5211 49 – – Outros tecidos:</p> <p>5211 49 10 – – – Tecidos Jacquard</p> <p>5211 49 90 – – – Outros</p> <p>– Estampados:</p> <p>5211 51 00 – – Em ponto de tafetá</p> <p>5211 52 00 – – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</p>	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5211 59 00	- - Outros tecidos	8	m ²
5212	Outros tecidos de algodão:		
	- Com peso não superior a 200 g/m ² :		
5212 11	- - Crus:		
5212 11 10	- - - Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	m ²
5212 11 90	- - - Combinados de outro modo	8	m ²
5212 12	- - Branqueados:		
5212 12 10	- - - Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	m ²
5212 12 90	- - - Combinados de outro modo	8	m ²
5212 13	- - Tintos:		
5212 13 10	- - - Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	m ²
5212 13 90	- - - Combinados de outro modo	8	m ²
5212 14	- - De fios de diversas cores:		
5212 14 10	- - - Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	m ²
5212 14 90	- - - Combinados de outro modo	8	m ²
5212 15	- - Estampados:		
5212 15 10	- - - Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	m ²
5212 15 90	- - - Combinados de outro modo	8	m ²
	- Com peso superior a 200 g/m ² :		
5212 21	- - Crus:		
5212 21 10	- - - Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	m ²
5212 21 90	- - - Combinados de outro modo	8	m ²
5212 22	- - Branqueados:		
5212 22 10	- - - Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	m ²
5212 22 90	- - - Combinados de outro modo	8	m ²
5212 23	- - Tintos:		
5212 23 10	- - - Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	m ²
5212 23 90	- - - Combinados de outro modo	8	m ²
5212 24	- - De fios de diversas cores:		
5212 24 10	- - - Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	m ²
5212 24 90	- - - Combinados de outro modo	8	m ²
5212 25	- - Estampados:		
5212 25 10	- - - Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	m ²
5212 25 90	- - - Combinados de outro modo	8	m ²

CAPÍTULO 53

OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Nota complementar

1. A) Para a aplicação das subposições 5306 10 90, 5306 20 90 e 5308 20 90, são considerados como “acondicionados para venda a retalho”, salvo as excepções feitas na letra B seguinte, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com o peso máximo (incluindo o suporte) de 200 g;
 - Em meadas com o peso máximo de 125 g;
 - Em meadas subdividas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando um peso uniforme não superior a 125 g.
- B) As disposições contidas na letra A não se aplicam:
- Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, crus em meadas;
 - Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos apresentados:
 - Em meadas dobradas em cruz;
 - Em suporte ou outro acondicionamento que implique o seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5301 10 00	– Linho em bruto ou macerado	Isenção	—
	– Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:		
5301 21 00	– – Quebrado ou espadelado	Isenção	—
5301 29 00	– – Outro	Isenção	—
5301 30 00	– Estopas e desperdícios de linho	Isenção	—
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5302 10 00	– Cânhamo em bruto ou macerado	Isenção	—
5302 90 00	– Outros	Isenção	—
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5303 10 00	– Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Isenção	—
5303 90 00	– Outros	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
[5304]			
5305 00 00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa Textilis Nee</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	—
5306	Fios de linho:		
5306 10	– Simplex:		
	– – Não acondicionados para venda a retalho:		
5306 10 10	– – – Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12)	4 ⁽¹⁾	—
5306 10 30	– – – Com menos de 833,3 decitex, mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12, mas não superior a 36)	4 ⁽¹⁾	—
5306 10 50	– – – Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8	—
5306 10 90	– – Acondicionados para venda a retalho	5	—
5306 20	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
5306 20 10	– – Não acondicionados para venda a retalho	4	—
5306 20 90	– – Acondicionados para venda a retalho	5	—
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:		
5307 10 00	– Simplex	Isenção	—
5307 20 00	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Isenção	—
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:		
5308 10 00	– Fios de cairo (fios de fibras de coco)	Isenção	—
5308 20	– Fios de cânhamo:		
5308 20 10	– – Não acondicionados para venda a retalho	3	—
5308 20 90	– – Acondicionados para venda a retalho	4,9	—
5308 90	– Outros:		
	– – Fios de rami:		
5308 90 12	– – – Com 277,8 decitex ou mais (número métrico não superior a 36)	4	—
5308 90 19	– – – Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8	—
5308 90 50	– – Fios de papel	4	—
5308 90 90	– – Outros	3,8	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5309	Tecidos de linho:		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:		
5309 11	– – Crus ou branqueados:		
5309 11 10	– – – Crus	8	m ²
5309 11 90	– – – Branqueados	8	m ²
5309 19 00	– – Outros	8	m ²
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho:		
5309 21 00	– – Crus ou branqueados	8	m ²
5309 29 00	– – Outros	8	m ²
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:		
5310 10	– Crus:		
5310 10 10	– – De largura não superior a 150 cm	4	m ²
5310 10 90	– – De largura superior a 150 cm	4	m ²
5310 90 00	– Outros	4	m ²
5311 00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:		
5311 00 10	– Tecidos de rami	8	m ²
5311 00 90	– Outros	5,8	m ²

CAPÍTULO 54

FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na Nomenclatura, a expressão “fibras sintéticas ou artificiais” refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:
- a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (por exemplo, poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinilo));
- b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniacoal (*cupro*) ou raiom viscosa, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.
- Consideram-se como “sintéticas” as fibras definidas na alínea a) e como “artificiais” as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405 não são consideradas como fibras sintéticas ou artificiais.
- Os termos “sintéticas e artificiais”, aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão “matérias têxteis”.
2. As posições 5402 e 5403 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho:		
5401 10	– De filamentos sintéticos:		
	– – Não acondicionados para venda a retalho:		
	– – – Fios com alma denominados <i>core yarn</i> :		
5401 10 12	– – – – Filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão	4	—
5401 10 14	– – – – Outras	4	—
	– – – – Outras:		
5401 10 16	– – – – Fios texturizados	4	—
5401 10 18	– – – – Outras	4	—
5401 10 90	– – Outros	5	—
5401 20	– De filamentos artificiais:		
5401 20 10	– – Não acondicionadas para venda a retalho	4	—
5401 20 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	5	—
5402	Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex:		
	– Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:		
5402 11 00	– – De aramidas	4	—
5402 19 00	– – Outros	4	—
5402 20 00	– Fios de alta tenacidade, de poliésteres	4	—
	– Fios texturizados:		
5402 31 00	– – De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5402 32 00	-- De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	4	—
5402 33 00	-- De poliésteres	4	—
5402 34 00	-- De polipropileno	4	—
5402 39 00	-- Outros	4	—
	-- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:		
5402 44 00	-- De elastómeros	4	—
5402 45 00	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	4	—
5402 46 00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	4	—
5402 47 00	-- Outros, de poliésteres	4	—
5402 48 00	-- Outros, de polipropileno	4	—
5402 49 00	-- Outros	4	—
	-- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:		
5402 51 00	-- De náilon ou de outras poliamidas	4	—
5402 52 00	-- De poliésteres	4	—
5402 59	-- Outros:		
5402 59 10	-- -- De polipropileno	4	—
5402 59 90	-- -- Outros	4	—
	-- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
5402 61 00	-- De náilon ou de outras poliamidas	4	—
5402 62 00	-- De poliésteres	4	—
5402 69	-- Outros:		
5402 69 10	-- -- De polipropileno	4	—
5402 69 90	-- -- Outros	4	—
5403	Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex:		
5403 10 00	-- Fios de alta tenacidade, de raíom viscose	4	—
	-- Outros fios, simples:		
5403 31 00	-- De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	4	—
5403 32 00	-- De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	4	—
5403 33 00	-- De acetato de celulose	4	—
5403 39 00	-- Outros	4	—
	-- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
5403 41 00	-- De raíom viscose	4	—
5403 42 00	-- De acetato de celulose	4	—
5403 49 00	-- Outros	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5404	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm:		
	– Monofilamentos:		
5404 11 00	– – De elastómeros	4	—
5404 12 00	– – Outros, de polipropileno	4	—
5404 19 00	– – Outros	4	—
5404 90	– Outras:		
5404 90 10	– – De polipropileno	4	—
5404 90 90	– – Outras	4	—
5405 00 00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	3,8	—
5406 00 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	5	—
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404:		
5407 10 00	– Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	8	m ²
5407 20	– Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes: – De polietileno ou de polipropileno, de largura:		
5407 20 11	– – De menos de 3 m	8	m ²
5407 20 19	– – De 3 m ou mais	8	m ²
5407 20 90	– – Outros	8	m ²
5407 30 00	– “Tecidos” mencionados na Nota 9 da Secção XI	8	m ²
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:		
5407 41 00	– – Crus ou branqueados	8	m ²
5407 42 00	– – Tintos	8	m ²
5407 43 00	– – De fios de diversas cores	8	m ²
5407 44 00	– – Estampados	8	m ²
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:		
5407 51 00	– – Crus ou branqueados	8	m ²
5407 52 00	– – Tintos	8	m ²
5407 53 00	– – De fios de diversas cores	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5407 54 00	-- Estampados	8	m ²
	-- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:		
5407 61	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados:		
5407 61 10	-- -- Crus ou branqueados	8	m ²
5407 61 30	-- -- Tintos	8	m ²
5407 61 50	-- -- De fios de diversas cores	8	m ²
5407 61 90	-- -- Estampados	8	m ²
5407 69	-- Outros:		
5407 69 10	-- -- Crus ou branqueados	8	m ²
5407 69 90	-- -- Outros	8	m ²
	-- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:		
5407 71 00	-- Crus ou branqueados	8	m ²
5407 72 00	-- Tintos	8	m ²
5407 73 00	-- De fios de diversas cores	8	m ²
5407 74 00	-- Estampados	8	m ²
	-- Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:		
5407 81 00	-- Crus ou branqueados	8	m ²
5407 82 00	-- Tintos	8	m ²
5407 83 00	-- De fios de diversas cores	8	m ²
5407 84 00	-- Estampados	8	m ²
	-- Outros tecidos:		
5407 91 00	-- Crus ou branqueados	8	m ²
5407 92 00	-- Tintos	8	m ²
5407 93 00	-- De fios de diversas cores	8	m ²
5407 94 00	-- Estampados	8	m ²
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405:		
5408 10 00	-- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	8	m ²
	-- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:		
5408 21 00	-- Crus ou branqueados	8	m ²
5408 22	-- Tintos:		
5408 22 10	-- -- De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim	8	m ²
5408 22 90	-- -- Outros	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5408 23 00	- - De fios de diversas cores	8	m ²
5408 24 00	- - Estampados	8	m ²
	- Outros tecidos:		
5408 31 00	- - Crus ou branqueados	8	m ²
5408 32 00	- - Tintos	8	m ²
5408 33 00	- - De fios de diversas cores	8	m ²
5408 34 00	- - Estampados	8	m ²

CAPÍTULO 55

FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS

Nota

1. Na aceção das posições 5501 e 5502 consideram-se “cabos de filamentos sintéticos ou artificiais” os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Comprimento do cabo superior a 2 m;
- b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;
- e) Título total do cabo superior a 20 000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 5503 ou 5504.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5501	Cabos de filamentos sintéticos:		
5501 10 00	– De náilon ou de outras poliamidas	4	—
5501 20 00	– De poliésteres	4	—
5501 30 00	– Acrílicos ou modacrílicos	4	—
5501 40 00	– De polipropileno	4	—
5501 90 00	– Outros	4	—
5502 00	Cabos de filamentos artificiais:		
5502 00 10	– De raíom viscose	4	—
5502 00 40	– De acetato	4	—
5502 00 80	– Outros	4	—
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:		
	– De náilon ou de outras poliamidas:		
5503 11 00	– – De aramidas	4	—
5503 19 00	– – Outras	4	—
5503 20 00	– De poliésteres	4	—
5503 30 00	– Acrílicas ou modacrílicas	4	—
5503 40 00	– De polipropileno	4	—
5503 90 00	– Outras	4	—
5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:		
5504 10 00	– De raíom viscose	4	—
5504 90 00	– Outras	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):		
5505 10	– De fibras sintéticas:		
5505 10 10	– – De náilon ou de outras poliamidas	4	—
5505 10 30	– – De poliésteres	4	—
5505 10 50	– – Acrílicas ou modacrílicas	4	—
5505 10 70	– – De polipropileno	4	—
5505 10 90	– – Outras	4	—
5505 20 00	– De fibras artificiais	4	—
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição:		
5506 10 00	– De náilon ou de outras poliamidas	4	—
5506 20 00	– De poliésteres	4	—
5506 30 00	– Acrílicas ou modacrílicas	4	—
5506 90 00	– Outras	4	—
5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição	4	—
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:		
5508 10	– De fibras sintéticas descontínuas:		
5508 10 10	– – Não acondicionadas para venda a retalho	4	—
5508 10 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	5	—
5508 20	– De fibras artificiais descontínuas:		
5508 20 10	– – Não acondicionadas para venda a retalho	4	—
5508 20 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	5	—
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:		
5509 11 00	– – Simples	4	—
5509 12 00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	—
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		
5509 21 00	– – Simples	4	—
5509 22 00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	—
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5509 31 00	– – Simples	4	—
5509 32 00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	—
	– Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:		
5509 41 00	– – Simples	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5509 42 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	—
	-- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:		
5509 51 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	4	—
5509 52 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	—
5509 53 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4	—
5509 59 00	-- Outros	4	—
	-- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5509 61 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	—
5509 62 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4	—
5509 69 00	-- Outros	4	—
	-- Outros fios:		
5509 91 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	—
5509 92 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	—
5509 99 00	-- Outros	4	—
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:		
	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:		
5510 11 00	-- Simples	4	—
5510 12 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	—
5510 20 00	-- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	—
5510 30 00	-- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	—
5510 90 00	-- Outros fios	4	—
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:		
5511 10 00	-- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	5	—
5511 20 00	-- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	5	—
5511 30 00	-- De fibras artificiais descontínuas	5	—
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras:		
	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		
5512 11 00	-- Crus ou branqueados	8	m ²
5512 19	-- Outros:		
5512 19 10	-- Estampados	8	m ²
5512 19 90	-- Outros	8	m ²
	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5512 21 00	-- Crus ou branqueados	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5512 29	-- -- Outros:		
5512 29 10	-- -- -- Estampados	8	m ²
5512 29 90	-- -- -- Outros	8	m ²
5512 91 00	-- -- Outros: -- -- Crus ou branqueados	8	m ²
5512 99	-- -- Outros:		
5512 99 10	-- -- -- Estampados	8	m ²
5512 99 90	-- -- -- Outros	8	m ²
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m²: -- Crus ou branqueados:		
5513 11	-- -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá:		
5513 11 20	-- -- -- De largura não superior a 165 cm	8	m ²
5513 11 90	-- -- -- De largura superior a 165 cm	8	m ²
5513 12 00	-- -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5513 13 00	-- -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	m ²
5513 19 00	-- -- Outros tecidos	8	m ²
5513 21 00	-- -- Tintos: -- -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	m ²
5513 23	-- -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster:		
5513 23 10	-- -- -- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5513 23 90	-- -- -- Outros	8	m ²
5513 29 00	-- -- Outros tecidos	8	m ²
5513 31 00	-- -- De fios de diversas cores: -- -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	m ²
5513 39 00	-- -- Outros tecidos	8	m ²
5513 41 00	-- -- Estampados: -- -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	m ²
5513 49 00	-- -- Outros tecidos	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m²:		
	– Crus ou branqueados:		
5514 11 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	m ²
5514 12 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5514 19	– – Outros tecidos:		
5514 19 10	– – – De fibras descontínuas de poliéster	8	m ²
5514 19 90	– – – Outros	8	m ²
	– Tintos:		
5514 21 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	m ²
5514 22 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5514 23 00	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	m ²
5514 29 00	– – Outros tecidos	8	m ²
5514 30	– De fios de diversas cores:		
5514 30 10	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	m ²
5514 30 30	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5514 30 50	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	m ²
5514 30 90	– – Outros tecidos	8	m ²
	– Estampados:		
5514 41 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	m ²
5514 42 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	m ²
5514 43 00	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	m ²
5514 49 00	– – Outros tecidos	8	m ²
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:		
	– De fibras descontínuas de poliéster:		
5515 11	– – Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscoso:		
5515 11 10	– – – Crus ou branqueados	8	m ²
5515 11 30	– – – Estampados	8	m ²
5515 11 90	– – – Outros	8	m ²
5515 12	– – Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:		
5515 12 10	– – – Crus ou branqueados	8	m ²
5515 12 30	– – – Estampados	8	m ²
5515 12 90	– – – Outros	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5515 13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:		
	-- -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados:		
5515 13 11	-- -- -- Crus ou branqueados	8	m ²
5515 13 19	-- -- -- Outros	8	m ²
	-- -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados:		
5515 13 91	-- -- -- Crus ou branqueados	8	m ²
5515 13 99	-- -- -- Outros	8	m ²
5515 19	-- Outros:		
5515 19 10	-- -- Crus ou branqueados	8	m ²
5515 19 30	-- -- Estampados	8	m ²
5515 19 90	-- -- Outros	8	m ²
	-- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5515 21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:		
5515 21 10	-- -- Crus ou branqueados	8	m ²
5515 21 30	-- -- Estampados	8	m ²
5515 21 90	-- -- Outros	8	m ²
5515 22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:		
	-- -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados:		
5515 22 11	-- -- -- Crus ou branqueados	8	m ²
5515 22 19	-- -- -- Outros	8	m ²
	-- -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados:		
5515 22 91	-- -- -- Crus ou branqueados	8	m ²
5515 22 99	-- -- -- Outros	8	m ²
5515 29 00	-- Outros	8	m ²
	-- Outros tecidos:		
5515 91	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:		
5515 91 10	-- -- Crus ou branqueados	8	m ²
5515 91 30	-- -- Estampados	8	m ²
5515 91 90	-- -- Outros	8	m ²
5515 99	-- Outros:		
5515 99 20	-- -- Crus ou branqueados	8	m ²
5515 99 40	-- -- Estampados	8	m ²
5515 99 80	-- -- Outros	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas:		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:		
5516 11 00	– – Crus ou branqueados	8	m ²
5516 12 00	– – Tintos	8	m ²
5516 13 00	– – De fios de diversas cores	8	m ²
5516 14 00	– – Estampados	8	m ²
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:		
5516 21 00	– – Crus ou branqueados	8	m ²
5516 22 00	– – Tintos	8	m ²
5516 23	– – De fios de diversas cores:		
5516 23 10	– – – Tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	8	m ²
5516 23 90	– – – Outros	8	m ²
5516 24 00	– – Estampados	8	m ²
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:		
5516 31 00	– – Crus ou branqueados	8	m ²
5516 32 00	– – Tintos	8	m ²
5516 33 00	– – De fios de diversas cores	8	m ²
5516 34 00	– – Estampados	8	m ²
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:		
5516 41 00	– – Crus ou branqueados	8	m ²
5516 42 00	– – Tintos	8	m ²
5516 43 00	– – De fios de diversas cores	8	m ²
5516 44 00	– – Estampados	8	m ²
	– Outros:		
5516 91 00	– – Crus ou branqueados	8	m ²
5516 92 00	– – Tintos	8	m ²
5516 93 00	– – De fios de diversas cores	8	m ²
5516 94 00	– – Estampados	8	m ²

CAPÍTULO 56

PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS;
ARTIGOS DE CORDOARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 3401, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 3405, amaciadores de têxteis da posição 3809), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
 - b) Os produtos têxteis da posição 5811;
 - c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6805);
 - d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6814);
 - e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Secções XIV ou XV).
2. O termo “feltro” abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.
3. As posições 5602 e 5603 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).
A posição 5603 abrange, também, os falsos tecidos que contêm plástico ou borracha como aglutinante.
As posições 5602 e 5603 não compreendem, todavia:
 - a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
 - b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
 - c) As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).
4. A posição 5604 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5601	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos de matérias têxteis:		
5601 10	– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (<i>ouates</i>):		
5601 10 10	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	5	—
5601 10 90	– – De outras matérias têxteis	3,8	—
	– Pastas (<i>ouates</i>); outros artigos de pastas (<i>ouates</i>):		
5601 21	– – De algodão:		
5601 21 10	– – – Hidrófilo	3,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5601 21 90	--- Outro	3,8	—
5601 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
5601 22 10	--- Rolos de diâmetro não superior a 8 mm	3,8	—
5601 22 90	--- Outros	4	—
5601 29 00	-- Outros	3,8	—
5601 30 00	-- Tontisses, nós e borbotos de matérias têxteis	3,2	—
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
5602 10	-- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>):		
	-- Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:		
	--- Feltros agulhados:		
5602 10 11	---- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6,7	—
5602 10 19	---- De outras matérias têxteis	6,7	—
	--- Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>):		
5602 10 31	---- De lã ou pêlos finos	6,7	—
5602 10 38	---- De outras matérias têxteis	6,7	—
5602 10 90	-- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	6,7	—
	-- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:		
5602 21 00	-- De lã ou de pêlos finos	6,7	—
5602 29 00	-- De outras matérias têxteis	6,7	—
5602 90 00	-- Outros	6,7	—
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
	-- De filamentos sintéticos ou artificiais:		
5603 11	-- De peso não superior a 25 g/m²:		
5603 11 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	—
5603 11 90	--- Outros	4,3	—
5603 12	-- De peso superior a 25 g/m² mas não superior a 70 g/m²:		
5603 12 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	—
5603 12 90	--- Outros	4,3	—
5603 13	-- De peso superior a 70 g/m² mas não superior a 150 g/m²:		
5603 13 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	—
5603 13 90	--- Outros	4,3	—
5603 14	-- De peso superior a 150 g/m²:		
5603 14 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5603 14 90	— — — Outros	4,3	—
	— Outros:		
5603 91	— — De peso não superior a 25 g/m²:		
5603 91 10	— — — Revestidos ou recobertos	4,3	—
5603 91 90	— — — Outros	4,3	—
5603 92	— — De peso superior a 25 g/m² mas não superior a 70 g/m²:		
5603 92 10	— — — Revestidos ou recobertos	4,3	—
5603 92 90	— — — Outros	4,3	—
5603 93	— — De peso superior a 70 g/m² mas não superior a 150 g/m²:		
5603 93 10	— — — Revestidos ou recobertos	4,3	—
5603 93 90	— — — Outros	4,3	—
5603 94	— — De peso superior a 150 g/m²:		
5603 94 10	— — — Revestidos ou recobertos	4,3	—
5603 94 90	— — — Outros	4,3	—
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:		
5604 10 00	— Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	4	—
5604 90	— Outros:		
5604 90 10	— — Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raion viscoso, impregnados ou revestidos	4	—
5604 90 90	— — Outros	4	—
5605 00 00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	4	—
5606 00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados de cadeia (<i>chainette</i>):		
5606 00 10	— Fios denominados de cadeia (<i>chainette</i>)	8	—
	— Outros:		
5606 00 91	— — Fios revestidos por enrolamento	5,3	—
5606 00 99	— — Outros	5,3	—
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:		
	— De sisal ou de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i>:		
5607 21 00	— — Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	12	—
5607 29 00	— — Outros	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– De polietileno ou de polipropileno:		
5607 41 00	– – Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	8	—
5607 49	– – Outros:		
	– – – Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro):		
5607 49 11	– – – – Entrançados	8	—
5607 49 19	– – – – Outros	8	—
5607 49 90	– – – Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8	—
5607 50	– De outras fibras sintéticas:		
	– – De náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres:		
	– – – Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro):		
5607 50 11	– – – – Entrançados	8	—
5607 50 19	– – – – Outros	8	—
5607 50 30	– – – Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8	—
5607 50 90	– – De outras fibras sintéticas	8	—
5607 90	– Outros:		
5607 90 20	– – De abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis</i> Nees) ou de outras fibras (de folhas) duras; de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6	—
5607 90 90	– – Outros	8	—
5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:		
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5608 11	– – Redes confeccionadas para a pesca:		
5608 11 20	– – – De cordéis, cordas ou cabos	8	—
5608 11 80	– – – Outras	8	—
5608 19	– – Outras:		
	– – – Redes confeccionadas:		
	– – – – De náilon ou de outras poliamidas:		
5608 19 11	– – – – – De cordéis, cordas ou cabos	8	—
5608 19 19	– – – – – Outras	8	—
5608 19 30	– – – – Outras	8	—
5608 19 90	– – – Outras	8	—
5608 90 00	– Outras	8	—
5609 00 00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições	5,8	—

CAPÍTULO 57

TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

- No presente Capítulo, entende-se por “tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis”, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento (piso) e os tapetes.

Nota complementar

- Para aplicação do máximo de cobrança fixado para os tapetes da subposição 5701 10 90, a superfície tributável não inclui as pontas, as orelas ou as franjas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados:		
5701 10	– De lã ou de pêlos finos:		
5701 10 10	– – Que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda	8	m ²
5701 10 90	– – Outros	8 MAX 2,8 €/m ²	m ²
5701 90	– De outras matérias têxteis:		
5701 90 10	– – De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados	8	m ²
5701 90 90	– – De outras matérias têxteis	3,5	m ²
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i>, <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i>, <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes, tecidos à mão:		
5702 10 00	– Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes, tecidos à mão	3	m ²
5702 20 00	– Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	4	m ²
	– Outros, aveludados, não confeccionados:		
5702 31	– – De lã ou de pêlos finos:		
5702 31 10	– – – Tapetes Axminster	8	m ²
5702 31 80	– – – Outros	8	m ²
5702 32	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702 32 10	– – – Tapetes Axminster	8	m ²
5702 32 90	– – – Outros	8	m ²
5702 39 00	– – De outras matérias têxteis	8	m ²
	– Outros, aveludados, confeccionados:		
5702 41	– – De lã ou de pêlos finos:		
5702 41 10	– – – Tapetes Axminster	8	m ²
5702 41 90	– – – Outros	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5702 42	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702 42 10	– – – Tapetes Axminster	8	m ²
5702 42 90	– – – Outros	8	m ²
5702 49 00	– – De outras matérias têxteis	8	m ²
5702 50	– Outros, não aveludados, não confeccionados:		
5702 50 10	– – De lã ou de pêlos finos	8	m ²
	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702 50 31	– – – De polipropileno	8	m ²
5702 50 39	– – – Outras	8	m ²
5702 50 90	– – De outras matérias têxteis	8	m ²
	– Outros, não aveludados, confeccionados:		
5702 91 00	– – De lã ou de pêlos finos	8	m ²
5702 92	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702 92 10	– – – De polipropileno	8	m ²
5702 92 90	– – – Outras	8	m ²
5702 99 00	– – De outras matérias têxteis	8	m ²
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados:		
5703 10 00	– De lã ou de pêlos finos	8	m ²
5703 20	– De náilon ou de outras poliamidas:		
	– – Estampados:		
5703 20 12	– – – “Ladrilhos” de superfície não superior a 1 m ²	8	m ²
5703 20 18	– – – Outros	8	m ²
	– – Outros:		
5703 20 92	– – – “Ladrilhos” de superfície não superior a 1 m ²	8	m ²
5703 20 98	– – – Outros	8	m ²
5703 30	– De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:		
	– – De polipropileno:		
5703 30 12	– – – “Ladrilhos” de superfície não superior a 1 m ²	8	m ²
5703 30 18	– – – Outros	8	m ²
	– – Outros:		
5703 30 82	– – – “Ladrilhos” de superfície não superior a 1 m ²	8	m ²
5703 30 88	– – – Outros	8	m ²
5703 90	– De outras matérias têxteis:		
5703 90 20	– – “Ladrilhos” de superfície não superior a 1 m ²	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5703 90 80	– – Outros	8	m ²
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados:		
5704 10 00	– “Ladrilhos” de superfície não superior a 0,3 m ²	6,7	m ²
5704 90 00	– Outros	6,7	m ²
5705 00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados:		
5705 00 10	– De lã ou de pêlos finos	8	m ²
5705 00 30	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8	m ²
5705 00 90	– De outras matérias têxteis	8	m ²

CAPÍTULO 58

TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.
2. A posição 5801 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (*boucles*) à superfície.
3. Entendem-se por “tecidos em ponto de gaze”, na acepção da posição 5803, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
4. Não são abrangidas pela posição 5804 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 5608.
5. Consideram-se “fitas” na acepção da posição 5806:
 - a) Os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras, e as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
 - c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.
 As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 5808.
6. O termo “bordados” da posição 5810 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 5810 as tapeçarias feitas com agulha (posição 5805).
7. Além dos produtos da posição 5809, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos das posições 5802 ou 5806:		
5801 10 00	– De lã ou de pêlos finos	8	m ²
	– De algodão:		
5801 21 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	m ²
5801 22 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	8	m ²
5801 23 00	– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	m ²
5801 24 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)	8	m ²
5801 25 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	8	m ²
5801 26 00	– – Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	8	m ²
	– De fibras sintéticas ou artificiais:		
5801 31 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	m ²
5801 32 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	8	m ²
5801 33 00	– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	m ²
5801 34 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)	8	m ²
5801 35 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5801 36 00	– – Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	8	m ²
5801 90	– De outras matérias têxteis:		
5801 90 10	– – De linho	8	m ²
5801 90 90	– – Outros	8	m ²
5802	Tecidos turcos, excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703:		
	– Tecidos turcos, de algodão:		
5802 11 00	– – Crus	8	m ²
5802 19 00	– – Outros	8	m ²
5802 20 00	– Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	8	m ²
5802 30 00	– Tecidos tufados	8	m ²
5803 00	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806:		
5803 00 10	– De algodão	5,8	m ²
5803 00 30	– De seda ou de desperdícios de seda	7,2	m ²
5803 00 90	– Outros	8	m ²
5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos da posição 6002 a 6006:		
5804 10	– Tules, filó e tecidos de malhas com nós:		
5804 10 10	– – Simples	6,5	—
5804 10 90	– – Outros	8	—
	– Rendas de fabricação mecânica:		
5804 21	– – De fibras sintéticas ou artificiais:		
5804 21 10	– – – Com fusos mecânicos	8	—
5804 21 90	– – – Outras	8	—
5804 29	– – De outras matérias têxteis:		
5804 29 10	– – – Com fusos mecânicos	8	—
5804 29 90	– – – Outras	8	—
5804 30 00	– Rendas de fabricação manual	8	—
5805 00 00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, <i>flandres</i> , <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	5,6	—
5806	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>):		
5806 10 00	– Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos turcos	6,3	—
5806 20 00	– Outras fitas, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	7,5	—
	– Outras fitas:		
5806 31 00	– – De algodão	7,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5806 32	– – De fibras sintéticas ou artificiais:		
5806 32 10	– – – Com ourelas verdadeiras	7,5	—
5806 32 90	– – – Outras	7,5	—
5806 39 00	– – De outras matérias têxteis	7,5	—
5806 40 00	– Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	6,2	—
5807	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:		
5807 10	– Tecidos:		
5807 10 10	– – Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	6,2	—
5807 10 90	– – Outros	6,2	—
5807 90	– Outros:		
5807 90 10	– – De feltro ou de falsos tecidos	6,3	—
5807 90 90	– – Outros	8	—
5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes:		
5808 10 00	– Tranças em peça	5	—
5808 90 00	– Outros	5,3	—
5809 00 00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	5,6	—
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos:		
5810 10	– Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado:		
5810 10 10	– – De valor superior a 35 € por kg de peso líquido	5,8	—
5810 10 90	– – Outros	8	—
	– Outros bordados:		
5810 91	– – De algodão:		
5810 91 10	– – – De valor superior a 17,50 € por kg de peso líquido	5,8	—
5810 91 90	– – – Outros	7,2	—
5810 92	– – De fibras sintéticas ou artificiais:		
5810 92 10	– – – De valor superior a 17,50 € por kg de peso líquido	5,8	—
5810 92 90	– – – Outros	7,2	—
5810 99	– – De outras matérias têxteis:		
5810 99 10	– – – De valor superior a 17,50 € por kg de peso líquido	5,8	—
5810 99 90	– – – Outros	7,2	—
5811 00 00	Artefactos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810	8	m ²

CAPÍTULO 59

TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação “tecidos”, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 5803 e 5806, as tranças, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 5808, e os tecidos de malha das posições 6002 a 6006.
2. A posição 5903 compreende:
 - a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:
 - 1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
 - 2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);
 - 3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
 - 4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
 - 5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
 - 6) Dos produtos têxteis da posição 5811;
 - b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 5604.
3. Na acepção da posição 5905, consideram-se “revestimentos para paredes, de matérias têxteis”, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 4814) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 5907).
4. Consideram-se “tecidos com borracha”, na acepção da posição 5906:
 - a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:
 - de peso não superior a 1 500 g/m²; ou
 - de peso superior a 1 500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;
 - b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 5604;
 - c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 5811.
5. A posição 5907 não compreende:
 - a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
 - b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
 - c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

- d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 4408);
- f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 6805);
- g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 6814);
- h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Secções XIV ou XV).
6. A posição 5910 não compreende:
- a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 4010).
7. A posição 5911 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:
- a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 5908 a 5910):
- os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares,
 - as gazes e telas para peneirar,
 - os tecidos filtrantes (*étreindelles*) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos,
 - os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos,
 - os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos,
 - os cordões lubrificantes e tranças, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
- b) Os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 5908 a 5910) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante:		
5901 10 00	– Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	6,5	m ²
5901 90 00	– Outros	6,5	m ²
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose:		
5902 10	– De náilon ou de outras poliamidas:		
5902 10 10	– – Impregnadas de borracha	5,6	m ²
5902 10 90	– – Outras	8	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5902 20	– De poliésteres:		
5902 20 10	– – Impregnadas de borracha	5,6	m ²
5902 20 90	– – Outras	8	m ²
5902 90	– Outras:		
5902 90 10	– – Impregnadas de borracha	5,6	m ²
5902 90 90	– – Outras	8	m ²
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 5902:		
5903 10	– Com poli(cloreto de vinilo):		
5903 10 10	– – Impregnados	8	m ²
5903 10 90	– – Revestidos, recobertos ou estratificados	8	m ²
5903 20	– Com poliuretano:		
5903 20 10	– – Impregnados	8	m ²
5903 20 90	– – Revestidos, recobertos ou estratificados	8	m ²
5903 90	– Outros:		
5903 90 10	– – Impregnados	8	m ²
	– – Revestidos, recobertos ou estratificados:		
5903 90 91	– – – Com derivados da celulose ou de outro plástico, em que a matéria têxtil constitui o lado direito	8	m ²
5903 90 99	– – – Outros	8	m ²
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:		
5904 10 00	– Linóleos	5,3	m ²
5904 90 00	– Outros	5,3	m ²
5905 00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:		
5905 00 10	– Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	5,8	—
	– Outros:		
5905 00 30	– – De linho	8	—
5905 00 50	– – De juta	4	—
5905 00 70	– – De fibras sintéticas ou artificiais	8	—
5905 00 90	– – Outros	6	—
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:		
5906 10 00	– Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	4,6	—
	– Outros:		
5906 91 00	– – De malha	6,5	—
5906 99	– – Outros:		
5906 99 10	– – – Mantas referidas na Nota 4 c) do presente Capítulo	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5906 99 90	— — — Outros	5,6	—
5907 00 00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	4,9	m ²
5908 00 00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	5,6	—
5909 00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias:		
5909 00 10	— De fibras sintéticas	6,5	—
5909 00 90	— De outras matérias têxteis	6,5	—
5910 00 00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	5,1	—
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo:		
5911 10 00	— Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	5,3	—
5911 20 00	— Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas ⁽¹⁾	4,6	—
	— Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento):		
5911 31	— — De peso inferior a 650 g/m ² :		
	— — — De seda, de fibras sintéticas ou artificiais:		
5911 31 11	— — — — Tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel (por exemplo, para telas)	5,8	m ²
5911 31 19	— — — — Outros	5,8	—
5911 31 90	— — — De outras matérias têxteis	4,4	—
5911 32	— — De peso igual ou superior a 650 g/m ² :		
	— — — De seda, de fibras sintéticas ou artificiais:		
★ 5911 32 11	— — — — Tecidos reforçados com capa, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel (por exemplo, feltro prensado)	5,8	m ²
★ 5911 32 19	— — — — Outros	5,8	m ²
5911 32 90	— — — De outras matérias têxteis	4,4	—
5911 40 00	— Tecidos filtrantes (<i>étreindelles</i>) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	6	—
5911 90	— Outros:		
5911 90 10	— — De feltro	6	—
5911 90 90	— — Outros	6	—

(1) A classificação nesta subposição das gazes e telas para peneiras, não confeccionadas, está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

CAPÍTULO 60

TECIDOS DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As rendas de croché da posição 5804;
 - b) As etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 5807;
 - c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 6001.
2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.
3. Na Nomenclatura, o termo “malha” abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido” e tecidos de anéis), de malha:		
6001 10 00	– Tecidos denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido”	8	—
	– Tecidos de anéis:		
6001 21 00	– – De algodão	8	—
6001 22 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	8	—
6001 29 00	– – De outras matérias têxteis	8	—
	– Outros:		
6001 91 00	– – De algodão	8	—
6001 92 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	8	—
6001 99 00	– – De outras matérias têxteis	8	—
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 6001:		
6002 40 00	– Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	—
6002 90 00	– Outros	6,5	—
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto os das posições 6001 e 6002:		
6003 10 00	– De lã ou de pêlos finos	8	—
6003 20 00	– De algodão	8	—
6003 30	– De fibras sintéticas:		
6003 30 10	– – Rendas Raschel	8	—
6003 30 90	– – Outros	8	—
6003 40 00	– De fibras artificiais	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6003 90 00	– Outros	8	—
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 6001:		
6004 10 00	– Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	—
6004 90 00	– Outros	6,5	—
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 6001 a 6004:		
	– De algodão:		
6005 21 00	– – Crus ou branqueados	8	—
6005 22 00	– – Tintos	8	—
6005 23 00	– – De fios de diversas cores	8	—
6005 24 00	– – Estampados	8	—
	– De fibras sintéticas:		
6005 31	– – Crus ou branqueados:		
6005 31 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	—
6005 31 50	– – – Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	—
6005 31 90	– – – Outros	8	—
6005 32	– – Tintos:		
6005 32 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	—
6005 32 50	– – – Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	—
6005 32 90	– – – Outros	8	—
6005 33	– – De fios de diversas cores:		
6005 33 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	—
6005 33 50	– – – Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	—
6005 33 90	– – – Outros	8	—
6005 34	– – Estampados:		
6005 34 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	—
6005 34 50	– – – Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	—
6005 34 90	– – – Outros	8	—
	– De fibras artificiais:		
6005 41 00	– – Crus ou branqueados	8	—
6005 42 00	– – Tintos	8	—
6005 43 00	– – De fios de diversas cores	8	—
6005 44 00	– – Estampados	8	—
6005 90	– Outros:		
6005 90 10	– – De lã ou de pêlos finos	8	—
6005 90 90	– – Outros	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6006	Outros tecidos de malha:		
6006 10 00	– De lã ou de pêlos finos	8	—
	– De algodão:		
6006 21 00	– – Crus ou branqueados	8	—
6006 22 00	– – Tintos	8	—
6006 23 00	– – De fios de diversas cores	8	—
6006 24 00	– – Estampados	8	—
	– De fibras sintéticas:		
6006 31	– – Crus ou branqueados:		
6006 31 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	—
6006 31 90	– – – Outros	8	—
6006 32	– – Tintos:		
6006 32 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	—
6006 32 90	– – – Outros	8	—
6006 33	– – De fios de diversas cores:		
6006 33 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	—
6006 33 90	– – – Outros	8	—
6006 34	– – Estampados:		
6006 34 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	—
6006 34 90	– – – Outros	8	—
	– De fibras artificiais:		
6006 41 00	– – Crus ou branqueados	8	—
6006 42 00	– – Tintos	8	—
6006 43 00	– – De fios de diversas cores	8	—
6006 44 00	– – Estampados	8	—
6006 90 00	– Outros	8	—

CAPÍTULO 61

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.
2. Este Capítulo não compreende:
 - a) Os artefactos da posição 6212;
 - b) Os artefactos usados da posição 6309;
 - c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).
3. Na acepção das posições 6103 e 6104:
 - a) Entendem-se por fatos e fatos de saia-casaco os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco;
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (*short*) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais,
 - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,
 - o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6107, 6108 e 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:
 - uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de “duas peças” (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça nos outros casos,
 - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 6112.

4. As posições 6105 e 6106 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 × cm 10 cm. A posição 6105 não compreende o vestuário sem mangas.
5. A posição 6109 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.
6. Para a interpretação da posição 6111:
 - a) A expressão “vestuário e seus acessórios, para bebés”, compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
 - b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6111.
7. Na acepção da posição 6112 consideram-se “fatos-macacos e conjunto, de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
 - a) Quer num “fato-macaco de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
 - b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr (fecho eclair), eventualmente acompanhada de um colete,
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma calça curta ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
8. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6113 e em outras posições do presente Capítulo, excepto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.
9. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
10. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Notas complementares

1. Para aplicação da Nota 3 b) do presente Capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido sem prejuízo de outras disposições da referida Nota.

Para este efeito:

- o tecido utilizado pode ser cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado,
- continua a ser considerado como componente de um “conjunto” o pulôver ou o colete que apresente um cós retráctil, mesmo que o componente destinado a cobrir a parte inferior do corpo não o apresente, com a condição de esses cós retrácteis não serem aplicados, mas obtidos directamente na tricotagem.

Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respectivas.

Todos os componentes de um conjunto devem estar acondicionados conjuntamente numa só entidade para venda a retalho. O acondicionamento individual ou a etiquetagem separada de cada componente desta única entidade não influi na classificação como conjunto.

2. Para aplicação da posição 6109 a expressão “camisolas interiores” compreende o vestuário usado directamente sobre a pele, mesmo de fantasia, sem gola, com ou sem mangas, incluindo o vestuário com alças.

Este vestuário, destinado a cobrir a parte superior do corpo, apresenta frequentemente várias características comuns às T-shirts ou a outros tipos mais tradicionais de camisolas interiores.

3. As posições 6111 ou as subposições 6116 10 20 e 6116 10 80 compreendem as luvas, mitenes e semelhantes, impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha ou de plástico, que sejam confeccionadas:

- de tecidos de malha das posições 5903 ou 5906 impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou de borracha, ou
- de tecidos de malha não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou de borracha.

Os Capítulos 39 e 40 compreendem as luvas, mitenes e semelhantes, impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha alveolar ou de plástico alveolar, de tecido, de malha, não impregnados, nem revestidos nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos, recobertos com plástico alveolar ou de borracha alveolar desde que estes tecidos, de malha, sirvam apenas de suporte (Nota 2 a) 5) e o último parágrafo da Nota 4 do Capítulo 59).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6101	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103:		
6101 20	– De algodão:		
6101 20 10	– – Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	p/st
6101 20 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	12	p/st
6101 30	– De fibras sintéticas ou artificiais:		
6101 30 10	– – Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	p/st
6101 30 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	12	p/st
6101 90	– De outras matérias têxteis:		
6101 90 20	– – Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	p/st
6101 90 80	– – Anoraques, blusões e semelhantes	12	p/st
6102	Casacos compridos, capas, anoraques, e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104:		
6102 10	– De lã ou de pêlos finos:		
6102 10 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	12	p/st
6102 10 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	12	p/st
6102 20	– De algodão:		
6102 20 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	12	p/st
6102 20 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	12	p/st
6102 30	– De fibras sintéticas ou artificiais:		
6102 30 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	12	p/st
6102 30 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6102 90	– De outras matérias têxteis:		
6102 90 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	12	p/st
6102 90 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	12	p/st
6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino:		
6103 10	– Fatos:		
6103 10 10	– – De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6103 10 90	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Conjuntos:		
6103 22 00	– – De algodão	12	p/st
6103 23 00	– – De fibras sintéticas	12	p/st
6103 29 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Casacos:		
6103 31 00	– – De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6103 32 00	– – De algodão	12	p/st
6103 33 00	– – De fibras sintéticas	12	p/st
6103 39 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):		
6103 41 00	– – De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6103 42 00	– – De algodão	12	p/st
6103 43 00	– – De fibras sintéticas	12	p/st
6103 49 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino:		
	– Fatos de saia-casaco:		
6104 13 00	– – De fibras sintéticas	12	p/st
6104 19	– – De outras matérias têxteis:		
6104 19 20	– – – De algodão	12	p/st
6104 19 90	– – – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Conjuntos:		
6104 22 00	– – De algodão	12	p/st
6104 23 00	– – De fibras sintéticas	12	p/st
6104 29	– – De outras matérias têxteis:		
6104 29 10	– – – De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6104 29 90	– – – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Casacos:		
6104 31 00	– – De lã ou de pêlos finos	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6104 32 00	-- De algodão	12	p/st
6104 33 00	-- De fibras sintéticas	12	p/st
6104 39 00	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Vestidos:		
6104 41 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6104 42 00	-- De algodão	12	p/st
6104 43 00	-- De fibras sintéticas	12	p/st
6104 44 00	-- De fibras artificiais	12	p/st
6104 49 00	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Saias e saias-calças:		
6104 51 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6104 52 00	-- De algodão	12	p/st
6104 53 00	-- De fibras sintéticas	12	p/st
6104 59 00	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>):		
6104 61 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6104 62 00	-- De algodão	12	p/st
6104 63 00	-- De fibras sintéticas	12	p/st
6104 69 00	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
6105	Camisas de malha, de uso masculino:		
6105 10 00	– De algodão	12	p/st
6105 20	– De fibras sintéticas ou artificiais:		
6105 20 10	-- De fibras sintéticas	12	p/st
6105 20 90	-- De fibras artificiais	12	p/st
6105 90	– De outras matérias têxteis:		
6105 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6105 90 90	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
6106	Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de malha, de uso feminino:		
6106 10 00	– De algodão	12	p/st
6106 20 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6106 90	– De outras matérias têxteis:		
6106 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6106 90 30	-- De seda ou de desperdícios de seda	12	p/st
6106 90 50	-- De linho ou de rami	12	p/st
6106 90 90	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:		
	– Cuecas e ceroulas:		
6107 11 00	-- De algodão	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6107 12 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6107 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
	-- Camisas de noite e pijamas:		
6107 21 00	-- De algodão	12	p/st
6107 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6107 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
	-- Outros:		
6107 91 00	-- De algodão	12	p/st
6107 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
6108	Combinações, saíotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:		
	-- Combinações e saíotes (anáguas):		
6108 11 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6108 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
	-- Calcinhas:		
6108 21 00	-- De algodão	12	p/st
6108 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6108 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
	-- Camisas de noite e pijamas:		
6108 31 00	-- De algodão	12	p/st
6108 32 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6108 39 00	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
	-- Outros:		
6108 91 00	-- De algodão	12	p/st
6108 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6108 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
6109	T-shirts e camisolas interiores, de malha:		
6109 10 00	-- De algodão	12	p/st
6109 90	-- De outras matérias têxteis:		
6109 90 20	-- De lã ou de pêlos finos ou de fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6109 90 90	-- De outras matérias têxteis	12	p/st
6110	Camisolas, pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha:		
	-- De lã ou de pêlos finos:		
6110 11	-- De lã:		
6110 11 10	-- -- Camisolas e pulôveres, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	10,5	p/st
	-- -- Outros:		
6110 11 30	-- -- -- De uso masculino	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6110 11 90	— — — — De uso feminino	12	p/st
6110 12	— — De cabra de Caxemira:		
6110 12 10	— — — De uso masculino	12	p/st
6110 12 90	— — — De uso feminino	12	p/st
6110 19	— — Outros:		
6110 19 10	— — — De uso masculino	12	p/st
6110 19 90	— — — De uso feminino	12	p/st
6110 20	— De algodão:		
6110 20 10	— — <i>Sous-pulls</i>	12	p/st
	— — Outros:		
6110 20 91	— — — De uso masculino	12	p/st
6110 20 99	— — — De uso feminino	12	p/st
6110 30	— De fibras sintéticas ou artificiais:		
6110 30 10	— — <i>Sous-pulls</i>	12	p/st
	— — Outros:		
6110 30 91	— — — De uso masculino	12	p/st
6110 30 99	— — — De uso feminino	12	p/st
6110 90	— De outras matérias têxteis:		
6110 90 10	— — De linho ou de rami	12	p/st
6110 90 90	— — De outras matérias têxteis	12	p/st
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:		
6111 20	— De algodão:		
6111 20 10	— — Luvas	8,9	pa
6111 20 90	— — Outros	12	—
6111 30	— De fibras sintéticas:		
6111 30 10	— — Luvas	8,9	pa
6111 30 90	— — Outros	12	—
6111 90	— De outras matérias têxteis:		
	— — De lã ou de pêlos finos:		
6111 90 11	— — — Luvas	8,9	pa
6111 90 19	— — — Outros	12	—
6111 90 90	— — De outras matérias têxteis	12	—
6112	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho, de malha:		
	— Fatos de treino para desporto:		
6112 11 00	— — De algodão	12	p/st
6112 12 00	— — De fibras sintéticas	12	p/st
6112 19 00	— — De outras matérias têxteis	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6112 20 00	– Fatos-macacos e conjuntos de esqui	12	—
	– Calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho, de uso masculino:		
6112 31	– – De fibras sintéticas:		
6112 31 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	p/st
6112 31 90	– – – Outros	12	p/st
6112 39	– – De outras matérias têxteis:		
6112 39 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	p/st
6112 39 90	– – – Outros	12	p/st
	– Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino:		
6112 41	– – De fibras sintéticas:		
6112 41 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	p/st
6112 41 90	– – – Outros	12	p/st
6112 49	– – De outras matérias têxteis:		
6112 49 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	p/st
6112 49 90	– – – Outros	12	p/st
6113 00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907:		
6113 00 10	– De tecidos de malha da posição 5906	8	—
6113 00 90	– Outro	12	—
6114	Outro vestuário de malha:		
6114 20 00	– De algodão	12	—
6114 30 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	—
6114 90 00	– De outras matérias têxteis	12	—
6115	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluindo as meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha:		
6115 10	– Meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo):		
6115 10 10	– – Meias para varizes de fibras sintéticas	8	pa
6115 10 90	– – Outros	12	—
	– Outras meias-calças:		
6115 21 00	– – De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	12	p/st
6115 22 00	– – De fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais, por fio simples	12	p/st
6115 29 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
6115 30	– Outras meias pelo Joelho e meias acima do Joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples:		
	– – De fibras sintéticas:		
6115 30 11	– – – Meias pelo Joelho	12	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6115 30 19	— — — Meias acima do joelho	12	pa
6115 30 90	— — De outras matérias têxteis	12	pa
	— Outros:		
6115 94 00	— — De lã ou de pêlos finos	12	pa
6115 95 00	— — De algodão	12	pa
6115 96	— — De fibras sintéticas:		
6115 96 10	— — — Meias pelo joelho	12	pa
	— — — Outros:		
6115 96 91	— — — — Meias acima do joelho, para senhora	12	pa
6115 96 99	— — — — Outros	12	pa
6115 99 00	— — De outras matérias têxteis	12	pa
6116	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha:		
6116 10	— Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha:		
6116 10 20	— — Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha	8	pa
6116 10 80	— — Outras	8,9	pa
	— Outras:		
6116 91 00	— — De lã ou de pêlos finos	8,9	pa
6116 92 00	— — De algodão	8,9	pa
6116 93 00	— — De fibras sintéticas	8,9	pa
6116 99 00	— — De outras matérias têxteis	8,9	pa
6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha:		
6117 10 00	— Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	12	—
6117 80	— Outros acessórios:		
6117 80 10	— — De malha elástica e de malha com borracha	8	—
6117 80 80	— — Outros	12	—
6117 90 00	— Partes	12	—

CAPÍTULO 62

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*), e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 6212.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artefactos usados, da posição 6309;
 - b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).
3. Na aceção das posições 6203 e 6204:

- a) Entende-se por “fatos” e “fatos de saia-casaco”, os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco,
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura), de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (*short*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos” abrange igualmente os trajés de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais,
 - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,
 - o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6207 ou 6208), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:
 - uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça,
 - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esquí da posição 6211.

4. Para a interpretação da posição 6209:
 - a) A expressão “vestuário e seus acessórios para bebés” compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

- b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6209 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6209.
5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6210 e em outras posições do presente Capítulo, excepto o da posição 6209, deve ser classificado na posição 6210.
6. Na aceção da posição 6211 consideram-se “fatos-macacos e conjuntos de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
- a) Quer num “fato-macaco de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
- uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr (fecho eclair), eventualmente acompanhada de um colete,
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma calça curta ou uma jardineira.
- O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.
- Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 6213, os artigos da posição 6214 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 6214.
8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.
- O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
9. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Notas complementares

1. *Para aplicação da Nota 3 b) do presente Capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido sem prejuízo de outras disposições da referida Nota.*

Para este efeito, o tecido utilizado pode ser cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado.

Não constituem conjuntos os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respectivas.

Todos os componentes de um conjunto devem estar acondicionados conjuntamente numa só entidade para venda a retalho. O acondicionamento individual ou a etiquetagem separada de cada componente desta única entidade não influi na classificação como conjunto.

2. *As posições 6209 e 6216 compreendem as luvas, mitenes e semelhantes, impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha ou de plástico, que sejam confeccionadas:*

— *de tecidos de qualquer matéria têxtil, excepto de malha, das posições 5903 ou 5906 impregnados, revestidos, recobertos de plástico ou de borracha; ou*

— *de tecidos de qualquer matéria têxtil, excepto de malha, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou de borracha.*

Os Capítulos 39 e 40 compreendem as luvas, mitenes e semelhantes, impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha alveolar ou de plástico alveolar, confeccionadas de tecido de qualquer matéria têxtil (excepto de malha) não impregnados, nem revestidos nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos com plástico alveolar ou de borracha alveolar desde que estes tecidos sirvam apenas de suporte (Nota 2 a) 5) e o último parágrafo da Nota 4 do Capítulo 59).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6201	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203:		
	– Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:		
6201 11 00	– – De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6201 12	– – De algodão:		
6201 12 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	p/st
6201 12 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	12	p/st
6201 13	– – De fibras sintéticas ou artificiais:		
6201 13 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	p/st
6201 13 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	12	p/st
6201 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Outros:		
6201 91 00	– – De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6201 92 00	– – De algodão	12	p/st
6201 93 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6201 99 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204:		
	– Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:		
6202 11 00	– – De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6202 12	– – De algodão:		
6202 12 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	p/st
6202 12 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	12	p/st
6202 13	– – De fibras sintéticas ou artificiais:		
6202 13 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	p/st
6202 13 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	12	p/st
6202 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Outros:		
6202 91 00	– – De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6202 92 00	– – De algodão	12	p/st
6202 93 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6202 99 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino:		
	– Fatos:		
6203 11 00	– – De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6203 12 00	– – De fibras sintéticas	12	p/st
6203 19	– – De outras matérias têxteis:		
6203 19 10	– – – De algodão	12	p/st
6203 19 30	– – – De fibras artificiais	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6203 19 90	--- De outras matérias têxteis	12	p/st
	- Conjuntos:		
6203 22	-- De algodão:		
6203 22 10	--- De trabalho	12	p/st
6203 22 80	--- Outros	12	p/st
6203 23	-- De fibras sintéticas:		
6203 23 10	--- De trabalho	12	p/st
6203 23 80	--- Outros	12	p/st
6203 29	-- De outras matérias têxteis:		
	--- De fibras artificiais:		
6203 29 11	---- De trabalho	12	p/st
6203 29 18	---- Outros	12	p/st
6203 29 30	--- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6203 29 90	--- De outras matérias têxteis	12	p/st
	- Casacos:		
6203 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6203 32	-- De algodão:		
6203 32 10	--- De trabalho	12	p/st
6203 32 90	--- Outros	12	p/st
6203 33	-- De fibras sintéticas:		
6203 33 10	--- De trabalho	12	p/st
6203 33 90	--- Outros	12	p/st
6203 39	-- De outras matérias têxteis:		
	--- De fibras artificiais:		
6203 39 11	---- De trabalho	12	p/st
6203 39 19	---- Outros	12	p/st
6203 39 90	--- De outras matérias têxteis	12	p/st
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):		
6203 41	-- De lã ou de pêlos finos:		
6203 41 10	--- Calças e calças curtas	12	p/st
6203 41 30	--- Jardineiras	12	p/st
6203 41 90	--- Outros	12	p/st
6203 42	-- De algodão:		
	--- Calças e calças curtas:		
6203 42 11	---- De trabalho	12	p/st
	---- Outras:		
6203 42 31	----- De tecidos denominados <i>Denim</i>	12	p/st
6203 42 33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	12	p/st
6203 42 35	----- Outras	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Jardineiras:		
6203 42 51	---- De trabalho	12	p/st
6203 42 59	---- Outras	12	p/st
6203 42 90	---- Outros	12	p/st
6203 43	-- De fibras sintéticas:		
	--- Calças e calças curtas:		
6203 43 11	---- De trabalho	12	p/st
6203 43 19	---- Outras	12	p/st
	--- Jardineiras:		
6203 43 31	---- De trabalho	12	p/st
6203 43 39	---- Outras	12	p/st
6203 43 90	---- Outros	12	p/st
6203 49	-- De outras matérias têxteis:		
	--- De fibras artificiais:		
	---- Calças e calças curtas:		
6203 49 11	----- De trabalho	12	p/st
6203 49 19	----- Outras	12	p/st
	---- Jardineiras:		
6203 49 31	----- De trabalho	12	p/st
6203 49 39	----- Outras	12	p/st
6203 49 50	----- Outros	12	p/st
6203 49 90	---- De outras matérias têxteis	12	p/st
6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino:		
	- Fatos de saia-casaco:		
6204 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6204 12 00	-- De algodão	12	p/st
6204 13 00	-- De fibras sintéticas	12	p/st
6204 19	-- De outras matérias têxteis:		
6204 19 10	--- De fibras artificiais	12	p/st
6204 19 90	--- De outras matérias têxteis	12	p/st
	- Conjuntos:		
6204 21 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6204 22	-- De algodão:		
6204 22 10	--- De trabalho	12	p/st
6204 22 80	--- Outros	12	p/st
6204 23	-- De fibras sintéticas:		
6204 23 10	--- De trabalho	12	p/st
6204 23 80	--- Outros	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6204 29	-- De outras matérias têxteis:		
	--- De fibras artificiais:		
6204 29 11	---- De trabalho	12	p/st
6204 29 18	---- Outros	12	p/st
6204 29 90	--- De outras matérias têxteis	12	p/st
	- Casacos:		
6204 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6204 32	-- De algodão:		
6204 32 10	--- De trabalho	12	p/st
6204 32 90	--- Outros	12	p/st
6204 33	-- De fibras sintéticas:		
6204 33 10	--- De trabalho	12	p/st
6204 33 90	--- Outros	12	p/st
6204 39	-- De outras matérias têxteis:		
	--- De fibras artificiais:		
6204 39 11	---- De trabalho	12	p/st
6204 39 19	---- Outros	12	p/st
6204 39 90	--- De outras matérias têxteis	12	p/st
	- Vestidos:		
6204 41 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6204 42 00	-- De algodão	12	p/st
6204 43 00	-- De fibras sintéticas	12	p/st
6204 44 00	-- De fibras artificiais	12	p/st
6204 49	-- De outras matérias têxteis:		
6204 49 10	--- De seda ou de desperdícios de seda	12	p/st
6204 49 90	--- De outras matérias têxteis	12	p/st
	- Saias e saias-calças:		
6204 51 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6204 52 00	-- De algodão	12	p/st
6204 53 00	-- De fibras sintéticas	12	p/st
6204 59	-- De outras matérias têxteis:		
6204 59 10	--- De fibras artificiais	12	p/st
6204 59 90	--- De outras matérias têxteis	12	p/st
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):		
6204 61	-- De lã ou de pêlos finos:		
6204 61 10	--- Calças e calças curtas	12	p/st
6204 61 85	--- Outros	12	p/st
6204 62	-- De algodão:		
	--- Calças e calças curtas:		
6204 62 11	---- De trabalho	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outras:		
6204 62 31	----- De tecidos denominados <i>Denim</i>	12	p/st
6204 62 33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	12	p/st
6204 62 39	----- Outras	12	p/st
	---- Jardineiras:		
6204 62 51	---- De trabalho	12	p/st
6204 62 59	---- Outras	12	p/st
6204 62 90	---- Outros	12	p/st
6204 63	-- De fibras sintéticas:		
	--- Calças e calças curtas:		
6204 63 11	---- De trabalho	12	p/st
6204 63 18	---- Outras	12	p/st
	--- Jardineiras:		
6204 63 31	---- De trabalho	12	p/st
6204 63 39	---- Outras	12	p/st
6204 63 90	---- Outros	12	p/st
6204 69	-- De outras matérias têxteis:		
	--- De fibras artificiais:		
	---- Calças e calças curtas:		
6204 69 11	----- De trabalho	12	p/st
6204 69 18	----- Outras	12	p/st
	---- Jardineiras:		
6204 69 31	----- De trabalho	12	p/st
6204 69 39	----- Outras	12	p/st
6204 69 50	----- Outros	12	p/st
6204 69 90	----- De outras matérias têxteis	12	p/st
6205	Camisas de uso masculino:		
6205 20 00	-- De algodão	12	p/st
6205 30 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6205 90	-- De outras matérias têxteis:		
6205 90 10	--- De linho ou de rami	12	p/st
6205 90 80	--- De outras matérias têxteis	12	p/st
6206	Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de uso feminino:		
6206 10 00	-- De seda ou de desperdícios de seda	12	p/st
6206 20 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	p/st
6206 30 00	-- De algodão	12	p/st
6206 40 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6206 90	-- De outras matérias têxteis:		
6206 90 10	--- De linho ou de rami	12	p/st
6206 90 90	--- De outras matérias têxteis	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6207	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:		
	– Cuecas e ceroulas:		
6207 11 00	– – De algodão	12	p/st
6207 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Camisas de noite e pijamas:		
6207 21 00	– – De algodão	12	p/st
6207 22 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6207 29 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Outros:		
6207 91 00	– – De algodão	12	—
6207 99	– – De outras matérias têxteis:		
6207 99 10	– – – De fibras sintéticas ou artificiais	12	—
6207 99 90	– – – De outras matérias têxteis	12	—
6208	Camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotos (anáguas), calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:		
	– Combinações e saiotos (anáguas):		
6208 11 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6208 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Camisas de noite e pijamas:		
6208 21 00	– – De algodão	12	p/st
6208 22 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	p/st
6208 29 00	– – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Outros:		
6208 91 00	– – De algodão	12	—
6208 92 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	—
6208 99 00	– – De outras matérias têxteis	12	—
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebés:		
6209 20 00	– De algodão	10,5	—
6209 30 00	– De fibras sintéticas	10,5	—
6209 90	– De outras matérias têxteis:		
6209 90 10	– – De lã ou de pêlos finos	10,5	—
6209 90 90	– – De outras matérias têxteis	10,5	—
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907:		
6210 10	– Com as matérias das posições 5602 ou 5603:		
6210 10 10	– – Com as matérias da posição 5602	12	—
6210 10 90	– – Com as matérias da posição 5603	12	—
6210 20 00	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6210 30 00	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	12	p/st
6210 40 00	– Outro vestuário de uso masculino	12	—
6210 50 00	– Outro vestuário de uso feminino	12	—
6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slíps de banho; outro vestuário:		
	– Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slíps, de banho:		
6211 11 00	– – De uso masculino	12	p/st
6211 12 00	– – De uso feminino	12	p/st
6211 20 00	– Fatos-macacos e conjuntos de esqui	12	p/st
	– Outro vestuário de uso masculino:		
6211 32	– – De algodão:		
6211 32 10	– – – Vestuário de trabalho	12	—
	– – – Fatos de treino para desporto, com forro:		
6211 32 31	– – – – Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	p/st
	– – – – Outros:		
6211 32 41	– – – – – Partes superiores	12	p/st
6211 32 42	– – – – – Partes inferiores	12	p/st
6211 32 90	– – – – – Outro	12	—
6211 33	– – De fibras sintéticas ou artificiais:		
6211 33 10	– – – Vestuário de trabalho	12	—
	– – – Fatos de treino para desporto, com forro:		
6211 33 31	– – – – Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	p/st
	– – – – Outros:		
6211 33 41	– – – – – Partes superiores	12	p/st
6211 33 42	– – – – – Partes inferiores	12	p/st
6211 33 90	– – – – – Outro	12	—
6211 39 00	– – De outras matérias têxteis	12	—
	– Outro vestuário de uso feminino:		
6211 41 00	– – De lã ou de pêlos finos	12	—
6211 42	– – De algodão:		
6211 42 10	– – – Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	—
	– – – Fatos de treino para desporto, com forro:		
6211 42 31	– – – – Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	p/st
	– – – – Outros:		
6211 42 41	– – – – – Partes superiores	12	p/st
6211 42 42	– – – – – Partes inferiores	12	p/st
6211 42 90	– – – – – Outro	12	—
6211 43	– – De fibras sintéticas ou artificiais:		
6211 43 10	– – – Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6211 43 31	--- Fatos de treino para desporto, com forro: --- - - - Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	p/st
	--- - - - Outros:		
6211 43 41	--- - - - - Partes superiores	12	p/st
6211 43 42	--- - - - - Partes inferiores	12	p/st
6211 43 90	--- - - - - Outro	12	—
6211 49 00	--- De outras matérias têxteis	12	—
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha:		
6212 10	--- Sutiãs e sutiãs de cós alto:		
6212 10 10	--- - - Apresentados em sortidos acondicionados para a venda a retalho, que contenham um sutiã ou um sutiã de cós alto e umas calcinhas	6,5	p/st
6212 10 90	--- - - Outros	6,5	p/st
6212 20 00	--- Cintas e cintas-calças	6,5	p/st
6212 30 00	--- Cintas-sutiãs	6,5	p/st
6212 90 00	--- Outros	6,5	—
6213	Lenços de assoar e de bolso:		
6213 20 00	--- De algodão	10	p/st
6213 90 00	--- De outras matérias têxteis	10	p/st
6214	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachetés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:		
6214 10 00	--- De seda ou de desperdícios de seda	8	p/st
6214 20 00	--- De lã ou de pêlos finos	8	p/st
6214 30 00	--- De fibras sintéticas	8	p/st
6214 40 00	--- De fibras artificiais	8	p/st
6214 90 00	--- De outras matérias têxteis	8	p/st
6215	Gravatas, laços e plastrões:		
6215 10 00	--- De seda ou de desperdícios de seda	6,3	p/st
6215 20 00	--- De fibras sintéticas ou artificiais	6,3	p/st
6215 90 00	--- De outras matérias têxteis	6,3	p/st
6216 00 00	Luvas, mitenes e semelhantes	7,6	pa
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 6212:		
6217 10 00	--- Acessórios	6,3	—
6217 90 00	--- Partes	12	—

CAPÍTULO 63

OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAJOS**Notas**

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.
2. O Subcapítulo I não compreende:
 - a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;
 - b) Os artefactos usados da posição 6309.
3. A posição 6309 só compreende os artefactos enumerados a seguir:
 - a) Artefactos de matérias têxteis:
 - vestuário e seus acessórios, e suas partes,
 - cobertores e mantas,
 - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha,
 - artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805;
 - b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso, e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS		
6301	Cobertores e mantas:		
6301 10 00	– Cobertores e mantas, eléctricos	6,9	p/st
6301 20	– Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de lã ou de pêlos finos:		
6301 20 10	– – De malha	12	p/st
6301 20 90	– – Outros	12	p/st
6301 30	– Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de algodão:		
6301 30 10	– – De malha	12	p/st
6301 30 90	– – Outros	7,5	p/st
6301 40	– Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de fibras sintéticas:		
6301 40 10	– – De malha	12	p/st
6301 40 90	– – Outros	12	p/st
6301 90	– Outros cobertores e mantas:		
6301 90 10	– – De malha	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6301 90 90	-- Outros	12	p/st
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:		
6302 10 00	- Roupas de cama, de malha	12	—
	- Outras roupas de cama, estampadas:		
6302 21 00	-- De algodão	12	—
6302 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302 22 10	--- De falsos tecidos	6,9	—
6302 22 90	--- Outras	12	—
6302 29	-- De outras matérias têxteis:		
6302 29 10	--- De linho ou de rami	12	—
6302 29 90	--- Outras	12	—
	- Outras roupas de cama:		
6302 31 00	-- De algodão	12	—
6302 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302 32 10	--- De falsos tecidos	6,9	—
6302 32 90	--- Outras	12	—
6302 39	-- De outras matérias têxteis:		
6302 39 20	--- De linho ou de rami	12	—
6302 39 90	--- Outras	12	—
6302 40 00	- Roupas de mesa, de malha	12	—
	- Outras roupas de mesa:		
6302 51 00	-- De algodão	12	—
6302 53	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302 53 10	--- De falsos tecidos	6,9	—
6302 53 90	--- Outras	12	—
6302 59	-- De outras matérias têxteis:		
6302 59 10	--- De linho	12	—
6302 59 90	--- Outras	12	—
6302 60 00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão	12	—
	- Outras:		
6302 91 00	-- De algodão	12	—
6302 93	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302 93 10	--- De falsos tecidos	6,9	—
6302 93 90	--- Outras	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6302 99	– – De outras matérias têxteis:		
6302 99 10	– – – De linho	12	—
6302 99 90	– – – Outras	12	—
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas:		
	– De malha:		
6303 12 00	– – De fibras sintéticas	12	m ²
6303 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	m ²
	– Outros:		
6303 91 00	– – De algodão	12	m ²
6303 92	– – De fibras sintéticas:		
6303 92 10	– – – De falsos tecidos	6,9	m ²
6303 92 90	– – – Outros	12	m ²
6303 99	– – De outras matérias têxteis:		
6303 99 10	– – – De falsos tecidos	6,9	m ²
6303 99 90	– – – Outros	12	m ²
6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404:		
	– Colchas:		
6304 11 00	– – De malha	12	p/st
6304 19	– – Outras:		
6304 19 10	– – – De algodão	12	p/st
6304 19 30	– – – De linho ou de rami	12	p/st
6304 19 90	– – – De outras matérias têxteis	12	p/st
	– Outros:		
6304 91 00	– – De malha	12	—
6304 92 00	– – De algodão, excepto de malha	12	—
6304 93 00	– – De fibras sintéticas, excepto de malha	12	—
6304 99 00	– – De outras matérias têxteis, excepto de malha	12	—
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem:		
6305 10	– De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:		
6305 10 10	– – Usados	2	—
6305 10 90	– – Outros	4	—
6305 20 00	– De algodão	7,2	—
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
6305 32	– – Recipientes flexíveis para produtos a granel:		
	– – – Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno:		
6305 32 11	– – – – De malha	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6305 32 19	--- - Outros	7,2	—
6305 32 90	--- - Outros	7,2	—
6305 33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno:		
6305 33 10	--- - De malha	12	—
6305 33 90	--- - Outros	7,2	—
6305 39 00	-- Outros	7,2	—
6305 90 00	- De outras matérias têxteis	6,2	—
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:		
	- Encerados e toldos:		
6306 12 00	-- De fibras sintéticas	12	—
6306 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	—
	- Tendas:		
6306 22 00	-- De fibras sintéticas	12	—
6306 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	—
6306 30 00	- Velas	12	—
6306 40 00	- Colchões pneumáticos	12	p/st
	- Outros:		
6306 91 00	-- De algodão	12	—
6306 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	—
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário:		
6307 10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes:		
6307 10 10	-- De malha	12	—
6307 10 30	-- De falsos tecidos	6,9	—
6307 10 90	-- Outros	7,7	—
6307 20 00	- Cintos e coletes salva-vidas	6,3	—
6307 90	- Outros:		
6307 90 10	-- De malha	12	—
	-- Outros:		
6307 90 91	--- - De feltro	6,3	—
6307 90 99	--- - Outros	6,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6308 00 00	<p style="text-align: center;">II. SORTIDOS</p> <p>Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho</p>	12	—
	<p style="text-align: center;">III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS</p>		
6309 00 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	5,3	—
6310	Traços, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:		
6310 10 00	– Escolhidos	Isenção	—
6310 90 00	– Outros	Isenção	—

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64

CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artefactos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
 - b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
 - c) O calçado usado da posição 6309;
 - d) Os artefactos de amianto (posição 6812);
 - e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 9021);
 - f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneliras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).
2. Não se consideram como “partes”, na acepção da posição 6406, as cavilhas, protectores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 9606).
3. Na acepção do presente Capítulo:
 - a) Os termos “borracha” e “plásticos” compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
 - b) A expressão “couro natural” refere-se aos produtos das posições 4107 e 4112 a 4114.
4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:
 - a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhós ou dispositivos semelhantes;
 - b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposição

1. Na acepção das subposições 6402 12, 6402 19, 6403 12, 6403 19 e 6404 11 considera-se “calçado para desporto”, exclusivamente:
 - a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (*crampons*), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;
 - b) O calçado para patinagem, esqui, surf de neve, luta, boxe e ciclismo.

Notas complementares

1. Na aceção da Nota 4 a), consideram-se “reforços” todos os pedaços de material (por exemplo, plástico ou couro) fixados à superfície exterior da parte superior que lhe dão maior resistência, ligados ou não à sola. Depois de retirados os reforços, a parte visível deve apresentar as características de uma parte superior e não de um forro.

Para a determinação da matéria constitutiva da parte superior, deve-se ter em consideração as partes cobertas por acessórios ou reforços.

2. Na aceção da Nota 4 b), uma ou mais camadas de material têxtil, que não possuam as características usualmente requeridas para utilização normal como sola exterior (como, por exemplo, durabilidade, resistência, etc.) são irrelevantes para efeitos de classificação.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:		
6401 10 00	– Calçado com biqueira protectora de metal	17	pa
	– Outro calçado:		
6401 92	– – Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho:		
6401 92 10	– – – Com parte superior de borracha	17	pa
6401 92 90	– – – Com parte superior de plásticos	17	pa
6401 99 00	– – Outro	17	pa
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos:		
	– Calçado para desporto:		
6402 12	– – Calçado para esqui e para surf de neve:		
6402 12 10	– – – Calçado para esqui	17	pa
6402 12 90	– – – Calçado para surf de neve	17	pa
6402 19 00	– – Outro	16,9	pa
6402 20 00	– Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	17	pa
	– Outro calçado:		
6402 91	– – Cobrindo o tornozelo:		
6402 91 10	– – – Com biqueira protectora de metal	17	pa
6402 91 90	– – – Outro	16,9	pa
6402 99	– – Outro:		
6402 99 05	– – – Com biqueira protectora de metal	17	pa
	– – – Outro:		
6402 99 10	– – – – Com parte superior de borracha	16,8	pa
	– – – – Com parte superior de plásticos:		
	– – – – – Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:		
6402 99 31	– – – – – Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	16,8	pa
6402 99 39	– – – – – Outro	16,8	pa
6402 99 50	– – – – – Pantufas e outro calçado de interior	16,8	pa
	– – – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6402 99 91	– – – – – Inferior a 24 cm	16,8	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6402 99 93	----- De 24 cm ou mais: ----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	16,8	pa
6402 99 96	----- Outro: ----- Para homem	16,8	pa
6402 99 98	----- Para senhora	16,8	pa
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:		
	Calçado para desporto:		
6403 12 00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	8	pa
6403 19 00	-- Outro	8	pa
6403 20 00	-- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	8	pa
6403 40 00	-- Outro calçado, com biqueira protectora de metal	8	pa
	Outro calçado, com sola exterior de couro natural:		
6403 51	-- Cobrindo o tornozelo:		
6403 51 05	-- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	pa
	-- Outro:		
	-- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 51 11	-- Inferior a 24 cm	8	pa
	-- De 24 cm ou mais:		
6403 51 15	-- Para homem	8	pa
6403 51 19	-- Para senhora	8	pa
	-- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 51 91	-- Inferior a 24 cm	8	pa
	-- De 24 cm ou mais:		
6403 51 95	-- Para homem	8	pa
6403 51 99	-- Para senhora	8	pa
6403 59	-- Outro:		
6403 59 05	-- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	pa
	-- Outro:		
	-- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:		
6403 59 11	-- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	5	pa
	-- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 59 31	-- Inferior a 24 cm	8	pa
	-- De 24 cm ou mais:		
6403 59 35	-- Para homem	8	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6403 59 39	----- Para senhora	8	pa
6403 59 50	---- Pantufas e outro calçado de interior	8	pa
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 59 91	----- Inferior a 24 cm	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 59 95	----- Para homem	8	pa
6403 59 99	----- Para senhora	8	pa
	- Outro calçado:		
6403 91	-- Cobrindo o tornozelo:		
6403 91 05	---- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	pa
	---- Outro:		
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 91 11	----- Inferior a 24 cm	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 91 13	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	pa
	----- Outro:		
6403 91 16	----- Para homem	8	pa
6403 91 18	----- Para senhora	8	pa
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 91 91	----- Inferior a 24 cm	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 91 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	pa
	----- Outro:		
6403 91 96	----- Para homem	8	pa
6403 91 98	----- Para senhora	5	pa
6403 99	-- Outro:		
6403 99 05	---- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	pa
	---- Outro:		
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:		
6403 99 11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	8	pa
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 99 31	----- Inferior a 24 cm	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 99 33	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	pa
	----- Outro:		
6403 99 36	----- Para homem	8	pa
6403 99 38	----- Para senhora	5	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6403 99 50	----- Pantufas e outro calçado de interior	8	pa
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 99 91	----- Inferior a 24 cm	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 99 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	pa
	----- Outro:		
6403 99 96	----- Para homem	8	pa
6403 99 98	----- Para senhora	7	pa
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis:		
	– Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos:		
6404 11 00	– Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	16,9	pa
6404 19	– Outro:		
6404 19 10	– Pantufas e outro calçado de interior	16,9	pa
6404 19 90	– Outro	17	pa
6404 20	– Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído:		
6404 20 10	– Pantufas e outro calçado de interior	17	pa
6404 20 90	– Outro	17	pa
6405	Outro calçado:		
6405 10 00	– Com parte superior de couro natural ou reconstituído	3,5	pa
6405 20	– Com parte superior de matérias têxteis:		
6405 20 10	– Com sola exterior de madeira ou cortiça	3,5	pa
	– Com sola exterior de outras matérias:		
6405 20 91	– Pantufas e outro calçado de interior	4	pa
6405 20 99	– Outro	4	pa
6405 90	– Outro:		
6405 90 10	– Com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído	17	pa
6405 90 90	– Com sola exterior de outras matérias	4	pa
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:		
6406 10	– Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas:		
6406 10 10	– De couro natural	3	—
6406 10 90	– De outras matérias	3	—
6406 20	– Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos:		
6406 20 10	– De borracha	3	—
6406 20 90	– De plásticos	3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outros:		
6406 91 00	– – De madeira	3	—
6406 99	– – De outras matérias:		
6406 99 30	– – – Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	3	pa
6406 99 50	– – – Palmilhas e outros acessórios amovíveis	3	—
6406 99 60	– – – Solas exteriores de couro natural ou reconstituído	3	—
6406 99 85	– – – Outras	3	—

CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 6309;
 - b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (posição 6812);
 - c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
2. A posição 6502 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6501 00 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	2,7	p/st
6502 00 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	Isenção	p/st
[6503]			
6504 00 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	Isenção	p/st
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas:		
6505 10 00	– Coifas e redes, para o cabelo	2,7	—
6505 90	– Outros:		
6505 90 05	– – De feltro de pêlos ou de lã e pêlos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	5,7	p/st
	– – Outros:		
6505 90 10	– – – Boinas, bonés, gorras, fez, gorros e semelhantes	2,7	p/st
6505 90 30	– – – Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala	2,7	p/st
6505 90 80	– – – Outros	2,7	—
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:		
6506 10	– Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção:		
6506 10 10	– – De plástico	2,7	p/st
6506 10 80	– – De outras matérias	2,7	p/st
	– Outros:		
6506 91 00	– – De borracha ou de plásticos	2,7	p/st
6506 99	– – De outras matérias:		
6506 99 10	– – – De feltro de pêlos ou de lã e pêlos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	5,7	p/st
6506 99 90	– – – Outros	2,7	p/st
6507 00 00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artefactos de uso semelhante	2,7	—

CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS E SUAS PARTES**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 9017);
 - b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
 - c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).
2. A posição 6603 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 6601 ou 6602. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):		
6601 10 00	– Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	4,7	p/st
	– Outros:		
6601 91 00	– – De haste ou cabo telescópico	4,7	p/st
6601 99	– – Outros:		
	– – – Com cobertura de tecidos de matérias têxteis:		
6601 99 11	– – – – De fibras sintéticas ou artificiais	4,7	p/st
6601 99 19	– – – – De outras matérias têxteis	4,7	p/st
6601 99 90	– – – Outros	4,7	p/st
6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes	2,7	—
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602:		
6603 20 00	– Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	5,2	—
6603 90	– Outros:		
6603 90 10	– – Punhos, cabos e castões	2,7	—
6603 90 90	– – Outros	5	—

CAPÍTULO 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os tecidos filtrantes (*étreindelles*), de cabelo (posição 5911);
 - b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
 - c) O calçado (Capítulo 64);
 - d) Os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
 - e) Os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);
 - f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).
2. A posição 6701 não compreende:
 - a) Os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 9404;
 - b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
 - c) As flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefactos confeccionados da posição 6702.
3. A posição 6702 não compreende:
 - a) Os artefactos de vidro (Capítulo 70);
 - b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6701 00 00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	2,7	—
6702	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:		
6702 10 00	– De plásticos	4,7	—
6702 90 00	– De outras matérias	4,7	—
6703 00 00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	1,7	—
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
	– De matérias têxteis sintéticas:		
6704 11 00	– – Perucas completas	2,2	—
6704 19 00	– – Outros	2,2	—
6704 20 00	– De cabelo	2,2	—
6704 90 00	– De outras matérias	2,2	—

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos do Capítulo 25;
 - b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 4810 ou 4811 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);
 - c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
 - d) Os artefactos do Capítulo 71;
 - e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
 - f) As pedras litográficas da posição 8442;
 - g) Os isoladores para usos eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
 - h) As mós para aparelhos dentários (posição 9018);
 - ij) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
 - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções préfabricadas);
 - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - m) Os artefactos da posição 9602, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 9606 (os botões, por exemplo), da posição 9609 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 9610 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
 - n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).
2. Na acepção da posição 6802, a expressão “pedras de cantaria ou de construção trabalhadas” aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 2515 ou 2516, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6801 00 00	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)	Isenção	—
6802	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente:		
6802 10 00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	Isenção	—
	– Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:		
6802 21 00	– – Mármore, travertino e alabastro	1,7	—
6802 23 00	– – Granito	1,7	—
6802 29 00	– – Outras pedras	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outras:		
6802 91	– – Mármore, travertino e alabastro:		
6802 91 10	– – – Alabastro polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido	1,7	—
6802 91 90	– – – Outros	1,7	—
6802 92	– – Outras pedras calcárias:		
6802 92 10	– – – Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas	1,7	—
6802 92 90	– – – Outras	1,7	—
6802 93	– – Granito:		
6802 93 10	– – – Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	Isenção	—
6802 93 90	– – – Outro	1,7	—
6802 99	– – Outras pedras:		
6802 99 10	– – – Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	Isenção	—
6802 99 90	– – – Outras	1,7	—
6803 00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada:		
6803 00 10	– Ardósia para telhados ou para fachadas	1,7	—
6803 00 90	– Outras	1,7	—
6804	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:		
6804 10 00	– Mós para moer ou desfibrar	Isenção	—
	– Outras mós e artefactos semelhantes:		
6804 21 00	– – De diamante natural ou sintético, aglomerado	1,7	—
6804 22	– – De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica:		
	– – – De abrasivos artificiais, com aglomerante:		
	– – – – De resinas sintéticas ou artificiais:		
6804 22 12	– – – – Não reforçados	Isenção	—
6804 22 18	– – – – Reforçados	Isenção	—
6804 22 30	– – – – De cerâmica ou de silicatos	Isenção	—
6804 22 50	– – – – De outras matérias	Isenção	—
6804 22 90	– – – Outros	Isenção	—
6804 23 00	– – De pedras naturais	Isenção	—
6804 30 00	– Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Isenção	—
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:		
6805 10 00	– Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	1,7	—
6805 20 00	– Aplicados apenas sobre papel ou cartão	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6805 30	– Aplicados sobre outras matérias:		
6805 30 10	– – Aplicados sobre tecidos de matérias têxteis combinados com papel ou cartão	1,7	—
6805 30 20	– – Aplicados sobre fibra vulcanizada	1,7	—
6805 30 80	– – Outros	1,7	—
6806	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69:		
6806 10 00	– Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	Isenção	—
6806 20	– Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si:		
6806 20 10	– – Argilas expandidas	Isenção	—
6806 20 90	– – Outros	Isenção	—
6806 90 00	– Outros	Isenção	—
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez):		
6807 10	– Em rolos:		
6807 10 10	– – Artigos de revestimento	Isenção	m ²
6807 10 90	– – Outros	Isenção	—
6807 90 00	– Outras	Isenção	—
6808 00 00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	1,7	—
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso:		
6809 11 00	– Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:		
6809 11 00	– – Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	1,7	m ²
6809 19 00	– – Outros	1,7	m ²
6809 90 00	– Outras obras	1,7	—
6810	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas:		
6810 11	– Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes:		
6810 11 10	– – Blocos e tijolos para a construção:		
6810 11 10	– – – De betão leve (à base de <i>bimskies</i> , de escórias granuladas, etc.)	1,7	—
6810 11 90	– – – Outros	1,7	—
6810 19	– – Outros:		
6810 19 10	– – – Telhas	1,7	—
6810 19 31	– – – Ladrilhos:		
6810 19 31	– – – – De betão (concreto)	1,7	m ²
6810 19 39	– – – – Outros	1,7	m ²
6810 19 90	– – – Outros	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outras obras:		
6810 91	– – Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil:		
6810 91 10	– – – Elementos para pavimentos	1,7	—
6810 91 90	– – – Outros	1,7	—
6810 99 00	– – Outras	1,7	—
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes:		
6811 40 00	– Que contenham amianto	1,7	—
	– Que não contenham amianto:		
6811 81 00	– – Chapas onduladas	1,7	—
6811 82	– – Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes:		
6811 82 10	– – – Ardósias para revestimento de telhados ou fachadas, cujas dimensões não ultrapassem 40 cm × 60 cm	1,7	m ²
6811 82 90	– – – Outros	1,7	—
6811 83 00	– – Tubos, condutas, e seus acessórios	1,7	—
6811 89 00	– – Outras obras	1,7	—
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 6811 ou 6813:		
6812 80	– De crocidolite:		
6812 80 10	– – Trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7	—
6812 80 90	– – Outros	3,7	—
	– Outros:		
6812 91 00	– – Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	3,7	—
6812 92 00	– – Papéis, cartões e feltros	3,7	—
6812 93 00	– – Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	3,7	—
6812 99	– – Outros:		
6812 99 10	– – – Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7	—
6812 99 90	– – – Outros	3,7	—
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:		
6813 20 00	– Que contenham amianto	2,7	—
	– Que não contenham amianto:		
6813 81 00	– – Guarnições para travões	2,7	—
6813 89 00	– – Outras	2,7	—
6814	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:		
6814 10 00	– Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte ..	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6814 90 00	– Outras	1,7	—
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
6815 10	– Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos:		
6815 10 10	– – Fibras de carbono e obras de fibras de carbono	Isenção	—
6815 10 90	– – Outras	Isenção	—
6815 20 00	– Obras de turfa	Isenção	—
	– Outras obras:		
6815 91 00	– – Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	Isenção	—
6815 99	– – Outras:		
6815 99 10	– – – De matérias refractárias, aglomeradas por um aglutinante químico	Isenção	—
6815 99 90	– – – Outras	Isenção	—

CAPÍTULO 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 6904 a 6914 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 6901 a 6903.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da posição 2844;
 - b) Os artefactos da posição 6804;
 - c) Os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijutarias;
 - d) Os ceramais (*cermets*) da posição 8113;
 - e) Os artefactos do Capítulo 82;
 - f) Os isoladores para usos eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
 - g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 9021);
 - h) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
 - ij) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções préfabricadas);
 - k) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - l) Os artefactos da posição 9606 (botões, por exemplo) ou da posição 9614 (cachimbos, por exemplo);
 - m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS		
6901 00 00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	2	—
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:		
6902 10 00	— Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	2	—
6902 20	— Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos:		
6902 20 10	— — Que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica (SiO ₂)	2	—
	— — Outros:		
6902 20 91	— — — Que contenham, em peso, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina (Al ₂ O ₃) ...	2	—
6902 20 99	— — — Outros	2	—
6902 90 00	— Outros	2	—
6903	Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:		
6903 10 00	— Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6903 20	– Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂):		
6903 20 10	– – Que contenham, em peso, menos de 45 % de alumina (Al ₂ O ₃)	5	—
6903 20 90	– – Que contenham, em peso, 45 % ou mais de alumina (Al ₂ O ₃)	5	—
6903 90	– Outros:		
6903 90 10	– – Que contenham, em peso, mais de 25 %, mas não mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5	—
6903 90 90	– – Outros	5	—
II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS			
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica:		
6904 10 00	– Tijolos para construção	2	p/st
6904 90 00	– Outros	2	—
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:		
6905 10 00	– Telhas	Isenção	p/st
6905 90 00	– Outros	Isenção	—
6906 00 00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	Isenção	—
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:		
6907 10 00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	5	m ²
6907 90	– Outros:		
6907 90 10	– – Ladrilhos duplos do tipo <i>spaltplatten</i>	5	m ²
	– – Outros:		
6907 90 91	– – – De grés	5	m ²
6907 90 93	– – – De faiança ou de barro fino	5	m ²
6907 90 99	– – – Outros	5	m ²
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:		
6908 10	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm:		
6908 10 10	– – De barro comum	7	m ²
6908 10 90	– – Outros	7	m ²
6908 90	– Outros:		
	– – De barro comum:		
6908 90 11	– – – Ladrilhos duplos do tipo <i>spaltplatten</i>	6	m ²
	– – – Outros, cuja maior espessura seja:		
6908 90 21	– – – – Não superior a 15 mm	5	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6908 90 29	----- Superior a 15 mm	5	m ²
	-- Outros:		
6908 90 31	----- Ladrilhos duplos do tipo <i>spaltplatten</i>	5	m ²
	----- Outros:		
6908 90 51	----- Cuja superfície não ultrapasse 90 cm ²	7	m ²
	----- Outros:		
6908 90 91	----- De grés	5	m ²
6908 90 93	----- De faiança ou de barro fino	5	m ²
6908 90 99	----- Outros	5	m ²
6909	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:		
	-- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:		
6909 11 00	-- De porcelana	5	—
6909 12 00	-- Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	5	—
6909 19 00	-- Outros	5	—
6909 90 00	-- Outros	5	—
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica:		
6910 10 00	-- De porcelana	7	—
6910 90 00	-- Outros	7	—
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana:		
6911 10 00	-- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	12	—
6911 90 00	-- Outros	12	—
6912 00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana:		
6912 00 10	-- De barro comum	5	—
6912 00 30	-- De grés	5,5	—
6912 00 50	-- De faiança ou de barro fino	9	—
6912 00 90	-- Outros	7	—
6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica:		
6913 10 00	-- De porcelana	6	—
6913 90	-- Outros:		
6913 90 10	-- De barro comum	3,5	—
	-- Outros:		
6913 90 91	--- De grés	6	—
6913 90 93	--- De faiança ou de barro fino	6	—
6913 90 99	--- Outros	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6914	Outras obras de cerâmica:		
6914 10 00	– De porcelana	5	—
6914 90	– Outras:		
6914 90 10	– – De barro comum	3	—
6914 90 90	– – Outros	3	—

CAPÍTULO 70

VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artigos da posição 3207 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
 - b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);
 - c) Os cabos de fibras ópticas da posição 8544, os isoladores para usos eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
 - d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
 - e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 9405;
 - f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;
 - g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.
2. Na aceção das posições 7003, 7004 e 7005:
 - a) Não se consideram como «trabalhados» os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
 - b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
 - c) Consideram-se «camadas absorventes reflectoras ou não», as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.
3. Os produtos indicados na posição 7006 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.
4. Na aceção da posição 7019, consideram-se como «lã de vidro»:
 - a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
 - b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 6806.
5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se como «vidro».

Nota de subposição

1. Na aceção das subposições 7013 22, 7013 33, 7013 41 e 7013 91, a expressão «cristal de chumbo» só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7001 00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas:		
7001 00 10	– Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	Isenção	—
	– Vidro em blocos ou massas:		
7001 00 91	– – Vidro de óptica	3	—
7001 00 99	– – Outro	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7002	Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado:		
7002 10 00	– Esferas	3	—
7002 20	– Barras ou varetas:		
7002 20 10	– – De vidro de óptica	3	—
7002 20 90	– – Outras	3	—
	– Tubos:		
7002 31 00	– – De quartzo ou de outras sílicas fundidos	3	—
7002 32 00	– – De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	—
7002 39 00	– – Outros	3	—
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo:		
	– Chapas e folhas, não armadas:		
7003 12	– – Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não:		
7003 12 10	– – – De vidro de óptica	3	m ²
	– – – Outras:		
7003 12 91	– – – – Com camada não reflectora	3	m ²
7003 12 99	– – – – Outras	3,8 MIN 0,6 €/ /100 kg/br	m ²
7003 19	– – Outras:		
7003 19 10	– – – De vidro de óptica	3	m ²
7003 19 90	– – – Outras	3,8 MIN 0,6 €/ /100 kg/br	m ²
7003 20 00	– Chapas e folhas, armadas	3,8 MIN 0,4 €/ /100 kg/br	m ²
7003 30 00	– Perfis	3	—
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo:		
7004 20	– Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não:		
7004 20 10	– – Vidro de óptica	3	m ²
	– – Outras:		
7004 20 91	– – – Com camada não reflectora	3	m ²
7004 20 99	– – – Outras	4,4 MIN 0,4 €/ /100 kg/br	m ²
7004 90	– Outro vidro:		
7004 90 10	– – Vidro de óptica	3	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7004 90 80	-- Outro	4,4 MIN 0,4 €/ /100 kg/br	m ²
7005	Vidro float e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo:		
7005 10	-- Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou não:		
7005 10 05	-- Com camada não reflectora	3	m ²
	-- Outro, de espessura:		
7005 10 25	-- -- Não superior a 3,5 mm	2	m ²
7005 10 30	-- -- Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	m ²
7005 10 80	-- -- Superior a 4,5 mm	2	m ²
	-- Outro vidro não armado:		
7005 21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado:		
7005 21 25	-- -- De espessura não superior a 3,5 mm	2	m ²
7005 21 30	-- -- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	m ²
7005 21 80	-- -- De espessura superior a 4,5 mm	2	m ²
7005 29	-- Outro:		
7005 29 25	-- -- De espessura não superior a 3,5 mm	2	m ²
7005 29 35	-- -- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	m ²
7005 29 80	-- -- De espessura superior a 4,5 mm	2	m ²
7005 30 00	-- Vidro armado	2	m ²
7006 00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:		
7006 00 10	-- Vidro de óptica	3	—
7006 00 90	-- Outro	3	—
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:		
	-- Vidros temperados:		
7007 11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:		
7007 11 10	-- -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores ..	3	—
7007 11 90	-- -- Outros	3	—
7007 19	-- Outros:		
7007 19 10	-- -- Esmaltados	3	m ²
7007 19 20	-- -- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	3	m ²
7007 19 80	-- -- Outros	3	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7007 21	– Vidros formados de folhas contracoladas: – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:		
7007 21 20	– – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores . .	3	—
7007 21 80	– – – Outros	3	—
7007 29 00	– – Outros	3	m ²
7008 00	Vidros isolantes de paredes múltiplas:		
7008 00 20	– Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora – Outros:	3	m ²
7008 00 81	– – Formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo	3	m ²
7008 00 89	– – Outros	3	m ²
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores:		
7009 10 00	– Espelhos retrovisores para veículos – Outros:	4	p/st
7009 91 00	– – Não emoldurados	4	—
7009 92 00	– – Emoldurados	4	—
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservação; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:		
7010 10 00	– Ampolas	3	p/st
7010 20 00	– Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	5	—
7010 90	– Outros:		
7010 90 10	– – Boiões para esterilizar – – Outros:	5	p/st
7010 90 21	– – – Obtidos a partir de um tubo de vidro – – – Outros, de capacidade nominal:	5	p/st
7010 90 31	– – – – De 2,5 l ou mais – – – – De menos de 2,5 l: – – – – – Para géneros alimentícios e bebidas: – – – – – Garrafas e frascos: – – – – – De vidro não corado, de capacidade nominal:	5	p/st
7010 90 41	– – – – – De 1 l ou mais	5	p/st
7010 90 43	– – – – – Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5	p/st
7010 90 45	– – – – – Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	p/st
7010 90 47	– – – – – Inferior a 0,15 l – – – – – De vidro corado, de capacidade nominal:	5	p/st
7010 90 51	– – – – – De 1 l ou mais	5	p/st
7010 90 53	– – – – – Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7010 90 55	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	p/st
7010 90 57	----- Inferior a 0,15 l	5	p/st
	----- Outros, de capacidade nominal:		
7010 90 61	----- De 0,25 l ou mais	5	p/st
7010 90 67	----- Inferior a 0,25 l	5	p/st
	----- Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal:		
7010 90 71	----- Superior a 0,055 l	5	p/st
7010 90 79	----- Não superior a 0,055 l	5	p/st
	----- Para outros produtos:		
7010 90 91	----- De vidro não corado	5	p/st
7010 90 99	----- De vidro corado	5	p/st
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:		
7011 10 00	- Para iluminação eléctrica	4	—
7011 20 00	- Para tubos catódicos	4	—
7011 90 00	- Outros	4	—
[7012]			
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (excepto os das posições 7010 ou 7018):		
7013 10 00	- Objectos de vitrocerâmica	11	p/st
	- Copos com pé, excepto de vitrocerâmica:		
7013 22	- - De cristal de chumbo:		
7013 22 10	- - - De colha manual	11	p/st
7013 22 90	- - - De colha mecânica	11	p/st
7013 28	- - Outros:		
7013 28 10	- - - De colha manual	11	p/st
7013 28 90	- - - De colha mecânica	11	p/st
	- Outros copos, excepto de vitrocerâmica:		
7013 33	- - De cristal de chumbo:		
	- - - De colha manual:		
7013 33 11	- - - - Lapidados ou decorados de outra forma	11	p/st
7013 33 19	- - - - Outros	11	p/st
	- - - De colha mecânica:		
7013 33 91	- - - - Lapidados ou decorados de outra forma	11	p/st
7013 33 99	- - - - Outros	11	p/st
7013 37	- - Outros:		
7013 37 10	- - - De vidro temperado	11	p/st
	- - - Outros:		
	- - - - De colha manual:		
7013 37 51	- - - - - Lapidados ou decorados de outra forma	11	p/st
7013 37 59	- - - - - Outros	11	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — — — De colha mecânica:		
7013 37 91	— — — — Lapidados ou decorados de outra forma	11	p/st
7013 37 99	— — — — Outros	11	p/st
	— Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:		
7013 41	— — De cristal de chumbo:		
7013 41 10	— — — De colha manual	11	p/st
7013 41 90	— — — De colha mecânica	11	p/st
7013 42 00	— — De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	11	p/st
7013 49	— — Outros:		
7013 49 10	— — — De vidro temperado	11	p/st
	— — — De outro vidro:		
7013 49 91	— — — — De colha manual	11	p/st
7013 49 99	— — — — De colha mecânica	11	p/st
	— Outros objectos:		
7013 91	— — De cristal de chumbo:		
7013 91 10	— — — De colha manual	11	p/st
7013 91 90	— — — De colha mecânica	11	p/st
7013 99 00	— — Outros	11	p/st
7014 00 00	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente	3	—
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:		
7015 10 00	— Vidros para lentes correctivas	3	—
7015 90 00	— Outros	3	—
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado «multicelular» ou «espuma» de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:		
7016 10 00	— Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	8	—
7016 90	— Outros:		
7016 90 10	— — Vitrais de vidro	3	m ²
7016 90 40	— — Blocos e tijolos, para edifícios ou para construção	3 MIN 1,2 €/ /100 kg/br	—
7016 90 70	— — Outros	3 MIN 1,2 €/ /100 kg/br	—
7017	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:		
7017 10 00	— De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7017 20 00	– De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	—
7017 90 00	– Outros	3	—
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:		
7018 10	– Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro:		
	– – Contas de vidro:		
7018 10 11	– – – Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	—
7018 10 19	– – – Outras	7	—
7018 10 30	– – Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	Isenção	—
	– – Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas:		
7018 10 51	– – – Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	—
7018 10 59	– – – Outras	3	—
7018 10 90	– – Outros	3 ⁽¹⁾	—
7018 20 00	– Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	3	—
7018 90	– Outros:		
7018 90 10	– – Olhos de vidro; vidrilhos	3	—
7018 90 90	– – Outros	6	—
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos):		
	– Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios, cortados ou não:		
7019 11 00	– – Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50 mm	7	—
7019 12 00	– – Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	7	—
7019 19	– – Outros:		
7019 19 10	– – – De filamentos	7	—
7019 19 90	– – – De fibras descontínuas	7	—
	– Véus, mantas, esteiras (<i>mats</i>), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:		
7019 31 00	– – Esteiras (<i>mats</i>)	7	—
7019 32 00	– – Véus	5	—
7019 39 00	– – Outros	5	—
7019 40 00	– Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	7	—
	– Outros tecidos:		
7019 51 00	– – De largura não superior a 30 cm	7	—
7019 52 00	– – De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m ² , de filamentos com 136 tex ou menos, por fio simples	7	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7019 59 00	– – Outros	7	—
7019 90	– Outras:		
7019 90 10	– – Fibras não têxteis a granel ou em flocos	7	—
7019 90 30	– – Produtos para isolamento térmico de tubagens e semelhantes (<i>bourellets</i> e <i>coquilhas</i>)	7	—
	– – Outras:		
7019 90 91	– – – De fibras têxteis	7	—
7019 90 99	– – – Outras	7	—
7020 00	Outras obras de vidro:		
7020 00 05	– Tubos e suportes de quartzo para reactores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores	Isenção	—
	– Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo:		
7020 00 07	– – Não acabadas	3	—
7020 00 08	– – Acabadas	6	—
	– Outros:		
7020 00 10	– – De quartzo ou de outras sílicas fundidos	3	—
7020 00 30	– – De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	—
7020 00 80	– – Outras	3	—

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS

CAPÍTULO 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS**Notas**

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:
 - a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
 - b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
2. A) As posições 7113, 7114 e 7115 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;
B) Só estão compreendidos na posição 7116 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
3. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 2843);
 - b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;
 - c) Os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);
 - d) Os catalisadores em suporte (posição 3815);
 - e) Os artefactos das posições 4202 e 4203, citados na Nota 2 B) do Capítulo 42;
 - f) Os artefactos das posições 4303 e 4304;
 - g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - h) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
 - ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;
 - k) Os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 6804 ou 6805 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);
 - l) Os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria, aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);
 - m) As armas e suas partes (Capítulo 93);
 - n) Os artefactos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
 - o) Os artefactos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
 - p) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 9703), os objectos de colecção (posição 9705) e as antiguidades com mais de cem anos (posição 9706). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.
4. A) Consideram-se como “metais preciosos” a prata, o ouro e a platina.
B) O termo “platina” compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
C) As expressões “pedras preciosas ou semipreciosas” e “pedras sintéticas ou reconstituídas” não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na aceção do presente Capítulo, consideram-se como “ligas de metais preciosos” (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
 - a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;
 - b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;
 - c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2 % ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão “metais preciosos” não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não-metálicas, platinados, dourados ou prateados.
7. Na Nomenclatura, consideram-se como “metais folheados ou chapeados de metais preciosos” os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.
8. Ressalvadas as disposições na alínea A) da Nota 1 da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 7112, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.
9. Na aceção da posição 7113, consideram-se “artefactos de joalharia”:
 - a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentives, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
 - b) Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.
10. Na aceção da posição 7114, consideram-se como “artefactos de ourivesaria” os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.
11. Na aceção da posição 7117, consideram-se como “bijutarias” os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (excepto botões e outros artefactos da posição 9606, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes para cabelo, da posição 9615), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições

1. Na aceção das subposições 7106 10, 7108 11, 7110 11, 7110 21, 7110 31 e 7110 41, os termos “pós” e “em pó” compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.
2. Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na aceção das subposições 7110 11 e 7110 19 o termo “platina” não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 7110, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES		
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:		
7101 10 00	– Pérolas naturais	Isenção	g
	– Pérolas cultivadas:		
7101 21 00	– – Em bruto	Isenção	g
7101 22 00	– – Trabalhadas	Isenção	g
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:		
7102 10 00	– Não seleccionados	Isenção	c/k
	– Industriais:		
7102 21 00	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Isenção	c/k
7102 29 00	– – Outros	Isenção	c/k
	– Não industriais:		
7102 31 00	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Isenção	c/k
7102 39 00	– – Outros	Isenção	c/k
7103	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:		
7103 10 00	– Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Isenção	—
	– Trabalhadas de outro modo:		
7103 91 00	– – Rubis, safiras e esmeraldas	Isenção	g
7103 99 00	– – Outras	Isenção	g
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:		
7104 10 00	– Quartzo piezoeléctrico	Isenção	g
7104 20 00	– Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Isenção	g
7104 90 00	– Outras	Isenção	g
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas:		
7105 10 00	– De diamantes	Isenção	g
7105 90 00	– Outros	Isenção	g
	II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS		
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:		
7106 10 00	– Pós	Isenção	g
	– Outras:		
7106 91	– – Em formas brutas:		
7106 91 10	– – – Que titulem 999 % ou mais	Isenção	g

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7106 91 90	--- Que titulem menos de 999 ‰	Isenção	g
7106 92	--- Em formas semimanufacturadas:		
7106 92 20	--- Que titulem 750 ‰ ou mais	Isenção	g
7106 92 80	--- Que titulem menos de 750 ‰	Isenção	g
7107 00 00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	—
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:		
	- Para usos não monetários:		
7108 11 00	--- Pós	Isenção	g
7108 12 00	--- Em outras formas brutas	Isenção	g
7108 13	--- Em outras formas semimanufacturadas:		
7108 13 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	Isenção	g
7108 13 80	--- Outros	Isenção	g
7108 20 00	- Para uso monetário	Isenção	g
7109 00 00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	—
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:		
	- Platina:		
7110 11 00	--- Em formas brutas ou em pó	Isenção	g
7110 19	--- Outras:		
7110 19 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	Isenção	g
7110 19 80	--- Outras	Isenção	g
	- Paládio:		
7110 21 00	--- Em formas brutas ou em pó	Isenção	g
7110 29 00	--- Outras	Isenção	g
	- Ródio:		
7110 31 00	--- Em formas brutas ou em pó	Isenção	g
7110 39 00	--- Outras	Isenção	g
	- Irídio, ósmio e ruténio:		
7110 41 00	--- Em formas brutas ou em pó	Isenção	g
7110 49 00	--- Outras	Isenção	g
7111 00 00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	—
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos:		
7112 30 00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, excepto cinzas de ourivesaria	Isenção	—
	- Outros:		
7112 91 00	--- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7112 92 00	– De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Isenção	—
7112 99 00	– Outros	Isenção	—
	III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS		
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:		
7113 11 00	– De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	2,5	g
7113 19 00	– De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	2,5	g
7113 20 00	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	4	—
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:		
7114 11 00	– De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	2	g
7114 19 00	– De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	2	g
7114 20 00	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	2	—
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
7115 10 00	– Telas ou grades catalisadoras, de platina	Isenção	—
7115 90	– Outras:		
7115 90 10	– De metais preciosos	3	—
7115 90 90	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	3	—
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:		
7116 10 00	– De pérolas naturais ou cultivadas	Isenção	g
7116 20	– De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:		
	– Exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas:		
7116 20 11	– Colares, braceletes, pulseiras e outras obras de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	Isenção	g
7116 20 19	– Outras	2,5	g
7116 20 90	– Outras	2,5	g
7117	Bijutarias:		
	– De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:		
7117 11 00	– Botões de punho e outros botões	4	—
7117 19	– Outras:		
7117 19 10	– Que contenham partes de vidro	4	—
	– Que não contenham partes de vidro:		
7117 19 91	– Douradas, prateadas ou platinadas	4	—
7117 19 99	– Outras	4	—
7117 90 00	– Outras	4	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7118	Moedas:		
7118 10	– Moedas sem curso legal, excepto de ouro:		
7118 10 10	– – De prata	Isenção	g
7118 10 90	– – Outras	Isenção	—
7118 90 00	– Outras	Isenção	g

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Secção não compreende:
 - a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 3207 a 3210, 3212, 3213 ou 3215);
 - b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 3606);
 - c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 6506 ou 6507;
 - d) As armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 6603;
 - e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);
 - f) Os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);
 - g) As vias-férreas montadas (posição 8608) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
 - h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
 - ij) Os chumbos de caça (posição 9306) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);
 - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
 - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);
 - n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).
2. Na Nomenclatura, consideram-se como “partes e acessórios de uso geral”:
 - a) Os artefactos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;
 - b) As molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 9114);
 - c) Os artefactos das posições 8301, 8302, 8308, 8310, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 8306.Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 7315), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.
3. Na Nomenclatura, consideram-se “metais comuns”: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganés, berílio, crómio (cromo), germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltilo), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.
4. Na Nomenclatura, o termo “ceramais (*cermets*)” significa um produto que contenha uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.
5. Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):
 - a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
 - b) As ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
 - c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão (excepto ceramais (*cermets*)) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.
6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7. Regra dos artefactos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;
- b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5 precedente;
- c) Um ceramal (*cermet*) da posição 8113, como constituindo um só metal comum.

8. Na presente Secção consideram-se:

- a) Desperdícios e resíduos

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

- b) Pós

O produto que passe através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

- a) Ferro fundido bruto:

As ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de cromo (cromo),
- 6 % ou menos de manganés,
- 3 % ou menos de fósforo,
- 8 % ou menos de silício,
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

- b) Ferro *spiegel* (especular):

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganés e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

- c) Ferro-ligas:

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de cromo (cromo),
- mais de 30 % de manganés,
- mais de 3 % de fósforo,
- mais de 8 % de silício,
- mais de 10 %, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

d) Aço:

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 7203 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo (cromo) podem apresentar maior proporção de carbono.

e) Aços inoxidáveis:

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo (cromo), com ou sem outros elementos.

f) Outras ligas de aço:

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio,
- 0,0008 % ou mais de boro,
- 0,3 % ou mais de cromo (cromo),
- 0,3 % ou mais de cobalto,
- 0,4 % ou mais de cobre,
- 0,4 % ou mais de chumbo,
- 1,65 % ou mais de manganés,
- 0,08 % ou mais de molibdénio,
- 0,3 % ou mais de níquel,
- 0,06 % ou mais de nióbio,
- 0,6 % ou mais de silício,
- 0,05 % ou mais de titânio,
- 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio),
- 0,1 % ou mais de vanádio,
- 0,05 % ou mais de zircónio,
- 0,1 % ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto (nitrogénio)), individualmente considerados.

g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas.

h) Granalhas:

Os produtos que passem através de uma peneira com uma abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

ij) Produtos semimanufacturados:

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos:

Os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes directamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a rectangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições.

l) Fio-máquina:

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão).

m) Barras:

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis:

Os produtos de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 7301 ou 7302.

o) Fios:

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) Barras ocas para perfuração:

As barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição classificam-se na posição 7304.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.
3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se como:

a) Ligas de ferro fundido bruto:

O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2 % de cromo (cromo),
- mais de 0,3 % de cobre,
- mais de 0,3 % de níquel,
- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio.

b) Aços não ligados para torneiar:

Os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08 % ou mais de enxofre,
- 0,1 % ou mais de chumbo,
- mais de 0,05 % de selénio,

- mais de 0,01 % de telúrio,
- mais de 0,05 % de bismuto.

c) Aços ao silício, denominados “magnéticos”:

Os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo, de silício e 0,08 % no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço.

d) Aços de corte rápido:

As ligas de aço que contenham, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto desses elementos, 0,6 % ou mais de carbono e 3 % a 6 % de crómio (cromo).

e) Aço silício-manganés:

As ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7 % de carbono,
- de 0,5 % até 1,9 %, ambos, inclusive, de manganés, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos, inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 7202 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão “outros elementos” devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

Nota complementar

1. Consideram-se como:

- produtos laminados planos denominados “magnéticos” na aceção das subposições 7209 16 10, 7209 17 10, 7209 18 10, 7209 26 10, 7209 27 10, 7209 28 10 e 7211 23 20, os produtos que apresentem uma perda em watts, por quilograma, avaliada segundo o método Epstein, sobre uma corrente a 50 períodos e uma indução de 1 tesla:
 - inferior ou igual a 2,1 watts, quando a sua espessura não seja superior a 0,20 milímetros,
 - inferior ou igual a 3,6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,20 milímetros e 0,60 milímetros,
 - inferior ou igual a 6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,60 milímetros, inclusive, e 1,50 milímetros, inclusive.
- «folha-de-flandres» na aceção das subposições 7210 12 20, 7210 70 10, 7212 10 10 e 7212 40 20, os produtos laminados planos, de espessura inferior a 0,5 milímetros, cobertos com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho.
- «aços para ferramentas» na aceção das subposições 7224 10 10, 7224 90 02, 7225 30 10, 7225 40 12, 7226 91 20, 7228 30 20, 7228 40 10, 7228 50 20 e 7228 60 20, os aços, excepto os aços inoxidáveis ou os aços de corte rápido, que contenham, em peso, uma das composições seguintes, com ou sem outros elementos:
 - menos de 0,6 % de carbono
 - a
 - 0,7 % ou mais de silício a 0,05 % ou mais de vanádio
 - ou
 - 4 % ou mais de tungsténio (volfrâmio).
 - 0,8 % ou mais de carbono
 - a
 - 0,05 % ou mais de vanádio.
 - mais 1,2 % de carbono
 - a
 - 11 % ou mais de crómio (cromo), mas inferior ou igual a 15 %.

- 0,16 % ou mais de carbono, mas não superior a 0,5 %
 - a
 - 3,8 % ou mais de níquel, mas não superior a 4,3 %
 - a
 - 1,1 % ou mais de crómio (cromo), mas não superior a 1,5 %
 - a
 - 0,15 % ou mais de molibdénio, mas não superior a 0,5 %.
- 0,3 % ou mais de carbono, mas não superior a 0,5 %
 - a
 - 1,4 % ou mais de crómio (cromo), mas não superior a 2,1 %
 - a
 - 0,15 % ou mais de molibdénio, mas não superior a 0,5 %
 - a
 - menos de 1,2 % de níquel.
- 0,3 % ou mais de carbono
 - a
 - menos de 5,2 % de crómio (cromo)
 - a
 - 0,65 % ou mais de molibdénio ou 0,4 % ou mais de tungsténio (volfrâmio).
- 0,5 % ou mais de carbono, mas não superior a 0,6 %
 - a
 - 1,25 % ou mais de níquel, mas não superior a 1,8 %
 - a
 - 0,5 % ou mais de crómio (cromo), mas não superior a 1,2 %
 - a
 - 0,15 % ou mais de molibdénio, mas não superior a 0,5 %.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ		
7201	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:		
7201 10	– Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo:		
	– – Que contenha, em peso, 0,4 % ou mais de manganés:		
7201 10 11	– – – Que contenha, em peso, 1 % ou menos de silício	1,7	—
7201 10 19	– – – Que contenha, em peso, mais de 1 % de silício	1,7	—
7201 10 30	– – Que contenha, em peso, de 0,1 %, inclusive, a 0,4 %, exclusive, de manganés	1,7	—
7201 10 90	– – Que contenha, em peso, menos de 0,1 % de manganés	Isenção	—
7201 20 00	– Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	2,2	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7201 50	– Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular):		
7201 50 10	– – Ligas de ferro fundido bruto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio	Isenção	—
7201 50 90	– – Outro	1,7	—
7202	Ferro-ligas:		
	– Ferro-manganés:		
7202 11	– – Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono:		
7202 11 20	– – – De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganés, superior a 65 %	2,7	—
7202 11 80	– – – Outro	2,7	—
7202 19 00	– – Outras	2,7	—
	– Ferro-silício:		
7202 21 00	– – Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	5,7 ⁽¹⁾	—
7202 29	– – Outras:		
7202 29 10	– – – Que contenham, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio	5,7 ⁽¹⁾	—
7202 29 90	– – – Outras	5,7 ⁽¹⁾	—
7202 30 00	– Ferro-silício-manganés	3,7	—
	– Ferro-crómio (ferro-cromo):		
7202 41	– – Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono:		
7202 41 10	– – – Que contenham, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	4	—
7202 41 90	– – – Que contenham, em peso, mais de 6 % de carbono	4	—
7202 49	– – Outras:		
7202 49 10	– – – Que contenham, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	7	—
7202 49 50	– – – Que contenham, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono	7	—
7202 49 90	– – – Que contenham, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono	7	—
7202 50 00	– Ferro-silício-crómio (cromo)	2,7	—
7202 60 00	– Ferro-níquel	Isenção	—
7202 70 00	– Ferro-molibdénio	2,7	—
7202 80 00	– Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio	Isenção	—
	– Outras:		
7202 91 00	– – Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	2,7	—
7202 92 00	– – Ferro-vanádio	2,7	—
7202 93 00	– – Ferro-nióbio	Isenção	—
7202 99	– – Outras:		
7202 99 10	– – – Ferro-fósforo	Isenção	—
7202 99 30	– – – Ferro-silício-magnésio	2,7	—
7202 99 80	– – – Outras	2,7	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:		
7203 10 00	– Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	Isenção	—
7203 90 00	– Outros	Isenção	—
7204	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:		
7204 10 00	– Desperdícios e resíduos de ferro fundido	Isenção	—
7204 21	– Desperdícios e resíduos de ligas de aço:		
7204 21 10	– – De aços inoxidáveis:		
7204 21 10	– – – Que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel	Isenção	—
7204 21 90	– – – Outros	Isenção	—
7204 29 00	– – Outros	Isenção	—
7204 30 00	– Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	Isenção	—
7204 41	– Outros desperdícios e resíduos:		
7204 41 10	– – Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos:		
7204 41 10	– – – Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra e limalha	Isenção	—
7204 41 91	– – – Desperdícios da estampagem ou do corte:		
7204 41 91	– – – – Em fardos	Isenção	—
7204 41 99	– – – – Outros	Isenção	—
7204 49	– – Outros:		
7204 49 10	– – – Reduzidos a pedaços	Isenção	—
7204 49 30	– – – Outros:		
7204 49 30	– – – – Em fardos	Isenção	—
7204 49 90	– – – – Outros	Isenção	—
7204 50 00	– Desperdícios em lingotes	Isenção	—
7205	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço:		
7205 10 00	– Granalhas	Isenção	—
7205 21 00	– Pós:		
7205 21 00	– – De ligas de aço	Isenção	—
7205 29 00	– – Outro	Isenção	—
	II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO		
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203:		
7206 10 00	– Lingotes	Isenção	—
7206 90 00	– Outros	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:		
	– Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7207 11	– – De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:		
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:		
7207 11 11	– – – – De aços para torneiar	Isenção	—
	– – – – Outros:		
7207 11 14	– – – – – De espessura inferior ou igual a 130 mm	Isenção	—
7207 11 16	– – – – – De espessura superior a 130 mm	Isenção	—
7207 11 90	– – – Forjados	Isenção	—
7207 12	– – Outros, de secção transversal rectangular:		
7207 12 10	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	—
7207 12 90	– – – Forjados	Isenção	—
7207 19	– – Outros:		
	– – – De secção transversal circular ou poligonal:		
7207 19 12	– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	—
7207 19 19	– – – – Forjados	Isenção	—
7207 19 80	– – – Outros	Isenção	—
7207 20	– Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono:		
	– – De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:		
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:		
7207 20 11	– – – – De aços para torneiar	Isenção	—
	– – – – Outros, que contenham, em peso:		
7207 20 15	– – – – – 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	—
7207 20 17	– – – – – 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	—
7207 20 19	– – – Forjados	Isenção	—
	– – Outros, de secção transversal rectangular:		
7207 20 32	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	—
7207 20 39	– – – Forjados	Isenção	—
	– – De secção transversal circular ou poligonal:		
7207 20 52	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	—
7207 20 59	– – – Forjados	Isenção	—
7207 20 80	– – Outros	Isenção	—
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:		
7208 10 00	– Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Isenção	—
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:		
7208 25 00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	—
7208 26 00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	—
7208 27 00	– – De espessura inferior a 3 mm	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:		
7208 36 00	– – De espessura superior a 10 mm	Isenção	—
7208 37 00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Isenção	—
7208 38 00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	—
7208 39 00	– – De espessura inferior a 3 mm	Isenção	—
7208 40 00	– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Isenção	—
	– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:		
7208 51	– – De espessura superior a 10 mm:		
7208 51 20	– – – De espessura superior a 15 mm	Isenção	—
	– – – De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura:		
7208 51 91	– – – – De 2 050 mm ou mais	Isenção	—
7208 51 98	– – – – Menos de 2 050 mm	Isenção	—
7208 52	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:		
7208 52 10	– – – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm	Isenção	—
	– – – Outros, de largura:		
7208 52 91	– – – – De 2 050 mm ou mais	Isenção	—
7208 52 99	– – – – Menos de 2 050 mm	Isenção	—
7208 53	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:		
7208 53 10	– – – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm	Isenção	—
7208 53 90	– – – Outros	Isenção	—
7208 54 00	– – De espessura inferior a 3 mm	Isenção	—
7208 90	– Outros:		
7208 90 20	– – Perfurados	Isenção	—
7208 90 80	– – Outros	Isenção	—
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:		
	– Em rolos simplesmente laminados a frio:		
7209 15 00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm	Isenção	—
7209 16	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:		
7209 16 10	– – – Denominados “magnéticos”	Isenção	—
7209 16 90	– – – Outros	Isenção	—
7209 17	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:		
7209 17 10	– – – Denominados “magnéticos”	Isenção	—
7209 17 90	– – – Outros	Isenção	—
7209 18	– – De espessura inferior a 0,5 mm:		
7209 18 10	– – – Denominados “magnéticos”	Isenção	—
	– – – Outros:		
7209 18 91	– – – – De espessura de 0,35 mm ou mais, mas inferior a 0,5 mm	Isenção	—
7209 18 99	– – – – De espessura inferior a 0,35 mm	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Não enrolados, simplesmente laminados a frio:		
7209 25 00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm	Isenção	—
7209 26	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:		
7209 26 10	– – – Denominados “magnéticos”	Isenção	—
7209 26 90	– – – Outros	Isenção	—
7209 27	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:		
7209 27 10	– – – Denominados “magnéticos”	Isenção	—
7209 27 90	– – – Outros	Isenção	—
7209 28	– – De espessura inferior a 0,5 mm:		
7209 28 10	– – – Denominados “magnéticos”	Isenção	—
7209 28 90	– – – Outros	Isenção	—
7209 90	– Outros:		
7209 90 20	– – Perfurados	Isenção	—
7209 90 80	– – Outros	Isenção	—
7210	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:		
	– Estanhados:		
7210 11 00	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm	Isenção	—
7210 12	– – De espessura inferior a 0,5 mm:		
7210 12 20	– – – Folha-de-flandres	Isenção	—
7210 12 80	– – – Outros	Isenção	—
7210 20 00	– Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Isenção	—
7210 30 00	– Galvanizados electroliticamente	Isenção	—
	– Galvanizados por outro processo:		
7210 41 00	– – Ondulados	Isenção	—
7210 49 00	– – Outros	Isenção	—
7210 50 00	– Revestidos de óxidos de crómio (cromo), ou de crómio (cromo) e óxidos de crómio (cromo)	Isenção	—
	– Revestidos de alumínio:		
7210 61 00	– – Revestidos de ligas de alumínio-zinco	Isenção	—
7210 69 00	– – Outros	Isenção	—
7210 70	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:		
7210 70 10	– – Folha-de-flandres envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio (cromo) ou de crómio (cromo) e óxidos de crómio (cromo), envernizados	Isenção	—
7210 70 80	– – Outros	Isenção	—
7210 90	– Outros:		
7210 90 30	– – Folheados ou chapeados	Isenção	—
7210 90 40	– – Estanhados e impressos	Isenção	—
7210 90 80	– – Outros	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:		
	– Simplemente laminados a quente:		
7211 13 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	Isenção	—
7211 14 00	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	—
7211 19 00	– – Outros	Isenção	—
	– Simplemente laminados a frio:		
7211 23	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7211 23 20	– – – Denominados “magnéticos”	Isenção	—
	– – – Outros:		
7211 23 30	– – – – De espessura igual ou superior a 0,35 mm	Isenção	—
7211 23 80	– – – – De espessura inferior a 0,35 mm	Isenção	—
7211 29 00	– – Outros	Isenção	—
7211 90	– Outros:		
7211 90 20	– – Perfurados	Isenção	—
7211 90 80	– – Outros	Isenção	—
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:		
7212 10	– Estanhados:		
7212 10 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície	Isenção	—
7212 10 90	– – Outros	Isenção	—
7212 20 00	– Galvanizados electroliticamente	Isenção	—
7212 30 00	– Galvanizados por outro processo	Isenção	—
7212 40	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:		
7212 40 20	– – Folha-de-flandres, simplesmente envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio (cromo) ou de crómio (cromo) e óxidos de crómio (cromo), envernizados	Isenção	—
7212 40 80	– – Outros	Isenção	—
7212 50	– Revestidos de outras matérias:		
7212 50 20	– – Revestidos de óxidos de crómio (cromo) ou de crómio (cromo) e óxidos de crómio (cromo)	Isenção	—
7212 50 30	– – Cromados ou niquelados	Isenção	—
7212 50 40	– – Revestidos de cobre	Isenção	—
	– – Revestidos de alumínio:		
7212 50 61	– – – Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	Isenção	—
7212 50 69	– – – Outros	Isenção	—
7212 50 90	– – Outros	Isenção	—
7212 60 00	– Folheados ou chapeados	Isenção	—
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:		
7213 10 00	– Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	Isenção	—
7213 20 00	– Outros, de aços para toronar	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outros:		
7213 91	– – De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:		
7213 91 10	– – – Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)	Isenção	—
7213 91 20	– – – Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos	Isenção	—
	– – – Outros:		
7213 91 41	– – – – Que contenham, em peso, 0,06 % ou menos de carbono	Isenção	—
7213 91 49	– – – – Que contenham, em peso, 0,06 % ou mais, mas menos de 0,25 % de carbono	Isenção	—
7213 91 70	– – – – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono	Isenção	—
7213 91 90	– – – – Que contenham, em peso, mais de 0,75 % de carbono	Isenção	—
7213 99	– – Outros:		
7213 99 10	– – – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	—
7213 99 90	– – – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	—
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:		
7214 10 00	– Forjadas	Isenção	—
7214 20 00	– Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	Isenção	—
7214 30 00	– Outras, de aço para tornear	Isenção	—
	– Outras:		
7214 91	– – De secção transversal rectangular:		
7214 91 10	– – – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	—
7214 91 90	– – – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	—
7214 99	– – Outras:		
	– – – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7214 99 10	– – – – Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)	Isenção	—
	– – – – Outras, de secção circular de diâmetro:		
7214 99 31	– – – – – Igual ou superior a 80 mm	Isenção	—
7214 99 39	– – – – – Inferior a 80 mm	Isenção	—
7214 99 50	– – – – – Outras	Isenção	—
	– – – – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono:		
	– – – – – De secção circular, de diâmetro:		
7214 99 71	– – – – – Igual ou superior a 80 mm	Isenção	—
7214 99 79	– – – – – Inferior a 80 mm	Isenção	—
7214 99 95	– – – – – Outras	Isenção	—
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado:		
7215 10 00	– De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Isenção	—
7215 50	– Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:		
	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7215 50 11	– – – De secção rectangular	Isenção	—
7215 50 19	– – – Outras	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7215 50 80	– Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	—
7215 90 00	– Outras	Isenção	—
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:		
7216 10 00	– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	Isenção	—
	– Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:		
7216 21 00	– – Perfis em L	Isenção	—
7216 22 00	– – Perfis em T	Isenção	—
	– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:		
7216 31	– – Perfis em U:		
7216 31 10	– – – De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm	Isenção	—
7216 31 90	– – – De altura superior a 220 mm	Isenção	—
7216 32	– – Perfis em I:		
	– – – De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm:		
7216 32 11	– – – – De abas de faces paralelas	Isenção	—
7216 32 19	– – – – Outros	Isenção	—
	– – – De altura superior a 220 mm:		
7216 32 91	– – – – De abas de faces paralelas	Isenção	—
7216 32 99	– – – – Outros	Isenção	—
7216 33	– – Perfis em H:		
7216 33 10	– – – De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm	Isenção	—
7216 33 90	– – – De altura superior a 180 mm	Isenção	—
7216 40	– Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:		
7216 40 10	– – Perfis em L	Isenção	—
7216 40 90	– – Perfis em T	Isenção	—
7216 50	– Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente:		
7216 50 10	– – De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm	Isenção	—
	– – Outros:		
7216 50 91	– – – Barras com rebordo	Isenção	—
7216 50 99	– – – Outros	Isenção	—
	– Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:		
7216 61	– – Obtidos a partir de produtos laminados planos:		
7216 61 10	– – – Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto	Isenção	—
7216 61 90	– – – Outros	Isenção	—
7216 69 00	– – Outros	Isenção	—
	– Outros:		
7216 91	– – Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos:		
7216 91 10	– – – Chapas com nervuras	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7216 91 80	--- Outros	Isenção	—
7216 99 00	-- Outros	Isenção	—
7217	Fios de ferro ou aço não ligado:		
7217 10	– Não revestidos, mesmo polidos:		
	– Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7217 10 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Isenção	—
	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm:		
7217 10 31	---- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminação	Isenção	—
7217 10 39	---- Outros	Isenção	—
7217 10 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	—
7217 10 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	—
7217 20	– Galvanizados:		
	– Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7217 20 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Isenção	—
7217 20 30	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm	Isenção	—
7217 20 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	—
7217 20 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	—
7217 30	– Revestidos de outros metais comuns:		
	– Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7217 30 41	--- Revestidos de cobre	Isenção	—
7217 30 49	--- Outros	Isenção	—
7217 30 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	—
7217 30 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	—
7217 90	– Outros:		
7217 90 20	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	—
7217 90 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	—
7217 90 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	—
	III. AÇO INOXIDÁVEL		
7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável:		
7218 10 00	– Lingotes e outras formas primárias	Isenção	—
	– Outros:		
7218 91	– De secção transversal rectangular:		
7218 91 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7218 91 80	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7218 99	-- Outros:		
	-- -- De secção transversal quadrada:		
7218 99 11	-- -- -- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	—
7218 99 19	-- -- -- Forjados	Isenção	—
	-- -- -- Outros:		
7218 99 20	-- -- -- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	—
7218 99 80	-- -- -- Forjados	Isenção	—
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm:		
	-- Simplesmente laminados a quente, em rolos:		
7219 11 00	-- -- De espessura superior a 10 mm	Isenção	—
7219 12	-- -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:		
7219 12 10	-- -- -- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7219 12 90	-- -- -- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
7219 13	-- -- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:		
7219 13 10	-- -- -- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7219 13 90	-- -- -- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
7219 14	-- -- De espessura inferior a 3 mm:		
7219 14 10	-- -- -- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7219 14 90	-- -- -- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
	-- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:		
7219 21	-- -- De espessura superior a 10 mm:		
7219 21 10	-- -- -- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7219 21 90	-- -- -- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
7219 22	-- -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:		
7219 22 10	-- -- -- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7219 22 90	-- -- -- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
7219 23 00	-- -- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	—
7219 24 00	-- -- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	—
	-- Simplesmente laminados a frio:		
7219 31 00	-- -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	—
7219 32	-- -- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:		
7219 32 10	-- -- -- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7219 32 90	-- -- -- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
7219 33	-- -- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:		
7219 33 10	-- -- -- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7219 33 90	-- -- -- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
7219 34	-- -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:		
7219 34 10	-- -- -- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7219 34 90	-- -- -- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7219 35	– – De espessura inferior a 0,5 mm:		
7219 35 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7219 35 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
7219 90	– Outros:		
7219 90 20	– – Perfurados	Isenção	—
7219 90 80	– – Outros	Isenção	—
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:		
	– Simplesmente laminados a quente:		
7220 11 00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	—
7220 12 00	– – De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	—
7220 20	– Simplesmente laminados a frio:		
	– – De espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso:		
7220 20 21	– – – 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7220 20 29	– – – Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
	– – De espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso:		
7220 20 41	– – – 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7220 20 49	– – – Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
	– – De espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso:		
7220 20 81	– – – 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7220 20 89	– – – Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
7220 90	– Outros:		
7220 90 20	– – Perfurados	Isenção	—
7220 90 80	– – Outros	Isenção	—
7221 00	Fio-máquina de aço inoxidável:		
7221 00 10	– Que contenha, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7221 00 90	– Que contenha, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável:		
	– Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:		
7222 11	– – De secção circular:		
	– – – De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso:		
7222 11 11	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7222 11 19	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
	– – – De diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso:		
7222 11 81	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7222 11 89	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—
7222 19	– – Outras:		
7222 19 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	—
7222 19 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	—

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7222 20	<ul style="list-style-type: none"> – Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio: 		
	<ul style="list-style-type: none"> – De secção circular: 		
	<ul style="list-style-type: none"> – De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso: 		
7222 20 11	<ul style="list-style-type: none"> – 2,5 % ou mais de níquel 	Isenção	—
7222 20 19	<ul style="list-style-type: none"> – Menos de 2,5 % de níquel 	Isenção	—
	<ul style="list-style-type: none"> – De diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso: 		
7222 20 21	<ul style="list-style-type: none"> – 2,5 % ou mais de níquel 	Isenção	—
7222 20 29	<ul style="list-style-type: none"> – Menos de 2,5 % de níquel 	Isenção	—
	<ul style="list-style-type: none"> – De diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso: 		
7222 20 31	<ul style="list-style-type: none"> – 2,5 % ou mais de níquel 	Isenção	—
7222 20 39	<ul style="list-style-type: none"> – Menos de 2,5 % de níquel 	Isenção	—
	<ul style="list-style-type: none"> – Outras, que contenham, em peso: 		
7222 20 81	<ul style="list-style-type: none"> – 2,5 % ou mais de níquel 	Isenção	—
7222 20 89	<ul style="list-style-type: none"> – Menos de 2,5 % de níquel 	Isenção	—
7222 30	<ul style="list-style-type: none"> – Outras barras: 		
	<ul style="list-style-type: none"> – Forjadas, que contenham, em peso: 		
7222 30 51	<ul style="list-style-type: none"> – 2,5 % ou mais de níquel 	Isenção	—
7222 30 91	<ul style="list-style-type: none"> – Menos de 2,5 % de níquel 	Isenção	—
7222 30 97	<ul style="list-style-type: none"> – Outras 	Isenção	—
7222 40	<ul style="list-style-type: none"> – Perfis: 		
7222 40 10	<ul style="list-style-type: none"> – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente 	Isenção	—
7222 40 50	<ul style="list-style-type: none"> – Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio 	Isenção	—
7222 40 90	<ul style="list-style-type: none"> – Outros 	Isenção	—
7223 00	<ul style="list-style-type: none"> – Fios de aço inoxidável: 		
	<ul style="list-style-type: none"> – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel: 		
7223 00 11	<ul style="list-style-type: none"> – Que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de cromo (cromo) 	Isenção	—
7223 00 19	<ul style="list-style-type: none"> – Outros 	Isenção	—
	<ul style="list-style-type: none"> – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel: 		
7223 00 91	<ul style="list-style-type: none"> – Que contenham, em peso, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de cromo (cromo) e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio 	Isenção	—
7223 00 99	<ul style="list-style-type: none"> – Outros 	Isenção	—
	<p style="text-align: center;">IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO</p>		
7224	<ul style="list-style-type: none"> – Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço: 		
7224 10	<ul style="list-style-type: none"> – Lingotes e outras formas primárias: 		
7224 10 10	<ul style="list-style-type: none"> – De aços para ferramentas 	Isenção	—
7224 10 90	<ul style="list-style-type: none"> – Outras 	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7224 90	– Outros:		
7224 90 02	– – De aços para ferramentas	Isenção	—
	– – Outros:		
	– – – De secção transversal quadrada ou rectangular:		
	– – – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:		
	– – – – – Com largura inferior a duas vezes a espessura:		
7224 90 03	– – – – – De aços de corte rápido	Isenção	—
7224 90 05	– – – – – Que contenham, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganés e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	Isenção	—
7224 90 07	– – – – – Outros	Isenção	—
7224 90 14	– – – – – Outros	Isenção	—
7224 90 18	– – – – Forjados	Isenção	—
	– – – Outros:		
	– – – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:		
7224 90 31	– – – – – Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	—
7224 90 38	– – – – – Outros	Isenção	—
7224 90 90	– – – – Forjados	Isenção	—
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:		
	– De aços ao silício, denominados “magnéticos”:		
7225 11 00	– – De grãos orientados	Isenção	—
7225 19	– – Outros:		
7225 19 10	– – – Laminados a quente	Isenção	—
7225 19 90	– – – Laminados a frio	Isenção	—
7225 30	– Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos:		
7225 30 10	– – De aços para ferramentas	Isenção	—
7225 30 30	– – De aço de corte rápido	Isenção	—
7225 30 90	– – Outros	Isenção	—
7225 40	– Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados:		
7225 40 12	– – De aços para ferramentas	Isenção	—
7225 40 15	– – De aço de corte rápido	Isenção	—
	– – Outros:		
7225 40 40	– – – De espessura superior a 10 mm	Isenção	—
7225 40 60	– – – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Isenção	—
7225 40 90	– – – De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7225 50	– Outros, simplesmente laminados a frio:		
7225 50 20	– – De aço de corte rápido	Isenção	—
7225 50 80	– – Outros	Isenção	—
	– Outros:		
7225 91 00	– – Galvanizados electroliticamente	Isenção	—
7225 92 00	– – Galvanizados por outro processo	Isenção	—
7225 99 00	– – Outros	Isenção	—
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:		
	– De aços ao silício, denominados “magnéticos”:		
7226 11 00	– – De grãos orientados	Isenção	—
7226 19	– – Outros:		
7226 19 10	– – – Simplesmente laminados a quente	Isenção	—
7226 19 80	– – – Outros	Isenção	—
7226 20 00	– De aços de corte rápido	Isenção	—
	– Outros:		
7226 91	– – Simplesmente laminados a quente:		
7226 91 20	– – – De aços para ferramentas	Isenção	—
	– – – Outros:		
7226 91 91	– – – – De espessura de 4,75 mm ou mais	Isenção	—
7226 91 99	– – – – De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	—
7226 92 00	– – Simplesmente laminados a frio	Isenção	—
7226 99	– – Outros:		
7226 99 10	– – – Galvanizados electroliticamente	Isenção	—
7226 99 30	– – – Galvanizados por outro processo	Isenção	—
7226 99 70	– – – Outros	Isenção	—
7227	Fio-máquina de outras ligas de aço:		
7227 10 00	– De aços de corte rápido	Isenção	—
7227 20 00	– De aços silício-manganés	Isenção	—
7227 90	– Outros:		
7227 90 10	– – Que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	Isenção	—
7227 90 50	– – Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	—
7227 90 95	– – Outros	Isenção	—
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:		
7228 10	– Barras de aços de corte rápido:		
7228 10 20	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7228 10 50	-- Forjadas	Isenção	—
7228 10 90	-- Outras	Isenção	—
7228 20	-- Barras de aços silício-manganés:		
7228 20 10	-- De secção rectangular, laminadas a quente nas quatro faces	Isenção	—
	-- Outras:		
7228 20 91	--- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	Isenção	—
7228 20 99	--- Outras	Isenção	—
7228 30	-- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:		
7228 30 20	-- De aços para ferramentas	Isenção	—
	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio:		
7228 30 41	--- De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais	Isenção	—
7228 30 49	--- Outras	Isenção	—
	-- Outras:		
	--- De secção circular, de diâmetro:		
7228 30 61	---- De 80 mm ou mais	Isenção	—
7228 30 69	---- Menos de 80 mm	Isenção	—
7228 30 70	--- De secção rectangular, laminadas a quente nas quatro faces	Isenção	—
7228 30 89	--- Outras	Isenção	—
7228 40	-- Outras barras, simplesmente forjadas:		
7228 40 10	-- De aços para ferramentas	Isenção	—
7228 40 90	-- Outras	Isenção	—
7228 50	-- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:		
7228 50 20	-- De aços para ferramentas	Isenção	—
7228 50 40	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	—
	-- Outras:		
	--- De secção circular, de diâmetro:		
7228 50 61	---- De 80 mm ou mais	Isenção	—
7228 50 69	---- Menos de 80 mm	Isenção	—
7228 50 80	--- Outras	Isenção	—
7228 60	-- Outras barras:		
7228 60 20	-- De aços para ferramentas	Isenção	—
7228 60 80	-- Outras	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7228 70	– Perfis:		
7228 70 10	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Isenção	—
7228 70 90	– – Outros	Isenção	—
7228 80 00	– Barras ocas para perfuração	Isenção	—
7229	Fios de outras ligas de aço:		
7229 20 00	– De aços silício-manganés	Isenção	—
7229 90	– Outros:		
7229 90 20	– – De aço de corte rápido	Isenção	—
7229 90 50	– – Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	—
7229 90 90	– – Outros	Isenção	—

CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

1. Neste Capítulo, consideram-se de “ferro fundido” os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.
2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se “fios” os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:		
7301 10 00	– Estacas-pranchas	Isenção	—
7301 20 00	– Perfis	Isenção	—
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:		
7302 10	– Carris:		
7302 10 10	– – Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso	Isenção	—
	– – Outros:		
	– – – Novos:		
	– – – – Carris do tipo Vignole:		
7302 10 21	– – – – De peso por metro igual ou superior a 46 kg	Isenção	—
7302 10 23	– – – – De peso por metro igual ou superior a 27 kg, mas inferior a 46 kg	Isenção	—
7302 10 29	– – – – De peso por metro inferior a 27 kg	Isenção	—
7302 10 40	– – – – Carris de gola	Isenção	—
7302 10 50	– – – – Outros	Isenção	—
7302 10 90	– – – Usados	Isenção	—
7302 30 00	– Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	2,7	—
7302 40 00	– Eclissas e placas de apoio ou assentamento	Isenção	—
7302 90 00	– Outros	Isenção	—
7303 00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido:		
7303 00 10	– Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	3,2	—
7303 00 90	– Outros	3,2	—
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:		
	– Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:		
7304 11 00	– – De aço inoxidável	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7304 19	-- Outros:		
7304 19 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	—
7304 19 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	—
7304 19 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	—
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:		
7304 22 00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	Isenção	—
7304 23 00	-- Outras hastes de perfuração	Isenção	—
7304 24 00	-- Outros, de aço inoxidável	Isenção	—
7304 29	-- Outros:		
7304 29 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	—
7304 29 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	—
7304 29 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	—
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:		
7304 31	-- Estirados ou laminados, a frio:		
7304 31 20	--- De precisão	Isenção	—
7304 31 80	--- Outros	Isenção	—
7304 39	-- Outros:		
7304 39 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	—
	--- Outros:		
	---- Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás":		
7304 39 52	---- Galvanizados	Isenção	—
7304 39 58	---- Outros	Isenção	—
	---- Outros, de diâmetro exterior:		
7304 39 92	---- Não superior a 168,3 mm	Isenção	—
7304 39 93	---- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	—
7304 39 98	---- Superior a 406,4 mm	Isenção	—
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável:		
7304 41 00	-- Estirados ou laminados, a frio	Isenção	—
7304 49	-- Outros:		
7304 49 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	—
	--- Outros:		
7304 49 93	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	—
7304 49 95	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7304 49 99	— — — — De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	—
	— Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:		
7304 51	— — Estirados ou laminados, a frio:		
	— — — Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:		
7304 51 12	— — — — Não superior a 0,5 m	Isenção	—
7304 51 18	— — — — Superior a 0,5 m	Isenção	—
	— — — Outros:		
7304 51 81	— — — — De precisão	Isenção	—
7304 51 89	— — — — Outros	Isenção	—
7304 59	— — Outros:		
7304 59 10	— — — Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	—
	— — — Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:		
7304 59 32	— — — — Não superior a 0,5 m	Isenção	—
7304 59 38	— — — — Superior a 0,5 m	Isenção	—
	— — — Outros:		
7304 59 92	— — — — De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	—
7304 59 93	— — — — De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	—
7304 59 99	— — — — De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	—
7304 90 00	— Outros	Isenção	—
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço:		
	— Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:		
7305 11 00	— — Soldados longitudinalmente por arco imerso	Isenção	—
7305 12 00	— — Outros, soldados longitudinalmente	Isenção	—
7305 19 00	— — Outros	Isenção	—
7305 20 00	— Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	Isenção	—
	— Outros, soldados:		
7305 31 00	— — Soldados longitudinalmente	Isenção	—
7305 39 00	— — Outros	Isenção	—
7305 90 00	— Outros	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:		
	– Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:		
7306 11	– – Soldados, de aço inoxidável:		
7306 11 10	– – – Soldados longitudinalmente	Isenção	—
7306 11 90	– – – Soldados helicoidalmente	Isenção	—
7306 19	– – Outros:		
7306 19 10	– – – Soldados longitudinalmente	Isenção	—
7306 19 90	– – – Soldados helicoidalmente	Isenção	—
	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:		
7306 21 00	– – Soldados, de aço inoxidável	Isenção	—
7306 29 00	– – Outros	Isenção	—
7306 30	– Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:		
	– – De precisão, de espessura de parede:		
7306 30 11	– – – Não superior a 2 mm	Isenção	—
7306 30 19	– – – Superior a 2 mm	Isenção	—
	– – Outros:		
	– – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás":		
7306 30 41	– – – – Galvanizados	Isenção	—
7306 30 49	– – – – Outros	Isenção	—
	– – – Outros, de diâmetro exterior:		
	– – – – Não superior a 168,3 mm:		
7306 30 72	– – – – Galvanizados	Isenção	—
7306 30 77	– – – – Outros	Isenção	—
7306 30 80	– – – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	—
7306 40	– Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável:		
7306 40 20	– – Estirados ou laminados, a frio	Isenção	—
7306 40 80	– – Outros	Isenção	—
7306 50	– Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:		
7306 50 20	– – De precisão	Isenção	—
7306 50 80	– – Outros	Isenção	—
	– Outros, soldados, de secção não circular:		
7306 61	– – De secção quadrada ou rectangular:		
7306 61 10	– – – De aço inoxidável	Isenção	—
	– – – Outros:		
7306 61 92	– – – – De espessura de parede não superior a 2 mm	Isenção	—
7306 61 99	– – – – De espessura de parede superior a 2 mm	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7306 69	-- De outras secções:		
7306 69 10	--- De aço inoxidável	Isenção	—
7306 69 90	--- Outros	Isenção	—
7306 90 00	- Outros	Isenção	—
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Moldados:		
7307 11	-- De ferro fundido não maleável:		
7307 11 10	--- Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	3,7	—
7307 11 90	--- Outros	3,7	—
7307 19	-- Outros:		
7307 19 10	--- De ferro fundido maleável	3,7	—
7307 19 90	--- Outros	3,7	—
	- Outros, de aços inoxidáveis:		
7307 21 00	-- Flanges	3,7	—
7307 22	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados:		
7307 22 10	--- Mangas	Isenção	—
7307 22 90	--- Cotovelos e curvas	3,7	—
7307 23	-- Acessórios para soldar topo a topo:		
7307 23 10	--- Cotovelos e curvas	3,7	—
7307 23 90	--- Outros	3,7	—
7307 29	-- Outros:		
7307 29 10	--- Roscados	3,7	—
7307 29 30	--- Para soldar	3,7	—
7307 29 90	--- Outros	3,7	—
	- Outros:		
7307 91 00	-- Flanges	3,7	—
7307 92	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados:		
7307 92 10	--- Mangas	Isenção	—
7307 92 90	--- Cotovelos e curvas	3,7	—
7307 93	-- Acessórios para soldar topo a topo:		
	--- Com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm:		
7307 93 11	---- Cotovelos e curvas	3,7	—
7307 93 19	---- Outros	3,7	—
	--- Com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm:		
7307 93 91	---- Cotovelos e curvas	3,7	—
7307 93 99	---- Outros	3,7	—
7307 99	-- Outros:		
7307 99 10	--- Roscados	3,7	—
7307 99 30	--- Para soldar	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7307 99 90	--- Outros	3,7	—
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:		
7308 10 00	– Pontes e elementos de pontes	Isenção	—
7308 20 00	– Torres e pórticos	Isenção	—
7308 30 00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Isenção	p/st ⁽¹⁾
7308 40	– Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos:		
7308 40 10	– – Material para trabalhos de segurança em minas	Isenção	—
7308 40 90	– – Outros	Isenção	—
7308 90	– Outros:		
7308 90 10	– – Diques, válvulas, comportas, desembarcadouros, docas fixas e outras construções marítimas ou fluviais	Isenção	—
	– – Outros:		
	– – – Única ou principalmente em chapa:		
7308 90 51	– – – – Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	Isenção	—
7308 90 59	– – – – Outros	Isenção	—
7308 90 99	– – – Outros	Isenção	—
7309 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:		
7309 00 10	– Para matérias gasosas (excepto gases comprimidos ou liquefeitos)	2,2	—
	– Para matérias líquidas:		
7309 00 30	– – Com revestimento interior ou calorífugo	2,2	—
	– – Outros, de capacidade:		
7309 00 51	– – – Superior a 100 000 l	2,2	—
7309 00 59	– – – Não superior a 100 000 l	2,2	—
7309 00 90	– Para matérias sólidas	2,2	—
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:		
7310 10 00	– De capacidade igual ou superior a 50 l	2,7	—
	– De capacidade inferior a 50 l:		
7310 21	– – Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação:		
7310 21 11	– – – Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios	2,7	—

⁽¹⁾ Uma porta ou janela com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7310 21 19	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para bebidas	2,7	—
	--- Outras, de espessura de parede:		
7310 21 91	---- Inferior a 0,5 mm	2,7	—
7310 21 99	---- Igual ou superior a 0,5 mm	2,7	—
7310 29	-- Outros:		
7310 29 10	--- De espessura de parede inferior a 0,5 mm	2,7	—
7310 29 90	--- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	2,7	—
7311 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	— Sem soldadura:		
	— Para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade:		
7311 00 11	--- Inferior a 20 l	2,7	p/st
7311 00 13	--- Igual ou superior a 20 l, mas não superior a 50 l	2,7	p/st
7311 00 19	--- Superior a 50 l	2,7	p/st
7311 00 30	-- Outros	2,7	p/st
	— Outros, de capacidade:		
7311 00 91	-- Inferior a 1 000 l	2,7	—
7311 00 99	-- Igual ou superior a 1 000 l	2,7	—
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:		
7312 10	— Cordas e cabos:		
7312 10 20	-- De aços inoxidáveis	Isenção	—
	-- Outros, com a maior dimensão do corte transversal:		
	--- Não superior a 3 mm:		
7312 10 41	---- Revestidas de ligas à base de cobre-zinco (latão)	Isenção	—
7312 10 49	---- Outras	Isenção	—
	--- Superior a 3 mm:		
	---- Cordas:		
7312 10 61	----- Não revestidas	Isenção	—
	----- Revestidas:		
7312 10 65	----- Galvanizadas	Isenção	—
7312 10 69	----- Outras	Isenção	—
	---- Cabos, incluindo os cabos fechados:		
	----- Não revestidos ou simplesmente galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal:		
7312 10 81	----- Superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm	Isenção	—
7312 10 83	----- Superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm	Isenção	—
7312 10 85	----- Superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm	Isenção	—
7312 10 89	----- Superior a 48 mm	Isenção	—
7312 10 98	----- Outros	Isenção	—
7312 90 00	-- Outros	Isenção	—
7313 00 00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:		
	– Telas metálicas tecidas:		
7314 12 00	– – Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	Isenção	—
7314 14 00	– – Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	Isenção	—
7314 19 00	– – Outras	Isenção	—
7314 20	– Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície:		
7314 20 10	– – De fios com nervuras	Isenção	—
7314 20 90	– – Outras	Isenção	—
	– Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:		
7314 31 00	– – Galvanizadas	Isenção	—
7314 39 00	– – Outras	Isenção	—
	– Outras telas metálicas, grades e redes:		
7314 41	– – Galvanizadas:		
7314 41 10	– – – De malhas hexagonais	Isenção	—
7314 41 90	– – – Outras	Isenção	—
7314 42	– – Revestidas de plásticos:		
7314 42 10	– – – De malhas hexagonais	Isenção	—
7314 42 90	– – – Outras	Isenção	—
7314 49 00	– – Outras	Isenção	—
7314 50 00	– Chapas e tiras, distendidas	Isenção	—
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	– Correntes de elos articulados e suas partes:		
7315 11	– – Correntes de rolos:		
7315 11 10	– – – Dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas	2,7	—
7315 11 90	– – – Outras	2,7	—
7315 12 00	– – Outras correntes	2,7	—
7315 19 00	– – Partes	2,7	—
7315 20 00	– Correntes antiderrapantes	2,7	—
	– Outras correntes e cadeias:		
7315 81 00	– – Correntes de elos com suporte	2,7	—
7315 82	– – Outras correntes, de elos soldados:		
7315 82 10	– – – Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva não superior a 16 mm	2,7	—
7315 82 90	– – – Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva superior a 16 mm	2,7	—
7315 89 00	– – Outras	2,7	—
7315 90 00	– Outras partes	2,7	—
7316 00 00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7317 00	Tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, excepto cobre:		
7317 00 10	– Percevejos	Isenção	—
	– Outros:		
	– – De trefilaria:		
7317 00 20	– – – Pontas em bandas ou em rolos	Isenção	—
7317 00 40	– – – Pontas de aço que contenham, em peso, 0,5 % ou mais, de carbono, temperadas	Isenção	—
	– – – Outros:		
7317 00 61	– – – – Galvanizados	Isenção	—
7317 00 69	– – – – Outros	Isenção	—
7317 00 90	– – Outros	Isenção	—
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	– Artefactos roscados:		
7318 11 00	– – Tira-fundos	3,7	—
7318 12	– – Outros parafusos para madeira:		
7318 12 10	– – – De aço inoxidável	3,7	—
7318 12 90	– – – Outros	3,7	—
7318 13 00	– – Ganchos e pitões	3,7	—
7318 14	– – Parafusos perfurantes:		
7318 14 10	– – – De aço inoxidável	3,7	—
	– – – Outros:		
7318 14 91	– – – – Parafusos para chapas	3,7	—
7318 14 99	– – – – Outros	3,7	—
7318 15	– – Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas:		
7318 15 10	– – – Parafusos, cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm	3,7	—
	– – – Outros:		
7318 15 20	– – – – Para fixação de elementos de vias-férreas	3,7	—
	– – – – Outros:		
	– – – – – Sem cabeça:		
7318 15 30	– – – – – De aço inoxidável	3,7	—
	– – – – – De outros aços, de resistência à tracção:		
7318 15 41	– – – – – De menos de 800 MPa	3,7	—
7318 15 49	– – – – – De 800 MPa ou mais	3,7	—
	– – – – – Com cabeça:		
	– – – – – Fendida ou com fenda cruciforme:		
7318 15 51	– – – – – De aço inoxidável	3,7	—
7318 15 59	– – – – – Outros	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- De sextavado interior:		
7318 15 61	----- De aço inoxidável	3,7	—
7318 15 69	----- Outros	3,7	—
	----- Sextavado:		
7318 15 70	----- De aço inoxidável	3,7	—
	----- De outros aços, de resistência à tracção:		
7318 15 81	----- De menos de 800 MPa	3,7	—
7318 15 89	----- De 800 MPa ou mais	3,7	—
7318 15 90	----- Outros	3,7	—
7318 16	-- Porcas:		
7318 16 10	-- Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm	3,7	—
	-- Outras:		
7318 16 30	-- De aço inoxidável	3,7	—
	-- Outras:		
7318 16 50	-- De segurança	3,7	—
	-- Outras, de diâmetro interior:		
7318 16 91	-- Não superior a 12 mm	3,7	—
7318 16 99	-- Superior a 12 mm	3,7	—
7318 19 00	-- Outros	3,7	—
	-- Artefactos não roscados:		
7318 21 00	-- Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	3,7	—
7318 22 00	-- Outras anilhas	3,7	—
7318 23 00	-- Rebites	3,7	—
7318 24 00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	3,7	—
7318 29 00	-- Outros	3,7	—
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
7319 20 00	-- Alfinetes de segurança	2,7	—
7319 30 00	-- Outros alfinetes	2,7	—
7319 90	-- Outros:		
7319 90 10	-- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	2,7	—
7319 90 90	-- Outros	2,7	—
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:		
7320 10	-- Molas de folhas e suas folhas:		
	-- Moldadas a quente:		
7320 10 11	-- Molas parabólicas e suas folhas	2,7	—
7320 10 19	-- Outras	2,7	—
7320 10 90	-- Outras	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7320 20	– Molas helicoidais:		
7320 20 20	– – Moldadas a quente	2,7	—
	– – Outras:		
7320 20 81	– – – Molas de compressão	2,7	—
7320 20 85	– – – Molas de tracção	2,7	—
7320 20 89	– – – Outras	2,7	—
7320 90	– Outras:		
7320 90 10	– – Molas espirais planas	2,7	—
7320 90 30	– – Molas em forma de disco	2,7	—
7320 90 90	– – Outras	2,7	—
7321	Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	– Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:		
7321 11	– – A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:		
7321 11 10	– – – Com forno, incluindo os fornos separados	2,7	p/st
7321 11 90	– – – Outros	2,7	p/st
7321 12 00	– – A combustíveis líquidos	2,7	p/st
7321 19 00	– – Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7	p/st
	– Outros aparelhos:		
7321 81	– – A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:		
7321 81 10	– – – Com evacuação dos gases queimados	2,7	p/st
7321 81 90	– – – Outros	2,7	p/st
7321 82	– – A combustíveis líquidos:		
7321 82 10	– – – Com evacuação dos gases queimados	2,7	p/st
7321 82 90	– – – Outros	2,7	p/st
7321 89 00	– – Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7	p/st
7321 90 00	– Partes	2,7	—
7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	– Radiadores e suas partes:		
7322 11 00	– – De ferro fundido	3,2	—
7322 19 00	– – Outros	3,2	—
7322 90 00	– Outros	3,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço:		
7323 10 00	– Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	3,2	—
	– Outros:		
7323 91 00	– – De ferro fundido, não esmaltados	3,2	—
7323 92 00	– – De ferro fundido, esmaltados	3,2	—
7323 93	– – De aço inoxidável:		
7323 93 10	– – – Artefactos para serviço de mesa	3,2	—
7323 93 90	– – – Outros	3,2	—
7323 94	– – De ferro ou aço, esmaltados:		
7323 94 10	– – – Artefactos para serviço de mesa	3,2	—
7323 94 90	– – – Outros	3,2	—
7323 99	– – Outros:		
7323 99 10	– – – Artefactos para serviço de mesa	3,2	—
	– – – Outros:		
7323 99 91	– – – – Pintados ou envernizados	3,2	—
7323 99 99	– – – – Outros	3,2	—
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
7324 10 00	– Pias e lavatórios, de aço inoxidável	2,7	—
	– Banheiras:		
7324 21 00	– – De ferro fundido, mesmo esmaltadas	3,2	p/st
7324 29 00	– – Outras	3,2	p/st
7324 90 00	– Outros, incluindo as partes	3,2	—
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:		
7325 10	– De ferro fundido, não maleável:		
7325 10 50	– – Tampas para caixas de visita ou para poços de visita	1,7	p/st
	– – Outros:		
7325 10 92	– – – Artefactos para canalizações	1,7	—
7325 10 99	– – – Outros	1,7	—
	– Outras:		
7325 91 00	– – Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	2,7	—
7325 99	– – Outras:		
7325 99 10	– – – De ferro fundido, maleável	2,7	—
7325 99 90	– – – Outras	2,7	—
7326	Outras obras de ferro ou aço:		
	– Simplemente forjadas ou estampadas:		
7326 11 00	– – Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7326 19	-- Outras:		
7326 19 10	-- -- Forjadas	2,7	—
7326 19 90	-- -- Outras	2,7	—
7326 20	-- Obras de fio de ferro ou aço:		
7326 20 30	-- -- Jaulas e gaiolas	2,7	—
7326 20 50	-- -- Cestos	2,7	—
7326 20 80	-- -- Outras	2,7	—
7326 90	-- Outras:		
7326 90 10	-- -- Tabaqueiras, cigarreiras, caixas de pó-de-arroz, estojos para pintura do rosto e semelhantes, de algibeira	2,7	—
7326 90 30	-- -- Escadas de mão e escadotes	2,7	—
7326 90 40	-- -- Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias	2,7	—
7326 90 50	-- -- Carretéis para cabos, tubos, etc.	2,7	—
7326 90 60	-- -- Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	2,7	—
7326 90 70	-- -- "Cestos" em chapa e artigos semelhantes, para filtrar a água à entrada dos esgotos	2,7	—
	-- -- Outras obras de ferro ou aço:		
7326 90 91	-- -- -- Forjadas	2,7	—
7326 90 93	-- -- -- Estampadas	2,7	—
7326 90 95	-- -- -- Sinterizadas	2,7	—
7326 90 98	-- -- -- Outras	2,7	—

CAPÍTULO 74

COBRE E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Cobre afinado:

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou

O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO — Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Crómio (cromo)	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	0,3

⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre:

As matérias metálicas, excepto cobre não afinado, nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Ligas-mães de cobre:

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 2848.

d) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se “cobre em bruto” da posição 7403 as barras para obtenção de fios (*wire bars*) e os lingotes (*billets*) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

f) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

g) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7403), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7409 e 7410, as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

h) Tubos:

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão):

Qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos,
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)),
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze):

Qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*):

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-zinco (latão)).

d) Ligas à base de cobre-níquel:

Qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, que não contenha mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7401 00 00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Isenção	—
7402 00 00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Isenção	—
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas:		
	– Cobre afinado:		
7403 11 00	– – Cátodos e seus elementos	Isenção	—
7403 12 00	– – Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	Isenção	—
7403 13 00	– – Lingotes (<i>billets</i>)	Isenção	—
7403 19 00	– – Outros	Isenção	—
	– Ligas de cobre:		
7403 21 00	– – À base de cobre-zinco (latão)	Isenção	—
7403 22 00	– – À base de cobre-estanho (bronze)	Isenção	—
7403 29 00	– – Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 7405)	Isenção	—
7404 00	Desperdícios e resíduos, de cobre:		
7404 00 10	– De cobre afinado	Isenção	—
	– De ligas de cobre:		
7404 00 91	– – À base de cobre-zinco (latão)	Isenção	—
7404 00 99	– – Outros	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7405 00 00	Ligas-mães de cobre	Isenção	—
7406	Pós e escamas, de cobre:		
7406 10 00	– Pós de estrutura não lamelar	Isenção	—
7406 20 00	– Pós de estrutura lamelar; escamas	Isenção	—
7407	Barras e perfis, de cobre:		
7407 10 00	– De cobre afinado	4,8	—
	– De ligas de cobre:		
7407 21	– – À base de cobre-zinco (latão):		
7407 21 10	– – – Barras	4,8	—
7407 21 90	– – – Perfis	4,8	—
7407 29	– – Outros:		
7407 29 10	– – – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	—
7407 29 90	– – – Outras	4,8	—
7408	Fios de cobre:		
	– De cobre afinado:		
7408 11 00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	4,8	—
7408 19	– – Outros:		
7408 19 10	– – – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm	4,8	—
7408 19 90	– – – Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm	4,8	—
	– De ligas de cobre:		
7408 21 00	– – À base de cobre-zinco (latão)	4,8	—
7408 22 00	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	—
7408 29 00	– – Outros	4,8	—
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:		
	– De cobre afinado:		
7409 11 00	– – Em rolos	4,8	—
7409 19 00	– – Outras	4,8	—
	– De ligas à base de cobre-zinco (latão):		
7409 21 00	– – Em rolos	4,8	—
7409 29 00	– – Outras	4,8	—
	– De ligas à base de cobre-estanho (bronze):		
7409 31 00	– – Em rolos	4,8	—
7409 39 00	– – Outras	4,8	—
7409 40	– De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>):		
7409 40 10	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel)	4,8	—
7409 40 90	– – À base de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	—
7409 90 00	– De outras ligas de cobre	4,8	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte):		
	– Sem suporte:		
7410 11 00	– – De cobre afinado	5,2	—
7410 12 00	– – De ligas de cobre	5,2	—
	– Com suporte:		
7410 21 00	– – De cobre afinado	5,2	—
7410 22 00	– – De ligas de cobre	5,2	—
7411	Tubos de cobre:		
7411 10	– De cobre afinado:		
	– – Rectos, de espessura de parede:		
7411 10 11	– – – Superior a 0,6 mm	4,8	—
7411 10 19	– – – Não superior a 0,6 mm	4,8	—
7411 10 90	– – Outros	4,8	—
	– De ligas de cobre:		
7411 21	– – À base de cobre-zinco (latão):		
7411 21 10	– – – Rectos	4,8	—
7411 21 90	– – – Outros	4,8	—
7411 22 00	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	—
7411 29 00	– – Outros	4,8	—
7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre:		
7412 10 00	– De cobre afinado	5,2	—
7412 20 00	– De ligas de cobre	5,2	—
7413 00	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos:		
7413 00 20	– De cobre afinado	5,2	—
7413 00 80	– De ligas de cobre	5,2	—
[7414]			
7415	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas, incluindo as de pressão, e artefactos semelhantes, de cobre:		
7415 10 00	– Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefactos semelhantes	4	—
	– Outros artefactos, não roscados:		
7415 21 00	– – Anilhas, incluindo as de pressão	3	—
7415 29 00	– – Outros	3	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outros artefactos, roscados:		
7415 33 00	– – Parafusos; pinos ou pernos e porcas	3	—
7415 39 00	– – Outros	3	—
[7416]			
[7417]			
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:		
	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:		
7418 11 00	– – Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	3	—
7418 19	– – Outros:		
7418 19 10	– – – Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	4	—
7418 19 90	– – – Outros	3	—
7418 20 00	– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	3	—
7419	Outras obras de cobre:		
7419 10 00	– Correntes, cadeias, e suas partes	3	—
	– Outras:		
7419 91 00	– – Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo .	3	—
7419 99	– – Outras:		
7419 99 10	– – – Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas	4,3	—
7419 99 30	– – – Molas	4	—
7419 99 90	– – – Outras	3	—

CAPÍTULO 75

NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7502), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7506 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Notas de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado:

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 % em peso, e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO — Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) Ligas de níquel:

As matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 % em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508 10, consideram-se como “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7501	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel:		
7501 10 00	– Mates de níquel	Isenção	—
7501 20 00	– Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	Isenção	—
7502	Níquel em formas brutas:		
7502 10 00	– Níquel não ligado	Isenção	—
7502 20 00	– Ligas de níquel	Isenção	—
7503 00	Desperdícios e resíduos, de níquel:		
7503 00 10	– De níquel não ligado	Isenção	—
7503 00 90	– De ligas de níquel	Isenção	—
7504 00 00	Pós e escamas, de níquel	Isenção	—
7505	Barras, perfis e fios, de níquel:		
	– Barras e perfis:		
7505 11 00	– – De níquel não ligado	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7505 12 00	– – De ligas de níquel	2,9	—
	– Fios:		
7505 21 00	– – De níquel não ligado	Isenção	—
7505 22 00	– – De ligas de níquel	2,9	—
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel:		
7506 10 00	– De níquel não ligado	Isenção	—
7506 20 00	– De ligas de níquel	3,3	—
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel:		
	– Tubos:		
7507 11 00	– – De níquel não ligado	Isenção	—
7507 12 00	– – De ligas de níquel	Isenção	—
7507 20 00	– Acessórios para tubos	2,5	—
7508	Outras obras de níquel:		
7508 10 00	– Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Isenção	—
7508 90 00	– Outras	Isenção	—

CAPÍTULO 76

ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7601), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7606 e 7607 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Notas de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Alumínio não ligado:

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO — Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	0,1 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.
⁽²⁾ Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 %, mas não superior a 0,2 % desde que o teor de cromo (cromo) e o de manganés não exceda 0,05 %.

b) Ligas de alumínio:

As matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616 91, consideram-se apenas como “fios” os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7601	Alumínio em formas brutas:		
7601 10 00	– Alumínio não ligado	6 ⁽¹⁾	—
7601 20	– Ligas de alumínio:		
7601 20 10	– – Primário	6	—
	– – Secundário:		
7601 20 91	– – – Em lingotes ou em estado líquido	6	—
7601 20 99	– – – Outros	6	—
7602 00	Desperdícios e resíduos, de alumínio:		
	– Desperdícios:		
7602 00 11	– – Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Isenção	—
7602 00 19	– – Outros (incluindo os refugos de fabricação)	Isenção	—

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: 3.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7602 00 90	– Resíduos	Isenção	—
7603	Pós e escamas, de alumínio:		
7603 10 00	– Pós de estrutura não lamelar	5	—
7603 20 00	– Pós de estrutura lamelar; escamas	5	—
7604	Barras e perfis, de alumínio:		
7604 10	– De alumínio não ligado:		
7604 10 10	– – Barras	7,5	—
7604 10 90	– – Perfis	7,5	—
	– De ligas de alumínio:		
7604 21 00	– – Perfis ocios	7,5	—
7604 29	– – Outros:		
7604 29 10	– – – Barras	7,5	—
7604 29 90	– – – Perfis	7,5	—
7605	Fios de alumínio:		
	– De alumínio não ligado:		
7605 11 00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5	—
7605 19 00	– – Outros	7,5	—
	– De ligas de alumínio:		
7605 21 00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5	—
7605 29 00	– – Outros	7,5	—
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:		
	– De forma quadrada ou rectangular:		
7606 11	– – De alumínio não ligado:		
7606 11 10	– – – Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	—
	– – – Outras, de espessura:		
7606 11 91	– – – – De menos de 3 mm	7,5	—
7606 11 93	– – – – De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5	—
7606 11 99	– – – – De 6 mm ou mais	7,5	—
7606 12	– – De ligas de alumínio:		
7606 12 10	– – – Tiras para estores venezianos	7,5	—
	– – – Outras:		
7606 12 50	– – – – Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	—
	– – – – Outras, de espessura:		
7606 12 91	– – – – – De menos de 3 mm	7,5	—
7606 12 93	– – – – – De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5	—
7606 12 99	– – – – – De 6 mm ou mais	7,5	—
	– Outras:		
7606 91 00	– – De alumínio não ligado	7,5	—
7606 92 00	– – De ligas de alumínio	7,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):		
	– Sem suporte:		
7607 11	– – Simplesmente laminadas:		
	– – – De espessura inferior a 0,021 mm:		
7607 11 11	– – – – Em rolos de peso não superior a 10 kg	7,5	—
7607 11 19	– – – – Outras	7,5	—
7607 11 90	– – – De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5	—
7607 19	– – Outras:		
7607 19 10	– – – De espessura inferior a 0,021 mm	7,5	—
	– – – De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm:		
7607 19 91	– – – – Auto-adesivas	7,5	—
7607 19 99	– – – – Outras	7,5	—
7607 20	– Com suporte:		
7607 20 10	– – De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm	10	—
	– – De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm:		
7607 20 91	– – – Auto-adesivas	7,5	—
7607 20 99	– – – Outras	7,5	—
7608	Tubos de alumínio:		
7608 10 00	– De alumínio não ligado	7,5	—
7608 20	– De ligas de alumínio:		
7608 20 20	– – Soldados	7,5	—
	– – Outros:		
7608 20 81	– – – Simplesmente extrudidos a quente	7,5	—
7608 20 89	– – – Outros	7,5	—
7609 00 00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	5,9	—
7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:		
7610 10 00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	6	p/st ⁽¹⁾
7610 90	– Outros:		
7610 90 10	– – Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones	7	—
7610 90 90	– – Outros	6	—
7611 00 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	6	—

⁽¹⁾ Uma porta ou janela com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:		
7612 10 00	– Recipientes tubulares, flexíveis	6	—
7612 90	– Outros:		
7612 90 10	– – Recipientes tubulares, rígidos	6	—
7612 90 20	– – Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis	6	p/st
	– – Outros, de capacidade:		
7612 90 91	– – – De 50 l ou mais	6	—
7612 90 98	– – – De menos de 50 l	6	—
7613 00 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	6	—
7614	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos:		
7614 10 00	– Com alma de aço	6	—
7614 90 00	– Outros	6	—
7615	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio:		
7615 11 00	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes: – – Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	6	—
7615 19	– – Outros:		
7615 19 10	– – – Vazados ou moldados	6	—
7615 19 90	– – – Outros	6	—
7615 20 00	– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	6	—
7616	Outras obras de alumínio:		
7616 10 00	– Tachas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes – Outras:	6	—
7616 91 00	– – Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	6	—
7616 99	– – Outras:		
7616 99 10	– – – Vazadas ou moldadas	6	—
7616 99 90	– – – Outras	6	—

CAPÍTULO 78

CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7801), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7804 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição

1. Neste Capítulo considera-se “chumbo afinado”:

O metal que contenha, pelo menos, 99,9 %, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO — Outros elementos

Elementos	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsénico	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimónio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um	0,001

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7801	Chumbo em formas brutas:		
7801 10 00	– Chumbo afinado	2,5	—
	– Outros:		
7801 91 00	– – Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	2,5 ⁽¹⁾	—
7801 99	– – Outros:		
7801 99 10	– – – Que contenha, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra) ⁽²⁾	Isenção	—
	– – – Outros:		
7801 99 91	– – – – Ligas de chumbo	2,5	—
7801 99 99	– – – – Outros	2,5	—
7802 00 00	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Isenção	—

⁽¹⁾ Direitos aduaneiros suspensos, numa base autónoma, por um período indeterminado, no que respeita ao chumbo que contenha, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra) (código Taric: 7801 91 00 10). A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
[7803]			
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo:		
	– Chapas, folhas e tiras:		
7804 11 00	– – Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	5	—
7804 19 00	– – Outras	5	—
7804 20 00	– Pós e escamas	Isenção	—
[7805]			
7806 00	Outras obras de chumbo:		
7806 00 10	– Embalagens providas de blindagem de protecção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioactivas (<i>Euratom</i>)	Isenção	—
7806 00 30	– Barras, perfis e fios	5	—
7806 00 50	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	5	—
7806 00 90	– Outras	5	—

CAPÍTULO 79

ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7901), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7905 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Zinco não ligado:

O metal que contenha pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco:

As matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Poeiras de zinco:

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrómetros (mícrons). Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7901	Zinco em formas brutas:		
	– Zinco não ligado:		
7901 11 00	– – Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	2,5	—
7901 12	– – Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco:		
7901 12 10	– – – Que contenha, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	2,5	—
7901 12 30	– – – Que contenha, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	2,5	—
7901 12 90	– – – Que contenha, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	2,5	—
7901 20 00	– Ligas de zinco	2,5	—
7902 00 00	Desperdícios e resíduos, de zinco	Isenção	—
7903	Poeiras, pós e escamas, de zinco:		
7903 10 00	– Poeiras de zinco	2,5	—
7903 90 00	– Outros	2,5	—
7904 00 00	Barras, perfis e fios, de zinco	5	—
7905 00 00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	5	—
[7906]			
7907 00	Outras obras de zinco:		
7907 00 10	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	5	—
7907 00 90	– Outros	5	—

CAPÍTULO 80

ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 8001), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Estanho não ligado:

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO — Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) Ligas de estanho:

As matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %, ou
- 2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8001	Estanho em formas brutas:		
8001 10 00	– Estanho não ligado	Isenção	—
8001 20 00	– Ligas de estanho	Isenção	—
8002 00 00	Desperdícios e resíduos, de estanho	Isenção	—
8003 00 00	Barras, perfis e fios, de estanho	Isenção	—
[8004]			
[8005]			
[8006]			
8007 00	Outras obras de estanho:		
8007 00 10	– Chapas, folhas e tiras, de espessura superior a 0,2 mm	Isenção	—
8007 00 30	– Folhas e tiras, delgadas (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte); pós e escamas	Isenção	—
8007 00 50	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	Isenção	—
8007 00 90	– Outras	Isenção	—

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de subposição

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define “barras”, “perfis”, “fios”, “chapas”, “tiras” e “folhas”, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8101	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8101 10 00	– Pós	5	—
	– Outros:		
8101 94 00	– – Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	5	—
8101 96 00	– – Fios	6	—
8101 97 00	– – Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8101 99	– – Outros:		
8101 99 10	– – – Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	6	—
8101 99 90	– – – Outros	7	—
8102	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8102 10 00	– Pós	4	—
	– Outros:		
8102 94 00	– – Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	3	—
8102 95 00	– – Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	5	—
8102 96 00	– – Fios	6,1	—
8102 97 00	– – Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8102 99 00	– – Outros	7	—
8103	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8103 20 00	– Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	Isenção	—
8103 30 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8103 90	– Outros:		
8103 90 10	– – Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras	3	—
8103 90 90	– – Outros	4	—
8104	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
	– Magnésio em formas brutas:		
8104 11 00	– – Que contenha, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	5,3	—
8104 19 00	– – Outros	4	—
8104 20 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8104 30 00	– Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	4	—
8104 90 00	– Outros	4	—
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8105 20 00	– Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Isenção	—
8105 30 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8105 90 00	– Outros	3	—
8106 00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8106 00 10	– Bismuto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	Isenção	—
8106 00 90	– Outros	2	—
8107	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8107 20 00	– Cádmio em formas brutas; pós	3	—
8107 30 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8107 90 00	– Outros	4	—
8108	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8108 20 00	– Titânio em formas brutas; pós	5	—
8108 30 00	– Desperdícios e resíduos	5	—
8108 90	– Outros:		
8108 90 30	– – Barras, perfis e fios	7	—
8108 90 50	– – Chapas, folhas e tiras	7	—
8108 90 60	– – Tubos	7	—
8108 90 90	– – Outros	7	—
8109	Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8109 20 00	– Zircónio em formas brutas; pós	5	—
8109 30 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8109 90 00	– Outros	9	—
8110	Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8110 10 00	– Antimónio em formas brutas; pós	7	—
8110 20 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8110 90 00	– Outros	7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8111 00	Manganés e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
	– Manganés em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós:		
8111 00 11	– – Manganés em formas brutas; pós	Isenção	—
8111 00 19	– – Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8111 00 90	– Outros	5	—
8112	Berílio, crómio (cromo), germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
	– Berílio:		
8112 12 00	– – Em formas brutas; pós	Isenção	—
8112 13 00	– – Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8112 19 00	– – Outros	3	—
	– Crómio (cromo):		
8112 21	– – Em formas brutas; pós:		
8112 21 10	– – – Ligas de crómio (cromo) que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	Isenção	—
8112 21 90	– – – Outros	3	—
8112 22 00	– – Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8112 29 00	– – Outros	5	—
	– Tálio:		
8112 51 00	– – Em formas brutas; pós	1,5	—
8112 52 00	– – Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8112 59 00	– – Outros	3	—
	– Outros:		
8112 92	– – Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós:		
8112 92 10	– – – Háfnio (céltio)	3	—
	– – – Nióbio (colômbio); rénio; gálio; índio; vanádio; germânio:		
8112 92 21	– – – – Desperdícios e resíduos	Isenção	—
	– – – – Outros:		
8112 92 31	– – – – Nióbio (colômbio) e rénio	3	—
8112 92 81	– – – – Índio	2	—
8112 92 89	– – – – Gálio	1,5	—
8112 92 91	– – – – Vanádio	Isenção	—
8112 92 95	– – – – Germânio	4,5	—
8112 99	– – Outros:		
8112 99 20	– – – Háfnio (céltio) e germânio	7	—
8112 99 30	– – – Nióbio (colômbio) e rénio	9	—
8112 99 70	– – – Gálio, índio e vanádio	3	—
8113 00	Ceramais (cermets) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8113 00 20	– Em formas brutas	4	—
8113 00 40	– Desperdícios e resíduos	Isenção	—
8113 00 90	– Outros	5	—

CAPÍTULO 82

FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS

Notas

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefactos da posição 8209, o presente Capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:
 - a) De metal comum;
 - b) De carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
 - c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
 - d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 8466. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Secção.
Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 8510).
3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 8211 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 8215 classificam-se nesta última posição.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura:		
8201 10 00	– Pás	1,7	p/st
8201 20 00	– Forcados e forquilhas	1,7	p/st
8201 30 00	– Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	1,7	—
8201 40 00	– Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	1,7	—
8201 50 00	– Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	1,7	p/st
8201 60 00	– Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	1,7	—
8201 90 00	– Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	1,7	—
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):		
8202 10 00	– Serras manuais	1,7	—
8202 20 00	– Folhas de serras de fita	1,7	—
	– Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):		
8202 31 00	– – Com parte operante de aço	2,7	—
8202 39 00	– – Outras, incluindo as partes	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8202 40 00	– Correntes cortantes de serras	1,7	—
	– Outras folhas de serras:		
8202 91 00	– – Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	2,7	—
8202 99	– – Outras:		
	– – – Com parte operante de aço:		
8202 99 11	– – – – Para trabalhar metais	2,7	—
8202 99 19	– – – – Para trabalhar outras matérias	2,7	—
8202 99 90	– – – Com parte operante de outras matérias	2,7	—
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:		
8203 10 00	– Limas, grosas e ferramentas semelhantes	1,7	—
8203 20	– Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes:		
8203 20 10	– – Pinças e alicates, para depilar	1,7	—
8203 20 90	– – Outros	1,7	—
8203 30 00	– Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	1,7	—
8203 40 00	– Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	1,7	—
8204	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:		
	– Chaves de porcas, manuais:		
8204 11 00	– – De abertura fixa	1,7	—
8204 12 00	– – De abertura variável	1,7	—
8204 20 00	– Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	1,7	—
8205	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:		
8205 10 00	– Ferramentas de furar ou de roscar	1,7	—
8205 20 00	– Martelos e marretas	3,7	—
8205 30 00	– Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	3,7	—
8205 40 00	– Chaves de fenda	3,7	—
	– Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros):		
8205 51 00	– – De uso doméstico	3,7	—
8205 59	– – Outras:		
8205 59 10	– – – Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores	3,7	—
8205 59 30	– – – Ferramentas (pistolas) para rebitar, para fixar buchas, cavilhas, etc., que funcionem por meio de cartuchos detonantes	2,7	—
8205 59 90	– – – Outras	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8205 60 00	– Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	2,7	—
8205 70 00	– Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	3,7	—
8205 80 00	– Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	2,7	—
8205 90 00	– Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	3,7	—
8206 00 00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	3,7	—
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, torneiar, aparafusar), incluindo as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:		
	– Ferramentas de perfuração ou de sondagem:		
8207 13 00	– – Com parte operante de ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	—
8207 19	– – Outras, incluindo as partes:		
8207 19 10	– – – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	—
8207 19 90	– – – Outras	2,7	—
8207 20	– Feiras de estiragem ou de extrusão, para metais:		
8207 20 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	—
8207 20 90	– – Com parte operante de outras matérias	2,7	—
8207 30	– Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar:		
8207 30 10	– – Para trabalhar metais	2,7	—
8207 30 90	– – Outras	2,7	—
8207 40	– Ferramentas de roscar interior ou exteriormente:		
	– – Para trabalhar metais:		
8207 40 10	– – – Ferramentas de roscar interiormente	2,7	—
8207 40 30	– – – Ferramentas de roscar exteriormente	2,7	—
8207 40 90	– – Outras	2,7	—
8207 50	– Ferramentas de furar:		
8207 50 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	—
	– – Com parte operante de outras matérias:		
8207 50 30	– – – Brocas para alvenaria	2,7	—
	– – – Outras:		
	– – – – Para trabalhar metais, com parte operante:		
8207 50 50	– – – – De ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	—
8207 50 60	– – – – De aços de corte rápido	2,7	—
8207 50 70	– – – – De outras matérias	2,7	—
8207 50 90	– – – – Outras	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8207 60	– Ferramentas de escarear ou de mandrilar:		
8207 60 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	—
	– – Com parte operante de outras matérias:		
	– – – Ferramentas de brocar:		
8207 60 30	– – – – Para trabalhar metais	2,7	—
8207 60 50	– – – – Outros	2,7	—
	– – – Ferramentas de brochar:		
8207 60 70	– – – – Para trabalhar metais	2,7	—
8207 60 90	– – – – Outras	2,7	—
8207 70	– Ferramentas de fresar:		
	– – Para trabalhar metais, com parte operante:		
8207 70 10	– – – De ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	—
	– – – De outras matérias:		
8207 70 31	– – – – Fresas com cabo	2,7	—
8207 70 35	– – – – Fresas-mãe	2,7	—
8207 70 38	– – – – Outras	2,7	—
8207 70 90	– – Outras	2,7	—
8207 80	– Ferramentas de torneiar:		
	– – Para trabalhar metais, com parte operante:		
8207 80 11	– – – De ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	—
8207 80 19	– – – De outras matérias	2,7	—
8207 80 90	– – Outras	2,7	—
8207 90	– Outras ferramentas intercambiáveis:		
8207 90 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	—
	– – Com parte operante de outras matérias:		
8207 90 30	– – – Lâminas de chaves de fenda	2,7	—
8207 90 50	– – – Ferramentas de talhar engrenagens	2,7	—
	– – – Outras, com parte operante:		
	– – – – De ceramais (<i>cermets</i>):		
8207 90 71	– – – – – Para trabalhar metais	2,7	—
8207 90 78	– – – – – Outras	2,7	—
	– – – – De outras matérias:		
8207 90 91	– – – – – Para trabalhar metais	2,7	—
8207 90 99	– – – – – Outras	2,7	—
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:		
8208 10 00	– Para trabalhar metais	1,7	—
8208 20 00	– Para trabalhar madeira	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8208 30	– Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares:		
8208 30 10	– – Facas circulares	1,7	—
8208 30 90	– – Outras	1,7	—
8208 40 00	– Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	1,7	—
8208 90 00	– Outras	1,7	—
8209 00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets):		
8209 00 20	– Plaquetas amovíveis	2,7	—
8209 00 80	– Outros	2,7	—
8210 00 00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	2,7	—
8211	Facas (excepto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:		
8211 10 00	– Sortidos	8,5	—
8211 91	– – Facas de mesa, de lâmina fixa:		
8211 91 30	– – – Facas de mesa com cabo e lâmina de aço inoxidável	8,5	—
8211 91 80	– – – Outras	8,5	—
8211 92 00	– – Outras facas de lâmina fixa	8,5	—
8211 93 00	– – Facas, excepto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	8,5	—
8211 94 00	– – Lâminas	6,7	—
8211 95 00	– – Cabos de metais comuns	2,7	—
8212	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras):		
8212 10	– Navalhas e aparelhos, de barbear:		
8212 10 10	– – Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	2,7	p/st
8212 10 90	– – Outros	2,7	p/st
8212 20 00	– Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	2,7	1 000 p/st
8212 90 00	– Outras partes	2,7	—
8213 00 00	Tesouras e suas lâminas	4,2	—
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas):		
8214 10 00	– Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8214 20 00	– Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	2,7	—
8214 90 00	– Outros	2,7	—
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:		
8215 10	– Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado:		
8215 10 20	– – Que contenham exclusivamente objectos prateados, dourados ou platinados	4,7	—
	– – Outros:		
8215 10 30	– – – De aço inoxidável	8,5	—
8215 10 80	– – – Outros	4,7	—
8215 20	– Outros sortidos:		
8215 20 10	– – De aço inoxidável	8,5	—
8215 20 90	– – Outros	4,7	—
	– Outros:		
8215 91 00	– – Prateados, dourados ou platinados	4,7	—
8215 99	– – Outros:		
8215 99 10	– – – De aço inoxidável	8,5	—
8215 99 90	– – – Outros	4,7	—

CAPÍTULO 83

OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

1. Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 7312, 7315, 7317, 7318 ou 7320, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
2. Na aceção da posição 8302, consideram-se “rodízios” os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:		
8301 10 00	– Cadeados	2,7	—
8301 20 00	– Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,7	—
8301 30 00	– Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	2,7	—
8301 40	– Outras fechaduras; ferrolhos:		
	– – Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios:		
8301 40 11	– – – Fechaduras de cilindro (canhão)	2,7	—
8301 40 19	– – – Outras	2,7	—
8301 40 90	– – Outras fechaduras; ferrolhos	2,7	—
8301 50 00	– Fechos e armações com fecho, com fechadura	2,7	—
8301 60 00	– Partes	2,7	—
8301 70 00	– Chaves apresentadas isoladamente	2,7	—
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:		
8302 10 00	– Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	2,7	—
8302 20 00	– Rodízios	2,7	—
8302 30 00	– Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	2,7	—
	– Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:		
8302 41	– – Para construções:		
8302 41 10	– – – Para portas	2,7	—
8302 41 50	– – – Para janelas e janelas de sacada	2,7	—
8302 41 90	– – – Outros	2,7	—
8302 42 00	– – Outros, para móveis	2,7	—
8302 49 00	– – Outros	2,7	—
8302 50 00	– Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	2,7	—
8302 60 00	– Fechos automáticos para portas	2,7	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8303 00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns:		
8303 00 10	– Cofres-fortes	2,7	p/st
8303 00 30	– Portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	2,7	—
8303 00 90	– Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes	2,7	—
8304 00 00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 9403	2,7	—
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes, de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapear, para embalagem), de metais comuns:		
8305 10 00	– Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	2,7	—
8305 20 00	– Grampos apresentados em barretas	2,7	—
8305 90 00	– Outros, incluindo as partes	2,7	—
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:		
8306 10 00	– Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	Isenção	—
	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação:		
8306 21 00	– – Prateados, dourados ou platinados	Isenção	—
8306 29	– – Outros:		
8306 29 10	– – – De cobre	Isenção	—
8306 29 90	– – – De outros metais comuns	Isenção	—
8306 30 00	– Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	2,7	—
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:		
8307 10 00	– De ferro ou aço	2,7	—
8307 90 00	– De outros metais comuns	2,7	—
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:		
8308 10 00	– Grampos, colchetes e ilhós	2,7	—
8308 20 00	– Rebites tubulares ou de haste fendida	2,7	—
8308 90 00	– Outros, incluindo as partes	2,7	—

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:		
8309 10 00	– Cápsulas de coroa	2,7	—
8309 90	– Outros:		
8309 90 10	– – Cápsulas de rolar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	3,7	—
8309 90 90	– – Outros	2,7	—
8310 00 00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405	2,7	—
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:		
8311 10	– Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns:		
8311 10 10	– – Eléctrodos para soldadura, com alma de ferro ou aço, revestidos de matérias refractárias	2,7	—
8311 10 90	– – Outros	2,7	—
8311 20 00	– Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	2,7	—
8311 30 00	– Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	2,7	—
8311 90 00	– Outros	2,7	—

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**Notas**

1. A presente Secção não compreende:
 - a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 4010), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
 - b) Os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 4205) ou de peles com pêlo (posição 4303);
 - c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
 - d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
 - e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 5910), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 5911);
 - f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7102 a 7104, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 7116, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);
 - g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - h) Os tubos de perfuração (posição 7304);
 - ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);
 - k) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;
 - l) Os artefactos da Secção XVII;
 - m) Os artefactos do Capítulo 90;
 - n) Os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
 - o) As ferramentas intercambiáveis da posição 8207 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 9603), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 6804, 6909);
 - p) Os artefactos do Capítulo 95;
 - q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 9612, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
 - a) As partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8487, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
 - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;
 - c) As outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 8487 ou 8548.
3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
5. Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Notas complementares

1. *As ferramentas necessárias à montagem ou à manutenção das máquinas seguem o regime destas, quando se apresentem a despacho ao mesmo tempo que essas máquinas. Aplica-se o mesmo regime às ferramentas intermutáveis que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que as máquinas de que constituem o apetrechamento normal e desde que vendidas com elas.*
2. *O declarante, para justificar a sua declaração, se os serviços aduaneiros o exigirem, é obrigado a apresentar um documento ilustrado (prospecto, página de catálogo, fotografia, etc.) que indique a designação corrente da máquina, a sua função e as suas características essenciais e, relativamente às máquinas que se apresentem desmontadas ou não montadas, um plano de montagem e um inventário de conteúdo dos diversos volumes.*
3. *A pedido do declarante e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da Regra Geral 2 a) para a interpretação da Nomenclatura também se aplicam às máquinas que se apresentem em diferentes remessas.*

CAPÍTULO 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

1. Este Capítulo não compreende:
 - a) As mós e os artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;
 - b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
 - c) As obras de vidro para laboratório (posição 7017); as obras de vidro para usos técnicos (posições 7019 ou 7020);
 - d) Os artefactos das posições 7321 ou 7322, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
 - e) Os aspiradores da posição 8508;
 - f) Os aparelhos electromecânicos de uso doméstico da posição 8509; os aparelhos fotográficos digitais da posição 8525;
 - g) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 9603).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 8401 a 8424 ou 8486 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424 ou 8486, conforme o caso.

Todavia, a posição 8419 não compreende:

- a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 8436);
- b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 8437);
- c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 8438);
- d) As máquinas e os aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 8451);
- e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

A posição 8422 não compreende:

- a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 8452);
- b) As máquinas e os aparelhos de escritório, da posição 8472;

A posição 8424 não compreende: as máquinas de impressão de jacto de tinta (posição 8443).

3. As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, susceptíveis de se classificarem na posição 8456 e, simultaneamente, nas posições 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8464 ou 8465, classificam-se na posição 8456.
4. A posição 8457 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, excepto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de fabricação, a saber, alternadamente:
 - a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação (centros de fabricação),
 - b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de fabricação operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou
 - c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de fabricação (máquinas de estações múltiplas).
5. A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 8471, as máquinas capazes de:
 - 1) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
 - 2) Serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
 - 3) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
 - 4) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.
C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:
 - 1) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
 - 2) Ser conectável à unidade central de processamento, seja directamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
 - 3) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma – códigos ou sinais – utilizável pelo sistema.As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471. Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preenchem as condições referidas nas alíneas C) 2) e C) 3) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 8471.
- D) A posição 8471 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):
 - 1) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
 - 2) Os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, de imagens ou de outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada);
 - 3) Os altifalantes (alto-falantes) e microfones;
 - 4) As câmaras de televisão, os aparelhos fotográficos digitais e as câmaras de vídeo;
 - 5) Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.
6. A posição 8482 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 7326.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479.

A posição 8479 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 8470, a expressão “de bolso” aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm × 100 mm × 45 mm.
9. A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados electrónicos” utilizadas na presente Nota e na posição 8486. Contudo, para os fins desta Nota e da posição 8486, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os díodos emissores de luz.
- B) Para aplicação desta Nota e da posição 8486, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes electrónicos no ecrã plano. A expressão “dispositivos de visualização de ecrã plano” não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.
- C) A posição 8486 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados para:
- 1) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;
 - 2) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos;
 - 3) A elevação, movimentação, carga e descarga de “esferas” (*boules*), de bolachas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, circuitos electrónicos integrados e dispositivos de visualização de ecrã plano.
- D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 8486 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 8471 49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades preencham simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, um ecrã de visualização (*visual display*) ou uma impressora).
2. A subposição 8482 40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Notas complementares

1. Só se consideram como “motores para aviação” das subposições 8407 10 e 8409 10 os motores concebidos para receberem uma hélice ou um rotor.
2. A subposição 8471 70 30 compreende igualmente os leitores de CD-ROM que constituam unidades de memória para máquinas automáticas para processamento de dados, que consistam em unidades concebidas para a leitura dos sinais de CD-ROM, de CD-ÁUDIO e de CD-FOTO e que estejam equipadas com uma tomada para auscultadores, um comando de regulação do volume de som ou um comando de leitura/paragem.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8401	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos:		
8401 10 00	– Reactores nucleares (<i>Euratom</i>)	5,7	—
8401 20 00	– Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes (<i>Euratom</i>)	3,7	—
8401 30 00	– Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados (<i>Euratom</i>)	3,7	gi F/S

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8401 40 00	– Partes de reactores nucleares (<i>Euratom</i>)	3,7	—
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água superaquecida”:		
	– Caldeiras de vapor:		
8402 11 00	– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	2,7	—
8402 12 00	– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora ...	2,7	—
8402 19	– – Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas:		
8402 19 10	– – – Caldeiras de tubos de fumo	2,7	—
8402 19 90	– – – Outras	2,7	—
8402 20 00	– Caldeiras denominadas “de água superaquecida”	2,7	—
8402 90 00	– Partes	2,7	—
8403	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402:		
8403 10	– Caldeiras:		
8403 10 10	– – De ferro fundido	2,7	—
8403 10 90	– – Outras	2,7	—
8403 90	– Partes:		
8403 90 10	– – De ferro fundido	2,7	—
8403 90 90	– – Outras	2,7	—
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor:		
8404 10 00	– Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	2,7	—
8404 20 00	– Condensadores para máquinas a vapor	2,7	—
8404 90 00	– Partes	2,7	—
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores:		
8405 10 00	– Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	1,7	—
8405 90 00	– Partes	1,7	—
8406	Turbinas a vapor:		
8406 10 00	– Turbinas para propulsão de embarcações	2,7	—
	– Outras turbinas:		
★ 8406 81 00	– – De potência superior a 40 MW	2,7	—
★ 8406 82 00	– – De potência não superior a 40 MW	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8406 90	– Partes:		
8406 90 10	– – Aletas, pás e rotores	2,7	—
8406 90 90	– – Outros	2,7	—
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):		
8407 10 00	– Motores para aviação	1,7 ⁽¹⁾	p/st
	– Motores para propulsão de embarcações:		
8407 21	– – Do tipo fora-de-borda:		
8407 21 10	– – – De cilindrada não superior a 325 cm ³	6,2	p/st
	– – – De cilindrada superior a 325 cm ³ :		
8407 21 91	– – – – De potência não superior a 30 kW	4,2	p/st
8407 21 99	– – – – De potência superior a 30 kW	4,2	p/st
★ 8407 29 00	– – Outros	4,2	p/st
	– Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:		
8407 31 00	– – De cilindrada não superior a 50 cm ³	2,7	p/st
8407 32	– – De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³ :		
8407 32 10	– – – De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 125 cm ³	2,7	p/st
8407 32 90	– – – De cilindrada superior a 125 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	2,7	p/st
★ 8407 33 00	– – De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1 000 cm ³	2,7	p/st
8407 34	– – De cilindrada superior a 1 000 cm ³ :		
8407 34 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽²⁾	2,7	p/st
	– – – Outros:		
8407 34 30	– – – – Usados	4,2	p/st
	– – – – Novos, de cilindrada:		
8407 34 91	– – – – – Não superior a 1 500 cm ³	4,2	p/st
8407 34 99	– – – – – Superior a 1 500 cm ³	4,2	p/st
8407 90	– Outros motores:		
8407 90 10	– – De cilindrada não superior a 250 cm ³	2,7	p/st

⁽¹⁾ A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a serem montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — De cilindrada superior a 250 cm ³ :		
8407 90 50	— — — Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	2,7	p/st
	— — — Outros:		
8407 90 80	— — — — De potência não superior a 10 kW	4,2	p/st
8407 90 90	— — — — De potência superior a 10 kW	4,2	p/st
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):		
8408 10	— Motores para propulsão de embarcações:		
	— — Usados:		
8408 10 11	— — — Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 ⁽¹⁾	Isenção	p/st
8408 10 19	— — — Outros	2,7	p/st
	— — Novos, de potência:		
	— — — Não superior a 50 kW:		
★ 8408 10 23	— — — — Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 ⁽¹⁾	Isenção	p/st
★ 8408 10 27	— — — — Outros	2,7	p/st
	— — — Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW:		
8408 10 31	— — — — Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 ⁽¹⁾	Isenção	p/st
8408 10 39	— — — — Outros	2,7	p/st
	— — — Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW:		
8408 10 41	— — — — Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 ⁽¹⁾	Isenção	p/st
8408 10 49	— — — — Outros	2,7	p/st
	— — — Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW:		
8408 10 51	— — — — Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 ⁽¹⁾	Isenção	p/st
8408 10 59	— — — — Outros	2,7	p/st
	— — — Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW:		
8408 10 61	— — — — Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 ⁽¹⁾	Isenção	p/st

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8408 10 69	----- Outros	2,7	p/st
	----- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW:		
8408 10 71	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 ⁽¹⁾	Isenção	p/st
8408 10 79	----- Outros	2,7	p/st
	----- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW:		
8408 10 81	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 ⁽¹⁾	Isenção	p/st
8408 10 89	----- Outros	2,7	p/st
	----- Superior a 5 000 kW:		
8408 10 91	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 ⁽¹⁾	Isenção	p/st
8408 10 99	----- Outros	2,7	p/st
8408 20	– Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:		
8408 20 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	2,7	p/st
	– – Outros:		
	– – – Para tractores agrícolas e florestais de rodas, de potência:		
8408 20 31	– – – – Não superior a 50 kW	4,2	p/st
8408 20 35	– – – – Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	p/st
8408 20 37	– – – – Superior a 100 kW	4,2	p/st
	– – – – Para outros veículos do Capítulo 87, de potência:		
8408 20 51	– – – – Não superior a 50 kW	4,2	p/st
8408 20 55	– – – – Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	p/st
8408 20 57	– – – – Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2	p/st
8408 20 99	– – – – Superior a 200 kW	4,2	p/st
8408 90	– Outros motores:		
8408 90 21	– – De propulsão, para veículos ferroviários	4,2	p/st
	– – Outros:		
8408 90 27	– – – Usados	4,2	p/st
	– – – Novos, de potência:		
8408 90 41	– – – – Não superior a 15 kW	4,2	p/st
8408 90 43	– – – – Superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW	4,2	p/st
8408 90 45	– – – – Superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW	4,2	p/st
8408 90 47	– – – – Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	p/st
8408 90 61	– – – – Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2	p/st

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8408 90 65	----- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW	4,2	p/st
8408 90 67	----- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW	4,2	p/st
8408 90 81	----- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW	4,2	p/st
8408 90 85	----- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW	4,2	p/st
8408 90 89	----- Superior a 5 000 kW	4,2	p/st
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:		
8409 10 00	- De motores para aviação	1,7 ⁽¹⁾	—
	- Outras:		
8409 91 00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	2,7	—
8409 99 00	-- Outras	2,7	—
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores:		
	- Turbinas e rodas hidráulicas:		
8410 11 00	-- De potência não superior a 1 000 kW	4,5	—
8410 12 00	-- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	4,5	—
8410 13 00	-- De potência superior a 10 000 kW	4,5	—
★ 8410 90 00	- Partes, incluindo os reguladores	4,5	—
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:		
	- Turborreactores:		
8411 11 00	-- De impulso não superior a 25 kN	3,2 ⁽¹⁾	p/st
8411 12	-- De impulso superior a 25 kN:		
8411 12 10	--- De impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN	2,7 ⁽¹⁾	p/st
8411 12 30	--- De impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN	2,7 ⁽¹⁾	p/st
8411 12 80	--- De impulso superior a 132 kN	2,7 ⁽¹⁾	p/st
	- Turbopropulsores:		
8411 21 00	-- De potência não superior a 1 100 kW	3,6 ⁽¹⁾	p/st
8411 22	-- De potência superior a 1 100 kW:		
8411 22 20	--- De potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW	2,7 ⁽¹⁾	p/st
8411 22 80	--- De potência superior a 3 730 kW	2,7 ⁽¹⁾	p/st
	- Outras turbinas a gás:		
8411 81 00	-- De potência não superior a 5 000 kW	4,1	p/st
8411 82	-- De potência superior a 5 000 kW:		
8411 82 20	--- De potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW	4,1	p/st
8411 82 60	--- De potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW	4,1	p/st

⁽¹⁾ A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a serem montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8411 82 80	— — — De potência superior a 50 000 kW	4,1	p/st
	— Partes:		
8411 91 00	— — De turborreactores ou de turbopropulsores	2,7 ⁽¹⁾	—
8411 99 00	— — Outras	4,1	—
8412	Outros motores e máquinas motrizes:		
8412 10 00	— Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	2,2 ⁽¹⁾	p/st
	— Motores hidráulicos:		
8412 21	— — De movimento rectilíneo (cilindros):		
8412 21 20	— — — Sistemas hidráulicos	2,7	—
8412 21 80	— — — Outros	2,7	—
8412 29	— — Outros:		
8412 29 20	— — — Sistemas hidráulicos	4,2	—
	— — — Outros:		
8412 29 81	— — — — Motores óleo-hidráulicos	4,2	—
8412 29 89	— — — — Outros	4,2	—
	— Motores pneumáticos:		
8412 31 00	— — De movimento rectilíneo (cilindros)	4,2	—
8412 39 00	— — Outros	4,2	—
8412 80	— Outros:		
8412 80 10	— — Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	2,7	—
8412 80 80	— — Outros	4,2	—
8412 90	— Partes:		
8412 90 20	— — De propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	1,7 ⁽¹⁾	—
8412 90 40	— — De motores hidráulicos	2,7	—
8412 90 80	— — Outras	2,7	—
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:		
	— Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:		
8413 11 00	— — Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	1,7	p/st
8413 19 00	— — Outras	1,7	p/st
8413 20 00	— Bombas manuais, excepto das subposições 8413 11 ou 8413 19	1,7	p/st
8413 30	— Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão:		
8413 30 20	— — Bombas de injeção	1,7	p/st
8413 30 80	— — Outras	1,7	p/st
8413 40 00	— Bombas para betão	1,7	p/st

⁽¹⁾ A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a serem montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8413 50	– Outras bombas volumétricas alternativas:		
8413 50 20	– – Agregados hidráulicos	1,7	—
8413 50 40	– – Bombas doseadoras	1,7	p/st
	– – Outras:		
	– – – Bombas de êmbolo:		
8413 50 61	– – – – Bombas óleo-hidráulicas	1,7	p/st
8413 50 69	– – – – Outras	1,7	p/st
8413 50 80	– – – Outras	1,7	p/st
8413 60	– Outras bombas volumétricas rotativas:		
8413 60 20	– – Agregados hidráulicos	1,7	—
	– – Outras:		
	– – – Bombas de engrenagens:		
8413 60 31	– – – – Bombas óleo-hidráulicas	1,7	p/st
8413 60 39	– – – – Outras	1,7	p/st
	– – – Bombas de palhetas:		
8413 60 61	– – – – Bombas óleo-hidráulicas	1,7	p/st
8413 60 69	– – – – Outras	1,7	p/st
8413 60 70	– – – Bombas de parafuso helicoidal	1,7	p/st
8413 60 80	– – – Outras	1,7	p/st
8413 70	– Outras bombas centrífugas:		
	– – Bombas submersíveis:		
8413 70 21	– – – Monocelulares	1,7	p/st
8413 70 29	– – – Multicelulares	1,7	p/st
8413 70 30	– – Circuladores de aquecimento central e de água quente	1,7	p/st
	– – Outras, com tubagem de compressão de diâmetro:		
8413 70 35	– – – Não superior a 15 mm	1,7	p/st
	– – – Superior a 15 mm:		
8413 70 45	– – – – Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral	1,7	p/st
	– – – – Bombas de roda radial:		
	– – – – – Monocelulares:		
	– – – – – De fluxo simples:		
8413 70 51	– – – – – Monobloco	1,7	p/st
8413 70 59	– – – – – Outras	1,7	p/st
8413 70 65	– – – – – De vários fluxos	1,7	p/st
8413 70 75	– – – – – Multicelulares	1,7	p/st
	– – – – Outras bombas centrífugas:		
8413 70 81	– – – – – Monocelulares	1,7	p/st
8413 70 89	– – – – – Multicelulares	1,7	p/st
	– Outras bombas; elevadores de líquidos:		
8413 81 00	– – Bombas	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8413 82 00	– – Elevadores de líquidos	1,7	p/st
	– Partes:		
8413 91 00	– – De bombas	1,7	—
8413 92 00	– – De elevadores de líquidos	1,7	—
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes:		
8414 10	– Bombas de vácuo:		
8414 10 20	– – Destinadas à produção de semicondutores ⁽¹⁾	1,7 ⁽²⁾	p/st
	– – Outras:		
8414 10 25	– – – Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas Roots	1,7	p/st
	– – – Outras:		
8414 10 81	– – – – Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	1,7	p/st
8414 10 89	– – – – Outras	1,7	p/st
8414 20	– Bombas de ar, de mão ou de pé:		
8414 20 20	– – Bombas manuais para ciclos	1,7	p/st
8414 20 80	– – Outras	2,2	p/st
8414 30	– Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos:		
8414 30 20	– – De potência não superior a 0,4 kW	2,2	p/st
	– – De potência superior a 0,4 kW:		
8414 30 81	– – – Herméticos ou semi-herméticos	2,2	p/st
8414 30 89	– – – Outros	2,2	p/st
8414 40	– Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis:		
8414 40 10	– – De débito por minuto não superior a 2 m ³	2,2	p/st
8414 40 90	– – De débito por minuto superior a 2 m ³	2,2	p/st
	– Ventiladores:		
8414 51 00	– – Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	3,2	p/st
8414 59	– – Outros:		
8414 59 20	– – – Axiais	2,3	p/st
8414 59 40	– – – Centrífgos	2,3	p/st
8414 59 80	– – – Outros	2,3	p/st
8414 60 00	– Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	2,7	p/st
8414 80	– Outros:		
	– – Turbocompressores:		
8414 80 11	– – – Monocelulares	2,2	p/st
8414 80 19	– – – Multicelulares	2,2	p/st

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão:		
	– – Não superior a 15 bar, de débito por hora:		
8414 80 22	– – – Não superior a 60 m ³	2,2	p/st
8414 80 28	– – – Superior a 60 m ³	2,2	p/st
	– – Superior a 15 bar, de débito por hora:		
8414 80 51	– – – Não superior a 120 m ³	2,2	p/st
8414 80 59	– – – Superior a 120 m ³	2,2	p/st
	– Compressores volumétricos rotativos:		
8414 80 73	– – De um único veio	2,2	p/st
	– – De vários veios:		
8414 80 75	– – – De parafuso	2,2	p/st
8414 80 78	– – – Outros	2,2	p/st
8414 80 80	– – Outros	2,2	p/st
8414 90 00	– Partes	2,2	—
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:		
8415 10	– Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados):		
8415 10 10	– – Que formem um corpo único	2,2	—
8415 10 90	– – Sistema com elementos separados (<i>split-system</i>)	2,7	—
8415 20 00	– Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis ...	2,7	—
	– Outros:		
8415 81 00	– – Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	2,7	—
8415 82 00	– – Outros, com dispositivo de refrigeração	2,7	—
8415 83 00	– – Sem dispositivo de refrigeração	2,7	—
8415 90 00	– Partes	2,7	—
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:		
8416 10	– Queimadores de combustíveis líquidos:		
8416 10 10	– – Com dispositivo de controlo automático montado	1,7	p/st
8416 10 90	– – Outros	1,7	p/st
8416 20	– Outros queimadores, incluindo os mistos:		
8416 20 10	– – Exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controlo	1,7	p/st
	– – Outros:		
8416 20 20	– – – Queimadores mistos	1,7	p/st
8416 20 80	– – – Outros	1,7	—
8416 30 00	– Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	1,7	—
8416 90 00	– Partes	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos:		
8417 10 00	– Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	1,7	—
8417 20	– Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos:		
8417 20 10	– – Fornos de túnel	1,7	—
8417 20 90	– – Outros	1,7	—
8417 80	– Outros:		
8417 80 30	– – Fornos para cozimento de produtos cerâmicos	1,7	p/st
8417 80 50	– – Fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos	1,7	p/st
8417 80 70	– – Outros	1,7	—
8417 90 00	– Partes	1,7	—
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415:		
8418 10	– Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas:		
8418 10 20	– – De capacidade superior a 340 l	1,9	p/st
8418 10 80	– – Outras	1,9	p/st
	– Refrigeradores do tipo doméstico:		
8418 21	– – De compressão:		
8418 21 10	– – – De capacidade superior a 340 l	1,5	p/st
	– – – Outros:		
8418 21 51	– – – – Modelo mesa	2,5	p/st
8418 21 59	– – – – De encastrar	1,9	p/st
	– – – – Outros, de capacidade:		
8418 21 91	– – – – – Não superior a 250 l	2,5	p/st
8418 21 99	– – – – – Superior a 250 l, mas não superior a 340 l	1,9	p/st
8418 29 00	– – Outros	2,2	p/st
8418 30	– Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l:		
8418 30 20	– – De capacidade não superior a 400 l	2,2	p/st
8418 30 80	– – De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l	2,2	p/st
8418 40	– Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l:		
8418 40 20	– – De capacidade não superior a 250 l	2,2	p/st
8418 40 80	– – De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l	2,2	p/st
8418 50	– Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio:		
	– – Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado):		
8418 50 11	– – – Para produtos congelados	2,2	p/st
8418 50 19	– – – Outros	2,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
★ 8418 50 90	– – Outros móveis frigoríficos	2,2	p/st
	– Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:		
8418 61 00	– – Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	2,2	—
8418 69 00	– – Outros	2,2	—
	– Partes:		
8418 91 00	– – Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	2,2	—
8418 99	– – Outras:		
8418 99 10	– – – Evaporadores e condensadores, excepto para aparelhos do tipo doméstico	2,2	—
8418 99 90	– – – Outras	2,2	—
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:		
	– Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:		
8419 11 00	– – De aquecimento instantâneo, a gás	2,6	—
8419 19 00	– – Outros	2,6	—
8419 20 00	– Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	Isenção	—
	– Secadores:		
8419 31 00	– – Para produtos agrícolas	1,7	—
8419 32 00	– – Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	1,7	—
★ 8419 39 00	– – Outros	1,7	—
8419 40 00	– Aparelhos de destilação ou de rectificação	1,7	—
8419 50 00	– Permutadores de calor (trocadores de calor)	1,7	—
8419 60 00	– Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases	1,7	—
	– Outros aparelhos e dispositivos:		
8419 81	– – Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:		
8419 81 20	– – – Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes	2,7	—
8419 81 80	– – – Outros	1,7	—
8419 89	– – Outros:		
8419 89 10	– – – Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	1,7	—
8419 89 30	– – – Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	2,4	—
8419 89 98	– – – Outros	2,4	—
8419 90	– Partes:		
8419 90 15	– – De esterilizadores da subposição 8419 20 00	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8419 90 85	-- Outras	1,7	—
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros:		
8420 10	-- Calandras e laminadores:		
8420 10 10	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil	1,7	—
8420 10 30	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel	1,7	—
★ 8420 10 80	-- Outros	1,7	—
	-- Partes:		
8420 91	-- Cilindros:		
8420 91 10	-- De ferro fundido	1,7	—
8420 91 80	-- Outros	2,2	—
8420 99 00	-- Outras	2,2	—
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:		
	-- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:		
8421 11 00	-- Desnatadeiras	2,2	—
8421 12 00	-- Secadores de roupa	2,7	p/st
8421 19	-- Outros:		
8421 19 20	-- Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios	1,5	—
8421 19 70	-- Outros	Isenção	—
	-- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:		
8421 21 00	-- Para filtrar ou depurar água	1,7	—
8421 22 00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	1,7	—
8421 23 00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	1,7	—
8421 29 00	-- Outros	1,7	—
	-- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:		
8421 31 00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão ..	1,7	—
8421 39	-- Outros:		
8421 39 20	-- Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	1,7	—
	-- Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases:		
8421 39 60	-- Por processo catalítico	1,7	—
★ 8421 39 80	-- Outros	1,7	—
	-- Partes:		
8421 91 00	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	1,7	—
8421 99 00	-- Outras	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:		
	– Máquinas de lavar louça:		
8422 11 00	– – Do tipo doméstico	2,7	p/st
8422 19 00	– – Outras	1,7	p/st
8422 20 00	– Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	1,7	—
8422 30 00	– Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	1,7	—
8422 40 00	– Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil)	1,7	—
8422 90	– Partes:		
8422 90 10	– – De máquinas de lavar louça	1,7	—
8422 90 90	– – Outras	1,7	—
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:		
8423 10	– Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico:		
8423 10 10	– – Balanças de uso doméstico	1,7	p/st
8423 10 90	– – Outras	1,7	p/st
8423 20 00	– Básculas de pesagem contínua em transportadores	1,7	p/st
8423 30 00	– Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras (dosadoras)	1,7	p/st
	– Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:		
8423 81	– – De capacidade não superior a 30 kg:		
8423 81 10	– – – Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os seleccionadores por peso	1,7	p/st
8423 81 30	– – – Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados ...	1,7	p/st
8423 81 50	– – – Balanças comerciais	1,7	p/st
8423 81 90	– – – Outros	1,7	p/st
8423 82	– – De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg:		
8423 82 10	– – – Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os seleccionadores por peso	1,7	p/st
8423 82 90	– – – Outros	1,7	p/st
8423 89 00	– – Outros	1,7	p/st
8423 90 00	– Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:		
★ 8424 10 00	– Extintores, mesmo carregados	1,7	—
8424 20 00	– Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	1,7	—
8424 30	– Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:		
	– – Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado:		
8424 30 01	– – – Equipados com dispositivo de aquecimento	1,7	p/st
★ 8424 30 08	– – – Outros	1,7	p/st
	– – Outras máquinas e aparelhos:		
8424 30 10	– – – De ar comprimido	1,7	—
8424 30 90	– – – Outros	1,7	—
	– Outros aparelhos:		
8424 81	– – Para agricultura ou horticultura:		
8424 81 10	– – – Aparelhos de rega	1,7	—
	– – – Outros:		
8424 81 30	– – – – Aparelhos portáteis	1,7	p/st
	– – – – Outros:		
8424 81 91	– – – – – Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por tractor	1,7	p/st
8424 81 99	– – – – – Outros	1,7	p/st
8424 89 00	– – Outros	1,7	—
8424 90 00	– Partes	1,7	—
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:		
	– Talhas, cadernais e moitões:		
8425 11 00	– – De motor eléctrico	Isenção	p/st
★ 8425 19 00	– – Outros	Isenção	p/st
	– Outros guinchos; cabrestantes:		
8425 31 00	– – De motor eléctrico	Isenção	p/st
★ 8425 39 00	– – Outros	Isenção	p/st
	– Macacos:		
8425 41 00	– – Elevadores fixos de veículos, para garagens	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8425 42 00	-- Outros macacos, hidráulicos	Isenção	p/st
8425 49 00	-- Outros	Isenção	p/st
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes:		
	-- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:		
8426 11 00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	Isenção	—
8426 12 00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	Isenção	—
8426 19 00	-- Outros	Isenção	—
8426 20 00	-- Guindastes de torre	Isenção	—
8426 30 00	-- Guindastes de pórtico	Isenção	—
	-- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:		
8426 41 00	-- De pneumáticos	Isenção	—
8426 49 00	-- Outros	Isenção	—
	-- Outras máquinas e aparelhos:		
8426 91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários:		
8426 91 10	-- -- Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos	Isenção	p/st
8426 91 90	-- -- Outros	Isenção	—
8426 99 00	-- -- Outros	Isenção	—
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação:		
	-- Autopropulsionados, de motor eléctrico:		
8427 10 10	-- -- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais	4,5	p/st
8427 10 90	-- -- Outros	4,5	p/st
8427 20	-- Outros, autopropulsionados:		
	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais:		
8427 20 11	-- -- Empilhadores todo-o-terreno	4,5	p/st
8427 20 19	-- -- Outros	4,5	p/st
8427 20 90	-- -- Outros	4,5	p/st
8427 90 00	-- Outros	4	p/st
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):		
	-- Elevadores e monta-cargas:		
8428 10 20	-- -- Eléctricos	Isenção	—
8428 10 80	-- -- Outros	Isenção	—
8428 20	-- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos:		
★ 8428 20 20	-- -- Para produtos a granel	Isenção	—
★ 8428 20 80	-- -- Outros	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:		
8428 31 00	– – Especialmente concebidos para uso subterrâneo	Isenção	—
8428 32 00	– – Outros, de balde	Isenção	—
8428 33 00	– – Outros, de tira ou correia	Isenção	—
8428 39	– – Outros:		
8428 39 20	– – – Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	Isenção	—
8428 39 90	– – – Outros	Isenção	—
8428 40 00	– Escadas e tapetes, rolantes	Isenção	—
8428 60 00	– Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	Isenção	—
8428 90	– Outras máquinas e aparelhos:		
	– – Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas:		
8428 90 71	– – – Concebidos para serem transportados por tractor agrícola	Isenção	—
8428 90 79	– – – Outros	Isenção	—
★ 8428 90 90	– – Outros	Isenção	—
8429	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:		
	– Bulldozers e angledozers:		
8429 11 00	– – De lagartas	Isenção	p/st
8429 19 00	– – Outros	Isenção	p/st
8429 20 00	– Niveladores	Isenção	p/st
8429 30 00	– Raspo-transportadores (scrapers)	Isenção	p/st
8429 40	– Compactadores e rolos ou cilindros compressores:		
	– – Rolos ou cilindros compressores:		
8429 40 10	– – – Rolos ou cilindros de vibração	Isenção	p/st
8429 40 30	– – – Outros	Isenção	p/st
8429 40 90	– – Compactadores	Isenção	p/st
	– Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:		
8429 51	– – Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal:		
8429 51 10	– – – Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	Isenção	p/st
	– – – Outras:		
8429 51 91	– – – – Carregadoras de lagartas	Isenção	p/st
8429 51 99	– – – – Outras	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8429 52	– – Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°:		
8429 52 10	– – – Escavadoras de lagartas	Isenção	p/st
8429 52 90	– – – Outras	Isenção	p/st
8429 59 00	– – Outros	Isenção	p/st
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves:		
8430 10 00	– Bate-estacas e arranca-estacas	Isenção	p/st
8430 20 00	– Limpa-neves	Isenção	p/st
	– Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:		
8430 31 00	– – Autopropulsionados	Isenção	—
8430 39 00	– – Outros	Isenção	—
	– Outras máquinas de sondagem ou perfuração:		
8430 41 00	– – Autopropulsionados	Isenção	—
8430 49 00	– – Outras	Isenção	—
8430 50 00	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	Isenção	—
	– Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsionados:		
8430 61 00	– – Máquinas de comprimir ou compactar	Isenção	p/st
8430 69 00	– – Outros	Isenção	—
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430:		
8431 10 00	– Das máquinas e aparelhos da posição 8425	Isenção	—
8431 20 00	– Das máquinas e aparelhos da posição 8427	4	—
	– Das máquinas e aparelhos da posição 8428:		
8431 31 00	– – De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	Isenção	—
8431 39	– – Outras:		
8431 39 10	– – – De máquinas de laminadores da subposição 8428 90 90	Isenção	—
8431 39 70	– – – Outras	Isenção	—
	– Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430:		
8431 41 00	– – Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	Isenção	—
8431 42 00	– – Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	Isenção	—
8431 43 00	– – Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430 41 ou 8430 49	Isenção	—
8431 49	– – Outras:		
8431 49 20	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	—
8431 49 80	– – – Outras	Isenção	—
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados, ou para campos de desporto:		
8432 10 00	– Arados e charruas	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:		
8432 21 00	– – Grades de discos	Isenção	p/st
8432 29	– – Outros:		
8432 29 10	– – – Escarificadores e cultivadores	Isenção	p/st
8432 29 30	– – – Grades	Isenção	p/st
8432 29 50	– – – Motocavadores	Isenção	p/st
8432 29 90	– – – Outros	Isenção	p/st
8432 30	– Semeadores, plantadores e transplantadores:		
	– – Semeadores:		
8432 30 11	– – – De precisão, de comando central	Isenção	p/st
8432 30 19	– – – Outros	Isenção	p/st
8432 30 90	– – Plantadores e transplantadores	Isenção	p/st
8432 40	– Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):		
8432 40 10	– – De adubos ou fertilizantes minerais ou químicos	Isenção	p/st
8432 40 90	– – Outros	Isenção	p/st
8432 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	Isenção	—
8432 90 00	– Partes	Isenção	—
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437:		
	– Cortadores de relva:		
8433 11	– – Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal:		
8433 11 10	– – – Eléctricos	Isenção	p/st
	– – – Outros:		
	– – – – Autopropulsionados:		
8433 11 51	– – – – Equipados com assento	Isenção	p/st
8433 11 59	– – – – Outros	Isenção	p/st
8433 11 90	– – – – Outros	Isenção	p/st
8433 19	– – Outros:		
	– – – Com motor:		
8433 19 10	– – – – Eléctrico	Isenção	p/st
	– – – – Outros:		
	– – – – – Autopropulsionados:		
8433 19 51	– – – – – Equipados com assento	Isenção	p/st
8433 19 59	– – – – – Outros	Isenção	p/st
8433 19 70	– – – – – Outros	Isenção	p/st
8433 19 90	– – – Sem motor	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8433 20	– Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores:		
8433 20 10	– – Com motor	Isenção	p/st
	– – Outras:		
★ 8433 20 50	– – – Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por tractor	Isenção	p/st
8433 20 90	– – – Outras	Isenção	p/st
8433 30 00	– Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	Isenção	p/st
★ 8433 40 00	– Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	Isenção	p/st
	– Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:		
8433 51 00	– – Ceifeiras-debulhadoras	Isenção	p/st
8433 52 00	– – Outras máquinas e aparelhos para debulha	Isenção	p/st
8433 53	– – Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos:		
8433 53 10	– – – Máquinas para colheita de batata	Isenção	p/st
8433 53 30	– – – Máquinas para colheita e corte de beterraba	Isenção	p/st
8433 53 90	– – – Outras	Isenção	p/st
8433 59	– – Outros:		
	– – – Apanhadoras-cortadoras:		
8433 59 11	– – – – Autopropulsionadas	Isenção	p/st
8433 59 19	– – – – Outras	Isenção	p/st
8433 59 85	– – – – Outras	Isenção	p/st
8433 60 00	– Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	Isenção	—
8433 90 00	– Partes	Isenção	—
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios:		
8434 10 00	– Máquinas de ordenhar	Isenção	—
8434 20 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	Isenção	—
8434 90 00	– Partes	Isenção	—
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes:		
8435 10 00	– Máquinas e aparelhos	1,7	—
8435 90 00	– Partes	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura:		
8436 10 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	1,7	—
	– Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:		
8436 21 00	– – Chocadeiras e criadeiras	1,7	—
8436 29 00	– – Outros	1,7	—
8436 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
8436 80 10	– – Para silvicultura	1,7	p/st
8436 80 90	– – Outras	1,7	—
	– Partes:		
8436 91 00	– – De máquinas e aparelhos para avicultura	1,7	—
8436 99 00	– – Outras	1,7	—
8437	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas:		
8437 10 00	– Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	1,7	p/st
8437 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	1,7	—
8437 90 00	– Partes	1,7	—
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:		
8438 10	– Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias:		
8438 10 10	– – Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	1,7	—
8438 10 90	– – Para fabricação de massas alimentícias	1,7	—
8438 20 00	– Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	1,7	—
8438 30 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	1,7	—
8438 40 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	1,7	—
8438 50 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	1,7	—
8438 60 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	1,7	—
8438 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
8438 80 10	– – Para tratamento e preparação de café ou de chá	1,7	—
	– – Outros:		
8438 80 91	– – – Para preparação ou fabricação de bebidas	1,7	—
8438 80 99	– – – Outros	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8438 90 00	– Partes	1,7	—
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão:		
8439 10 00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	1,7	—
8439 20 00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	1,7	—
8439 30 00	– Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	1,7	—
	– Partes:		
8439 91	– – De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:		
8439 91 10	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	—
8439 91 90	– – – Outras	1,7	—
8439 99	– – Outras:		
8439 99 10	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	—
8439 99 90	– – – Outras	1,7	—
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos:		
8440 10	– Máquinas e aparelhos:		
8440 10 10	– – Para dobrar	1,7	—
8440 10 20	– – Para reunir folhas	1,7	—
8440 10 30	– – Para costurar ou agrafar	1,7	—
8440 10 40	– – Para encadernar por colagem	1,7	—
8440 10 90	– – Outros	1,7	—
8440 90 00	– Partes	1,7	—
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos:		
8441 10	– Cortadeiras:		
8441 10 10	– – Cortadeiras-bobinadoras	1,7	—
8441 10 20	– – Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	1,7	—
8441 10 30	– – Aparadeiras de uma só lâmina	1,7	—
★ 8441 10 70	– – Outras	1,7	—
8441 20 00	– Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	1,7	—
8441 30 00	– Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	1,7	—
8441 40 00	– Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	1,7	—
8441 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	1,7	—
8441 90	– Partes:		
8441 90 10	– – De cortadeiras	1,7	—
8441 90 90	– – Outras	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8442	Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465) para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos):		
8442 30	– Máquinas, aparelhos e equipamentos:		
8442 30 10	– – Máquinas de compor por processo fotográfico	1,7	p/st
8442 30 91	– – – Máquinas de fundir e de compor caracteres tipográficos (por exemplo, linótipos, monótipos, intertipos, etc.), mesmo com dispositivo de fundir	Isenção	p/st
8442 30 99	– – – Outros	1,7	—
8442 40 00	– Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	1,7	—
8442 50	– Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos):		
★ 8442 50 20	– – Com imagem gráfica	1,7	—
8442 50 80	– – Outros	1,7	—
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios:		
8443 11 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	1,7	p/st
8443 12 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	1,7	p/st
8443 13	– – Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset:		
8443 13 10	– – – Alimentados por folhas:		
8443 13 31	– – – – Usados	1,7	p/st
8443 13 35	– – – – Novos, para folhas de formato:		
8443 13 39	– – – – Não superior a 52 cm x 74 cm	1,7	p/st
8443 13 35	– – – – Superior a 52 cm x 74 cm, mas não superior a 74 cm x 107 cm	1,7	p/st
8443 13 39	– – – – Superior a 74 cm x 107 cm	1,7	p/st
8443 13 90	– – – Outros	1,7	p/st
8443 14 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7	p/st
8443 15 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7	p/st
8443 16 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	1,7	p/st
8443 17 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8443 19	-- Outros:		
8443 19 20	--- Para impressão de matérias têxteis	1,7	p/st
8443 19 40	--- Utilizados na produção de semicondutores ⁽¹⁾	1,7 ⁽²⁾	p/st
8443 19 70	--- Outros	1,7	p/st
	Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:		
8443 31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:		
8443 31 10	--- Máquinas com funções de cópia e transmissão de telecópia (fax), mesmo com função de impressão, com capacidade para copiar no máximo 12 páginas monocromáticas por minuto	Isenção	p/st
	--- Outros:		
8443 31 91	--- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo electrostático	6	p/st
8443 31 99	--- Outros	Isenção	p/st
8443 32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:		
8443 32 10	--- Impressoras	Isenção	p/st
8443 32 30	--- Aparelhos de telecopiar (fax)	Isenção	p/st
	--- Outros:		
8443 32 91	--- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo electrostático	6	p/st
8443 32 93	--- Outras máquinas com função de cópia que incorporem um sistema óptico	Isenção	p/st
8443 32 99	--- Outros	2,2	p/st
8443 39	-- Outros:		
8443 39 10	--- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo electrostático	6	p/st
	--- Outros aparelhos de copiar:		
8443 39 31	--- De sistema óptico	Isenção	p/st
8443 39 39	--- Outros	3	p/st
8443 39 90	--- Outros	2,2	p/st
	Partes e acessórios:		
8443 91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442:		
8443 91 10	--- Para máquinas e aparelhos da subposição 8443 19 40 ⁽¹⁾	1,7 ⁽²⁾	—
	--- Outras:		
8443 91 91	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	—
8443 91 99	--- Outras	1,7	—
8443 99	-- Outros:		
8443 99 10	--- Montagens electrónicas	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8443 99 90	--- Outros	Isenção	—
8444 00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
8444 00 10	– Máquinas para extrudar	1,7	p/st
8444 00 90	– Outras	1,7	p/st
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447:		
	– Máquinas para preparação de matérias têxteis:		
8445 11 00	– – Cardas	1,7	p/st
8445 12 00	– – Penteadoras	1,7	p/st
8445 13 00	– – Bancas de fusos (bancas de estiramento)	1,7	p/st
8445 19 00	– – Outras	1,7	p/st
8445 20 00	– Máquinas para fiação de matérias têxteis	1,7	p/st
8445 30	– Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis:		
8445 30 10	– – Para dobragem de matérias têxteis	1,7	p/st
8445 30 90	– – Para torção de matérias têxteis	1,7	p/st
8445 40 00	– Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	1,7	p/st
8445 90 00	– Outras	1,7	p/st
8446	Teares para tecidos:		
8446 10 00	– Para tecidos de largura não superior a 30 cm	1,7	p/st
	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:		
8446 21 00	– – A motor	1,7	p/st
8446 29 00	– – Outros	1,7	p/st
8446 30 00	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	1,7	p/st
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuradas, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos:		
	– Teares circulares para malhas:		
★ 8447 11 00	– – Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	1,7	p/st
★ 8447 12 00	– – Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	1,7	p/st
8447 20	– Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>):		
8447 20 20	– – Teares de urdidura, incluindo os teares Raschel; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	1,7	p/st
8447 20 80	– – Outros	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8447 90 00	– Outros	1,7	p/st
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos):		
	– Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447:		
8448 11 00	– – Teares maquinetas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	1,7	—
8448 19 00	– – Outros	1,7	—
8448 20 00	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	1,7	—
	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:		
8448 31 00	– – Guarnições de cardas	1,7	—
8448 32 00	– – De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de cardas	1,7	—
★ 8448 33 00	– – Fusos e suas aletas, anéis e cursores	1,7	—
8448 39 00	– – Outros	1,7	—
	– Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:		
8448 42 00	– – Pentes, liços e quadros de liços	1,7	—
8448 49 00	– – Outros	1,7	—
	– Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:		
8448 51	– – Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas:		
8448 51 10	– – – Platinas	1,7	—
8448 51 90	– – – Outros	1,7	—
8448 59 00	– – Outros	1,7	—
8449 00 00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria	1,7	—
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem:		
	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:		
8450 11	– – Máquinas inteiramente automáticas:		
	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg:		
8450 11 11	– – – – De carregar pela frente	3	p/st
8450 11 19	– – – – De carregar por cima	3	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8450 11 90	– – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	2,6	p/st
8450 12 00	– – Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	2,7	p/st
8450 19 00	– – Outras	2,7	p/st
8450 20 00	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	2,2	p/st
8450 90 00	– Partes	2,7	—
8451	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:		
8451 10 00	– Máquinas para lavar a seco	2,2	—
	– Máquinas de secar:		
★ 8451 21 00	– – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	2,2	—
8451 29 00	– – Outras	2,2	—
8451 30	– Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras:		
	– – De aquecimento eléctrico, de potência:		
8451 30 10	– – – Não superior a 2 500 W	2,2	p/st
8451 30 30	– – – Superior a 2 500 W	2,2	p/st
8451 30 80	– – Outras	2,2	p/st
8451 40 00	– Máquinas para lavar, branquear ou tingir	2,2	—
8451 50 00	– Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	2,2	—
8451 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
8451 80 10	– – Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo, etc.	2,2	—
8451 80 30	– – Máquinas para apresto ou acabamento	2,2	—
8451 80 80	– – Outras	2,2	—
8451 90 00	– Partes	2,2	—
8452	Máquinas de costura, excepto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		
8452 10	– Máquinas de costura de uso doméstico:		
	– – Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor:		
8452 10 11	– – – Máquinas de costura de valor unitário (excepto armações, mesas ou móveis) superior a 65 €	5,7	p/st
8452 10 19	– – – Outras	9,7	p/st
8452 10 90	– – Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	3,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outras máquinas de costura:		
8452 21 00	– – Unidades automáticas	3,7	p/st
8452 29 00	– – Outras	3,7	p/st
8452 30	– Agulhas para máquinas de costura:		
8452 30 10	– – Com talão achatado num lado	2,7	1 000 p/st
8452 30 90	– – Outros	2,7	1 000 p/st
8452 40 00	– Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	2,7	—
8452 90 00	– Outras partes de máquinas de costura	2,7	—
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura:		
8453 10 00	– Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	1,7	—
8453 20 00	– Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	1,7	—
8453 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	1,7	—
8453 90 00	– Partes	1,7	—
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição:		
8454 10 00	– Conversores	1,7	—
8454 20 00	– Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	1,7	—
8454 30	– Máquinas de vaziar (moldar):		
8454 30 10	– – Máquinas de vaziar sob pressão	1,7	—
8454 30 90	– – Outras	1,7	—
8454 90 00	– Partes	1,7	—
8455	Laminadores de metais e seus cilindros:		
8455 10 00	– Laminadores de tubos	2,7	—
	– Outros laminadores:		
8455 21 00	– – Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	2,7	—
8455 22 00	– – Laminadores a frio	2,7	—
8455 30	– Cilindros de laminadores:		
8455 30 10	– – De ferro fundido	2,7	—
	– – De aço forjado:		
8455 30 31	– – – Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio	2,7	—
8455 30 39	– – – Cilindros de trabalho a frio	2,7	—
8455 30 90	– – Outros	2,7	—
8455 90 00	– Outras partes	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electro-erosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma:		
8456 10 00	– Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	4,5	p/st
8456 20 00	– Que operem por ultra-som	3,5	p/st
8456 30	– Que operem por electro-erosão: – – De comando numérico:		
8456 30 11	– – – Corte por fio	3,5	p/st
8456 30 19	– – – Outras	3,5	p/st
8456 30 90	– – Outras	3,5	p/st
8456 90 00	– Outras	3,5	p/st
8457	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais:		
8457 10	– Centros de fabricação:		
8457 10 10	– – Horizontais	2,7	p/st
8457 10 90	– – Outros	2,7	p/st
8457 20 00	– Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	2,7	p/st
8457 30	– Máquinas de estações múltiplas:		
8457 30 10	– – De comando numérico	2,7	p/st
8457 30 90	– – Outras	2,7	p/st
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais:		
8458 11	– Tornos horizontais:		
8458 11 20	– – De comando numérico: – – – Centros de torneamento	2,7	p/st
8458 11 41	– – – Tornos automáticos: – – – – Monoveio	2,7	p/st
8458 11 49	– – – – Multiveio	2,7	p/st
8458 11 80	– – – Outros	2,7	p/st
8458 19 00	– – Outros	2,7	p/st
8458 91	– Outros tornos:		
8458 91 20	– – De comando numérico: – – – Centros de torneamento	2,7	p/st
8458 91 80	– – – Outros	2,7	p/st
8458 99 00	– – Outros	2,7	p/st
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458:		
8459 10 00	– Unidades com cabeça deslizante	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outras máquinas para furar:		
8459 21 00	– – De comando numérico	2,7	p/st
8459 29 00	– – Outras	2,7	p/st
	– Outras escareadoras-fresadoras:		
8459 31 00	– – De comando numérico	1,7	p/st
8459 39 00	– – Outras	1,7	p/st
8459 40	– Outras máquinas para escarear:		
8459 40 10	– – De comando numérico	1,7	p/st
8459 40 90	– – Outras	1,7	p/st
	– Máquinas para fresar, de consola:		
8459 51 00	– – De comando numérico	2,7	p/st
8459 59 00	– – Outras	2,7	p/st
	– Outras máquinas para fresar:		
8459 61	– – De comando numérico:		
8459 61 10	– – – Máquinas para fresar ferramentas	2,7	p/st
8459 61 90	– – – Outras	2,7	p/st
8459 69	– – Outras:		
8459 69 10	– – – Máquinas para fresar ferramentas	2,7	p/st
8459 69 90	– – – Outras	2,7	p/st
8459 70 00	– Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	2,7	p/st
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461:		
	– Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:		
8460 11 00	– – De comando numérico	2,7	p/st
8460 19 00	– – Outras	2,7	p/st
	– Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:		
8460 21	– – De comando numérico:		
	– – – Para superfícies cilíndricas:		
8460 21 11	– – – – Máquinas para rectificar interiores	2,7	p/st
8460 21 15	– – – – Máquinas para rectificar sem centro	2,7	p/st
8460 21 19	– – – – Outras	2,7	p/st
8460 21 90	– – – – Outras	2,7	p/st
8460 29	– – Outras:		
8460 29 10	– – – Para superfícies cilíndricas	2,7	p/st
8460 29 90	– – – Outras	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Máquinas para afiar:		
8460 31 00	– – De comando numérico	1,7	p/st
8460 39 00	– – Outras	1,7	p/st
8460 40	– Máquinas para brunir:		
8460 40 10	– – De comando numérico	1,7	p/st
8460 40 90	– – Outras	1,7	p/st
8460 90	– Outras:		
8460 90 10	– – Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	2,7	p/st
8460 90 90	– – Outras	1,7	p/st
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
8461 20 00	– Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	1,7	p/st
8461 30	– Máquinas para mandrilar:		
8461 30 10	– – De comando numérico	1,7	p/st
8461 30 90	– – Outras	1,7	p/st
8461 40	– Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:		
	– – Máquinas para cortar engrenagens:		
	– – – Para cortar engrenagens cilíndricas:		
8461 40 11	– – – – De comando numérico	2,7	p/st
8461 40 19	– – – – Outras	2,7	p/st
	– – – Para cortar outras engrenagens:		
8461 40 31	– – – – De comando numérico	1,7	p/st
8461 40 39	– – – – Outras	1,7	p/st
	– – Máquinas para acabar engrenagens:		
	– – – Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:		
8461 40 71	– – – – De comando numérico	2,7	p/st
8461 40 79	– – – – Outras	2,7	p/st
8461 40 90	– – – Outras	1,7	p/st
8461 50	– Máquinas para serrar ou seccionar:		
	– – Máquinas para serrar:		
8461 50 11	– – – De serra circular	1,7	p/st
8461 50 19	– – – Outras	1,7	p/st
8461 50 90	– – Máquinas para seccionar	1,7	p/st
8461 90 00	– Outras	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima:		
8462 10	– Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets:		
8462 10 10	– – De comando numérico	2,7	p/st
8462 10 90	– – Outras	1,7	p/st
8462 21	– Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:		
8462 21	– – De comando numérico:		
8462 21 10	– – – Para trabalhar produtos planos	2,7	p/st
8462 21 80	– – – Outras	2,7	p/st
8462 29	– – Outras:		
8462 29 10	– – – Para trabalhar produtos planos	1,7	p/st
8462 29 91	– – – – Hidráulicas	1,7	p/st
8462 29 98	– – – – Outras	1,7	p/st
8462 31 00	– Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:		
8462 31 00	– – De comando numérico	2,7	p/st
8462 39	– – Outras:		
8462 39 10	– – – Para trabalhar produtos planos	1,7	p/st
8462 39 91	– – – – Hidráulicas	1,7	p/st
8462 39 99	– – – – Outras	1,7	p/st
8462 41	– Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:		
8462 41	– – De comando numérico:		
8462 41 10	– – – Para trabalhar produtos planos	2,7	p/st
8462 41 90	– – – Outras	2,7	p/st
8462 49	– – Outras:		
8462 49 10	– – – Para trabalhar produtos planos	1,7	p/st
8462 49 90	– – – Outras	1,7	p/st
8462 91	– Outras:		
8462 91	– – Prensas hidráulicas:		
8462 91 20	– – – De comando numérico	2,7	p/st
8462 91 80	– – – Outras	2,7	p/st
8462 99	– – Outras:		
8462 99 20	– – – De comando numérico	2,7	p/st
8462 99 80	– – – Outras	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (<i>cermets</i>), que trabalhem sem eliminação de matéria:		
8463 10	– Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes:		
8463 10 10	– – Bancas para estirar fios	2,7	p/st
8463 10 90	– – Outras	2,7	p/st
8463 20 00	– Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	2,7	p/st
8463 30 00	– Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	2,7	p/st
8463 90 00	– Outras	2,7	p/st
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro:		
8464 10 00	– Máquinas para serrar	2,2	p/st
8464 20	– Máquinas para esmerilar ou polir: – – Para trabalhar vidro:		
8464 20 11	– – – De óptica	2,2	p/st
8464 20 19	– – – Outras	2,2	—
★ 8464 20 80	– – Outras	2,2	—
★ 8464 90 00	– Outras	2,2	—
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes:		
8465 10	– Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:		
8465 10 10	– – Com colocação manual da peça entre cada operação	2,7	p/st
8465 10 90	– – Sem colocação manual da peça entre cada operação	2,7	p/st
8465 91	– Outras: – – Máquinas de serrar:		
8465 91 10	– – – Com serra de fita	2,7	p/st
8465 91 20	– – – Com serra circular	2,7	p/st
8465 91 90	– – – Outras	2,7	p/st
8465 92 00	– – Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	2,7	p/st
8465 93 00	– – Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	2,7	p/st
8465 94 00	– – Máquinas para arquear ou reunir	2,7	p/st
8465 95 00	– – Máquinas para furar ou escatelar	2,7	p/st
8465 96 00	– – Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
★ 8465 99 00	– – Outras	2,7	p/st
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos:		
8466 10	– Porta-ferramentas e feiras de abertura automática:		
	– – Porta-ferramentas:		
8466 10 20	– – – Mandris, pinças e suportes	1,2	—
	– – – Outros:		
8466 10 31	– – – – Para tornos	1,2	—
8466 10 38	– – – – Outros	1,2	—
8466 10 80	– – Feiras de abertura automática	1,2	—
8466 20	– Porta-peças:		
8466 20 20	– – Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes standard	1,2	—
	– – Outros:		
8466 20 91	– – – Para tornos	1,2	—
8466 20 98	– – – Outros	1,2	—
8466 30 00	– Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas ...	1,2	—
	– Outros:		
8466 91	– – Para máquinas da posição 8464:		
8466 91 20	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2	—
8466 91 95	– – – Outros	1,2	—
8466 92	– – Para máquinas da posição 8465:		
8466 92 20	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2	—
8466 92 80	– – – Outros	1,2	—
8466 93 00	– – Para máquinas das posições 8456 a 8461	1,2	—
8466 94 00	– – Para máquinas das posições 8462 ou 8463	1,2	—
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual:		
	– Pneumáticas:		
8467 11	– – Rotativas (mesmo com sistema de percussão):		
8467 11 10	– – – Para trabalhar metais	1,7	—
8467 11 90	– – – Outras	1,7	—
8467 19 00	– – Outras	1,7	—
	– Com motor eléctrico incorporado:		
8467 21	– – Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas:		
8467 21 10	– – – Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7	p/st
	– – – Outras:		
8467 21 91	– – – – Electropneumáticas	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8467 21 99	----- Outras	2,7	p/st
8467 22	-- Serras:		
8467 22 10	--- Serras de corrente	2,7	p/st
8467 22 30	--- Serras circulares	2,7	p/st
8467 22 90	--- Outras	2,7	p/st
8467 29	-- Outras:		
8467 29 10	--- Do tipo utilizado para trabalhar matérias têxteis	2,7	—
	--- Outras:		
8467 29 30	---- Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7	p/st
	---- Outras:		
	----- Desbastadoras e lixadoras:		
8467 29 51	----- Desbastadoras de ângulo	2,7	p/st
8467 29 53	----- Lixadoras de cinta	2,7	p/st
8467 29 59	----- Outras	2,7	p/st
8467 29 70	----- Plainas	2,7	p/st
8467 29 80	----- Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva	2,7	p/st
8467 29 90	----- Outras	2,7	p/st
	- Outras ferramentas:		
8467 81 00	-- Serras de corrente	1,7	p/st
8467 89 00	-- Outras	1,7	—
	- Partes:		
8467 91 00	-- De serras de corrente	1,7	—
8467 92 00	-- De ferramentas pneumáticas	1,7	—
8467 99 00	-- Outras	1,7	—
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial:		
8468 10 00	- Maçaricos de uso manual	2,2	—
8468 20 00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	2,2	—
8468 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	2,2	—
8468 90 00	- Partes	2,2	—
8469 00	Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 8443; máquinas de tratamento de textos:		
8469 00 10	- Máquinas de tratamento de textos	Isenção	p/st
	- Outras:		
8469 00 91	-- Eléctricas	2,3	p/st
8469 00 99	-- Outros	2,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras:		
8470 10 00	– Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	Isenção	p/st
	– Outras máquinas de calcular, electrónicas:		
8470 21 00	– – Com dispositivo impressor incorporado	Isenção	p/st
8470 29 00	– – Outras	Isenção	p/st
8470 30 00	– Outras máquinas de calcular	Isenção	p/st
8470 50 00	– Caixas registadoras	Isenção	p/st
8470 90 00	– Outras	Isenção	p/st
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
8471 30 00	– Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	Isenção	p/st
	– Outras máquinas automáticas para processamento de dados:		
8471 41 00	– – Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída ...	Isenção	p/st
8471 49 00	– – Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	Isenção	p/st
8471 50 00	– Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471 41 ou 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	Isenção	p/st
8471 60	– Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória:		
8471 60 60	– – Teclados	Isenção	p/st
8471 60 70	– – Outras	Isenção	p/st
8471 70	– Unidades de memória:		
8471 70 20	– – Unidades de memória centrais	Isenção	p/st
	– – Outras:		
	– – – Unidades de memória, de discos:		
8471 70 30	– – – – Ópticas, incluindo as magneto-ópticas	Isenção	p/st
	– – – – Outras:		
8471 70 50	– – – – Unidades de memória, de discos rígidos	Isenção	p/st
8471 70 70	– – – – Outras	Isenção	p/st
8471 70 80	– – – Unidades de memória, de bandas	Isenção	p/st
8471 70 98	– – – Outras	Isenção	p/st
8471 80 00	– Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	p/st
8471 90 00	– Outros	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores):		
8472 10 00	– Duplicadores	2	p/st
8472 30 00	– Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos ...	2,2	p/st
8472 90	– Outros:		
8472 90 10	– – Máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas	2,2	p/st
8472 90 30	– – Máquinas automáticas de pagamento	Isenção	p/st
8472 90 70	– – Outros	2,2	—
8473	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472:		
8473 10	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8469:		
	– – Montagens electrónicas:		
8473 10 11	– – – Das máquinas da subposição 8469 00 10	Isenção	—
8473 10 19	– – – Outros	3	—
8473 10 90	– – Outros	Isenção	—
	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8470:		
8473 21	– – Das calculadoras electrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29:		
8473 21 10	– – – Montagens electrónicas	Isenção	—
8473 21 90	– – – Outros	Isenção	—
8473 29	– – Outros:		
8473 29 10	– – – Montagens electrónicas	Isenção	—
8473 29 90	– – – Outros	Isenção	—
8473 30	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8471:		
8473 30 20	– – Montagens electrónicas	Isenção	—
8473 30 80	– – Outros	Isenção	—
8473 40	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8472:		
	– – Montagens electrónicas:		
8473 40 11	– – – Das máquinas da subposição 8472 90 30	Isenção	—
8473 40 18	– – – Outros	3	—
8473 40 80	– – Outros	Isenção	—
8473 50	– Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472:		
8473 50 20	– – Montagens electrónicas	Isenção	—
8473 50 80	– – Outros	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8474	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:		
8474 10 00	– Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	Isenção	—
★ 8474 20 00	– Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	Isenção	—
	– Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:		
8474 31 00	– – Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	Isenção	—
8474 32 00	– – Máquinas para misturar matérias minerais com betume	Isenção	—
★ 8474 39 00	– – Outros	Isenção	—
8474 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
8474 80 10	– – Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas	Isenção	—
8474 80 90	– – Outros	Isenção	—
8474 90	– Partes:		
8474 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	—
8474 90 90	– – Outras	Isenção	—
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:		
8475 10 00	– Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro	1,7	—
	– Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:		
8475 21 00	– – Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	1,7	—
8475 29 00	– – Outras	1,7	—
8475 90 00	– Partes	1,7	—
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro:		
	– Máquinas automáticas de venda de bebidas:		
8476 21 00	– – Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	p/st
8476 29 00	– – Outras	1,7	p/st
	– Outras máquinas:		
8476 81 00	– – Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	p/st
8476 89 00	– – Outras	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8476 90 00	– Partes	1,7	—
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo:		
8477 10 00	– Máquinas de moldar por injeção	1,7	—
8477 20 00	– Extrusoras	1,7	—
8477 30 00	– Máquinas de moldar por insuflação	1,7	—
8477 40 00	– Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	1,7	—
	– Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:		
8477 51 00	– – Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	1,7	—
8477 59	– – Outras:		
8477 59 10	– – – Prensas	1,7	—
8477 59 80	– – – Outros	1,7	—
8477 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
	– – Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares:		
8477 80 11	– – – Máquinas para transformação de resinas reactivas	1,7	—
8477 80 19	– – – Outros	1,7	—
	– – Outros:		
8477 80 91	– – – Máquinas para fragmentar	1,7	—
8477 80 93	– – – Misturadores, malaxadores e agitadores	1,7	—
8477 80 95	– – – Máquinas de cortar e máquinas de fender	1,7	—
8477 80 99	– – – Outros	1,7	—
8477 90	– Partes:		
8477 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	—
8477 90 80	– – Outras	1,7	—
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo:		
8478 10 00	– Máquinas e aparelhos	1,7	—
8478 90 00	– Partes	1,7	—
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo:		
8479 10 00	– Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	Isenção	—
8479 20 00	– Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	1,7	—
8479 30	– Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça:		
8479 30 10	– – Prensas	1,7	—
8479 30 90	– – Outros	1,7	—
8479 40 00	– Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	1,7	p/st
8479 50 00	– Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	1,7	—
8479 60 00	– Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outras máquinas e aparelhos:		
8479 81 00	– – Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos	1,7	—
8479 82 00	– – Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	1,7	—
8479 89	– – Outros:		
8479 89 30	– – – Sustentação móvel hidráulica para minas	1,7	—
8479 89 60	– – – Sistemas denominados de “lubrificação centralizada”	1,7	—
■ 8479 89 97	– – – Outros	1,7	—
8479 90	– Partes:		
8479 90 20	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	—
8479 90 80	– – Outras	1,7	—
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos:		
8480 10 00	– Caixas de fundição	1,7	—
8480 20 00	– Placas de fundo para moldes	1,7	—
8480 30	– Modelos para moldes:		
8480 30 10	– – De madeira	1,7	—
8480 30 90	– – Outros	2,7	—
	– Moldes para metais ou carbonetos metálicos:		
8480 41 00	– – Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7	—
8480 49 00	– – Outros	1,7	—
8480 50 00	– Moldes para vidro	1,7	—
★ 8480 60 00	– Moldes para matérias minerais	1,7	—
	– Moldes para borracha ou plásticos:		
8480 71 00	– – Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7	—
8480 79 00	– – Outros	1,7	—
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:		
8481 10	– Válvulas redutoras de pressão:		
8481 10 05	– – Combinadas com filtros ou lubrificadores	2,2	—
	– – Outras:		
8481 10 19	– – – De ferro fundido ou de aço	2,2	—
8481 10 99	– – – Outras	2,2	—
8481 20	– Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas:		
8481 20 10	– – Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	2,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8481 20 90	-- Válvulas para transmissões pneumáticas	2,2	—
8481 30	– Válvulas de retenção:		
8481 30 91	-- De ferro fundido ou de aço	2,2	—
8481 30 99	-- Outras	2,2	—
8481 40	– Válvulas de segurança ou de alívio:		
8481 40 10	-- De ferro fundido ou de aço	2,2	—
8481 40 90	-- Outras	2,2	—
8481 80	– Outros dispositivos:		
	-- Torneiras e válvulas, sanitárias:		
8481 80 11	--- Misturadoras	2,2	—
8481 80 19	--- Outras	2,2	—
	-- Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central:		
8481 80 31	--- Torneiras termostáticas	2,2	—
8481 80 39	--- Outras	2,2	—
8481 80 40	-- Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar	2,2	—
	-- Outros:		
	--- Válvulas de regulação:		
8481 80 51	---- De temperatura	2,2	—
8481 80 59	---- Outras	2,2	—
	---- Outras:		
	---- Torneiras e válvulas de passagem directa:		
8481 80 61	----- De ferro fundido	2,2	—
8481 80 63	----- De aço	2,2	—
8481 80 69	----- Outras	2,2	—
	----- Torneiras de válvula:		
8481 80 71	----- De ferro fundido	2,2	—
8481 80 73	----- De aço	2,2	—
8481 80 79	----- Outras	2,2	—
8481 80 81	----- Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico	2,2	—
8481 80 85	----- Torneiras de borboleta	2,2	—
8481 80 87	----- Torneiras de membrana	2,2	—
8481 80 99	----- Outras	2,2	—
8481 90 00	– Partes	2,2	—
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:		
8482 10	– Rolamentos de esferas:		
8482 10 10	-- Com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm	8	—
8482 10 90	-- Outros	8	—
8482 20 00	– Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	8	—
8482 30 00	– Rolamentos de roletes em forma de tonel	8	—
8482 40 00	– Rolamentos de agulhas	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8482 50 00	– Rolamentos de roletes cilíndricos	8	—
8482 80 00	– Outros, incluindo os rolamentos combinados	8	—
	– Partes:		
8482 91	– – Esferas, roletes e agulhas:		
8482 91 10	– – – Roletes cónicos	8	—
8482 91 90	– – – Outros	7,7	—
8482 99 00	– – Outras	8	—
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:		
8483 10	– Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas:		
	– – Manivelas e cambotas:		
8483 10 21	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4	—
8483 10 25	– – – De aço forjado	4	—
8483 10 29	– – – Outras	4	—
8483 10 50	– – Veios articulados	4	—
8483 10 95	– – Outros	4	—
★ 8483 20 00	– Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	6	—
8483 30	– Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; “bronzes”:		
	– – Chumaceiras (mancais):		
8483 30 32	– – – Para rolamentos de qualquer tipo	5,7	—
8483 30 38	– – – Outras	3,4	—
8483 30 80	– – “Bronzes”	3,4	—
8483 40	– Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários:		
	– – Engrenagens:		
8483 40 21	– – – Cilíndricas	3,7	—
8483 40 23	– – – Cónicas e cilindrocónicas	3,7	—
8483 40 25	– – – De parafuso sem fim	3,7	—
8483 40 29	– – – Outros	3,7	—
8483 40 30	– – Eixos de esferas ou de roletes	3,7	—
	– – Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade:		
8483 40 51	– – – Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade	3,7	—
8483 40 59	– – – Outros	3,7	—
8483 40 90	– – Outros	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8483 50	– Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais:		
8483 50 20	– – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	—
8483 50 80	– – Outros	2,7	—
8483 60	– Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:		
8483 60 20	– – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	—
8483 60 80	– – Outros	2,7	—
8483 90	– Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes:		
8483 90 20	– – Partes de chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo	5,7	—
	– – Outras:		
8483 90 81	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	—
8483 90 89	– – – Outras	2,7	—
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas:		
8484 10 00	– Juntas metaloplásticas	1,7	—
8484 20 00	– Juntas de vedação mecânicas	1,7	—
8484 90 00	– Outros	1,7	—
[8485]			
8486	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de “esferas” (boules) ou de bolachas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios:		
8486 10 00	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de “esferas” (boules) ou bolachas (wafers) ...	Isenção	—
8486 20	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos:		
8486 20 10	– – Máquinas-ferramentas que operem por ultra-som	3,5	p/st
8486 20 90	– – Outros	Isenção	—
8486 30	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano:		
8486 30 10	– – Aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	2,4 ⁽¹⁾	—
8486 30 30	– – Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,5 ⁽¹⁾	—
8486 30 50	– – Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,7 ⁽¹⁾	—
8486 30 90	– – Outros	Isenção	—
8486 40 00	– Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	Isenção	—

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8486 90	– Partes e acessórios:		
8486 90 10	– – Porta-ferramentas e feiras de abertura automática; porta-peças	1,2	—
	– – Outros:		
8486 90 20	– – – Partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotossensíveis	1,7 ⁽¹⁾	—
8486 90 30	– – – Partes de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de electrodeposição	1,7 ⁽¹⁾	—
8486 90 40	– – – Partes de aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,7 ⁽¹⁾	—
8486 90 50	– – – Partes e acessórios de dispositivos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	1,2 ⁽¹⁾	—
8486 90 60	– – – Partes e acessórios de aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	1,7 ⁽¹⁾	—
8486 90 70	– – – Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultra-som	1,2	—
8486 90 90	– – – Outros	Isenção	—
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas:		
8487 10	– Hélices para embarcações e suas pás:		
8487 10 10	– – De bronze	1,7	p/st
8487 10 90	– – Outras	1,7	p/st
8487 90	– Outras:		
8487 90 10	– – De ferro fundido não maleável	1,7	—
8487 90 30	– – De ferro fundido maleável	1,7	—
	– – De ferro ou de aço:		
8487 90 51	– – – De aço vazado ou moldado	1,7	—
8487 90 53	– – – De ferro ou aço, forjado	1,7	—
8487 90 55	– – – De ferro ou aço, estampado	1,7	—
8487 90 59	– – – Outras	1,7	—
8487 90 90	– – Outras	1,7	—

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: isenção.

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉCTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**Notas**

1. Este Capítulo não compreende:
 - a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escafetas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos electricamente;
 - b) As obras de vidro da posição 7011;
 - c) As máquinas e aparelhos da posição 8486;
 - d) Os aspiradores dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Capítulo 90);
 - e) Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.
2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 8501 a 8504 e nas posições 8511, 8512, 8540, 8541 ou 8542, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 8504.
3. A posição 8509 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:
 - a) As enceradoras de pavimentos, os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
 - b) Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 8414), os secadores centrífugos de roupa (posição 8421), as máquinas de lavar louça (posição 8422), as máquinas de lavar roupa (posição 8450), as máquinas de passar (posições 8420 ou 8451, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 8452), as tesouras eléctricas (posição 8467) e os aparelhos electrotérmicos (posição 8516).
4. Na acepção da posição 8523:
 - a) Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória *flash*” ou “cartões de memória electrónica *flash*”), os dispositivos de armazenamento que tenham uma ficha de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias *flash* (por exemplo, “flash E²PROM”) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.
 - b) Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados electrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma pista (tarja) magnética ou de uma antena embebida mas não contêm outros elementos de circuito activos ou passivos.
5. Consideram-se “circuitos impressos”, na acepção da posição 8534, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (por exemplo, elementos semicondutores).

A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 8542.
6. Na acepção da posição 8536, entende-se por “conectores, para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.
7. A posição 8537 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para comando à distância dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos eléctricos (posição 8543).

8. Na aceção das posições 8541 e 8542, consideram-se:

- a) “Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;
- b) Circuitos integrados:
 - 1) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semiconductor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosforeto de índio), formando um todo indissociável;
 - 2) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
 - 3) Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito activos ou passivos.

Na classificação dos artefactos definidos na presente Nota, as posições 8541 e 8542 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, excepto a posição 8523, susceptível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

9. Na aceção da posição 8548, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis”, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam susceptíveis de serem recarregados.

Nota de subposição

1. A subposição 8527 12 compreende apenas os rádios-leitores de cassetes com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm × 100 mm × 45 mm.

Notas complementares

1. As subposições 8519 20 10, 8519 30 00 e 8519 89 11 não compreendem os aparelhos de reprodução de som com sistema de leitura por raio laser.
2. A Nota de subposição 1 aplica-se, mutatis mutandis, às subposições 8519 81 15 e 8519 81 65.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogêneos:		
8501 10	– Motores de potência não superior a 37,5 W:		
8501 10 10	– – Motores síncronos de potência não superior a 18 W	4,7	p/st
	– – Outros:		
8501 10 91	– – – Motores universais	2,7	p/st
8501 10 93	– – – Motores de corrente alternada	2,7	p/st
8501 10 99	– – – Motores de corrente contínua	2,7	p/st
8501 20 00	– Motores universais de potência superior a 37,5 W	2,7	p/st
	– Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:		
8501 31 00	– – De potência não superior a 750 W	2,7	p/st
8501 32	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:		
8501 32 20	– – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8501 32 80	– – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW	2,7	p/st
8501 33 00	– – De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7	p/st
8501 34	– – De potência superior a 375 kW:		
8501 34 50	– – – Motores de tracção	2,7	p/st
	– – – Outros, de potência:		
8501 34 92	– – – – Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	2,7	p/st
8501 34 98	– – – – Superior a 750 kW	2,7	p/st
8501 40	– Outros motores de corrente alternada, monofásicos:		
8501 40 20	– – De potência não superior a 750 W	2,7	p/st
8501 40 80	– – De potência superior a 750 W	2,7	p/st
	– Outros motores de corrente alternada, polifásicos:		
8501 51 00	– – De potência não superior a 750 W	2,7	p/st
8501 52	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:		
8501 52 20	– – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	2,7	p/st
8501 52 30	– – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW	2,7	p/st
8501 52 90	– – – De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	2,7	p/st
8501 53	– – De potência superior a 75 kW:		
8501 53 50	– – – Motores de tracção	2,7	p/st
	– – – Outros, de potência:		
8501 53 81	– – – – Superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7	p/st
8501 53 94	– – – – Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	2,7	p/st
8501 53 99	– – – – Superior a 750 kW	2,7	p/st
	– Geradores de corrente alternada (alternadores):		
8501 61	– – De potência não superior a 75 kVA:		
8501 61 20	– – – De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	p/st
8501 61 80	– – – De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	p/st
8501 62 00	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	p/st
8501 63 00	– – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	p/st
8501 64 00	– – De potência superior a 750 kVA	2,7	p/st
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:		
	– Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):		
8502 11	– – De potência não superior a 75 kVA:		
8502 11 20	– – – De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	p/st
8502 11 80	– – – De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	p/st
8502 12 00	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	p/st
8502 13	– – De potência superior a 375 kVA:		
8502 13 20	– – – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	p/st
8502 13 40	– – – De potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA	2,7	p/st
8502 13 80	– – – De potência superior a 2 000 kVA	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8502 20	– Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão):		
8502 20 20	– – De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	p/st
8502 20 40	– – De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	p/st
8502 20 60	– – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	p/st
8502 20 80	– – De potência superior a 750 kVA	2,7	p/st
	– Outros grupos electrogéneos:		
8502 31 00	– – De energia eólica	2,7	p/st
8502 39	– – Outros:		
8502 39 20	– – – Turbogeneradores	2,7	p/st
8502 39 80	– – – Outros	2,7	p/st
8502 40 00	– Conversores rotativos eléctricos	2,7	p/st
8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502:		
8503 00 10	– Aros antimagnéticos	2,7	—
	– Outras:		
8503 00 91	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	—
8503 00 99	– – Outras	2,7	—
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:		
8504 10	– Balastos para lâmpadas ou tubos de descargas:		
8504 10 20	– – Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado	3,7	p/st
8504 10 80	– – Outros	3,7	p/st
	– Transformadores de dieléctrico líquido:		
8504 21 00	– – De potência não superior a 650 kVA	3,7	p/st
8504 22	– – De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA:		
8504 22 10	– – – De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA	3,7	p/st
8504 22 90	– – – De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	3,7	p/st
8504 23 00	– – De potência superior a 10 000 kVA	3,7	p/st
	– Outros transformadores:		
8504 31	– – De potência não superior a 1 kVA:		
	– – – Transformadores de medida:		
8504 31 21	– – – – Para medir tensões	3,7	p/st
8504 31 29	– – – – Outros	3,7	p/st
8504 31 80	– – – Outros	3,7	p/st
8504 32	– – De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA:		
8504 32 20	– – – Transformadores de medida	3,7	p/st
8504 32 80	– – – Outros	3,7	p/st
8504 33 00	– – De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	3,7	p/st
8504 34 00	– – De potência superior a 500 kVA	3,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8504 40	– Conversores estáticos:		
8504 40 30	– – Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	Isenção	p/st
	– – Outros:		
8504 40 40	– – – Rectificadores de semicondutores policristalinos	3,3	p/st
	– – – Outros:		
8504 40 55	– – – – Carregadores de acumuladores	3,3	p/st
	– – – – Outros:		
8504 40 81	– – – – – Rectificadores	3,3	—
	– – – – – Inversores:		
8504 40 84	– – – – – De potência não superior a 7,5 kVA	3,3	—
8504 40 88	– – – – – De potência superior a 7,5 kVA	3,3	—
8504 40 90	– – – – – Outros	3,3	—
8504 50	– Outras bobinas de reactância e de auto-indução:		
8504 50 20	– – Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	Isenção	—
8504 50 95	– – Outras	3,7	—
8504 90	– Partes:		
	– – De transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução:		
8504 90 05	– – – Montagens electrónicas para produtos da subposição 8504 50 20	Isenção	—
	– – – Outras:		
8504 90 11	– – – – Núcleos de ferrite	2,2	—
8504 90 18	– – – – Outras	2,2	—
	– – De conversores estáticos:		
8504 90 91	– – – Montagens electrónicas para produtos da subposição 8504 40 30	Isenção	—
8504 90 99	– – – Outras	2,2	—
8505	Electro-ímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas:		
	– Ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:		
8505 11 00	– – De metal	2,2	—
8505 19	– – Outros:		
8505 19 10	– – – Ímãs permanentes de ferrite aglomerada	2,2	—
8505 19 90	– – – Outros	2,2	—
8505 20 00	– Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos . .	2,2	—
8505 90	– Outros, incluindo as partes:		
8505 90 10	– – Electro-ímãs	1,8	—
8505 90 30	– – Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação	1,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8505 90 50	-- Cabeças de elevação electromagnéticas	2,2	—
8505 90 90	-- Partes	1,8	—
8506	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas:		
8506 10	– De bióxido de manganés:		
	-- Alcalinas:		
8506 10 11	--- Pilhas cilíndricas	4,7	p/st
8506 10 15	--- Pilhas de botão	4,7	p/st
8506 10 19	--- Outras	4,7	p/st
	-- Outras:		
8506 10 91	--- Pilhas cilíndricas	4,7	p/st
8506 10 95	--- Pilhas de botão	4,7	p/st
8506 10 99	--- Outras	4,7	p/st
8506 30	– De óxido de mercúrio:		
8506 30 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	p/st
8506 30 30	-- Pilhas de botão	4,7	p/st
8506 30 90	-- Outras	4,7	p/st
8506 40	– De óxido de prata:		
8506 40 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	p/st
8506 40 30	-- Pilhas de botão	4,7	p/st
8506 40 90	-- Outras	4,7	p/st
8506 50	– De lítio:		
8506 50 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	p/st
8506 50 30	-- Pilhas de botão	4,7	p/st
8506 50 90	-- Outras	4,7	p/st
8506 60	– De ar-zinco:		
8506 60 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	p/st
8506 60 30	-- Pilhas de botão	4,7	p/st
8506 60 90	-- Outras	4,7	p/st
8506 80	– Outras pilhas e baterias de pilhas:		
8506 80 05	-- Baterias secas de zinco/carbono, de tensão igual ou superior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V	Isenção	p/st
	-- Outras:		
8506 80 11	--- Pilhas cilíndricas	4,7	p/st
8506 80 15	--- Pilhas de botão	4,7	p/st
8506 80 90	--- Outras	4,7	p/st
8506 90 00	-- Partes	4,7	—
8507	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:		
8507 10	– De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão:		
	-- De peso não superior a 5 kg:		
8507 10 41	--- Que funcionem com electrólito líquido	3,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8507 10 49	— — — Outros	3,7	p/st
	— — De peso superior a 5 kg:		
8507 10 92	— — — Que funcionem com electrólito líquido	3,7	p/st
8507 10 98	— — — Outros	3,7	p/st
8507 20	— Outros acumuladores de chumbo:		
	— — Acumuladores de tracção:		
8507 20 41	— — — Que funcionem com electrólito líquido	3,7	ce/el
8507 20 49	— — — Outros	3,7	ce/el
	— — Outros:		
8507 20 92	— — — Que funcionem com electrólito líquido	3,7	ce/el
8507 20 98	— — — Outros	3,7	ce/el
8507 30	— De níquel-cádmio:		
8507 30 20	— — Hermeticamente fechados	2,6	p/st
	— — Outros:		
8507 30 81	— — — Acumuladores de tracção	2,6	ce/el
8507 30 89	— — — Outros	2,6	ce/el
8507 40 00	— De níquel-ferro	2,7	p/st
8507 80	— Outros acumuladores:		
8507 80 20	— — De níquel-hidreto	2,7	p/st
8507 80 30	— — De íão de lítio	2,7	p/st
8507 80 80	— — Outros	2,7	p/st
8507 90	— Partes:		
8507 90 20	— — Placas para acumuladores	2,7	—
8507 90 30	— — Separadores	2,7	—
8507 90 90	— — Outras	2,7	—
8508	Aspiradores:		
	— Com motor eléctrico incorporado:		
8508 11 00	— — De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	2,2	p/st
8508 19 00	— — Outros	1,7	p/st
8508 60 00	— Outros aspiradores	1,7	p/st
8508 70 00	— Partes	1,7	—
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 8508:		
8509 40 00	— Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	2,2	p/st
8509 80 00	— Outros aparelhos	2,2	—
8509 90 00	— Partes	2,2	—
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor eléctrico incorporado:		
8510 10 00	— Aparelhos ou máquinas de barbear	2,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8510 20 00	– Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	2,2	p/st
8510 30 00	– Aparelhos de depilar	2,2	p/st
8510 90 00	– Partes	2,2	—
8511	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores:		
8511 10 00	– Velas de ignição	3,2	—
8511 20 00	– Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	3,2	—
8511 30 00	– Distribuidores; bobinas de ignição	3,2	—
8511 40 00	– Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	3,2	—
8511 50 00	– Outros geradores	3,2	—
8511 80 00	– Outros aparelhos e dispositivos	3,2	—
8511 90 00	– Partes	3,2	—
8512	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis:		
8512 10 00	– Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	2,7	—
8512 20 00	– Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	2,7	—
8512 30	– Aparelhos de sinalização acústica:		
8512 30 10	– – Alarmes anti-roubo dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,2	p/st
8512 30 90	– – Outros	2,7	—
8512 40 00	– Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores	2,7	—
8512 90	– Partes:		
8512 90 10	– – De aparelhos da subposição 8512 30 10	2,2	—
8512 90 90	– – Outros	2,7	—
8513	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512:		
8513 10 00	– Lanternas	5,7	—
8513 90 00	– Partes	5,7	—
8514	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas:		
8514 10	– Fornos de resistência (de aquecimento indirecto):		
8514 10 10	– – Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	2,2	—
8514 10 80	– – Outros	2,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8514 20	– Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas:		
8514 20 10	– – Que funcionem por indução	2,2	—
8514 20 80	– – Que funcionem por perdas dieléctricas	2,2	—
8514 30	– Outros fornos:		
8514 30 19	– – De raios infravermelhos	2,2	—
8514 30 99	– – Outros	2,2	—
8514 40 00	– Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	2,2	—
8514 90 00	– Partes	2,2	—
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (cermets):		
	– Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:		
8515 11 00	– – Ferros e pistolas	2,7	—
8515 19 00	– – Outros	2,7	—
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:		
8515 21 00	– – Inteira ou parcialmente automáticos	2,7	—
8515 29	– – Outros:		
8515 29 10	– – – Para soldadura a topo	2,7	—
8515 29 90	– – – Outros	2,7	—
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:		
8515 31 00	– – Inteira ou parcialmente automáticos	2,7	—
8515 39	– – Outros:		
	– – – Manuais, de eléctrodos revestidos, compreendendo os respectivos dispositivos de soldadura, e:		
8515 39 13	– – – – Um transformador	2,7	—
8515 39 18	– – – – Um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático	2,7	—
8515 39 90	– – – – Outros	2,7	—
8515 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
	– – Para tratamento de metais:		
8515 80 11	– – – Para soldadura	2,7	p/st
8515 80 19	– – – Outros	2,7	p/st
★ 8515 80 90	– – – Outros	2,7	p/st
8515 90 00	– Partes	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545:		
8516 10	– Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão:		
	– – Aquecedores de água:		
8516 10 11	– – – Instantâneos	2,7	p/st
8516 10 19	– – – Outros	2,7	p/st
8516 10 90	– – Aquecedores de água, de imersão	2,7	p/st
	– Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:		
8516 21 00	– – Radiadores de acumulação	2,7	p/st
8516 29	– – Outros:		
8516 29 10	– – – Radiadores de circulação de líquidos	2,7	p/st
8516 29 50	– – – Radiadores de convecção	2,7	p/st
	– – – Outros:		
8516 29 91	– – – – Com ventilador incorporado	2,7	p/st
8516 29 99	– – – – Outros	2,7	p/st
	– Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:		
8516 31	– – Secadores de cabelo:		
8516 31 10	– – – Secadores de campânula	2,7	p/st
8516 31 90	– – – Outros	2,7	p/st
8516 32 00	– – Outros aparelhos para arranjos do cabelo	2,7	—
8516 33 00	– – Aparelhos para secar as mãos	2,7	p/st
8516 40	– Ferros eléctricos de passar:		
8516 40 10	– – De vapor	2,7	p/st
8516 40 90	– – Outros	2,7	p/st
8516 50 00	– Fornos de microondas	5	p/st
8516 60	– Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras:		
8516 60 10	– – Fogões de cozinha	2,7	p/st
	– – Fogareiros (incluindo as chapas de cocção):		
8516 60 51	– – – De encastrar	2,7	p/st
8516 60 59	– – – Outros	2,7	p/st
8516 60 70	– – Grelhas e assadeiras	2,7	p/st
8516 60 80	– – Fornos de encastrar	2,7	p/st
8516 60 90	– – Outros	2,7	p/st
	– Outros aparelhos electrotérmicos:		
8516 71 00	– – Aparelhos para preparação de café ou de chá	2,7	p/st
8516 72 00	– – Torradeiras de pão	2,7	p/st
8516 79	– – Outros:		
8516 79 20	– – – Fritadeiras	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8516 79 70	– – – Outros	2,7	p/st
8516 80	– Resistências de aquecimento:		
8516 80 20	– – Montadas num suporte de matéria isolante	2,7	—
8516 80 80	– – Outras	2,7	—
8516 90 00	– Partes	2,7	—
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:		
	– Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:		
8517 11 00	– – Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	Isenção	p/st
8517 12 00	– – Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	Isenção	p/st
8517 18 00	– – Outros	Isenção	—
	– Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada):		
8517 61 00	– – Estações de base	Isenção	p/st
8517 62 00	– – Aparelhos para recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	Isenção	—
8517 69	– – Outros:		
8517 69 10	– – – Videofones	Isenção	p/st
8517 69 20	– – – Intercomunicadores	Isenção	—
	– – – Aparelhos receptores para radiotelefonia ou radiotelegrafia:		
8517 69 31	– – – – Receptores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	Isenção	p/st
8517 69 39	– – – – Outros	9,3	p/st
8517 69 90	– – – Outros	Isenção	—
8517 70	– Partes:		
	– – Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:		
8517 70 11	– – – Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia	Isenção	—
8517 70 15	– – – Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	5	—
8517 70 19	– – – Outras	3,6	—
8517 70 90	– – Outras	Isenção	—
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:		
8518 10	– Microfones e seus suportes:		
8518 10 30	– – Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8518 10 95	-- Outros	2,5	—
	-- Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos:		
8518 21 00	-- Altifalante (alto-falante) único montado no seu receptáculo	4,5	p/st
8518 22 00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	4,5	p/st
8518 29	-- Outros:		
8518 29 30	-- -- Altifalantes (alto-falantes) com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	p/st
8518 29 95	-- -- Outros	3	p/st
8518 30	-- Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes):		
8518 30 20	-- Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio	Isenção	—
8518 30 95	-- Outros	2	—
8518 40	-- Amplificadores eléctricos de audiofrequência:		
8518 40 30	-- Utilizados em telefonia ou para medida	3	—
	-- Outros:		
8518 40 81	-- -- De uma única via	4,5	p/st
8518 40 89	-- -- Outros	4,5	p/st
8518 50 00	-- Aparelhos eléctricos de amplificação de som	2	p/st
8518 90 00	-- Partes	2	—
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som:		
8519 20	-- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento:		
8519 20 10	-- Gira-discos comandados por moeda ou ficha	6	p/st
	-- Outros:		
8519 20 91	-- -- De sistema de leitura por raio laser	9,5	p/st
8519 20 99	-- -- Outros	4,5	p/st
8519 30 00	-- Pratos de gira-discos	2	p/st
8519 50 00	-- Atendedores telefónicos	Isenção	p/st
	-- Outros aparelhos:		
8519 81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semiconductor:		
	-- -- Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som:		
8519 81 11	-- -- -- Máquinas de ditar	5	p/st
	-- -- -- Outros aparelhos de reprodução de som:		
8519 81 15	-- -- -- -- Leitores de cassetes de bolso	Isenção	p/st
	-- -- -- -- Outros leitores de cassetes:		
8519 81 21	-- -- -- -- De sistema de leitura analógico e digital	9	p/st
8519 81 25	-- -- -- -- Outros	2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outros:		
	----- De sistema de leitura por raio laser:		
8519 81 31	----- Do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm	9	p/st
8519 81 35	----- Outros	9,5	p/st
8519 81 45	----- Outros	4,5	p/st
	--- Outros aparelhos:		
8519 81 51	--- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	4	p/st
	--- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:		
	----- De cassetes:		
	----- Com amplificador e com um ou vários altifalantes (alto-falantes), incorporados:		
8519 81 55	----- Que possam funcionar sem fonte externa de energia	Isenção	p/st
8519 81 61	----- Outros	2	p/st
8519 81 65	----- Gravadores de bolso	Isenção	p/st
8519 81 75	----- Outros	2	p/st
	----- Outros:		
8519 81 81	----- Que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores ..	2	p/st
8519 81 85	----- Outros	7	p/st
8519 81 95	----- Outros	2	p/st
8519 89	--- Outros:		
	--- Aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som:		
8519 89 11	--- Gira-discos, excepto os da subposição 8519 20	2	p/st
8519 89 15	--- Máquinas de ditar	5	p/st
8519 89 19	--- Outros	4,5	p/st
8519 89 90	--- Outros	2	p/st
[8520]			
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos:		
8521 10	- De fita magnética:		
8521 10 20	-- Que utilizem fitas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm por segundo	14	p/st
8521 10 95	-- Outros	8	p/st
8521 90 00	- Outros	13,9	p/st
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521:		
8522 10 00	- Fonocaptadores	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8522 90	– Outros:		
8522 90 30	– – Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não	Isenção	—
	– – Outros:		
	– – – Montagens electrónicas:		
8522 90 41	– – – – De aparelhos da subposição 8519 50 00	Isenção	—
8522 90 49	– – – – Outros	4	—
8522 90 70	– – – Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som	Isenção	—
8522 90 80	– – – Outros	4	—
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37:		
	– Suportes magnéticos:		
8523 21 00	– – Cartões com pista (tarja) magnética	3,5	p/st
8523 29	– – Outros:		
	– – – Fitas magnéticas; discos magnéticos:		
8523 29 15	– – – – Não gravados	Isenção	p/st
	– – – – Outros:		
8523 29 31	– – – – – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	p/st
8523 29 33	– – – – – Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	p/st
8523 29 39	– – – – – Outros	3,5	p/st
8523 29 90	– – – Outros	3,5	—
8523 40	– Suportes ópticos:		
	– – Não gravados:		
8523 40 11	– – – Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação não superior a 900 megabytes, excepto apagáveis	Isenção	p/st
8523 40 13	– – – Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação superior a 900 megabytes, mas não superior a 18 gigabytes, excepto apagáveis	Isenção	p/st
8523 40 19	– – – Outros	Isenção	—
	– – Outros:		
	– – – Discos para sistemas de leitura por raio laser:		
8523 40 25	– – – – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	p/st
	– – – – Para reprodução apenas do som:		
8523 40 31	– – – – – De diâmetro não superior a 6,5 cm	3,5	p/st
8523 40 39	– – – – – De diâmetro superior a 6,5 cm	3,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outros:		
8523 40 45	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	p/st
	----- Outros:		
8523 40 51	----- Discos versáteis digitais (DVD)	3,5	p/st
8523 40 59	----- Outros	3,5	p/st
	----- Outros:		
8523 40 91	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	p/st
8523 40 93	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	p/st
8523 40 99	----- Outros	3,5	p/st
	– Suportes de semicondutor:		
8523 51	– Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores:		
8523 51 10	----- Não gravados	Isenção	p/st
	----- Outros:		
8523 51 91	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	p/st
8523 51 93	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	p/st
8523 51 99	----- Outros	3,5	p/st
8523 52	– “Cartões inteligentes”:		
8523 52 10	----- Com dois ou mais circuitos integrados electrónicos	3,7	p/st
8523 52 90	----- Outros	Isenção	p/st
8523 59	– Outros:		
8523 59 10	----- Não gravados	Isenção	p/st
	----- Outros:		
8523 59 91	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	p/st
8523 59 93	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	p/st
8523 59 99	----- Outros	3,5	p/st
8523 80	– Outros:		
8523 80 10	----- Não gravados	Isenção	—
	----- Outros:		
8523 80 91	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	—
8523 80 93	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	—
8523 80 99	----- Outros	3,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
[8524]			
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo:		
8525 50 00	– Aparelhos emissores (transmissores)	3,6	p/st
8525 60 00	– Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor	Isenção	p/st
8525 80	– Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo: – – Câmaras de televisão:		
8525 80 11	– – – Que contenham pelo menos 3 tubos de tomada de vistas	3	p/st
8525 80 19	– – – Outros	4,9	p/st
8525 80 30	– – Aparelhos fotográficos digitais	Isenção	p/st
8525 80 91	– – – Que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão	4,9	p/st
8525 80 99	– – – Outros	14	p/st
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando:		
8526 10 00	– Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	3,7	—
8526 91	– – Aparelhos de radionavegação:		
8526 91 20	– – – Receptores de radionavegação	3,7	p/st
8526 91 80	– – – Outros	3,7	—
8526 92 00	– – Aparelhos de radiotelecomando	3,7	—
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio:		
8527 12	– Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia: – – Rádios-leitores de cassetes de bolso:		
8527 12 10	– – – De sistema de leitura analógico e digital	14	p/st
8527 12 90	– – – Outros	10	p/st
8527 13	– – Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:		
8527 13 10	– – – De sistema de leitura por raio laser	12	p/st
8527 13 91	– – – – De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	p/st
8527 13 99	– – – – Outros	10	p/st
8527 19 00	– – Outros	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:		
8527 21	– – Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:		
	– – – Capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias):		
8527 21 20	– – – – De sistema de leitura por raio laser	14	p/st
	– – – – Outros:		
8527 21 52	– – – – – De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	p/st
8527 21 59	– – – – – Outros	10	p/st
	– – – – Outros:		
8527 21 70	– – – – De sistema de leitura por raio laser	14	p/st
	– – – – Outros:		
8527 21 92	– – – – – De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	p/st
8527 21 98	– – – – – Outros	10	p/st
8527 29 00	– – Outros	12	p/st
	– Outros:		
8527 91	– – Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:		
	– – – Com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro:		
8527 91 11	– – – – De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	p/st
8527 91 19	– – – – Outros	10	p/st
	– – – – Outros:		
8527 91 35	– – – – De sistema de leitura por raio laser	12	p/st
	– – – – Outros:		
8527 91 91	– – – – – De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	p/st
8527 91 99	– – – – – Outros	10	p/st
8527 92	– – Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio:		
8527 92 10	– – – Rádio-despertadores	Isenção	p/st
8527 92 90	– – – Outros	9	p/st
8527 99 00	– – Outros	9	p/st
8528	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
	– Monitores com tubo de raios catódicos:		
8528 41 00	– – Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	p/st
8528 49	– – Outros:		
8528 49 10	– – – A preto e branco ou outros monocromos	14	p/st
	– – – A cores:		
8528 49 35	– – – – Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outros:		
8528 49 91	----- Com parâmetros de varrimento não superior a 625 linhas	14	p/st
8528 49 99	----- Com parâmetros de varrimento superior a 625 linhas	14	p/st
	- Outros monitores:		
8528 51 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	p/st
8528 59	-- Outros:		
8528 59 10	--- A preto e branco ou outros monocromos	14 ⁽¹⁾	p/st
8528 59 90	--- A cores	14 ⁽²⁾	p/st
	- Projectores:		
8528 61 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	p/st
8528 69	-- Outros:		
8528 69 10	--- Que operem por meio de um ecrã plano (um dispositivo de cristais líquidos, por exemplo) e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	p/st
	--- Outros:		
8528 69 91	---- A preto e branco ou outros monocromos	2	p/st
8528 69 99	---- A cores	14	p/st
	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
8528 71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo:		
	--- Receptores videofónicos de sinais (<i>tuners</i>):		
8528 71 11	---- Montagens electrónicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados	Isenção	p/st
8528 71 13	---- Aparelhos com um microprocessador que incorporem um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interactivas, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores (<i>set-top boxes</i>) com uma função de comunicação)	Isenção	p/st
8528 71 19	---- Outros	14	p/st
8528 71 90	---- Outros	14	p/st
8528 72	-- Outros, a cores:		
8528 72 10	--- Teleprojectores	14	p/st
8528 72 20	--- Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	14	p/st
	--- Outros:		
	---- Com tubo-imagem incorporado:		
	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã:		
8528 72 31	----- Não superior a 42 cm	14	p/st
8528 72 33	----- Superior a 42 cm, mas não superior a 52 cm	14	p/st
8528 72 35	----- Superior a 52 cm, mas não superior a 72 cm	14	p/st
8528 72 39	----- Superior a 72 cm	14	p/st

⁽¹⁾ Direitos aduaneiros suspensos, numa base autónoma, até 31 de dezembro de 2010, para os monitores a preto e branco ou outros monocromos, que usam a tecnologia de ecrã de cristais líquidos, equipados com um conector Digital Visual Interface (DVI) ou Video Graphics Array (VGA) ou ambos cuja diagonal do ecrã não excede 77,50 cm (ou seja, 30,5 polegadas), de formato 1:1, 4:3, 5:4 ou 16:10, com uma resolução de pixéis que excede 1,92 megapixéis e com um dot pitch que não excede 0,3 mm (código Taric: 8528 59 10 10).

⁽²⁾ Direitos aduaneiros suspensos, numa base autónoma, até 31 de dezembro de 2010, para monitores a cores que usam a tecnologia de ecrã de cristais líquidos cuja diagonal do ecrã não excede 55,9 cm (ou seja, 22 polegadas), de formato 1:1, 4:3, 5:4 ou 16:10 (código Taric: 8528 59 90 40).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outros:		
	----- Com parâmetros de varrimento não superiores a 625 linhas e com uma diagonal do ecrã:		
8528 72 51	----- Não superior a 75 cm	14	p/st
8528 72 59	----- Superior a 75 cm	14	p/st
8528 72 75	----- Com parâmetros de varrimento superiores a 625 linhas	14	p/st
	----- Outros:		
8528 72 91	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5	14	p/st
8528 72 99	----- Outros	14	p/st
8528 73 00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	2	p/st
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:		
8529 10	-- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:		
	-- Antenas:		
8529 10 11	-- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	5	—
	-- Antenas exteriores para receptores de radiodifusão e de televisão:		
8529 10 31	-- Para recepção por satélite	3,6	—
8529 10 39	-- Outras	3,6	—
8529 10 65	-- Antenas interiores para receptores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar	4	—
8529 10 69	-- Outras	3,6	—
8529 10 80	-- Filtros e separadores de antenas	3,6	—
8529 10 95	-- Outros	3,6	—
8529 90	-- Outras:		
8529 90 20	-- Partes de aparelhos referidos nas subposições 8525 60 00, 8525 80 30, 8528 41 00, 8528 51 00 e 8528 61 00	Isenção	—
	-- Outras:		
	-- Móveis e caixas:		
8529 90 41	-- De madeira	2	—
8529 90 49	-- De outras matérias	3	—
8529 90 65	-- Montagens electrónicas	3	—
	-- Outras:		
8529 90 92	-- De câmaras de televisão das subposições 8525 80 11 e 8525 80 19 e de aparelhos das posições 8527 e 8528	5	—
8529 90 97	-- Outras	3	—
8530	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 8608):		
8530 10 00	-- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	1,7	—
8530 80 00	-- Outros aparelhos	1,7	—
8530 90 00	-- Partes	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8531	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530:		
8531 10	– Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes:		
8531 10 30	– – Dos tipos utilizados em edifícios	2,2	p/st
8531 10 95	– – Outros	2,2	p/st
8531 20	– Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED):		
8531 20 20	– – Com díodos emissores de luz (LED)	Isenção	—
	– – Com dispositivos de cristais líquidos (LCD):		
8531 20 40	– – – Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz activa	Isenção	—
8531 20 95	– – – Outros	Isenção	—
8531 80	– Outros aparelhos:		
8531 80 20	– – Dispositivos de visualização de ecrã plano	Isenção	—
8531 80 95	– – Outros	2,2	—
8531 90	– Partes:		
8531 90 20	– – De aparelhos das subposições 8531 20 e 8531 80 20	Isenção	—
8531 90 85	– – Outros	2,2	—
8532	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:		
8532 10 00	– Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	Isenção	—
	– Outros condensadores fixos:		
8532 21 00	– – De tântalo	Isenção	—
8532 22 00	– – Electrolíticos de alumínio	Isenção	—
8532 23 00	– – Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	Isenção	—
8532 24 00	– – Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Isenção	—
8532 25 00	– – Com dieléctrico de papel ou de plásticos	Isenção	—
8532 29 00	– – Outros	Isenção	—
8532 30 00	– Condensadores variáveis ou ajustáveis	Isenção	—
8532 90 00	– Partes	Isenção	—
8533	Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento:		
8533 10 00	– Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Isenção	—
	– Outras resistências fixas:		
8533 21 00	– – Para potência não superior a 20 W	Isenção	—
8533 29 00	– – Outras	Isenção	—
	– Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros):		
8533 31 00	– – Para potência não superior a 20 W	Isenção	—
8533 39 00	– – Outras	Isenção	—
8533 40	– Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros):		
8533 40 10	– – Para potência não superior a 20 W	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8533 40 90	– – Outras	Isenção	—
8533 90 00	– Partes	Isenção	—
8534 00	Circuitos impressos:		
	– Que contenham unicamente elementos condutores e contactos:		
8534 00 11	– – Circuitos de camadas múltiplas	Isenção	—
8534 00 19	– – Outros	Isenção	—
8534 00 90	– Que contenham outros elementos passivos	Isenção	—
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V:		
8535 10 00	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	2,7	—
	– Disjuntores:		
8535 21 00	– – Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7	—
8535 29 00	– – Outros	2,7	—
8535 30	– Seccionadores e interruptores:		
8535 30 10	– – Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7	—
8535 30 90	– – Outros	2,7	—
8535 40 00	– Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	2,7	—
8535 90 00	– Outros	2,7	—
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas:		
8536 10	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis:		
8536 10 10	– – Para uma intensidade não superior a 10 A	2,3	—
8536 10 50	– – Para uma intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A	2,3	—
8536 10 90	– – Para uma intensidade superior a 63 A	2,3	—
8536 20	– Disjuntores:		
8536 20 10	– – Para uma intensidade não superior a 63 A	2,3	—
8536 20 90	– – Para uma intensidade superior a 63 A	2,3	—
8536 30	– Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos:		
8536 30 10	– – Para uma intensidade não superior a 16 A	2,3	—
8536 30 30	– – Para uma intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A	2,3	—
8536 30 90	– – Para uma intensidade superior a 125 A	2,3	—
	– Relés:		
8536 41	– – Para uma tensão não superior a 60 V:		
8536 41 10	– – – Para uma intensidade não superior a 2 A	2,3	—
8536 41 90	– – – Para uma intensidade superior a 2 A	2,3	—
8536 49 00	– – Outros	2,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8536 50	– Outros interruptores, seccionadores e comutadores:		
8536 50 03	– – Interruptores electrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento óptico (interruptor de CA de tiristor com isolamento)	Isenção	—
8536 50 05	– – Interruptores electrónicos, incluindo os interruptores electrónicos com protecção térmica, formados por um transistor e um chip lógico (tecnologia chip-on-chip)	Isenção	—
8536 50 07	– – Interruptores electromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A	Isenção	—
	– – Outros:		
	– – – Para uma tensão não superior a 60 V:		
8536 50 11	– – – – De botão de pressão	2,3	—
8536 50 15	– – – – Rotativos	2,3	—
8536 50 19	– – – – Outros	2,3	—
8536 50 80	– – – Outros	2,3	—
	– Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:		
8536 61	– – Suportes para lâmpadas:		
8536 61 10	– – – Suportes Edison	2,3	—
8536 61 90	– – – Outros	2,3	—
8536 69	– – Outros:		
8536 69 10	– – – Para cabos coaxiais	Isenção	—
8536 69 30	– – – Para circuitos impressos	Isenção	—
8536 69 90	– – – Outros	2,3	—
8536 70 00	– Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	3	—
8536 90	– Outros aparelhos:		
8536 90 01	– – Elementos pré-fabricados para canalizações eléctricas	2,3	—
8536 90 10	– – Conexões e elementos de contacto para fios e cabos	Isenção	—
8536 90 20	– – Estações de teste de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores	Isenção	—
8536 90 85	– – Outros	2,3	—
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517:		
8537 10	– Para uma tensão não superior a 1 000 V:		
8537 10 10	– – Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados	2,1	—
	– – Outros:		
8537 10 91	– – – Aparelhos de comando de memória programável	2,1	—
8537 10 99	– – – Outros	2,1	—
8537 20	– Para uma tensão superior a 1 000 V:		
8537 20 91	– – Para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV	2,1	—
8537 20 99	– – Para uma tensão superior a 72,5 kV	2,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537:		
8538 10 00	– Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	2,2	—
8538 90	– Outras:		
	– – Para estações de teste de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores da subposição 8536 90 20:		
8538 90 11	– – – Montagens electrónicas	3,2 ⁽¹⁾	—
8538 90 19	– – – Outras	1,7 ⁽¹⁾	—
	– – Outras:		
8538 90 91	– – – Montagens electrónicas	3,2	—
8538 90 99	– – – Outras	1,7	—
8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados “faróis e projectores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:		
8539 10 00	– Artigos denominados “faróis e projectores, em unidades seladas”	2,7	p/st
	– Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:		
8539 21	– – Halogéneos, de tungsténio:		
8539 21 30	– – – Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7	p/st
	– – – Outros, de uma tensão:		
8539 21 92	– – – – Superior a 100 V	2,7	p/st
8539 21 98	– – – – Não superior a 100 V	2,7	p/st
8539 22	– – Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V:		
8539 22 10	– – – De reflectores	2,7	p/st
8539 22 90	– – – Outros	2,7	p/st
8539 29	– – Outros:		
8539 29 30	– – – Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7	p/st
	– – – Outros, de uma tensão:		
8539 29 92	– – – – Superior a 100 V	2,7	p/st
8539 29 98	– – – – Não superior a 100 V	2,7	p/st
	– Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:		
8539 31	– – Fluorescentes, de cátodo quente:		
8539 31 10	– – – Com dois casquilhos	2,7	p/st
8539 31 90	– – – Outros	2,7	p/st
8539 32	– – Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico:		
8539 32 10	– – – De vapor de mercúrio	2,7	p/st
8539 32 50	– – – De vapor de sódio	2,7	p/st
8539 32 90	– – – De halogeneto metálico	2,7	p/st
8539 39 00	– – Outros	2,7	p/st

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:		
8539 41 00	– – Lâmpadas de arco	2,7	p/st
8539 49	– – Outros:		
8539 49 10	– – – De raios ultravioleta	2,7	p/st
8539 49 30	– – – De raios infravermelhos	2,7	p/st
8539 90	– Partes:		
8539 90 10	– – Casquilhos	2,7	—
8539 90 90	– – Outras	2,7	—
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539:		
	– Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:		
8540 11	– – A cores:		
	– – – Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã:		
8540 11 11	– – – – Não superior a 42 cm	14	p/st
8540 11 13	– – – – Superior a 42 cm, mas não superior a 52 cm	14	p/st
8540 11 15	– – – – Superior a 52 cm, mas não superior a 72 cm	14	p/st
8540 11 19	– – – – Superior a 72 cm	14	p/st
	– – – Outros, com uma diagonal do ecrã:		
8540 11 91	– – – – Não superior a 75 cm	14	p/st
8540 11 99	– – – – Superior a 75 cm	14	p/st
8540 12 00	– – A preto e branco ou outros monocromos	7,5	p/st
8540 20	– Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo:		
8540 20 10	– – Tubos para câmaras de televisão	2,7	p/st
8540 20 80	– – Outros	2,7	p/st
8540 40 00	– Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	2,6	p/st
8540 50 00	– Tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou outros monocromos	2,6	p/st
8540 60 00	– Outros tubos catódicos	2,6	p/st
	– Tubos para microondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade:		
8540 71 00	– – Magnetrões	2,7	p/st
8540 72 00	– – Clistrões	2,7	p/st
8540 79 00	– – Outros	2,7	p/st
	– Outras lâmpadas, tubos e válvulas:		
8540 81 00	– – Tubos de recepção ou de amplificação	2,7	p/st
8540 89 00	– – Outros	2,7	p/st
	– Partes:		
8540 91 00	– – De tubos catódicos	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8540 99 00	– – Outras	2,7	—
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados:		
8541 10 00	– Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	Isenção	—
	– Transístores, excepto os fototransístores:		
8541 21 00	– – Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	Isenção	—
8541 29 00	– – Outros	Isenção	—
8541 30 00	– Tirístores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , excepto os dispositivos fotossensíveis	Isenção	—
8541 40	– Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:		
8541 40 10	– – Díodos emissores de luz, incluindo os díodos laser	Isenção	—
8541 40 90	– – Outros	Isenção	—
8541 50 00	– Outros dispositivos semicondutores	Isenção	—
8541 60 00	– Cristais piezoeléctricos montados	Isenção	—
8541 90 00	– Partes	Isenção	—
8542	Circuitos integrados electrónicos:		
	– Circuitos integrados electrónicos:		
8542 31	– – Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos:		
8542 31 10	– – – Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Isenção	—
8542 31 90	– – – Outros	Isenção	—
8542 32	– – Memórias:		
8542 32 10	– – – Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Isenção	—
	– – – Outros:		
	– – – – Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs):		
8542 32 31	– – – – Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	Isenção	p/st
8542 32 39	– – – – Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	Isenção	p/st
8542 32 45	– – – – Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluindo as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (<i>cache</i> -RAMs)	Isenção	p/st
8542 32 55	– – – – Memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	Isenção	p/st
	– – – – Memórias apenas de leitura, apagáveis, electricamente programáveis (E ² PROMs), incluindo as <i>flash</i> E ² PROMs:		
	– – – – – <i>Flash</i> E ² PROMs:		
8542 32 61	– – – – – Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	Isenção	p/st
8542 32 69	– – – – – Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	Isenção	p/st
8542 32 75	– – – – – Outras	Isenção	p/st
8542 32 90	– – – – Outras memórias	Isenção	—
8542 33 00	– – Amplificadores	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8542 39	– – Outros:		
8542 39 10	– – – Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Isenção	—
8542 39 90	– – – Outros	Isenção	—
8542 90 00	– Partes	Isenção	—
8543	Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:		
8543 10 00	– Aceleradores de partículas	4	—
8543 20 00	– Geradores de sinais	3,7	—
8543 30 00	– Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	3,7	—
8543 70	– Outras máquinas e aparelhos:		
8543 70 10	– – Máquinas eléctricas com funções de tradução ou de dicionário	Isenção	—
8543 70 30	– – Amplificadores de antenas	3,7	—
	– – Bancos e tectos solares e aparelhos semelhantes para bronzamento:		
	– – – Que funcionem com tubos fluorescentes de raios ultravioleta A:		
8543 70 51	– – – – Com tubo de maior comprimento inferior ou igual a 100 cm	3,7	p/st
8543 70 55	– – – – Outros	3,7	p/st
8543 70 59	– – – – Outros	3,7	p/st
8543 70 60	– – Electrificador de cercas	3,7	—
8543 70 90	– – Outras	3,7	—
8543 90 00	– Partes	3,7	—
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embaalhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:		
	– Fios para bobinar:		
8544 11	– – De cobre:		
8544 11 10	– – – Envernizados ou esmaltados	3,7	—
8544 11 90	– – – Outros	3,7	—
8544 19	– – Outros:		
8544 19 10	– – – Envernizados ou esmaltados	3,7	—
8544 19 90	– – – Outros	3,7	—
8544 20 00	– Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	3,7	—
8544 30 00	– Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	3,7	—
	– Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:		
8544 42	– – Munidos de peças de conexão:		
8544 42 10	– – – Dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	—
8544 42 90	– – – Outros	3,3	—
8544 49	– – Outros:		
8544 49 20	– – – Dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — — Outros:		
8544 49 91	— — — — Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	3,7	—
	— — — — Outros:		
8544 49 93	— — — — — Para uma tensão não superior a 80 V	3,7	—
8544 49 95	— — — — — Para uma tensão superior a 80 V, mas inferior a 1 000 V	3,7	—
8544 49 99	— — — — — Para uma tensão de 1 000 V	3,7	—
8544 60	— Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V:		
8544 60 10	— — Com condutor de cobre	3,7	—
8544 60 90	— — Com outros condutores	3,7	—
8544 70 00	— Cabos de fibras ópticas	Isenção	—
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos:		
	— Eléctrodos:		
8545 11 00	— — Dos tipos utilizados em fornos	2,7	—
8545 19	— — Outros:		
8545 19 10	— — — Eléctrodos para instalações de electrólise	2,7	—
8545 19 90	— — — Outros	2,7	—
8545 20 00	— Escovas	2,7	—
8545 90	— Outros:		
8545 90 10	— — Resistências de aquecimento	1,7	—
8545 90 90	— — Outros	2,7	—
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos:		
8546 10 00	— De vidro	3,7	—
8546 20	— De cerâmica:		
8546 20 10	— — Sem partes metálicas	4,7	—
	— — Com partes metálicas:		
8546 20 91	— — — Para linhas aéreas de transporte de energia ou para linhas de tracção	4,7	—
8546 20 99	— — — Outros	4,7	—
8546 90	— Outros:		
8546 90 10	— — De plástico	3,7	—
8546 90 90	— — Outros	3,7	—
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente:		
8547 10	— Peças isolantes de cerâmica:		
8547 10 10	— — Que contenham, em peso, 80 % ou mais de óxidos metálicos	4,7	—
8547 10 90	— — Outras	4,7	—
8547 20 00	— Peças isolantes de plásticos	3,7	—
8547 90 00	— Outros	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo:		
8548 10	– Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis:		
8548 10 10	– – Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas, inservíveis – – Acumuladores eléctricos inservíveis:	4,7	p/st
8548 10 21	– – – Acumuladores de chumbo	2,6	ce/el
8548 10 29	– – – Outros – – Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores eléctricos:	2,6	ce/el
8548 10 91	– – – Que contenham chumbo	Isenção	—
8548 10 99	– – – Outros	Isenção	—
8548 90	– Outras:		
8548 90 20	– – Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (<i>stack</i>) D-RAM ou módulos	Isenção	—
8548 90 90	– – Outras	2,7	—

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente Secção não compreende os artefactos das posições 9503 e 9508, nem os trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 9506).
2. Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - a) As juntas, anilhas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 8484), e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
 - b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) Os artefactos da posição 8306;
 - e) As máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479, e suas partes; os artefactos das posições 8481, 8482 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 8483;
 - f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);
 - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) Os artefactos do Capítulo 91;
 - ij) As armas (Capítulo 93);
 - k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 9405;
 - l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 9603).
3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos “partes” e “acessórios” não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
4. Na presente Secção:
 - a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:
 - a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direcção (*hovertrains*);
 - b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
 - c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de *hovertrains* deve considerar-se como material fixo de vias-férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias de *hovertrains* como aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas.

Notas complementares

1. Sob reserva das disposições da Nota complementar 3 do Capítulo 89, as ferramentas e artefactos de conservação e de reparação dos veículos seguem o regime destes, desde que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos. Aplica-se o mesmo regime aos outros acessórios que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos de que constituem o equipamento normal e desde que sejam usualmente vendidos com eles.
2. A pedido do declarante e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da Regra Geral 2 a) para a interpretação da Nomenclatura, também se aplicam às mercadorias das posições 8608, 8805, 8905 e 8907 que se apresentem a despacho em remessas escalonadas.

CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELECTROMECAÑICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os dormentes de madeira ou de betão para vias-férreas ou semelhantes e os elementos de betão de vias de direcção para *hovertrains* (posições 4406 ou 6810);
 - b) Os elementos de vias-férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 7302;
 - c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, da posição 8530.
2. A posição 8607 compreende, entre outros:
 - a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
 - b) Os chassis, *bogies* e *bissels*;
 - c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
 - d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
 - e) Os elementos de carroçaria.
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 8608 compreende, entre outros:
 - a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;
 - b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias-férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8601	Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos:		
8601 10 00	– De fonte externa de electricidade	1,7	p/st
8601 20 00	– De acumuladores eléctricos	1,7	p/st
8602	Outras locomotivas e locotractores; tñderes:		
8602 10 00	– Locomotivas diesel-eléctricas	1,7	—
8602 90 00	– Outros	1,7	—
8603	Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 8604:		
8603 10 00	– De fonte externa de electricidade	1,7	p/st
8603 90 00	– Outras	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8604 00 00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	1,7	p/st
8605 00 00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)	1,7	p/st
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas:		
8606 10 00	– Vagões-tanques e semelhantes	1,7	p/st
8606 30 00	– Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606 10	1,7	p/st
	– Outros:		
8606 91	– – Cobertos e fechados:		
8606 91 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	1,7	p/st
8606 91 80	– – – Outros	1,7	p/st
8606 92 00	– – Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	1,7	p/st
8606 99 00	– – Outros	1,7	p/st
8607	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes:		
	– Bogies, bissels, eixos e rodas, e suas partes:		
8607 11 00	– – Bogies e bissels, de tracção	1,7	—
8607 12 00	– – Outros bogies e bissels	1,7	—
8607 19	– – Outros, incluindo as partes:		
	– – – Eixos, montados ou não; rodas e suas partes:		
8607 19 01	– – – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	—
8607 19 11	– – – – De aço estampado	2,7	—
8607 19 18	– – – – Outros	2,7	—
	– – – Partes de bogies, bissels e semelhantes:		
8607 19 91	– – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	—
8607 19 99	– – – – Outras	1,7	—
	– Travões e suas partes:		
8607 21	– – Travões a ar comprimido e suas partes:		
8607 21 10	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	—
8607 21 90	– – – Outros	1,7	—
8607 29	– – Outros:		
8607 29 10	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	—
8607 29 90	– – – Outros	1,7	—
8607 30	– Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes:		
8607 30 01	– – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	—
8607 30 99	– – Outros	1,7	—
	– Outras:		
8607 91	– – De locomotivas ou de locotractores:		
8607 91 10	– – – Caixas de eixos e suas partes	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	— — — Outras:		
8607 91 91	— — — — Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	—
8607 91 99	— — — — Outras	1,7	—
8607 99	— — Outras:		
8607 99 10	— — — Caixas de eixos e suas partes	3,7	—
8607 99 30	— — — Caixas e suas partes	1,7	—
8607 99 50	— — — Chassis e suas partes	1,7	—
8607 99 90	— — — Outras	1,7	—
8608 00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes:		
8608 00 10	— Material fixo e aparelhos para vias-férreas	1,7	—
8608 00 30	— Outros aparelhos	1,7	—
8608 00 90	— Partes	1,7	—
8609 00	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte:		
8609 00 10	— Contentores, com uma blindagem de chumbo de protecção contra as radiações, para transporte de matérias radioactivas (<i>Euratom</i>)	Isenção	p/st
8609 00 90	— Outros	Isenção	p/st

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias-férreas.
2. Consideram-se “tractores”, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 8701, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9503.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8701	Tractores (excepto os carros-tractores da posição 8709):		
8701 10 00	– Motocultores	3	p/st
8701 20	– Tractores rodoviários para semi-reboques:		
8701 20 10	– – Novos	16	p/st
8701 20 90	– – Usados	16	p/st
8701 30 00	– Tractores de lagartas	Isenção	p/st
8701 90	– Outros:		
	– – Tractores agrícolas e tractores florestais (excepto motocultores), de rodas:		
	– – – Novos, de potência de motor:		
8701 90 11	– – – – Não superior a 18 kW	Isenção	p/st
8701 90 20	– – – – Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	Isenção	p/st
8701 90 25	– – – – Superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW	Isenção	p/st
8701 90 31	– – – – Superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW	Isenção	p/st
8701 90 35	– – – – Superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW	Isenção	p/st
8701 90 39	– – – – Superior a 90 kW	Isenção	p/st
8701 90 50	– – – Usados	Isenção	p/st
8701 90 90	– – Outros	7	p/st
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista::		
8702 10	– Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		
	– – De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :		
8702 10 11	– – – Novos	16	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8702 10 19	– – – Usados	16	p/st
	– – De cilindrada não superior a 2 500 cm ³ :		
8702 10 91	– – – Novos	10	p/st
8702 10 99	– – – Usados	10	p/st
8702 90	– Outros:		
	– – De motor de pistão de ignição por faísca:		
	– – – De cilindrada superior a 2 800 cm ³ :		
8702 90 11	– – – – Novos	16	p/st
8702 90 19	– – – – Usados	16	p/st
	– – – De cilindrada não superior a 2 800 cm ³ :		
8702 90 31	– – – – Novos	10	p/st
8702 90 39	– – – – Usados	10	p/st
8702 90 90	– – Outros	10	p/st
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida:		
8703 10	– Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes:		
8703 10 11	– – Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou com motor de pistão de ignição por faísca	5	p/st
8703 10 18	– – Outros	10	p/st
	– Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:		
8703 21	– – De cilindrada não superior a 1 000 cm³:		
8703 21 10	– – – Novos	10	p/st
8703 21 90	– – – Usados	10	p/st
8703 22	– – De cilindrada superior a 1 000 cm³, mas não superior a 1 500 cm³:		
8703 22 10	– – – Novos	10	p/st
8703 22 90	– – – Usados	10	p/st
8703 23	– – De cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 3 000 cm³:		
	– – – Novos:		
8703 23 11	– – – – Autocaravanas	10	p/st
8703 23 19	– – – – Outros	10	p/st
8703 23 90	– – – Usados	10	p/st
8703 24	– – De cilindrada superior a 3 000 cm³:		
8703 24 10	– – – Novos	10	p/st
8703 24 90	– – – Usados	10	p/st
	– Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		
8703 31	– – De cilindrada não superior a 1 500 cm³:		
8703 31 10	– – – Novos	10	p/st
8703 31 90	– – – Usados	10	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8703 32	– – De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 500 cm ³ :		
	– – – Novos:		
8703 32 11	– – – – Autocaravanas	10	p/st
8703 32 19	– – – – Outros	10	p/st
8703 32 90	– – – Usados	10	p/st
8703 33	– – De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :		
	– – – Novos:		
8703 33 11	– – – – Autocaravanas	10	p/st
8703 33 19	– – – – Outros	10	p/st
8703 33 90	– – – Usados	10	p/st
8703 90	– Outros:		
8703 90 10	– – Veículos com motores eléctricos	10	p/st
8703 90 90	– – Outros	10	p/st
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:		
8704 10	– Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias:		
8704 10 10	– – De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou por faísca	Isenção	p/st
8704 10 90	– – Outros	Isenção	p/st
	– Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		
8704 21	– – De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas:		
8704 21 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	3,5	p/st
	– – – Outros:		
	– – – – De motor de cilindrada superior a 2 500 cm ³ :		
8704 21 31	– – – – Novos	22	p/st
8704 21 39	– – – – Usados	22	p/st
	– – – – De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ :		
8704 21 91	– – – – Novos	10	p/st
8704 21 99	– – – – Usados	10	p/st
8704 22	– – De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas:		
8704 22 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	3,5	p/st
	– – – Outros:		
8704 22 91	– – – – Novos	22	p/st
8704 22 99	– – – – Usados	22	p/st
8704 23	– – De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas:		
8704 23 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	3,5	p/st
	– – – Outros:		
8704 23 91	– – – – Novos	22	p/st
8704 23 99	– – – – Usados	22	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:		
8704 31	– – De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas:		
8704 31 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	3,5	p/st
	– – – Outros:		
	– – – – De motor de cilindrada superior a 2 800 cm ³ :		
8704 31 31	– – – – – Novos	22	p/st
8704 31 39	– – – – – Usados	22	p/st
	– – – – De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ :		
8704 31 91	– – – – – Novos	10	p/st
8704 31 99	– – – – – Usados	10	p/st
8704 32	– – De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas:		
8704 32 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	3,5	p/st
	– – – Outros:		
8704 32 91	– – – – Novos	22	p/st
8704 32 99	– – – – Usados	22	p/st
8704 90 00	– Outros	10	p/st
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, camiões-guindastes (caminhões-guindastes), veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras), veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:		
8705 10 00	– Camiões-guindastes (caminhões-guindastes)	3,7	p/st
8705 20 00	– Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	3,7	p/st
8705 30 00	– Veículos de combate a incêndio	3,7	p/st
8705 40 00	– Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras)	3,7	p/st
8705 90	– Outros:		
8705 90 10	– – Auto-socorros	3,7	p/st
8705 90 30	– – Autobombas para betão (concreto)	3,7	p/st
8705 90 90	– – Outros	3,7	p/st
8706 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705:		
	– Chassis de tractores da posição 8701; Chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm ³ :		
8706 00 11	– – Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704	19	p/st
8706 00 19	– – Outros	6	p/st
	– Outros:		
8706 00 91	– – Para veículos automóveis da posição 8703	4,5	p/st
8706 00 99	– – Outros	10	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas:		
8707 10	– Para os veículos da posição 8703:		
8707 10 10	– – Destinadas à indústria de montagem	4,5	p/st
8707 10 90	– – Outras	4,5	p/st
8707 90	– Outras:		
8707 90 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	4,5	p/st
8707 90 90	– – Outros	4,5	p/st
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705:		
8708 10	– Pára-choques e suas partes:		
8708 10 10	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
8708 10 90	– – Outros	4,5	—
8708 21	– Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):		
8708 21 10	– – Cintos de segurança:		
8708 21 10 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	p/st
8708 21 10 90	– – – Outros	4,5	p/st
8708 29	– – Outros:		
8708 29 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
8708 29 90	– – – Outros	4,5	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8708 30	– Travões e servo-freios; suas partes:		
8708 30 10	– – Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
	– – Outros:		
8708 30 91	– – – Para travões de disco	4,5	—
8708 30 99	– – – Outros	4,5	—
8708 40	– Caixas de velocidades e suas partes:		
8708 40 20	– – Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
	– – Outras:		
8708 40 50	– – – Caixas de velocidades	4,5	—
	– – – Partes:		
8708 40 91	– – – – De aço estampado	4,5	—
8708 40 99	– – – – Outros	3,5	—
8708 50	– Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes:		
8708 50 20	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
	– – Outros:		
8708 50 35	– – – Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores	4,5	—
	– – – Partes:		
8708 50 55	– – – – De aço estampado	4,5	—
	– – – – Outros:		
8708 50 91	– – – – – Para eixos não motores	4,5	—
8708 50 99	– – – – – Outros	3,5	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8708 70	– Rodas, suas partes e acessórios:		
8708 70 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
	– – Outros:		
8708 70 50	– – – Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	4,5	—
8708 70 91	– – – Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço	3	—
8708 70 99	– – – Outros	4,5	—
8708 80	– Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão):		
8708 80 20	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
	– – Outros:		
8708 80 35	– – – Amortecedores de suspensão	4,5	—
8708 80 55	– – – Barras estabilizadoras; barras de torção	3,5	—
	– – – Outros:		
8708 80 91	– – – – De aço estampado	4,5	—
8708 80 99	– – – – Outros	3,5	—
	– Outras partes e acessórios:		
8708 91	– – Radiadores e suas partes:		
8708 91 20	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
	– – – Outros:		
8708 91 35	– – – – Radiadores	4,5	—
	– – – – Partes:		
8708 91 91	– – – – – De aço estampado	4,5	—
8708 91 99	– – – – – Outros	3,5	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8708 92	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes:		
8708 92 20	-- -- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
	-- -- Outros:		
8708 92 35	-- -- -- Silenciosos e tubos de escape	4,5	—
	-- -- -- Partes:		
8708 92 91	-- -- -- -- De aço estampado	4,5	—
8708 92 99	-- -- -- -- Outros	3,5	—
8708 93	-- Embraiagens e suas partes:		
8708 93 10	-- -- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
8708 93 90	-- -- Outras	4,5	—
8708 94	-- Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes:		
8708 94 20	-- -- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
	-- -- Outros:		
8708 94 35	-- -- -- Volantes, colunas e caixas, de direcção	4,5	—
	-- -- -- Partes:		
8708 94 91	-- -- -- -- De aço estampado	4,5	—
8708 94 99	-- -- -- -- Outros	3,5	—
8708 95	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes:		
8708 95 10	-- -- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	p/st
	-- -- Outros:		
8708 95 91	-- -- -- De aço estampado	4,5	—
8708 95 99	-- -- -- Outros	3,5	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8708 99	– – Outros:		
8708 99 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705 ⁽¹⁾	3	—
	– – – Outros:		
8708 99 93	– – – – De aço estampado	4,5	—
8708 99 97	– – – – Outros	3,5	—
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes:		
	– Veículos:		
8709 11	– – Eléctricos:		
8709 11 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	2	p/st
8709 11 90	– – – Outros	4	p/st
8709 19	– – Outros:		
8709 19 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	2	p/st
8709 19 90	– – – Outros	4	p/st
8709 90 00	– Partes	3,5	—
8710 00 00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	1,7	—
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:		
8711 10 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³	8	p/st
8711 20	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³:		
8711 20 10	– – Motoretas (scooters)	8	p/st
	– – Outros, de cilindrada:		
8711 20 91	– – – Superior a 50 cm ³ , mas não superior a 80 cm ³	8	p/st
8711 20 93	– – – Superior a 80 cm ³ , mas não superior a 125 cm ³	8	p/st
8711 20 98	– – – Superior a 125 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	8	p/st
8711 30	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³:		
8711 30 10	– – De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 380 cm ³	6	p/st
8711 30 90	– – De cilindrada superior a 380 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	6	p/st
8711 40 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³	6	p/st

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8711 50 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	6	p/st
8711 90 00	– Outros	6	p/st
8712 00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor:		
8712 00 10	– Sem rolamentos de esferas	15	p/st
	– Outros:		
8712 00 30	– – Bicicletas	14	p/st
8712 00 80	– – Outros	15	p/st
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:		
8713 10 00	– Sem mecanismo de propulsão	Isenção	p/st
8713 90 00	– Outros	Isenção	p/st
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713:		
	– De motocicletas (incluindo os ciclomotores):		
8714 11 00	– – Selins	3,7	p/st
8714 19 00	– – Outros	3,7	—
8714 20 00	– De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	Isenção	—
	– Outros:		
8714 91	– – Quadros e garfos, e suas partes:		
8714 91 10	– – – Quadros	4,7	p/st
8714 91 30	– – – Garfos	4,7	p/st
8714 91 90	– – – Partes	4,7	—
8714 92	– – Aros e raios:		
8714 92 10	– – – Aros	4,7	p/st
8714 92 90	– – – Raios	4,7	—
8714 93	– – Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres:		
8714 93 10	– – – Cubos	4,7	p/st
8714 93 90	– – – Pinhões de rodas livres	4,7	—
8714 94	– – Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes:		
8714 94 10	– – – Cubos de travões	4,7	p/st
8714 94 30	– – – Outros travões	4,7	—
8714 94 90	– – – Partes	4,7	—
8714 95 00	– – Selins	4,7	—
8714 96	– – Pedais e pedaleiros, e suas partes:		
8714 96 10	– – – Pedais	4,7	pa
8714 96 30	– – – Pedaleiros	4,7	—
8714 96 90	– – – Partes	4,7	—
8714 99	– – Outros:		
8714 99 10	– – – Guiadores	4,7	p/st
8714 99 30	– – – Porta-bagagens	4,7	p/st
8714 99 50	– – – <i>Dérailleurs</i>	4,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8714 99 90	— — — Outros; partes	4,7	—
8715 00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes:		
8715 00 10	— Carrinhos e veículos semelhantes	2,7	p/st
8715 00 90	— Partes	2,7	—
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não auto-propulsionados; suas partes:		
8716 10	— Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana:		
8716 10 10	— — Caravanas desdobráveis e atrelados-tenda	2,7	p/st
	— — Outros, de peso:		
8716 10 91	— — — Não superior a 750 kg	2,7	p/st
8716 10 94	— — — Superior a 750 kg, mas não superior a 1 600 kg	2,7	p/st
8716 10 96	— — — Superior a 1 600 kg, mas não superior a 3 500 kg	2,7	p/st
8716 10 99	— — — Superior a 3 500 kg	2,7	p/st
8716 20 00	— Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	2,7	p/st
	— Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:		
8716 31 00	— — Cisternas	2,7	p/st
8716 39	— — Outros:		
8716 39 10	— — — Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	2,7	p/st
	— — — Outros:		
	— — — — Novos:		
8716 39 30	— — — — Semi-reboques	2,7	p/st
	— — — — Outros:		
8716 39 51	— — — — — Com um eixo	2,7	p/st
8716 39 59	— — — — — Outros	2,7	p/st
8716 39 80	— — — — Usados	2,7	p/st
8716 40 00	— Outros reboques e semi-reboques	2,7	—
8716 80 00	— Outros veículos	1,7	—
8716 90	— Partes:		
8716 90 10	— — Chassis	1,7	—
8716 90 30	— — Carroçarias	1,7	—
8716 90 50	— — Eixos	1,7	—
8716 90 90	— — Outras partes	1,7	—

CAPÍTULO 88

AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de subposição

1. Considera-se “peso sem carga”, para aplicação das subposições 8802 11 a 8802 40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8801 00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor:		
8801 00 10	– Balões e dirigíveis; planadores e asas voadoras	3,7	p/st
8801 00 90	– Outros	2,7	p/st
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais:		
	– Helicópteros:		
8802 11 00	– – De peso sem carga não superior a 2 000 kg	7,5	p/st
8802 12 00	– – De peso sem carga superior a 2 000 kg	2,7	p/st
8802 20 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga não superior a 2 000 kg	7,7	p/st
8802 30 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg	2,7	p/st
8802 40 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 15 000 kg	2,7	p/st
8802 60	– Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais:		
8802 60 10	– – Veículos espaciais (incluindo os satélites)	4,2	p/st
8802 60 90	– – Veículos de lançamento e veículos suborbitais	4,2	p/st
8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802:		
8803 10 00	– Hélices e rotores, e suas partes	2,7 ⁽¹⁾	—
8803 20 00	– Trens de aterragem e suas partes	2,7 ⁽¹⁾	—
8803 30 00	– Outras partes de aviões ou de helicópteros	2,7 ⁽¹⁾	—
8803 90	– Outras:		
8803 90 10	– – De papagaios	1,7	—
8803 90 20	– – De veículos espaciais (incluindo os satélites)	1,7	—
8803 90 30	– – De veículos de lançamento e veículos suborbitais	1,7	—
8803 90 90	– – Outras	2,7 ⁽¹⁾	—
8804 00 00	Pára-quadras (incluindo os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e os pára-quadras giratórios; suas partes e acessórios	2,7	—

⁽¹⁾ A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a serem montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes:		
8805 10	– Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes:		
8805 10 10	– – Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes	2,7	—
8805 10 90	– – Outros	1,7	—
	– Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:		
8805 21 00	– – Simuladores de combate aéreo e suas partes	1,7	—
8805 29 00	– – Outros	1,7	—

CAPÍTULO 89

EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 8906.

Notas complementares

1. Apenas se incluem nas subposições 8901 10 10, 8901 20 10, 8901 30 10, 8901 90 10, 8902 00 12, 8902 00 18, 8903 91 10, 8903 92 10, 8904 00 91 ou 8906 90 10 as embarcações concebidas para navegar no alto mar e cujo maior comprimento exterior do casco (excluindo os apêndices) seja igual ou superior a 12 metros. Todavia, as embarcações de pesca e as embarcações de salvamento, quando concebidas para navegar no alto mar, são sempre consideradas embarcações para a navegação marítima, independentemente do seu comprimento.
2. Apenas se incluem nas subposições 8905 10 10 e 8905 90 10 as embarcações e as docas flutuantes, concebidas para permanecer no alto mar.
3. Para aplicação da posição 8908, a expressão “embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas” compreende também os artefactos seguintes, quando se apresentem a despacho com essas embarcações e desde que tenham feito parte do equipamento normal das mesmas:
- peças de substituição (tais como as hélices), mesmo novas,
 - artefactos amovíveis (móveis, artigos de cozinha, louças, etc.) que apresentem evidentes sinais de uso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:		
8901 10	– Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats:		
8901 10 10	– – Para navegação marítima	Isenção	GT
8901 10 90	– – Outros	1,7	p/st
8901 20	– Navios-tanque:		
8901 20 10	– – Para navegação marítima	Isenção	GT
8901 20 90	– – Outros	1,7	ct/l
8901 30	– Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901 20:		
8901 30 10	– – Para navegação marítima	Isenção	GT
8901 30 90	– – Outros	1,7	ct/l
8901 90	– Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:		
8901 90 10	– – Para navegação marítima	Isenção	GT
	– – Outras:		
8901 90 91	– – – Sem propulsão mecânica	1,7	ct/l
8901 90 99	– – – De propulsão mecânica	1,7	ct/l

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8902 00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca:		
	– Para navegação marítima:		
8902 00 12	– – De arqueação bruta superior a 250	Isenção	GT
8902 00 18	– – De arqueação bruta não superior a 250	Isenção	p/st
8902 00 90	– Outros	1,7	p/st
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:		
8903 10	– Barcos insufláveis:		
8903 10 10	– – De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	p/st
8903 10 90	– – Outros	1,7	p/st
	– Outros:		
8903 91	– – Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:		
8903 91 10	– – – Para navegação marítima	Isenção	p/st
	– – – Outros:		
8903 91 92	– – – – De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	p/st
8903 91 99	– – – – De comprimento superior a 7,5 m	1,7	p/st
8903 92	– – Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda:		
8903 92 10	– – – Para navegação marítima	Isenção	p/st
	– – – Outros:		
8903 92 91	– – – – De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	p/st
8903 92 99	– – – – De comprimento superior a 7,5 m	1,7	p/st
8903 99	– – Outros:		
8903 99 10	– – – De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	p/st
	– – – Outros:		
8903 99 91	– – – – De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	p/st
8903 99 99	– – – – De comprimento superior a 7,5 m	1,7	p/st
8904 00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:		
8904 00 10	– Rebocadores	Isenção	—
	– Barcos concebidos para empurrar outras embarcações:		
8904 00 91	– – Para navegação marítima	Isenção	—
8904 00 99	– – Outros	1,7	—
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:		
8905 10	– Dragas:		
8905 10 10	– – Para navegação marítima	Isenção	p/st
8905 10 90	– – Outras	1,7	p/st
8905 20 00	– Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	Isenção	p/st
8905 90	– Outros:		
8905 90 10	– – Para navegação marítima	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8905 90 90	-- Outros	1,7	p/st
8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos:		
8906 10 00	-- Navios de guerra	Isenção	—
8906 90	-- Outras:		
8906 90 10	-- Para navegação marítima	Isenção	p/st
	-- Outros:		
8906 90 91	-- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	p/st
8906 90 99	-- Outros	1,7	p/st
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes):		
8907 10 00	-- Balsas insufláveis	2,7	—
8907 90 00	-- Outras	2,7	—
8908 00 00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas ⁽¹⁾	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**Notas**

1. Este Capítulo não compreende:
 - a) Os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016), de couro natural ou reconstituído (posição 4205), ou de matérias têxteis (posição 5911);
 - b) As cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, ligaduras torácicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);
 - c) Os produtos refractários da posição 6903; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 6909;
 - d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 8306 ou Capítulo 71);
 - e) Os artigos de vidro das posições 7007, 7008, 7011, 7014, 7015 ou 7017;
 - f) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 8413; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 8423); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 8425 a 8428); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 8441); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 8466 (excepto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 8470); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 8481); máquinas e aparelhos da posição 8486, incluindo os aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;
 - h) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 8512); as lanternas eléctricas portáteis da posição 8513; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 8519); os fonocaptadores (posição 8522); as câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo (posição 8525); os aparelhos de radiodeteção e de radiosondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 8536); os aparelhos de comando numérico da posição 8537; faróis e projectores, em unidades seladas da posição 8539; cabos de fibras ópticas da posição 8544;
 - ij) Os projectores da posição 9405;
 - k) Os artigos do Capítulo 95;
 - l) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
 - m) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 3923, Secção XV).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) As partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto as posições 8487, 8548 ou 9033) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 9010, 9013 ou 9031), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 9033.
3. As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
4. A posição 9005 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 9013).
5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controlo, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 9013 e 9031, classificam-se nesta última posição.
6. Na acepção da posição 9021, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:
- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais,
 - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.
- Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º fabricados sob medida ou 2º fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.
7. A posição 9032 compreende unicamente:
- a) Os instrumentos e aparelhos para regulação do caudal, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controlo automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor procurado, e que têm por função levar este factor a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
- b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular, e que têm por função levar este factor a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nota complementar

1. Consideram-se como “instrumentos e aparelhos electrónicos”, na acepção das subposições 9015 10 10, 9015 20 10, 9015 30 10, 9015 40 10, 9015 80 11, 9015 80 19, 9024 10 11, 9024 10 13, 9024 10 19, 9024 80 11, 9024 80 19, 9025 19 20, 9025 80 40, 9026 10 21, 9026 10 29, 9026 20 20, 9026 80 20, 9027 10 10, 9027 80 11, 9027 80 13, 9027 80 17, 9030 20 91, 9030 33 10, 9030 89 30, 9031 80 32, 9031 80 34, 9031 80 38 e 9032 10 20, os instrumentos e aparelhos que contenham um ou mais artefactos das posições 8540, 8541 ou 8542. Todavia, para aplicação desta disposição, não são tomados em consideração os artefactos das posições 8540, 8541 ou 8542 que desempenhem apenas a função de rectificadores de corrente ou que se apresentem apenas na parte desses instrumentos ou aparelhos que se destine a alimentação dos mesmos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:		
9001 10	– Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas:		
9001 10 10	– – Cabos condutores de imagens	2,9	—
9001 10 90	– – Outros	2,9	—
9001 20 00	– Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	2,9	—
9001 30 00	– Lentes de contacto	2,9	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9001 40	– Lentes de vidro, para óculos:		
9001 40 20	– – Não correctoras	2,9	p/st
	– – Correctoras:		
	– – – Totalmente trabalhadas nas duas faces:		
9001 40 41	– – – – Unifocais	2,9	p/st
9001 40 49	– – – – Outras	2,9	p/st
9001 40 80	– – – Outras	2,9	p/st
9001 50	– Lentes de outras matérias, para óculos:		
9001 50 20	– – Não correctoras	2,9	p/st
	– – Correctoras:		
	– – – Totalmente trabalhadas nas duas faces:		
9001 50 41	– – – – Unifocais	2,9	p/st
9001 50 49	– – – – Outras	2,9	p/st
9001 50 80	– – – Outras	2,9	p/st
9001 90 00	– Outros	2,9	—
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:		
	– Objectivas:		
9002 11 00	– – Para câmaras (aparelhos de tomada de vistas), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	6,7	p/st
9002 19 00	– – Outras	6,7	p/st
9002 20 00	– Filtros	6,7	p/st
9002 90 00	– Outros	6,7	—
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:		
	– Armações:		
9003 11 00	– – De plásticos	2,2	p/st
9003 19	– – De outras matérias:		
9003 19 10	– – – De metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	2,2	p/st
9003 19 30	– – – De metais comuns	2,2	p/st
9003 19 90	– – – De outras matérias	2,2	p/st
9003 90 00	– Partes	2,2	—
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes:		
9004 10	– Óculos de sol:		
9004 10 10	– – Com lentes trabalhadas opticamente	2,9	p/st
	– – Outros:		
9004 10 91	– – – Com lentes de plástico	2,9	p/st
9004 10 99	– – – Outros	2,9	p/st
9004 90	– Outros:		
9004 90 10	– – Com lentes de plástico	2,9	—
9004 90 90	– – Outros	2,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia:		
9005 10 00	– Binóculos	4,2	p/st
9005 80 00	– Outros instrumentos	4,2	—
9005 90 00	– Partes e acessórios (incluindo as armações)	4,2	—
9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539:		
9006 10 00	– Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	4,2	p/st
9006 30 00	– Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	4,2	p/st
9006 40 00	– Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas	3,2	p/st
	– Outros aparelhos fotográficos:		
9006 51 00	– – Com visor de reflexão através da objectiva (<i>reflex</i>), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm	4,2	p/st
9006 52 00	– – Outros, para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm	4,2	p/st
9006 53	– – Outros, para filmes em rolos, de 35 mm de largura:		
9006 53 10	– – – Aparelhos fotográficos descartáveis	4,2	p/st
9006 53 80	– – – Outros	4,2	p/st
9006 59 00	– – Outros	4,2	p/st
	– Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia:		
9006 61 00	– – Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados <i>flashes</i> electrónicos)	3,2	p/st
9006 69 00	– – Outros	3,2	p/st
	– Partes e acessórios:		
9006 91 00	– – De aparelhos fotográficos	3,7	—
9006 99 00	– – Outros	3,2	—
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:		
	– Câmaras:		
9007 11 00	– – Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes “duplo-8 mm”	3,7	p/st
9007 19 00	– – Outras	3,7	p/st
9007 20 00	– Projectores	3,7	p/st
	– Partes e acessórios:		
9007 91 00	– – De câmaras	3,7	—
9007 92 00	– – De projectores	3,7	—
9008	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:		
9008 10 00	– Projectores de diapositivos	3,7	p/st
9008 20 00	– Leitores de microfímes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	3,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9008 30 00	– Outros projectores de imagens fixas	3,7	p/st
9008 40 00	– Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	3,7	p/st
9008 90 00	– Partes e acessórios	3,7	—
[9009]			
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs para projecção:		
9010 10 00	– Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	2,7	—
9010 50 00	– Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	2,7	—
9010 60 00	– Ecrãs para projecção	2,7	—
9010 90 00	– Partes e acessórios	2,7	—
9011	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:		
9011 10	– Microscópios estereoscópicos:		
9011 10 10	– – Com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos	Isenção	p/st
9011 10 90	– – Outros	6,7	p/st
9011 20	– Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:		
9011 20 10	– – Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos	Isenção	p/st
9011 20 90	– – Outros	6,7	p/st
9011 80 00	– Outros microscópios	6,7	p/st
9011 90	– Partes e acessórios:		
9011 90 10	– – De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10	Isenção	—
9011 90 90	– – Outros	6,7	—
9012	Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos:		
9012 10	– Microscópios (excepto ópticos); difractógrafos:		
9012 10 10	– – Microscópios de electrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos	Isenção	—
9012 10 90	– – Outros	3,7	—
9012 90	– Partes e acessórios:		
9012 90 10	– – De aparelhos da subposição 9012 10 10	Isenção	—
9012 90 90	– – Outros	3,7	—
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:		
9013 10 00	– Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	4,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9013 20 00	– Lasers, excepto díodos laser	4,7	—
9013 80	– Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos:		
	– – Dispositivos de cristais líquidos:		
9013 80 20	– – – Dispositivos de cristais líquidos de matriz activa	Isenção	—
9013 80 30	– – – Outros	Isenção	—
9013 80 90	– – Outros	4,7	—
9013 90	– Partes e acessórios:		
9013 90 10	– – De dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Isenção	—
9013 90 90	– – Outros	4,7	—
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:		
9014 10 00	– Bússolas, incluindo as agulhas de marear	2,7	—
9014 20	– Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas):		
9014 20 20	– – Sistemas de navegação por inércia	3,7	p/st
9014 20 80	– – Outros	3,7	—
9014 80 00	– Outros aparelhos e instrumentos	3,7	—
9014 90 00	– Partes e acessórios	2,7	—
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros:		
9015 10	– Telémetros:		
9015 10 10	– – Electrónicos	3,7	—
9015 10 90	– – Outros	2,7	—
9015 20	– Teodolitos e taqueómetros:		
9015 20 10	– – Electrónicos	3,7	—
9015 20 90	– – Outros	2,7	—
9015 30	– Níveis:		
9015 30 10	– – Electrónicos	3,7	—
9015 30 90	– – Outros	2,7	—
9015 40	– Instrumentos e aparelhos de fotogrametria:		
9015 40 10	– – Electrónicos	3,7	—
9015 40 90	– – Outros	2,7	—
9015 80	– Outros instrumentos e aparelhos:		
	– – Electrónicos:		
9015 80 11	– – – De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	3,7	—
9015 80 19	– – – Outros	3,7	—
	– – Outros:		
9015 80 91	– – – De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia	2,7	—
9015 80 93	– – – De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	2,7	—
9015 80 99	– – – Outros	2,7	—
9015 90 00	– Partes e acessórios	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9016 00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos:		
9016 00 10	– Balanças	3,7	p/st
9016 00 90	– Partes e acessórios	3,7	—
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:		
9017 10	– Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas:		
9017 10 10	– – Traçadores	Isenção	p/st
9017 10 90	– – Outros	2,7	p/st
9017 20	– Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo:		
9017 20 05	– – Traçadores	Isenção	p/st
	– – Outros instrumentos de desenho:		
9017 20 11	– – – Estojos de desenho geométrico	2,7	p/st
9017 20 19	– – – Outros	2,7	—
9017 20 39	– – Instrumentos de traçado	2,7	p/st
9017 20 90	– – Instrumentos de cálculo	2,7	p/st
9017 30	– Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes:		
9017 30 10	– – Micrómetros e paquímetros	2,7	p/st
9017 30 90	– – Outros (excepto calibres sem dispositivos reguláveis da posição 9031)	2,7	p/st
9017 80	– Outros instrumentos:		
9017 80 10	– – Metros e réguas graduadas	2,7	—
9017 80 90	– – Outros	2,7	—
9017 90 00	– Partes e acessórios	2,7	—
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		
	– Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):		
9018 11 00	– – Electrocardiógrafos	Isenção	—
9018 12 00	– – Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sónica (scanners)	Isenção	—
9018 13 00	– – Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	Isenção	—
9018 14 00	– – Aparelhos de cintilografia	Isenção	—
9018 19	– – Outros:		
9018 19 10	– – – Aparelhos de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	Isenção	—
9018 19 90	– – – Outros	Isenção	—
9018 20 00	– Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:		
9018 31	– – Seringas, mesmo com agulhas:		
9018 31 10	– – – De plástico	Isenção	—
9018 31 90	– – – Outras	Isenção	—
9018 32	– – Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas:		
9018 32 10	– – – Agulhas tubulares de metal	Isenção	—
9018 32 90	– – – Agulhas para suturas	Isenção	—
9018 39 00	– – Outros	Isenção	—
	– Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:		
9018 41 00	– – Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Isenção	—
9018 49	– – Outros:		
9018 49 10	– – – Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	Isenção	—
9018 49 90	– – – Outros	Isenção	—
9018 50	– Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia:		
9018 50 10	– – Não ópticos	Isenção	—
9018 50 90	– – Ópticos	Isenção	—
9018 90	– Outros instrumentos e aparelhos:		
9018 90 10	– – Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	Isenção	—
9018 90 20	– – Endoscópios	Isenção	—
9018 90 30	– – Rins artificiais	Isenção	—
	– – Aparelhos de diatermia:		
9018 90 41	– – – Ultra-sónicos	Isenção	—
9018 90 49	– – – Outros	Isenção	—
9018 90 50	– – Aparelhos de transfusão	Isenção	—
9018 90 60	– – Instrumentos e aparelhos de anestesia	Isenção	—
9018 90 70	– – Litotritores de ultra-sons	Isenção	—
9018 90 75	– – Aparelhos para estimulação neurológica	Isenção	—
9018 90 85	– – Outros	Isenção	—
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:		
9019 10	– Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica:		
9019 10 10	– – Vibromassajadores eléctricos	Isenção	—
9019 10 90	– – Outros	Isenção	—
9019 20 00	– Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Isenção	—
9020 00 00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:		
9021 10	– Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas:		
9021 10 10	– – Artigos e aparelhos ortopédicos	Isenção	—
9021 10 90	– – Artigos e aparelhos para fracturas	Isenção	—
9021 21	– Artigos e aparelhos de prótese dentária:		
9021 21	– – Dentef artificiais:		
9021 21 10	– – – De plástico	Isenção	100 p/st
9021 21 90	– – – De outras matérias	Isenção	100 p/st
9021 29 00	– – Outros	Isenção	—
9021 31 00	– Outros artigos e aparelhos de prótese:		
9021 31 00	– – Próteses articulares	Isenção	—
9021 39	– – Outros:		
9021 39 10	– – – Próteses oculares	Isenção	—
9021 39 90	– – – Outros	Isenção	—
9021 40 00	– Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	Isenção	p/st
9021 50 00	– Estimuladores cardíacos, excepto as partes e acessórios	Isenção	p/st
9021 90	– Outros:		
9021 90 10	– – Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	Isenção	—
9021 90 90	– – Outros	Isenção	—
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:		
9022 12 00	– Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:		
9022 12 00	– – Aparelhos de tomografia computadorizada	Isenção	p/st
9022 13 00	– – Outros, para odontologia	Isenção	p/st
9022 14 00	– – Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	Isenção	p/st
9022 19 00	– – Para outros usos	Isenção	p/st
9022 21 00	– Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:		
9022 21 00	– – Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	Isenção	p/st
9022 29 00	– – Para outros usos	2,1	p/st
9022 30 00	– Tubos de raios X	2,1	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9022 90	– Outros, incluindo as partes e acessórios:		
9022 90 10	– – Telas de visualização radiológicas, incluindo as telas de visualização reforçadoras; tramas e grelhas antidifusoras	2,1	—
9022 90 90	– – Outros	2,1	—
9023 00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos:		
9023 00 10	– Para o ensino da física, da química ou da técnica	1,4	—
9023 00 80	– Outros	1,4 ⁽¹⁾	—
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos):		
9024 10	– Máquinas e aparelhos para ensaios de metais:		
	– – Electrónicos:		
9024 10 11	– – – Universais e para ensaios de tracção	3,2	—
9024 10 13	– – – Para ensaios de dureza	3,2	—
9024 10 19	– – – Outros	3,2	—
9024 10 90	– – Outros	2,1	—
9024 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
	– – Electrónicos:		
9024 80 11	– – – Para ensaios de têxteis, papéis e cartões	3,2	—
9024 80 19	– – – Outros	3,2	—
9024 80 90	– – Outros	2,1	—
9024 90 00	– Partes e acessórios	2,1	—
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:		
	– Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:		
9025 11	– – De líquido, de leitura directa:		
9025 11 20	– – – Médicos ou veterinários	Isenção	p/st
9025 11 80	– – – Outros	2,8	p/st
9025 19	– – Outros:		
9025 19 20	– – – Electrónicos	3,2	p/st
9025 19 80	– – – Outros	2,1	p/st
9025 80	– Outros instrumentos:		
9025 80 20	– – Barómetros, não combinados com outros instrumentos	2,1	p/st
	– – Outros:		
9025 80 40	– – – Electrónicos	3,2	—
9025 80 80	– – – Outros	2,1	—

⁽¹⁾ Direitos aduaneiros suspensos, numa base autónoma, por um período indeterminado, para os «simuladores de manutenção em terra, das aeronaves civis» (código Taric: 9023 00 80 10).

A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9025 90 00	– Partes e acessórios	3,2	—
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032:		
9026 10	– Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos:		
	– – Electrónicos:		
9026 10 21	– – – Medidores de caudal	Isenção	p/st
9026 10 29	– – – Outros	Isenção	p/st
	– – Outros:		
9026 10 81	– – – Medidores de caudal	Isenção	p/st
9026 10 89	– – – Outros	Isenção	p/st
9026 20	– Para medida ou controlo da pressão:		
9026 20 20	– – Electrónicos	Isenção	p/st
	– – Outros:		
9026 20 40	– – – Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica	Isenção	p/st
9026 20 80	– – – Outros	Isenção	p/st
9026 80	– Outros instrumentos e aparelhos:		
9026 80 20	– – Electrónicos	Isenção	—
9026 80 80	– – Outros	Isenção	—
9026 90 00	– Partes e acessórios	Isenção	—
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos:		
9027 10	– Analisadores de gases ou de fumos:		
9027 10 10	– – Electrónicos	2,5	p/st
9027 10 90	– – Outros	2,5	p/st
9027 20 00	– Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	Isenção	—
9027 30 00	– Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	Isenção	—
9027 50 00	– Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) ..	Isenção	—
9027 80	– Outros instrumentos e aparelhos:		
9027 80 05	– – Indicadores de tempo de exposição	2,5	—
	– – Outros:		
	– – – Electrónicos:		
9027 80 11	– – – – pHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a conductividade	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9027 80 13	----- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	Isenção	—
9027 80 17	----- Outros	Isenção	—
	----- Outros:		
9027 80 91	----- Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros	Isenção	—
9027 80 93	----- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	Isenção	—
9027 80 97	----- Outros	Isenção	—
9027 90	— Micrótomos; partes e acessórios:		
9027 90 10	— Micrótomos	2,5	p/st
	— Partes e acessórios:		
9027 90 50	— De aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	Isenção	—
9027 90 80	— De micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos	2,5	—
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:		
9028 10 00	— Contadores de gases	2,1	p/st
9028 20 00	— Contadores de líquidos	2,1	p/st
9028 30	— Contadores de electricidade:		
	— Para corrente alterna:		
9028 30 11	— Monofásica	2,1	p/st
9028 30 19	— Polifásica	2,1	p/st
9028 30 90	— Outros	2,1	p/st
9028 90	— Partes e acessórios:		
9028 90 10	— De contadores de electricidade	2,1	—
9028 90 90	— Outros	2,1	—
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios:		
9029 10 00	— Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	1,9	—
9029 20	— Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios:		
	— Indicadores de velocidade e tacómetros:		
9029 20 31	— Indicadores de velocidade para veículos terrestres	2,6	—
9029 20 38	— Outros	2,6	—
9029 20 90	— Estroboscópios	2,6	—
9029 90 00	— Partes e acessórios	2,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:		
9030 10 00	– Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	4,2	—
9030 20	– Osciloscópios e oscilógrafos:		
9030 20 10	– – Catódicos	4,2	—
9030 20 30	– – Outros, com dispositivo registador	Isenção	—
	– – Outros:		
9030 20 91	– – – Electrónicos	Isenção	—
9030 20 99	– – – Outros	2,1	—
9030 31 00	– – Multímetros, sem dispositivo registador	4,2	—
9030 32 00	– – Multímetros, com dispositivo registador	Isenção	—
9030 33	– – Outros, sem dispositivo registador:		
9030 33 10	– – – Electrónicos	4,2	—
	– – – Outros:		
9030 33 91	– – – – Voltímetros	2,1	—
9030 33 99	– – – – Outros	2,1	—
9030 39 00	– – Outros, com dispositivo registador	Isenção	—
9030 40 00	– Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psófonómetros)	Isenção	—
	– Outros instrumentos e aparelhos:		
9030 82 00	– – Para medida ou controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores	Isenção	—
9030 84 00	– – Outros, com dispositivo registador	Isenção	—
9030 89	– – Outros:		
9030 89 30	– – – Electrónicos	Isenção	—
9030 89 90	– – – Outros	2,1	—
9030 90	– Partes e acessórios:		
9030 90 20	– – De aparelhos da subposição 9030 82 00	Isenção	—
9030 90 85	– – Outros	2,5	—
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projectores de perfis:		
9031 10 00	– Máquinas de equilibrar (<i>balancear</i>) peças mecânicas	2,8	—
9031 20 00	– Bancos de ensaio	2,8	—
	– Outros instrumentos e aparelhos ópticos:		
9031 41 00	– – Para controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9031 49	– – Outros:		
9031 49 10	– – – Projectores de perfis	2,8	p/st
9031 49 90	– – – Outros	Isenção	—
9031 80	– Outros instrumentos, aparelhos e máquinas:		
	– – Electrónicos:		
	– – – Para medida ou controlo de grandezas geométricas:		
9031 80 32	– – – – Para controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores ..	2,8 ⁽¹⁾	—
9031 80 34	– – – – Outros	2,8	—
9031 80 38	– – – Outros	4	—
	– – Outros:		
9031 80 91	– – – Para medida ou controlo de grandezas geométricas	2,8	—
9031 80 98	– – – Outros	4	—
9031 90	– Partes e acessórios:		
9031 90 20	– – Para aparelhos da subposição 9031 41 00 ou para instrumentos e aparelhos ópticos para medição da contaminação por partículas na superfície das bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores da subposição 9031 49 90	Isenção	—
9031 90 30	– – Para aparelhos da subposição 9031 80 32	2,8 ⁽¹⁾	—
9031 90 85	– – Outros	2,8	—
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:		
9032 10	– Termóstatos:		
9032 10 20	– – Electrónicos	2,8	p/st
	– – Outros:		
9032 10 81	– – – De dispositivo de disparo eléctrico	2,1	p/st
9032 10 89	– – – Outros	2,1	p/st
9032 20 00	– Manóstatos (pressóstatos)	2,8	p/st
	– Outros instrumentos e aparelhos:		
9032 81 00	– – Hidráulicos ou pneumáticos	2,8	—
9032 89 00	– – Outros	2,8	—
9032 90 00	– Partes e acessórios	2,8	—
9033 00 00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	3,7	—

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: isenção.

CAPÍTULO 91

ARTIGOS DE RELOJOARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);
 - b) As correntes de relógios (posições 7113 ou 7117, conforme o caso);
 - c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 7115); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 9114;
 - d) As esferas de rolamento (posições 7326 ou 8482, conforme o caso);
 - e) Os aparelhos da posição 8412 construídos para funcionar sem escape;
 - f) Os rolamentos de esferas (posição 8482);
 - g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).
2. A posição 9101 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7101 a 7104. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 9102.
3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se “mecanismos de pequeno volume para relógios” os dispositivos regulados por um balanceteiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.
4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
	– Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9101 11 00	– – De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9101 19 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9101 21 00	– – De corda automática	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9101 29 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
	– Outros:		
9101 91 00	– – Funcionando electricamente	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9101 99 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101:		
	– Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9102 11 00	– – De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9102 12 00	– – De mostrador exclusivamente optoelectrónico	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9102 19 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9102 21 00	– – De corda automática	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9102 29 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
	– Outros:		
9102 91 00	– – Funcionando electricamente	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9102 99 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9103	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume:		
9103 10 00	– Funcionando electricamente	4,7	p/st
9103 90 00	– Outros	4,7	p/st
9104 00 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	3,7	p/st
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume:		
	– Despertadores:		
9105 11 00	– – Funcionando electricamente	4,7	p/st
9105 19 00	– – Outros	3,7	p/st
	– Relógios de parede:		
9105 21 00	– – Funcionando electricamente	4,7	p/st
9105 29 00	– – Outros	3,7	p/st
	– Outros:		
9105 91 00	– – Funcionando electricamente	4,7	p/st
9105 99	– – Outros:		
9105 99 10	– – – Relógios de mesa ou de lareira	3,7	p/st
9105 99 90	– – – Outros	3,7	p/st
9106	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas):		
9106 10 00	– Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	4,7	p/st
9106 90	– Outros:		
9106 90 10	– – Contadores de minutos e segundos	4,7	p/st
9106 90 80	– – Outros	4,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9107 00 00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono	4,7	p/st
9108	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados:		
	– Funcionando electricamente:		
9108 11 00	– – De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	4,7	p/st
9108 12 00	– – De mostrador exclusivamente optoelectrónico	4,7	p/st
9108 19 00	– – Outros	4,7	p/st
9108 20 00	– De corda automática	5 MIN 0,17 € p/st	p/st
9108 90 00	– Outros	5 MIN 0,17 € p/st	p/st
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume:		
	– Funcionando electricamente:		
9109 11 00	– – Para despertadores	4,7	p/st
9109 19 00	– – Outros	4,7	p/st
9109 90 00	– Outros	4,7	p/st
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria:		
	– De pequeno volume:		
9110 11	– – Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>):		
9110 11 10	– – – De balanceiro com espiral	5 MIN 0,17 € p/st	p/st
9110 11 90	– – – Outros	4,7	p/st
9110 12 00	– – Mecanismos incompletos, montados	3,7	—
9110 19 00	– – Esboços	4,7	—
9110 90 00	– Outros	3,7	—
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes:		
9111 10 00	– Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	0,5 € p/st MIN 2,7 MAX 4,6	p/st
9111 20 00	– Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	0,5 € p/st MIN 2,7 MAX 4,6	p/st
9111 80 00	– Outras caixas	0,5 € p/st MIN 2,7 MAX 4,6	p/st
9111 90 00	– Partes	0,5 € p/st MIN 2,7 MAX 4,6	—
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes:		
9112 20 00	– Caixas	2,7	p/st
9112 90 00	– Partes	2,7	—
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes:		
9113 10	– De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
9113 10 10	– – De metais preciosos	2,7	—
9113 10 90	– – De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	—
9113 20 00	– De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9113 90	– Outras:		
9113 90 10	– – De couro natural, artificial ou reconstituído	6	—
9113 90 80	– – Outras	6	—
9114	Outras partes de artigos de relojoaria:		
9114 10 00	– Molas, incluindo as espirais	3,7	—
9114 20 00	– Pedras	2,7	—
9114 30 00	– Quadrantes	2,7	—
9114 40 00	– Platinas e pontes	2,7	—
9114 90 00	– Outras	2,7	—

CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - b) Os microfones, amplificadores, altifalantes (alto-falantes), auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
 - c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 9503);
 - d) As escovas e artefactos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 9603);
 - e) Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).
2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 9202 ou 9206, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 9209 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado:		
9201 10	– Pianos verticais:		
9201 10 10	– – Novos	4	p/st
9201 10 90	– – Usados	4	p/st
9201 20 00	– Pianos de cauda	4	p/st
9201 90 00	– Outros	4	—
9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas):		
9202 10	– De cordas, tocados com o auxílio de um arco:		
9202 10 10	– – Violinos	3,2	p/st
9202 10 90	– – Outros	3,2	p/st
9202 90	– Outros:		
9202 90 30	– – Guitarras	3,2	p/st
9202 90 80	– – Outros	3,2	p/st
[9203]			
[9204]			
9205	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo, clarinetes, trompetes, gaitas de foles):		
9205 10 00	– Instrumentos denominados “metais”	3,2	p/st
9205 90	– Outros:		
9205 90 10	– – Acordeões e instrumentos semelhantes	3,7	p/st
9205 90 30	– – Harmónicas de boca	3,7	p/st

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9205 90 50	-- Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	3,2	—
9205 90 90	-- Outros	3,2	—
9206 00 00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	3,2	—
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões):		
9207 10	-- Instrumentos de teclado, excepto acordeões:		
9207 10 10	-- Órgãos	3,2	p/st
9207 10 30	-- Pianos digitais	3,2	p/st
9207 10 50	-- Sintetizadores	3,2	p/st
9207 10 80	-- Outros	3,2	—
9207 90	-- Outros:		
9207 90 10	-- Guitarras	3,7	p/st
9207 90 90	-- Outros	3,7	—
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização:		
9208 10 00	-- Caixas de música	2,7	—
9208 90 00	-- Outros	3,2	—
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos:		
9209 30 00	-- Cordas para instrumentos musicais	2,7	—
	-- Outros:		
9209 91 00	-- Partes e acessórios de pianos	2,7	—
9209 92 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	2,7	—
9209 94 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	2,7	—
9209 99	-- Outros:		
9209 99 20	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9205	2,7	—
	--- Outros:		
9209 99 40	--- Metrónomos e diapasões	3,2	—
9209 99 50	--- Mecanismos de caixas de música	1,7	—
9209 99 70	--- Outros	2,7	—

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
 - b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
 - d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
 - e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
 - f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).
2. Na acepção da posição 9306, o termo «partes» não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9301	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas:		
	– Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):		
9301 11 00	– – Autopropulsionadas	Isenção	—
9301 19 00	– – Outras	Isenção	—
9301 20 00	– Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	Isenção	—
9301 90 00	– Outras	Isenção	—
9302 00 00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 9303 ou 9304	2,7	p/st
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):		
9303 10 00	– Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	3,2	p/st
9303 20	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso:		
9303 20 10	– – De um cano liso	3,2	p/st
9303 20 95	– – Outras	3,2	p/st
9303 30 00	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	3,2	p/st
9303 90 00	– Outros	3,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9304 00 00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 9307	3,2	—
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304:		
9305 10 00	– De revólveres ou pistolas	3,2	—
	– De espingardas ou carabinas da posição 9303:		
9305 21 00	– – Canos lisos	2,7	p/st
9305 29 00	– – Outros	2,7	—
	– Outros:		
9305 91 00	– – De armas de guerra da posição 9301	Isenção	—
9305 99 00	– – Outros	2,7	—
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:		
	– Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:		
9306 21 00	– – Cartuchos	2,7	1 000 p/st
9306 29	– – Outros:		
9306 29 40	– – – Invólucros	2,7	1 000 p/st
9306 29 70	– – – Outros	2,7	—
9306 30	– Outros cartuchos e suas partes:		
9306 30 10	– – Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301	2,7	—
	– – Outros:		
9306 30 30	– – – Para armas de guerra	1,7	—
	– – – Outros:		
9306 30 91	– – – – Cartuchos de percussão central	2,7	1 000 p/st
9306 30 93	– – – – Cartuchos de percussão anelar	2,7	1 000 p/st
9306 30 97	– – – – Outros	2,7	—
9306 90	– Outros:		
9306 90 10	– – De guerra	1,7	—
9306 90 90	– – Outros	2,7	—
9307 00 00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	1,7	—

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
 - b) Os espelhos para apoiar no solo (*psychés*, por exemplo) (posição 7009);
 - c) Os artigos do Capítulo 71;
 - d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 de Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 8303;
 - e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 8418; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 8452;
 - f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
 - g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 8518 (posição 8518), 8519 a 8521 (posição 8522) ou das posições 8525 a 8528 (posição 8529);
 - h) Os artefactos da posição 8714;
 - ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 9018, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 9018);
 - k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de aparelhos de relojoaria, por exemplo);
 - l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 9503), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 9504, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 9505).
2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 9401 a 9403 devem ser concebidos para assentarem no solo.
Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:
 - a) Os armários, as estantes, as *étagères* e os móveis por elementos (em módulos);
 - b) Os assentos e camas.
3. A) Não se consideram partes dos artefactos das posições 9401 a 9403, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
B) Os artefactos da posição 9404, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 9401 a 9403.
4. Consideram-se «construções pré-fabricadas», na acepção da posição 9406, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:		
9401 10 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	Isenção	—
9401 20 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	3,7	—
9401 30	– Assentos giratórios de altura ajustável:		
9401 30 10	– – Estofados, com espaldar e equipados de rodízios ou de patins	Isenção	—
9401 30 90	– – Outros	Isenção	—
9401 40 00	– Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	Isenção	—
	– Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		
9401 51 00	– – De bambu ou de rotim	5,6	—
9401 59 00	– – Outros	5,6	—
	– Outros assentos, com armação de madeira:		
9401 61 00	– – Estofados	Isenção	—
9401 69 00	– – Outros	Isenção	—
	– Outros assentos, com armação de metal:		
9401 71 00	– – Estofados	Isenção	—
9401 79 00	– – Outros	Isenção	—
9401 80 00	– Outros assentos	Isenção	—
9401 90	– Partes:		
9401 90 10	– – De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	1,7	—
	– – Outros:		
9401 90 30	– – – De madeira	2,7	—
9401 90 80	– – – Outros	2,7	—
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes:		
9402 10 00	– Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Isenção	—
9402 90 00	– Outros	Isenção	—
9403	Outros móveis e suas partes:		
9403 10	– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:		
9403 10 10	– – Mesas de desenho (excepto as da posição 9017)	Isenção	—
	– – Outros, de altura:		
	– – – Não superior a 80 cm:		
9403 10 51	– – – – Secretárias	Isenção	—
9403 10 59	– – – – Outros	Isenção	—
	– – – Superior a 80 cm:		
9403 10 91	– – – – Armários de portas, persianas ou abas	Isenção	—
9403 10 93	– – – – Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	Isenção	—
9403 10 99	– – – – Outros	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9403 20	– Outros móveis de metal:		
9403 20 20	– – Camas	Isenção	—
9403 20 80	– – Outros	Isenção	—
9403 30	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:		
	– – De altura não superior a 80 cm:		
9403 30 11	– – – Secretárias	Isenção	—
9403 30 19	– – – Outros	Isenção	—
	– – De altura superior a 80 cm:		
9403 30 91	– – – Armários, classificadores e ficheiros	Isenção	—
9403 30 99	– – – Outros	Isenção	—
9403 40	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas:		
9403 40 10	– – Elementos para cozinhas	2,7	—
9403 40 90	– – Outros	2,7	—
9403 50 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	Isenção	—
9403 60	– Outros móveis de madeira:		
9403 60 10	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	Isenção	—
9403 60 30	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas	Isenção	—
9403 60 90	– – Outros móveis de madeira	Isenção	—
9403 70 00	– Móveis de plásticos	Isenção	—
	– Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		
9403 81 00	– – De bambu ou de rotim	5,6	—
9403 89 00	– – Outros	5,6	—
9403 90	– Partes:		
9403 90 10	– – De metal	2,7	—
9403 90 30	– – De madeira	2,7	—
9403 90 90	– – De outras matérias	2,7	—
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos:		
9404 10 00	– Suportes elásticos para camas	3,7	—
	– Colchões:		
9404 21	– – De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos:		
9404 21 10	– – – De borracha	3,7	—
9404 21 90	– – – De plástico	3,7	—
9404 29	– – De outras matérias:		
9404 29 10	– – – De molas metálicas	3,7	—
9404 29 90	– – – Outros	3,7	—
9404 30 00	– Sacos de dormir	3,7	p/st
9404 90	– Outros:		
9404 90 10	– – Estofados com plumas ou penugem	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9404 90 90	-- Outros	3,7	—
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
9405 10	-- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública:		
	-- De plástico:		
9405 10 21	-- -- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	—
9405 10 28	-- -- Outros	4,7	—
9405 10 30	-- -- De matérias cerâmicas	4,7	—
9405 10 50	-- -- De vidro	3,7	—
	-- De outras matérias:		
9405 10 91	-- -- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	—
9405 10 98	-- -- Outros	2,7	—
9405 20	-- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos:		
	-- De plástico:		
9405 20 11	-- -- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	—
9405 20 19	-- -- Outros	4,7	—
9405 20 30	-- -- De matérias cerâmicas	4,7	—
9405 20 50	-- -- De vidro	3,7	—
	-- De outras matérias:		
9405 20 91	-- -- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	—
9405 20 99	-- -- Outros	2,7	—
9405 30 00	-- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	3,7	—
9405 40	-- Outros aparelhos eléctricos de iluminação:		
9405 40 10	-- Projectores	3,7	—
	-- Outros:		
	-- -- De plástico:		
9405 40 31	-- -- -- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	—
9405 40 35	-- -- -- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	4,7	—
9405 40 39	-- -- -- Outros	4,7	—
	-- -- De outras matérias:		
9405 40 91	-- -- -- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	—
9405 40 95	-- -- -- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	2,7	—
9405 40 99	-- -- -- Outros	2,7	—
9405 50 00	-- Aparelhos não eléctricos de iluminação	2,7	—
9405 60	-- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes:		
9405 60 20	-- De plástico	4,7	—
9405 60 80	-- De outras matérias	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9405 91	– Partes:		
	– – De vidro:		
	– – – Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores):		
9405 91 11	– – – – Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres	5,7	—
9405 91 19	– – – – Outros (difusores, <i>plafonniers</i> , taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)	5,7	—
9405 91 90	– – – Outros	3,7	—
9405 92 00	– – De plásticos	4,7	—
9405 99 00	– – Outras	2,7	—
9406 00	Construções pré-fabricadas:		
9406 00 11	– Residências móveis	2,7	—
	– Outras:		
9406 00 20	– – De madeira	2,7	—
	– – De ferro ou de aço:		
9406 00 31	– – – Estufas	2,7	—
9406 00 38	– – – Outras	2,7	—
9406 00 80	– – De outras matérias	2,7	—

CAPÍTULO 95

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As velas (posição 3406);
 - b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 3604;
 - c) Os fios, monofilamentos, cordéis, «tripas» e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 4206 ou da Secção XI;
 - d) As bolsas e sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes, das posições 4202, 4303 ou 4304;
 - e) O vestuário para desporto e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
 - f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
 - g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
 - h) As bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 6602), e suas partes (posição 6603);
 - ij) Os olhos de vidro não montados, para bonecas ou outros brinquedos, da posição 7018;
 - k) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - l) Os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 8306;
 - m) As bombas para líquidos (posição 8413), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 8421), os motores eléctricos (posição 8501), os transformadores eléctricos (posição 8504) e os aparelhos de radiotelecomando (controlo remoto) (posição 8526);
 - n) Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogãs e semelhantes;
 - o) As bicicletas para crianças (posição 8712);
 - p) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquisfes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
 - q) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 9004);
 - r) Os chamarizes e apitos (posição 9208);
 - s) As armas e outros artefactos do Capítulo 93;
 - t) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 9405);
 - u) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
 - v) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).
2. Os artefactos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados, de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
4. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 9503 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da Regra Geral Interpretativa 3 b) mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados em outras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.
5. A posição 9503 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de companhia (classificação segundo o seu próprio regime).

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
[9501]			
[9502]			
9503 00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo:		
9503 00 10	– Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos	Isenção	—
	– Bonecos que representem exclusivamente a figura humana e partes e acessórios:		
9503 00 21	– – Bonecos	4,7	—
9503 00 29	– – Partes e acessórios	Isenção	—
9503 00 30	– Comboios eléctricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem	Isenção	—
	– Outros conjuntos e brinquedos, para construção:		
9503 00 35	– – De plástico	4,7	—
9503 00 39	– – De outras matérias	Isenção	—
	– Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas:		
9503 00 41	– – Com enchimento interior	4,7	—
9503 00 49	– – Outros	Isenção	—
9503 00 55	– Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	Isenção	—
	– Quebra-cabeças (puzzles):		
9503 00 61	– – De madeira	Isenção	—
9503 00 69	– – Outros	4,7	—
9503 00 70	– Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas	4,7	—
	– Outros brinquedos e modelos, motorizados:		
9503 00 75	– – De plástico	4,7	—
9503 00 79	– – De outras matérias	Isenção	—
	– Outros:		
9503 00 81	– – Armas de brinquedo	Isenção	—
9503 00 85	– – Modelos em miniatura obtidos por moldagem, de metal	4,7	—
	– – Outros:		
9503 00 95	– – – De plástico	4,7	—
9503 00 99	– – – Outros	Isenção	—
9504	Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):		
9504 10 00	– Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	Isenção	—
9504 20	– Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios:		
9504 20 10	– – Bilhares	Isenção	—
9504 20 90	– – Outros	Isenção	—
9504 30	– Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche):		
9504 30 10	– – Jogos com ecrã	Isenção	p/st

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– – Outros jogos:		
9504 30 30	– – – Flippers	Isenção	p/st
9504 30 50	– – – Outros	Isenção	p/st
9504 30 90	– – Partes	Isenção	—
9504 40 00	– Cartas de jogar	2,7	—
9504 90	– Outros:		
9504 90 10	– – Circuitos eléctricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição	Isenção	—
9504 90 90	– – Outros	Isenção	—
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa:		
9505 10	– Artigos para festas de Natal:		
9505 10 10	– – De vidro	Isenção	—
9505 10 90	– – De outras matérias	2,7	—
9505 90 00	– Outros	2,7	—
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis:		
	– Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:		
9506 11	– – Esquis:		
9506 11 10	– – – Esquis de fundo	3,7	pa
	– – – Esquis alpinos:		
9506 11 21	– – – – Mono-esquis e <i>snowboards</i>	3,7	p/st
9506 11 29	– – – – Outros	3,7	pa
9506 11 80	– – – Outros esquis	3,7	pa
9506 12 00	– – Fixadores para esquis	3,7	—
9506 19 00	– – Outros	2,7	—
	– Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:		
9506 21 00	– – Pranchas à vela	2,7	—
9506 29 00	– – Outros	2,7	—
	– Tacos e outros equipamentos para golfe:		
9506 31 00	– – Tacos completos	2,7	p/st
9506 32 00	– – Bolas	2,7	p/st
9506 39	– – Outros:		
9506 39 10	– – – Partes de tacos	2,7	—
9506 39 90	– – – Outros	2,7	—
9506 40	– Artigos e equipamentos para ténis de mesa:		
9506 40 10	– – Raquetas, bolas e redes	2,7	—
9506 40 90	– – Outros	2,7	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:		
9506 51 00	– – Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	4,7	—
9506 59 00	– – Outras	2,7	—
	– Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:		
9506 61 00	– – Bolas de ténis	2,7	—
9506 62	– – Insufláveis:		
9506 62 10	– – – De couro	2,7	—
9506 62 90	– – – Outras	2,7	—
9506 69	– – Outras:		
9506 69 10	– – – Bolas de críquete ou de pólo	Isenção	—
9506 69 90	– – – Outras	2,7	—
9506 70	– Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado:		
9506 70 10	– – Patins de gelo	Isenção	pa
9506 70 30	– – Patins de rodas	2,7	pa
9506 70 90	– – Partes e acessórios	2,7	—
	– Outros:		
9506 91	– – Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo:		
9506 91 10	– – – Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis	2,7	—
9506 91 90	– – – Outros	2,7	—
9506 99	– – Outros:		
9506 99 10	– – – Artigos de críquete ou de pólo, excepto bolas	Isenção	—
9506 99 90	– – – Outros	2,7	—
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça:		
9507 10 00	– Canas de pesca	3,7	—
9507 20	– Anzóis, mesmo montados em terminais:		
9507 20 10	– – Anzóis não montados	1,7	—
9507 20 90	– – Outros	3,7	—
9507 30 00	– Carretos de pesca	3,7	—
9507 90 00	– Outros	3,7	—
9508	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes:		
9508 10 00	– Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes	1,7	—
9508 90 00	– Outros	1,7	—

CAPÍTULO 96

OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);
 - b) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo, partes de guarda-chuvas ou de bengalas);
 - c) As bijutarias (posição 7117);
 - d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - e) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 9601 ou 9602;
 - f) Os artefactos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 9003), tira-linhas (posição 9017), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 9018));
 - g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
 - h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - ij) Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).
2. Consideram-se «matérias vegetais ou minerais de entalhar», na acepção da posição 9602:
 - a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
 - b) O âmbar (sucino) e a espuma do mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
3. Consideram-se «cabeças preparadas», na acepção da posição 9603, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
4. Os artefactos do presente Capítulo, excepto os compreendidos nas posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefactos das posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem):		
9601 10 00	– Marfim trabalhado e obras de marfim	2,7	—
9601 90	– Outros:		
9601 90 10	– – Coral natural ou reconstituído, trabalhado, e suas obras	Isenção	—
9601 90 90	– – Outros	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9602 00 00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	2,2	—
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes:		
9603 10 00	– Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	3,7	p/st
	– Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:		
9603 21 00	– – Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	3,7	p/st
9603 29	– – Outros:		
9603 29 30	– – – Escovas para cabelos	3,7	p/st
9603 29 80	– – – Outros	3,7	—
9603 30	– Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos:		
9603 30 10	– – Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	3,7	p/st
9603 30 90	– – Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	3,7	p/st
9603 40	– Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura:		
9603 40 10	– – Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes	3,7	p/st
9603 40 90	– – Bonecas e rolos para pintura	3,7	p/st
9603 50 00	– Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	2,7	—
9603 90	– Outros:		
9603 90 10	– – Vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas	2,7	p/st
	– – Outros:		
9603 90 91	– – – Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais	3,7	—
9603 90 99	– – – Outros	3,7	—
9604 00 00	Peneiras e crivos, manuais	3,7	—
9605 00 00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	3,7	—
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:		
9606 10 00	– Botões de pressão e suas partes	3,7	—
	– Botões:		
9606 21 00	– – De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	3,7	—
9606 22 00	– – De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	3,7	—
9606 29 00	– – Outros	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9606 30 00	– Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	2,7	—
9607	Fechos de correr (fechos eclip) e suas partes:		
	– Fechos de correr (fechos eclip):		
9607 11 00	– – Com grampos de metal comum	6,7	m
9607 19 00	– – Outros	7,7	m
9607 20	– Partes:		
9607 20 10	– – De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum)	6,7	—
9607 20 90	– – Outras	7,7	—
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609:		
9608 10	– Canetas esferográficas:		
9608 10 10	– – De tinta líquida	3,7	p/st
	– – Outras:		
9608 10 30	– – – Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	p/st
	– – – Outras:		
9608 10 91	– – – – Com carga substituível	3,7	p/st
9608 10 99	– – – – Outras	3,7	p/st
9608 20 00	– Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	3,7	p/st
	– Canetas de tinta permanente e outras canetas:		
9608 31 00	– – Para desenhar com tinta-da-china (nanquim)	3,7	p/st
9608 39	– – Outras:		
9608 39 10	– – – Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	p/st
9608 39 90	– – – Outras	3,7	p/st
9608 40 00	– Lapiseiras	3,7	p/st
9608 50 00	– Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	3,7	—
9608 60	– Cargas com ponta, para canetas esferográficas:		
9608 60 10	– – De tinta líquida	2,7	p/st
9608 60 90	– – Outras	2,7	p/st
	– Outros:		
9608 91 00	– – Aparos e suas pontas	2,7	—
9608 99	– – Outros:		
9608 99 20	– – – De metal	2,7	—
9608 99 80	– – – Outros	2,7	—
9609	Lápis (excepto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:		
9609 10	– Lápis:		
9609 10 10	– – Com mina de grafite	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9609 10 90	– – Outros	2,7	—
9609 20 00	– Minas para lápis ou para lapiseiras	2,7	—
9609 90	– Outros:		
9609 90 10	– – Pastéis e carvões	2,7	—
9609 90 90	– – Outros	1,7	—
9610 00 00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	2,7	—
9611 00 00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos	2,7	—
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:		
9612 10	– Fitas impressoras:		
9612 10 10	– – De plástico	2,7	—
9612 10 20	– – De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas	Isenção	—
9612 10 80	– – Outras	2,7	—
9612 20 00	– Almofadas de carimbo	2,7	—
9613	Isqueiros e outros acendedores (excepto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios:		
9613 10 00	– Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	2,7	p/st
9613 20	– Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis:		
9613 20 10	– – Com sistema de ignição eléctrico	2,7	p/st
9613 20 90	– – Com outros sistemas de ignição	2,7	p/st
9613 80 00	– Outros isqueiros e acendedores	2,7	—
9613 90 00	– Partes	2,7	—
9614 00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes:		
9614 00 10	– Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	Isenção	—
9614 00 90	– Outros	2,7	—
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 8516, e suas partes:		
	– Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:		
9615 11 00	– – De borracha endurecida ou de plásticos	2,7	—
9615 19 00	– – Outros	2,7	—
9615 90 00	– Outros	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:		
9616 10	– Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações:		
9616 10 10	– – Vaporizadores de toucador	2,7	—
9616 10 90	– – Armações e cabeças de armações	2,7	—
9616 20 00	– Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	2,7	—
9617 00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro):		
	– Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, de capacidade:		
9617 00 11	– – Não superior a 0,75 l	6,7	—
9617 00 19	– – Superior a 0,75 l	6,7	—
9617 00 90	– Partes (excepto ampolas de vidro)	6,7	—
9618 00 00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	1,7	—

SECÇÃO XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 97

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os selos postais, selos fiscais, postais (inteiros postais) e semelhantes, não obliterados, da posição 4907;
 - b) As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 5907), salvo se puderem classificar-se na posição 9706;
 - c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 7101 a 7103).
2. Consideram-se “gravuras, estampas e litografias, originais”, na acepção da posição 9702, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
3. Não se incluem na posição 9703 as esculturas com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.
4. A) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.
B) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 9706 e nas posições 9701 a 9705 devem classificar-se nas posições 9701 a 9705.
5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos.
As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente Nota seguem o seu próprio regime.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:		
9701 10 00	– Quadros, pinturas e desenhos	Isenção	—
9701 90 00	– Outros	Isenção	—
9702 00 00	Gravuras, estampas e litografias, originais	Isenção	—
9703 00 00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias	Isenção	—
9704 00 00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - first-day cover), postais (inteiros postais) e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 4907	Isenção	—
9705 00 00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	Isenção	—
9706 00 00	Antiguidades com mais de 100 anos	Isenção	—

CAPÍTULO 98

CONJUNTOS INDUSTRIAIS

Nota

Os Regulamentos (CE) n.º 1917/2000 ⁽¹⁾, de 7 de setembro de 2000, e (CE) n.º 1982/2004 ⁽²⁾ da Comissão, de 18 de novembro de 2004, prevêem a possibilidade de aplicar um procedimento simplificado de declaração de registo das exportações e das chegadas ou expedições de conjuntos industriais nas estatísticas do comércio externo e intracomunitário da Comunidade. Para recorrer a este procedimento simplificado, os devedores de informações estatísticas devem, previamente, ter recebido a autorização necessária da parte do serviço competente mencionado no quadro seguinte.

Estado-Membro	Nome e endereço do serviço competente
Bélgica	Institut des comptes nationaux p/a Banque nationale de Belgique Boulevard de Berlaimont 14 B-1000 Bruxelles Instituut voor de Nationale Rekeningen p/a Nationale Bank van België de Berlaimontlaan 14 B-1000 Brussel
Bulgária	Национална агенция за приходите бул. Дондуков № 52 гр. София, 1000
República Checa	Český statistický úřad Na Padesátém 81 CZ-100 82 Praha 10
Dinamarca	SKAT Østbanegade 123 DK-2100 København Ø
Alemanha	Statistisches Bundesamt Gruppe VB — Außenhandel D-65180 Wiesbaden
Estónia	Maksu- ja Tolliamet Narva mnt 9j EE-15176 Tallinn Statistikaamet Väliskaubandusstatistika talitus Endla 15 EE-15174 Tallinn
Grécia	Εθνική Στατιστική Υπηρεσία της Ελλάδας Πειραιώς 46 & Εποντιών GR-18510 Πειραιάς
Espanha	Departamento de Aduanas e Impuestos Especiales Avda. Llano Castellano, 17 E-28071 Madrid
França	Direction générale des douanes et droits indirects Département des statistiques et des études économiques 11, rue des Deux Communes F-93558 Montreuil Cedex

⁽¹⁾ JO L 229 de 9.9.2000, p. 14.

⁽²⁾ JO L 343 de 19.11.2004, p. 3.

Estado-Membro	Nome e endereço do serviço competente
<i>Itália</i>	<p>Agenzia delle Dogane Area Centrale Gestione Tributi e Rapporto con gli Utenti Ufficio per la tariffa doganale, per i dazi e per i regimi dei prodotti agricoli Via Mario Carucci, 71 I-00143 Roma</p> <p>Istituto Nazionale di Statistica Servizio Commercio con l'Estero Via Cesare Balbo 16 I-00184 Roma</p>
<i>Irlanda</i>	<p>Central Statistics Office Ardee Rd. Rathmines IRL-Dublin 6</p> <p>Office of the Revenue Commissioners Dublin Castle IRL-Dublin 2</p>
<i>Chipre</i>	<p>Τμήμα Τελωνείων Υπουργείο Οικονομικών Γωνία Μιχαήλ Καραολή Και Γρηγόρη Αυξεντίου CY-1096, Λευκωσία</p> <p>Υπηρεσία Φόρου Προστιθέμενης Αξίας Τμήμα Τελωνείων Υπουργείο Οικονομικών Γωνία Μιχαήλ Καραολή Και Γρ. Αυξεντίου CY-1471, Λευκωσία</p>
<i>Letónia</i>	<p>Latvijas Republikas Centrālā statistikas pārvalde, Lāčplēša ielā 1, Rīga, LV-1301</p> <p>Latvijas Republikas Valsts ieņēmumu dienesta Galvenā muitas pārvalde, Kr. Valdemāra ielā 1a, Rīga, LV-1841</p>
<i>Lituânia</i>	<p>Muitinės departamentas prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos A. Jakšto g. 1/25 LT-01105 Vilnius</p>
<i>Luxemburgo</i>	<p>Service Central de la Statistique et des Études Économiques Centre administratif Pierre Werner 13, rue Erasme L-1468 Luxembourg-Kirchberg</p>
<i>Hungria</i>	<p>Központi Statisztikai Hivatal Külkereskedelem-statisztikai Főosztály H-1024, Budapest, Petrezselyem u. 7-9.</p>
<i>Malta</i>	<p>Uffiċċju Nazzjonali ta' I-Statistika Lascaris. MT-II-Belt. CMR 02</p>
<i>Países Baixos</i>	<p>De inspecteur in wiens ambtsgebied belanghebbende woont of is gevestigd</p>

Estado-Membro	Nome e endereço do serviço competente
Áustria	Zollamt des Bundeslandes, in dem der Anmeldepflichtige seinen Sitz oder Wohnsitz hat ou Bundesanstalt Statistik Austria Guglgasse 13 A-1110 Wien
Polónia	Właściwy dyrektor izby celnej
Portugal	Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira Rua Terreiro do Trigo, Edifício da Alfândega, 1.º andar P-1149-060 Lisboa Instituto Nacional de Estatística DEE/CII - Departamento de Estatísticas Económicas Serviço de Estatísticas do Comércio Internacional e Produção Industrial Av. António José de Almeida P-1000-043 Lisboa
Roménia	Institutul National de Statistica Bd. Libertatii 16 RO-Bucuresti Sector 5
Eslovénia	Ministrstvo za finance Carinska uprava Republike Slovenije Generalni carinski urad Šmartinska 55 SI-1523 Ljubljana (za izvoz blaga) Statistični urad Republike Slovenije Vožarski pot 12 SI-1000 Ljubljana (za odpreme in prejeme blaga)
Eslováquia	Štatistický úrad SR Odbor štatistiky zahraničného obchodu Miletičova 3 SK-824 67 Bratislava 26 Colné riaditeľstvo SR Mierová 23 SK-815 11 Bratislava
Finlândia	Tullihallitus PL 512 FIN-00101 Helsinki Tullstyrelsen PB 512 FIN-00101 Helsingfors
Suécia	Tullverket Box 12854 S-11298 Stockholm Statistiska centralbyrån Box 24300 S-10451 Stockholm

Estado-Membro	Nome e endereço do serviço competente
<i>Reino Unido</i>	Head of Compilation: Operations Statistics and Analysis of Trade Unit HM Revenue and Customs 3rd floor, Alexander House 21 Victoria Avenue Southend-on-Sea UK-SS99 1AA

Código NC	Designação das mercadorias
9880 XX 00	<p>Componentes de conjuntos industriais no âmbito do comércio externo (Regulamento (CE) n.º 1917/2000 da Comissão, de 7 de setembro de 2000) e do comércio intracomunitário (Regulamento (CE) n.º 1982/2004 da Comissão, de 18 de novembro de 2004):</p> <p>A codificação das mercadorias é a seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> — os quatro primeiros algarismos são 9880, — o quinto e o sexto algarismos correspondem ao Capítulo da NC a que pertencem as mercadorias da componente, — o sétimo e o oitavo algarismos são 0.

TERCEIRA PARTE

ANEXOS

SECÇÃO I

ANEXOS RELATIVOS À AGRICULTURA

ANEXO 1

ELEMENTOS AGRÍCOLAS (EA), DIREITOS ADICIONAIS PARA O AÇÚCAR (AD S/Z) E DIREITOS ADICIONAIS PARA A FARINHA (AD F/M)

Quando se remete para o presente anexo, o elemento agrícola ("EA") e, se for caso disso, o direito adicional sobre os açúcares diversos ("AD S/Z") ou o direito adicional sobre a farinha ("AD F/M") será determinado com base no teor da mercadoria em questão em:

- matérias gordas provenientes do leite,
- proteínas do leite,
- sacarose/açúcar invertido/isoglicose,
- amido-fécula/glicose.

A essa mercadoria corresponde um código adicional determinado com base no quadro 1, seguidamente apresentado. O elemento agrícola (em euros por 100 quilogramas de peso líquido) aplicável à mercadoria em questão figura na coluna 2 do quadro 2.

Os direitos adicionais sobre os açúcares diversos ("AD S/Z") (em euros por 100 quilogramas de peso líquido), constantes da coluna 3 do quadro 2, só se aplicam ao valor máximo de cobrança quando a pauta remeter para o anexo 1, através da menção "AD S/Z", os direitos adicionais sobre a farinha ("AD F/M") (em euros por 100 quilogramas de peso líquido), constantes da coluna 4, só se aplicam ao valor máximo de cobrança quando a pauta remeter para o anexo 1, através da menção "AD F/M".

Anexo I

Quadro 1

Código adicional

Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas do leite (% em peso) ⁽¹⁾	≥ 0 < 5					Sacarose/açúcar invertido/isoglicose			
		≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30 < 50	≥ 50 < 70	≥ 70	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30		
		≥ 0 < 1,5	≥ 0 < 2,5	7000	7001	7002	7003	7004	7005	7006
	≥ 2,5 < 6	7020	7021	7022	7023	7024	7025	7026		
	≥ 6 < 18	7040	7041	7042	7043	7044	7045	7046		
	≥ 18 < 30	7060	7061	7062	7063	7064	7065	7066		
	≥ 30 < 60	7080	7081	7082	7083	7084	7085	7086		
	≥ 60	7800	7801	7802	x	x	7805	7806		
≥ 1,5 < 3	≥ 0 < 2,5	7100	7101	7102	7103	7104	7105	7106		
	≥ 2,5 < 6	7120	7121	7122	7123	7124	7125	7126		
	≥ 6 < 18	7140	7141	7142	7143	7144	7145	7146		
	≥ 18 < 30	7160	7161	7162	7163	7164	7165	7166		
	≥ 30 < 60	7180	7181	7182	7183	x	7185	7186		
	≥ 60	7820	7821	7822	x	x	7825	7826		
≥ 3 < 6	≥ 0 < 2,5	7840	7841	7842	7843	7844	7845	7846		
	≥ 2,5 < 12	7200	7201	7202	7203	7204	7205	7206		
	≥ 12	7260	7261	7262	7263	7264	7265	7266		
≥ 6 < 9	≥ 0 < 4	7860	7861	7862	7863	7864	7865	7866		
	≥ 4 < 15	7300	7301	7302	7303	7304	7305	7306		
	≥ 15	7360	7361	7362	7363	7364	7365	7366		
≥ 9 < 12	≥ 0 < 6	7900	7901	7902	7903	7904	7905	7906		
	≥ 6 < 18	7400	7401	7402	7403	7404	7405	7406		
	≥ 18	7460	7461	7462	7463	7464	7465	7466		
≥ 12 < 18	≥ 0 < 6	7940	7941	7942	7943	7944	7945	7946		
	≥ 6 < 18	7500	7501	7502	7503	7504	7505	7506		
	≥ 18	7560	7561	7562	7563	7564	7565	7566		
≥ 18 < 26	≥ 0 < 6	7960	7961	7962	7963	7964	7965	7966		
	≥ 6	7600	7601	7602	7603	7604	7605	7606		
≥ 26 < 40	≥ 0 < 6	7980	7981	7982	7983	7984	7985	7986		
	≥ 6	7700	7701	7702	7703	x	7705	7706		
≥ 40 < 55		7720	7721	7722	7723	x	7725	7726		
≥ 55 < 70		7740	7741	7742	x	x	7745	7746		
≥ 70 < 85		7760	7761	7762	x	x	7765	7766		
≥ 85		7780	7781	x	x	x	7785	7786		

⁽¹⁾ Proteínas do leite

As caseínas e/ou caseínatos que entram na composição da mercadoria não são considerados como proteínas do leite se a mercadoria não contiver outros componentes de origem láctica.

A matéria gorda proveniente do leite, quanto existente na mercadoria em teor inferior a 1 %, e a lactose, quando em teor inferior a 1 %, em peso, não são consideradas como outros componentes de origem láctica.

Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado deverá indicar na declaração prevista para o efeito: "único ingrediente láctico: caseína/caseinato", se for o caso.

⁽²⁾ Sacarose/açúcar/isoglicose

O teor de sacarose da mercadoria (tal como se apresenta), adicionado de sacarose que resulta do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades dos dois açúcares multiplicada por 0,95), que seja declarado (sob qualquer forma) e/ou cuja presença seja verificada na mercadoria.

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido até ao conteúdo, em peso, igual ao conteúdo de frutose, caso esta esteja presente em quantidade inferior à quantidade de glicose.

NB:

Em todos os casos e quando a presença de um hidrolisado de lactose é declarada e/ou uma quantidade de galactose é determinada nos açúcares, a quantidade de glicose equivalente à galactose deduz-se da quantidade total de glicose antes de se efectuar qualquer outro cálculo.

Anexo 1

Quadro 2

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7000	0	0	0
7001	10,06	10,06	
7002	18,87	18,87	
7003	27,25	27,25	
7004	38,99	38,99	
7005	4,16		4,16
7006	14,22	10,06	4,16
7007	23,03	18,87	4,16
7008	31,41	27,25	4,16
7009	43,15	38,99	4,16
7010	8,88		8,88
7011	18,95	10,06	8,88
7012	27,75	18,87	8,88
7013	36,14	27,25	8,88
7015	13,99		13,99
7016	24,05	10,06	13,99
7017	32,85	18,87	13,99
7020	16,63		
7021	26,69	10,06	
7022	35,5	18,87	
7023	40,56	27,25	
7024	52,3	38,99	
7025	20,79		4,16
7026	30,85	10,06	4,16
7027	39,66	18,87	4,16
7028	44,72	27,25	4,16
7029	56,46	38,99	4,16
7030	25,51		8,88
7031	35,58	10,06	8,88
7032	44,38	18,87	8,88
7033	49,44	27,25	8,88
7035	27,29		13,99
7036	37,35	10,06	13,99
7037	46,16	18,87	13,99
7040	49,9		
7041	59,96	10,06	
7042	68,76	18,87	
7043	67,17	27,25	
7044	78,91	38,99	

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7045	54,05		4,16
7046	64,12	10,06	4,16
7047	72,92	18,87	4,16
7048	71,33	27,25	4,16
7049	83,07	38,99	4,16
7050	58,78		8,88
7051	68,84	10,06	8,88
7052	77,65	18,87	8,88
7053	76,05	27,25	8,88
7055	53,9		13,99
7056	63,96	10,06	13,99
7057	72,77	18,87	13,99
7060	89,1		
7061	99,16	10,06	
7062	107,97	18,87	
7063	93,53	27,25	
7064	110,27	38,99	
7065	93,26		4,16
7066	103,32	10,06	4,16
7067	112,13	18,87	4,16
7068	102,69	27,25	4,16
7069	114,43	38,99	4,16
7070	97,98		8,88
7071	108,05	10,06	8,88
7072	116,85	18,87	8,88
7073	107,42	27,25	8,88
7075	85,27		13,99
7076	95,33	10,06	13,99
7077	104,13	18,87	13,99
7080	173,45		
7081	183,51	10,06	
7082	192,32	18,87	
7083	166,01	27,25	
7084	177,75	38,99	
7085	177,61		4,16
7086	187,67	10,06	4,16
7087	196,47	18,87	4,16
7088	170,17	27,25	4,16
7090	182,33		8,88
7091	192,39	10,06	8,88
7092	201,2	18,87	8,88

Anexo 1

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7095	152,74		13,99
7096	162,81	10,06	13,99
7100	5,69		
7101	15,75	10,06	
7102	24,55	18,87	
7103	32,94	27,25	
7104	44,68	38,99	
7105	9,84		4,16
7106	19,91	10,06	4,16
7107	28,71	18,87	4,16
7108	37,1	27,25	4,16
7109	48,84	38,99	4,16
7110	14,57		8,88
7111	24,63	10,06	8,88
7112	33,44	18,87	8,88
7113	41,82	27,25	8,88
7115	19,67		13,99
7116	29,73	10,06	13,99
7117	38,54	18,87	13,99
7120	22,32		
7121	32,38	10,06	
7122	41,19	18,87	
7123	46,25	27,25	
7124	57,99	38,99	
7125	26,48		4,16
7126	36,54	10,06	4,16
7127	45,34	18,87	4,16
7128	50,4	27,25	4,16
7129	62,14	38,99	4,16
7130	31,2		8,88
7131	41,26	10,06	8,88
7132	50,07	18,87	8,88
7133	55,13	27,25	8,88
7135	32,98		13,99
7136	43,04	10,06	13,99
7137	51,85	18,87	13,99
7140	55,58		
7141	65,65	10,06	
7142	74,45	18,87	
7143	72,86	27,25	
7144	84,6	38,99	

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7145	59,74		4,16
7146	69,8	10,06	4,16
7147	78,61	18,87	4,16
7148	77,01	27,25	4,16
7149	88,75	38,99	4,16
7150	64,47		8,88
7151	74,53	10,06	8,88
7152	88,33	18,87	8,88
7153	81,74	27,25	8,88
7155	59,59		13,99
7156	69,65	10,06	13,99
7157	78,46	18,87	13,99
7160	94,79		
7161	104,85	10,06	
7162	113,65	18,87	
7163	104,22	27,25	
7164	115,96	38,99	
7165	98,94		4,16
7166	109,1	10,06	4,16
7167	117,81	18,87	4,16
7168	108,38	27,25	4,16
7169	120,12	38,99	4,16
7170	103,67		8,88
7171	113,73	10,06	8,88
7172	122,54	18,87	8,88
7173	113,1	27,25	8,88
7175	90,95		13,99
7176	101,01	10,06	13,99
7177	109,82	18,87	13,99
7180	179,13		
7181	189,2	10,06	
7182	198	18,87	
7183	171,7	27,25	
7185	183,29		4,16
7186	193,36	10,06	4,16
7187	202,16	18,87	4,16
7188	175,86	27,25	4,16
7190	188,02		8,88
7191	198,08	10,06	8,88
7192	206,89	18,87	8,88
7195	158,43		13,99

Anexo 1

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7196	168,49	10,06	13,99
7200	37,49		
7201	47,55	10,06	
7202	56,36	18,87	
7203	64,74	27,25	
7204	76,48	38,99	
7205	41,65		4,16
7206	51,71	10,06	4,16
7207	60,52	18,87	4,16
7208	68,9	27,25	4,16
7209	80,64	38,99	4,16
7210	46,37		8,88
7211	56,44	10,06	8,88
7212	65,24	18,87	8,88
7213	73,63	27,25	8,88
7215	51,48		13,99
7216	61,54	10,06	13,99
7217	70,34	18,87	13,99
7220	56,58		19,09
7221	66,64	10,06	19,09
7260	78,85		
7261	88,91	10,06	
7262	97,72	18,87	
7263	106,11	27,25	
7264	117,85	38,99	
7265	83,01		4,16
7266	93,07	10,06	4,16
7267	101,88	18,87	4,16
7268	110,26	27,25	4,16
7269	122	38,99	4,16
7270	87,73		8,88
7271	97,8	10,06	8,88
7272	106,6	18,87	8,88
7273	114,99	27,25	8,88
7275	92,84		13,99
7276	102,9	10,06	13,99
7300	51,24		
7301	61,3	10,06	
7302	70,11	18,87	
7303	78,5	27,25	
7304	90,24	38,99	

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7305	55,4		4,16
7306	65,46	10,06	4,16
7307	74,27	18,87	4,16
7308	82,65	27,25	4,16
7309	94,39	38,99	4,16
7310	60,12		8,88
7311	70,19	10,06	8,88
7312	78,99	18,87	8,88
7313	87,38	27,25	8,88
7315	65,23		13,99
7316	75,29	10,06	13,99
7317	84,1	18,87	13,99
7320	70,33		19,09
7321	80,39	10,06	19,09
7360	86,43		
7361	96,5	10,06	
7362	105,3	18,87	
7363	113,69	27,25	
7364	125,43	38,99	
7365	90,59		4,16
7366	100,66	10,06	4,16
7367	109,46	18,87	4,16
7368	117,85	27,25	4,16
7369	129,59	38,99	4,16
7370	95,32		8,88
7371	105,38	10,06	8,88
7372	114,18	18,87	8,88
7373	122,57	27,25	8,88
7375	100,42		13,99
7376	110,48	10,06	13,99
7378	105,52		19,09
7400	64,64		
7401	74,7	10,06	
7402	83,51	18,87	
7403	91,89	27,25	
7404	103,63	38,99	
7405	68,8		4,16
7406	78,86	10,06	4,16
7407	87,66	18,87	4,16
7408	96,05	27,25	4,16
7409	107,79	38,99	4,16

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7410	73,52		8,88
7411	83,58	10,06	8,88
7412	92,39	18,87	8,88
7413	100,78	27,25	8,88
7415	78,62		13,99
7416	88,69	10,06	13,99
7417	97,49	27,25	13,99
7420	83,73		19,09
7421	93,79	10,06	19,09
7460	93,07		
7461	103,13	10,06	
7462	111,93	18,87	
7463	120,32	27,25	
7464	132,06	38,99	
7465	97,22		4,16
7466	107,29	10,06	4,16
7467	116,09	18,87	4,16
7468	124,48	27,25	4,16
7470	101,95		8,88
7471	112,01	10,06	8,88
7472	120,82	18,87	8,88
7475	107,05		13,99
7476	117,11	10,06	13,99
7500	76,83		
7501	86,9	10,06	
7502	95,7	18,87	
7503	104,09	27,25	
7504	115,83	38,99	
7505	80,99		4,16
7506	91,05	10,06	4,16
7507	99,88	18,87	4,16
7508	108,24	27,25	4,16
7509	119,98	38,99	4,16
7510	85,72		8,88
7511	95,78	10,06	8,88
7512	104,58	18,87	8,88
7513	112,97	27,25	8,88
7515	90,82		13,99
7516	100,88	10,06	13,99
7517	109,69	18,87	13,99
7520	95,92		19,09

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7521	105,98	10,06	19,09
7560	99,69		
7561	109,75	10,06	
7562	118,56	18,87	
7563	126,94	27,25	
7564	138,68	38,99	
7565	103,85		4,16
7566	113,91	10,06	4,16
7567	122,71	18,87	4,16
7568	131,1	27,25	4,16
7570	108,57		8,88
7571	118,63	10,06	8,88
7572	127,44	18,87	8,88
7575	113,67		13,99
7576	123,74	10,06	13,99
7600	102,49		
7601	112,56	10,06	
7602	121,36	18,87	
7603	129,75	27,25	
7604	141,49	38,99	
7605	106,65		4,16
7606	116,71	10,06	4,16
7607	125,52	18,87	4,16
7608	133,9	27,25	4,16
7609	145,64	38,99	4,16
7610	111,38		8,88
7611	121,44	10,06	8,88
7612	130,24	18,87	8,88
7613	138,63	27,25	8,88
7615	116,48		13,99
7616	126,54	10,06	13,99
7620	121,58		
7700	121,42		
7701	131,48	10,06	
7702	140,29	18,87	
7703	148,67	27,25	
7705	125,58		4,16
7706	135,64	10,06	4,16
7707	144,44	18,87	4,16
7708	152,83	27,25	4,16
7710	130,3		8,88

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7711	140,36	10,06	8,88
7712	149,17	18,87	8,88
7715	135,4		13,99
7716	145,47	10,06	13,99
7720	119,42		
7721	129,49	10,06	
7722	138,29	18,87	
7723	146,68	27,25	
7725	123,58		4,16
7726	133,64	10,06	4,16
7727	142,45	18,87	4,16
7728	150,83	27,25	4,16
7730	128,31		8,88
7731	138,37	10,06	8,88
7732	147,17	18,87	8,88
7735	133,41		13,99
7736	143,47	10,06	13,99
7740	153,54		
7741	163,61	10,06	
7742	172,41	18,87	
7745	157,7		4,16
7746	167,77	10,06	4,16
7747	176,57	18,87	4,16
7750	162,43		8,88
7751	172,49	10,06	8,88
7758	19,09		19,09
7759	29,15	10,06	19,09
7760	187,67		
7761	197,73	10,06	
7762	206,53	18,87	
7765	191,82		4,16
7766	201,89	10,06	4,16
7768	32,39		19,09
7769	42,46	10,06	19,09
7770	196,55		8,88
7771	206,61	10,06	8,88
7778	59		19,09
7779	69,07	10,06	19,09
7780	221,79		
7781	231,85	10,06	
7785	225,94		4,16

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7786	236,01	10,06	4,16
7788	90,37		19,09
7789	100,43	10,06	19,09
7798	24,78		19,09
7799	34,84	10,06	19,09
7800	247,1		
7801	257,17	10,06	
7802	265,97	18,87	
7805	251,26		4,16
7806	261,32	10,06	4,16
7807	270,13	18,87	4,16
7808	38,08		19,09
7809	48,14	10,06	19,09
7810	255,99		8,88
7811	266,05	10,06	8,88
7818	64,69		19,09
7819	74,75	10,06	19,09
7820	252,79		
7821	262,85	10,06	
7822	271,66	18,87	
7825	256,95		4,16
7826	267,01	10,06	4,16
7827	275,82	18,87	4,16
7828	96,06		19,09
7829	106,12	10,06	19,09
7830	261,67		8,88
7831	271,74	10,06	8,88
7838	97,94		19,09
7840	11,37		
7841	21,44	10,06	
7842	30,24	18,87	
7843	38,63	27,25	
7844	50,37	38,99	
7845	15,53		4,16
7846	25,59	10,06	4,16
7847	34,4	18,87	4,16
7848	42,78	27,25	4,16
7849	54,52	38,99	4,16
7850	20,26		8,88
7851	30,32	10,06	8,88
7852	39,12	18,87	8,88

Anexo 1

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7853	47,51	27,25	8,88
7855	25,36		13,99
7856	35,42	10,06	13,99
7857	44,23	18,87	13,99
7858	30,46		19,09
7859	40,52	10,06	19,09
7860	18,96		
7861	29,02	10,06	
7862	37,82	18,87	
7863	46,21	27,25	
7864	57,95	38,99	
7865	23,11		4,16
7866	33,18	10,06	4,16
7867	41,98	18,87	4,16
7868	50,37	27,25	4,16
7869	62,11	38,99	4,16
7870	27,84		8,88
7871	37,9	10,06	8,88
7872	46,71	18,87	8,88
7873	55,09	27,25	8,88
7875	32,94		13,99
7876	43	10,06	13,99
7877	51,81	18,87	13,99
7878	38,04		19,09
7879	48,11	10,06	19,09
7900	26,54		
7901	36,6	10,06	
7902	45,41	18,87	
7903	53,79	27,25	
7904	65,53	38,99	
7905	30,7		4,16
7906	40,76	10,06	4,16
7907	49,56	18,87	4,16
7908	57,95	27,25	4,16
7909	69,69	38,99	4,16
7910	35,42		8,88
7911	45,48	10,06	8,88
7912	54,29	18,87	8,88
7913	62,67	27,25	8,88
7915	40,52		13,99
7916	50,59	10,06	13,99

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7917	59,39	18,87	13,99
7918	45,63		19,09
7919	55,69	10,06	19,09
7940	37,91		
7941	47,98	10,06	
7942	56,78	18,87	
7943	65,17	27,25	
7944	76,91	38,99	
7945	42,07		4,16
7946	52,13	10,06	4,16
7947	60,94	18,87	4,16
7948	69,32	27,25	4,16
7949	81,06	38,99	4,16
7950	46,79		8,88
7951	56,86	10,06	8,88
7952	65,66	18,87	8,88
7953	74,05	27,25	8,88
7955	51,9		13,99
7956	61,96	10,06	13,99
7957	70,77	27,25	13,99
7958	57		19,09
7959	67,06	10,06	19,09
7960	54,97		
7961	65,04	10,06	
7962	73,84	18,87	
7963	82,23	27,25	
7964	93,97	38,99	
7965	59,13		4,16
7966	69,19	10,06	4,16
7967	78	18,87	4,16
7968	86,38	27,25	4,16
7969	98,12	38,99	4,16
7970	63,86		8,88
7971	73,92	10,06	8,88
7972	82,72	18,87	8,88
7973	91,11	27,25	8,88
7975	68,96		13,99
7976	79,02	10,06	13,99
7977	87,83	18,87	13,99
7978	74,06		19,09
7979	84,12	10,06	19,09

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7980	85,3		
7981	95,37	10,06	
7982	104,17	18,87	
7983	112,56	27,25	
7984	124,3	38,99	
7985	89,46		4,16
7986	99,52	10,06	4,16
7987	108,33	18,87	4,16
7988	116,71	27,25	4,16
7990	94,19		8,88
7991	104,25	10,06	8,88
7992	113,05	18,87	8,88
7995	99,29		13,99
7996	109,35	10,06	13,99

ANEXO 2
PRODUTOS AOS QUAIS SE APLICA O PREÇO DE ENTRADA ⁽¹⁾

⁽¹⁾ As regras de aplicação do preço inicial para as frutas e produtos hortícolas estão estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1580/2007 — JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0702 00 00	<p>Tomates, frescos ou refrigerados:</p> <p>– De 1 de Janeiro a 31 de Março:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 84,6 € ou mais 8,8 ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 82,9 € ou mais, mas inferior a 84,6 € 8,8 + 1,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 81,2 € ou mais, mas inferior a 82,9 € 8,8 + 3,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 79,5 € ou mais, mas inferior a 81,2 € 8,8 + 5,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 77,8 € ou mais, mas inferior a 79,5 € 8,8 + 6,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – Inferior a 77,8 € 8,8 + 29,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– De 1 de Abril a 30 de Abril:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 112,6 € ou mais 8,8 ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 110,3 € ou mais, mas inferior a 112,6 € 8,8 + 2,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 108,1 € ou mais, mas inferior a 110,3 € 8,8 + 4,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 105,8 € ou mais, mas inferior a 108,1 € 8,8 + 6,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 103,6 € ou mais, mas inferior a 105,8 € 8,8 + 9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – Inferior a 103,6 € 8,8 + 29,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– De 1 de Maio a 14 de Maio:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 72,6 € ou mais 8,8 ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 71,1 € ou mais, mas inferior a 72,6 € 8,8 + 1,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 69,7 € ou mais, mas inferior a 71,1 € 8,8 + 2,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 68,2 € ou mais, mas inferior a 69,7 € 8,8 + 4,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 66,8 € ou mais, mas inferior a 68,2 € 8,8 + 5,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – Inferior a 66,8 € 8,8 + 29,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p>	

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0702 00 00	<p>(continuação)</p> <p>– De 15 de Maio a 31 de Maio:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 72,6 € ou mais 14,4 ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 71,1 € ou mais, mas inferior a 72,6 € 14,4 + 1,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 69,7 € ou mais, mas inferior a 71,1 € 14,4 + 2,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 68,2 € ou mais, mas inferior a 69,7 € 14,4 + 4,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 66,8 € ou mais, mas inferior a 68,2 € 14,4 + 5,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – Inferior a 66,8 € 14,4 + 29,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– De 1 de Junho a 30 de Setembro:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 52,6 € ou mais 14,4 ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 51,5 € ou mais, mas inferior a 52,6 € 14,4 + 1,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 50,5 € ou mais, mas inferior a 51,5 € 14,4 + 2,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 49,4 € ou mais, mas inferior a 50,5 € 14,4 + 3,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 48,4 € ou mais, mas inferior a 49,4 € 14,4 + 4,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – Inferior a 48,4 € 14,4 + 29,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– De 1 de Outubro a 31 de Outubro:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 62,6 € ou mais 14,4 ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 61,3 € ou mais, mas inferior a 62,6 € 14,4 + 1,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 60,1 € ou mais, mas inferior a 61,3 € 14,4 + 2,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 58,8 € ou mais, mas inferior a 60,1 € 14,4 + 3,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 57,6 € ou mais, mas inferior a 58,8 € 14,4 + 5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – Inferior a 57,6 € 14,4 + 29,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p>	

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0702 00 00	<p>(continuação)</p> <p>– De 1 de Novembro a 20 de Dezembro:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 62,6 € ou mais 8,8 ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 61,3 € ou mais, mas inferior a 62,6 € 8,8 + 1,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 60,1 € ou mais, mas inferior a 61,3 € 8,8 + 2,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 58,8 € ou mais, mas inferior a 60,1 € 8,8 + 3,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 57,6 € ou mais, mas inferior a 58,8 € 8,8 + 5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – Inferior a 57,6 € 8,8 + 29,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– De 21 de Dezembro a 31 de Dezembro:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 67,6 € ou mais 8,8 ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 66,2 € ou mais, mas inferior a 67,6 € 8,8 + 1,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 64,9 € ou mais, mas inferior a 66,2 € 8,8 + 2,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 63,5 € ou mais, mas inferior a 64,9 € 8,8 + 4,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – De 62,2 € ou mais, mas inferior a 63,5 € 8,8 + 5,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – Inferior a 62,2 € 8,8 + 29,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p>	
0707 00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados:	
0707 00 05	<p>– Pepinos:</p> <p>– – De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro:</p> <p>– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – – De 67,5 € ou mais 12,8 ⁽¹⁾</p> <p>– – – – De 66,2 € ou mais, mas inferior a 67,5 € 12,8 + 1,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – – De 64,8 € ou mais, mas inferior a 66,2 € 12,8 + 2,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>– – – – De 63,5 € ou mais, mas inferior a 64,8 € 12,8 + 4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p>	

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0707 00 05	(continuação)	
	— — — De 62,1 € ou mais, mas inferior a 63,5 €	12,8 + 5,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	— — — Inferior a 62,1 €	12,8 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	— — De 1 de Março a 30 de Abril:	
	— — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	— — — De 110,5 € ou mais	12,8 ⁽¹⁾
	— — — De 108,3 € ou mais, mas inferior a 110,5 €	12,8 + 2,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	— — — De 106,1 € ou mais, mas inferior a 108,3 €	12,8 + 4,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	— — — De 103,9 € ou mais, mas inferior a 106,1 €	12,8 + 6,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	— — — De 101,7 € ou mais, mas inferior a 103,9 €	12,8 + 8,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	— — — Inferior a 101,7 €	12,8 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	— — De 1 de Maio a 15 de Maio:	
	— — — Destinados a transformação ⁽²⁾ :	
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	— — — — De 48,1 € ou mais	12,8 ⁽¹⁾
	— — — — De 47,1 € ou mais, mas inferior a 48,1 €	12,8 + 1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— — — — De 46,2 € ou mais, mas inferior a 47,1 €	12,8 + 1,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— — — — De 45,2 € ou mais, mas inferior a 46,2 €	12,8 + 2,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— — — — De 44,3 € ou mais, mas inferior a 45,2 €	12,8 + 3,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— — — — De 35 € ⁽⁴⁾ ou mais, mas inferior a 44,3 €	12,8 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— — — — De 34,3 € ⁽⁴⁾ ou mais, mas inferior a 35 € ⁽⁴⁾	12,8 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽³⁾ Taxa do direito autónomo: 12,8.

⁽⁴⁾ Preço de entrada fixado a título autónomo.

⁽⁵⁾ Taxa do direito autónomo: 12,8 + 0,7 €/100 kg/net.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0707 00 05	(continuação)	
	----- De 33,6 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 34,3 € ⁽¹⁾	12,8 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽²⁾ ⁽³⁾
	----- De 32,9 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 33,6 € ⁽¹⁾	12,8 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
	----- De 32,2 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 32,9 € ⁽¹⁾	12,8 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽²⁾ ⁽⁵⁾
	----- Inferior a 32,2 € ⁽¹⁾	12,8 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	---- Outros:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 48,1 € ou mais	12,8 ⁽²⁾
	----- De 47,1 € ou mais, mas inferior a 48,1 €	12,8 + 1 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	----- De 46,2 € ou mais, mas inferior a 47,1 €	12,8 + 1,9 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	----- De 45,2 € ou mais, mas inferior a 46,2 €	12,8 + 2,9 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	----- De 44,3 € ou mais, mas inferior a 45,2 €	12,8 + 3,8 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	----- Inferior a 44,3 €	12,8 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	-- De 16 de Maio a 30 de Setembro:	
	--- Destinados a transformação ⁽⁶⁾ :	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 48,1 € ou mais	16
	----- De 47,1 € ou mais, mas inferior a 48,1 €	16 + 1 €/100 kg/ /net ⁽⁷⁾
	----- De 46,2 € ou mais, mas inferior a 47,1 €	16 + 1,9 €/100 kg/ /net ⁽⁷⁾
	----- De 45,2 € ou mais, mas inferior a 46,2 €	16 + 2,9 €/100 kg/ /net ⁽⁷⁾
	----- De 44,3 € ou mais, mas inferior a 45,2 €	16 + 3,8 €/100 kg/ /net ⁽⁷⁾

(1) Preço de entrada fixado a título autónomo.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(3) Taxa do direito autónomo: 12,8 + 1,4 €/100 kg/net.

(4) Taxa do direito autónomo: 12,8 + 2,1 €/100 kg/net.

(5) Taxa do direito autónomo: 12,8 + 2,8 €/100 kg/net.

(6) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

(7) Taxa do direito autónomo: 16.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0707 00 05	<i>(continuação)</i>	
	----- De 35 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 44,3 €	16 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	----- De 34,3 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 35 € ⁽¹⁾	16 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽³⁾
	----- De 33,6 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 34,3 € ⁽¹⁾	16 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽⁴⁾
	----- De 32,9 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 33,6 € ⁽¹⁾	16 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽⁵⁾
	----- De 32,2 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 32,9 € ⁽¹⁾	16 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽⁶⁾
	----- Inferior a 32,2 € ⁽¹⁾	16 + 37,8 €/100 kg/ /net
	--- Outros:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 48,1 € ou mais	16
	----- De 47,1 € ou mais, mas inferior a 48,1 €	16 + 1 €/100 kg/net
	----- De 46,2 € ou mais, mas inferior a 47,1 €	16 + 1,9 €/100 kg/net
	----- De 45,2 € ou mais, mas inferior a 46,2 €	16 + 2,9 €/100 kg/net
	----- De 44,3 € ou mais, mas inferior a 45,2 €	16 + 3,8 €/100 kg/net
	----- Inferior a 44,3 €	16 + 37,8 €/100 kg/ /net
	-- De 1 de Outubro a 31 de Outubro:	
	--- Destinados a transformação ⁽⁷⁾ :	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 68,3 € ou mais	16
	----- De 66,9 € ou mais, mas inferior a 68,3 €	16 + 1,4 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	----- De 65,6 € ou mais, mas inferior a 66,9 €	16 + 2,7 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	----- De 64,2 € ou mais, mas inferior a 65,6 €	16 + 4,1 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	----- De 62,8 € ou mais, mas inferior a 64,2 €	16 + 5,5 €/100 kg/ /net ⁽²⁾

⁽¹⁾ Preço de entrada fixado a título autónomo.⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 16.⁽³⁾ Taxa do direito autónomo: 16 + 0,7 €/100 kg/net.⁽⁴⁾ Taxa do direito autónomo: 16 + 1,4 €/100 kg/net.⁽⁵⁾ Taxa do direito autónomo: 16 + 2,1 €/100 kg/net.⁽⁶⁾ Taxa do direito autónomo: 16 + 2,8 €/100 kg/net.⁽⁷⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0707 00 05	<i>(continuação)</i>	
	----- De 35 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 62,8 €	16 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	----- De 34,3 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 35 € ⁽¹⁾	16 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽³⁾
	----- De 33,6 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 34,3 € ⁽¹⁾	16 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽⁴⁾
	----- De 32,9 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 33,6 € ⁽¹⁾	16 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽⁵⁾
	----- De 32,2 € ⁽¹⁾ ou mais, mas inferior a 32,9 € ⁽¹⁾	16 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽⁶⁾
	----- Inferior a 32,2 € ⁽¹⁾	16 + 37,8 €/100 kg/ /net
	--- Outros:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 68,3 € ou mais	16
	----- De 66,9 € ou mais, mas inferior a 68,3 €	16 + 1,4 €/100 kg/net
	----- De 65,6 € ou mais, mas inferior a 66,9 €	16 + 2,7 €/100 kg/net
	----- De 64,2 € ou mais, mas inferior a 65,6 €	16 + 4,1 €/100 kg/net
	----- De 62,8 € ou mais, mas inferior a 64,2 €	16 + 5,5 €/100 kg/net
	----- Inferior a 62,8 €	16 + 37,8 €/100 kg/ /net
	-- De 1 de Novembro a 10 de Novembro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 68,3 € ou mais	12,8 ⁽⁷⁾
	----- De 66,9 € ou mais, mas inferior a 68,3 €	12,8 + 1,4 €/100 kg/ /net ⁽⁷⁾
	----- De 65,6 € ou mais, mas inferior a 66,9 €	12,8 + 2,7 €/100 kg/ /net ⁽⁷⁾
	----- De 64,2 € ou mais, mas inferior a 65,6 €	12,8 + 4,1 €/100 kg/ /net ⁽⁷⁾
	----- De 62,8 € ou mais, mas inferior a 64,2 €	12,8 + 5,5 €/100 kg/ /net ⁽⁷⁾
	----- Inferior a 62,8 €	12,8 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽⁷⁾

⁽¹⁾ Preço de entrada fixado a título autónomo.⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 16.⁽³⁾ Taxa do direito autónomo: 16 + 0,7 €/100 kg/net.⁽⁴⁾ Taxa do direito autónomo: 16 + 1,4 €/100 kg/net.⁽⁵⁾ Taxa do direito autónomo: 16 + 2,1 €/100 kg/net.⁽⁶⁾ Taxa do direito autónomo: 16 + 2,8 €/100 kg/net.⁽⁷⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0707 00 05	<p>(continuação)</p> <p>-- De 11 de Novembro a 31 de Dezembro:</p> <p>--- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>---- De 60,5 € ou mais 12,8 ⁽¹⁾</p> <p>---- De 59,3 € ou mais, mas inferior a 60,5 € 12,8 + 1,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>---- De 58,1 € ou mais, mas inferior a 59,3 € 12,8 + 2,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>---- De 56,9 € ou mais, mas inferior a 58,1 € 12,8 + 3,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>---- De 55,7 € ou mais, mas inferior a 56,9 € 12,8 + 4,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>---- Inferior a 55,7 € 12,8 + 37,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p>	
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
0709 90	- Outros:	
0709 90 70	<p>-- Aboborinhas:</p> <p>--- De 1 de Janeiro a 31 de Janeiro:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 48,8 € ou mais 12,8</p> <p>----- De 47,8 € ou mais, mas inferior a 48,8 € 12,8 + 1 €/100 kg/net</p> <p>----- De 46,8 € ou mais, mas inferior a 47,8 € 12,8 + 2 €/100 kg/net</p> <p>----- De 45,9 € ou mais, mas inferior a 46,8 € 12,8 + 2,9 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 44,9 € ou mais, mas inferior a 45,9 € 12,8 + 3,9 €/100 kg/ /net</p> <p>----- Inferior a 44,9 € 12,8 + 15,2 €/100 kg/ /net</p> <p>--- De 1 de Fevereiro a 31 de Março:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 41,3 € ou mais 12,8</p> <p>----- De 40,5 € ou mais, mas inferior a 41,3 € 12,8 + 0,8 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 39,6 € ou mais, mas inferior a 40,5 € 12,8 + 1,7 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 38,8 € ou mais, mas inferior a 39,6 € 12,8 + 2,5 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 38 € ou mais, mas inferior a 38,8 € 12,8 + 3,3 €/100 kg/ /net</p> <p>----- Inferior a 38 € 12,8 + 15,2 €/100 kg/ /net</p>	

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0709 90 70	<p>(continuação)</p> <p>--- De 1 de Abril a 31 de Maio:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 69,2 € ou mais 12,8</p> <p>----- De 67,8 € ou mais, mas inferior a 69,2 € 12,8 + 1,4 €/100 kg/net</p> <p>----- De 66,4 € ou mais, mas inferior a 67,8 € 12,8 + 2,8 €/100 kg/net</p> <p>----- De 65 € ou mais, mas inferior a 66,4 € 12,8 + 4,2 €/100 kg/net</p> <p>----- De 63,7 € ou mais, mas inferior a 65 € 12,8 + 5,5 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 63,7 € 12,8 + 15,2 €/100 kg/net</p> <p>--- De 1 de Junho a 31 de Julho:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 41,3 € ou mais 12,8</p> <p>----- De 40,5 € ou mais, mas inferior a 41,3 € 12,8 + 0,8 €/100 kg/net</p> <p>----- De 39,6 € ou mais, mas inferior a 40,5 € 12,8 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>----- De 38,8 € ou mais, mas inferior a 39,6 € 12,8 + 2,5 €/100 kg/net</p> <p>----- De 38 € ou mais, mas inferior a 38,8 € 12,8 + 3,3 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 38 € 12,8 + 15,2 €/100 kg/net</p> <p>--- De 1 de Agosto a 31 de Dezembro:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 48,8 € ou mais 12,8</p> <p>----- De 47,8 € ou mais, mas inferior a 48,8 € 12,8 + 1 €/100 kg/net</p> <p>----- De 46,8 € ou mais, mas inferior a 47,8 € 12,8 + 2 €/100 kg/net</p> <p>----- De 45,9 € ou mais, mas inferior a 46,8 € 12,8 + 2,9 €/100 kg/net</p> <p>----- De 44,9 € ou mais, mas inferior a 45,9 € 12,8 + 3,9 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 44,9 € 12,8 + 15,2 €/100 kg/net</p>	
0709 90 80	<p>-- Alcachofras:</p> <p>--- De 1 de Janeiro a 31 de Maio:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 82,6 € ou mais 10,4</p> <p>----- De 80,9 € ou mais, mas inferior a 82,6 € 10,4 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>----- De 79,3 € ou mais, mas inferior a 80,9 € 10,4 + 3,3 €/100 kg/net</p>	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0709 90 80	<p>(continuação)</p> <p>----- De 77,6 € ou mais, mas inferior a 79,3 €</p> <p>----- De 76 € ou mais, mas inferior a 77,6 €</p> <p>----- Inferior a 76 €</p> <p>--- De 1 de Junho a 30 de Junho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 65,4 € ou mais</p> <p>----- De 64,1 € ou mais, mas inferior a 65,4 €</p> <p>----- De 62,8 € ou mais, mas inferior a 64,1 €</p> <p>----- De 61,5 € ou mais, mas inferior a 62,8 €</p> <p>----- De 60,2 € ou mais, mas inferior a 61,5 €</p> <p>----- Inferior a 60,2 €</p> <p>--- De 1 de Julho a 31 de Outubro</p> <p>--- De 1 de Novembro a 31 de Dezembro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 94,3 € ou mais</p> <p>----- De 92,4 € ou mais, mas inferior a 94,3 €</p> <p>----- De 90,5 € ou mais, mas inferior a 92,4 €</p> <p>----- De 88,6 € ou mais, mas inferior a 90,5 €</p> <p>----- De 86,8 € ou mais, mas inferior a 88,6 €</p> <p>----- Inferior a 86,8 €</p>	<p>10,4 + 5 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 6,6 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 22,9 €/100 kg/net</p> <p>10,4</p> <p>10,4 + 1,3 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 2,6 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 3,9 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 5,2 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 22,9 €/100 kg/net</p> <p>10,4</p> <p>10,4</p> <p>10,4 + 1,9 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 3,8 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 5,7 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 7,5 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 22,9 €/100 kg/net</p>
0805	Citrinos, frescos ou secos:	
0805 10	- Laranjas:	
0805 10 20	<p>-- Laranjas doces, frescas:</p> <p>--- De 1 de Janeiro a 31 de Março:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 35,4 € ou mais</p> <p>----- De 34,7 € ou mais, mas inferior a 35,4 €</p> <p>----- De 34 € ou mais, mas inferior a 34,7 €</p> <p>----- De 33,3 € ou mais, mas inferior a 34 €</p>	<p>16⁽¹⁾</p> <p>16 + 0,7 €/100 kg/net⁽¹⁾</p> <p>16 + 1,4 €/100 kg/net⁽¹⁾</p> <p>16 + 2,1 €/100 kg/net⁽¹⁾</p>

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0805 10 20	<i>(continuação)</i>	
	----- De 32,6 € ou mais, mas inferior a 33,3 €	16 + 2,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- Inferior a 32,6 €	16 + 7,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	--- De 1 de Abril a 30 de Abril:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 35,4 € ou mais	10,4 ⁽¹⁾
	----- De 34,7 € ou mais, mas inferior a 35,4 €	10,4 + 0,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 34 € ou mais, mas inferior a 34,7 €	10,4 + 1,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 33,3 € ou mais, mas inferior a 34 €	10,4 + 2,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 32,6 € ou mais, mas inferior a 33,3 €	10,4 + 2,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- Inferior a 32,6 €	10,4 + 7,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	--- De 1 de Maio a 15 de Maio:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 35,4 € ou mais	4,8
	----- De 34,7 € ou mais, mas inferior a 35,4 €	4,8 + 0,7 €/100 kg/ /net
	----- De 34 € ou mais, mas inferior a 34,7 €	4,8 + 1,4 €/100 kg/ /net
	----- De 33,3 € ou mais, mas inferior a 34 €	4,8 + 2,1 €/100 kg/ /net
	----- De 32,6 € ou mais, mas inferior a 33,3 €	4,8 + 2,8 €/100 kg/ /net
	----- Inferior a 32,6 €	4,8 + 7,1 €/100 kg/ /net
	--- De 16 de Maio a 31 de Maio:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 35,4 € ou mais	3,2
	----- De 34,7 € ou mais, mas inferior a 35,4 €	3,2 + 0,7 €/100 kg/ /net
	----- De 34 € ou mais, mas inferior a 34,7 €	3,2 + 1,4 €/100 kg/ /net
	----- De 33,3 € ou mais, mas inferior a 34 €	3,2 + 2,1 €/100 kg/ /net
	----- De 32,6 € ou mais, mas inferior a 33,3 €	3,2 + 2,8 €/100 kg/ /net
	----- Inferior a 32,6 €	3,2 + 7,1 €/100 kg/ /net

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0805 10 20	<p>(continuação)</p> <p>— — — De 1 de Junho a 15 de Outubro 3,2</p> <p>— — — De 16 de Outubro a 30 de Novembro 16</p> <p>— — — De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro:</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— — — — — De 35,4 € ou mais 16</p> <p>— — — — — De 34,7 € ou mais, mas inferior a 35,4 € 16 + 0,7 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 34 € ou mais, mas inferior a 34,7 € 16 + 1,4 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 33,3 € ou mais, mas inferior a 34 € 16 + 2,1 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 32,6 € ou mais, mas inferior a 33,3 € 16 + 2,8 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — Inferior a 32,6 € 16 + 7,1 €/100 kg/net</p>	
0805 20	<p>— Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:</p>	
0805 20 10	<p>— — Clementinas:</p> <p>— — — De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro:</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— — — — — De 64,9 € ou mais 16</p> <p>— — — — — De 63,6 € ou mais, mas inferior a 64,9 € 16 + 1,3 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 62,3 € ou mais, mas inferior a 63,6 € 16 + 2,6 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 61 € ou mais, mas inferior a 62,3 € 16 + 3,9 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 59,7 € ou mais, mas inferior a 61 € 16 + 5,2 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — Inferior a 59,7 € 16 + 10,6 €/100 kg/net</p> <p>— — — De 1 de Março a 31 de Outubro 16</p> <p>— — — De 1 de Novembro a 31 de Dezembro:</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— — — — — De 64,9 € ou mais 16</p> <p>— — — — — De 63,6 € ou mais, mas inferior a 64,9 € 16 + 1,3 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 62,3 € ou mais, mas inferior a 63,6 € 16 + 2,6 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 61 € ou mais, mas inferior a 62,3 € 16 + 3,9 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 59,7 € ou mais, mas inferior a 61 € 16 + 5,2 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — Inferior a 59,7 € 16 + 10,6 €/100 kg/net</p>	

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0805 20 30	-- Monreales e <i>satsumas</i> : --- De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro: ---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido: ----- De 28,6 € ou mais 16 ----- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € 16 + 0,6 €/100 kg/net ----- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € 16 + 1,1 €/100 kg/net ----- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € 16 + 1,7 €/100 kg/net ----- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € 16 + 2,3 €/100 kg/net ----- Inferior a 26,3 € 16 + 10,6 €/100 kg/net --- De 1 de Março a 31 de Outubro 16 --- De 1 de Novembro a 31 de Dezembro: ---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido: ----- De 28,6 € ou mais 16 ----- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € 16 + 0,6 €/100 kg/net ----- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € 16 + 1,1 €/100 kg/net ----- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € 16 + 1,7 €/100 kg/net ----- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € 16 + 2,3 €/100 kg/net ----- Inferior a 26,3 € 16 + 10,6 €/100 kg/net	
0805 20 50	-- Mandarinas e <i>wilking</i> s: --- De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro: ---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido: ----- De 28,6 € ou mais 16 ----- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € 16 + 0,6 €/100 kg/net ----- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € 16 + 1,1 €/100 kg/net ----- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € 16 + 1,7 €/100 kg/net ----- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € 16 + 2,3 €/100 kg/net ----- Inferior a 26,3 € 16 + 10,6 €/100 kg/net --- De 1 de Março a 31 de Outubro 16	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0805 20 50	<p>(continuação)</p> <p>— — — De 1 de Novembro a 31 de Dezembro:</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— — — — — De 28,6 € ou mais 16</p> <p>— — — — — De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € 16 + 0,6 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € 16 + 1,1 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € 16 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € 16 + 2,3 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — Inferior a 26,3 € 16 + 10,6 €/100 kg/net</p>	
0805 20 70	<p>— — Tangerinas:</p> <p>— — — De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro:</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— — — — — De 28,6 € ou mais 16</p> <p>— — — — — De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € 16 + 0,6 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € 16 + 1,1 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € 16 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € 16 + 2,3 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — Inferior a 26,3 € 16 + 10,6 €/100 kg/net</p> <p>— — — De 1 de Março a 31 de Outubro 16</p> <p>— — — De 1 de Novembro a 31 de Dezembro:</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— — — — — De 28,6 € ou mais 16</p> <p>— — — — — De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € 16 + 0,6 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € 16 + 1,1 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € 16 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € 16 + 2,3 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — Inferior a 26,3 € 16 + 10,6 €/100 kg/net</p>	

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0805 20 90	-- Outros:	
	-- -- De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro:	
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	-- -- -- -- De 28,6 € ou mais	16 ⁽¹⁾
	-- -- -- -- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 €	16 + 0,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	-- -- -- -- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 €	16 + 1,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	-- -- -- -- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 €	16 + 1,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	-- -- -- -- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 €	16 + 2,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	-- -- -- -- Inferior a 26,3 €	16 + 10,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	-- -- De 1 de Março a 31 de Outubro	16 ⁽¹⁾
	-- -- De 1 de Novembro a 31 de Dezembro:	
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	-- -- -- -- De 28,6 € ou mais	16
	-- -- -- -- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 €	16 + 0,6 €/100 kg/net
	-- -- -- -- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 €	16 + 1,1 €/100 kg/net
	-- -- -- -- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 €	16 + 1,7 €/100 kg/net
	-- -- -- -- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 €	16 + 2,3 €/100 kg/net
	-- -- -- -- Inferior a 26,3 €	16 + 10,6 €/100 kg/ /net
0805 50	-- Limões (<i>Citrus limon</i>, <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>, <i>Citrus latifolia</i>):	
0805 50 10	-- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>):	
	-- -- De 1 de Janeiro a 30 de Abril:	
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	-- -- -- -- De 46,2 € ou mais	6,4 ⁽¹⁾
	-- -- -- -- De 45,3 € ou mais, mas inferior a 46,2 €	6,4 + 0,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	-- -- -- -- De 44,4 € ou mais, mas inferior a 45,3 €	6,4 + 1,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	-- -- -- -- De 43,4 € ou mais, mas inferior a 44,4 €	6,4 + 2,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	-- -- -- -- De 42,5 € ou mais, mas inferior a 43,4 €	6,4 + 3,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	-- -- -- -- Inferior a 42,5 €	6,4 + 25,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0805 50 10	<p>(continuação)</p> <p>--- De 1 de Maio a 31 de Maio:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 46,2 € ou mais 6,4 ⁽¹⁾</p> <p>----- De 45,3 € ou mais, mas inferior a 46,2 € 6,4 + 0,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 44,4 € ou mais, mas inferior a 45,3 € 6,4 + 1,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 43,4 € ou mais, mas inferior a 44,4 € 6,4 + 2,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 42,5 € ou mais, mas inferior a 43,4 € 6,4 + 3,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 41,6 € ou mais, mas inferior a 42,5 € 6,4 + 4,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 40,7 € ou mais, mas inferior a 41,6 € 6,4 + 5,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 39,7 € ou mais, mas inferior a 40,7 € 6,4 + 6,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 38,8 € ou mais, mas inferior a 39,7 € 6,4 + 7,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- Inferior a 38,8 € 6,4 + 25,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>--- De 1 de Junho a 31 de Julho:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 55,8 € ou mais 6,4 ⁽¹⁾</p> <p>----- De 54,7 € ou mais, mas inferior a 55,8 € 6,4 + 1,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 53,6 € ou mais, mas inferior a 54,7 € 6,4 + 2,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 52,5 € ou mais, mas inferior a 53,6 € 6,4 + 3,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 51,3 € ou mais, mas inferior a 52,5 € 6,4 + 4,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 50,2 € ou mais, mas inferior a 51,3 € 6,4 + 5,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 49,1 € ou mais, mas inferior a 50,2 € 6,4 + 6,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 48 € ou mais, mas inferior a 49,1 € 6,4 + 7,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾</p>	

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0805 50 10	<i>(continuação)</i>	
	----- De 46,9 € ou mais, mas inferior a 48 €	6,4 + 8,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- Inferior a 46,9 €	6,4 + 25,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	--- De 1 de Agosto a 15 de Agosto:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 55,8 € ou mais	6,4
	----- De 54,7 € ou mais, mas inferior a 55,8 €	6,4 + 1,1 €/100 kg/ /net
	----- De 53,6 € ou mais, mas inferior a 54,7 €	6,4 + 2,2 €/100 kg/ /net
	----- De 52,5 € ou mais, mas inferior a 53,6 €	6,4 + 3,3 €/100 kg/ /net
	----- De 51,3 € ou mais, mas inferior a 52,5 €	6,4 + 4,5 €/100 kg/ /net
	----- De 50,2 € ou mais, mas inferior a 51,3 €	6,4 + 5,6 €/100 kg/ /net
	----- De 49,1 € ou mais, mas inferior a 50,2 €	6,4 + 6,7 €/100 kg/ /net
	----- De 48 € ou mais, mas inferior a 49,1 €	6,4 + 7,8 €/100 kg/ /net
	----- Inferior a 48 €	6,4 + 25,6 €/100 kg/ /net
	--- De 16 de Agosto a 31 de Outubro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 55,8 € ou mais	6,4
	----- De 54,7 € ou mais, mas inferior a 55,8 €	6,4 + 1,1 €/100 kg/ /net
	----- De 53,6 € ou mais, mas inferior a 54,7 €	6,4 + 2,2 €/100 kg/ /net
	----- De 52,5 € ou mais, mas inferior a 53,6 €	6,4 + 3,3 €/100 kg/ /net
	----- De 51,3 € ou mais, mas inferior a 52,5 €	6,4 + 4,5 €/100 kg/ /net
	----- Inferior a 51,3 €	6,4 + 25,6 €/100 kg/ /net
	--- De 1 de Novembro a 31 de Dezembro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 46,2 € ou mais	6,4
	----- De 45,3 € ou mais, mas inferior a 46,2 €	6,4 + 0,9 €/100 kg/ /net
	----- De 44,4 € ou mais, mas inferior a 45,3 €	6,4 + 1,8 €/100 kg/ /net
	----- De 43,4 € ou mais, mas inferior a 44,4 €	6,4 + 2,8 €/100 kg/ /net

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0805 50 10	<i>(continuação)</i>	
	- - - - De 42,5 € ou mais, mas inferior a 43,4 €	6,4 + 3,7 €/100 kg/ /net
	- - - - Inferior a 42,5 €	6,4 + 25,6 €/100 kg/ /net
0806	Uvas frescas ou secas (passas):	
0806 10	- Frescas:	
0806 10 10	- - De mesa:	
	- - - De 1 de Janeiro a 14 de Julho:	
	- - - - Da variedade <i>Imperador (Vitis vinifera c.v.)</i> de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro ⁽¹⁾	8
	- - - - Outras	11,5
	- - - De 15 de Julho a 20 de Julho	14,1
	- - - De 21 de Julho a 31 de Outubro:	
	- - - - Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	- - - - - De 54,6 € ou mais	14,1 ⁽²⁾
	- - - - - De 53,5 € ou mais, mas inferior a 54,6 €	17,6 + 1,1 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - - De 52,4 € ou mais, mas inferior a 53,5 €	17,6 + 2,2 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - - De 51,3 € ou mais, mas inferior a 52,4 €	17,6 + 3,3 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - - De 50,2 € ou mais, mas inferior a 51,3 €	17,6 + 4,4 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - - Inferior a 50,2 €	17,6 + 9,6 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - De 1 de Novembro a 20 de Novembro:	
	- - - - Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	- - - - - De 47,6 € ou mais	11,5
	- - - - - De 46,6 € ou mais, mas inferior a 47,6 €	14,4 + 1 €/100 kg/net
	- - - - - De 45,7 € ou mais, mas inferior a 46,6 €	14,4 + 1,9 €/100 kg/ /net
	- - - - - De 44,7 € ou mais, mas inferior a 45,7 €	14,4 + 2,9 €/100 kg/ /net
	- - - - - De 43,8 € ou mais, mas inferior a 44,7 €	14,4 + 3,8 €/100 kg/ /net
	- - - - - Inferior a 43,8 €	14,4 + 9,6 €/100 kg/ /net
	- - - De 21 de Novembro a 31 de Dezembro:	
	- - - - Da variedade <i>Imperador (Vitis vinifera c.v.)</i> de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro ⁽¹⁾	8
	- - - - Outras	11,5

⁽¹⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:	
0808 10	– Maçãs:	
0808 10 80	– – Outras:	
	– – – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro:	
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	– – – – – De 56,8 € ou mais	4
	– – – – – De 55,7 € ou mais, mas inferior a 56,8 €	6,4 + 1,1 €/100 kg/ /net
	– – – – – De 54,5 € ou mais, mas inferior a 55,7 €	6,4 + 2,3 €/100 kg/ /net
	– – – – – De 53,4 € ou mais, mas inferior a 54,5 €	6,4 + 3,4 €/100 kg/ /net
	– – – – – De 52,3 € ou mais, mas inferior a 53,4 €	6,4 + 4,5 €/100 kg/ /net
	– – – – – Inferior a 52,3 €	6,4 + 23,8 €/100 kg/ /net
	– – – De 15 de Fevereiro a 31 de Março:	
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	– – – – – De 56,8 € ou mais	4
	– – – – – De 55,7 € ou mais, mas inferior a 56,8 €	6,4 + 1,1 €/100 kg/ /net
	– – – – – De 54,5 € ou mais, mas inferior a 55,7 €	6,4 + 2,3 €/100 kg/ /net
	– – – – – De 53,4 € ou mais, mas inferior a 54,5 €	6,4 + 3,4 €/100 kg/ /net
	– – – – – De 52,3 € ou mais, mas inferior a 53,4 €	6,4 + 4,5 €/100 kg/ /net
	– – – – – De 51,1 € ou mais, mas inferior a 52,3 €	6,4 + 5,7 €/100 kg/ /net
	– – – – – De 50 € ou mais, mas inferior a 51,1 €	6,4 + 6,8 €/100 kg/ /net
	– – – – – Inferior a 50 €	6,4 + 23,8 €/100 kg/ /net
	– – – De 1 de Abril a 30 de Junho:	
	– – – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	– – – – – De 56,8 € ou mais	Isenção
	– – – – – De 55,7 € ou mais, mas inferior a 56,8 €	4,8 + 1,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽²⁾
	– – – – – De 54,5 € ou mais, mas inferior a 55,7 €	4,8 + 2,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	– – – – – De 53,4 € ou mais, mas inferior a 54,5 €	4,8 + 3,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 3 + 1,1 €/100 kg/net.⁽³⁾ Taxa do direito autónomo: 3 + 2,3 €/100 kg/net.⁽⁴⁾ Taxa do direito autónomo: 3 + 3,4 €/100 kg/net.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0808 10 80	(continuação)	
	----- De 52,3 € ou mais, mas inferior a 53,4 €	4,8 + 4,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽²⁾
	----- De 51,1 € ou mais, mas inferior a 52,3 €	4,8 + 5,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	----- De 50 € ou mais, mas inferior a 51,1 €	4,8 + 6,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾
	----- De 48,8 € ou mais, mas inferior a 50 €	4,8 + 8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
	----- Inferior a 48,8 €	4,8 + 23,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾
	--- De 1 de Julho a 15 de Julho:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 45,7 € ou mais	Isenção
	----- De 44,8 € ou mais, mas inferior a 45,7 €	4,8 + 0,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 43,9 € ou mais, mas inferior a 44,8 €	4,8 + 1,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 43 € ou mais, mas inferior a 43,9 €	4,8 + 2,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 42 € ou mais, mas inferior a 43 €	4,8 + 3,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 41,1 € ou mais, mas inferior a 42 €	4,8 + 4,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 40,2 € ou mais, mas inferior a 41,1 €	4,8 + 5,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 39,3 € ou mais, mas inferior a 40,2 €	4,8 + 6,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- Inferior a 39,3 €	4,8 + 23,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	--- De 16 de Julho a 31 de Julho:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 45,7 € ou mais	Isenção
	----- De 44,8 € ou mais, mas inferior a 45,7 €	4,8 + 0,9 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 43,9 € ou mais, mas inferior a 44,8 €	4,8 + 1,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 43 € ou mais, mas inferior a 43,9 €	4,8 + 2,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 42 € ou mais, mas inferior a 43 €	4,8 + 3,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 3 + 4,5 €/100 kg/net.⁽³⁾ Taxa do direito autónomo: 3 + 5,7 €/100 kg/net.⁽⁴⁾ Taxa do direito autónomo: 3 + 6,8 €/100 kg/net.⁽⁵⁾ Taxa do direito autónomo: 3 + 8 €/100 kg/net.⁽⁶⁾ Taxa do direito autónomo: 3 + 23,8 €/100 kg/net.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0808 10 80	<p>(continuação)</p> <p>----- Inferior a 42 € 4,8 + 23,8 €/100 kg/net⁽¹⁾</p> <p>--- De 1 de Agosto a 31 de Dezembro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 45,7 € ou mais 9</p> <p>----- De 44,8 € ou mais, mas inferior a 45,7 € 11,2 + 0,9 €/100 kg/net</p> <p>----- De 43,9 € ou mais, mas inferior a 44,8 € 11,2 + 1,8 €/100 kg/net</p> <p>----- De 43 € ou mais, mas inferior a 43,9 € 11,2 + 2,7 €/100 kg/net</p> <p>----- De 42 € ou mais, mas inferior a 43 € 11,2 + 3,7 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 42 € 11,2 + 23,8 €/100 kg/net</p>	
0808 20	- Peras e marmelos:	
	-- Peras:	
0808 20 50	--- Outras:	
	----- De 1 de Janeiro a 31 de Janeiro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 51 € ou mais 8	
	----- De 50 € ou mais, mas inferior a 51 € 8 + 1 €/100 kg/net	
	----- De 49 € ou mais, mas inferior a 50 € 8 + 2 €/100 kg/net	
	----- De 47,9 € ou mais, mas inferior a 49 € 8 + 3,1 €/100 kg/net	
	----- De 46,9 € ou mais, mas inferior a 47,9 € 8 + 4,1 €/100 kg/net	
	----- Inferior a 46,9 € 8 + 23,8 €/100 kg/net	
	----- De 1 de Fevereiro a 31 de Março:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 51 € ou mais 5	
	----- De 50 € ou mais, mas inferior a 51 € 8 + 1 €/100 kg/net	
	----- De 49 € ou mais, mas inferior a 50 € 8 + 2 €/100 kg/net	
	----- De 47,9 € ou mais, mas inferior a 49 € 8 + 3,1 €/100 kg/net	
	----- De 46,9 € ou mais, mas inferior a 47,9 € 8 + 4,1 €/100 kg/net	
	----- Inferior a 46,9 € 8 + 23,8 €/100 kg/net	

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0808 20 50	<p>(continuação)</p> <p>----- De 1 de Abril a 30 de Abril:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 51 € ou mais Isenção</p> <p>----- De 50 € ou mais, mas inferior a 51 € 4 + 1 €/100 kg/net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 49 € ou mais, mas inferior a 50 € 4 + 2 €/100 kg/net ⁽²⁾</p> <p>----- De 47,9 € ou mais, mas inferior a 49 € 4 + 3,1 €/100 kg/net ⁽³⁾</p> <p>----- De 46,9 € ou mais, mas inferior a 47,9 € 4 + 4,1 €/100 kg/net ⁽⁴⁾</p> <p>----- De 45,9 € ou mais, mas inferior a 46,9 € 4 + 5,1 €/100 kg/net ⁽⁵⁾</p> <p>----- De 44,9 € ou mais, mas inferior a 45,9 € 4 + 6,1 €/100 kg/net ⁽⁶⁾</p> <p>----- De 43,9 € ou mais, mas inferior a 44,9 € 4 + 7,1 €/100 kg/net ⁽⁷⁾</p> <p>----- Inferior a 43,9 € 4 + 23,8 €/100 kg/net ⁽⁸⁾</p> <p>----- De 1 de Maio a 30 de Junho 2,5 MIN 1 €/100 kg/net</p> <p>----- De 1 de Julho a 15 de Julho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 46,5 € ou mais Isenção</p> <p>----- De 45,6 € ou mais, mas inferior a 46,5 € 4 + 0,9 €/100 kg/net</p> <p>----- De 44,6 € ou mais, mas inferior a 45,6 € 4 + 1,9 €/100 kg/net</p> <p>----- De 43,7 € ou mais, mas inferior a 44,6 € 4 + 2,8 €/100 kg/net</p> <p>----- De 42,8 € ou mais, mas inferior a 43,7 € 4 + 3,7 €/100 kg/net</p> <p>----- De 41,9 € ou mais, mas inferior a 42,8 € 4 + 4,6 €/100 kg/net</p> <p>----- De 40,9 € ou mais, mas inferior a 41,9 € 4 + 5,6 €/100 kg/net</p> <p>----- De 40 € ou mais, mas inferior a 40,9 € 4 + 6,5 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 40 € 4 + 23,8 €/100 kg/net</p>	

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: 2,5 + 1 €/100 kg/net.⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 2,5 + 2 €/100 kg/net.⁽³⁾ Taxa do direito autónomo: 2,5 + 3,1 €/100 kg/net.⁽⁴⁾ Taxa do direito autónomo: 2,5 + 4,1 €/100 kg/net.⁽⁵⁾ Taxa do direito autónomo: 2,5 + 5,1 €/100 kg/net.⁽⁶⁾ Taxa do direito autónomo: 2,5 + 6,1 €/100 kg/net.⁽⁷⁾ Taxa do direito autónomo: 2,5 + 7,1 €/100 kg/net.⁽⁸⁾ Taxa do direito autónomo: 2,5 + 23,8 €/100 kg/net.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0808 20 50	<p>(continuação)</p> <p>----- De 16 de Julho a 31 de Julho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 46,5 € ou mais 5</p> <p>----- De 45,6 € ou mais, mas inferior a 46,5 € 8 + 0,9 €/100 kg/net</p> <p>----- De 44,6 € ou mais, mas inferior a 45,6 € 8 + 1,9 €/100 kg/net</p> <p>----- De 43,7 € ou mais, mas inferior a 44,6 € 8 + 2,8 €/100 kg/net</p> <p>----- De 42,8 € ou mais, mas inferior a 43,7 € 8 + 3,7 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 42,8 € 8 + 23,8 €/100 kg/net</p> <p>----- De 1 de Agosto a 31 de Outubro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 38,8 € ou mais 10,4 ⁽¹⁾</p> <p>----- De 38 € ou mais, mas inferior a 38,8 € 10,4 + 0,8 €/100 kg/net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 37,2 € ou mais, mas inferior a 38 € 10,4 + 1,6 €/100 kg/net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 36,5 € ou mais, mas inferior a 37,2 € 10,4 + 2,3 €/100 kg/net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 35,7 € ou mais, mas inferior a 36,5 € 10,4 + 3,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾</p> <p>----- Inferior a 35,7 € 10,4 + 23,8 €/100 kg/net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 1 de Novembro a 31 de Dezembro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 51 € ou mais 10,4 ⁽¹⁾</p> <p>----- De 50 € ou mais, mas inferior a 51 € 10,4 + 1 €/100 kg/net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 49 € ou mais, mas inferior a 50 € 10,4 + 2 €/100 kg/net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 47,9 € ou mais, mas inferior a 49 € 10,4 + 3,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾</p> <p>----- De 46,9 € ou mais, mas inferior a 47,9 € 10,4 + 4,1 €/100 kg/net ⁽¹⁾</p> <p>----- Inferior a 46,9 € 10,4 + 23,8 €/100 kg/net ⁽¹⁾</p>	

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0809	Damascos, cerejas, pêsegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:	
0809 10 00	– Damascos:	
	– – De 1 de Janeiro a 31 de Maio	20 ⁽¹⁾
	– – De 1 de Junho a 20 de Junho:	
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	– – – – De 107,1 € ou mais	20 ⁽¹⁾
	– – – – De 105 € ou mais, mas inferior a 107,1 €	20 + 2,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – – – De 102,8 € ou mais, mas inferior a 105 €	20 + 4,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – – – De 100,7 € ou mais, mas inferior a 102,8 €	20 + 6,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – – – De 98,5 € ou mais, mas inferior a 100,7 €	20 + 8,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – – – Inferior a 98,5 €	20 + 22,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – De 21 de Junho a 30 de Junho:	
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	– – – – De 87,3 € ou mais	20 ⁽¹⁾
	– – – – De 85,6 € ou mais, mas inferior a 87,3 €	20 + 1,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – – – De 83,8 € ou mais, mas inferior a 85,6 €	20 + 3,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – – – De 82,1 € ou mais, mas inferior a 83,8 €	20 + 5,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – – – De 80,3 € ou mais, mas inferior a 82,1 €	20 + 7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – – – Inferior a 80,3 €	20 + 22,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – De 1 de Julho a 31 de Julho:	
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	– – – – De 77,1 € ou mais	20 ⁽¹⁾
	– – – – De 75,6 € ou mais, mas inferior a 77,1 €	20 + 1,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – – – De 74 € ou mais, mas inferior a 75,6 €	20 + 3,1 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	– – – – De 72,5 € ou mais, mas inferior a 74 €	20 + 4,6 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0809 10 00	(continuação)	
	— — — — De 70,9 € ou mais, mas inferior a 72,5 €	20 + 6,2 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	— — — — Inferior a 70,9 €	20 + 22,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	— — De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	20 ⁽¹⁾
0809 20	— Cerejas:	
0809 20 05	— — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	
	— — — De 1 de Janeiro a 30 de Abril	12
	— — — De 1 de Maio a 20 de Maio	12 MIN 2,4 €/100 kg/ /net
	— — — De 21 de Maio a 31 de Maio:	
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	— — — — — De 149,4 € ou mais	12
	— — — — — De 146,4 € ou mais, mas inferior a 149,4 €	12 + 3 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	— — — — — De 143,4 € ou mais, mas inferior a 146,4 €	12 + 6 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	— — — — — De 140,4 € ou mais, mas inferior a 143,4 €	12 + 9 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	— — — — — De 137,4 € ou mais, mas inferior a 140,4 €	12 + 12 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	— — — — — De 50,7 € ⁽³⁾ ou mais, mas inferior a 137,4 €	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	— — — — — De 49,7 € ⁽³⁾ ou mais, mas inferior a 50,7 € ⁽³⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽⁴⁾
	— — — — — De 48,7 € ⁽³⁾ ou mais, mas inferior a 49,7 € ⁽³⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽⁵⁾
	— — — — — De 47,7 € ⁽³⁾ ou mais, mas inferior a 48,7 € ⁽³⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽⁶⁾
	— — — — — De 46,6 € ⁽³⁾ ou mais, mas inferior a 47,7 € ⁽³⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽⁷⁾
	— — — — — Inferior a 46,6 € ⁽³⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

⁽²⁾ Taxa do direito autónomo: 12.

⁽³⁾ Preço de entrada fixado a título autónomo.

⁽⁴⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 1,0 €/100 kg/net.

⁽⁵⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 2,0 €/100 kg/net.

⁽⁶⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 3,0 €/100 kg/net.

⁽⁷⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 4,1 €/100 kg/net.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0809 20 05	<p>(continuação)</p> <p>— — — De 1 de Junho a 15 de Julho:</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— — — — — De 125,4 € ou mais 12</p> <p>— — — — — De 122,9 € ou mais, mas inferior a 125,4 € 12 + 2,5 €/100 kg/net⁽¹⁾</p> <p>— — — — — De 120,4 € ou mais, mas inferior a 122,9 € 12 + 5 €/100 kg/net⁽¹⁾</p> <p>— — — — — De 117,9 € ou mais, mas inferior a 120,4 € 12 + 7,5 €/100 kg/net⁽¹⁾</p> <p>— — — — — De 115,4 € ou mais, mas inferior a 117,9 € 12 + 10 €/100 kg/net⁽¹⁾</p> <p>— — — — — De 50,7 €⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 115,4 € 12 + 27,4 €/100 kg/net⁽¹⁾</p> <p>— — — — — De 49,7 €⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 50,7 €⁽²⁾ 12 + 27,4 €/100 kg/net⁽³⁾</p> <p>— — — — — De 48,7 €⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 49,7 €⁽²⁾ 12 + 27,4 €/100 kg/net⁽⁴⁾</p> <p>— — — — — De 47,7 €⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 48,7 €⁽²⁾ 12 + 27,4 €/100 kg/net⁽⁵⁾</p> <p>— — — — — De 46,6 €⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 47,7 €⁽²⁾ 12 + 27,4 €/100 kg/net⁽⁶⁾</p> <p>— — — — — Inferior a 46,6 €⁽²⁾ 12 + 27,4 €/100 kg/net</p> <p>— — — De 16 de Julho a 31 de Julho:</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— — — — — De 125,4 € ou mais 12</p> <p>— — — — — De 122,9 € ou mais, mas inferior a 125,4 € 12 + 2,5 €/100 kg/net⁽¹⁾</p> <p>— — — — — De 120,4 € ou mais, mas inferior a 122,9 € 12 + 5 €/100 kg/net⁽¹⁾</p> <p>— — — — — De 117,9 € ou mais, mas inferior a 120,4 € 12 + 7,5 €/100 kg/net⁽¹⁾</p>	

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: 12.⁽²⁾ Preço de entrada fixado a título autónomo.⁽³⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 1,0 €/100 kg/net.⁽⁴⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 2,0 €/100 kg/net.⁽⁵⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 3,0 €/100 kg/net.⁽⁶⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 4,1 €/100 kg/net.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0809 20 05	<i>(continuação)</i>	
	----- De 115,4 € ou mais, mas inferior a 117,9 €	12 + 10 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 45,9 € ⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 115,4 €	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 45 € ⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 45,9 € ⁽²⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽³⁾
	----- De 44,1 € ⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 45 € ⁽²⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽⁴⁾
	----- De 43,1 € ⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 44,1 € ⁽²⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽⁵⁾
	----- De 42,2 € ⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 43,1 € ⁽²⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽⁶⁾
	----- Inferior a 42,2 € ⁽²⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net
	--- De 1 de Agosto a 10 de Agosto:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 91,6 € ou mais	12
	----- De 89,8 € ou mais, mas inferior a 91,6 €	12 + 1,8 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 87,9 € ou mais, mas inferior a 89,8 €	12 + 3,7 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 86,1 € ou mais, mas inferior a 87,9 €	12 + 5,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 84,1 € ou mais, mas inferior a 86,1 €	12 + 7,3 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 45,9 € ⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 84,1 €	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 45 € ⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 45,9 € ⁽²⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽³⁾
	----- De 44,1 € ⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 45 € ⁽²⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽⁴⁾
	----- De 43,1 € ⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 44,1 € ⁽²⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽⁵⁾
	----- De 42,2 € ⁽²⁾ ou mais, mas inferior a 43,1 € ⁽²⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽⁶⁾

⁽¹⁾ Taxa do direito autónomo: 12.⁽²⁾ Preço de entrada fixado a título autónomo.⁽³⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 0,9 €/100 kg/net.⁽⁴⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 1,8 €/100 kg/net.⁽⁵⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 2,8 €/100 kg/net.⁽⁶⁾ Taxa do direito autónomo: 12 + 3,7 €/100 kg/net.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0809 20 05	<i>(continuação)</i>	
	- - - - Inferior a 42,2 € ⁽¹⁾	12 + 27,4 €/100 kg/ /net
	- - - De 11 de Agosto a 31 de Dezembro	12
0809 20 95	- - Outras:	
	- - - De 1 de Janeiro a 30 de Abril	12
	- - - De 1 de Maio a 20 de Maio	12 MIN 2,4 €/100 kg/ /net
	- - - De 21 de Maio a 31 de Maio:	
	- - - - Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	- - - - De 149,4 € ou mais	12 ⁽²⁾
	- - - - De 146,4 € ou mais, mas inferior a 149,4 €	12 + 3 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - De 143,4 € ou mais, mas inferior a 146,4 €	12 + 6 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - De 140,4 € ou mais, mas inferior a 143,4 €	12 + 9 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - De 137,4 € ou mais, mas inferior a 140,4 €	12 + 12 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - Inferior a 137,4 €	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - De 1 de Junho a 15 de Junho:	
	- - - - Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	- - - - De 125,4 € ou mais	12 ⁽²⁾
	- - - - De 122,9 € ou mais, mas inferior a 125,4 €	12 + 2,5 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - De 120,4 € ou mais, mas inferior a 122,9 €	12 + 5 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - De 117,9 € ou mais, mas inferior a 120,4 €	12 + 7,5 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - De 115,4 € ou mais, mas inferior a 117,9 €	12 + 10 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - - Inferior a 115,4 €	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽²⁾
	- - - De 16 de Junho a 15 de Julho:	
	- - - - Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	- - - - De 125,4 € ou mais	6 ⁽²⁾
	- - - - De 122,9 € ou mais, mas inferior a 125,4 €	12 + 2,5 €/100 kg/ /net ⁽²⁾

⁽¹⁾ Preço de entrada fixado a título autónomo.⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0809 20 95	<i>(continuação)</i>	
	----- De 120,4 € ou mais, mas inferior a 122,9 €	12 + 5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 117,9 € ou mais, mas inferior a 120,4 €	12 + 7,5 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- De 115,4 € ou mais, mas inferior a 117,9 €	12 + 10 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	----- Inferior a 115,4 €	12 + 27,4 €/100 kg/ /net ⁽¹⁾
	--- De 16 de Julho a 31 de Julho:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 125,4 € ou mais	12
	----- De 122,9 € ou mais, mas inferior a 125,4 €	12 + 2,5 €/100 kg/net
	----- De 120,4 € ou mais, mas inferior a 122,9 €	12 + 5 €/100 kg/net
	----- De 117,9 € ou mais, mas inferior a 120,4 €	12 + 7,5 €/100 kg/net
	----- De 115,4 € ou mais, mas inferior a 117,9 €	12 + 10 €/100 kg/net
	----- Inferior a 115,4 €	12 + 27,4 €/100 kg/ /net
	--- De 1 de Agosto a 10 de Agosto:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 91,6 € ou mais	12
	----- De 89,8 € ou mais, mas inferior a 91,6 €	12 + 1,8 €/100 kg/net
	----- De 87,9 € ou mais, mas inferior a 89,8 €	12 + 3,7 €/100 kg/net
	----- De 86,1 € ou mais, mas inferior a 87,9 €	12 + 5,5 €/100 kg/net
	----- De 84,1 € ou mais, mas inferior a 86,1 €	12 + 7,3 €/100 kg/net
	----- Inferior a 84,1 €	12 + 27,4 €/100 kg/ /net
	--- De 11 de Agosto a 31 de Dezembro	12
0809 30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas:	
0809 30 10	- Nectarinas:	
	--- De 1 de Janeiro a 10 de Junho	17,6
	--- De 11 de Junho a 20 de Junho:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 88,3 € ou mais	17,6

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0809 30 10	<p>(continuação)</p> <p>----- De 86,5 € ou mais, mas inferior a 88,3 € 17,6 + 1,8 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 84,8 € ou mais, mas inferior a 86,5 € 17,6 + 3,5 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 83 € ou mais, mas inferior a 84,8 € 17,6 + 5,3 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 81,2 € ou mais, mas inferior a 83 € 17,6 + 7,1 €/100 kg/ /net</p> <p>----- Inferior a 81,2 € 17,6 + 13 €/100 kg/ /net</p> <p>--- De 21 de Junho a 31 de Julho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 77,6 € ou mais 17,6</p> <p>----- De 76 € ou mais, mas inferior a 77,6 € 17,6 + 1,6 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 74,5 € ou mais, mas inferior a 76 € 17,6 + 3,1 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 72,9 € ou mais, mas inferior a 74,5 € 17,6 + 4,7 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 71,4 € ou mais, mas inferior a 72,9 € 17,6 + 6,2 €/100 kg/ /net</p> <p>----- Inferior a 71,4 € 17,6 + 13 €/100 kg/ /net</p> <p>--- De 1 de Agosto a 30 de Setembro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 60 € ou mais 17,6</p> <p>----- De 58,8 € ou mais, mas inferior a 60 € 17,6 + 1,2 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 57,6 € ou mais, mas inferior a 58,8 € 17,6 + 2,4 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 56,4 € ou mais, mas inferior a 57,6 € 17,6 + 3,6 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 55,2 € ou mais, mas inferior a 56,4 € 17,6 + 4,8 €/100 kg/ /net</p> <p>----- Inferior a 55,2 € 17,6 + 13 €/100 kg/ /net</p> <p>--- De 1 de Outubro a 31 de Dezembro 17,6</p>	
0809 30 90	<p>--- Outras:</p> <p>--- De 1 de Janeiro a 10 de Junho 17,6</p> <p>--- De 11 de Junho a 20 de Junho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 88,3 € ou mais 17,6</p> <p>----- De 86,5 € ou mais, mas inferior a 88,3 € 17,6 + 1,8 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 84,8 € ou mais, mas inferior a 86,5 € 17,6 + 3,5 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 83 € ou mais, mas inferior a 84,8 € 17,6 + 5,3 €/100 kg/ /net</p>	

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0809 30 90	<p>(continuação)</p> <p>----- De 81,2 € ou mais, mas inferior a 83 € 17,6 + 7,1 €/100 kg/ /net</p> <p>----- Inferior a 81,2 € 17,6 + 13 €/100 kg/ /net</p> <p>--- De 21 de Junho a 31 de Julho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 77,6 € ou mais 17,6</p> <p>----- De 76 € ou mais, mas inferior a 77,6 € 17,6 + 1,6 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 74,5 € ou mais, mas inferior a 76 € 17,6 + 3,1 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 72,9 € ou mais, mas inferior a 74,5 € 17,6 + 4,7 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 71,4 € ou mais, mas inferior a 72,9 € 17,6 + 6,2 €/100 kg/ /net</p> <p>----- Inferior a 71,4 € 17,6 + 13 €/100 kg/ /net</p> <p>--- De 1 de Agosto a 30 de Setembro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 60 € ou mais 17,6</p> <p>----- De 58,8 € ou mais, mas inferior a 60 € 17,6 + 1,2 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 57,6 € ou mais, mas inferior a 58,8 € 17,6 + 2,4 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 56,4 € ou mais, mas inferior a 57,6 € 17,6 + 3,6 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 55,2 € ou mais, mas inferior a 56,4 € 17,6 + 4,8 €/100 kg/ /net</p> <p>----- Inferior a 55,2 € 17,6 + 13 €/100 kg/ /net</p> <p>--- De 1 de Outubro a 31 de Dezembro 17,6</p>	
0809 40	- Ameixas e abrunhos:	
0809 40 05	<p>-- Ameixas:</p> <p>--- De 1 de Janeiro a 10 de Junho 6,4</p> <p>--- De 11 de Junho a 30 de Junho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 69,6 € ou mais 6,4</p> <p>----- De 68,2 € ou mais, mas inferior a 69,6 € 6,4 + 1,4 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 66,8 € ou mais, mas inferior a 68,2 € 6,4 + 2,8 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 65,4 € ou mais, mas inferior a 66,8 € 6,4 + 4,2 €/100 kg/ /net</p> <p>----- De 64 € ou mais, mas inferior a 65,4 € 6,4 + 5,6 €/100 kg/ /net</p> <p>----- Inferior a 64 € 6,4 + 10,3 €/100 kg/ /net</p>	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
0809 40 05	<p>(continuação)</p> <p>— — — De 1 de Julho a 30 de Setembro:</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— — — — — De 69,6 € ou mais 12</p> <p>— — — — — De 68,2 € ou mais, mas inferior a 69,6 € 12 + 1,4 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 66,8 € ou mais, mas inferior a 68,2 € 12 + 2,8 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 65,4 € ou mais, mas inferior a 66,8 € 12 + 4,2 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — De 64 € ou mais, mas inferior a 65,4 € 12 + 5,6 €/100 kg/net</p> <p>— — — — — Inferior a 64 € 12 + 10,3 €/100 kg/net</p> <p>— — — De 1 de Outubro a 31 de Dezembro 6,4</p>	
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	— Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):	
2009 61	— — Com valor Brix não superior a 30:	
2009 61 10	<p>— — — De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por hl:</p> <p>— — — — — De 42,5 € ou mais 22,4</p> <p>— — — — — De 41,7 € ou mais, mas inferior a 42,5 € 22,4 + 0,8 €/hl</p> <p>— — — — — De 40,8 € ou mais, mas inferior a 41,7 € 22,4 + 1,7 €/hl</p> <p>— — — — — De 40 € ou mais, mas inferior a 40,8 € 22,4 + 2,5 €/hl</p> <p>— — — — — De 39,1 € ou mais, mas inferior a 40 € 22,4 + 3,4 €/hl</p> <p>— — — — — Inferior a 39,1 € 22,4 + 27 €/hl</p>	
2009 69	— — Outros:	
	— — — Com valor Brix superior a 67:	
2009 69 19	<p>— — — — Outros:</p> <p>— — — — — Com um preço de entrada por hl:</p> <p>— — — — — — De 212,4 € ou mais 40 ⁽¹⁾</p> <p>— — — — — — De 208,2 € ou mais, mas inferior a 212,4 € 40 + 4,2 €/hl ⁽¹⁾</p> <p>— — — — — — De 203,9 € ou mais, mas inferior a 208,2 € 40 + 8,5 €/hl ⁽¹⁾</p> <p>— — — — — — De 199,7 € ou mais, mas inferior a 203,9 € 40 + 12,7 €/hl ⁽¹⁾</p>	

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
2009 69 19	(continuação)	
	----- De 195,4 € ou mais, mas inferior a 199,7 €	40 + 17 €/hl ⁽¹⁾
	----- Inferior a 195,4 €	40 + 121 €/hl ⁽¹⁾
	--- Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67:	
	---- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:	
2009 69 51	----- Concentrado:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 209,4 € ou mais	22,4 ⁽¹⁾
	----- De 205,2 € ou mais, mas inferior a 209,4 €	22,4 + 4,2 €/hl ⁽¹⁾
	----- De 201 € ou mais, mas inferior a 205,2 €	22,4 + 8,4 €/hl ⁽¹⁾
	----- De 196,8 € ou mais, mas inferior a 201 €	22,4 + 12,6 €/hl ⁽¹⁾
	----- De 192,6 € ou mais, mas inferior a 196,8 €	22,4 + 16,8 €/hl ⁽¹⁾
	----- Inferior a 192,6 €	22,4 + 131 €/hl ⁽¹⁾
2009 69 59	----- Outro:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 42,5 € ou mais	22,4
	----- De 41,7 € ou mais, mas inferior a 42,5 €	22,4 + 0,8 €/hl
	----- De 40,8 € ou mais, mas inferior a 41,7 €	22,4 + 1,7 €/hl
	----- De 40 € ou mais, mas inferior a 40,8 €	22,4 + 2,5 €/hl
	----- De 39,1 € ou mais, mas inferior a 40 €	22,4 + 3,4 €/hl
	----- Inferior a 39,1 €	22,4 + 27 €/hl
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009:	
2204 30	- Outros mostos de uvas:	
	-- Outros:	
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol:	
2204 30 92	----- Concentrados:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 209,4 € ou mais	22,4 + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 205,2 € ou mais, mas inferior a 209,4 €	22,4 + 4,2 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 201 € ou mais, mas inferior a 205,2 €	22,4 + 8,4 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 196,8 € ou mais, mas inferior a 201 €	22,4 + 12,6 €/hl + 20,6 €/100 kg/net

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
2204 30 92	<i>(continuação)</i>	
	----- De 192,6 € ou mais, mas inferior a 196,8 €	22,4 + 16,8 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- Inferior a 192,6 €	22,4 + 131 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
2204 30 94	----- Outros:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 42,5 € ou mais	22,4 + 20,6 €/100 kg/ /net
	----- De 41,7 € ou mais, mas inferior a 42,5 €	22,4 + 0,8 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 40,8 € ou mais, mas inferior a 41,7 €	22,4 + 1,7 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 40 € ou mais, mas inferior a 40,8 €	22,4 + 2,5 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 39,1 € ou mais, mas inferior a 40 €	22,4 + 3,4 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- Inferior a 39,1 €	22,4 + 27 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- Outros:	
2204 30 96	----- Concentrados:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 212,4 € ou mais	40 + 20,6 €/100 kg/ /net
	----- De 208,2 € ou mais, mas inferior a 212,4 €	40 + 4,2 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 203,9 € ou mais, mas inferior a 208,2 €	40 + 8,5 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 199,7 € ou mais, mas inferior a 203,9 €	40 + 12,7 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 195,4 € ou mais, mas inferior a 199,7 €	40 + 17 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- Inferior a 195,4 €	40 + 121 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
2204 30 98	----- Outros:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 42,5 € ou mais	40 + 20,6 €/100 kg/ /net
	----- De 41,7 € ou mais, mas inferior a 42,5 €	40 + 0,8 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 40,8 € ou mais, mas inferior a 41,7 €	40 + 1,7 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 40 € ou mais, mas inferior a 40,8 €	40 + 2,5 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 39,1 € ou mais, mas inferior a 40 €	40 + 3,4 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- Inferior a 39,1 €	40 + 27 €/hl + 20,6 €/100 kg/net

SECÇÃO II

LISTA DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS ELEGÍVEIS PARA BENEFICIAREM DA ISENÇÃO DE DIREITOS

ANEXO 3

**LISTA DE DENOMINAÇÕES COMUNS INTERNACIONAIS (DCI) ESTABELECIDAS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE
PARA AS SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS QUE ESTÃO ISENTAS DE DIREITOS**

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2818 30 00	1 330-44-5	algeldrato
2833 22 00	61115-28-4	alusalfo
2842 10 00	12408-47-8 71205-22-6	simaldrato almasilato
2842 90 80	0-00-0 12304-65-3 12539-23-0 41342-54-5 60239-66-9 66827-12-1 74978-16-8	almagodrato hidrotalcita vangatalcita carbaldrato sulfato de almadrato almagato magaldrato
2843 30 00	10210-36-3 12244-57-4 16925-51-2 34031-32-8	aurotiosulfato sódico auriotiomalato de sódio aurotioglicanida auranofina
2843 90 90	15663-27-1 41575-94-4 61825-94-3 62816-98-2 62928-11-4 74790-08-2 95734-82-0 96392-96-0 103775-75-3 110172-45-7 111490-36-9 111523-41-2 129580-63-8 135558-11-1 141977-79-9 146665-77-2 172903-00-3 181630-15-9 274679-00-4	cisplatina carboplatino oxaliplatino ormaplatino iproplatino espiroplatino nedaplatino dexormaplatino miboplatino sebriplatino zeniplatino enloplatino satraplatina lobaplatino miriplatina eptaplatina tetranitrato de triplatina picoplatina padoporfina
2844 40 20	14932-42-4	xenon (133 Xe)
2844 40 30	0-00-0 881-17-4 1187-56-0 5579-94-2 7790-26-3 8016-07-7 8027-28-9 9048-49-1 9048-49-1 10039-53-9 10375-56-1 13115-03-2 13422-53-2 15251-14-6 15690-63-8 15845-98-4 17033-82-8 17033-83-9 17692-74-9 18195-32-9 24359-64-6 41183-64-6 42220-21-3 54063-42-2 54182-60-4 54182-63-7 54277-47-3 54510-20-2 74855-17-7 75917-92-9 77679-27-7 92812-82-3 94153-50-1	fibrinogeno (125 I) iodo-hipurato sódico (131 I) selenometionina (75 Se) merisoprol (197 Hg) iodeto sódico (131 I) ácido etiodado (131 I) fosfato sódico (32 P) seroalbumina humana iodada (125 I) seroalbumina humana iodada (131 I) cromato sódico (51 Cr) clormerodrina (197 Hg) cianocobalamina (57 Co) cianocobalamina (60 Co) rosa bengala sódica (131 I) cloreto de céσιο (131 Cs) iotalamato sódico (131 I) iomatina (125 I) iomatina (131 I) iotalamato sódico (125 I) cianocobalamina (58 Co) iodeto sódico (125 I) citrato de gálio (67 Ga) iodocolesterol (131 I) soluto injectável de citrato férrico (59 Fe) tolpovidona (131 I) macrosalbo (131 I) macrosalbo (99m Tc) ácido iodocetílico (123 I) ácido iocanlídico (123 I) iofetamina (123 I) iobenguano (131 I) fluorodopa (18 F) mespiperona (11 C)

Código NC	CAS RN	Denominação
2844 40 30	(continuação)	
	104716-22-5	tecnécio (99m Tc) teboroxima
	105851-17-0	fludeoxiglucose (18 F)
	106417-28-1	tecnécio (99m Tc) siboroxima
	109581-73-9	tecnécio (99m Tc) sestamibi
	113716-48-6	ioloprida (123 I)
	121281-41-2	bicisato de tecnécio (99m Tc)
	127396-36-5	iomazenil (123 I)
	131608-78-1	tecnécio (99mTc) nitridocade
	136794-86-0	iometopano (123 I)
	142481-95-6	furifosmina de tecnécio (99m Tc)
	154427-83-5	samário (153 Sm) lexidronam
	155798-07-5	ioflupano (123 I)
	157476-76-1	tecnécio (99m Tc) pintumomab
	165942-79-0	tecnécio (99m Tc) nofetumomab merpentano
	178959-14-3	tecnécio (99m Tc) apcitida
	225239-31-6	tecnécio (99mTc) fanolesomab
	476413-07-7	ítrio (90Y) tacatuzumab tetraxetano (ítrio (90Y) tacatuzumab)
2844 40 80	10043-49-9	ouro (198 Au) coloidal
2845 90 10	35523-45-6	fludalanina
	122431-96-3	zilascorb (2 H)
	474641-19-5	deutolperisona
2845 90 90	103831-41-0	borocaptato (10 B) sódico
2846 90 00	72573-82-1	ácido gadotérico
	80529-93-7	ácido gadopentético
	113662-23-0	ácido gadobénico
	117827-80-2	gadopenamida
	120066-54-8	gadoteridol
	131069-91-5	gadoversetamida
	131410-48-5	gadodiamida
	135326-11-3	ácido gadoxético
	138071-82-6	gadobutrol
	138721-73-0	esprodiamida
	193901-90-5	gadofosveset
	227622-74-4	gadolmitol
	280776-87-6	ácido gadocolético
	544697-52-1	gadodenterato
2852 00 00	4386-35-0	meraleina sódica
	14235-86-0	hidrargafeno
	16509-11-8	otimerato sódico
	20223-84-1	mercaptomerina
2902 19 00	75-19-4	ciclopropano
2902 90 00	75078-91-0	temaroteno
2903 39 90	76-19-7	perflutreno
	354-92-7	perflisobutano
	355-25-9	perflubutano
	355-42-0	perflexano
2903 44 10	76-14-2	criofluorano
2903 47 00	307-43-7	perflubrodec
	423-55-2	perflubron
2903 49 30	124-72-1	teflurano
2903 49 80	151-67-7	halotano
2903 59 80	306-94-5	perflunafeno
	1715-40-8	bromocicleno
2903 62 00	50-29-3	clofenotano
2903 69 90	53-19-0	mitotano
	479-68-5	broparestrol
	34106-48-4	cloreto de feniódio
	56917-29-4	fluretofeno
2904 10 00	5560-69-0	dibunato de etilo
	6223-35-4	gualenato sódico
	14992-59-7	dibunato de sódio
	99287-30-6	egualeno

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2904 90 95	124-88-9	dimetiodal sódico
	126-31-8	metiodal sódico
2905 29 90	77-75-8	metilpentinol
2905 39 95	55-98-1	bussulfane
	35449-36-6	gemcadiol
	64218-02-6	plaunotol
2905 49 00	299-75-2	treosulfano
	7518-35-6	manosulfano
2905 51 00	113-18-8	etclorvinol
2905 59 98	57-15-8	clorobutanol
	24403-04-1	debropol
	52-51-7	bronopol
	488-41-5	mitobronitol
	2209-86-1	loprodiol
	10318-26-0	mitolactol
2906 11 00	15356-70-4	racementol
2906 19 00	67-96-9	di-hidrotaquisterol
	19793-20-5	bolandiol
	23089-26-1	levomenol
	29474-12-2	cimepanol
	57333-96-7	tacalcitol
	112828-00-9	calcipotriol
	131918-61-1	paricalcitol
	134404-52-7	seocalcitol
	163217-09-2	inecalcitol
	524067-21-8	becocalcidiol
	2906 29 00	79-93-6
583-03-9		fenipentol
13980-94-4		metaglicodol
14088-71-2		proclonol
15687-18-0		fenpentadiol
56430-99-0		flumecinol
104561-36-6		doretinel
2907 19 90	1300-94-3	amilmetacresol
	2078-54-8	propofol
	5591-47-9	ciclomenol
	13741-18-9	xibornol
2907 29 00	56-53-1	dietilestilbestrol
	57-91-0	alfatradiol
	84-17-3	dienestrol
	85-95-0	benzestrol
	130-73-4	metestrol
	5635-50-7	hexestrol
	10457-66-6	geroquinol
	27686-84-6	masoprocol
2908 19 00	59-50-7	clorocresol
	70-30-4	hexaclorofeno
	88-04-0	cloroxilenol
	97-23-4	diclorofene
	120-32-1	clorofeno
	133-53-9	dicloroxilenol
	145-94-8	clorindanol
	6915-57-7	bibrocatol
	10572-34-6	cicliomenol
	15686-33-6	biclotimol
	34633-34-6	bifluranol
	37693-01-9	clofoctol
	64396-09-4	terfluranol
	65634-39-1	pentafluranol
127035-60-3	enofelast	

Código NC	CAS RN	Denominação
2908 99 10	4444-23-9	ácido persílico
	20123-80-2	dobesilato cálcico
	57775-26-5	ácido sultosílico
	78480-14-5	dicresuleno
2908 99 90	10331-57-4	niclofolano
	39224-48-1	nitroclofeno
2909 19 90	76-38-0	metoxiflurano
	333-36-8	flurotilo
	406-90-6	fluroxeno
	679-90-3	roflurano
	13838-16-9	enflurano
	26675-46-7	isoflurano
	28523-86-6	sevoflurano
	57041-67-5	desflurano
2909 20 00	56689-41-9	aliflurano
2909 30 90	569-57-3	clorotrianiseno
	777-11-7	haloproquina
	55837-16-6	entsufon
	80844-07-1	etofenprox
2909 49 80	544-62-7	batilol
	2216-77-5	dibuprol
	13021-53-9	terbuprol
	59-47-2	mefenesine
	93-14-1	guaifenesina
	104-29-0	clorfenesine
	3102-00-9	febuprol
	3671-05-4	fenocinol
	26159-36-4	naproxol
	27318-86-1	floverina
	63834-83-3	guaietolina
	128607-22-7	ospemifeno
	131875-08-6	lexacalcitol
	302904-82-1	atocalcitol
	341524-89-8	fispemifeno
2909 50 00	1321-14-8	sulfogaicol
	103-16-2	monobenzona
	150-76-5	mequinol
	2174-64-3	flamenol
	3380-30-1	soneclosan
	3380-34-5	triclosano
2910 40 00	60-57-1	dieldrine
2910 90 00	1954-28-5	etoglúcido
2911 00 00	78-12-6	petricloral
	3563-58-4	cloralodol
	6055-48-7	toloxiclorinol
2912 19 90	111-30-8	glutaral
2914 19 90	6809-52-5	teprenona
2914 29 00	2226-11-1	bornelona
2914 39 00	82-66-6	difenadiona
	83-12-5	fenindiona
	55845-78-8	xenipentona
2914 40 90	128-20-1	eltanolona
	465-53-2	ciclopregnol
	565-99-1	renanolona
	2673-23-6	xenigloxal
	14107-37-0	alfadolona
	20098-14-0	idramantona
	21208-26-4	dimepregneno
	23930-19-0	alfaxalona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2914 40 90	(continuação)	
	35100-44-8	endrisona
	38398-32-2	ganaxolona
	50673-97-7	colestolona
	85969-07-9	budotitano
	158440-71-2	irofulveno
2914 50 00	70-70-2	paroxipropiona
	114-43-2	desaspidina
	117-37-3	anisindiona
	131-53-3	dioxibenzona
	131-57-7	oxibenzona
	480-22-8	ditranol
	579-23-7	ciclovalona
	1641-17-4	mexenona
	1843-05-6	octabenzona
	2295-58-1	flopropiona
	7114-11-6	naftonona
	18493-30-6	metocalcona
	27762-78-3	ketoxal
	42924-53-8	nabumetona
	52479-85-3	exifona
	70356-09-1	avobenzona
	75464-11-8	butantrona
	112018-00-5	tebufelona
2914 69 90	117-10-2	dantron
	303-98-0	ubidecarenona
	319-89-1	tetroquinona
	863-61-6	menatetrenona
	4042-30-2	parvaquona
	14561-42-3	menoctona
	58186-27-9	idebenona
	80809-81-0	docebenona
	88426-33-9	buparvaquona
2914 70 00	130-37-0	menadiona-bissulfito de sódio
	957-56-2	fluindiona
	1146-98-1	bromindiona
	1146-99-2	clorindiona
	1470-35-5	isobromindiona
	1879-77-2	doxibetasol
	3030-53-3	clofenóxido
	4065-45-6	sulisobenzona
	6723-40-6	fluindarol
	15687-21-5	flumedroxona
	16469-74-2	hidromadinona
	49561-92-4	nivimedona
	56219-57-9	arildona
	95233-18-4	atovacuona
	116313-94-1	nitecapona
	134308-13-7	tolcapona
	274925-86-9	nebicapona
2915 39 00	102-76-1	triacetine
	514-50-1	acebrocol
	2624-43-3	ciclofenilo
	5984-83-8	fenabuteno
	80595-73-9	acefluranol
	91431-42-4	lonapaleno
	99107-52-5	bunaprolast
2915 70 00	555-44-2	tripalmitina
2915 90 00	99-66-1	ácido valpróico
	124-07-2	ácido octanóico
	7008-02-8	iodetrilo
	76584-70-8	valproato semisódico
	77372-61-3	valproato pivoxil
	185517-21-9	ácido arúndico
2916 15 00	26266-58-0	trioleato de sorbitano

Código NC	CAS RN	Denominação
2916 19 95	51-77-4	gefarnato
	506-26-3	ácido gamolénico
	6217-54-5	doconexento
	10417-94-4	icosapento
	83689-23-0	molfarnato
2916 20 00	25229-42-9	ácido cicrotóico
	26002-80-2	fenotrina
	52645-53-1	permetrina
	69915-62-4	loxanast
	75867-00-4	fenflutrina
2916 39 00	99-79-6	iofendilato
	959-10-4	xenbucina
	964-82-9	ácido xeni-hixénico
	1085-91-2	ácido nafcapróico
	1553-60-2	ibufenaque
	5104-49-4	flurbiprofeno
	5728-52-9	felbinaco
	7698-97-7	fenestrel
	15301-67-4	feneritrol
	17692-38-5	fluprofeno
	24645-20-3	hexaprofeno
	28168-10-7	tetriprofeno
	33159-27-2	ecabet
	34148-01-1	clidanaco
	36616-52-1	fencloraco
	36950-96-6	cicloprofeno
	37529-08-1	mexoprofeno
	51146-56-6	dexibuprofeno
	51543-39-6	esflurbiprofeno
	55837-18-8	butibufeno
	57144-56-6	isoprofeno
71109-09-6	vedaprofeno	
84392-17-6	xenalipina	
91587-01-8	pelretina	
153559-49-0	bexaroteno	
2917 13 90	123-99-9	ácido azelaico
2917 19 90	53-10-1	hidroxidiona succinato sódico
	577-11-7	docusato sódico
2917 34 90	131-67-9	ftalofino
2918 11 00	15145-14-9	ciclactato
2918 16 00	1317-30-2	glucaldrato potássico
2918 19 98	128-13-2	ácido ursodeoxicólico
	456-59-7	ciclandelato
	474-25-9	ácido quenodeoxicólico
	503-49-1	meglutol
	512-16-3	ciclobutírol
	5793-88-4	sacarato de cálcio
	5977-10-6	fencibutírol
	7007-81-0	ácido tretocânico
	7009-49-6	hexaciclonoato sódico
	17140-60-2	glucoptonato de cálcio
	17692-20-5	ácido ciclobutóico
	26976-72-7	ácido acebúrico
	31221-85-9	ibuverina
	34150-62-4	ferriclato cálcico sódico
	54845-95-3	icomucret
	57808-63-6	ácido cicloxílico
	68635-50-7	deloxolona
	81093-37-0	pravastatina
	93105-81-8	lodelaben
	121009-77-6	tenivastatina
	156965-06-9	tisocalcitrato
2918 22 00	55482-89-8	guacetisal
	64496-66-8	salafibrato

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação	
2918 23 00	118-56-9	homosalato	
	552-94-3	salsalato	
	58703-77-8	sulprosal	
2918 29 00	83-40-9	ácido hidroxitoluico	
	96-84-4	ácido iofenóico	
	153-43-5	ácido clorindanico	
	322-79-2	triflusal	
	486-79-3	dipiroceto	
	490-79-9	ácido gentísico	
	1884-24-8	cinarina	
	4955-90-2	gentisato sódico	
	7009-60-1	feniodol sódico	
	15534-92-6	terbuficina	
	22494-27-5	flufenisal	
	22494-42-4	diflunisal	
2918 30 00	81-23-2	ácido de-hidrocólico	
	145-41-5	de-hidrocolato de sódio	
	519-95-9	florantirona	
	892-01-3	hexaciprona	
	2522-81-8	pibecarbo	
	22071-15-4	ketoprofeno	
	22161-81-5	dexketoprofeno	
	32808-51-8	ácido buclóxico	
	36330-85-5	fenbufeno	
	41387-02-4	lexofenaco	
	58182-63-1	itanoxona	
	63472-04-8	metbufeno	
	68767-14-6	loxoprofeno	
	69956-77-0	pelubiprofeno	
	112665-43-7	seratrodast	
	2918 99 90	51-24-1	tiratricol
		51-26-3	ácido tiroprópico
58-54-8		ácido etacrínico	
104-28-9		cinoxato	
471-53-4		enoxolona	
517-18-0		metalenestril	
554-24-5		fenobutiodil	
579-94-2		menglitato	
637-07-0		clofibrato	
882-09-7		ácido clofíbrico	
2181-04-6		canrenoato de potássio	
2217-44-9		iodoftaleína sódica	
2260-08-4		acetiomato	
3562-99-0		menbutona	
3771-19-5		nafenopina	
4138-96-9		ácido canrenóico	
5129-14-6		anisacrilo	
5697-56-3		carbenoxolona	
5711-40-0		ácido bromébrico	
7706-67-4		ácido dimecrótico	
12214-50-5		glucaspaldrato sódico	
13739-02-1		diacereína	
14613-30-0		clofibrato magnésico	
14929-11-4		simfibrato	
17243-33-3		ácido fepentólico	
22131-79-9		alcofenac	
22204-53-1		naproxene	
22494-47-9		clobuzarit	
24818-79-9		clofibrato de alumínio	
25812-30-0		gemfibrozilo	
26281-69-6		exiprobene	
30299-08-2		clinofibrato	
31581-02-9		cinoxolona	
31879-05-7		fenoprofeno	
34645-84-6		fenclufenaco	
35703-32-3		ácido cinamético	
39087-48-4		clofibrato cálcico	
40596-69-8	metopreno		
41791-49-5	lonaprofeno		
41826-92-0	trepibutona		
49562-28-9	fenofibrato		
52214-84-3	ciprofibrato		
52247-86-6	cicloxlona		

Código NC	CAS RN	Denominação
2918 99 90	(continuação)	
	54350-48-0	etretinato
	54419-31-7	fenirofibrato
	55079-83-9	acitretina
	55902-94-8	sitofibrato
	55937-99-0	beclobrato
	56488-59-6	terbufibrol
	57296-63-6	indacrinona
	61887-16-9	dulofibrato
	64506-49-6	sofalcona
	66984-59-6	cinenoaco
	68170-97-8	ácido palmoxírico
	68548-99-2	oxindanaco
	74168-08-4	losmiprofeno
	76676-34-1	oxprenolato potássico
	77858-21-0	velaresol
	84290-27-7	tucaresol
	84386-11-8	baxitozina
	88431-47-4	clomoxir
	96609-16-4	lifibrol
	106685-40-9	adapaleno
	117819-25-7	baqueprofeno
	124083-20-1	etomoxir
	157283-68-6	travoprost
	161172-51-6	etalocib
	183293-82-5	gemcabeno
	251565-85-2	tesaglitazar
	476436-68-7	naveglitazar
2919 90 00	62-73-7	diclorvos
	83-86-3	ácido fítico
	306-52-5	triclofos
	470-90-6	clofenvinfos
	522-40-7	fosfestrol
	6064-83-1	fosfosal
	17196-88-2	vincofos
	21466-07-9	bromofenofos
	28841-62-5	atrinositol
	65708-37-4	flufosal
2920 19 00	299-84-3	fenclofos
	2104-96-3	bromofos
2920 90 10	126-92-1	etasulfato de sódio
	139-88-8	tetradecilsulfato sódico
	1612-30-2	sulfato sódico de menadiol
	5634-37-7	cloretato
	88426-32-8	ácido ursulcólico
2920 90 85	78-11-5	tetranitrato de pentaeritrítilo
	1607-17-6	pentritinol
	2612-33-1	clonitrato
	2921-92-8	propatilnitrato
	7297-25-8	tetranitrato de eritrítilo
	15825-70-4	hexanitrato de manitol
2921 19 50	2624-44-4	etamsilato
2921 19 99	51-75-2	clormetina
	107-35-7	taurina
	123-82-0	tuaminoeptano
	124-28-7	dimantina
	338-83-0	perfluamina
	502-59-0	octamilamina
	503-01-5	isometepteno
	543-82-8	octodrina
	555-77-1	triclormetina
	3151-59-5	hetaflur
	3735-65-7	butinamina
	13946-02-6	iproheptina
	36505-83-6	dectafluro
	61822-36-4	diprotutina
2921 29 00	112-24-3	trientina
	9011-04-5	brometo de hexadimetina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2921 30 99	60-40-2	mecamilamina
	102-45-4	ciclopentamina
	768-94-5	amantadina
	3570-07-8	dimecamina
	3595-11-7	propilexedrina
	6192-97-8	levopropil-hexedrina
	13392-28-4	rimantadina
	19982-08-2	memantina
	79594-24-4	somantadina
	219810-59-0	neramexano
2921 45 00	494-03-1	clornafazina
	52795-02-5	tametralina
	79617-96-2	sertralina
2921 46 00	51-64-9	dexanfetamina
	122-09-8	fentermina
	156-08-1	benzfetamina
	156-34-3	levamfetamina
	300-62-9	anfetamina
	457-87-4	etilanfetamina
	1209-98-9	fencanfamine
	7262-75-1	lefetamina
	17243-57-1	mefenorex
	2921 49 00	50-48-6
72-69-5		nortriptilina
93-88-9		femprometamina
100-92-5		mefentermina
102-05-6		dibemetina
150-59-4		alverina
155-09-9		tranilcipromina
303-53-7		ciclobenzaprina
341-00-4		etifelmina
390-64-7		prenilamina
434-43-5		pentorex
438-60-8		protriptilina
458-24-2		fenfluramina
461-78-9		clorfentermina
555-57-7		pargilina
2201-15-2		eticiclidina
3239-44-9		dexfenfluramina
4255-23-6		alfetamina
5118-29-6		melitraceno
5118-30-9		litraceno
5580-32-5		ortetamina
5581-40-8		dimefadano
5632-44-0		tolpropamina
5966-41-6		diisopromina
7273-99-6		gamfexina
7395-90-6		indrilina
10262-69-8		maprotilina
10389-73-8		clortermina
13042-18-7		fendilina
13364-32-4		clobenzorex
13977-33-8		demelverina
14334-40-8		pramiverina
14611-51-9		selegilina
15301-54-9		cipenamina
15686-27-8		anfepentorex
15793-40-5		terodilina
17243-39-9		benzocetamina
17279-39-9		dimetanfetamina
19992-80-4		butixirato
27466-27-9		intriptilina
33817-09-3		levmetanfetamina
35764-73-9	fluotraceno	
35941-65-2	butriptilina	
37577-24-5	levofenfluramina	
47166-67-6	octriptilina	
54063-48-8	heptaverina	
57653-27-7	droprenilamina	
58757-61-2	trimexilina	
65472-88-0	naftifina	
78628-80-5	terbinafina	
86939-10-8	indatralina	

Código NC	CAS RN	Denominação
2921 49 00	(continuação)	
	101828-21-1	butenafina
	106650-56-0	sibutramina
	119386-96-8	mofegilina
	136236-51-6	rasagilina
	140850-73-3	igmesina
	186495-49-8	delucemina
	226256-56-0	cinacalcet
2921 59 90	3572-43-8	bromexina
	3590-16-7	feclemina
	37640-71-4	apriendina
	77518-07-1	amiflamina
2922 11 00	2272-11-9	oleato de monoetanolamina
2922 14 00	469-62-5	dextropropoxifeno
2922 19 85	51-68-3	meclofenoxato
	54-03-5	hexobendina
	54-32-0	moxisilito
	54-80-8	pronetalol
	58-73-1	difenidramina
	59-96-1	fenoxibenzamina
	64-95-9	adifenina
	74-55-5	etambutol
	77-19-0	diclooverina
	77-22-5	caramifeno
	77-23-6	pentoxiverina
	77-38-3	clorfenoxamina
	77-86-1	trometamol
	78-41-1	triparanol
	83-98-7	orfenadrina
	90-54-0	etafenona
	90-86-8	cinamedrina
	92-12-6	feniltoloxamina
	94-23-5	paretoxicaina
	102-60-3	edetol
	118-23-0	bromazina
	299-61-6	ganglefeno
	302-33-0	proadifeno
	302-40-9	benactizina
	372-66-7	heptaminol
	468-61-1	oxeladine
	493-76-5	propanocaína
	495-70-5	mepirilcaína
	509-74-0	acetilmetadol
	509-78-4	dimenoxadol
	511-46-6	clofenetamina
	512-15-2	ciclopentolato
	524-99-2	medrilamina
	525-66-6	propranolol
	532-77-4	hexilcaína
	545-90-4	dimefteptanol
	576-68-1	manomustina
	604-74-0	bufenadrina
	791-35-5	clofedanol
	911-45-5	clomifeno
	1092-46-2	cetocaína
	1157-87-5	etoloxamina
	1234-71-5	namoxirato
	1477-39-0	noracimetadol
	1600-19-7	xiloxemina
	1679-75-0	cinamaverina
	1679-76-1	drofenina
	2179-37-5	benciclano
	2338-37-6	levopropoxifeno
	2933-94-0	toliprolol
	3563-01-7	apofeno
	3565-72-8	embramina
	3572-52-9	xeniscalato
	3572-74-5	moxastina
	3579-62-2	denaverina
	3686-78-0	dietifeno
	3811-25-4	clorprenalina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 19 85	(continuação)	
	4148-16-7	ritosulfano
	5051-22-9	dexpropranolol
	5632-52-0	clofenciclano
	5633-20-5	oxibutinina
	5634-42-4	tocamfilo
	5668-06-4	mecloxamina
	5741-22-0	moprolol
	6284-40-8	meglumina
	6452-71-7	oxprenolol
	6535-03-1	stevaladilo
	6818-37-7	olafur
	7077-34-1	trolnitrato
	7413-36-7	nifenalol
	7433-10-5	butidrina
	7488-92-8	ketocainol
	7617-74-5	laurixamina
	7712-50-7	mirtecaína
	10540-29-1	tamoxifeno
	13425-98-4	improsulcano
	13445-63-1	tosilato de itramina
	13479-13-5	pargeverina
	13655-52-2	alprenolol
	13877-99-1	minepentato
	14007-64-8	butetamato
	14089-84-0	proxibuteno
	14556-46-8	bupranolol
	14587-50-9	difeterol
	14860-49-2	clobutinol
	15221-81-5	fludorex
	15301-93-6	tofenacina
	15301-96-9	tiromedano
	15518-87-3	miralacto
	15585-86-1	ciprodenato
	15599-37-8	hexapradol
	15639-50-6	safingol
	15687-08-8	dextrofemina
	15687-23-7	guaiactamina
	15690-55-8	zuclomifeno
	15690-57-0	enclomifeno
	16112-96-2	indanorex
	17199-54-1	alfametadol
	17199-55-2	betametadol
	17199-58-5	alfacetilmetadol
	17199-59-6	betacetilmetadol
	17780-72-2	clorgilina
	18109-80-3	butamirato
	18683-91-5	ambroxol
	18965-97-4	berlafenona
	19179-78-3	xipranolol
	20448-86-6	bornaprina
	22232-57-1	racefemina
	22487-42-9	benaprizina
	22664-55-7	metipranolol
	23573-66-2	detanosal
	23602-78-0	benfluorex
	23891-60-3	mepramidil
	25314-87-8	elucaina
	27325-36-6	procinolol
	27581-02-8	idropranolol
	27591-01-1	bunolol
	27591-97-5	tilorona
	31828-71-4	mexiletina
	34433-66-4	levacetilmetadol
	34616-39-2	fenalcomina
	35607-20-6	avridina
	36144-08-8	mantabegron
	36199-78-7	guafecainol
	37148-27-9	clenbuterol
	37350-58-6	metoprolol
	38363-40-5	penbutolol
	39099-98-4	cinamolol
	39133-31-8	trimebutina
	39563-28-5	cloranolol
	41570-61-0	tulobuterol
	42050-23-7	nafetolol

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 19 85	<i>(continuação)</i>	
	42200-33-9	nadolol
	47082-97-3	pargolol
	47141-42-4	levobunolol
	47419-52-3	dexproxibuteno
	50366-32-0	flunamina
	50583-06-7	halonamina
	52403-19-7	iproxamina
	52742-40-2	alimadol
	53076-26-9	moxapridina
	53179-07-0	nisoxetina
	53657-16-2	dimepranol
	53716-44-2	rociverina
	53716-48-6	nexeridina
	54063-24-0	amifloverina
	54063-25-1	amiterol
	54063-36-4	etolorex
	54063-53-5	propafenona
	54141-87-6	cinfenina
	54910-89-3	fluoxetina
	55769-65-8	butobendina
	55837-19-9	exaprolol
	56341-08-3	mabuterol
	56433-44-4	oxaprotalina
	56481-43-7	setazindol
	57526-81-5	prenalterol
	58313-74-9	treptilamina
	58473-73-7	drobulina
	60607-68-3	indenolol
	60812-35-3	decominol
	63075-47-8	fepradinol
	63659-12-1	cicloprolol
	63659-18-7	betaxolol
	64552-16-5	ecipramidil
	64552-17-6	butofilolol
	65236-29-5	preoverina
	65429-87-0	espirendolol
	66451-06-7	bornaprolol
	66722-44-9	bisoprolol
	68567-30-6	solpecaíno
	68876-74-4	zocaína
	69429-84-1	cilobamina
	69756-53-2	halofantrina
	71827-56-0	clameprol
	76496-68-9	levoprotilina
	77164-20-6	levomoprolol
	77599-17-8	panomifeno
	80387-96-8	difemerina
	81447-80-5	diprafenona
	81584-06-7	xibenolol
	82101-10-8	flerobuterol
	82168-26-1	adafenoxato
	82186-77-4	lumefantrina
	82413-20-5	droloxifeno
	83015-26-3	tomoxetina
	83480-29-9	voglibose
	84057-96-5	flusoxolol
	85320-67-8	ericolol
	87129-71-3	arnolol
	89778-26-7	toemifeno
	90293-01-9	bifemelano
	90845-56-0	trecadrina
	93221-48-8	levobetaxolol
	96389-68-3	crisnatol
	96743-96-3	ramciclano
	98774-23-3	tesmilifeno
	101479-70-3	adaprolol
	103598-03-4	esmolol
	112922-55-1	cericlamina
	119356-77-3	dapoxetina
	119618-22-3	esoxibutinina
	120444-71-5	deramciclano
	123618-00-8	fedotozina
	124316-02-5	alprafenona
	125926-17-2	sarpogrelato
	126924-38-7	seproxetina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 19 85	(continuação)	
	129612-87-9	miproxifeno
	146376-58-1	talibegron
	148717-90-2	esqualamina
	162359-55-9	figolimod
	173324-94-2	temiverina
	186139-09-3	trodusquemina
	190258-12-9	edronocaína
	207916-33-4	xidecaflur
2922 29 00	51-61-6	dopamina
	93-30-1	metoxifenamina
	370-14-9	foledrina
	493-75-4	bialamicol
	1199-18-4	oxidopamina
	1518-86-1	hidroxianfetamina
	3735-45-3	vetrabutina
	5585-64-8	aminoxitrifeno
	15599-45-8	simetina
	15686-23-4	trimoxamina
	17692-54-5	mitoclomina
	18840-47-6	gepefrina
	34368-04-2	dobutamina
	39951-65-0	lometralina
	53648-55-8	dezocina
	61661-06-1	levdobutamina
	64638-07-9	brolanfetamina
	65415-42-1	oxabrexina
	66195-31-1	ibopamina
	86197-47-9	dopexamina
	90060-42-7	nolomirol
	103878-96-2	fosopamina
	112891-97-1	alentemol
	124937-51-5	tolterodina
	148717-54-8	tecalcet
	175591-23-8	tapentadol
2922 31 00	76-99-3	metadona
	90-84-6	anfepramona
	467-85-6	normetadona
2922 39 00	125-58-6	levometadona
	466-40-0	isometadona
	6740-88-1	cetamina
	15351-09-4	metanfepramona
	33643-46-8	esketamina
	34662-67-4	cotriptilina
	34911-55-2	anmfebutamona
	53394-92-6	drinideno
	92615-20-8	nafenodona
	92629-87-3	dexnafenodona
2922 44 00	20380-58-9	tilidina
2922 49 85	54-30-8	camilofina
	56-41-7	alanina
	56-84-8	ácido aspártico
	59-46-1	procaína
	60-00-4	ácido edético
	60-32-2	ácido aminocapróico
	61-68-7	ácido mefenámico
	61-90-5	leucina
	62-33-9	edetato de cálcio e sódio
	63-91-2	fenilalanina
	67-43-6	ácido pentético
	70-26-8	ornitina
	72-18-4	valina
	73-32-5	isoleucina
	92-23-9	leucinocaina
	94-09-7	benzocaína
	94-12-2	risocaína
	94-14-4	isobutamben
	94-24-6	tetracaína
	96-83-3	ácido iopanóico
	133-16-4	cloroprocaína

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 49 85	(continuação)	
	136-44-7	lisadimato
	148-82-3	melfalano
	149-16-6	butacaina
	305-03-3	clorambucil
	530-78-9	ácido flulenamico
	531-76-0	sarcolisina
	553-65-1	amoxecaína
	644-62-2	ácido meclofenamico
	1088-80-8	metamelfalano
	1134-47-0	baclofeno
	1197-18-8	ácido tranexâmico
	4295-55-0	ácido clofenâmico
	6582-31-6	dapabutano
	7424-00-2	fenclonina
	12111-24-9	pentetato cálcico trisódico
	13710-19-5	ácido tolfenâmico
	13930-34-2	clormecaína
	15250-13-2	arapfeno
	15307-86-5	diclofenaco
	15708-41-5	feredetato sódico
	21245-01-2	padimato
	23049-93-6	ácido enfenâmico
	29098-15-5	terofenamato
	30544-47-9	etofenamato
	32447-90-8	dextilidina
	34675-84-8	cetraxato
	36499-65-7	edetato dicobáltico
	39718-89-3	alminoprofeno
	55986-43-1	cetaben
	57574-09-1	amineptina
	57775-28-7	prefenamato
	59209-97-1	zafuleptina
	60142-96-3	gabapentina
	60643-86-9	vigabatrina
	60719-82-6	alaproclato
	63329-53-3	lobenzarit
	67037-37-0	eflornitina
	67330-25-0	ufenamato
	75219-46-4	atrimustina
	89796-99-6	aceclofenaco
	148553-50-8	pregabalina
	176199-48-7	eglumetad (eglumegad)
	198022-65-0	icofungipeno
	220991-20-8	lumiracoxib
	220991-32-2	robenacoxib
2922 50 00	51-31-0	levisoprenalina
	56-45-1	serina
	59-42-7	fenilefrina
	59-92-7	levodopa
	60-18-4	tirosina
	67-42-5	ácido egtázico
	86-43-1	propoxicaína
	89-57-6	mesalazina
	99-43-4	oxibuprocaína
	99-45-6	adrenalona
	119-29-9	ambucaína
	133-11-9	fenamisol
	137-53-1	dextrotiroxina sódica
	390-28-3	metoxamina
	395-28-8	isoxsuprina
	407-41-0	dexfosfoserina
	447-41-6	bufemina
	487-53-6	hidroxiprocaína
	490-98-2	hidroxitetracaina
	497-75-6	dioxetetrina
	499-67-2	proximetacaína
	530-08-5	isoetarina
	536-21-0	norfenefrina
	555-30-6	metildopa
	586-06-1	orcioprenalina
	620-30-4	racemetirosina
	646-02-6	nitrate de aminoétilo
	672-87-7	metirosina
	709-55-7	etilefrina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 50 00	(continuação)	
	829-74-3	corbadrina
	1174-11-4	ácido xenazóico
	1212-03-9	metiprenalina
	2922-20-5	butaxamina
	3215-70-1	hexoprenalina
	3506-31-8	deterenol
	3571-71-9	metaterol
	3625-06-7	mebeverina
	3703-79-5	bametane
	3818-62-0	betoxicaína
	5714-08-9	detrotironina
	7101-51-1	melevodopa
	7683-59-2	isoprenalina
	10329-60-9	dioxifedrina
	13392-18-2	fenoterol
	15686-81-4	norbudrina
	15687-41-9	oxifedrina
	17365-01-4	etiroxato
	18559-94-9	salbutamol
	18866-78-9	colterol
	18910-65-1	salmefamol
	22103-14-6	bufeniodo
	22950-29-4	dimetofrina
	23031-25-6	terbutalina
	23651-95-8	droxidopa
	27203-92-5	tramadol
	30392-40-6	bitolterol
	32359-34-5	medifoxamina
	32462-30-9	oxfenicina
	34391-04-3	levosalbutamol
	37178-37-3	etilevodopa
	50588-47-1	amafolona
	51579-82-9	amfenaco
	52365-63-6	dipivefrina
	53034-85-8	ibuterol
	54592-27-7	divabuterol
	57558-44-8	secoverina
	58882-17-0	roxadimato
	59170-23-9	bevantolol
	60734-87-4	nisbuterol
	62571-87-3	minaxolona
	63269-31-8	ciramadol
	64862-96-0	ametantrona
	65271-80-9	mitoxantrona
	66734-12-1	butopamina
	67577-23-5	pivenfrina
	71771-90-9	denopamina
	72973-11-6	forfenimexa
	75626-99-2	tobuterol
	78756-61-3	alifedrina
	83200-09-3	dembrexina
	85750-39-6	pivalato de etilefrina
	89365-50-4	salmeterol
	90237-04-0	dexsecoverina
	91714-94-2	bromfenaco
	92071-51-7	rotraxato
	93047-39-3	etanterol
	93047-40-6	naminterol
	93413-62-8	desvenlafaxina
	93413-69-5	venlafaxina
	96346-61-1	onapristona
	97747-88-1	lilopristona
	97825-25-7	ractopamina
	109525-44-2	cliropamina
	124478-60-0	aglepristona
	128470-16-6	arbutamina
	134865-33-1	meluadrina
	135306-78-4	ácido caloxético
	141993-70-6	eldacimiba
	187219-95-0	axomadol
	193901-91-6	fosveset
	252920-94-8	solabegron
	255734-04-4	ritobegron
	269079-62-1	isalmadol
	286930-03-8	fesoterodina

Código NC	CAS RN	Denominação
2923 10 00	507-30-2	gluconato de colina
	1336-80-7	ferrocolinato
	2016-36-6	salicilato de colina
	28038-04-2	salcolex
	28319-77-9	alfoscerato de colina
2923 20 00	63-89-8	palmitato de colfosceril
2923 90 00	50-10-2	brometo de oxifenónio
	51-83-2	carbacol
	55-97-0	brometo de hexametónio
	57-09-0	brometo de cetrimónio
	60-31-1	cloreto de acetilcolina
	61-75-6	tosilato de bretilio
	62-51-1	cloreto de metacolina
	65-29-2	trietiodeto de galamina
	71-27-2	cloreto de suxametónio
	71-91-0	brometo de tetraetilamónio
	79-90-3	cloreto de triclobisónio
	116-38-1	cloreto de edrofónio
	121-54-0	cloreto de benzetónio
	122-18-9	cloreto de cetalcónio
	123-47-7	iodeto de prolónio
	125-99-5	iodeto de tridi-hexetilo
	139-07-1	cloreto de benzododecínio
	139-08-2	cloreto de miristalcónio
	306-53-6	brometo de azametónio
	317-52-2	brometo de hexaflurónio
	391-70-8	tosilato de troxónio
	461-06-3	carnitina
	538-71-6	brometo de domifene
	541-15-1	levocarnitina
	541-20-8	brometo de pentametónio
	541-22-0	brometo de decametónio
	552-92-1	metilsulfato de tolocónio
	1119-97-7	brometo de tetradónio
	1794-75-8	brometo de laurécio
	2001-81-2	brometo de dipónio
	2218-68-0	cloral betaína
	2401-56-1	brometo de deditónio
	2424-71-7	iodeto de metocínio
	3006-10-8	etilsulfato de mecetrónio
	3166-62-9	brometo de metilbenactício
	3614-30-0	brometo de emeprónio
	3690-61-7	brometo de prodecónio
	3818-50-6	hidroxinaftoato de befénio
	4304-01-2	iodeto de truxicúrio
	4858-60-0	metilsulfato de mefenidrâmio
	7002-65-5	oxibetaína
	7008-13-1	cloreto de halopénio
	7009-91-8	perclorato de nitricolina
	7168-18-5	ansonato de clorfenóctio
	7174-23-4	cloreto de oxidipentónio
	7681-78-9	iodeto de mebezónio
	13254-33-6	cloreto de carprónio
	15585-70-3	brometo de bibenzónio
	15687-13-5	brometo de dodeclónio
	15687-40-8	cloreto de octafónio
17088-72-1	brometo de penoatónio	
19379-90-9	cloreto de benzoxónio	
19486-61-4	cloreto de lauralcónio	
25155-18-4	cloreto de metilbenzetónio	
29546-59-6	brometo de ciclónio	
30716-01-9	tosilato de emílio	
42879-47-0	cloreto de pranólio	
54063-57-9	cloreto de suxetónio	
55077-30-0	napadisilato de aclatónio	
58066-85-6	miltefosina	
58158-77-3	brometo de amantânio	
58703-78-9	cloreto de cetexónio	
68379-03-3	fosfato de clofílio	
70641-51-9	edelfosina	
77257-42-2	iodeto de estilónio	

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 11 00	57-53-4	meprobamato
2924 19 00	51-79-6	uretano
	56-85-9	levoglutamida
	57-08-9	ácido acexâmico
	64-55-1	mebutamato
	77-65-6	carbromal
	77-66-7	acecarbromal
	78-28-4	emilcamato
	78-44-4	carisoprodol
	95-04-5	ectilureia
	99-15-0	acetileucina
	116-52-9	dicloralureia
	131-48-6	ácido aceneurâmico
	154-93-8	carmustina
	306-41-2	brometo de hexcarbacolina
	466-14-8	ibrotamida
	496-67-3	bromisoval
	512-48-1	valdetamida
	541-79-7	carbocloral
	544-31-0	palmidrol
	633-47-6	cropropamida
	1188-38-1	ácido carglúmico
	1675-66-7	adelmidrol
	1954-79-6	mecloralureia
	2430-27-5	valpromida
	2490-97-3	aceglutamida
	3106-85-2	ácido isopaglúmico
	3342-61-8	aceglumato de deanol
	4171-13-5	valnoctamida
	4213-51-8	bromacrilida
	4268-36-4	tibamato
	4910-46-7	ácido espaglúmico
	5579-13-5	capurida
	5667-70-9	pentabamato
	6168-76-9	crotetamida
	18679-90-8	ácido hopanténico
	25269-04-9	nisobamato
	26305-03-3	pepstatina
	32838-26-9	butoctamida
	32954-43-1	pendecamaina
	35301-24-7	cedefingol
	39825-23-5	bisórcico
	52061-73-1	valdipromida
	56488-60-9	glutaurina
	60784-46-5	elmustina
	62304-98-7	timalfasina
	69542-93-4	pivagabina
	73105-03-0	neptamustina
	76990-56-2	milacemida
	77337-76-9	acamprosato
	78088-46-7	tabiláutida
	78512-63-7	pimeláutida
	92262-58-3	valrocemida
	128326-81-8	caldiamida
	129009-83-2	versetamida
	132787-19-0	tradecamida
	138531-07-4	sinapúltida
	146919-78-0	iodeto de opratónio
	250694-07-6	teglicar
2924 21 00	101-20-2	triclorocarbane
	369-77-7	halocarbane
	13010-47-4	lomustina
	13909-09-6	semustina
	34866-47-2	carbaterol
	51213-99-1	clanfenur
	56980-93-9	celiprolol
	57460-41-0	talinolol
	71475-35-9	lozilurea
	74738-24-2	recainam
	75949-61-0	pafenolol
	87721-62-8	flestolol
	103055-07-8	lufenuron
	159910-86-8	droxinavir

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 24 00	126-52-3	etinamato
2924 29 10	137-58-6	lidocaína
2924 29 98	50-19-1	oxifenamato
	50-65-7	niclosamida
	51-06-9	procainamida
	56-94-0	brometo de demecário
	60-46-8	dimevamida
	62-44-2	fenacetina
	63-25-2	carbarilo
	63-98-9	fenacemida
	65-45-2	salicilamida
	71-81-8	iodeto de isopropamida
	87-10-5	tribromsalano
	87-12-7	dibromsalano
	90-49-3	feneturida
	94-35-9	estiramato
	97-27-8	clorbetamida
	100-95-8	cloreto de metalcónio
	101-71-3	difenano
	114-80-7	brometo de neostigmina
	115-79-7	cloreto de ambenónio
	118-57-0	acetaminosalol
	126-27-2	oxetaceína
	126-93-2	oxanamida
	129-46-4	suramina sódica
	129-57-7	diprotizoato sódico
	129-63-5	acetizoato de sódio
	134-62-3	dietiltoluamida
	138-56-7	trimetobenzamida
	148-01-6	dinitolmida
	148-07-2	benzmaleceno
	304-84-7	etamivane
	306-20-7	fenaclon
	332-69-4	bromamida
	358-52-1	hexapropimato
	364-62-5	metoclopramida
	440-58-4	iodamida
	483-63-6	crotamitona
	487-48-9	salacetamida
	501-68-8	beclamida
	519-88-0	ambucetamida
	526-18-1	osalmida
	528-96-1	benzamidosalicilato cálcico
	532-03-6	metocarbamol
	552-25-0	diampromida
	556-08-1	acedobeno
	575-74-6	buclosamida
	579-38-4	diloxanida
	587-49-5	salfluverina
	606-17-7	adiodona
	616-68-2	trimecaína
	621-42-1	metacetanol
	673-31-4	femprobamato
	721-50-6	prilocaína
	730-07-4	propetamida
	735-52-4	cetofenicol
	737-31-5	amidotrizoato de sódio
	787-93-9	ameltolida
	847-20-1	flubanilato
	891-60-1	declopramida
	938-73-8	etenzamida
	1042-42-8	cloreto de carcaíno
	1083-57-4	bucetina
	1223-36-5	clofexamida
	1227-61-8	mefexamida
	1233-53-0	bunamiodilo
	1421-14-3	propanidide
	1456-52-6	ácido ioprocémico
	1505-95-9	naftipramida
	1693-37-4	parapropamol
	2276-90-6	ácido iotalâmico
	2277-92-1	oxiclozanida
	2444-46-4	nonivamida
	2521-01-9	enciprato

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 29 98	(continuação)	
	2577-72-2	metabromsalano
	2618-25-9	ácido ioglicâmico
	2623-33-8	diacetamato
	2901-75-9	afalanina
	3011-89-0	aclomida
	3115-05-7	ácido iobenzâmico
	3207-50-9	clinolamida
	3440-28-6	betamipron
	3567-38-2	carfimato
	3576-64-5	clefamida
	3686-58-6	tolicaína
	3734-33-6	benzoato de denatónio
	3785-21-5	butanilcaína
	4093-35-0	bromoprida
	4551-59-1	fenalamida
	4582-18-7	endomida
	4663-83-6	buramato
	4665-04-7	fenacetinol
	4776-06-1	flusalano
	5003-48-5	benorilato
	5107-49-3	flualamida
	5486-77-1	aloclamida
	5560-78-1	teclozano
	5579-05-5	paxamato
	5579-06-6	pentalamida
	5579-08-8	docetrisoato de propilo
	5588-21-6	cintramida
	5591-33-3	ácido iosefâmico
	5591-49-1	anilamato
	5626-25-5	clodacaína
	5714-09-0	cartrizoato de etilo
	5749-67-7	carbasalato cálcico
	5779-54-4	ciclarbamato
	6170-69-0	ácido clamidóxico
	6340-87-0	triacetamol
	6376-26-7	salverina
	6620-60-6	proglumida
	6673-35-4	practolol
	6961-46-2	idrocilamida
	7199-29-3	ci-heptamida
	7225-61-8	metrisoato sódico
	7246-21-1	tiropanoato de sódio
	10087-89-5	enpromato
	10397-75-8	ácido iocármico
	10423-37-7	citenamida
	13311-84-7	flutamida
	13912-77-1	octacaína
	13931-64-1	procimato
	14008-60-7	cresotamida
	14261-75-7	clorforex
	14417-88-0	melinamida
	14437-41-3	clioxanida
	14817-09-5	decimemida
	15301-50-5	cloponona
	15302-15-5	etosalamida
	15302-18-8	formetorex
	15585-88-3	dicarfeno
	15686-76-7	bensalan
	15687-05-5	cloracetadol
	15687-14-6	embutramida
	15687-16-8	carbifeno
	16024-67-2	ácido iotrizóico
	16034-77-8	ácido iocetâmico
	16231-75-7	atolida
	17243-49-1	diclometida
	17692-45-4	quatacaina
	18699-02-0	actarit
	18966-32-0	clocanfamida
	19368-18-4	ftaxilida
	19863-06-0	ácido ioxotrizóico
	20788-07-2	resorantel
	21434-91-3	ácido capobénico
	22662-39-1	rafoxanida
	22730-86-5	ácido iolixânico
	22839-47-0	aspartamo

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 29 98	<i>(continuação)</i>	
	24353-45-5	dibusadol
	24353-88-6	lorbamato
	25287-60-9	etofamida
	25451-15-4	felbamato
	25827-76-3	ácido iomeglâmico
	26095-59-0	brometo de otilónio
	26717-47-5	clofibrida
	26718-25-2	halofenato
	26750-81-2	alibendol
	26887-04-7	ácido iotránico
	27736-80-7	ácido fenáptico
	28179-44-4	ácido ioxitalâmico
	28197-69-5	diacetolol
	29122-68-7	atenolol
	29541-85-3	oxitriptilina
	29619-86-1	mocetamida
	30531-86-3	colfenamato
	30533-89-2	flurantel
	30544-61-7	clanobutina
	30653-83-9	parsalmida
	31127-82-9	ácido iodoxâmico
	31598-07-9	ácido iozómico
	32421-46-8	bunaftina
	32795-44-1	acecainida
	34919-98-7	cetamolol
	36093-47-7	salantel
	36141-82-9	diamfenetida
	36637-18-0	etidocaína
	36894-69-6	labetalol
	37106-97-1	bentiromida
	37517-30-9	acebutolol
	37723-78-7	ácido ioprónico
	37863-70-0	ácido iosumético
	38103-61-6	tolamolol
	38647-79-9	urefibrato
	39907-68-1	dopamantina
	40256-99-3	flucetorex
	40912-73-0	brosotamida
	41113-86-4	bromoxanida
	41708-72-9	tocainida
	41859-67-0	bezafibrato
	42794-76-3	midodrina
	46803-81-0	saletamida
	49755-67-1	ácido ioglicico
	51012-32-9	tiaprida
	51022-74-3	ácido iotroxico
	51876-99-4	ácido iosérico
	53370-90-4	exalamida
	53783-83-8	tromantadina
	53902-12-8	tranilast
	54063-35-3	cloruro de dofamio
	54063-40-0	fenoxedil
	54340-61-3	brovanexina
	54785-02-3	adamexina
	54870-28-9	meclitinida
	55837-29-1	tiopramida
	56281-36-8	motretinida
	56562-79-9	ioglutunida
	57227-17-5	sevopramida
	58338-59-3	dinalina
	58473-74-8	cinromida
	58493-49-5	olvanilo
	59017-64-0	ácido ioxáglico
	59110-35-9	pamatolol
	59160-29-1	lidofenina
	59179-95-2	lorzafona
	60019-19-4	ácido iotétrico
	62666-20-0	progabida
	62883-00-5	iopamidol
	62992-61-4	etersalato
	63245-28-3	etifenina
	63941-73-1	iogluco
	63941-74-2	ioglucomida
	64379-93-7	cinflumida
	65569-29-1	cloxaceprida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 29 98	(continuação)	
	65617-86-9	avizafona
	65646-68-6	fenretinida
	65717-97-7	disofenina
	66108-95-0	io-hexol
	66292-52-2	butilfenina
	66532-85-2	propacetamol
	67346-49-0	arformoterol
	67579-24-2	bromadolina
	70009-66-4	oxalinast
	70541-17-2	oxazafona
	70976-76-0	bifepamida
	71027-13-9	eclanamina
	71119-12-5	dinazafona
	73334-07-3	iopromida
	73573-87-2	formoterol
	74517-78-5	indecainida
	75616-02-3	dulozafona
	75616-03-4	ciprazafona
	75659-07-3	dilevalol
	76812-98-1	trigevolol
	78266-06-5	mebrofenina
	78281-72-8	nepafenaco
	78649-41-9	iomeprol
	79211-10-2	iosimida
	79211-34-0	iotrisida
	79770-24-4	iotrolano
	81045-33-2	iodecimol
	81732-65-2	bambuterol
	82821-47-4	mabuprofeno
	83435-66-9	delapril
	86216-41-3	ácido broxitalâmico
	87071-16-7	arclofenina
	87771-40-2	ioversol
	88321-09-9	aloxistatina
	89797-00-2	iopentol
	90895-85-5	ronactolol
	92339-11-2	iodixanol
	92623-85-3	milnaciprano
	94497-51-5	tamibaroteno
	96191-65-0	ácido ioxabrólico
	97702-82-4	iosarcol
	97964-54-0	tomoglumida
	97964-56-2	lorglumida
	98815-38-4	casokefamida
	102670-46-2	batanoprida
	104775-36-2	ecabapida
	105816-04-4	nateglinida
	106719-74-8	galtifenina
	107097-80-3	loxiglumida
	107793-72-6	ioxilano
	112522-64-2	tacedinalina
	119363-62-1	amiglumida
	119817-90-2	dexloiglumida
	122898-67-3	itoprida
	123122-54-3	candoxatrilato
	123122-55-4	candoxatrilo
	123441-03-2	rivastigmina
	128298-28-2	remacemida
	131179-95-8	efaproxiral
	133865-88-0	ralfinamida
	133865-89-1	safinamida
	136949-58-1	iobitridol
	138112-76-2	agomelatina
	141660-63-1	iofratol
	147362-57-0	lovirida
	147497-64-1	davasaicina
	150812-12-7	retigabina
	156740-57-7	axitirome
	163000-63-3	neboglamina (nebotinell)
	172820-23-4	pexiganano
	173334-57-1	aliskiren
	175385-62-3	lasinavir
	175481-36-4	lacosamida (erlosamida)
	181872-90-2	iosimenol
	183990-46-7	ácido salcaprózico

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 29 98	(continuação)	
	188196-22-7	frakefamida
	193079-69-5	tabimorelina
	196618-13-0	oseltamivir
	209394-27-4	ladostigil
	220847-86-9	valategrast
	228266-40-8	taltobulina
	260980-89-0	topilutamida
	387825-03-8	ácido salclobúzico
	441765-98-6	talaglumetad
2925 12 00	77-21-4	glutetimida
2925 19 95	50-35-1	talidomida
	60-45-7	fenimida
	64-65-3	bemegrída
	77-41-8	mesuximida
	77-67-8	etossuximida
	86-34-0	fensuximida
	125-84-8	aminoglutetimida
	1156-05-4	fenglutarimida
	1673-06-9	anfotalida
	2897-83-8	alonimida
	6319-06-8	noreximida
	7696-12-0	tetrametrina
	10403-51-7	mitindomida
	14166-26-8	taglutimida
	15518-76-0	ciproximida
	21925-88-2	tesicam
	22855-57-8	brosuximida
	35423-09-7	tesimida
	51411-04-2	alrestatina
	54824-17-8	mitonafida
	69408-81-7	amonafida
	129688-50-2	minalrestat
	144849-63-8	bisnafida
	162706-37-8	elinafida
2925 29 00	55-56-1	clorexidina
	55-73-2	betanidina
	74-79-3	arginina
	100-33-4	pentamidina
	101-93-9	fenacaína
	104-32-5	propamidina
	114-86-3	fenformine
	135-43-3	lauroguadina
	140-59-0	isetionato de estilbamidina
	459-86-9	mitoguazona
	495-99-8	hidroxiestilbamidina
	496-00-4	dibromopropamidina
	500-92-5	proguanil
	537-21-3	clorproguanil
	657-24-9	metformine
	692-13-7	buformina
	886-08-8	norletimol
	1221-56-3	iodopato sódico
	1729-61-9	renitolina
	3459-96-9	amicarbalida
	3658-25-1	guanocina
	3748-77-4	bunamidina
	3811-75-4	hexamidina
	4210-97-3	tiformina
	5581-35-1	amfecloral
	5879-67-4	oletimol
	6443-40-9	tosilato de xilamidina
	6903-79-3	creatinolfosfato
	13050-83-4	guanoxifeno
	15339-50-1	ferrotrenina
	17035-90-4	targinina
	22573-93-9	alexidina
	22790-84-7	carbantel
	29110-47-2	guanfacina
	33089-61-1	amitraz
	39492-01-8	gabexato
	45086-03-1	etoformina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2925 29 00	(continuação)	
	46464-11-3	meobentina
	49745-00-8	amidantel
	55926-23-3	guanclófina
	59721-28-7	camostat
	66871-56-5	lidamidina
	76631-45-3	napactadina
	78718-52-2	benexato
	80018-06-0	fengabina
	81525-10-2	nafamostat
	81907-78-0	batebulast
	85125-49-1	biclodil
	85465-82-3	timotrinano
	86914-11-6	tolgabida
	104317-84-2	gusperimus
	137159-92-3	aptiganel
	146510-36-3	olanexidina
	146978-48-5	moxilubant
	149820-74-6	xemilofibano
	160677-67-8	tresperimus
	170368-04-4	anisperimus
	229614-55-5	peramivir
	287096-87-1	delmitida
	346735-24-8	amelubanto
2926 30 00	15686-61-0	fenproporex
2926 90 95	52-53-9	verapamilo
	77-51-0	isoaminila
	137-05-3	mecrilato
	1069-55-2	bucrilato
	1113-10-6	guancidina
	1689-89-0	nitroxinilo
	5232-99-5	etocrileno
	6197-30-4	octocrileno
	6606-65-1	enbucrilato
	6701-17-3	ocrilato
	15599-27-6	etaminilo
	16662-47-8	galopamilo
	17590-01-1	amfetaminilo
	21702-93-2	cloguanamilo
	23023-91-8	flucrilato
	34915-68-9	bunitrolol
	38321-02-7	dexverapamilo
	53882-12-5	lodoxamida
	54239-37-1	cimaterol
	57808-65-8	closantel
	58503-83-6	penirolol
	65655-59-6	pacrinolol
	65899-72-1	alozafona
	78370-13-5	emopamilo
	83200-10-6	anipamilo
	85247-76-3	dagapamilo
	85247-77-4	ronipamilo
	86880-51-5	epanolol
	92302-55-1	devapamilo
	101238-51-1	levemopamilo
	108605-62-5	teriflunomida
	111753-73-2	satigrel
	123548-56-1	acreoast
	130929-57-6	entacapona
	136033-49-3	nexopamilo
	137109-71-8	balazipona
	147076-36-6	laflunimus
	153259-65-5	cilomilast
	202057-76-9	manitimus
	220641-11-2	naminidil
2927 00 00	94-10-0	etoxazeno
	502-98-7	clorazodina
	536-71-0	diminazeno
	80573-03-1	ipsalazida
	80573-04-2	balsalazida

Código NC	CAS RN	Denominação
2928 00 90	51-71-8	fenelzina
	55-52-7	feniprazina
	65-64-5	mebanazina
	70-51-9	deferoxamina
	103-03-7	fenicarbazida
	127-07-1	hidroxicarbamida
	140-87-4	ciacetacida
	322-35-0	benserazida
	511-41-1	difoxazida
	546-88-3	ácido acetoidroxâmico
	555-65-7	brocresina
	671-16-9	procarbazina
	2438-72-4	bufexamac
	3240-20-8	carbenzida
	3362-45-6	noxiptilina
	3544-35-2	iproclozida
	3583-64-0	bumadizona
	3788-16-7	cimemoxina
	3818-37-9	fenoxipropazina
	4267-81-6	bolazina
	4684-87-1	octamoxina
	5001-32-1	guanocloro
	5051-62-7	guanabenzó
	5579-27-1	simtrazeno
	5854-93-3	alanosina
	7473-70-3	guanoxabenzó
	7654-03-7	benmoxina
	14816-18-3	foxima
	15256-58-3	beloxamida
	15687-37-3	naftazona
	20228-27-7	ruvazona
	24701-51-7	demexiptilina
	25394-78-9	cetoxima
	25875-51-8	robenidina
	28860-95-9	carbidopa
	34297-34-2	anidoxima
	38274-54-3	benurestato
	46263-35-8	nafomina
	53078-44-7	caproxamina
	53648-05-8	ibuproxam
	54063-51-3	nadoxolol
	54739-18-3	fluvoxamina
	54739-19-4	clovoxamina
	56187-89-4	ximoprofeno
	57925-64-1	naproxodxima
	58832-68-1	cloximato
	60070-14-6	mariptilina
	76144-81-5	meldónio
	78372-27-7	estirocainida
	81424-67-1	caracemida
85750-38-5	erocainida	
90581-63-8	falintolol	
95268-62-5	upenazima	
105613-48-7	exametazima	
127420-24-0	idrapril	
130579-75-8	eplivanserina	
141184-34-1	filaminast	
141579-54-6	fenleuton	
149400-88-4	sardomozida	
154039-60-8	marimastat	
203737-93-3	istaroxima	
352513-83-8	semapimod	
2929 90 00	139-05-9	ciclamato de sódio
	299-86-5	crufomato
	1491-41-4	naftalofos
	3733-81-1	defosfamida
	4075-88-1	oxifentorex
	4317-14-0	amitriptilinoxido
	15350-99-9	camsilato de amoxidramina
	52658-53-4	benfosformina
	52758-02-8	benzaprinóxido
	70788-28-2	flurofamida
	70788-29-3	tolfamida
	97642-74-5	clomifenóxido
	136470-65-0	banoxantrona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2929 90 00	(continuação) 166518-60-1 168021-79-2	avasimibe disufenton sódico
2930 20 00	148-18-5 3735-90-8 27877-51-6 50838-36-3	ditiocarbo sódico fencarbamida tolindato tolciclato
2930 30 00	95-05-6 97-77-8 137-26-8	sulfirame disulfirame tiram
2930 40 10	63-68-3	metionina
2930 90 13	52-90-4	cisteína
2930 90 16	52-67-5 616-91-1 638-23-3 2485-62-3 5287-46-7 13189-98-5 18725-37-6 42293-72-1 65002-17-7 82009-34-5 86042-50-4 87573-01-1 89163-44-0 89767-59-9	penicilamina acetilcisteína carbocisteína mecisteína prenisteína fudosteína dacisteína bencisteína bucilamina cilastatina cistinexina salnacedina cinaproxeno salmisteína
2930 90 30	583-91-5	desmeninol
2930 90 99	54-64-8 59-52-9 60-23-1 67-68-5 77-46-3 80-08-0 82-99-5 97-18-7 97-24-5 104-06-3 108-02-1 109-57-9 121-55-1 127-60-6 133-65-3 144-75-2 304-55-2 305-97-5 473-32-5 486-17-9 500-89-0 502-55-6 513-10-0 539-21-9 554-18-7 584-69-0 786-19-6 790-69-2 844-26-8 910-86-1 926-93-2 1166-34-3 1234-30-6 1953-02-2 2398-96-1 2507-91-7 2924-67-6 3383-96-8 3569-58-2 3569-59-3 3569-77-5 4044-65-9	tiomersal dimercaprol mercaptamina sulfóxido de dimetilo acedapsona dapsona tifenamilo bitional fenticlor tioacetazona captamina alitioureia subatiazona acediasulfona sódica solassulfona aldesulfona sódica succimero antiolimina chaulmosulfona captodiamine tiambutosina dixantogene iodeto de ecotiopato ambazona glucosulfona ditofal carbofenotion loflucarbano bitionolóxido tiocarlida metalibura cinanserina etocarlida tiopronina tolnaftato gloxazona fluoresona temefos iodeto de oxisónio iodeto de hexasónio amidapsona bitoscanato

Código NC	CAS RN	Denominação
2930 90 99	(continuação)	
	4938-00-5	danosteína
	5835-72-3	diprofeno
	5934-14-5	succissulfona
	5964-24-9	timerfonato sódico
	5964-62-5	diatimosulfona
	5965-40-2	alocupreida sódica
	6385-58-6	bitionolato sódico
	6964-20-1	tiafenol
	7009-79-2	xentiorato
	10433-71-3	iodeto de tiametónio
	10489-23-3	tiocilato
	13402-51-2	tibenzato
	14433-82-0	tiacetarsamida sódica
	15599-39-0	noxitioline
	15686-78-9	tiosalano
	16208-51-8	dimesna
	19767-45-4	mesna
	19881-18-6	nitroscanato
	20537-88-6	amifostina
	22012-72-2	zilantel
	23205-04-1	iosulamida
	23233-88-7	brotianida
	23288-49-5	probuçol
	25827-12-7	suloxifeno
	26328-53-0	amoscanato
	26481-51-6	tiprenolol
	27025-41-8	oxiglutationa
	27450-21-1	osmadizona
	29335-92-0	dextiopronina
	34914-39-1	ritiometano
	35727-72-1	ontianilo
	38194-50-2	sulindaco
	38452-29-8	tolmesóxido
	39516-21-7	tiopropamina
	42461-79-0	sulfonterol
	53993-67-2	tiflorex
	54063-56-8	sulocidil
	54657-98-6	serfibrato
	55837-28-0	tiafibrato
	58306-30-2	febantel
	59973-80-7	exisulinde
	63547-13-7	adrafinilo
	66264-77-5	sulfinalol
	66516-09-4	mertiátida
	66608-32-0	imcarbofos
	66960-34-7	metquefamida
	68693-11-8	modafinilo
	69217-67-0	sumacetamol
	70895-45-3	tipropidil
	71767-13-0	iotasul
	74639-40-0	docarpamina
	79467-22-4	bipenamol
81045-50-3	pivopril	
81110-73-8	racecadotrilol	
82599-22-2	ditiomustina	
82964-04-3	tolrestat	
83519-04-4	ilmofosina	
85053-46-9	suricainida	
85754-59-2	ambamustina	
87556-66-9	cloticasona	
87719-32-2	etaroteno	
88041-40-1	lemidosul	
88255-01-0	netobimina	
89987-06-4	ácido tiludrónico	
90357-06-5	bicalutamida	
90566-53-3	fluticasona	
94055-76-2	tosilato de suplatast	
101973-77-7	esonarimod	
103725-47-9	betiatida	
105687-93-2	sumaroteno	
106854-46-0	argimesna	
107023-41-6	pobilukast	
112111-43-0	armodafinil	
112573-72-5	dexecadotrilol	

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2930 90 99	(continuação)	
	112573-73-6	ecadotriló
	113593-34-3	flosatidil
	114568-26-2	patamostat
	122575-28-4	naglivano
	123955-10-2	almokalant
	127304-28-3	linaroteno
	129731-11-9	tibegliseno
	137109-78-5	orazipona
	158382-37-7	canfosfamida
	159138-80-4	cariporida
	179545-77-8	tanomastat
	187870-78-6	rimeporida
	202340-45-2	eflumimiba
	496050-39-6	pemaglitazar
2931 00 99	0-00-0	propagermânio
	0-00-0	repagermânio
	52-68-6	metrifonato
	62-37-3	clormerodina
	97-44-9	acetarsol
	98-50-0	ácido arsanílico
	98-72-6	nitarsona
	116-49-4	glicobiarsol
	121-19-7	roxarsona
	121-59-5	carbarsona
	126-22-7	butonato
	306-12-7	oxofenarsina
	455-83-4	diclorofenarsina
	457-60-3	neoarsfenamina
	492-18-2	mersalilo
	498-73-7	mercurobutol
	525-30-4	mercuderamida
	535-51-3	sulfoxilato de fenarsona
	554-72-3	tiparsamida
	618-82-6	sulfarsefenamina
	1984-15-2	ácido medrónico
	2398-95-0	ácido foscólico
	2430-46-8	tolboxano
	2809-21-4	ácido etidrónico
	3639-19-8	difetarsona
	5959-10-4	estibosamina
	8017-88-7	borato de fenilmercúrico
	10596-23-3	ácido clodrónico
	13237-70-2	ácido foscénico
	15468-10-7	ácido oxidrónico
	16543-10-5	fosenazida
	17316-67-5	butafosfano
	19028-28-5	cloreto de toliodio
	33204-76-1	quadrosilano
	40391-99-9	ácido pamidrónico
	51321-79-0	ácido sparfósico
	51395-42-7	ácido butedrónico
	54870-27-8	fosfoneto sódico
	57808-64-7	toldimfos
	60668-24-8	alafosfalina
	63132-38-7	ácido lidadrónico
	63132-39-8	ácido olupadrónico
	63585-09-1	foscarnet sódico
	65606-61-3	diciferron
	66376-36-1	ácido alendrónico
	68959-20-6	disicuónio cloreto
	73514-87-1	fosarilato
	75018-71-2	ácido tauroselcólico
	76541-72-5	mifobato
	79778-41-9	ácido neridrónico
	92118-27-9	fotemustina
	103486-79-9	belfosdil
	114084-78-5	ácido ibandrónico
	124351-85-5	ácido incadrónico
	127502-06-1	tetrofosmina
	132236-18-1	zifrosilona
	133208-93-2	ibrolipim

Código NC	CAS RN	Denominação	
2932 19 00	59-87-0	nitrofuril	
	67-28-7	ni-hidrazona	
	405-22-1	nidroxizona	
	541-64-0	iodeto de furtretónio	
	549-40-6	furostilbestrol	
	735-64-8	fenamifurilo	
	965-52-6	nifuroxazida	
	3270-71-1	nifuraldezona	
	3563-92-6	zilofuramina	
	3690-58-2	iodeto de fubrogónio	
	3776-93-0	furfenorex	
	4662-17-3	furidarona	
	5579-89-5	nifursemizona	
	5579-95-3	nifurmerona	
	5580-25-6	nifuretazona	
	6236-05-1	nifuroxima	
	6673-97-8	espiroxazona	
	15686-77-8	fursalano	
	16915-70-1	nifursol	
	19561-70-7	nifuratrona	
	28434-01-7	bioesmetrina	
	31329-57-4	naftidrofurilo	
	53684-49-4	bufetolol	
	60653-25-0	orpanoxina	
	64743-08-4	diclofurima	
	64743-09-5	nitrafudam	
	66357-35-5	ranitidina	
	72420-38-3	acifrano	
	75748-50-4	ancarolol	
	84845-75-0	niperotidina	
	93064-63-2	venritidina	
	142996-66-5	furomina	
	156722-18-8	rostafuroxina	
	393101-41-2	milataxel	
	2932 29 10	77-09-8	fenoltaleína
	2932 29 85	52-01-7	espironolactona
		56-72-4	cumafos
		57-57-8	propiolactona
		66-76-2	dicumarol
		76-65-3	amolanona
		81-81-2	warfarine
90-33-5		himecromona	
152-72-7		acenocumarol	
321-55-1		haloxon	
435-97-2		fenprocumon	
465-39-4		bufogenina	
476-66-4		ácido elágico	
477-32-7		visnadina	
548-00-5		biscumacetato de etilo	
642-83-1		aceglatona	
804-10-4		carbocromeno	
1233-70-1		diarbarona	
2908-75-0		esculamina	
3258-51-3		valofano	
3447-95-8		hemisuccinato de benfurodil	
3902-71-4		trioxisaleno	
4366-18-1		cumetarol	
15301-80-1		oxamarina	
15301-97-0		xilocumarol	
26538-44-3		zeranol	
29334-07-4		sulmarina	
32449-92-6		glucuroilactona	
35838-63-2		clocumarol	
42422-68-4		taleranol	
52814-39-8		metesculetol	
58409-59-9		bucumolol	
60986-89-2		clofuraco	
65776-67-2		afurolol	
66898-60-0		talosalato	
67268-43-3		giparmeno	
67696-82-6		acri-helina	
68206-94-0		cloricromeno	
70288-86-7		ivermectina	
73573-88-3		mevastatina	
75139-06-9		tetronasina	

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2932 29 85	(continuação)	
	75330-75-5	lovastatina
	75992-53-9	moxadoleno
	79902-63-9	simvastatina
	81478-25-3	lomevactona
	87810-56-8	fostriecina
	91406-11-0	esuprona
	96829-58-2	orlistat
	109791-32-4	gamolenato de ascorbilo
	112856-44-7	losigamona
	113507-06-5	moxidectina
	127943-53-7	disermolida
	132100-55-1	dalvastatina
	140616-46-2	fluoresceína lisicol
	150785-53-8	alemcinal
	154738-42-8	mitemcinal
	161262-29-9	amotosalen
	162011-90-7	rofecoxib
	165108-07-6	selamectina
	189954-96-9	firocoxib
2932 99 00	33069-62-4	paclitaxel
	114977-28-5	docetaxelo
	186040-50-6	paclitaxel ceribato
	136-70-9	protocilol
	451-77-4	homarilamina
	470-43-9	promoxolano
	541-66-2	iodeto de oxapropânio
	1344-34-9	estibamina glucósido
	1508-45-8	mitopodozida
	3416-24-8	glucosamina
	3567-40-6	dioxamato
	5684-90-2	pentricloral
	12569-38-9	glubionato de cálcio
	18296-45-2	didrovaltrato
	18467-77-1	ácido diprogúlico
	22693-65-8	olmidina
	25161-41-5	acevaltrato
	29041-71-2	frutose férrico
	30910-27-1	treloxinato
	31112-62-6	metrizamida
	34753-46-3	ciheptolano
	40580-59-4	guanadrel
	47254-05-7	espiroxepina
	49763-96-4	estiripentol
	51372-29-3	dexbudesonida
	51497-09-7	tenanfetamina
	53341-49-4	ponfibrato
	53983-00-9	nibroxano
	55102-44-8	bofumustina
	56180-94-0	acarbose
	56290-94-9	medroxalol
	58546-54-6	besigomsina
	58994-96-0	ranimustina
	61136-12-7	almurtida
	61869-07-6	domiodol
	61914-43-0	glucuronamida
	66112-59-2	temurtida
	71963-77-4	artemetero
	74817-61-1	murabutida
	75887-54-6	artemotil
	78113-36-7	romurtida
	81267-65-4	idronoxil
	85443-48-7	bencianol
	88495-63-0	artesanato
	90733-40-7	edifolona
	97240-79-4	topiramato
	98383-18-7	ecomustina
	105618-02-8	galamustina
	114870-03-0	fondaparinux sódico
	116818-99-6	isalsteína
	122312-55-4	dosmalfato
	123072-45-7	aprosulfato sódico
	128196-01-0	escitaloprama

Código NC	CAS RN	Denominação
2932 99 00	(continuação)	
	135038-57-2	fasidotril
	137275-81-1	osemozotan
	149920-56-9	idraparinux sódico
	167256-08-8	enrasentano
	171092-39-0	defoslimod
	175013-73-7	tidembersato
	181296-84-4	omigapil
	185955-34-4	eritoran
	186348-23-2	ortataxel
	196597-26-9	ramelteon
	280585-34-4	oxeglitazar
	329306-27-6	lirimilast
	50-34-0	brometo de propantelina
	53-46-3	brometo de metantelínio
	61-74-5	domoxina
	68-90-6	benziodarona
	78-34-2	dioxation
	82-02-0	kelina
	85-90-5	metilcromona
	87-33-2	dinitrato de isosorbida
	119-41-5	efloxato
	129-16-8	merbromine
	154-23-4	cianidanol
	474-58-8	sitoglusido
	480-17-1	leucocianidol
	521-35-7	cannabinol
	652-67-5	isosorbida
	1165-48-6	dimeflina
	1477-19-6	benzarona
	1668-19-5	doxepine
	1951-25-3	amiodarona
	1972-08-3	dronabinol
	2165-19-7	guanoxano
	2455-84-7	ambenoxano
	3562-84-3	benzbromarona
	3607-18-9	cidoxepina
	3611-72-1	cloridarol
	4439-67-2	amikellina
	4442-60-8	butamoxano
	4730-07-8	pentamoxano
	4940-39-0	cromocarbo
	6538-22-3	dimeprozano
	7182-51-6	talopram
	13157-90-9	benzquercina
	15686-60-9	flavamina
	15686-63-2	etabenzarona
	16051-77-7	mononitrato de isosorbida
	16110-51-3	ácido cromoglicóico
	16509-23-2	etomoxano
	18296-44-1	valtrato
	19889-45-3	guabenxan
	22888-70-6	silibinina
	23580-33-8	ácido furacrínico
	23915-73-3	trebenzomina
	26020-55-3	oxetorona
	26225-59-2	mecinarona
	29782-68-1	silidianina
	33459-27-7	ácido xanóxico
	33889-69-9	silicristina
	34887-52-0	fenisorex
	35212-22-7	ipriflavona
	37456-21-6	terbucromilo
	37470-13-6	ácido flavódico
	37855-80-4	iprocrolol
	38873-55-1	furobufeno
	39552-01-7	befunolol
	40691-50-7	tixanox
	42408-79-7	pirandamina
	50465-39-9	tocofibrato
	51022-71-0	nabilona
	52934-83-5	nanafrocina
	54340-62-4	bufuralol
	55165-22-5	butocrolol

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2932 99 00	(continuação)	
	55286-56-1	doxaminol
	55453-87-7	isoxepaco
	55689-65-1	oxepinaco
	56689-43-1	canbisol
	56983-13-2	furofenaco
	57009-15-1	isocromilo
	58012-63-8	furcloprofeno
	58761-87-8	sudexanox
	58805-38-2	ambicromilo
	59729-33-8	citalopram
	60400-92-2	proxicromilo
	63968-64-9	artemisinina
	65350-86-9	meциadanol
	66575-29-9	colforsina
	67102-87-8	pentomona
	67700-30-5	furaprofeno
	68298-00-0	pirnabina
	71316-84-2	fluradolina
	72492-12-7	espizofurona
	72619-34-2	bermoprofeno
	74912-19-9	naboctato
	76301-19-4	timefurona
	77005-28-8	texacromilo
	77416-65-0	exepanol
	78371-66-1	bucromarona
	79130-64-6	ansoxetina
	79619-31-1	flavodilol
	80743-08-4	dioxadilol
	81486-22-8	nipradilol
	81496-81-3	artenimol
	81674-79-5	guaimesal
	81703-42-6	bendacalol
	87549-36-8	parcetasal
	87626-55-9	mitoflaxona
	96566-25-5	ablukast
	97483-17-5	tifuraco
	99200-09-6	neбивolol
	110816-79-0	cromoglicato lisetil
	113806-05-6	olopatađina
	123407-36-3	artefleno
	128232-14-4	raxofelast
	132017-01-7	bervastatina
	139110-80-8	zanamivir
	149494-37-1	ebalzotano
	151581-24-7	iralukast
	169758-66-1	robalzotano
	175013-84-0	tonabersato
	184653-84-7	carabersato
	343306-71-8	sugammadex
2933 11 10	479-92-5	propifenazona
2933 11 90	58-15-1	aminofenazona
	60-80-0	fenazona
	68-89-3	metamizole sódico
	747-30-8	ciclamato de aminofenazona
	1046-17-9	dibupirona
	3615-24-5	ramifenazona
	7077-30-7	iodeto de butopiramónio
	22881-35-2	famprofazona
	55837-24-6	bisfenazona
2933 19 10	50-33-9	fenilbutazona
2933 19 90	57-96-5	sulfinpirazona
	105-20-4	betazole
	129-20-4	oxifenbutazona
	853-34-9	kebutzona
	2210-63-1	mofebutazona
	4023-00-1	praxadina
	7125-67-9	metoquizina
	7554-65-6	fomepizole
	13221-27-7	tribuzona
	20170-20-1	difenamizole

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 19 90	(continuação)	
	23111-34-4	feclobuzona
	27470-51-5	suxibuzona
	30748-29-9	feprazona
	32710-91-1	trifezolaco
	34427-79-7	proxifezona
	50270-32-1	bufezolaco
	50270-33-2	isofezolaco
	53808-88-1	lonazolaco
	55294-15-0	muzolimina
	59040-30-1	nafazatrom
	60104-29-2	clofezona
	70181-03-2	dazoprida
	71002-09-0	pirazolaco
	80410-36-2	fezolamina
	81528-80-5	dalbraminol
	103475-41-8	tepozalina
	115436-73-2	ipazilida
	119322-27-9	meribendano
	142155-43-9	cizolirtina
2933 21 00	50-12-4	mefenitoína
	57-41-0	fenitoína
	86-35-1	etotoína
	1317-25-5	alcloxa
	5579-81-7	aldioxa
	5588-20-5	clodantoína
	40828-44-2	clazolimina
	56605-16-4	espiromustina
	63612-50-0	nilutamida
	89391-50-4	imirestat
	93390-81-9	fosfenitoína
2933 29 10	50-60-2	fentolamina
2933 29 90	53-73-6	angiotensinamida
	56-28-0	triclodazol
	59-98-3	tolazolina
	60-56-0	tiamazole
	71-00-1	histidina
	84-22-0	tetrizolina
	91-75-8	antazolina
	443-48-1	metronidazole
	501-62-2	fenamazolina
	526-36-3	xilometazolina
	551-92-8	dimetridazole
	830-89-7	albutoína
	835-31-4	nafazolina
	1077-93-6	ternidazole
	1082-56-0	tefazolina
	1082-57-1	tramazolina
	1491-59-4	oximetazolina
	3254-93-1	doxenitoína
	3366-95-8	secnidazole
	4201-22-3	tolonidina
	4205-90-7	clonidina
	4342-03-4	dacarbazina
	4474-91-3	angiotensina II
	4548-15-6	flumidazole
	4846-91-7	fenoxazolina
	5377-20-8	metomidato
	5696-06-0	metetoína
	5786-71-0	fosfocreatinina
	6043-01-2	domazolina
	7036-58-0	propoxato
	7303-78-8	imidolina
	7681-76-7	ronidazole
	13551-87-6	misonidazole
	14058-90-3	metazamida
	14885-29-1	ipronidazole
	15037-44-2	etonam
	16773-42-5	ornidazole
	17230-89-6	nimazona
	17692-28-3	clonazolina
	19387-91-8	tinidazole

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 29 90	(continuação)	
	20406-60-4	mipimazole
	21721-92-6	nitrefazole
	22232-54-8	carbimazole
	22668-01-5	etanidazole
	22916-47-8	miconazole
	22994-85-0	benznidazole
	23593-75-1	clotrimazole
	23757-42-8	midaflur
	25859-76-1	glibutimina
	27220-47-9	econazole
	27523-40-6	isoconazole
	27885-92-3	imidocarbo
	28125-87-3	flutonidina
	30529-16-9	estirimazole
	31036-80-3	lofexidina
	31478-45-2	bamnidazole
	33125-97-2	etomidato
	33178-86-8	alinidina
	34839-70-8	metiamida
	36364-49-5	salicilato de imidazole
	36740-73-5	flumizole
	38083-17-9	climbazole
	38349-38-1	metrafazolina
	40077-57-4	aviptadil
	40507-78-6	indanzolina
	40828-45-3	azolimina
	41473-09-0	fenmetozole
	42116-76-7	carnidazole
	51022-76-5	sulnidazole
	51481-61-9	cimetidina
	51940-78-4	zetidolina
	53267-01-9	cibenzolina
	53597-28-7	cloreto de fludazónio
	54143-54-3	cloreto de sepazónio
	54533-85-6	nizofenona
	55273-05-7	impromidina
	56097-80-4	valconazole
	57647-79-7	benclonidina
	57653-26-6	fenobam
	58261-91-9	mefenidil
	59729-37-2	fexinidazole
	59803-98-4	brimonidina
	59939-16-1	cirazolina
	60173-73-1	arfalásina
	60628-96-8	bifonazole
	60628-98-0	lombazole
	61318-90-9	sulconazole
	62087-96-1	triletida
	62882-99-9	tinazolina
	62894-89-7	tiflamizole
	63824-12-4	aliconazole
	63927-95-7	bentemazole
	64211-45-6	oxiconazole
	64212-22-2	nafimidona
	64872-76-0	butoconazole
	65571-68-8	lofemizole
	65896-16-4	romifidina
	66711-21-5	apraclonidina
	66778-37-8	orconazole
	69539-53-3	etintidina
	70161-09-0	demonconazole
	71097-23-9	zoficonazole
	72479-26-6	fenticonazole
	73445-46-2	fenflumizole
	73790-28-0	enilconazole
	73931-96-1	denzimol
	74512-12-2	omoconazole
	76448-31-2	propenidazole
	76631-46-4	detomidina
	76894-77-4	dazmegrel
	77175-51-0	croconazole
	77671-31-9	enoximona
	78186-34-2	bisantreno
	78218-09-4	dazoxibeno
	79313-75-0	sopromidina

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 29 90	<i>(continuação)</i>	
	80614-27-3	midazogrel
	81447-78-1	levlofexidina
	81447-79-2	dexlofexidina
	82571-53-7	ozagrel
	83184-43-4	mifentidina
	84203-09-8	trifenagrel
	84243-58-3	imazodano
	84962-75-4	flutomidato
	85392-79-6	indanidina
	86347-14-0	medetomidina
	89371-37-9	imidapril
	89371-44-8	imidaprilato
	89781-55-5	rolafagrel
	89838-96-0	octimibato
	90697-56-6	zimidoben
	91017-58-2	abunidazole
	91524-14-0	napamezole
	95668-38-5	idralfidina
	96153-56-9	bisfentidina
	97901-21-8	nafagrel
	99500-54-6	efetozole
	103926-64-3	sepimostat
	104054-27-5	atipamezole
	104902-08-1	cilutazolina
	105920-77-2	camonagrel
	107429-63-0	lintoprida
	108894-40-2	brolaconazole
	110605-64-6	isaglidole
	110883-46-0	giracodazole
	113082-98-7	enalquireno
	113775-47-6	dexmedetomidina
	114798-26-4	losartano
	115574-30-6	irtemazole
	116002-70-1	ondansetrona
	116684-92-5	galdansetron
	116795-97-2	ledazerol
	118072-93-8	ácido zoledrónico
	119006-77-8	flutrimazole
	120635-74-7	cilansetron
	122830-14-2	derigidole
	125472-02-8	mivazerol
	126222-34-2	remikireno
	128326-82-9	eberconazole
	129805-33-0	eptotermina alfa
	130120-57-9	acetato de prezatida de cobre
	130726-68-0	neticonazole
	130759-56-7	nemazolina
	134183-95-2	fampronil
	137460-88-9	odalprofeno
	138402-11-6	irbesartano
	141758-74-9	exenatida
	144689-24-7	olmesartano
	145858-51-1	liarozole
	149838-23-3	doranidazol
	150586-58-6	fipamezol
	154906-40-8	semparatida
	158682-68-9	elisartano
	159075-60-2	emfilermina
	159519-65-0	enfuvirtida
	162394-19-6	palifermina
	163796-60-9	bifarcept
	170105-16-5	imidafenacina
	173997-05-2	nepicastat
	177563-40-5	carafibano
	178823-49-9	tiplimotida
	189353-31-9	fadolmidina (radolmidina)
	200074-80-2	lusupultida
	213027-19-1	cipralisant
	219527-63-6	repifermina
	220712-29-8	tadekinig alfa
	246539-15-1	diboterminalfa
	259188-38-0	rebimastat
	444069-80-1	dapiclermina
	478166-15-3	mecasermina rinfabato

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 33 00	57-42-1	petidina
	64-39-1	trimeperidina
	77-10-1	fenciclidina
	113-45-1	metilfenidato
	144-14-9	anileridina
	302-41-0	piritramida
	359-83-1	pentazocina
	437-38-7	fentanilo
	467-60-7	pipradrol
	467-83-4	dipipanona
	469-79-4	ketobemidona
	562-26-5	fenoperidina
	915-30-0	difenoxilato
	1812-30-2	bromazepam
	15301-48-1	bezitramida
	15686-91-6	propiram
	28782-42-5	difenoxina
	71195-58-9	alfentanilo
	2933 39 10	54-92-2
101-26-8		brometo de piridostigmina
2933 39 99	0-00-0	crobenetina
	0-00-0	solimastate
	51-12-7	nialamida
	52-86-8	haloperidol
	53-89-4	benzepiperilona
	54-36-4	metirapona
	54-85-3	isoniaside
	56-97-3	brometo de trimedoxima
	59-26-7	niquetamida
	59-32-5	cloropiramina
	62-97-5	metilsulfato de difemanila
	76-90-4	brometo de mepenzolato
	77-01-0	fenpipramida
	77-20-3	alfaprodina
	77-39-4	cicrimina
	79-55-0	pempidina
	82-98-4	piperidolato
	86-21-5	feniramina
	86-22-6	bromfeniramina
	87-21-8	piridocaína
	91-81-6	tripelenamina
	91-84-9	mepiramina
	93-47-0	verazida
	94-63-3	iodeto de paralidoxima
	94-78-0	fenazopiridina
	97-57-4	tolpronina
	100-91-4	eucatropina
	101-08-6	diperodon
	114-90-9	cloreto de obidoxima
	114-91-0	metiridina
	115-46-8	azaciclono
	117-30-6	dipiproverina
	123-03-5	cloreto de cetilpiridínio
	125-51-9	brometo de pipenzolato
	125-60-0	brometo de fempiverínio
	127-35-5	fenazocina
	129-03-3	ciproetadina
	129-83-9	fenampromida
	132-21-8	dexbromfeniramina
	132-22-9	clorfenamina
	136-82-3	piperocaína
	139-62-8	ciclometicaina
	144-11-6	triexifenidilo
144-45-6	espirgetina	
147-20-6	difenilpiralina	
149-17-7	ftivazida	
300-37-8	diodona	
357-66-4	espirileno	
382-82-1	iodeto de dicolínio	
468-50-8	betameprodina	
468-51-9	alfameprodina	
468-56-4	hidroxipetidina	
468-59-7	betaprodina	
469-21-6	doxilamina	

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 99	(continuação)	
	469-80-7	feneridina
	469-82-9	etoxeridina
	479-81-2	bietamiverina
	486-12-4	triprolidina
	486-16-8	carbinoxamina
	495-84-1	salinazida
	504-03-0	nanofina
	510-74-7	espiramida
	511-45-5	pridinol
	514-65-8	biperideno
	534-84-9	pimeclona
	536-33-4	etionamida
	546-32-7	oxofeneridina
	548-73-2	droperidol
	553-69-5	feniramidol
	555-90-8	nicotiazona
	561-48-8	norpipanona
	561-76-2	properidina
	561-77-3	di-hexiverina
	578-89-2	pimetremida
	586-60-7	diclonina
	586-98-1	piconol
	587-46-2	brometo de benzpirínio
	587-61-1	propiliodona
	603-50-9	bisacodilo
	728-88-1	tolperisona
	749-02-0	espiperona
	749-13-3	trifluperidol
	807-31-8	aceperona
	827-61-2	aceclidina
	852-42-6	guaiapato
	972-02-1	difenidol
	1050-79-9	moperona
	1096-72-6	hepzidina
	1098-97-1	piritinol
	1219-35-8	primaaperona
	1463-28-1	guanaclina
	1508-75-4	tropicamida
	1539-39-5	gapicomina
	1580-71-8	amiperona
	1707-15-9	metazida
	1740-22-3	pirinolina
	1841-19-6	fluspirileno
	1882-26-4	piricarbato
	1893-33-0	pipamperona
	2062-78-4	pimozida
	2062-84-2	bemperidol
	2066-89-9	pasiniazida
	2139-47-1	nifenazona
	2156-27-6	benproperina
	2180-92-9	bupivacaína
	2398-81-4	ácido oxiniácico
	2531-04-6	piperilona
	2748-88-1	cloreto de miripírio
	2779-55-7	opiniazida
	2804-00-4	roxoperona
	2856-74-8	modalina
	2971-90-6	clopidol
	3099-52-3	nicametato
	3425-97-6	iodeto de dimecolónio
	3485-62-9	brometo de clidínio
	3540-95-2	fenpiprano
	3562-55-8	iodeto de piprocurário
	3565-03-5	pimetina
	3569-26-4	indopina
	3572-80-3	ciclazocina
	3575-80-2	melperona
	3626-67-3	hexadilina
	3670-68-6	propipocaina
	3691-78-9	benzetidina
	3696-28-4	dipiritiona
	3703-76-2	cloperastina
	3731-52-0	picolamina
	3734-52-9	metazocina
	3737-09-5	disopiramida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 99	(continuação)	
	3781-28-0	propiperona
	3784-99-4	iodeto de estilbázio
	3811-53-8	propinetidina
	3964-81-6	azatadina
	4354-45-4	oxiclipina
	4394-00-7	ácido niflúmico
	4394-04-1	metanixino
	4394-05-2	ácido nixílico
	4546-39-8	pipetanato
	4575-34-2	mifadol
	4876-45-3	camfotamida
	4904-00-1	ciprolidol
	4945-47-5	bamipina
	4960-10-5	perastina
	5005-72-1	leptaclina
	5205-82-3	metilsulfato de bevónio
	5322-53-2	oxiperomida
	5560-77-0	rotoxamina
	5579-92-0	iopidol
	5579-93-1	iopidona
	5598-52-7	fospirato
	5634-41-3	brometo de parapenzolato
	5636-83-9	dimetindeno
	5638-76-6	beta-histina
	5657-61-4	nicoxamato
	5789-72-0	trimetamida
	5868-05-3	niceritrol
	5942-95-0	carpipramina
	6184-06-1	sorbincato
	6272-74-8	cloreto de lapírio
	6556-11-2	nicotinato de inositol
	6621-47-2	per-hexilina
	6968-72-5	mepiroxol
	7007-96-7	crotoniazida
	7008-17-5	tartrato de hidroxipiridina
	7009-54-3	pentapiperida
	7009-82-7	metossulfato de trimetidínio
	7162-37-0	paridocaína
	7237-81-2	hepronicato
	7528-13-4	carperidina
	7681-80-3	metilsulfato de pentapipério
	10040-45-6	picosulfato sódico
	10447-39-9	quifenadina
	10457-90-6	bromperidol
	10457-91-7	clofluperol
	10571-59-2	nicoclonato
	13410-86-1	aconiazida
	13422-16-7	triflocina
	13447-95-5	metaniazida
	13456-08-1	bitipazona
	13463-41-7	piritiona zínica
	13495-09-5	piminodina
	13752-33-5	panidazole
	13862-07-2	difemetorex
	13912-80-6	nicoboxil
	13958-40-2	oxiramida
	14222-60-7	protionamida
	14745-50-7	meletimida
	14796-24-8	cinpereno
	15301-88-9	pitamina
	15302-05-3	butoxilato
	15302-10-0	clibucaína
	15378-99-1	anazocina
	15387-10-7	niprofazona
	15500-66-0	brometo de pancurónio
	15585-43-0	rivaniclina
	15599-26-5	droxipropina
	15686-68-7	volazocina
	15686-87-0	pifenato
	15876-67-2	brometo de distigmina
	16426-83-8	niometacina
	16571-59-8	benzindopirina
	16852-81-6	benzoclidina
	17692-43-2	picodralazina
	17737-65-4	clonixino

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 99	<i>(continuação)</i>	
	17737-68-7	diclonixino
	18841-58-2	pipocstanona
	20977-50-8	carperona
	21221-18-1	flazalona
	21228-13-7	dorastina
	21686-10-2	flupranona
	21755-66-8	picoperina
	21829-22-1	clonixerilo
	21829-25-4	nifedipino
	21888-98-2	dexetimida
	22150-28-3	ipragratina
	22204-91-7	lifibrato
	22443-11-4	nepinalona
	22609-73-0	niludipino
	22632-06-0	bupicomida
	22801-44-1	mepivacaína
	23210-56-2	ifenprodil
	24340-35-0	piridoxilato
	24358-84-7	dexivacaína
	24558-01-8	levofacetoperano
	24671-26-9	benrixato
	24678-13-5	lenperona
	25384-17-2	alilprodina
	25523-97-1	dexclorfeniramina
	26844-12-2	indoramina
	26864-56-2	penfluridol
	27112-37-4	diamocaína
	27115-86-2	brometo de dacurónio
	27302-90-5	oxisurano
	27959-26-8	nicomol
	28240-18-8	pinolcaína
	29125-56-2	brometo de droclidínio
	29342-02-7	metipirox
	29876-14-0	nicotredol
	30652-11-0	deferiprona
	30751-05-4	troxipida
	30817-43-7	metilsulfato de fenclexónio
	31224-92-7	pifoxima
	31232-26-5	danitraceno
	31314-38-2	prodipino
	31637-97-5	etofibrato
	31721-17-2	quinupramina
	31932-09-9	ticarbodina
	31980-29-7	nicofibrato
	32953-89-2	rimiterol
	33144-79-5	broperamole
	33605-94-6	pirisudanol
	34703-49-6	dropempina
	35515-77-6	iodeto de truxipicúrio
	35620-67-8	brometo de pirdónio
	36175-05-0	picofosfato sódico
	36292-69-0	ketazocina
	36504-64-0	nictindole
	37087-94-8	ácido tífbrico
	37398-31-5	dilmefona
	37612-13-8	encaínida
	38677-81-5	pirbuterol
	38677-85-9	flunixino
	39123-11-0	pituxato
	39537-99-0	micinicato
	39562-70-4	nitrendipino
	40431-64-9	dexmetilfenidato
	42597-57-9	ronifibrato
	47029-84-5	dazadrol
	47128-12-1	cicliramina
	47662-15-7	suxemerido
	47739-98-0	clocapramina
	47806-92-8	difenoximida
	50432-78-5	pemerida
	50650-76-5	piroctona
	50679-08-8	terfenadina
	50700-72-6	brometo de vecurónio
	51832-87-2	picobenzida
	52157-83-2	mindoperona
	53179-10-5	fluperamida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 99	(continuação)	
	53179-11-6	loperamida
	53179-12-7	clopimozida
	53415-46-6	fepitrizol
	53449-58-4	ciclonicato
	54063-45-5	fetoxilato
	54063-47-7	gemazocina
	54063-52-4	pitofenona
	54110-25-7	pirozadil
	54143-55-4	flecainida
	54965-22-9	fluspiperona
	55285-35-3	butanixino
	55285-45-5	pirifibrato
	55313-67-2	pipramadol
	55432-15-0	pirinidazole
	55837-14-4	butaverina
	55837-15-5	butopiprina
	55837-21-3	pipoxizina
	55837-22-4	pribecaína
	55837-26-8	fenperato
	55905-53-8	cleboprida
	55985-32-5	nicardipino
	56079-81-3	ropitoína
	56383-05-2	zindotrina
	56775-88-3	zimeldina
	56995-20-1	flupirtina
	57021-61-1	isonixino
	57237-97-5	timoprazole
	57548-79-5	picafibrato
	57648-21-2	timiperona
	57653-28-8	ibazocina
	57653-29-9	cogazocina
	57734-69-7	sequifenadina
	57808-66-9	domperidona
	57982-78-2	budipino
	58239-89-7	moxazocina
	58754-46-4	iferanserina
	59429-50-4	tamitinol
	59708-52-0	carfentanilo
	59729-31-6	lorcainida
	59831-64-0	milenperona
	59831-65-1	halopemida
	59859-58-4	femoxetina
	60324-59-6	nomelidina
	60560-33-0	pinacidil
	60569-19-9	propiverina
	60576-13-8	piketoprofeno
	60662-18-2	eniclobrato
	61380-40-3	lofentanilo
	61764-61-2	cloroperona
	62658-88-2	mesudipino
	63388-37-4	declenperona
	63675-72-9	nisoldipino
	63758-79-2	indalpina
	64063-57-6	picotrina
	64755-06-2	brometo de quinuclo
	64840-90-0	eperisona
	64881-21-6	caricotamida
	65141-46-0	nicorandil
	66085-59-4	nimodipino
	66208-11-5	ifoxetina
	66364-73-6	enpirolina
	66529-17-7	midaglizole
	66564-14-5	cinitaprida
	66564-15-6	aleprida
	67765-04-2	enefexina
	68252-19-7	pirmenol
	68284-69-5	disobutamida
	68797-29-5	pipradimadol
	68844-77-9	astemizole
	69047-39-8	binifibrato
	69365-65-7	fenoctimina
	70132-50-2	pimonidazole
	70260-53-6	mindodilol
	70724-25-3	carbazerano
	71138-71-1	octapinol

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 99	(continuação)	
	71195-56-7	brocleprida
	71251-02-0	octenidina
	71276-43-2	quadazocina
	71461-18-2	tonazocina
	71653-63-9	riodipino
	71990-00-6	bremazocina
	72005-58-4	vadocaína
	72432-03-2	miglitol
	72599-27-0	miglustat
	72808-81-2	tepirindole
	73278-54-3	lamtidina
	73590-58-6	omeprazole
	73590-85-9	ufiprazole
	74517-42-3	cloreto de ditercalínio
	75437-14-8	milverina
	75444-64-3	flumeridona
	75530-68-6	nilvadipino
	75755-07-6	ácido piridrónico
	75970-99-9	tecastemizol
	75985-31-8	ciamexon
	76956-02-0	lavoltidina
	77342-26-8	tefenperato
	77502-27-3	tolpadol
	78090-11-6	picoprazole
	78092-65-6	ristianol
	78273-80-0	roxatidina
	78421-12-2	droxicainida
	78997-40-7	prisotinol
	79201-85-7	picenadol
	79449-98-2	cabastina
	79449-99-3	icospiramida
	79455-30-4	nicaraven
	79516-68-0	levocabastina
	79794-75-5	loratadina
	79992-71-5	pimetacina
	80343-63-1	sufotidina
	80349-58-2	panuramina
	80614-21-7	nicogrelato
	80879-63-6	emiglitato
	81098-60-4	cisaprida
	81329-71-7	modecainida
	82227-39-2	pibaxizina
	83059-56-7	zabicipril
	83799-24-0	fexofenadina
	83991-25-7	ambasilida
	84057-95-4	ropivacaína
	84490-12-0	piroximona
	85166-20-7	brometo de ciclotropio
	85966-89-8	preclamol
	86189-69-7	felodipino
	86365-92-6	trazoloprida
	86780-90-7	aranidipino
	86811-09-8	litoxetina
	86811-58-7	fluazuron
	87784-12-1	ofornina
	87848-99-5	acrivastina
	88150-42-9	amlodipino
	88296-62-2	transcainida
	88678-31-3	liranaftato
	89194-77-4	bisaramilo
	89419-40-9	mosapramina
	89613-77-4	mezacoprida
	89667-40-3	isbogrel
	90103-92-7	zabiciprilato
	90182-92-6	zacoprida
	90729-42-3	carebastina
	90729-43-4	ebastina
	90961-53-8	tedisamil
	92268-40-1	perfomedil
	93181-81-8	lodaxaprina
	93181-85-2	endixaprina
	93277-96-4	altapizona
	93821-75-1	butinazocina
	95374-52-0	prideperona
	96449-05-7	rispenzepina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 99	(continuação)	
	96487-37-5	nuvenzepina
	96513-83-6	pentisomida
	96515-73-0	palonidipino
	96922-80-4	pantenicato
	98323-83-2	carboxirole
	98326-32-0	senazodan
	98330-05-3	anpirtolina
	99499-40-8	disuprazole
	99518-29-3	derpanicato
	99522-79-9	pranidipino
	100158-38-1	otenzepad
	100427-26-7	lercanidipino
	100643-71-8	desloratadina
	100927-13-7	idaverina
	101343-69-5	ocfentanilo
	101345-71-5	brifentanilo
	102625-70-7	pantoprazole
	103336-05-6	ditequireno
	103577-45-3	lansoprazole
	103766-25-2	gimeracil
	103878-84-8	lazabemida
	103890-78-4	lacidipino
	103922-33-4	pibutidina
	103923-27-9	pirtenidina
	104153-37-9	rilopirox
	104713-75-9	barnidipino
	105462-24-6	ácido risedrónico
	105979-17-7	benidipino
	106516-24-9	sertindole
	106669-71-0	arpromidina
	106686-40-2	gapromidina
	106900-12-3	loperamida óxido
	107266-06-8	gevotrolina
	107266-08-0	carvotrolina
	108687-08-7	teludipino
	110140-89-1	ridogrel
	110347-85-8	selfotel
	112192-04-8	roxindole
	112568-12-4	iturelix
	112727-80-7	renzaprida
	113165-32-5	niguldipino
	113712-98-4	tenatoprazol
	115911-28-9	sampirtina
	115972-78-6	olradipino
	116078-65-0	bidisomida
	117976-89-3	rabeprazole
	118248-91-2	fodipir
	119141-88-7	esomeprazol
	119229-65-1	nerispiridina
	119257-34-0	besipirdina
	119391-55-8	benzetimida
	119431-25-3	eliprodil
	119515-38-7	icaridina
	120014-06-4	donepezilo
	120054-86-6	dexniguldipino
	120241-31-8	alvamelina
	120656-74-8	trefentanilo
	120958-90-9	dalcotidina
	121650-80-4	pancoprida
	121750-57-0	itamelina
	121840-95-7	rogletimida
	122955-18-4	sibopirdina
	122957-06-6	modipafant
	123524-52-7	azelnidipino
	124436-59-5	pirodavir
	124858-35-1	nadifloxacino
	125602-71-3	bepotastina
	125729-29-5	lemildipino
	126825-36-3	bertosamilo
	128075-79-6	lufironilo
	128420-61-1	minopafanto
	130641-36-0	picumeterol
	132203-70-4	cilnidipino
	132373-81-0	vamicamida
	132553-86-7	glemanserina

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 99	<i>(continuação)</i>	
	132829-83-5	espatropato
	132875-61-7	remifentanilo
	134234-12-1	traxoprodil
	134377-69-8	safironilo
	134457-28-6	prazarelix
	135062-02-1	repaglinida
	135354-02-8	xaliprodeno
	137795-35-8	espiroglumida
	138530-94-6	dexlansoprazol
	138530-95-7	levolansoprazol
	138708-32-4	ferpifosato sódico
	139886-32-1	milamelina
	140944-31-6	silperisona
	141725-10-2	milacainida
	142001-63-6	saredutant
	142852-50-4	zanapezil
	143257-97-0	sameridina
	144035-83-6	piclamilast
	144412-49-7	lamifibano
	145216-43-9	forasartano
	145414-12-6	lirexaprida
	145599-86-6	cerivastatina
	147025-53-4	talsaclidina
	147116-64-1	ezlopitanto
	147116-67-4	maropitant
	149488-17-5	troviridina
	149926-91-0	revatropato
	149979-74-8	terbogrel
	150337-94-3	ecalcedeno
	150443-71-3	nicanartina
	153322-05-5	lanicemina
	154413-61-3	ticolubant
	154541-72-7	alinstina
	155319-91-8	mangafodipir
	155415-08-0	inogatrano
	155418-06-7	besilato de nolpitântio
	156053-89-3	alvimopan
	156137-99-4	brometo de rapacurónio
	157716-52-4	perifosina
	158876-82-5	rupatadina
	159776-68-8	linetastina
	159912-53-5	sabcomelina
	159997-94-1	biricodar
	160492-56-8	osantent
	162401-32-3	roflumilast
	166181-63-1	ipravacaína
	166432-28-6	clevidipino
	168266-90-8	vofopitanto
	168273-06-1	rimonabanto
	170364-57-5	enzastaurina
	170566-84-4	lanepitant
	171049-14-2	lotrafibano
	171655-91-7	brasofensina
	172152-36-2	ilaprazol
	172927-65-0	sibrafibano
	178979-85-6	capravirina
	179033-51-3	timcodar
	183305-24-0	fidexaban
	188396-77-2	palirodeno
	188913-58-8	dersalazina
	190648-49-8	cipemastat
	193153-04-7	otamixaban
	193275-84-2	lonafarnib
	195875-84-4	tesofensina
	198283-73-7	tebaniclina
	198480-55-6	pipendoxifeno
	198904-31-3	atazanavir
	198958-88-2	elarofiban
	201605-51-8	itriglumida
	202189-78-4	bilastina
	202409-33-4	etoricoxib
	202590-69-0	ticaloprida
	204205-90-3	indibulina
	211914-51-1	dabigatran
	211915-06-9	dabigatran etexilato

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 99	(continuação)	
	212141-54-3	vatalanibe
	215529-47-8	bamirastina
	227940-00-3	adekalant
	249296-44-4	vareniclina
	252870-53-4	isproniclina
	263562-28-3	barixibat
	284461-73-0	sorafenib
	288104-79-0	surinabant
	289893-25-0	arimoclomol
	370893-06-4	ancriviroc
	376348-65-1	maraviroc
2933 41 00	77-07-6	levorfanol
2933 49 10	85-79-0	cincocaína
	132-60-5	cincofene
	485-34-7	neocincofeno
	485-89-2	oxicincofene
	1698-95-9	proquinolato
	5486-03-3	buquinolato
	13997-19-8	nequinato
	17230-85-2	anquinato
	19485-08-6	ciproquinato
	40034-42-2	rosoxicino
	105956-97-6	clinafloxacino
	110013-21-3	merafloxacino
	127254-12-0	sitafoxacino
	127294-70-6	balofloxacino
	127779-20-8	saquinavir
	141725-88-4	ceftifloxacino
	143224-34-4	telinavir
	143383-65-7	premafloxacino
	151096-09-2	moxifloxacino
	154612-39-2	palinavir
	167887-97-0	olamufloxacina
2933 49 30	125-71-3	dextrometorfane
2933 49 90	54-05-7	cloroquina
	72-80-0	clorquinaldol
	83-73-8	diiodohidroxiquinolina
	86-42-0	amodiaquina
	86-75-9	benzoxiquina
	86-78-2	pentaquina
	86-80-6	quinosocaina
	90-34-6	primaquina
	118-42-3	hidroxicloroquina
	125-70-2	levometorfane
	125-73-5	dextrorfane
	130-16-5	cloxiquina
	130-26-7	clioquinol
	146-37-2	acetato de lauroínio
	147-27-3	dimoxilina
	152-02-3	levalorfane
	154-73-4	guanisoquina
	297-90-5	racemorfane
	468-07-5	fenomorfane
	486-47-5	etaverina
	510-53-2	racemorfane
	521-74-4	broxiquinolina
	522-51-0	cloreto de decalínio
	525-61-1	quinocida
	548-84-5	cloreto de pirvínio
	549-68-8	octaverina
	550-81-2	amopiroquina
	574-77-6	papaverolina
	635-05-2	pamaquina
	1131-64-2	debrisoquina
	1531-12-0	norlevorfanol
	1748-43-2	tosilato de tretínio
	1776-83-6	quintiofos
	2154-02-1	metofolina
	2545-24-6	niceverina
	2545-39-3	clamoxiquina

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 49 90	(continuação)	
	2768-90-3	azul de quinaldina
	3176-03-2	drotebanol
	3253-60-9	metilsulfato de laudéxio
	3684-46-6	broxaldina
	3811-56-1	aminoquinurida
	3820-67-5	glafenina
	4008-48-4	nitroxolina
	4298-15-1	cletoquina
	4310-89-8	cloreto de hedaquíno
	5541-67-3	tiliquinol
	5714-76-1	quinetalato
	7175-09-9	tilbroquinol
	7270-12-4	cloquinato
	10023-54-8	aminoquinol
	10061-32-2	levofenacilmorfane
	10351-50-5	leniquinsina
	10539-19-2	moxaverina
	13007-93-7	cuproxolina
	13425-92-8	amiquinsina
	13757-97-6	quinprenalina
	14009-24-6	drotaverina
	15301-40-3	actinoquinol
	15599-52-7	broquinaldol
	15686-38-1	carbazocina
	18429-69-1	memotina
	18429-78-2	famotina
	18507-89-6	decoquinato
	19056-26-9	quindecamina
	21738-42-1	oxamniquina
	22407-74-5	bisobrina
	23779-99-9	floctafenina
	23910-07-8	mebiquina
	24526-64-5	nomifensina
	30418-38-3	tretoquinol
	36309-01-0	dimemorfano
	37517-33-2	esproquina
	40692-37-3	tidoquina
	42408-82-2	butorphanol
	42465-20-3	acequinolina
	53230-10-7	mefloquina
	53400-67-2	tiquinamida
	54063-29-5	cicarperona
	54340-63-5	clofeverina
	55150-67-9	climiqualina
	55299-11-1	iquindamina
	56717-18-1	isotiquimida
	57695-04-2	sitamaquina
	59889-36-0	ciprefadol
	61563-18-6	soquinolol
	64039-88-9	nicafenina
	64228-81-5	besilato de atracúrio
	67165-56-4	diclofensina
72714-74-0	viqualina	
72714-75-1	ivoqualina	
74129-03-6	tebuquina	
76252-06-7	nicainoprol	
76568-02-0	flosequinano	
77086-21-6	dizocilpina	
77472-98-1	pipequalina	
79201-80-2	veradolina	
79798-39-3	ketorfanol	
83863-79-0	florifenina	
85441-60-7	quinaprilato	
85441-61-8	quinapril	
86024-64-8	quinacainol	
90402-40-7	abanoquilo	
90828-99-2	itrocainida	
91524-15-1	irloxacino	
96187-53-0	brequinar	
96946-42-8	besilato de cisatracúrio	
103775-10-6	moexipril	
103775-14-0	moexiprilato	
106635-80-7	tafenoquina	
106819-53-8	cloreto de doxacúrio	
106861-44-3	cloreto de mivacúrio	

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 49 90	(continuação)	
	108437-28-1	binfloxacino
	113079-82-6	terbequinilo
	120443-16-5	verlukast
	136668-42-3	quiflapon
	139233-53-7	zelandopam
	139314-01-5	quilostigmina
	143664-11-3	elacridar
	144506-11-6	alilusem
	146362-70-1	meclinertant (reminertant)
	147511-69-1	pitavastatina (itavastatina)
	149759-26-2	pinocalanto
	158966-92-8	montelukast
	159989-64-7	nelfinavir
	174636-32-9	talnetanto
	194804-75-6	garenoxacina
	195532-12-8	pradofloxacina
	197509-46-9	laniquidar
	206873-63-4	tariquidar
	213998-46-0	cloreto de gantacúrio
	241800-98-6	zoniporida
	242478-37-1	solifenacina
	257933-82-7	pelitinib
	262352-17-0	torcetrapib
	540769-28-6	palosuran
2933 53 10	50-06-6	fenobarbital
	57-30-7	fenobarbital sódico
	57-44-3	barbital
	144-02-5	barbital sódico
2933 53 90	52-31-3	ciclobartital
	52-43-7	alobarbital
	57-43-2	amobarbital
	76-73-3	secobarbital
	76-74-4	pentobarbital
	77-26-9	butalbital
	115-38-8	metilfenobarbital
	125-40-6	secbutabarbital
	2430-49-1	vinilbital
2933 54 00	50-11-3	metarbital
	56-29-1	hexobarbital
	76-23-3	tetrabarbital
	77-02-1	aprobarbital
	115-44-6	talbutal
	125-42-8	vinbarbital
	143-82-8	probarbital sódico
	151-83-7	metoexital
	357-67-5	fetarbital
	467-36-7	tialbarbital
	467-38-9	tiotetrabarbital
	467-43-6	metitural
	509-86-4	heptabarbe
	561-83-1	nealbarbital
	561-86-4	bralobarbital
	744-80-9	benzobarbital
	841-73-6	bucolome
	960-05-4	carbubarbo
	2409-26-9	prazitona
	2537-29-3	proxibarbal
	4388-82-3	barbexaclona
	13246-02-1	febarbamato
	15687-09-9	difebarbamato
	27511-99-5	eterobarbo
2933 55 00	72-44-6	metaqualona
	340-57-8	mecloqualona
	34758-83-3	zipeprol
	61197-73-7	loprazolam
2933 59 10	333-41-5	dimpilato

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 95	0-00-0	figopitanto
	50-44-2	mercaptapurina
	51-21-8	fluorouracilo
	51-52-5	propiltiouracil
	54-91-1	pipobromano
	56-04-2	metiltiouracil
	58-14-0	pirimetamina
	58-32-2	dipiridamole
	59-05-2	metotrexato
	65-86-1	ácido orótico
	66-75-1	uramustina
	68-88-2	hidroxizina
	71-73-8	tiopental sódio
	82-92-8	ciclizina
	82-93-9	clorciclizina
	82-95-1	buclizina
	90-89-1	dietilcarbamazina
	91-85-0	tonzilamina
	115-63-9	metilsulfato de hexocíclo
	121-25-5	amprolio
	125-53-1	oxifenciclimina
	141-94-6	hexetidina
	153-87-7	oxipertina
	154-42-7	tioguanina
	154-82-5	simetrida
	298-55-5	clocinizina
	298-57-7	cinarizina
	299-48-9	piperamida
	299-88-7	bentiamina
	299-89-8	acetamina
	315-30-0	alopurinol
	315-72-0	opipramol
	396-01-0	triamtereno
	442-03-5	anisopiról
	446-86-6	azatioprina
	448-34-0	azaprocina
	510-90-7	butalital sódico
	522-18-9	clorbenzoxamina
	550-28-7	amisometradina
	553-08-2	bromuro de tonzónio
	569-65-3	meclozina
	642-44-4	aminometradina
	738-70-5	trimetoprima
	1243-33-0	mefeclozina
	1480-19-9	fluanisona
	1649-18-9	azaperona
	1866-43-9	rolodina
	1897-89-8	piriquialona
	1977-11-3	perlapina
	2022-85-7	flucitosina
	2208-51-7	pelanserina
	2465-59-0	oxipurinol
	2608-24-4	piposulfano
	2667-89-2	bisbentiamina
	2856-81-7	azabuperona
	3286-46-2	sulbutiamina
	3416-26-0	lidoflazina
	3601-19-2	ropizina
	3607-24-7	feniripol
	3733-63-9	declozizina
	4004-94-8	zolertina
4015-32-1	cuazodina	
4052-13-5	cloperidona	
4214-72-6	isaxonina	
4774-24-7	quipazina	
5011-34-7	trimetazidina	
5061-22-3	nafiverina	
5221-49-8	pirimitato	
5234-86-6	azaquinzole	
5334-23-6	tisopurina	
5355-16-8	diaveridina	
5522-39-4	difluanazina	
5581-52-2	tiamiprina	
5587-93-9	ampirimina	
5626-36-8	nonapirimina	
5636-92-0	picloxidina	

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 95	(continuação)	
	5714-82-9	triclofenol piperazina
	5786-21-0	clozapina
	5984-97-4	iodotiouracilo
	6981-18-6	ormetoprima
	7008-00-6	dimetolizina
	7008-18-6	iminofenimida
	7077-33-0	febuverina
	7432-25-9	etacualona
	8063-28-3	ribaminol
	10001-13-5	pexantel
	10402-90-1	eprazinona
	12002-30-1	edetato de piperazina e cálcio
	13665-88-8	mopidamol
	14222-46-9	brometo de piritídio
	14728-33-7	teroxaleno
	15421-84-8	trapidil
	15534-05-1	pipratecol
	15793-38-1	quinazosina
	17692-23-8	bentipimina
	17692-31-8	dropropizina
	17692-34-1	etodroxizina
	18694-40-1	epirizole
	19562-30-2	ácido piromídico
	19794-93-5	trazodona
	20326-12-9	mepiprazole
	20326-13-0	tolpiprazole
	21416-87-5	razoxano
	21560-58-7	piquizilo
	21560-59-8	hoquizilo
	22457-89-2	benfotiamina
	22760-18-5	proquazona
	23476-83-7	cloreto de prospídio
	23790-08-1	moxipraquina
	23887-41-4	cinepazet
	23887-46-9	cinepazida
	23887-47-0	cinpropazida
	24219-97-4	mianserina
	24360-55-2	milipertina
	24584-09-6	dexrazoxano
	25509-07-3	cloroqualona
	26070-23-5	trazitilina
	26242-33-1	vintiamol
	27076-46-6	alpertina
	27315-91-9	pipebuzona
	27367-90-4	niaprazina
	28610-84-6	metilsulfato de rimazólio
	28797-61-7	pirenzepina
	31729-24-5	enpiprazole
	32665-36-4	eprozinol
	33453-23-5	ciproquazona
	34661-75-1	urapidil
	35265-50-0	peraquinsina
	35795-16-5	trimazosina
	36505-84-7	buspirona
	36518-02-2	diprocualona
	36531-26-7	oxantel
	36590-19-9	amocarzina
	37554-40-8	flucuazona
	37750-83-7	rimoprogina
	37751-39-6	ciclazindol
	37762-06-4	zaprinast
	38304-91-5	minoxidil
	39186-49-7	pirolazamida
	39640-15-8	piberalina
	39809-25-1	penciclovir
	40507-23-1	fluproquazona
	41340-39-0	impacarzina
	41510-23-0	biriperona
	41964-07-2	tolimidona
	42061-52-9	pumitepa
	42471-28-3	nimustina
	50335-55-2	mezilamina
	50892-23-4	ácido piriníxico
	51481-62-0	bucainida
	51493-19-7	cinprazole

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 95	(continuação)	
	51940-44-4	ácido pipemídico
	52128-35-5	trimetrexato
	52196-22-2	ketotrexato
	52212-02-9	brometo de pipecurónio
	52395-99-0	belarizina
	52468-60-7	flunarizina
	52618-67-4	tioperidona
	52942-31-1	etoperidona
	53131-74-1	ciapilome
	53808-87-0	tetroxoprima
	54063-23-9	ácido cinepázico
	54063-30-8	ciltoprazina
	54063-38-6	fenaperona
	54063-39-7	fenetradil
	54063-58-0	toprilidina
	54188-38-4	metralindole
	54340-64-6	fluciprazina
	55149-05-8	pirolato
	55268-74-1	praziquantel
	55300-29-3	antrafenina
	55477-19-5	iprozilamina
	55485-20-6	acaprazina
	55779-18-5	arprinocida
	55837-13-3	piclopastina
	55837-17-7	brindoxima
	55837-20-2	halofuginona
	56066-19-4	aditereno
	56066-63-8	aditoprima
	56287-74-2	afloqualona
	56518-41-3	brodimoprima
	56693-13-1	mociprazina
	56693-15-3	terciprazina
	56739-21-0	nitraquazona
	56741-95-8	bropirimina
	57132-53-3	proglumetacina
	57149-07-2	naftopidil
	58602-66-7	aminopterina sódica
	59184-78-0	buquinerano
	59277-89-3	aciclovir
	59752-23-7	benderizina
	59989-18-3	eniluracilo
	60104-30-5	orazamida
	60607-34-3	oxatomida
	60662-19-3	nilprazole
	60762-57-4	pirlindole
	60763-49-7	clofibrato de cinarizina
	61337-67-5	mirtazapina
	61337-87-9	esmirtazapina
	61422-45-5	carmofur
	62052-97-5	bumepidil
	62973-76-6	azanidazole
	62989-33-7	sapropterina
	64019-03-0	doqualast
	64204-55-3	esaprazole
	65089-17-0	pirinixilo
	65329-79-5	mobenzoxamina
	65950-99-4	pirquinozol
	66093-35-4	talmetoprima
	66172-75-6	verofilina
	67121-76-0	fluperlapina
	67227-55-8	primidolol
	67254-81-3	peradoxima
	67469-69-6	vanoxerina
	68475-42-3	anagrelida
	68576-86-3	enciprazina
	68741-18-4	buterizina
	68902-57-8	metioprima
	69017-89-6	ipexidina
	69372-19-6	pemirolast
	69479-26-1	pirepolol
	70018-51-8	quazinona
	70312-00-4	tolnapersina
	70458-92-3	pefloxacino
	70458-96-7	norfloxacino
	71576-40-4	aptazapina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 95	(continuação)	
	72141-57-2	losulazina
	72444-62-3	perafensina
	72732-56-0	piritrexima
	72822-12-9	dapiprazole
	73090-70-7	epioproprina
	74011-58-8	enoxacino
	74050-98-9	ketanserina
	75184-94-0	fenprina
	75438-57-2	moxonidina
	75444-65-4	pirenperona
	75558-90-6	amperozida
	75689-93-9	imanixilo
	75859-04-0	rimcazole
	76330-71-7	altanserina
	76536-74-8	buquiterina
	76600-30-1	nosantina
	76696-97-4	rofelodina
	76716-60-4	fluprazina
	77197-48-9	quinezamida
	78208-13-6	zolenzepina
	78299-53-3	tiacrilast
	79467-23-5	mioflazina
	79644-90-9	vebufloxacino
	79660-72-3	fleroxacino
	79781-95-6	rilapina
	79855-88-2	trequinsina
	80109-27-9	ciladopa
	80428-29-1	mafoprazina
	80433-71-2	levofolinato cálcico
	80576-83-6	edatrexato
	80680-06-4	tefludazina
	80755-51-7	bunazosina
	81043-56-3	metrenperona
	81523-49-1	vanepirina
	82117-51-9	cinuperona
	82190-92-9	flotrenizina
	82190-93-0	trenizina
	82410-32-0	ganciclovir
	83366-66-9	nefazodona
	83881-51-0	cetirizina
	83928-76-1	gepirona
	84408-37-7	desciclovir
	85418-85-5	sunagrel
	85673-87-6	revenast
	85721-33-1	ciprofloxacino
	86181-42-2	temelastina
	86304-28-1	buciclovir
	86393-37-5	amifloxacino
	86627-15-8	aronixilo
	86627-50-1	lodinixilo
	86641-76-1	cloreto de dibrospídio
	86662-54-6	binizolast
	86696-88-0	frabuprofeno
	87051-46-5	butanserina
	87611-28-7	melquinast
	87729-89-3	seganserina
	87760-53-0	tandospirona
	88133-11-3	bemitradina
	88579-39-9	tasuldina
	89303-63-9	atiprosina
	90808-12-1	divaplona
	92210-43-0	bemarinona
	93106-60-6	enrofloxacino
	94192-59-3	lixazinona
	94386-65-9	pelrinona
	95520-81-3	elziverina
	95634-82-5	batelapina
	95635-55-5	ranolazina
	96164-19-1	peraclopona
	96478-43-2	irindalona
	96604-21-6	ocinaplona
	96914-39-5	actisomida
	97466-90-5	quinelorano
	98079-51-7	lomefloxacino
	98105-99-8	sarafloxacino

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 95	<i>(continuação)</i>	
	98106-17-3	difloxacino
	98123-83-2	epsiprantel
	98207-12-6	lobuprofeno
	98631-95-9	sobuzoxano
	99291-25-5	levodropropizina
	100587-52-8	norfloxacino succínilo
	101197-99-3	acitemato
	101477-55-8	lomerizina
	102280-35-3	baquiloprima
	103024-93-7	tiviciclovir
	104227-87-4	famciclovir
	104719-71-3	lorcinadol
	106400-81-1	lometrexol
	106941-25-7	adefovir
	107361-33-1	enazadrem
	107736-98-1	umespiroina
	108210-73-7	bifeprofeno
	108319-06-8	temafloxacina
	108436-80-2	rociclovir
	108612-45-9	mizolastina
	108674-88-0	idenast
	108785-69-9	lorpiprozole
	109713-79-3	neldazosina
	110101-66-1	tirilazad
	110629-41-9	elbanizina
	110690-43-2	emitefur
	110871-86-8	esparfloxacino
	111786-07-3	prinoxodano
	112398-08-0	danofloxacino
	112733-06-9	zenarestat
	113617-63-3	orbifloxacino
	113852-37-2	cidofovir
	114298-18-9	zalospiroina
	115313-22-9	serazapina
	115762-17-9	ruzadolano
	116308-55-5	vatanidipina
	117414-74-1	midafotel
	117827-81-3	delfaprazina
	118420-47-6	tagorizina
	119514-66-8	lifarizina
	119687-33-1	iganidipino
	119914-60-2	grepafloxacino
	120092-68-4	manidipino
	120770-34-5	draflazina
	123205-52-7	trelnarizina
	124265-89-0	omaciclovir
	124832-26-4	valaciclovir
	125363-87-3	carsatrina
	127266-56-2	adatanserina
	127759-89-1	lobucavir
	128229-52-7	tamolarizina
	129716-58-1	dofequidar
	130018-77-8	levocetirizina
	130636-43-0	nifekalant
	130800-90-7	sipatrigina
	131635-06-8	sifaprazina
	132449-46-8	lesopitron
	132810-10-7	blonanserina
	133432-71-0	peldesina
	133718-29-3	revizinona
	133804-44-1	caldaret
	134208-17-6	mazapertina
	135637-46-6	atizoram
	136470-78-5	abacavir
	136816-75-6	atevirdina
	137234-62-9	voriconazol
	137281-23-3	pemetrexed
	138117-50-7	leteprininim
	140945-32-0	mapinastina
	141549-75-9	indisetron
	142217-69-4	entecavir
	143257-98-1	lerisetron
	146464-95-1	pralatrexato
	147127-20-6	tenofovir
	147149-76-6	notatrexed

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 95	(continuação)	
	147254-64-6	ranirestat
	148408-65-5	sunepitron
	148504-51-2	ripisartano
	149950-60-7	emivirina
	150378-17-9	indinavir
	150756-35-7	efletirizina
	151319-34-5	zaleplon
	152459-95-5	imatinib
	152939-42-9	opanaxilo
	153537-73-6	plevitrexed
	153808-85-6	cadrofloxacina
	154889-68-6	pibrozelesina
	156862-51-0	belaperidona
	160738-57-8	gatifloxacino
	164150-99-6	fandofloxacino
	167354-41-8	zosuquidar
	167933-07-5	flibanserina
	170912-52-4	donitriptan
	171714-84-4	darusentan
	175865-60-8	valganciclovir
	177036-94-1	ambrisentan
	183321-74-6	erlotinib
	186692-46-6	seliciclib
	187949-02-6	albaconazol
	192725-17-0	lopinavir
	193681-12-8	alamifovir
	195157-34-7	valomaciclovir
	196612-93-8	falnidamol
	199463-33-7	revaprazan
	204267-33-4	feloprentan
	204697-65-4	olcegepant
	209799-67-7	forodesina
	210245-80-0	zonampanel
	220984-26-9	detivirciclovir
	244767-67-7	dapivirina
	259525-01-4	enecadina
	269055-15-4	etravirina
	290297-26-6	netupitant
	324758-66-9	sabiporida
	330784-47-9	avanafil
	334476-46-9	vestipitant
	336113-53-2	ispinesib
	338992-00-0	vandetanib
	354813-19-7	balicatib
	387867-13-2	tandutinib
	402595-29-3	etriciguat
	443144-26-1	pruvanserina
	500287-72-9	rilpivirina
	569351-91-3	dasantafil
2933 69 40	100-97-0	metenamina
2933 69 80	51-18-3	tretamina
	87-90-1	sincloneno
	500-42-5	clorazanilo
	537-17-7	amanozina
	609-78-9	embonato de cicloguanil
	645-05-6	altretamina
	937-13-3	oteracil
	2244-21-5	trocloseno potássio
	3378-93-6	clociguanilo
	5580-22-3	oxonazina
	13957-36-3	meladrazina
	15585-71-4	brometenamina
	15599-44-7	espirazina
	27469-53-0	almitrina
	35319-70-1	tiazurilo
	57381-26-7	irsogladina
	63119-27-7	anitrazafeno
	66215-27-8	ciromazina
	68289-14-5	metrazifona
	69004-03-1	toltrazurilo
	69004-04-2	ponazuril
	84057-84-1	lamotrigina

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 69 80	(continuação)	
	92257-40-4	dizatrifona
	98410-36-7	palatrigina
	101831-36-1	clazurilo
	101831-37-2	diclazurilo
	103337-74-2	letrazurilo
	108258-89-5	sulazurilo
	128470-15-5	melarsomina
	179756-85-5	eptapirona
	187393-00-6	bemotrizinol
2933 72 00	125-64-4	metiprilon
	22316-47-8	clobazam
2933 79 00	69-25-0	eledoisina
	77-04-3	piritildiona
	98-79-3	ácido pidólico
	125-13-3	oxifenisatina
	125-33-7	primidona
	134-37-2	amfenidona
	467-90-3	etipicono
	1910-68-5	metisazona
	1980-49-0	felipirina
	2261-94-1	flucarbrilo
	7491-74-9	piracetam
	17650-98-5	ceruletida
	17692-37-4	fantridona
	18356-28-0	rolziracetam
	21590-91-0	omidolina
	21590-92-1	etomidolina
	21766-53-0	ácido iolidónico
	22136-26-1	amedalina
	22365-40-8	triflubazam
	26070-78-0	ubisindina
	29342-05-0	ciclopirox
	31842-01-0	indoprofeno
	33996-58-6	etiracetam
	35115-60-7	teprotida
	41729-52-6	dezaguanina
	43200-80-2	zopiclona
	50516-43-3	nofecainida
	51781-06-7	carteolol
	53086-13-8	dexindoprofeno
	53179-13-8	pirfenidona
	54063-34-2	cofisatina
	54935-03-4	sulisatina
	59227-89-3	laurocapram
	59776-90-8	dupracetam
	60719-84-8	amrinona
	61413-54-5	rolipram
	62613-82-5	oxiracetam
	63610-08-2	indobufeno
	63958-90-7	nonatimulina
	65008-93-7	bometolol
	67199-66-0	daniquidona
	67542-41-0	imuracetam
	67793-71-9	draquinolol
	68497-62-1	pramiracetam
	68550-75-4	cilostamida
	72332-33-3	procaterol
	72432-10-1	aniracetam
	73725-85-6	lidanserina
	73963-72-1	cilostazol
	74436-00-3	geclosporina
	77191-36-7	nefiracetam
	77862-92-1	falipamilo
	78415-72-2	milrinona
	78466-70-3	zomebazam
	78466-98-5	razobazam
	81377-02-8	seglitida
	81840-15-5	vesnarinona
	82209-39-0	piraxelato
	84088-42-6	roquinimex
	84629-61-8	darenzepina
	84901-45-1	doliracetam

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 79 00	(continuação)	
	85136-71-6	tilisolol
	85175-67-3	zatebradina
	86541-75-5	benazepril
	86541-78-8	benazeprilato
	88124-26-9	adosopina
	88124-27-0	etazepina
	88296-61-1	medorinona
	91374-21-9	ropinirole
	97878-35-8	libenzapril
	100510-33-6	adibendano
	100643-96-7	indolidano
	101193-40-2	quinotolast
	102669-89-6	saterinona
	102767-28-2	levetiracetam
	102791-47-9	nanterinona
	103997-59-7	selprazina
	104051-20-9	brefonalol
	105431-72-9	linopirdina
	106730-54-5	olprinona
	108310-20-9	pirodomast
	109859-78-1	cilobradina
	110958-19-5	fasoracetam
	111911-87-6	rebamipida
	113957-09-8	cebaracetam
	114485-92-6	pidolacetamol
	116041-13-5	nebracetam
	120551-59-9	crilvastatina
	122852-42-0	alosetron
	126100-97-8	dimiracetam
	128326-80-7	nicoracetam
	128486-54-4	lurosetron
	129300-27-2	fabesetron
	129722-12-9	aripiprazole
	133737-32-3	pagoclona
	134143-28-5	glaspimod
	135548-15-1	oxeclosporina
	135729-56-5	palonosetron
	138506-45-3	pidobenzona
	138729-47-2	eszopiclona
	142139-60-4	lapisterida
	143343-83-3	toborinona
	143943-73-1	lirequinilo
	145733-36-4	tasosartano
	147568-66-9	carmoterol
	148396-36-5	fradafibano
	148905-78-6	bexlosterida
	149503-79-7	lefradafibano
	155974-00-8	ivabradina
	156001-18-2	embusartano
	160135-92-2	gemopatrilato
	161982-62-3	depreotida
	163222-33-1	ezetimiba
	163250-90-6	orbofibano
	182821-27-8	daglutril
	187523-35-9	flindokalner
	188968-51-6	cilengitida
	191732-72-6	lenalidomida
	192185-72-1	tipifarnib
	194413-58-6	semanaxib
	248281-84-7	laquinimod
	254964-60-8	tasquinimod
	312753-06-3	indacaterol
	357336-20-0	brivaracetam
	357336-74-4	seletracetam
	503612-47-3	apixaban
	557795-19-4	sunitinib
2933 91 10	58-25-3	clordiazepóxido
2933 91 90	146-22-5	nitrazepam
	439-14-5	diazepam
	604-75-1	oxazepam
	846-49-1	lorazepam
	846-50-4	temazepam

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 91 90	(continuação)	
	848-75-9	lormetazepam
	1088-11-5	nordazepam
	1622-61-3	clonazepame
	1622-62-4	flunitrazepam
	2011-67-8	nimetazepam
	2894-67-9	delorazepam
	2898-12-6	medazepame
	2955-38-6	prazepame
	3563-49-3	pirovalerona
	3900-31-0	fludiazepam
	10379-14-3	tetrazepam
	17617-23-1	flurazepame
	22232-71-9	mazindol
	23092-17-3	halazepame
	28911-01-5	triazolam
	28981-97-7	alprazolam
	29177-84-2	loflazepato de etilo
	29975-16-4	estazolam
	36104-80-0	camazepam
	52463-83-9	pinazepam
	59467-70-8	midazolam
2933 99 20	82-88-2	fenindamina
2933 99 80	73-07-4	prazepina
	77-15-6	etoeptazina
	298-46-4	carbamazepina
	303-54-8	depramina
	469-78-3	metheptazina
	509-84-2	metetoheptazina
	739-71-9	trimipramina
	796-29-2	ketimipramina
	1232-85-5	elantrina
	3426-08-2	prozapina
	6196-08-3	elanzepina
	6829-98-7	imipraminóxido
	15351-05-0	metiodeto de buzepida
	21730-16-5	metapramina
	23047-25-8	lofepamina
	27432-00-4	mezepina
	28721-07-5	oxcarbazepina
	29331-92-8	licarbazepina
	33545-56-1	ciclopramina
	47206-15-5	enprazepina
	53716-46-4	anilopam
	54340-58-8	meptazinol
	56030-50-3	trepipam
	58503-82-5	azipramina
	58581-89-8	azelastina
	60575-32-8	amezepina
	64294-95-7	setastina
	66834-24-0	cianopramina
	67227-56-9	fenoldopam
	68318-20-7	verilopam
	69624-60-8	nelezaprina
	72522-13-5	eptazocina
	80012-43-7	epinastina
	83275-56-3	tiracizina
	83471-41-4	pincaínida
	96645-87-3	erizepina
	104746-04-5	eslicarbazepina
	112108-01-7	ecopipam
	117827-79-9	zilpaterol
	135381-77-0	flezelastina
	137975-06-5	mozavaptan
	150683-30-0	tolvaptan
	210101-16-9	conivaptan
	848-53-3	homoclorciclizina
	963-39-3	demoxepam
	1159-93-9	clobenzepam
	2898-13-7	sulazepam
	4498-32-2	dibenzepine
	5571-84-6	nitrazepato potássico

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 99 80	(continuação)	
	10171-69-4	clazolam
	10321-12-7	propizepina
	10379-11-0	nortetrazepam
	15687-07-7	ciprazepam
	22345-47-7	tofisopam
	23980-14-5	dirazepato de etilo
	25967-29-7	flutoprazepam
	26304-61-0	azepindole
	26308-28-1	ripazepam
	28546-58-9	uldazepam
	28781-64-8	menitrazepam
	29176-29-2	lofendazam
	29442-58-8	motrazepam
	31352-82-6	zolazepam
	34482-99-0	fletazepam
	35142-68-8	homopipramol
	35322-07-7	fosazepam
	36735-22-5	quazepam
	37115-32-5	adinazolam
	37669-57-1	arfendazam
	40762-15-0	doxefazepam
	42863-81-0	lopirazepam
	51037-88-8	tuclazepam
	52042-01-0	elfazepam
	52391-89-6	flutemazepam
	52829-30-8	proflazepam
	54663-47-7	iodeto de tibeazónio
	55299-10-0	pivoxazepam
	57109-90-7	clorazepato de dipotássio
	57435-86-6	premazepam
	57916-70-8	iclazepam
	58662-84-3	meclonazepam
	59009-93-7	carburazepam
	59467-77-5	climazolam
	64098-32-4	zapizolam
	65400-85-3	carfluzepato de etilo
	65517-27-3	metaclazepam
	75696-02-5	cinolazepam
	75991-50-3	dazepinilo
	78755-81-4	flumazenilo
	78771-13-8	sarmazenil
	82059-50-5	dextofisopam
	82230-53-3	girisopam
	83166-17-0	tampramina
	84379-13-5	bretazenil
	86273-92-9	tolufazepam
	87233-61-2	emedastina
	87646-83-1	lodazecar
	88768-40-5	cilazapril
	90139-06-3	cilazaprilato
	98374-54-0	siltenzepina
	102771-12-0	nerisopam
	103420-77-5	devazepida
	129618-40-2	nevirapina
	137332-54-8	tivirapina
	141374-81-4	tarazepida
	144912-63-0	perzinfotel
	150408-73-4	pranazepida
	168079-32-1	lixivaptan
	174391-92-5	mozenavir
	50-47-5	dessipramina
	50-49-7	imipramina
	52-24-4	tiotepa
	52-62-0	tartarato de pentolónio
	53-86-1	indometacine
	54-95-5	pentetrazol
	55-65-2	guanetidina
	58-46-8	tetrabenazina
	63-12-7	benzquinamida
	68-76-8	triaziquona
	69-27-2	cloreto de clorisondamina
	69-81-8	carbazocrome
	77-14-5	proeptazina
	77-37-2	proclidina

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 99 80	(continuação)	
	83-89-6	mepacrina
	84-12-8	fanquinona
	86-54-4	hidralazina
	90-45-9	aminoacridina
	92-62-6	proflavina
	98-96-4	pirazinamida
	130-81-4	brometo de quindónio
	147-85-3	prolina
	300-22-1	medazomida
	302-49-8	uredepa
	303-49-1	clomipramina
	316-15-4	bucricaina
	321-64-2	tacrina
	363-13-3	benhepazona
	389-08-2	ácido nalidíxico
	428-37-5	profadol
	436-40-8	inprocuona
	442-16-0	etacridina
	442-52-4	clemizole
	484-23-1	di-hidralazina
	487-79-6	ácido kaínico
	493-80-1	histapirrodina
	493-92-5	prolintano
	496-38-8	midamalina
	524-81-2	mebidroline
	545-80-2	metilsulfato de poldina
	561-43-3	brometo de oxipirrónio
	596-51-0	brometo de glicopirrónio
	621-72-7	bendazol
	642-72-8	benzidamina
	911-65-9	etonitazeno
	968-63-8	butinolina
	1018-34-4	iodeto de trepírio
	1050-48-2	brometo de benzilónio
	1222-57-7	zolimidina
	1239-45-8	brometo de omídio
	1661-29-6	meturedpa
	1830-32-6	azintamida
	1845-11-0	nafoxidina
	1980-45-6	benzodepa
	2030-63-9	clofazimina
	2056-56-6	cinopentazona
	2201-39-0	roliciclidina
	2210-77-7	pirocaina
	2235-90-7	etriptamina
	2423-66-7	quinoxina
	2440-22-4	drometrizole
	2609-46-3	amilorida
	2829-19-8	roliciprina
	3147-75-9	octrizole
	3277-59-6	mimbano
	3478-15-7	iodeto de etipírio
	3551-18-6	acetriptina
	3612-98-4	tosilato de troxipirrónio
	3614-47-9	hidracarbazina
	3689-76-7	clormidazole
	3734-12-1	brometo de hexopirrónio
	3734-17-6	prodilidina
	3818-88-0	cloreto de triciclamol
	3861-76-5	clonitazeno
	3896-11-5	bumetrizole
	4350-09-8	oxitriptano
	4533-39-5	nitracrina
	4630-95-9	brometo de prifínio
	4755-59-3	clodazon
	4757-49-7	monometacrina
	4757-55-5	dimetacrina
	4774-53-2	botiacrina
	5034-76-4	indoxole
	5214-29-9	ampizina
	5220-68-8	cloquinozina
	5310-55-4	clomacrano
	5370-41-2	pridefina
	5467-78-7	fenamole
	5534-95-2	pentagastrina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 99 80	(continuação)	
	5560-72-5	iprindole
	5633-16-9	leiopirrole
	5980-31-4	hexedina
	6187-50-4	tolquinzole
	6306-71-4	lobendazole
	6503-95-3	triampizina
	6804-07-5	carbadox
	7007-92-3	cetohexazina
	7008-14-2	hidroxindasato
	7008-15-3	hidroxindasol
	7009-68-9	piroxamina
	7009-69-0	pirofendano
	7009-76-9	triclazato
	7248-21-7	iprazocrome
	7527-91-5	acrisorcina
	10078-46-3	roletamida
	10355-14-3	boxidina
	10448-84-7	nitromifeno
	13523-86-9	pindolol
	13539-59-8	azapropazona
	13696-15-6	brometo de benzopirrónio
	14255-87-9	parbendazole
	14368-24-2	trocimina
	14679-73-3	todralazina
	15180-02-6	ácido amfonélico
	15301-68-5	fenharmano
	15301-89-0	quilifolina
	15574-49-9	mecarbinato
	15599-22-1	brometo de ciclopirrónio
	15686-51-8	clemastina
	15686-97-2	pirrolifeno
	15687-33-9	metindizato
	15992-13-9	intrazole
	15997-76-9	nonaperona
	16188-61-7	talastina
	16378-21-5	piroheptina
	16401-80-2	delmetacina
	16506-27-7	bendamustina
	16870-37-4	amogastrina
	16915-79-0	mequidox
	17243-65-1	brometo de pirralcónio
	17243-68-4	taloximina
	17259-75-5	oxdralazina
	17289-49-5	tetridamina
	17411-19-7	dicarbina
	17716-89-1	pranosal
	19281-29-9	aptocaina
	20168-99-4	cinmetacina
	20187-55-7	benzazaco
	20559-55-1	oxibendazole
	21363-18-8	viminol
	21626-89-1	diftalona
	21919-05-1	tretazicar
	22136-27-2	daledalina
	23249-97-0	procodazole
	23271-63-8	amicibona
	23465-76-1	caroverina
	23694-81-7	mepindolol
	23696-28-8	olaquinox
	24279-91-2	carboquona
	24622-72-8	amixetrina
	25126-32-3	sincalida
	25771-23-7	duometacina
	25803-14-9	clometacina
	26171-23-3	tolmetina
	26921-72-2	melizamo
	27035-30-9	oxametacina
	27050-41-5	clenpirina
	27314-77-8	drazidox
	27314-97-2	tirapazamina
	27737-38-8	mixidina
	28069-65-0	cuprimixina
	28598-08-5	cinoctramida
	30033-10-4	iodeto de estercurónio
	30103-44-7	bumecaína

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 99 80	(continuação)	
	30578-37-1	metilsulfato de amezínio
	31386-24-0	amindocato
	31386-25-1	indocato
	31430-15-6	flubendazole
	31431-39-7	mebendazole
	31431-43-3	ciclobendazole
	31793-07-4	pirprofeno
	32195-33-8	bisbendazole
	32211-97-5	ciclindole
	33369-31-2	zomepiraco
	33996-33-7	oxaceprol
	34024-41-4	deboxamet
	34061-33-1	taclamina
	34301-55-8	cloreto de isometamídio
	34499-96-2	temodox
	34966-41-1	cartazolato
	35135-01-4	benafentrina
	35452-73-4	ciprafamida
	35578-20-2	oxarbazole
	35710-57-7	trizoxima
	35898-87-4	dilazep
	36121-13-8	burodilina
	36798-79-5	budralazina
	38081-67-3	carmantadina
	38101-59-6	oglufanida
	38609-97-1	cridanimod
	38821-80-6	rodocaina
	39544-74-6	benzotriptó
	39715-02-1	endralazina
	39731-05-0	carpindolol
	39862-58-3	estrinolina
	40173-75-9	tofetridina
	40594-09-0	flucindole
	40759-33-9	brometo de nolinio
	41094-88-6	tracazolato
	42438-73-3	denpidazona
	42779-82-8	clopiraco
	42835-25-6	flumequina
	43210-67-9	fenbendazole
	47135-88-6	closiramina
	47487-22-9	acridorex
	49564-56-9	brometo de fazadínio
	50264-69-2	lonidamina
	50264-78-3	xinidamina
	50454-68-7	tolnidamina
	50528-97-7	xilobam
	50847-11-5	ibudilast
	51022-77-6	etazolato
	51037-30-0	acipimox
	51047-24-6	brometo de dimetipírio
	51152-91-1	butaclamol
	51460-26-5	carbocrome sulfonato sódico
	51987-65-6	desglugastrina
52304-85-5	lotucaina	
52340-25-7	dexclamol	
52443-21-7	glucametacina	
53164-05-9	acemetacina	
53583-79-2	sultoprida	
53597-27-6	fendosal	
53716-49-7	carprofeno	
53716-50-0	oxfendazole	
53808-86-9	brometo de ritropirónio	
53862-80-9	metilsulfato de roxolónio	
53966-34-0	floxacrina	
54029-12-8	óxido de albendazole	
54063-27-3	biclofibrato	
54063-28-4	camiverina	
54063-37-5	etopindole	
54063-41-1	fepromida	
54063-46-6	fexicaina	
54063-49-9	metamfazona	
54278-85-2	iodeto de candocurónio	
54824-20-3	pinafida	
54867-56-0	bufrolina	

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 99 80	(continuação)	
	54965-21-8	albendazole
	55242-77-8	triafungina
	55248-23-2	nebidrazina
	55837-25-7	buflomedil
	55843-86-2	miroprofeno
	55902-02-8	isamfazona
	56463-68-4	isoprazona
	56611-65-5	oxagrelato
	57262-94-9	setiptilina
	57645-05-3	sermetacina
	57775-29-8	carazolol
	57998-68-2	diaziquona
	59010-44-5	prizidilol
	59252-59-4	guanazodina
	59338-93-1	alizaprida
	59643-91-3	imexon
	59767-12-3	octastina
	60662-16-0	binedalina
	60719-86-0	imafeno
	60719-87-1	deximafeno
	61484-38-6	pareptida
	61864-30-0	benolizima
	62087-72-3	pentigetida
	62228-20-0	butoprozina
	62510-56-9	picilorex
	62568-57-4	emideltida
	62571-86-2	captopril
	62625-18-7	piroglirida
	62658-63-3	bopindolol
	62732-44-9	ipidacrina
	62851-43-8	zidometacina
	63619-84-1	trioxifeno
	63667-16-3	dribendazole
	64000-73-3	pildralazina
	64057-48-3	oxifungina
	64118-86-1	azimexon
	64241-34-5	cadralazina
	64557-97-7	cinoquidox
	64706-54-3	bepridil
	64779-98-2	irolaprida
	65222-35-7	pazleptina
	65511-41-3	nantradol
	65884-46-0	ciadox
	66304-03-8	epicainida
	66535-86-2	lotrifeno
	66608-04-6	rolgamidina
	66635-85-6	anirolaco
	68786-66-3	triclabendazole
	68788-56-7	etaceprida
	69175-77-5	losindole
	69635-63-8	amipizona
	69907-17-1	indopanlol
	70696-66-1	napirimus
	70704-03-9	vinconato
	70801-02-4	flutrolina
	70977-46-7	eflumast
	71048-87-8	levonantradol
	71119-11-4	bucindolol
	71195-57-8	bicifadina
	71675-85-9	amisulprida
	71680-63-2	dametralast
	72702-95-5	ponalrestat
	72741-87-8	tridolgosir
	72956-09-3	carvedilol
	73384-60-8	sulmazole
	73758-06-2	indorenato
	73865-18-6	nardeterol
	74103-06-3	ketorolaco
	74150-27-9	pimobendano
	74258-86-9	alacepril
	75176-37-3	zofenoprilato
	75522-73-5	dazidamina
	75847-73-3	enalapril
	76002-75-0	dazoquinast
	76145-76-1	tomoxiprole

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 99 80	(continuação)	
	76263-13-3	fluzinamida
	76420-72-9	enalaprilato
	76530-44-4	azamulina
	76547-98-3	lisinopril
	76953-65-6	dramedilol
	77400-65-8	asocainol
	77639-66-8	prinomida
	78459-19-5	adimolol
	78541-97-6	piquindona
	79152-85-5	acodazole
	79282-39-6	rilozarona
	79286-77-4	esafloxacino
	79700-61-1	dopropidil
	79700-63-3	fronepidil
	80125-14-0	remoxiprida
	80876-01-3	indolapril
	80883-55-2	enviradeno
	81872-10-8	zofenopril
	82059-51-6	levotofisopam
	82626-01-5	alpidem
	82626-48-0	zolpidem
	82834-16-0	perindopril
	82924-03-6	pentopril
	82989-25-1	tazanolast
	83200-08-2	eproxindina
	83395-21-5	ridazolol
	84225-95-6	racloprida
	84226-12-0	eticloprida
	85622-93-1	temozolomida
	85622-95-3	mitozolomida
	85691-74-3	pirmagrel
	85760-74-3	quinpirole
	85856-54-8	moveltipril
	86111-26-4	zindoxifeno
	86140-10-5	neraminol
	86315-52-8	isomazole
	86386-73-4	fluconazole
	86696-87-9	aganodina
	87034-87-5	bamaluzole
	87056-78-8	quinagolida
	87269-97-4	ramiprilato
	87333-19-5	ramipril
	87344-06-7	amtolmetina guacilo
	87679-37-6	trandolapril
	87679-71-8	trandolaprilato
	87936-75-2	tazadoleno
	88069-67-4	pilsicainida
	88107-10-2	tomelukast
	88303-60-0	losoxantrona
	88578-07-8	imoxiterol
	89622-90-2	brinazarona
	90104-48-6	doreptida
90509-02-7	luxabendazole	
91077-32-6	dezinamida	
91441-23-5	piroxantrona	
91441-48-4	teloxantrona	
91618-36-9	ibafloxacino	
91753-07-0	mitoquidona	
93479-96-0	alteconazole	
93664-94-9	nemonaprida	
93957-54-1	fluvastatina	
94948-59-1	tasonermina	
95104-27-1	tetrazolast	
95153-31-4	perindoprilato	
95355-10-5	domipizona	
95399-71-6	fosinoprilat	
96258-13-8	tribendilol	
97110-59-3	esilato de trázio	
97546-74-2	troxolamida	
98048-97-6	fosinopril	
98116-53-1	sulukast	
99011-02-6	imiquimod	
99258-56-7	oxamisole	
99323-21-4	inaperisona	
99591-83-0	siguazodano	

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 99 80	(continuação)	
	99593-25-6	rilmazafona
	101246-68-8	eptastigmina
	101975-10-4	zardaverina
	102676-47-1	fadrozole
	103238-56-8	parodilol
	103597-45-1	bisotrizol
	103844-77-5	necopidem
	103844-86-6	saripidem
	104340-86-5	leminoprazole
	104485-01-0	trapencaína
	104675-35-6	suronacrina
	105102-20-3	liroldina
	105806-65-3	efegatrano
	106308-44-5	rufinamida
	106344-20-1	estansoporfina
	106498-99-1	vintoperol
	107489-37-2	timoctonano
	108138-46-1	tosufloxacino
	108391-88-4	orbutopril
	108894-41-3	cloreto de famiraprínio
	109623-97-4	gedocarnilo
	110078-46-1	plerixafor
	110230-98-3	talaporfina
	110623-33-1	suritozole
	111223-26-8	ceronapril
	111841-85-1	abecarnilo
	112809-51-5	letrozol
	112964-98-4	velnacrina
	114432-13-2	fantofarona
	114517-02-1	fosquidona
	114560-48-4	apaziquone
	114607-46-4	acitazanolast
	114856-44-9	oberadilol
	115308-98-0	talimustina
	115956-12-2	dolasetron
	116057-75-1	idoxifeno
	116287-14-0	lanperisona
	116644-53-2	mibefradil
	116861-00-8	isamoltano
	117857-45-1	loreclezole
	119610-26-3	aloracetam
	120081-14-3	goralatida
	120511-73-1	anastrozol
	121104-96-9	celgosivir
	122332-18-7	mivobulina
	123018-47-3	atiprimod
	125974-72-3	intoplicina
	127657-42-5	ácido minodrónico
	128270-60-0	bivalirudina
	129497-78-5	verteporfina
	129655-21-6	bizelesina
	129731-10-8	vorozole
	130610-93-4	niravolina
	130641-38-2	bindarit
	131741-08-7	simendano
	132036-88-5	ramosetron
	132640-22-3	andolast
	132722-73-7	calteridol
	134523-00-5	atorvastatina
	135779-82-7	bamaquimast
	136122-46-8	mipitrobano
	137862-53-4	valsartano
	137882-98-5	abitesartano
	139481-59-7	candesartano
	140661-97-8	deltibant
	141505-33-1	levosimendano
	142880-36-2	ilomastat
	143322-58-1	eletriptano
	144034-80-0	rizatriptano
	144510-96-3	pixantrona
	144701-48-4	telmisartano
	144702-17-0	pomisartano
	144875-48-9	resiquimod
	145158-71-0	tegaserod
	145375-43-5	mitiglinida

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 99 80	(continuação)	
	147059-72-1	trovafloxacino
	149606-27-9	soblidotin
	149682-77-9	talabostat
	151878-23-8	calcobutrol
	153205-46-0	asimadolina
	153436-22-7	gavestinel
	153438-49-4	dapitant
	153504-81-5	licostinel
	153804-05-8	pratosartan
	154082-13-0	omocianina
	156090-17-4	nortopixantrona
	156090-18-5	topixantrona
	156601-79-5	nepaprazole
	156897-06-2	licofelona
	157182-32-6	alatrofloxacina
	157476-77-2	lagatida
	158364-59-1	pumaprazole
	158747-02-5	frovatriptano
	159776-69-9	cemadotina
	159776-70-2	melagatran
	160146-17-8	finrozol
	160970-54-7	silodosina
	162301-05-5	ecenofloxacino
	169312-27-0	talviralina
	169543-49-1	icrocaptida
	172732-68-2	varespladib
	173240-15-8	nemifitida
	176644-21-6	eniporida
	177469-96-4	implitapida
	178040-94-3	opaviralina
	179120-92-4	altiniclina
	179324-69-7	bortezomib
	179386-43-7	sumanirol
	180916-16-9	lasofoxifeno
	182316-31-0	ataquimast
	186392-65-4	ingliforib
	188696-80-2	becampanel
	189198-30-9	pactimiba
	189752-49-6	motexafina
	192658-64-3	tasidotina
	192939-46-1	ximelagatran
	193273-66-4	capromorelina
	194798-83-9	fosfluconazol
	198481-32-2	bazedoxifene
	201530-41-8	deferasirox
	203258-60-0	brostalicina
	204248-78-2	omiganan
	204519-64-2	gemifloxacina
	207993-12-2	pumafentrina
	215808-49-4	lemuteporfina
	219680-11-2	zabofloxacina
244081-42-3	rafabegron	
248919-64-4	linaprazan	
251562-00-2	tifuvirtida	
261944-46-1	soraprazan	
274901-16-5	vildagliptina	
284041-10-7	rostaporfina	
361442-04-8	saxagliptina	
396091-73-9	pasireotida	
404951-53-7	dacinostat	
433922-67-9	edratida	
481658-94-0	dirlotapida	
533927-56-9	atilmotina	
637328-69-9	tanogitran	
2934 10 00	61-57-4	niridazole
	73-09-6	etozolina
	96-50-4	aminotiazol
	140-40-9	aminitrozol
	148-79-8	tiabendazole
	444-27-9	timonacic
	473-30-3	tiazosulfona
	490-55-1	amifenazol
	500-08-3	forminitrazole
533-45-9	clometiazole	

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 10 00	(continuação)	
	553-13-9	zolamina
	962-02-7	nitrodano
	3570-75-0	nifurtiazole
	3810-35-3	tenonitrozole
	6469-36-9	cloprotiazole
	13409-53-5	podilfeno
	13471-78-8	beclotiamina
	15387-18-5	fezationa
	17243-64-0	piprozolina
	17969-20-9	ácido fenclóxico
	17969-45-8	brofezilo
	18046-21-4	fentiazaco
	21817-73-2	iodeto de bidimazio
	24840-59-3	iodeto de pretamazio
	25422-75-7	antazonita
	26097-80-3	cambendazole
	27826-45-5	libecilida
	29952-13-4	peratizole
	30097-06-4	tidiacico
	30709-69-4	ácido tizoprólco
	39832-48-9	tazolol
	51287-57-1	denotivir
	53943-88-7	letosteina
	54147-28-3	tebatizole
	54657-96-4	nifuralida
	55981-09-4	nitazoxanida
	56355-17-0	zoliprofeno
	56784-39-5	ozolinona
	60084-10-8	tiazofurina
	61990-92-9	benpenolisina
	64179-54-0	timofibrato
	68377-92-4	arotinolol
	69014-14-8	tiotidina
	70529-35-0	itazigrel
	71079-19-1	timegadina
	71119-10-3	lotifazole
	71125-38-7	meloxicam
	74531-88-7	tioxamast
	74604-76-5	enoxamast
	74772-77-3	ciglitazona
	76824-35-6	famotidina
	76963-41-2	nizatidina
	77519-25-6	dextozolina
	79069-94-6	fanetizole
	79714-31-1	risarestat
	80830-42-8	rentiapril
	82114-19-0	amflutizole
	82159-09-9	epalrestat
	84233-61-4	nesosteína
	85604-00-8	zaltidina
	91257-14-6	tuvatidina
	93738-40-0	ralitolina
	97322-87-7	troglitazona
	100417-09-2	timirdina
	101001-34-7	pamicogrel
	103181-72-2	guaisteina
	104777-03-9	asobamast
	105292-70-4	alonacico
	105523-37-3	tiprotimod
	109229-58-5	englitazona
	111025-46-8	pioglitazona
	119637-67-1	moguisteína
	121808-62-6	pidotimod
	122320-73-4	rosiglitazona
	122946-43-4	telmesteína
	128312-51-6	cinalukast
	130112-42-4	mivotilato
	136381-85-6	lintitript
	136433-51-7	tazofelona
	136468-36-5	foropafant
	138511-81-6	icodulina
	138742-43-5	zanquireno
	139226-28-1	darbufelona
	141200-24-0	darglitazona
	144060-53-7	febuxostat

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 10 00	(continuação)	
	145739-56-6	tetomilast
	149079-51-6	cartasteína
	153242-02-5	aseripida
	155213-67-5	ritonavir
	161600-01-7	netoglitazona
	182760-06-1	ravuconazol
	185106-16-5	acotiamida
	185428-18-6	rivoglitazona
	199113-98-9	balaglitazona
	213411-83-7	edaglitazona
	239101-33-8	deferitrina
	300832-84-2	ciluprevir
	341028-37-3	cloreto de alagébrio
	342026-92-0	sipoglitazar
2934 20 80	95-27-2	dimazole
	514-73-8	iodeto de ditiazanina
	1744-22-5	riluzole
	15599-36-7	haletazole
	26130-02-9	frentizole
	32527-55-2	tiamida
	49785-74-2	supidimida
	61570-90-9	tioxidazole
	70590-58-8	etrabamina
	75889-62-2	fostedil
	77528-67-7	manozodil
	79071-15-1	tazasubrato
	85702-89-2	tazeprofeno
	95847-70-4	ipsapirona
	95847-87-3	revospirona
	100035-75-4	evandamina
	104153-38-0	sabeluzole
	104632-26-0	pramipexole
	110703-94-1	zopolrestat
	144665-07-6	lubeluzol
	146939-27-7	ziprasidona
	150915-41-6	perospirona
	154189-40-9	sibenadet
	176975-26-1	izonsterida
	245116-90-9	lidorestat
	367514-87-2	lurasidona
2934 30 10	50-52-2	tioridazina
	1420-55-9	tietilperazina
2934 30 90	50-53-3	clorpromazina
	58-34-4	metilsulfato de tiazinâmio
	58-37-7	aminopromazina
	58-38-8	proclorperazina
	58-39-9	perfenazina
	58-40-2	promazina
	60-87-7	prometazina
	60-89-9	pezazina
	60-91-3	dietasina
	60-99-1	levomepromazina
	61-00-7	acepromazina
	61-01-8	metopromazina
	61-73-4	cloreto de metiltionínio
	69-23-8	flufenazina
	84-01-5	clorproetazina
	84-04-8	pipamazina
	84-06-0	tiopropazato
	84-08-2	paratiazina
	84-96-8	alimemazina
	92-84-2	fenotiazina
	117-89-5	trifluoperazina
	145-54-0	brometo de propiomazina
	146-54-3	triflupromazina
	362-29-8	própiomazina
	388-51-2	metofenazato
	477-93-0	dimetoxanato
	518-61-6	dacemazina
	522-00-9	profenamina
	522-24-7	fenetazina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 30 90	(continuação)	
	523-54-6	etimemazina
	653-03-2	butaperazina
	800-22-6	cloracizina
	1759-09-7	levometiomeprazina
	1982-37-2	metedilazina
	2622-26-6	periciazina
	2622-30-2	carfenazina
	2622-37-9	trifluomeprazina
	2751-68-0	acetofenazina
	3546-03-0	ciamemazina
	3689-50-7	oxomemazina
	3819-00-9	piperacetazina
	3833-99-6	homofenazina
	5588-33-0	mesoridazina
	7009-43-0	metiomeprazina
	7220-56-6	flutiazina
	7224-08-0	imiclopazina
	13093-88-4	perimetazina
	13461-01-3	aceprometazina
	13799-03-6	ácido protizínico
	13993-65-2	ácido metiazínico
	14008-44-7	metopimazina
	14759-04-7	oxiridazina
	14759-06-9	sulforidazina
	15302-12-2	dimelazina
	16498-21-8	oxaflumazina
	17692-26-1	ciclofenazina
	23492-69-5	sopitazina
	24527-27-3	espiclomazina
	28532-90-3	furomazina
	29216-28-2	mequitazina
	30223-48-4	fluacizina
	31883-05-3	moracizina
	33414-30-1	ftormetazina
	33414-36-7	ftorpropazina
	37561-27-6	fenoverina
	47682-41-7	flupimazina
	49864-70-2	azaclorzina
	54063-26-2	azaftozina
	62030-88-0	duoperona
	101396-42-3	iodeto de mequitamio
	135003-30-4	apadolina
2934 91 00	134-49-6	fenemetrazina
	357-56-2	dextromoramida
	634-03-7	fendimetrazina
	2152-34-3	pemolina
	2207-50-3	aminorex
	24143-17-7	oxazolam
	24166-13-0	cloxazolam
	27223-35-4	ketazolam
	33671-46-4	clotiazepam
	34262-84-5	mesocarbo
	56030-54-7	sufentanilo
	57801-81-7	brotizolam
	59128-97-1	haloxazolam
2934 99 60	86-12-4	tenalidina
	113-59-7	clorprotixeno
	67-45-8	furazolidona
2934 99 90	0-00-0	cangrelor
	0-00-0	erbulozole
	0-00-0	ganstigmina
	0-00-0	pitakinra
	50-18-0	ciclofosfamida
	50-91-9	floxuridina
	53-31-6	medibazina
	53-84-9	nadida
	54-42-2	idoxuridina
	58-63-9	inosina
	59-14-3	broxuridina
	59-39-2	piperoxano

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	59-63-2	isocarboxazide
	61-19-8	fosfato de adenosina
	61-80-3	zoxazolamina
	67-20-9	nitrofurantoine
	68-91-7	cansilato de trimetafano
	70-00-8	trifluridina
	70-07-5	mefenoxalona
	70-10-0	ticlatona
	77-12-3	cloreto de pentacínio
	80-77-3	clormezanona
	86-14-6	dietiltiambuteno
	91-79-2	tenildiamina
	91-80-5	metapirileno
	95-25-0	clorzoxazona
	113-53-1	dossulepine
	115-55-9	fenitilona
	115-67-3	parametadiona
	119-96-0	arestinol
	125-45-1	azatepa
	127-48-0	trimetadiona
	132-89-8	clortenoxazina
	135-58-0	mesulfene
	139-91-3	furaltadona
	140-65-8	pramocaina
	144-12-7	iodeto de tiemónio
	147-94-4	citarabina
	148-65-2	cloropirileno
	303-69-5	protipendilo
	309-29-5	doxapram
	314-03-4	pimetixeno
	318-23-0	imolamina
	320-67-2	azacitidina
	339-72-0	levcicloserina
	350-12-9	sulbentina
	362-74-3	bucladesina
	364-98-7	diazóxido
	441-61-2	etilmiltiambuteno
	467-84-5	fenandoxona
	467-86-7	butirato de dioxafetilo
	469-81-8	morferidina
	477-80-5	cinofuradiona
	479-50-5	lucantona
	482-15-5	isotipendilo
	493-78-7	metafenileno
	494-14-4	clordimorina
	494-79-1	melarsoprol
	524-84-5	dimetiltiambuteno
	526-35-2	alometadiona
	545-59-5	racemoramida
	555-84-0	nifuradeno
	556-12-7	furalazina
	611-53-0	ibacitabina
	633-90-9	cifostodina
	635-41-6	trimetozina
	655-05-0	tozalinona
	695-53-4	dimetadiona
	702-54-5	dietadiona
	720-76-3	fluminorex
	721-19-7	metastiridona
	748-44-7	acoxatrina
	804-30-8	fursultiamina
	893-01-6	tenilidona
	952-54-5	morinamida
	959-14-8	oxolamina
	982-24-1	clopentixol
	987-78-0	citicolina
	1008-65-7	fenadiazole
	1043-21-6	pirenoxina
	1054-88-2	espiroxatrina
	1088-92-2	nifurtoinol
	1195-16-0	citolona
	1219-77-8	ácido bensuldázico
	1239-29-8	furazabol
	1469-07-4	damotepina
	1614-20-6	nifurprazina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	1665-48-1	metaxalona
	1767-88-0	desmetilmoramida
	1856-34-4	clotioxona
	1900-13-6	nifurvidina
	1977-10-2	loxapina
	2037-95-8	carsalam
	2055-44-9	perisoxal
	2058-52-8	clotiapina
	2167-85-3	pipazetato
	2169-64-4	azaribina
	2240-21-3	tiofuradeno
	2353-33-5	decitabina
	2385-81-1	furetidina
	2622-24-4	protixeno
	2627-69-2	acadesina
	2709-56-0	flupentixol
	2949-95-3	tixadil
	3056-17-5	estavudina
	3064-61-7	estibocaptato sódico
	3094-09-5	doxifluridina
	3105-97-3	hicantona
	3363-58-4	nifurfolina
	3424-98-4	telbivudina
	3605-01-4	piribedil
	3615-74-5	promolato
	3731-59-7	moroxidina
	3778-73-2	ifosfamida
	3780-72-1	morsuximida
	3795-88-8	levofuraltadona
	3876-10-6	clominorex
	4047-34-1	brometo de trantelínio
	4177-58-6	clotixamida
	4291-63-8	cladribina
	4295-63-0	meprotixol
	4304-40-9	closilato de ténio
	4378-36-3	fenbutrazato
	4397-91-5	nicofurato
	4448-96-8	solipertina
	4741-41-7	dexoadrol
	4792-18-1	levoadrol
	4936-47-4	nifuratel
	4969-02-2	metixeno
	4991-65-5	tioxolona
	5029-05-0	antienita
	5036-02-2	tetramisole
	5036-03-3	nifurdazilo
	5053-06-5	fenspirida
	5055-20-9	nifurquinazol
	5118-17-2	cloreto de furazólio
	5169-78-8	tipepidina
	5536-17-4	vidarabina
	5571-97-1	diclormezanona
	5578-73-4	cloreto de sanguinário
	5579-85-1	bromclorenona
	5581-46-4	molinzona
	5585-93-3	oxipendilo
	5588-29-4	fenmetramida
	5617-26-5	difencloxazina
	5666-11-5	levomoramida
	5696-09-3	proxazole
	5696-17-3	epipropidina
	5800-19-1	metiapina
	5845-26-1	tiazesima
	6281-26-1	furmetoxadona
	6363-02-6	nitramisole
	6495-46-1	dioxadrol
	6506-37-2	nimorazole
	6536-18-1	morazona
	6577-41-9	iodeto de oxápio
	7035-04-3	piridarona
	7125-73-7	flumetramida
	7219-91-2	metilbrometo de ti-hexinol
	7247-57-6	brometo de heterónio
	7261-97-4	dantroleno
	7361-61-7	xilazina

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	<i>(continuação)</i>	
	7416-34-4	molindona
	7481-89-2	zalcitabina
	7489-66-9	tipindole
	7696-00-6	mitotenamina
	7716-60-1	etisazole
	7724-76-7	riboprina
	7761-75-3	furtereno
	9004-04-0	aprotinina
	10072-48-7	acefurtiamina
	10189-94-3	bepiastina
	10202-40-1	flutizenol
	13355-00-5	melarsonilo potássico
	13411-16-0	nifurpirinol
	13445-12-0	ácido iobutóico
	13448-22-1	clorotepina
	13669-70-0	nefopam
	14008-66-3	pinoxepina
	14008-71-0	xantiol
	14028-44-5	amoxapina
	14176-10-4	cetiedil
	14176-49-9	tiletamina
	14461-91-7	ciclazodona
	14504-73-5	tritocualina
	14698-29-4	ácido oxolínico
	14769-73-4	levamisole
	14769-74-5	dexamisole
	14785-50-3	tiapirinol
	14796-28-2	clodanoleno
	15176-29-1	edoxudina
	15179-96-1	nifurimida
	15301-45-8	antafenita
	15301-52-7	ciclexanona
	15301-69-6	flavoxato
	15302-16-6	fenozolona
	15311-77-0	cloxipendilo
	15351-04-9	becantona
	15518-84-0	mobecarbo
	15574-96-6	pizotifeno
	15686-72-3	tibrofano
	15686-83-6	pirantel
	15687-22-6	folescutol
	16485-05-5	oxadimedina
	16562-98-4	clantifeno
	16759-59-4	benoxafos
	16781-39-8	etasulina
	16985-03-8	nonabina
	17176-17-9	ademetionina
	17692-22-7	metizolina
	17692-24-9	bisoxatina
	17692-35-2	etofuradina
	17692-39-6	fomocaina
	17692-56-7	moxicumona
	17692-63-6	brometo de oxitefónio
	17692-71-6	vanitolidida
	17854-59-0	mepixanox
	17902-23-7	tegafur
	18053-31-1	fominobeno
	18464-39-6	caroxazona
	18471-20-0	ditazole
	18857-59-5	nifurmazole
	19216-56-9	prazosina
	19388-87-5	taurolidina
	19395-58-5	moquizona
	19885-51-9	aranotina
	20229-30-5	metitepina
	20574-50-9	morantel
	21256-18-8	oxaprozina
	21440-97-1	brofoxina
	21489-20-3	talsupram
	21500-98-1	tenociclidina
	21512-15-2	citenazona
	21679-14-1	fludarabina
	21715-46-8	etifoxina
	21820-82-6	fempipalona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	22013-23-6	metoxepina
	22089-22-1	trofosfamida
	22131-35-7	butalamina
	22292-91-7	naranol
	22293-47-6	feprosodina
	22514-23-4	fopirtolina
	22619-35-8	tiocloamarol
	22661-76-3	amoproxano
	23256-30-6	nifurtimox
	23271-74-1	fedrilato
	23707-33-7	metrifudil
	23744-24-3	pipoxolano
	23964-58-1	articaína
	24237-54-5	tinoridina
	24632-47-1	nifurpipona
	24886-52-0	pipofezina
	25392-50-1	oxazorona
	25526-93-6	alovudina
	25683-71-0	terizidona
	25717-80-0	molsidomina
	25905-77-5	minaprina
	26058-50-4	brometo de dotefónio
	26350-39-0	nifurizona
	26513-79-1	paraxazona
	26513-90-6	letimida
	26615-21-4	zotepina
	26629-87-8	oxaflozano
	26839-75-8	timolol
	27060-91-9	flutazolam
	27199-40-2	pifexole
	27574-24-9	tropatepina
	27591-42-0	oxazidiona
	28189-85-7	etoxadrol
	28657-80-9	cinoxacino
	28810-23-3	zepastina
	28820-28-2	naftoxato
	29050-11-1	seclazona
	29053-27-8	meseclazona
	29218-27-7	toloxatona
	29462-18-8	bentazepam
	29936-79-6	mofoxima
	30271-85-3	razinodil
	30516-87-1	zidovudina
	30840-27-8	pretiadil
	30868-30-5	pirazofurina
	30914-89-7	flumexadol
	31428-61-2	tiamenidina
	31430-18-9	nocodazole
	31698-14-3	ancitabina
	31848-01-8	morclofona
	31868-18-5	mexazolam
	33005-95-7	ácido tiaprofénico
	33588-20-4	clidafidina
	33665-90-6	acesulfamo
	33743-96-3	proroxano
	33876-97-0	linsidomina
	34042-85-8	sudoxicam
	34161-24-5	fipexida
	34552-84-6	isoxicam
	34580-13-7	ketotifeno
	34740-13-1	profexalona
	34784-64-0	tertatól
	34959-30-3	cloreto de azaspírio
	34976-39-1	tioxacino
	35035-05-3	brometo de timepídio
	35067-47-1	droxacino
	35423-51-9	tisocromida
	35619-65-9	tritiozina
	35843-07-3	morocromeno
	35846-53-8	maitansina
	35943-35-2	tricitribina
	36067-73-9	azepevole
	36322-90-4	piroxicam
	36471-39-3	nuclotixeno
	36505-82-5	ácido prodólico

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	36791-04-5	ribavirina
	37065-29-5	miloxacino
	37132-72-2	fotretamina
	37681-00-8	cumazolina
	37753-10-9	sufosfamida
	37855-92-8	azanator
	37967-98-9	tienopramina
	38070-41-6	cloreto de tiodónio
	38373-83-0	romifenona
	38668-01-8	taurultam
	38955-22-5	pinadolina
	38957-41-4	emorfazona
	39178-37-5	inicarona
	39567-20-9	olpimedona
	39577-19-0	picumast
	39633-62-0	aclantato
	39754-64-8	tifemoxona
	39978-42-2	nifurzida
	40054-69-1	etizolam
	40093-94-5	torcitabina
	40180-04-9	ácido tienílico
	40198-53-6	tioxaprofeno
	40680-87-3	piprofurol
	40828-46-4	suprofeno
	41152-17-4	mórforex
	41340-25-4	etodolaco
	41717-30-0	befuralina
	41941-56-4	tocladesina
	41992-23-8	espirogermânio
	42024-98-6	mazaticol
	42110-58-7	metioxato
	42228-92-2	acivicina
	42239-60-1	tiozepina
	42399-41-7	diltiazem
	42408-80-0	tandamina
	46817-91-8	viloxazina
	47420-28-0	trioxolano
	47543-65-7	prenoxidiazina
	50435-25-1	nimidano
	50708-95-7	tinabinol
	50924-49-7	mizoribina
	51022-75-4	cliprofeno
	51234-28-7	benoxaprofeno
	51322-75-9	tizanidina
	51527-19-6	tianafaco
	51934-76-0	ácido iomorínico
	52042-24-7	diproxadol
	52279-59-1	moxnidazole
	52549-17-4	pranoprofeno
	52832-91-4	xinomilina
	52867-74-0	zoloperona
	52867-77-3	fluzoperina
	53003-81-9	ivarimod
	53123-88-9	sirolimus
	53251-94-8	brometo de pinavério
	53731-36-5	floedil
	53736-51-9	cromitrilo
	53772-83-1	zuclopentixol
	53813-83-5	suriclona
	53910-25-1	pentostatina
	54063-50-2	mofloverina
	54187-04-1	rilmenidina
	54340-59-9	quincarbato
	54340-66-8	subendazole
	54341-02-5	piflutixol
	54376-91-9	brometo de tipetrópio
	54400-59-8	butamisole
	55142-85-3	ticlopidina
	55694-83-2	pentizidona
	55694-98-9	ciclafrina
	55726-47-1	enocitabina
	55837-23-5	teflutixol
	56119-96-1	furodazole
	56208-01-6	pifarina
	56391-55-0	octazamida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	56969-22-3	oxapadol
	57010-31-8	tiapamilo
	57067-46-6	isamoxole
	57083-89-3	peraloprida
	57474-29-0	nifuroquina
	57726-65-5	nufenoxole
	58001-44-8	ácido clavulânico
	58019-65-1	nabazenil
	58095-31-1	sulbenox
	58416-00-5	protiofato
	58433-11-7	tilomisole
	58712-69-9	traxanox
	58765-21-2	ciclotizolam
	59653-74-6	teroxirona
	59755-82-7	enolicam
	59798-73-1	enilospirona
	59804-37-4	tenoxicam
	59831-63-9	doconazole
	59840-71-0	pitenedil
	59937-28-9	malotilato
	59985-21-6	diquafosol
	60085-78-1	clopipazano
	60136-25-6	epervudina
	60175-95-3	omonasteína
	60207-31-0	azonazole
	60248-23-9	fuprazole
	60929-23-9	indeloxazina
	60940-34-3	ebseleto
	61220-69-7	tiopinaco
	61325-80-2	flumezapina
	61400-59-7	parconazole
	61477-97-2	dazolicina
	61869-08-7	paroxetina
	62265-68-3	quinfamida
	62380-23-8	cinecromeno
	62435-42-1	perfosfamida
	62473-79-4	teniloxazina
	62904-71-6	doxpicomina
	63394-05-8	plafibrida
	63590-64-7	terazosina
	63638-91-5	brofaromina
	63996-84-9	tibalosina
	64224-21-1	oltipraz
	64420-40-2	etibendazole
	64603-91-4	gaboxadol
	64748-79-4	azumoleno
	64860-67-9	valperinol
	65277-42-1	ketoconazole
	65509-24-2	maroxepina
	65509-66-2	citapetina
	65576-45-6	asenapina
	65847-85-0	morniflumato
	65886-71-7	fazarabina
	65899-73-2	tioconazole
	66203-00-7	carocainida
	66203-94-9	murocainida
	66556-74-9	nabitano
	66564-16-7	ciclosidomina
	66788-41-8	tinofedrina
	66898-62-2	talniflumato
	66934-18-7	flunoxapofeno
	66969-81-1	tiodazosina
	66981-73-5	tianeptina
	67489-39-8	talmetacina
	67915-31-5	terconazole
	68020-77-9	carprazidil
	68134-81-6	gaciclídina
	68302-57-8	amlexanoxo
	68367-52-2	sorbinilo
	69049-73-6	nedocromilo
	69118-25-8	cinepaxadil
	69123-90-6	fiacitabina
	69123-98-4	fialuridina
	69304-47-8	brivudina
	69425-13-4	prifelona

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	<i>(continuação)</i>	
	69655-05-6	didanosina
	69815-38-9	proxorfano
	70374-39-9	lornoxicam
	70384-91-7	lortalamina
	70833-07-7	prifurolina
	71320-77-9	moclobemida
	71620-89-8	reboxetina
	71731-58-3	brometo de tiquízio
	71923-29-0	fludoxopona
	71923-34-7	clodoxopona
	72324-18-6	estepronina
	72444-63-4	lodiperona
	72467-44-8	piclonidina
	72481-99-3	brocrinato
	72803-02-2	darodipino
	72822-56-1	azaloxano
	72830-39-8	oxmetidina
	72895-88-6	eltenaco
	73080-51-0	repirinast
	73815-11-9	cimoxatona
	74191-85-8	doxazosina
	75358-37-1	linoglirida
	75458-65-0	tienocarbina
	75695-93-1	isradipino
	75706-12-6	leflunomida
	75841-82-6	mopidralazina
	75949-60-9	isoxaprolol
	75963-52-9	nuclomedona
	76053-16-2	reclazepam
	76596-57-1	broxaterol
	76732-75-7	picartamida
	76743-10-7	lucartamida
	77181-69-2	sorivudina
	77590-92-2	suproclona
	77590-96-6	flordipino
	77658-97-0	anaxirona
	77695-52-4	ecastolol
	78168-92-0	filenadol
	78410-57-8	ociltida
	78613-35-1	amorolfina
	78967-07-4	mofezolaco
	78994-23-7	levormeloxifeno
	78994-24-8	ormeloxifeno
	79253-92-2	taziprinona
	79262-46-7	savoxepina
	79784-22-8	barucaínida
	79874-76-3	delmopinol
	79944-58-4	idazoxano
	80263-73-6	eclazolast
	80680-05-3	tivanidazole
	80763-86-6	glunicato
	80880-90-6	telenzepina
	81167-16-0	imiloxano
	81382-51-6	pentiapina
	81403-80-7	alfuzosina
	81656-30-6	tifluadom
	81801-12-9	xamoterol
	82140-22-5	etolotifeno
	82239-52-9	moxiraprina
	82650-83-7	tenilapina
	82857-82-7	ilepcimida
	83153-39-3	tiprinast
	83380-47-6	ofloxacino
	83573-53-9	tizabrina
	83602-05-5	espiraprilato
	83647-97-6	espirapril
	83656-38-6	ipramidil
	83784-21-8	menabitano
	83903-06-4	lupitidina
	84071-15-8	ramixotidina
	84145-89-1	almoxatona
	84145-90-4	nafoxadol
	84449-90-1	raloxifeno
	84472-85-5	navuridina
	84558-93-0	netivudina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	84611-23-4	erdosteina
	84625-59-2	dotarizina
	84625-61-6	itraconazole
	84697-21-2	zinoconazole
	84697-22-3	tubulozole
	85076-06-8	axamozida
	85118-42-9	lufuradom
	85118-44-1	minocromilo
	85666-24-6	furegrelato
	86048-40-0	quazolast
	86433-40-1	terflavoxato
	86434-57-3	iodeto de beperídio
	86487-64-1	setoperona
	86636-93-3	neflumozida
	86696-86-8	tenilsetam
	87051-43-2	ritanserina
	87151-85-7	espiradolina
	87495-31-6	disoxarilo
	87691-91-6	tiospirona
	87940-60-1	eprobemida
	88053-05-8	cinoxopazida
	88058-88-2	naxagolida
	88859-04-5	mafosfamida
	89197-32-0	efaroxano
	89213-87-6	carperitida
	89482-00-8	zaltoprofeno
	89651-00-3	voxergolida
	89875-86-5	tiflucarbina
	89943-82-8	cicletanina
	90055-97-3	tienoxolol
	90101-16-9	droxicam
	90243-97-3	espiclamina
	90326-85-5	nesapidil
	90697-57-7	motapizona
	90729-41-2	oxodipino
	90779-69-4	atosibano
	91833-77-1	rocastina
	92569-65-8	aprikalim
	92623-83-1	pravadolina
	94011-82-2	bazinaprina
	94149-41-4	midesteina
	94470-67-4	cromakalima
	94535-50-9	levcromakalim
	94746-78-8	molracetam
	95058-70-1	nictiazem
	95058-81-4	gemcitabina
	95105-77-4	sornidipino
	95232-68-1	tenosal
	95588-08-2	tipentosina
	95896-08-5	anaritida
	96125-53-0	clentiazem
	96306-34-2	timelotem
	97852-72-7	tibenelast
	98205-89-1	flesinoxano
	98224-03-4	eltoprazina
	99156-66-8	barmastina
	99248-32-5	donetidina
	99453-84-6	neltensexina
	99464-64-9	amproxicam
	99592-32-2	sertaconazole
	99755-59-6	rotigotina
	99803-72-2	nerbacadol
	100927-14-8	befiperida
	100986-85-4	levofloxacino
	101335-99-3	eprovafero
	101363-10-4	rufloxacino
	101506-83-6	namiroteno
	101530-10-3	lanoconazole
	101626-70-4	talipexole
	102908-59-8	binospirona
	103177-37-3	pranlukast
	103222-11-3	vapreotida
	103255-66-9	pazinaclona
	103624-59-5	traboxopina
	103946-15-2	elnadipino

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	103980-45-6	metostilenol
	104454-71-9	ipenoxazona
	104456-79-3	cisconazole
	104987-11-3	tacrolimus
	105118-13-6	iprotiazem
	105182-45-4	fluparoxano
	105219-56-5	apafanto
	105567-83-7	berefrina
	105685-11-8	batoprazina
	106073-01-2	taniplona
	106100-65-6	fasiplona
	106266-06-2	risperidona
	106707-51-1	dobuprida
	106972-33-2	deniprida
	107233-08-9	cevimelina
	107320-86-5	isomolpano
	107452-89-1	ziconotida
	108001-60-1	troquidazole
	108736-35-2	lanreotida
	108912-17-0	atliprofeno
	109543-76-2	romazarit
	109683-61-6	utibaprilol
	109683-79-6	utibaprilat
	109826-26-8	zaldarida
	110143-10-7	lodenosina
	110221-53-9	temocaprilato
	110299-05-3	selodenoson
	110314-48-2	adozelesina
	110588-56-2	noberastina
	110588-57-3	saperconazole
	111011-63-3	efonidipino
	111358-88-4	lestaurtinib
	111393-84-1	amitivir
	111406-87-2	zileuton
	111902-57-9	temocapril
	111974-69-7	quetiapina
	112018-01-6	bemoradano
	112362-50-2	dalfopristina
	112885-41-3	mosaprida
	112887-68-0	raltitrexed
	112893-26-2	becliconazole
	112984-60-8	ulifloxacina
	113457-05-9	ledoxantrona
	113665-84-2	clopidogrel
	113759-50-5	cronidipino
	114030-44-3	dexpemedolac
	114686-12-3	imitrodast
	114716-16-4	pemedolaco
	114776-28-2	bepafanto
	114899-77-3	trabectedina
	115103-54-3	tiagabina
	115464-77-2	elopiprazol
	115550-35-1	marbofloxacino
	116289-53-3	tulopafant
	116476-13-2	semotiadil
	116476-16-5	levosemotiadil
	116539-59-4	duloxetina
	117276-75-2	lanimostim
	117279-73-9	israpafant
	117523-47-4	mirfentanilo
	117545-11-6	bimakalim
	118288-08-7	lafutidina
	118292-40-3	tazaroteno
	118812-69-4	ularitida
	118976-38-8	dabelotina
	119302-91-9	brometo de rocurónio
	119413-55-7	elgodipino
	119625-78-4	terlakireno
	119719-11-8	ilatreatida
	119813-10-4	carzelesina
	120210-48-2	tenidap
	120313-91-9	trombomodulina alfa
	120685-11-2	midostaurina
	120819-70-7	naroparcilo
	121029-11-6	altocualina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	121032-29-9	nelzarabina
	121288-39-9	loxoribina
	121617-11-6	saviprazole
	121929-20-2	zoniclezole
	122254-45-9	glenvastatina
	122384-88-7	amlintida
	122970-40-5	isatoribina
	123040-69-7	azasetron
	123318-82-1	clofarabina
	123447-62-1	prulifloxacino
	124012-42-6	galocitabina
	124066-33-7	taurosteina
	124378-77-4	enadolina
	124423-84-3	panadiplon
	124584-08-3	nesiritida
	125372-33-0	dacopafanto
	125533-88-2	mofaroteno
	126294-30-2	sagandipino
	127045-41-4	pazufloxacino
	127214-23-7	camiglibose
	127308-82-1	zamifenacina
	127625-29-0	fananserina
	128620-82-6	limazocico
	129029-23-8	ocaperidona
	129336-81-8	tenosiprol
	129729-66-4	emakalim
	130306-02-4	tezacitabina
	130308-48-4	icatibanto
	130370-60-4	batimastat
	130403-08-6	soretolida
	130782-54-6	beciparcilo
	131094-16-1	trafermina
	131796-63-9	odapipam
	131986-45-3	xanomelina
	131987-54-7	tazomelina
	132014-21-2	rilmakalim
	132019-54-6	monatepilo
	132338-79-5	terikalant
	132418-35-0	setipafant
	132418-36-1	rocepfant
	132539-06-1	olanzapina
	132722-74-8	pirsidomina
	133040-01-4	eprosartano
	133099-04-4	darifenacina
	133107-64-9	insulina lispro
	133242-30-5	landiolol
	133454-47-4	iloperidona
	134564-82-2	befloxatona
	134678-17-4	lamivudina
	135202-79-8	ilonidap
	135306-39-7	manifaxina
	135459-90-4	ácido ranélico
	135463-81-9	coluracetam
	135928-30-2	beloxepina
	136087-85-9	fidarestat
	137071-32-0	pimecrolimus
	137214-72-3	iliparcilo
	137215-12-4	odiparcil
	137219-37-5	plitidepsina
	137500-42-6	darsidomina
	138068-37-8	lepirudina
	138298-79-0	alnespirona
	138661-02-6	pentetreotida
	138661-03-7	furnidipina
	138778-28-6	siratiazem
	139225-22-2	panamesina
	139264-17-8	zolmitriptano
	141575-50-0	vedaclidina
	141790-23-0	fozivudina tidoxilo
	143248-63-9	sinitrodil
	143249-88-1	dexefaroxano
	143393-27-5	azalanstat
	143443-90-7	ifetrobano
	143491-57-0	emtricitabina
	143631-62-3	ciprokireno

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	<i>(continuação)</i>	
	144245-52-3	fomivirseno
	144348-08-3	binodenason
	144598-75-4	paliperidona
	144689-63-4	olmesartan medoxomilo (olmesartan)
	145508-78-7	icopezilo
	145514-04-1	amdoxovir
	145574-90-9	scopinast
	145781-32-4	zolasartano
	145918-75-8	troxacitabina
	146426-40-6	alvocidib
	147432-77-7	ontazolast
	147650-57-5	tererstigmina
	147817-50-3	siramesina
	148031-34-9	eptifibatida
	148152-63-0	napitano
	148430-28-8	sarakalim
	148564-47-0	milfasartano
	148998-94-1	trecovirseno
	149908-53-2	azimilida
	150322-43-3	prasugrel
	150490-85-0	berupipam
	151126-32-8	pramintida
	151356-08-0	afovirseno
	151879-73-1	aprinocarseno
	152317-89-0	alniditano
	152735-23-4	upidosina
	152811-62-6	piboserod
	153062-94-3	pumosetrag
	153168-05-9	pleconarilo
	153420-96-3	atibepрона
	153507-46-1	bibapcitida
	154355-76-7	atreleutona
	154361-50-9	capecitabina
	154598-52-4	efavirenz
	155030-63-0	emodepsida
	155773-59-4	ensaculina
	159098-79-0	tilnoprofeno arbamel
	159351-69-6	everolimus
	161178-07-0	lubazodona
	161605-73-8	fanapanel
	161832-65-1	talampanel
	162635-04-3	temsirolimus
	163252-36-6	clevudina
	163521-12-8	vilazodona
	164178-54-5	mazokalim
	165800-03-3	linezolida
	165800-04-4	eperezolida
	167305-00-2	omapatrilato
	167362-48-3	abetimus
	169148-63-4	insulina detemir
	169939-94-0	ruboxistaurina
	170729-80-3	aprepitant
	170861-63-9	reglitazar
	170902-47-3	roxifibano
	171228-49-2	posaconazol
	171596-29-5	tadalafil
	171752-56-0	adrogolida
	174402-32-5	edotecarina
	174638-15-4	fosfluridina tidoxil
	176161-24-3	maribavir
	176894-09-0	omiloxetino
	179474-81-8	prucaloprida
	179602-65-4	mitratapida
	181785-84-2	elvucitabina
	182133-25-1	arxoxifeno
	182167-02-8	acolbifeno
	182415-09-4	piclozotan
	183547-57-1	gantofiban
	183747-35-5	nepadutant
	183849-43-6	abaperidona
	184475-35-2	gefitinib
	185229-68-9	alicaforseno
	185954-27-2	tofimilast
	187164-19-8	luliconazol
	188630-14-0	liatermina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	189681-70-7	aplindore (palindore)
	189940-24-7	daxalipram
	190977-41-4	oblimersen
	192314-93-5	iclaprim
	192374-14-4	radafaxina
	192441-08-0	lomeguatrib
	192755-52-5	pralnacasan
	193700-51-5	leridistim
	195733-43-8	atrasentan
	195962-23-3	corifollitropin alfa
	196808-45-4	farglitazar
	198821-22-6	merimepodib
	199685-57-9	onercept
	204318-14-9	edotreotida
	204512-90-3	tecadenoson
	204658-47-9	torapsel
	205887-54-3	telbermina
	206254-79-7	opebacan
	206260-33-5	irampanel
	208848-19-5	freslestat
	208993-54-8	fiduxosina
	209342-40-5	finafloxacina
	211448-85-0	denufosol
	211735-76-1	farampator
	214548-46-6	lusaperidona
	215174-50-8	rimacalib
	218298-21-6	razaxaban
	219846-31-8	radequinil (resequinil)
	221241-63-0	fandosentan
	222834-30-2	ragaglitazar
	223537-30-2	rupintrivir
	223661-25-4	bulaquina
	231277-92-2	lapatinib
	247207-64-3	leconotida
	250601-04-8	imiglitazar
	250710-65-7	adargileukin alfa
	251303-04-5	ertiprotafib
	252260-02-9	posizolid
	255730-18-8	artemifona
	257277-05-7	iseganana
	267243-28-7	canertinib
	276690-58-5	iroxanadina
	279215-43-9	tifenazóxido
	282526-98-1	cetilistat
	285571-64-4	barusiban
	285983-48-4	doramapimod
	290296-68-3	befetupitant
	292634-27-6	dianiclina
	304853-42-7	tanaproget
	305391-49-5	ardenermina
	308240-58-6	talactoferrina alfa
	308831-61-0	sufugolix
	313348-27-5	regadenoson
	325715-02-4	indiplon
	328538-04-1	edifoligida
	329744-44-7	embeconazol
	331741-94-7	muraglitazar
	331744-64-0	peliglitazar
	333754-36-2	tesetaxel
	350992-10-8	bifeprunox
	351862-32-3	sarizotan
	361343-19-3	elzasonan
	366017-09-6	mubritinib
	366789-02-8	rivaroxaban
	380886-95-3	valtorcitabina
	434283-16-6	lecozotan
	446022-33-9	pelitrexol
	457913-93-8	ismomultina alfa
	460738-38-9	ecalantida
	506433-25-6	depelestat
	507453-82-9	mirococept
	566906-50-1	beminafil
	575458-75-2	radotermina
	583057-48-1	arasertaconazol

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação) 625095-60-5 640281-90-9	pradefovir valopicitabina
2935 00 90	0-00-0 54-31-9 57-66-9 57-67-0 57-68-1 58-93-5 58-94-6 59-40-5 59-66-5 61-56-3 63-74-1 64-77-7 68-35-9 72-14-0 73-48-3 73-49-4 77-36-1 80-13-7 80-32-0 80-34-2 80-35-3 85-73-4 91-33-8 94-19-9 94-20-2 96-62-8 98-75-9 102-65-8 104-22-3 115-68-4 116-42-7 116-43-8 119-85-7 120-97-8 121-64-2 122-11-2 122-16-7 122-89-4 127-58-2 127-65-1 127-69-5 127-71-9 127-77-5 127-79-7 128-12-1 133-67-5 135-07-9 135-09-1 138-39-6 138-41-0 139-56-0 144-80-9 144-82-1 144-83-2 148-56-1 152-47-6 316-81-4 339-43-5 346-18-9 451-71-8 473-42-7 485-24-5 485-41-6 498-78-2 515-49-1 515-57-1 515-58-2 515-64-0 526-08-9 535-65-9 547-32-0 547-44-4	sulamserod furosemda probenecide sulfaguanidina sulfadimidina hidroclorotiazida clorotiazida sulfaquinoxalina acetazolamida sultiamé sulfanilamida tolbutamida sulfadiazina sulfatiazol bendroflumetiazida quinetazona clortalidona halazona sulfaclopiridazina gliprotiazol sulfametoxipiridazina ftalilsulfatiazole benzetiazida sulfaetidole clorpropamida dinsedo propazolamida sulfaclozina benzilsulfamida sulfadicramida sulfaproxilina succinilsulfatiazol vanildisulfamida diclofenamida sulocarbilato sulfadimetoxina sulfanitranó mesulfamida sulfamerazina sódica sódio tosilcloramida sulfafurazole sulfabenzamida sulfabenzo sulfamerazina sulfadiazulfona sódica triclormetiazida meticlotiazida idroflumetiazida mefanida carzenida salazosulfamida sulfacetamida sulfametiazol sulfapiridina flumetiazida sulfaleno tioproperazina carbutamida politiazida glihexamida nitrossulfatiazole ftalilsulfametizole sulfacrisoidina estearilsulfamida sulfatioureira maleilsulfatiazole salazosulfatiazole sulfisomidina sulfafenazol glibutiazol sulfadiazina sódica sulfacarbamida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2935 00 90	(continuação)	
	554-57-4	metazolamida
	565-33-3	metaexamida
	599-79-1	sulfasalazina
	599-88-2	sulfaperina
	631-27-6	glicopiramida
	632-00-8	sulfasomizole
	636-54-4	clopamida
	651-06-9	sulfametoxidiazina
	664-95-9	gliciclamida
	671-88-5	dissulfamida
	671-95-4	clofenamida
	723-42-2	ditolamida
	723-46-6	sulfametoxazole
	729-99-7	sulfamoxole
	742-20-1	ciclopentiazida
	852-19-7	sulfapirazole
	968-81-0	acetoexamida
	1027-87-8	tolpentamida
	1034-82-8	heptolamida
	1038-59-1	glioctamida
	1084-65-7	meticrano
	1150-20-5	azabon
	1156-19-0	tolazamida
	1161-88-2	sulfatolamida
	1213-06-5	etebencida
	1220-83-3	sulfamonometoxina
	1228-19-9	glipinamida
	1421-68-7	mesilato de amidefrina
	1492-02-0	glibuzole
	1580-83-2	paraflutizida
	1764-85-8	epitizida
	1766-91-2	penflutizida
	1824-52-8	bemetizida
	1824-58-4	etiazida
	1984-94-7	sulfasimazina
	2043-38-1	butizida
	2127-01-7	clorexolona
	2259-96-3	ciclotiazida
	2315-08-4	salazosulfadimidina
	2447-57-6	sulfadoxina
	2455-92-7	sulclamida
	3074-35-9	glidazamida
	3184-59-6	alipamida
	3313-26-6	tiotixeno
	3436-11-1	delfantrina
	3459-20-9	glimidina sódica
	3563-14-2	sulfasuccinamida
	3567-08-6	glisobuzole
	3568-00-1	mebutizida
	3688-85-5	tiamizida
	3692-44-2	tiohexamida
	3754-19-6	ambusida
	3772-76-7	sulfametomidina
	3930-20-9	sotalol
	4015-18-3	sulfaclomida
	4267-05-4	teclotiazida
	5588-16-9	altizida
	5588-38-5	tolpirramida
	7007-76-3	glucosulfamida
	7007-88-7	butadiazamida
	7195-27-9	mefrusida
	7456-24-8	dimetotiazina
	7541-30-2	mesuprina
	10238-21-8	glibenclamida
	13369-07-8	sulfatrozole
	13642-52-9	soterenol
	13957-38-5	hidrobentizida
	14293-44-8	xipamida
	14376-16-0	ácido sulfalóxico
	15676-16-1	sulpirida
	17560-51-9	metolazona
	17784-12-2	sulfacitina
	20287-37-0	fenquizonazina
	21132-59-2	pazóxido
	21187-98-4	gliclazida

Código NC	CAS RN	Denominação
2935 00 90	(continuação)	
	21662-79-3	sulfacecole
	22736-85-2	diflumidona
	22933-72-8	salazodina
	23256-23-7	sulfatroxazole
	23672-07-3	levosulpirida
	24243-89-8	triflumidato
	24455-58-1	glicetanilo
	24477-37-0	glisolamida
	25046-79-1	glisoxepida
	26807-65-8	indapamida
	26944-48-9	glibornurida
	27031-08-9	sulfaguanole
	27589-33-9	azosemida
	28395-03-1	bumetanida
	29094-61-9	glipizida
	30236-32-9	dexsotalol
	30279-49-3	suclofenida
	32059-27-1	sumetizida
	32295-18-4	tosifeno
	32797-92-5	glisentida
	32909-92-5	sulfametrole
	33342-05-1	gliquidona
	35273-88-2	gliflumida
	36148-38-6	besunida
	36980-34-4	glicaramida
	37000-20-7	zinterol
	37598-94-0	glipalamida
	39860-99-6	pipotiazina
	42583-55-1	carmetizida
	42792-26-7	isosulprida
	51264-14-3	amsacrina
	51803-78-2	nimesulida
	51876-98-3	gliamilida
	52157-91-2	galosemida
	52406-01-6	uredofos
	52430-65-6	glisamurida
	52994-25-9	glicondamida
	54063-55-7	sulfaclorazole
	55837-27-9	piretanida
	56211-40-6	torasemida
	56302-13-7	satranidazole
	56488-58-5	tizolemida
	56488-61-0	flubeprida
	57479-88-6	sulmeprida
	60200-06-8	clorsulon
	61477-95-0	monalazona disódica
	63198-97-0	viroxima
	64099-44-1	quisultazina
	65761-24-2	sulfamazona
	66644-81-3	veraliprida
	68291-97-4	zonisamida
	68475-40-1	ciproprida
	68556-59-2	prosulprida
	68677-06-5	loraprida
	69387-87-7	tinisulprida
	71010-45-2	glisindamida
	72131-33-0	sulotrobano
	72301-78-1	zinviroxima
	72301-79-2	enviroxima
	73747-20-3	sulveraprida
	73803-48-2	tripamida
	74863-84-6	argatrobano
	75820-08-5	zidapamida
	77989-60-7	metibrida
	79094-20-5	daltrobano
	80937-31-1	flosulida
	81428-04-8	taltrimida
	81982-32-3	alpiroprida
	82666-62-4	sulosemida
	85320-68-9	amosulalol
	85977-49-7	tauromustina
	87051-13-6	tosulur
	90207-12-8	sulicrinat
	90992-25-9	besulpamida
	93479-97-1	glimepirida

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2935 00 90	(continuação)	
	100981-43-9	ebrotidina
	101526-83-4	sematilida
	103628-46-2	sumatriptano
	103745-39-7	fasudil
	106133-20-4	tamsulosina
	107753-78-6	zafirlukast
	108894-39-9	sitalidona
	110311-27-8	sulofenur
	111974-60-8	ritolukast
	112966-96-8	domitrobano
	115256-11-6	dofetilida
	116649-85-5	ramatrobano
	119905-05-4	delequamina
	120279-96-1	dorzolamida
	120688-08-6	risotilida
	120824-08-0	linotrobano
	121679-13-8	naratriptano
	122647-31-8	ibutilida
	123308-22-5	sezolamida
	123663-49-0	iguratimod
	125279-79-0	ersentilida
	127373-66-4	sivelestat
	129981-36-8	sampatrilato
	133267-19-3	artilida
	133276-80-9	samixogrel
	136817-59-9	delavirdina
	138384-68-6	metesind
	138890-62-7	brinzolamida
	139133-26-9	lexipafant
	139133-27-0	nupafant
	139308-65-9	tolafentrina
	139755-83-2	sildenafil
	140695-21-2	osutidina
	141626-36-0	dronedarona
	144494-65-5	tirofibano
	144980-29-0	repinotan
	146623-69-0	saprisartano
	147536-97-8	bosentano
	149556-49-0	susalimod
	150375-75-0	relcovaptan
	151140-96-4	avitriptano
	154323-57-6	almotriptano
	154397-77-0	napsagatran
	158751-64-5	clamikalant
	159634-47-6	ibutamoren
	161814-49-9	amprenavir
	165538-40-9	terutroban
	165668-41-7	indisulam
	169590-41-4	deracoxib
	169590-42-5	celecoxib
	170858-33-0	sonopiprazol
	174484-41-4	tipranavir
	180200-68-4	tilmacoxib
	180384-56-9	clazosentan
	180384-57-0	tezosentan
	180918-68-7	trecetilida
	181695-72-7	valdecoxib
	184036-34-8	sitaxentan
	185913-78-4	satavaptan
	192329-42-3	prinomastat
	195533-53-0	batabulina
	198470-84-7	parecoxib
	206361-99-1	darunavir
	209733-45-9	anatibant
	210538-44-6	taprizosina
	210891-04-6	edonentan
	219311-44-1	dabuzalgron
	224785-90-4	vardenafil
	226700-79-4	fosamprenavir
	233254-24-5	tomeglóvir
	254877-67-3	ataciguat
	265114-23-6	cimicoxib
	266359-83-5	reparixina
	268203-93-6	udenafil
	287405-51-0	apratatstat

Código NC	CAS RN	Denominação
2935 00 90	(continuação)	
	287714-41-4	rosuvastatina
	290815-26-8	avosentan
	321915-31-5	litomeglovir
	381683-92-7	ecopladib
	381683-94-9	efipladib
	403604-85-3	nebentan
2936 21 00	68-26-8	retinol
	302-79-4	tretinoína
	4759-48-2	isotretinoína
	5300-03-8	alitretinoína
2936 22 00	59-43-8	tiamina
	59-58-5	prosultiamina
	154-87-0	coarboxilase
	532-40-1	monofosfotiamina
2936 23 00	83-88-5	riboflavina
2936 24 00	81-13-0	dexpantenol
	137-08-6	pantotenato de cálcio
	16485-10-2	pantenol
2936 25 00	65-23-6	piridoxina
2936 26 00	68-19-9	cianocobalamine
	13422-51-0	hidroxocobalamine
	13422-55-4	mecobalamina
	13870-90-1	cobamamida
2936 27 00	50-81-7	ácido ascórbico
	134-03-2	ascorbato de sódio
2936 28 00	9002-96-4	tocofersolano
	40516-48-1	tretinoína tocoferilo
	61343-44-0	tocofenoxato
2936 29 00	59-30-3	ácido fólico
	1492-18-8	folinato cálcico
	58-85-5	biotina
	50-14-6	ergocalciferol
	59-67-6	ácido nicotínico
	67-97-0	colecalfiferol
	84-80-0	fitomenadiona
	98-92-0	nicotinamida
	492-85-3	nicofolina
	5988-22-7	difosfato sódico de fitonadiol
	19356-17-3	calcifediol
	32222-06-3	calcitriol
	54573-75-0	doxercalciferol
	55721-11-4	secalciferol
	83805-11-2	falecalcitriol
2936 90 00	137-76-8	cetotiamina
	137-86-0	octotiamina
	6092-18-8	cicotiamina
	41294-56-8	alfacalcidol
2937 11 00	12629-01-5	somatropina
	82030-87-3	somatrem
	89383-13-1	somidobovo
	96353-48-9	somagrebovo
	102733-72-2	sometripor
	102744-97-8	sometribovo
	106282-98-8	somalapor
	119693-74-2	somenopor
	123212-08-8	somatosalm
	126752-39-4	somavubovo
	129566-95-6	somfasepor
2937 12 00	11061-68-0	insulina, humana

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2937 19 00	0-00-0	corticoirelina
	0-00-0	insulina defalano
	50-56-6	oxitocine
	50-57-7	lipressine
	56-59-7	felipresina
	113-78-0	demoxitocina
	113-79-1	argipresina
	113-80-4	argiprestocina
	1393-25-5	secretina
	3397-23-7	ornipresina
	9002-60-2	corticotropine
	9002-61-3	coriónico gonadotrofina
	9002-68-0	folitropina alfa
	9002-70-4	gonadotrofina serica
	9002-71-5	tirotrifine
	9002-79-3	intermedina
	9004-12-0	insulina dalanata
	9007-12-9	calcitonina
	11000-17-2	inyetable de vasopresina
	11118-25-5	calcitonina, rato
	12279-41-3	seractida
	12321-44-7	calcitonina, suína
	14636-12-5	terlipresina
	16679-58-6	desmopresina
	16941-32-5	glucaçone
	16960-16-0	tetracosactida
	17692-62-5	norleusactida
	20282-58-0	tricosactida
	21215-62-3	calcitonina, humana
	22572-04-9	codactida
	24305-27-9	protirelina
	24870-04-0	giractida
	26112-29-8	calcitonina, bovina
	33515-09-2	gonadorelina
	33605-67-3	cargutocina
	34273-10-4	saralalina
	34765-96-3	alsactida
	37025-55-1	carbetocina
	38234-21-8	fertirelina
	38916-34-6	somatostatina
	47931-80-6	tosactida
	47931-85-1	calcitonina, salmões
	52232-67-4	teriparatida
	53714-56-0	leuprorelina
	54017-73-1	murodermin
	57014-02-5	calcitonina, enguia
	57773-63-4	triptorelina
	57773-65-6	deslorelina
	57982-77-1	buserelina
	60731-46-6	elcatonina
	62305-86-6	orotirelina
	65807-02-5	goserelina
	66866-63-5	lutrelina
	68562-41-4	mecasermina
	68859-20-1	insulina argina
	69558-55-0	timopentina
	76712-82-8	histrelina
	76932-56-4	nafarelina
	77727-10-7	nacartocina
	78664-73-0	posatirelina
	83150-76-9	octreotida
	83930-13-6	somatorelina
	85466-18-8	timocartina
	86168-78-7	sermorelina
	89662-30-6	detirelix
	90243-66-6	montirelina
	95729-65-0	azetirelina
97048-13-0	urofolitropina	
100016-62-4	calcitonina, frango	
103300-74-9	taltirelina	
103451-84-9	avicatonina	
105250-86-0	ebiratida	
105953-59-1	dumorelina	
111212-85-2	ersofermina	
116094-23-6	insulina asparta	
120287-85-6	cetrorelix	

Código NC	CAS RN	Denominação
2937 19 00	(continuação)	
	124904-93-4	ganirelix
	127932-90-5	ramorelix
	140703-49-7	avorelina
	140703-51-1	examorelina
	144743-92-0	teverelix
	144916-42-7	sonermina
	146706-68-5	rismorelina
	147859-97-0	peforelina
	150490-84-9	folitropina beta
	152923-57-4	lutropina alfa
	157238-32-9	cetermina
	158861-67-7	pralmorelina
	159768-75-9	labradimil
	160337-95-1	insulina glargina
	165101-51-9	becaplermina
	170851-70-4	ipamorelina
	177073-44-8	coriogonadotropina alfa
	178535-93-8	abrineurina
	182212-66-4	avotermína
	183552-38-7	abarelix
	186018-45-1	metreleptina
	204656-20-2	liraglutida
	207748-29-6	insulina glulisina
	214766-78-6	degarelix
	218620-50-9	pegvisomant
	287714-30-1	teduglutida
	308079-72-3	timoestimulina
	345663-45-8	hormona paratiróide
2937 21 00	50-23-7	hidrocortisona
	50-24-8	prednisolona
	53-03-2	prednisona
	53-06-5	cortisona
2937 22 00	0-00-0	zoticasona
	50-02-2	dexametasona
	53-33-8	parametasona
	53-34-9	fluprednisolona
	67-73-2	fluocinolona acetónida
	124-94-7	triomcinolona
	127-31-1	fludrocortisona
	152-97-6	fluocortolona
	338-95-4	isoflupredona
	356-12-7	fluocinonida
	378-44-9	betametasona
	382-67-2	desoximetasona
	426-13-1	fluorometolona
	595-52-8	descinolona
	1524-88-5	fludroxicortida
	2135-17-3	flumetasona
	2193-87-5	fluprednidenó
	2355-59-1	drocinonida
	2557-49-5	diflorasona
	2607-06-9	diflucortolona
	2825-60-7	formacortal
	3093-35-4	halcinonida
	3385-03-3	flunisolida
	3693-39-8	fluclorolona acetónida
	3841-11-0	fluperolona
	3924-70-7	amcinafal
	4419-39-0	beclometasona
	4732-48-3	meclorisona
	4828-27-7	clocortolona
	4989-94-0	triamcinolona furetónido
	5251-34-3	cloprednol
	5534-05-4	acibutato de betametasona
	5611-51-8	hexacetónida de triamcinolona
	7008-26-6	diclorisona
	7332-27-6	amcinafida
	19705-61-4	cicortonida
	21365-49-1	tralonida
	23674-86-4	difluprednato
	24320-27-2	halocortolona
	25092-07-3	dimesona

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2937 22 00	(continuação)	
	25122-41-2	clobetasol
	26849-57-0	triclónida
	28971-58-6	acrocínónida
	31002-79-6	triamcínolona benetonído
	33124-50-4	fluocortina
	35135-68-3	cormetasona
	50629-82-8	halometasona
	51022-69-6	amcínónida
	52080-57-6	cloroprednisana
	54063-32-0	clobetasona
	57781-15-4	halopredona
	58497-00-0	procínónida
	58524-83-7	ciprocínónida
	59497-39-1	naflorcort
	60135-22-0	flumoxonida
	67452-97-5	alclometasona
	74131-77-4	ticabesona
	78467-68-2	dicíbató de locicortolona
	83880-70-0	acefurato de dexametasona
	85197-77-9	tipredano
	87116-72-1	timobesona
	98651-66-2	ulobetasol
	103466-73-5	enbutato de icometasona
	105102-22-5	mometasona
	106033-96-9	itrocínónida
	123013-22-9	amelometasona
	199331-40-3	dicloroacetato de etiprednol
2937 23 00	50-28-2	estradiol
	50-50-0	benzoato de estradiol
	52-76-6	linestrenol
	53-16-7	estrona
	57-63-6	etinilestradiol
	57-83-0	progesterona
	67-95-8	quigestrona
	68-22-4	noretisterona
	68-23-5	noretinodrel
	68-96-2	hidroxiprogesterona
	72-33-3	mestranol
	79-64-1	dimetisterona
	152-43-2	quinestrol
	152-62-5	didrogesterona
	313-05-3	azacosterol
	337-03-1	flugestona
	432-60-0	alilesternol
	434-03-7	etisterona
	514-68-1	succinato de estriol
	520-85-4	medroxiprogesterona
	547-81-9	epiestriol
	566-48-3	formestano
	630-56-8	caproato de hidroxiprogesterona
	797-63-7	levonorgestrel
	809-01-8	edogestrona
	848-21-5	norgestrienona
	850-52-2	altrenogest
	896-71-9	tigestol
	965-90-2	etilestrenol
	977-79-7	medrogestona
	979-32-8	valerato de estradiol
	1169-79-5	quinestradol
	1231-93-2	etinodiol
	1253-28-7	caproato de gestonorona
	1961-77-9	clormadinona
	2363-58-8	epitiostanol
	2740-52-5	anagestona
	2998-57-4	estramustina
	3124-93-4	etinerona
	3538-57-6	haloprogesterona
	3562-63-8	megestrol
	3571-53-7	undecilato de estradiol
	3643-00-3	oxogestona
	4140-20-9	estrapronicato
	5192-84-7	tregestona
	5367-84-0	clomegestona
	5630-53-5	tibolona

Código NC	CAS RN	Denominação
2937 23 00	(continuação)	
	5633-18-1	melengestrol
	5941-36-6	estrazinol
	6533-00-2	norgestrel
	6795-60-4	norvinisterona
	7001-56-1	pentagestrona
	7004-98-0	epimestrol
	7690-08-6	segesterona
	10116-22-0	demegegestona
	10322-73-3	estrofurato
	10448-96-1	almestrona
	10592-65-1	quingestanol
	13563-60-5	norgesterona
	13885-31-9	oretrato
	14340-01-3	gestadienol
	15262-77-8	delmadinona
	16320-04-0	gestrinona
	16915-71-2	cingestol
	19291-69-1	gestaclona
	20047-75-0	clogestona
	23163-42-0	metinodiol
	23873-85-0	proligestona
	25092-41-5	norgestomet
	28014-46-2	fosfato de poliestradiol
	30781-27-2	amadinona
	34184-77-5	promegestona
	34816-55-2	moxestrol
	35189-28-7	norgestimato
	39219-28-8	promestrieno
	39791-20-3	nilestriol
	52279-58-0	metogest
	54024-22-5	desogestrel
	54048-10-1	etonogestrel
	54063-31-9	cismadinona
	54063-33-1	cloxestradiol
	58691-88-6	nomegestrol
	60282-87-3	gestodeno
	65928-58-7	dienogest
	74513-62-5	trimegestona
	80471-63-2	epostano
	105149-04-0	osaterona
	110072-15-6	tosagestina
	129453-61-8	fulvestrant
	139402-18-9	alestramustina
2937 29 00	52-39-1	aldosterona
	52-78-8	noretandrolona
	53-39-4	oxandrolona
	53-43-0	prasterona
	58-18-4	metilt testosterona
	58-19-5	drostanolona
	58-22-0	testosterona
	64-85-7	desoxicortona
	67-81-2	penmesterol
	72-63-9	metandienona
	76-43-7	fluoximesterona
	76-47-1	hidrocortamato
	83-43-2	metilprednisolona
	145-12-0	oximesterona
	145-13-1	pregnenolona
	152-58-9	cartodoxona
	153-00-4	metenolona
	434-07-1	oximetolona
	434-22-0	nandrolona
	521-10-8	metandriol
	521-11-9	mestanolona
	521-18-6	androstanolona
	595-77-7	algestona
	599-33-7	prednilideno
	638-94-8	desonida
	797-58-0	norboletona
	846-48-0	boldenona
	965-93-5	metribolona
	968-93-4	testolactona
	976-71-6	canrenona
	1093-58-9	clostebol

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2937 29 00	(continuação)	
	1110-40-3	cortivazol
	1247-42-3	meprednisona
	1254-35-9	cipionato de oxabolona
	1424-00-6	mesterolona
	1491-81-2	bolmantalato
	1605-89-6	bolasterona
	2098-66-0	ciproterona
	2205-73-4	tiomesterona
	2320-86-7	enestebol
	2454-11-7	formebolona
	2487-63-0	quinbolona
	2668-66-8	medrisona
	3570-10-3	benorterona
	3625-07-8	mebolazina
	3638-82-2	propetandrol
	3704-09-4	mibolerona
	3764-87-2	trestolona
	5055-42-5	silandrona
	5060-55-9	esteglato de prednisolona
	5197-58-0	estenbolona
	5591-27-5	clometerona
	5626-34-6	prednisolamato
	5714-75-0	prednazato
	5874-98-6	cetolaurato de testosterona
	6693-90-9	prednazolina
	7483-09-2	mesabolona
	7753-60-8	anecortave
	10161-33-8	trenbolona
	10418-03-8	estanozolol
	13085-08-0	mazipredona
	13583-21-6	norclostebol
	13647-35-3	trilostano
	14484-47-0	deflazacort
	16915-78-9	bolenol
	17021-26-0	calusterona
	17230-88-5	danazol
	17332-61-5	isoprednideno
	18118-80-4	oxisopred
	19120-01-5	hidroxistenoazole
	19888-56-3	fluazacort
	20423-99-8	deprodona
	21362-69-6	mepitiostano
	24358-76-7	nivacortol
	29069-24-7	prednimustina
	33122-60-0	nordinona
	33765-68-3	oxendolona
	41020-79-5	dicirenona
	43169-54-6	mexrenoato potássico
	49697-38-3	rimexolona
	49847-97-4	prorenoato potássico
	50801-44-0	cortisuzol
	51333-22-3	budesonida
	51354-32-6	nisterima
	53016-31-2	norelgestromina
	53608-96-1	cloxotestosterona
	60023-92-9	roxibolona
	60607-35-4	topterona
	61951-99-3	tixocortol
	63014-96-0	delanterona
	65415-41-0	nicocortonida
	66877-67-6	domoprednato
	67392-87-4	drospirenona
	73771-04-7	prednicarbato
	74050-20-7	aceponato de hidrocortisona
	74220-07-8	espirorenona
	76675-97-3	resocortol
	77016-85-4	plomestano
	79243-67-7	rosterolona
	83625-35-8	amebucort
	84371-65-3	mifepristona
	86401-95-8	aceponato de metilprednisolona
	87952-98-5	mespirenona
	89672-11-7	cioteronel
	90350-40-6	suleptanato de metilprednisolona
	91935-26-1	toripristona

Código NC	CAS RN	Denominação
2937 29 00	(continuação)	
	96301-34-7	atamestano
	98319-26-7	finasterida
	105051-87-4	minamestano
	107000-34-0	zanoterona
	107724-20-9	eplerenon
	107868-30-4	exemestano
	119169-78-7	epristerida
	120815-74-9	butixocort
	129260-79-3	loteprednol
	137099-09-3	turosterida
	141845-82-1	ciclesonida
	144459-70-1	rofleponida
	154229-19-3	abiraterona
	159811-51-5	uliprisnil
	164656-23-9	dutasterida
	199396-76-4	asoprisnil
	222732-94-7	ecamato de asoprisnilo
2937 31 00	51-43-4	epinefrina
2937 39 00	51-41-2	norepinefrina
	329-65-7	racepinefrina
2937 40 00	55-03-8	levotiroxina sódica
	3130-96-9	ratironina
	6893-02-3	liotironina
	9010-34-8	tioglobulina
2937 50 00	363-24-6	dinoprostona
	551-11-1	dinoprost
	745-65-3	alprostadiol
	33813-84-2	deprostilo
	35121-78-9	epoprostenol
	35700-23-3	carboprost
	40665-92-7	cloprostenol
	40666-16-8	fluprostenol
	51953-95-8	doxaprost
	54120-61-5	prostaleno
	55028-70-1	arbaprostilo
	56695-65-9	rosaprostol
	59122-46-2	misoprostol
	59619-81-7	etiprostona
	60325-46-4	sulprostona
	61263-35-2	meteneprost
	61557-12-8	penprosteno
	62524-99-6	delprostenato
	62559-74-4	froxiprost
	63266-93-3	eganoprost
	64318-79-2	gemeprost
	67040-53-3	tiprostanida
	67110-79-6	luprostioli
	69381-94-8	fenprostaleno
	69648-38-0	butaprost
	69648-40-4	oxoprostol
	69900-72-7	trimoprostilo
	70667-26-4	ornoprostilo
	71097-83-1	nileprost
	71116-82-0	tiaprost
	73121-56-9	enprostilo
	73647-73-1	viprostol
	73873-87-7	iloprost
	74176-31-1	alfaprostol
	77287-05-9	rioprostilo
	79360-43-3	nocloprost
	79672-88-1	piriprost
	80225-28-1	tilsuprost
	81026-63-3	enisoprost
	81845-44-5	ciprosteno
	81846-19-7	treprostiniol
	83997-19-7	ataprost
	85505-64-2	vapiprost
	86348-98-3	flunoprost
	87269-59-8	naxaprosteno
	88430-50-6	beraprost

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2937 50 00	(continuação)	
	88852-12-4	limaprost
	88931-51-5	clinprost
	88980-20-5	mexiprostilo
	90243-98-4	dimoxaprost
	90693-76-8	eptaloprost
	95722-07-9	cicaprost
	105674-77-9	lanprost
	108945-35-3	taprosteno
	110845-89-1	remiprostol
	120373-36-6	unoproston
	122946-42-3	espiriprostilo
	130209-82-4	latanoprost
	136892-64-3	ecraprost
	139403-31-9	pimilprost
	155206-00-1	bimatoprost
	209860-87-7	tafluprost
	256382-08-8	rivenprost
	333963-40-9	lubiproston
2937 90 00	104-14-3	octopamina
	13074-00-5	azasteno
	83646-97-3	inocoterona
2938 10 00	153-18-4	rutosida
	520-27-4	diosmina
	7085-55-4	troxerutina
	23869-24-1	monoxerutina
	30851-76-4	etoxazorutosido
2938 90 10	71-63-6	digitoxina
	1111-39-3	acetildizitoxina
	1405-76-1	gitalina, amorfos
	3261-53-8	gitaloxina
	7242-04-8	pengitoxina
	10176-39-3	gitoformato
	17575-22-3	lanatosida C
	17598-65-1	deslanosida
	20830-75-5	digoxina
	30685-43-9	metildigoxina
	36983-69-4	actodigina
2938 90 90	466-06-8	proscilaridina
	8063-80-7	polisaponina
	14144-06-0	disoglusida
	17226-75-4	kelosido
	18719-76-1	keracianina
	29767-20-2	teniposido
	33156-28-4	ramnodigina
	33396-37-1	meproscilarina
	33419-42-0	etoposido
	99759-19-0	tiquesida
	100345-64-0	siagosido
	131129-98-1	mipragosido
	150332-35-7	pamaquesida
2939 11 00	76-41-5	oximorfona
	76-42-6	oxicodona
	125-28-0	dihidrocodeína
	125-29-1	hidrocodona
	466-90-0	tebacon
	466-99-9	hidromorfona
	509-67-1	folcodina
	639-48-5	nicomorfina
	14521-96-1	etorfina
	52485-79-7	buprenorfina
2939 19 00	62-67-9	nalorfina
	128-62-1	noscipina
	143-52-2	metopone
	427-00-9	desomorfina
	465-65-6	naloxona
	466-97-7	normorfina
	467-15-2	norcodeína
	467-18-5	mirofina

Código NC	CAS RN	Denominação
2939 19 00	(continuação)	
	509-56-8	metildi-hidromorfina
	808-24-2	nicodicodina
	2183-56-4	hidromorfinol
	3688-66-2	nicocodina
	4406-22-8	ciprenorfina
	7125-76-0	codoxima
	14357-78-9	diprenorfina
	16008-36-9	metildesorfina
	16549-56-7	homprenorfina
	16590-41-3	naltrexona
	16676-26-9	nalmexona
	20290-10-2	morfina glucurónida
	20594-83-6	nalbufina
	23758-80-7	alletorfina
	25333-77-1	acetorfina
	42281-59-4	oxilorfano
	55096-26-9	nalmefeno
	68616-83-1	pentamorfona
	69373-95-1	diproteverina
	72060-05-0	conorfona
	77287-89-9	xorfanol
	88939-40-6	semorfona
	152657-84-6	nalfurafina
2939 20 00	84-55-9	viquidil
	1301-42-4	euprocina
2939 41 00	90-81-3	racefedrina
2939 42 00	90-82-4	pseudoefedrina
2939 43 00	492-39-7	catina
2939 49 00	530-54-1	metoxifedrina
	7681-79-0	etafedrina
	14838-15-4	fenilpropanolamina
	26652-09-5	ritodrina
2939 51 00	3736-08-1	fenetilina
2939 59 00	314-35-2	etamifilina
	317-34-0	aminofilina
	437-74-1	nicotinato de xantinol
	479-18-5	diprofilina
	519-30-2	dimetazano
	519-37-9	etofilina
	523-87-5	dimenidrinato
	603-00-9	proxifilina
	606-90-6	piprinidrinato
	1703-48-6	dimabefilina
	2016-63-9	bamifilina
	4499-40-5	teofilinato de colina
	5634-38-8	guaifilina
	6493-05-6	pentoxifilina
	10001-43-1	pimefilina
	10226-54-7	lomifilina
	13460-98-5	teodrenalina
	15518-82-8	metescufilina
	15766-94-6	teofilina efedrina
	17243-56-0	visnafilina
	17243-70-8	triclofilina
	17692-30-7	diniprofilina
	17693-51-5	teoclato de prometazina
	18428-63-2	acefilina piperazina
	30924-31-3	cafaminol
	36921-54-7	xantifibrato
	41078-02-8	enprofilina
	53403-97-7	piridofilina
	54063-54-6	reproterol
	54504-70-0	clofibrato de etofilina
	55242-55-2	propentofilina
	57076-71-8	denbufilina
	58166-83-9	cafedrina
	65184-10-3	teoprolol

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2939 59 00	(continuação)	
	69975-86-6	doxofilina
	70788-27-1	acefilina clofibrol
	79712-55-3	tazifilina
	80288-49-9	furafilina
	80294-25-3	mexafilina
	81792-35-0	teopranitol
	82190-91-8	flufilina
	85118-43-0	fluprofilina
	90162-60-0	isbufilina
	90749-32-9	laprafilina
	98204-48-9	espirofilina
	98833-92-2	estacofilina
	100324-81-0	lisofilina
	102144-78-5	tameridona
	105102-21-4	torbafilina
	107767-55-5	albifilina
	110390-84-6	perbufilina
	116763-36-1	nestifilina
	132210-43-6	cipamfilina
	136145-07-8	arofilina
	151159-23-8	midaxifilina
	151581-23-6	apaxifilina
	155270-99-8	istradefilina
	166374-49-8	naxifilina
2939 61 00	60-79-7	ergometrina
2939 62 00	113-15-5	ergotamina
2939 69 00	50-37-3	lisergida
	113-42-8	metilergometrina
	361-37-5	metisergida
	511-12-6	di-hidroergotamina
	3031-48-9	acetergamina
	5793-04-4	propisergida
	7125-71-5	toquizina
	17692-51-2	metergolina
	18016-80-3	lisurida
	22336-84-1	metergotamina
	25614-03-3	bromocriptina
	27848-84-6	nicergolina
	36945-03-6	lergotrilo
	37686-84-3	tergurida
	57935-49-6	tiomergina
	59032-40-5	disulergina
	59091-65-5	delergotrilo
	60019-20-7	brazergolina
	64795-23-9	etisulergina
	64795-35-3	mesulergina
	66104-22-1	pergolida
	66759-48-6	desocriptina
	74627-35-3	cianergolina
	77650-95-4	protergurida
	81409-90-7	cabergolina
	81968-16-3	mergocriptina
	83455-48-5	bromergurida
	87178-42-5	dosergosido
	88660-47-3	epicriptina
	107052-56-2	romergolina
	108674-86-8	sergolexole
	121588-75-8	amesergida
2939 91 00	537-46-2	metanfetamina
2939 99 00	0-00-0	exatecan alideximer
	50-39-5	proteobromina
	50-55-5	reserpina
	52-88-0	metonitrato de atropina
	53-18-9	bietaserpina
	54-49-9	metaraminol
	57-22-7	vincristina
	57-94-3	cloreto de tubocurarina
	80-49-9	metilbrometo de homatropina
	80-50-2	metilbrometo de octatropina

Código NC	CAS RN	Denominação
2939 99 00	(continuação)	
	84-36-6	sirosingopina
	86-13-5	benzatropina
	90-39-1	esparteina
	90-69-7	lobelina
	131-01-1	desserpídina
	143-92-0	brometo de tropenzilina
	357-70-0	galantamina
	365-26-4	oxilofrina
	428-07-9	atromepina
	477-30-5	demecolcina
	486-56-6	cotinina
	495-83-0	tigloidina
	511-55-7	brometo de xenitropio
	520-52-5	psilocibina
	522-87-2	ácido yoímbico
	524-83-4	etibenzatropina
	533-08-4	tropiglina
	546-06-5	conessina
	585-14-8	posquina
	602-40-4	ciheptropina
	602-41-5	tiocolchicosido
	604-51-3	deptropina
	865-04-3	metoserpidina
	865-21-4	vinblastina
	865-24-7	vinglicinato
	1028-33-7	pentifilina
	1178-28-5	metoserpato
	1242-69-9	decitropina
	1617-90-9	vincamina
	2589-47-1	bitartarato de praimalio
	3735-85-1	mefeserpina
	3784-89-2	cloreto de fenactropínio
	4438-22-6	óxido de atropina
	4880-88-0	vinburnina
	4880-92-6	apovincamina
	4914-30-1	feidrometiona
	5610-40-2	securinina
	5627-46-3	clobenzotropina
	5868-06-4	brometo de fentónio
	7008-24-4	cloroserpidina
	7008-42-6	acronina
	7009-65-6	prampina
	10405-02-4	cloreto de trospio
	15130-91-3	sultropónio
	15180-03-7	cloreto de alcurónio
	15228-71-4	vinrosidina
	15790-02-0	tropodifeno
	17127-48-9	glaziovina
	19410-02-7	tropirina
	19877-89-5	vincanol
	22254-24-6	brometo de ipratropio
	23360-92-1	vinleurosina
	24815-24-5	rescinamina
	25573-43-7	eseridina
	25775-90-0	zucapsaicina
	29025-14-7	brometo de butropio
	30286-75-0	brometo de oxitropio
	33335-58-9	cloreto de dimetiltubocurarínio
	40796-97-2	bemesetron
	42971-09-5	vinpocetina
	47562-08-3	lorajmina
	51598-60-8	brometo de cimetropro
	53643-48-4	vindesina
	53862-81-0	bitartrato de detajmio
	54022-49-0	vinformida
	57475-17-9	brovincamina
	57694-27-6	vinpolina
	58337-35-2	acetato de eliptínio
	63516-07-4	brometo de flutropio
	64294-94-6	tropabazato
	65285-58-7	vincantril
	67699-40-5	vinzolidina
	68170-69-4	vinepidina
	71031-15-7	catinona
	71486-22-1	vinorelbina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2939 99 00	(continuação)	
	72238-02-9	retelliptina
	73573-42-9	rescimetol
	74709-54-9	vindeburnol
	76352-13-1	tropaprida
	79467-19-9	brometo de sintropio
	81571-28-0	vinleucinol
	81600-06-8	vintriptol
	83482-77-3	vinmegalato
	85181-40-4	tropanserina
	88199-75-1	mesilato de sevitropio
	89565-68-4	tropisetron
	91421-42-0	rubitecan
	97682-44-5	irinotecano
	105118-14-7	cloreto de datelliptio
	109889-09-0	granisetron
	113932-41-5	metilsulfato de tematropium
	117086-68-7	ricasetron
	123258-84-4	itasetron
	123286-00-0	vinfosiltina
	123482-22-4	zatosetron
	123948-87-8	topotecan
	135905-89-4	mirisetron
	139404-48-1	brometo de tiotropio
	149882-10-0	lurtotecano
	162652-95-1	vinflunina
	171335-80-1	exatecan
	203066-49-3	pegamotecan
	215604-75-4	afeletecan
	220997-97-7	diflomotecan
	220998-10-7	elomotecan
	256411-32-2	belotecan
	292618-32-7	gimatecan
2940 00 00	488-69-7	fosfrutose
	585-86-4	lactitol
	4618-18-2	lactulose
	7585-39-9	betadex
	10016-20-3	alfadex
	10310-32-4	tribenosido
	15351-13-0	nicofuranose
	15879-93-3	cloralose
	29899-95-4	clobenosido
	33779-37-2	salprotosido
	54182-58-0	sucalfato
	55902-93-7	mebenosido
	56824-20-5	amiprilose
	57680-56-5	sucrosofato
	96427-12-2	lactalfato
	132682-98-5	glufosfamida
	133692-55-4	seprilose
	179067-42-6	tafluposide
	187269-40-5	bimosiamose
2941 10 00	26787-78-0	amoxicilina
	69-53-4	ampicilina
	6489-97-0	metampicilina
	33817-20-8	pivampicilina
	61-32-5	metecilina
	61-33-6	benzilpenicilina
	61-72-3	cloxacilina
	66-79-5	oxacilina
	87-08-1	fenoximetilpenicilina
	87-09-2	almecilina
	147-52-4	nafcilina
	147-55-7	peneticilina
	525-94-0	adicilina
	551-27-9	propicilina
	751-84-8	benetamina penicilina
	983-85-7	penamecilina
	1538-09-6	benzatina benzilpenicilina
	1596-63-0	quinacilina
	1926-48-3	fenbenecilina

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 10 00	(continuação)	
	1926-49-4	clometocilina
	3116-76-5	dicloxacilina
	3485-14-1	ciclacilina
	3511-16-8	hetacilina
	3736-12-7	levopropicilina
	4697-36-3	carbenicilina
	4780-24-9	isopropicilina
	5250-39-5	flucloxacilina
	6011-39-8	clemizole-penicilina
	7009-88-3	feniraciline
	10004-67-8	amantocilina
	15949-72-1	prazocilina
	17243-38-8	azidocilina
	22164-94-9	suncilina
	26552-51-2	tifencilina
	26774-90-3	epicilina
	27025-49-6	carfecilina
	34787-01-4	ticarcilina
	35531-88-5	carindacilina
	37091-66-0	azlocilina
	40966-79-8	sarpicilina
	41744-40-5	sulbenicilina
	47747-56-8	talampicilina
	50972-17-3	bacampicilina
	51154-48-4	fibracilina
	51481-65-3	mezlocilina
	53861-02-2	oxetacilina
	54340-65-7	furbucilina
	55530-41-1	rotamicilina
	55975-92-3	pirbenicilina
	56211-43-9	tameticilina
	61477-96-1	piperacilina
	63358-49-6	aspoxicilina
	63469-19-2	apalcilina
	66148-78-5	temocilina
	66327-51-3	fuzlocilina
	67337-44-4	sarmoxicilina
	69414-41-1	piridicilina
	76497-13-7	sultamicilina
	78186-33-1	fumoxicilina
	82509-56-6	piroxicilina
	86273-18-9	lenampicilina
	98048-07-8	fomidacilina
151287-22-8	tobicilina	
2941 20 80	57-92-1	estreptomicina
	4480-58-4	estreptoniazide
	11011-72-6	bluensomicina
	94554-99-1	paldimicina
2941 30 00	57-62-5	clortetraciclina
	60-54-8	tetraciclina
	79-57-2	oxitetraciclina
	127-33-3	demeclociclina
	564-25-0	doxiciclina
	751-97-3	rolitetraciclina
	808-26-4	sanciclina
	914-00-1	metaciclina
	987-02-0	demeciclina
	992-21-2	limeciclina
	1110-80-1	pipaciclina
	1181-54-0	clomociclina
	2013-58-3	meclociclina
	4599-60-4	penimepiciclina
	5585-59-1	nitroiciclina
	5874-95-3	amiciclina
	10118-90-8	minociclina
	15301-82-3	pecociclina
	15590-00-8	etamociclina
	15599-51-6	apiciclina
	16259-34-0	penimociclina
	16545-11-2	guameciclina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 30 00	(continuação)	
	31770-79-3	megluciclina
	58298-92-3	colimeciclina
	220620-09-7	tigeciclina
2941 40 00	56-75-7	cloranfenicol
	847-25-6	racefenicol
	13838-08-9	azidamfenicol
	15318-45-3	tiamfenicol
	31342-36-6	pantotenato de cloranfenicol composto
	76639-94-6	florfenicol
2941 50 00	114-07-8	eritromicina
	527-75-3	beritromicina
	53066-26-5	lexitromicina
	62013-04-1	diritromicina
	80214-83-1	roxitromicina
	81103-11-9	claritromicina
	82664-20-8	fluritromicina
	84252-03-9	estinoprato de eritromicina
	96128-89-1	acistrato de eritromicina
	110480-13-2	idremcinal
2941 90 00	0-00-0	actagardina
	0-00-0	ardacin
	0-00-0	ozogamicina
	50-07-7	mitomicina
	50-59-9	cefaloridina
	50-76-0	dactinomicina
	53-79-2	puromicina
	59-01-8	kanamicina
	66-81-9	cicloeximida
	68-41-7	ciclosserina
	113-73-5	gramicidina S
	115-02-6	azaserina
	119-04-0	framacetina
	125-65-5	pleuromulina
	126-07-8	griseofulvine
	153-61-7	cefalotina
	154-21-2	lincomicina
	303-81-1	novobiocina
	480-49-9	filipina
	580-74-5	xantocilina
	636-47-5	estalimicina
	801-52-5	porfiromicina
	859-07-4	cefaloram
	1018-71-9	pirrolnitrina
	1066-17-7	colistina
	1391-41-9	endomicina
	1392-21-8	quitasamicina
	1393-87-9	fusafungina
	1394-02-1	hachimicina
	1397-89-3	anfotericina B
	1400-61-9	nistatine
	1401-69-0	tilosina
	1402-81-9	ambomicina
	1402-82-0	anfomicina
	1402-84-2	antelmicina
	1403-17-4	candicidina
	1403-47-0	duazomicina
	1403-66-3	gentamicina
	1403-71-0	hamicina
	1403-99-2	mitogilina
	1404-04-2	neomicina
	1404-08-6	neutramicina
	1404-15-5	nogalamicina
	1404-20-2	peiomicina
	1404-26-8	polimixina B
	1404-48-4	relomicina
	1404-55-3	ristocetina
	1404-59-7	rutamicina
	1404-64-4	esparsomicina
	1404-74-6	estreptovaricina
	1404-88-2	tirotricina
	1404-90-6	vancomicina

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 90 00	(continuação)	
	1405-00-1	viridofulvina
	1405-52-3	sulfomixina
	1405-87-4	bacitracina
	1405-97-6	gramicidina
	1407-05-2	metocidina
	1695-77-8	espectinomicina
	2750-76-7	rifamida
	2751-09-9	troleandromicina
	3577-01-3	cefaloglicina
	3922-90-5	oleandomicine
	3930-19-6	rufocromomicina
	4117-65-1	aspartocina
	4434-05-3	cumamicina
	4564-87-8	carbomicina
	4696-76-8	becanamicina
	4803-27-4	antramicina
	5575-21-3	cefalónio
	6990-06-3	ácido fusídico
	6998-60-3	rifamicina
	7542-37-2	paromomicine
	7644-67-9	azotomicina
	7681-93-8	natamicine
	8025-81-8	espiramicina
	8052-16-2	cactinomicina
	9014-02-2	zinostatina
	10118-85-1	lidimicina
	10206-21-0	cefacetriilo
	11003-38-6	capreomicina
	11006-70-5	olivomicina
	11006-76-1	pristinamicina
	11006-76-1	micamicina
	11006-76-1	virginiamycina
	11006-76-1	ostreogricina
	11014-70-3	levorina
	11015-37-5	bambermicina
	11029-70-2	heliomicina
	11033-34-4	estefimicina
	11043-99-5	mitomalcina
	11048-13-8	nebramicina
	11048-15-0	kalafungina
	11051-71-1	avilamicina
	11056-06-7	bleomicina
	11056-09-0	ranimicina
	11056-11-4	biniramicina
	11056-12-5	cirolemicina
	11056-14-7	mitocarcina
	11056-15-8	mitospero
	11056-16-9	nifungina
	11096-49-4	partricina
	11115-82-5	enramicina
	11121-32-7	mepartricina
	12650-69-0	mupirocina
	12772-35-9	butirosina
	13058-67-8	lucimicine
	13292-46-1	rifampicine
	14289-25-9	diproleandomicina
	15686-71-2	cefalexina
	16846-24-5	josamicina
	17090-79-8	monensina
	18323-44-9	clindamicina
	18378-89-7	plicamicina
	18883-66-4	estreptozocina
	19504-77-9	pecilocina
	20830-81-3	daunorubicina
	21102-49-8	volpristina
	21593-23-7	cefapirina
	22733-60-4	sicanina
	23110-15-8	fumagilina
	23155-02-4	fosfomicina
	23214-92-8	doxorubicina
	23477-98-7	sedecamicina
	24280-93-1	ácido micofenólico
	25546-65-0	ribostamicina
	25953-19-9	cefazolina
	25999-31-9	lasalocido

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 90 00	(continuação)	
	26631-90-3	brobactam
	26973-24-0	ceftezole
	27661-27-4	benaxibina
	28022-11-9	megalomicina
	30387-39-4	colistimetato sódico
	31101-25-4	mirincamicina
	32385-11-8	sisomicina
	32886-97-8	pivmecilinam
	32887-01-7	mecilinam
	32986-56-4	tobramicina
	32988-50-4	viomicina
	33103-22-9	enviomicina
	34444-01-4	cefamandole
	34493-98-6	dibekacina
	35457-80-8	midecamicina
	35607-66-0	cefoxitina
	35775-82-7	maridomicina
	35834-26-5	rosaramicina
	36441-41-5	lividomicina
	36889-15-3	betamicina
	36920-48-6	cefoxazole
	37305-75-2	actaplanina
	37321-09-8	apramicina
	37332-99-3	avoparcina
	37517-28-5	amikacina
	37717-21-8	flurocitabina
	38129-37-2	bicozamicina
	38821-53-3	cefradina
	39685-31-9	cefuracetima
	41952-52-7	cefcanel
	47917-41-9	primicina
	50370-12-2	cefadroxilo
	50846-45-2	bacmecilinam
	50935-04-1	carubicina
	50935-71-2	mocimicina
	51025-85-5	arbakacina
	51627-14-6	cefatrizina
	51627-20-4	cefaparole
	51762-05-1	cefroxadina
	52093-21-7	miconomicina
	52231-20-6	cefrotilo
	53003-10-4	salinomicina
	53228-00-5	cetociclina
	53994-73-3	cefaclor
	54083-22-6	zorubicina
	54182-61-5	vistatolon
	54182-65-9	azalomicina
	54818-11-0	cefsumida
	55134-13-9	narasina
	55268-75-2	cefuroxima
	55297-95-5	tiamulina
	55779-06-1	astromicina
	55870-64-9	pentisomicina
	56124-62-0	valrubicina
	56187-47-4	cefazedona
	56283-74-0	laidlomicina
	56377-79-8	nosiheptida
	56391-56-1	netilmicina
	56420-45-2	epirubicina
	56592-32-6	efrotomicina
	56689-42-0	repromicina
	56796-20-4	cefmetazole
	57576-44-0	aclarubicina
	57847-69-5	cefedrolor
	58152-03-7	isepamicina
	58665-96-6	cefazaflur
	58857-02-6	ambruticina
	58944-73-3	sinefungina
	58957-92-9	idarubicina
	58970-76-6	ubenimex
	59733-86-7	butikacina
	59794-18-2	paulomicina
	59865-13-3	ciclosporina
	60925-61-3	ceforanida
	61036-62-2	teicoplanina

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 90 00	<i>(continuação)</i>	
	61270-58-4	cefonicid
	61379-65-5	rifapentina
	61622-34-2	cefotiam
	62107-94-2	plauracina
	62587-73-9	cefsulodina
	62893-19-0	cefoperazona
	63521-85-7	esorubicina
	63527-52-6	cefotaxima
	64221-86-9	imipenem
	64314-52-9	medorubicina
	64952-97-2	latamoxef
	65052-63-3	cefetamet
	65057-90-1	talisomicina
	65085-01-0	cefmenoxima
	65195-55-3	abamectina
	65307-12-2	cefetrizole
	66211-92-5	detorubicina
	66474-36-0	cefivitrilo
	66508-53-0	fosmidomicina
	66887-96-5	propikacina
	68247-85-8	peplomicina
	68373-14-8	sulbactam
	68401-81-0	ceftizoxima
	69712-56-7	cefotetano
	69739-16-8	cefodizima
	70639-48-4	etisomicina
	70774-25-3	leurbicina
	70797-11-4	cefpiramida
	71048-88-9	ceftióxido
	71628-96-1	menogarilo
	72496-41-4	pirarubicina
	72558-82-8	ceftazidima
	72559-06-9	rifabutina
	73384-59-5	ceftriaxona
	73684-69-2	mirosamicina
	74014-51-0	rokitamicina
	75481-73-1	cefminox
	76168-82-6	ramoplanina
	76470-66-1	loracarbef
	76610-84-9	cefbuperazona
	77360-52-2	ceftioleto
	78110-38-0	aztreonam
	79350-37-1	cefixima
	79404-91-4	cilofungina
	79548-73-5	pirlimicina
	80195-36-4	cefdaloxima
	80210-62-4	cefpodoxima
	80370-57-6	ceftiofur
	80621-81-4	rifaximina
	82219-78-1	cefuzonam
	82547-58-8	cefteram
	83905-01-5	azitromicina
	84845-57-8	ritipenem
	84878-61-5	maduramicina
	84880-03-5	cefpimizole
	84957-29-9	cefpirome
	84957-30-2	cefquinome
	87638-04-8	carumonam
	87726-17-8	panipenem
	88040-23-7	cefepima
	88669-04-9	trospetomicina
	89786-04-9	tazobactam
	90850-05-8	gloximonam
	90898-90-1	oximonam
	91832-40-5	cefdinir
	92665-29-7	cefprozilo
	94168-98-6	rifametano
	96036-03-2	meropenem
	96497-67-5	rodorubicina
	97068-30-9	elsamitrucina
	97275-40-6	daloxato de cefcanel
	97519-39-6	ceftibuteno
	99665-00-6	flomoxefo
	101312-92-9	valnemulina

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
2941 90 00	(continuação)	
	102130-84-7	nemadectina
	102507-71-1	tigemonam
	103060-53-3	daptomicina
	103238-57-9	cefempidona
	104145-95-1	cefditoreno
	105239-91-6	cefclidina
	106560-14-9	faropenem
	107452-79-9	cloreto de cefmepídio
	108050-54-0	tilmicosina
	108319-07-9	pirazmonam
	108852-90-0	nemorubicina
	109545-84-8	evernimicina
	110267-81-7	amrubicina
	113102-19-5	rifamexilo
	113167-61-6	terdecamicina
	113359-04-9	cefozopranol
	113378-31-7	semduramicina
	114451-30-8	ganefromicina
	116853-25-9	cefluprenam
	117211-03-7	cefetecol
	117704-25-3	doramectina
	119673-08-4	becatecarina
	120138-50-3	quinupristina
	120410-24-4	biapenem
	120788-07-0	sulopenem
	121584-18-7	valspodar
	122173-74-4	mideplanina
	122841-10-5	cefoselis
	123997-26-2	eprinomectina
	127785-64-2	basifungina
	129639-79-8	abafungina
	129791-92-0	rifalazilo
	135821-54-4	ceftizoxima alapivoxilo
	135889-00-8	cefcapeno
	140128-74-1	cefmatileno
	140637-86-1	galarubicina
	148016-81-3	doripenem
	149951-16-6	lenapenem
	152044-54-7	patupilona
	153832-46-3	ertapenem
	156131-91-8	dimadectina
	156769-21-0	sanfetrinem
	159445-62-2	orientiparcina
	161715-24-8	tebipenem pivoxil (tebipenem)
	162808-62-0	caspofungina
	166663-25-8	anidulafungina
	171047-47-5	ladirubicina
	171099-57-3	oritavancina
	171500-79-1	dalbavancina
	173838-31-8	telitromicina
	193811-33-5	tacapenem
	205110-48-1	cetromicina
	209467-52-7	ceftobiprol
	211100-13-9	sabarubicina
	217500-96-4	tulatromicina
	tulatromicina A +	
	280755-12-6	
	tulatromicina B	
	219989-84-1	ixabepilona
	224452-66-8	retapamulina
	234096-34-5	cefovecina
	235114-32-6	micalfungina
	371918-51-3	latidectina
	(componente A3),	
	371918-44-4	
	(componente A4)	
	372151-71-8	telavancina
	376653-43-9	ceftobiprol medocaril
2942 00 00	16037-91-5	estibogluconato sódico
3001 20 10	123774-72-1	sargramostim
	134088-74-7	nartograstim
	135968-09-1	lenograstim

Código NC	CAS RN	Denominação
3001 20 90	83712-60-1	defibrotida
	99283-10-0	molgramostim
	121181-53-1	filgrastim
	121547-04-4	mirimostim
	127757-91-9	regramostim
3001 90 91	9005-49-6	heparina sódica
3001 90 98	54182-59-1	sulglicotida
	120993-53-5	desirudina
3002 10	9008-11-1	interferon beta
	9008-11-1	interferon gama
	9008-11-1	interferon alfa
	118390-30-0	interferon alfacon-1
3002 10 10	137487-62-8	alvircept sudotox
3002 10 91	0-00-0	anatumomab mafenatox
	0-00-0	biciromab
	0-00-0	dorlimomab aritox
	0-00-0	epitumomab
	0-00-0	hemoglobina glutamer
	0-00-0	muromonab-CD3
	0-00-0	sevirumab
	0-00-0	tuvirumab
	0-00-0	ziralimumab
	9000-94-6	antitrombina III, humana
	117305-33-6	telimomab aritox
	126132-83-0	inciromab
	127757-92-0	maslimomab
	138661-01-5	nebacumab
	141410-98-2	edobacomab
	141483-72-9	zolimomab aritox
	142864-19-5	enlimomab
	143653-53-6	abciximab
	144058-40-2	satumomab
	145832-33-3	detumomab
	147191-91-1	priliximab
	148189-70-2	votumomab
	150631-27-9	nacolomab tafenatox
	151763-64-3	capromab
	152923-56-3	daclizumab
	152981-31-2	inolimomab
	153101-26-9	regavirumab
	154361-48-5	arcitumomab
	156227-98-4	afelimomab
	156586-89-9	edrecolomab
	156586-90-2	cedelizumab
	156586-92-4	altumomab
	158318-63-9	bectumomab
	159445-64-4	odulimomab
	162774-06-3	nerelimomab
	166089-32-3	lintuzumab
	167747-19-5	sulesomab
	167747-20-8	felvizumab
	167816-91-3	faralimomab
	169802-84-0	enlimomab pegole
	170277-31-3	infiximab
	171656-50-1	igovomab
	174722-30-6	keliximab
174722-31-7	rituximab	
179045-86-4	basiliximab	
180288-69-1	trastuzumab	
182912-58-9	clenoliximab	
188039-54-5	palivizumab	
189261-10-7	natalizumab	
192391-48-3	tositumomab	
195158-85-1	vepalimomab	
195189-17-4	minretumomab	
196078-29-2	mepolizumab	
197099-66-4	rovelizumab	
197462-97-8	hemoglobina raffimer	
202833-07-6	morolimomab	
202833-08-7	atorolimomab	
205923-56-4	cetuximab	

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
3002 10 91	(continuação)	
	205923-57-5	epratuzumab
	206181-63-7	ibritumomab tiuxetano
	211323-03-4	erlizumab
	213327-37-8	oregovomab
	214559-60-1	bivatuzumab
	214745-43-4	efalizumab
	216503-57-0	alemtuzumab
	216503-58-1	mitumomab
	216669-97-5	sibrotuzumab
	216974-75-3	bevacizumab
	219649-07-7	labetuzumab
	219685-50-4	eculizumab
	219685-93-5	pexelizumab
	219716-33-3	visilizumab
	220578-59-6	gemtuzumab
	220651-94-5	ruplizumab
	235428-87-2	taplitumomab paptox
	241473-69-8	reslizumab
	242138-07-4	omalizumab
	244096-20-6	gavilimomab
	250242-54-7	lemalesomab
	252662-47-8	toralizumab
	263547-71-3	epitumomab cituxetano
	267227-08-7	apolizumab
	272780-74-2	metelimumab
	285985-06-0	lerdelimumab
	288392-69-8	siplizumab
	292819-64-8	ecromeximab
	299423-37-3	teneliximab
	326859-36-3	fontolizumab
	331243-22-2	pascolizumab
	331731-18-1	adalimumab
	336801-86-6	vapaliximab
	339177-26-3	panitumumab
	339186-68-4	matuzumab
	347396-82-1	ranibizumab
	356547-88-1	belimumab
	357613-77-5	galiximab
	357613-86-6	lumiliximab
	375348-49-5	bertilimumab
	375823-41-9	tocilizumab
	380610-22-0	talizumab
	380610-27-5	pertuzumab
	395639-53-9	aselizumab
	400010-39-1	cantuzumab mertansina
	428863-50-7	certolizumab pegol
	468715-71-1	elsilimomab
	476181-74-5	golimumab
	499212-74-7	primumab
	502496-16-4	urtoxazumab
	503605-66-1	adecatumumab
	509077-98-9	catumaxomab
	509077-99-0	ertumaxomab
	521079-87-8	tefibazumab
	537694-98-7	besilesomab
	558480-40-3	volociximab
	565451-13-0	raxibacumab
	569658-79-3	libivirumab
	569658-80-6	exbivirumab
	595566-61-3	pagibaximab
	635715-01-4	inotuzumab ozogamicina
	648895-38-9	bapineuzumab
	652153-01-0	zanolimumab
	658052-09-6	mapatumumab
	667901-13-5	zalutumumab
	679818-59-8	ofatumumab
3002 10 95	0-00-0	fibrina, humana
	0-00-0	morotocog alfa
	98530-76-8	drotrecogina alfa (activada)
	102786-61-8	eptacog alfa (activado)
	112721-39-8	pifonakina
	113478-33-4	nonacog alfa
	124146-64-1	mobenakina
	137463-76-4	milodistim

Código NC	CAS RN	Denominação
3002 10 95	(continuação)	
	139076-62-3	octocog alfa
	142261-03-8	hemoglobina crosfumarilo
	142298-00-8	emoctakin
	143090-92-0	anakinra
	143631-61-2	atexakina alfa
	145941-26-0	oprelvekina
	148363-16-0	epoetina ómega
	148637-05-2	cilmostim
	148641-02-5	muplestim
	148883-56-1	tifacogina
	149824-15-7	ilodecakin
	154248-96-1	iroplact
	154725-65-2	epoetina epsilon
	156679-34-4	lenercept
	161753-30-6	daniplestim
	163545-26-4	ancestim
	166089-33-4	nagrestipen
	185243-69-0	etanercept
	187348-17-0	edodekin alfa
	207137-56-2	binetrakin
	209810-58-2	darbeoetina alfa
	222535-22-0	alefacept
	244130-01-6	mirostipeno
	246861-96-1	garnocestim
	261356-80-3	epoetina delta
	332348-12-6	abatacept
	465540-87-8	taneptacogina alfa
	479198-61-3	iboctadekin
	604802-70-2	epoetina zeta
	706808-37-9	belatacept
3002 10 99	0-00-0	fibrina, bovina
	84720-88-7	antitrombina alfa
	141752-91-2	pegaldesleukin
3002 90 90	0-00-0	tendamistat
	223577-45-5	aviscumina
	372075-36-0	cintredekin besudotox
3003 20 00	123760-07-6	zinostatina estimalamero
3003 31 00	8049-62-5	suspensão de insulina zinco (amorfa)
	8049-62-5	suspensão de insulina zinco (composta)
	8049-62-5	suspensão de insulina zinco (cristalina)
	8052-74-2	insulina isofana
	8063-29-4	injecção de insulina bifásica
3003 39 00	0-00-0	plusonermina
	8049-55-6	corticotropina hidróxido de zinco
3003 40 00	8012-34-8	mercurofilina
	8069-64-5	meralurida
	60135-06-0	mercumatilina sódica
3003 90 10	8002-90-2	quiniofon
3003 90 90	0-00-0	fuladectina
	5779-59-9	triclofenato de alazanina
	8026-10-6	solução de cloreto sódico composta
	8026-79-7	solução de lactato sódico composta
	8031-09-2	morruato sódico
	9014-67-9	aloxiprina
	12040-73-2	sucralox
	12182-48-8	glucalox
	13051-01-9	salicilato de carbazocrome
	66813-51-2	alexitol sódico
3004 31	9004-10-8	injecção neutra de insulina
	9004-17-5	injecção de insulina zinco protamina
	9004-21-1	injecção de insulina zinco globina
3203 00 10	547-17-1	palmitato de xantófilo

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
3204 12 00	3861-73-2	anazoleno sódico
	15722-48-2	olsalazina
3204 13 00	92-31-9	cloreto de tolónio
	548-62-9	cloreto de metilrosanilínio
	7232-51-1	embonato de parrosanilina
3204 19 00	7235-40-7	betacaroteno
3204 90 00	1461-15-0	oftasceína
3402 12 00	8001-54-5	cloreto de benzalcónio
3402 13 00	104-31-4	benzonatato
	9002-92-0	lauromacrogol 400
	9002-93-1	octoxinol
	9003-11-6	poloxaleno
	9003-11-6	poloxamero
	9004-95-9	cetomacrogol 1000
	9005-64-5	polisorbato 20
	9005-64-5	polisorbato 21
	9005-65-6	polisorbato 80
	9005-65-6	polisorbato 81
	9005-66-7	polisorbato 40
	9005-67-8	polisorbato 60
	9005-67-8	polisorbato 61
	9005-70-3	polisorbato 85
	9009-51-2	polisorbato 8
	9016-45-9	nonoxinol
	9017-37-2	polisorbato 1
	57821-32-6	menfegol
	154362-61-5	polisorbato 120
	3504 00 90	9009-65-8
3507 90 90	0-00-0	eufuserase
	9000-99-1	brinase
	9001-00-7	bromelainas
	9001-01-8	calidinogenase
	9001-09-6	quimopapaine
	9001-54-1	hialuronidase
	9001-62-1	rizolipase
	9001-74-5	penicilinase
	9002-01-1	estreptoquinase
	9002-04-4	trombina, bovina
	9004-07-3	quimotripsine
	9004-09-5	fibrinolisina (humana)
	9016-01-7	orgoteína
	9031-11-2	tilactase
	9039-53-6	urocinase
	9039-61-6	batroxobina
	9046-56-4	ancrodo
	9074-07-1	promelase
	9074-87-7	glucarpidase
	12211-28-8	sutilaínas
	37312-62-2	serrapeptase
	37326-33-3	hialosidase
	37340-82-2	estreptodornase
	50936-59-9	idursulfase (idusulfase)
	51899-01-5	ocrase
	63551-77-9	sfericase
	81669-57-0	anistreplase
	99149-95-8	saruplase
	99821-44-0	nasaruplase
	99821-47-3	urokinase alfa
	104138-64-9	agalsidase alfa
	104138-64-9	agalsidase beta
	105857-23-6	alteplase
	110294-55-8	sudismase
	120608-46-0	duteplase
	130167-69-0	pegaspargase
	131081-40-8	silteplase
	133652-38-7	reteplase
	134774-45-1	rasburicase
	136653-69-5	nasaruplase beta

Código NC	CAS RN	Denominação
3507 90 90	(continuação)	
	143003-46-7	alglucerase
	143831-71-4	dornase alfa
	145137-38-8	desmoteplase
	149394-67-2	ledismase
	151912-11-7	amediplase
	151912-42-4	pamiteplase
	154248-97-2	imiglucerase
	155773-57-2	pegorgoteína
	156616-23-8	monteplase
	159445-63-3	nateplase
	191588-94-0	tenecteplase
	196488-72-9	ranpirnase
	208576-22-1	epafipase
	210589-09-6	laronidase
	259074-76-5	alfimeprase
	420784-05-0	alglucosidase alfa
	552858-79-4	galsulfase
3808 94 10	505-86-2	cetrimida
3824 90 64	8063-24-9	cloreto de acriflavínio
	87806-31-3	porfimer sódico
3824 90 97	1338-39-2	laurato de sorbitano
	1338-41-6	estearato de sorbitano
	1338-43-8	oleato de sorbitano
	8007-43-0	sesquioleato de sorbitano
	26266-57-9	palmitato de sorbitano
	26658-19-5	triestearato de sorbitano
	107667-60-7	polaprezinc
3901 90 90	25053-27-4	apolato sódico
3902 90 90	71251-04-2	surfomero
3905 99 90	9003-39-8	povidona
	9003-39-8	crospovidona
3906 90 90	9003-97-8	policarbofila
	246527-99-1	mureletecan
3907 10 00	54531-52-1	polibenzarsol
3907 20	9005-71-4	polisorbato 65
3907 20 21	0-00-0	pegaptanib
	187139-68-0	pegacaristim
	198153-51-4	peginterferão alfa-2a
	204565-76-4	pegartograstim
	208265-92-3	pegfilgrastim
	215647-85-1	peginterferão alfa-2b
	330988-75-5	pegsunercept
3907 20 99	186638-10-8	pegmusirudina
3907 30 00	9003-23-0	polietadeno
3907 99	26009-03-0	ácido poliglicólico
3907 99 19	41706-81-4	poliglecaprona
3908 90 00	263351-82-2	paclitaxel poliglumex
3909 10 00	9011-05-6	polinoxilina
3909 40 00	101418-00-2	policresuleno
3911 90	75345-27-6	cloreto de polidrónio
3911 90 19	31512-74-0	cloreto de polixetónio
	95522-45-5	colestilano
3911 90 99	28210-41-5	tolevamer

Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
3911 90 99	(continuação)	
	29535-27-1	maletamero
	32289-58-0	poli-hexanida
	41385-14-2	leuciglúmero
	52757-95-6	sevelâmero
	54063-44-4	ferropolimálero
	56959-18-3	glusoferron
	82230-03-3	carbetimero
	90409-78-2	polifeprosano
	182815-43-6	colesevelam
3912 31 00	9000-11-7	croscarmelose
3912 39 80	0-00-0	celucloral
	9004-67-5	metilcelulose
3912 90 10	9004-36-8	celaburato
	9004-38-0	celacefato
3913 90 00	0-00-0	certoparina sódica
	0-00-0	minolteparina sódica
	0-00-0	nadroparina cálcica
	0-00-0	parnaparina sódica
	0-00-0	pentosano polissulfato sódico
	0-00-0	reviparina sódica
	0-00-0	tinzaparina sódica
	8063-26-1	dextriferrona
	9004-54-0	dextrano
	9012-76-4	poliglusam
	9015-56-9	poligelina
	9015-73-0	coextrano
	9041-08-1	deligoparina sódica
	9041-08-1	enoxaparina sódica
	9041-08-1	ardeparina sódica
	9041-08-1	dalteparina sódica
	9050-67-3	sizofirano
	37209-31-7	detrafato
	39464-87-4	betasizofirano
	53973-98-1	poligeenano
	56087-11-7	dextranmero
	57459-72-0	suleparóide sódico
	57680-55-4	gleptoferron
	57821-29-1	sulodexida
	64440-87-5	cideferron
	83513-48-8	danaparóide sódico
	110042-95-0	acemanano
	329306-27-6	livaraparina cálcica
3914 00 00	11041-12-6	colestiramina
	50925-79-6	colestipol
	54182-62-6	polacrilina
	56227-39-5	sulfato de polidexida

ANEXO 4

LISTA DE PREFIXOS E SUFIXOS QUE, ARTICULADA COM A DCI DO ANEXO 3, DESCREVE OS SAIS, ÉSTERES OU HIDRATOS DA DCI; ESTES SAIS, ÉSTERES E HIDRATOS ESTÃO ISENTOS DE DIREITOS SOB CONDIÇÃO DE PODEREM SER CLASSIFICADOS NA MESMA SUBPOSIÇÃO SH DE SEIS DÍGITOS DA DCI CORRESPONDENTE

Anexo 4

DCI: Denominação Comum Internacional para as substâncias farmacêuticas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde.

DCINQ: o nome químico ou sistemático da Denominação Comum Internacional (DCI) para as substâncias farmacêuticas: lista exaustiva de 2004 de nomes dos radicais e dos grupos.

DCIRG: Denominação Comum Internacional (DCI) para as substâncias farmacêuticas: lista exaustiva de 2004 de nomes dos radicais e dos grupos.

Os prefixos e sufixos podem ser combinados (fosfato do cloridrato, por exemplo). Podem ser precedidos por um prefixo multiplicador como bi, bis, di, hemi, hepta, hexa, mono, penta, sesqui, tetra, tri, tris, etc. (diacetato, por exemplo). Os sinónimos e os nomes sistemáticos também podem ser utilizados da mesma forma.

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
acefurato (DCIRG)		acetato (éster), furano-2-carboxilato (éster) (DCINQ)
aceglumato (DCIRG)		rac-hidrogeno-N-acetilglutamato (DCINQ)
aceponato (DCIRG)		acetato (éster), propanoato (éster) (DCINQ)
acetato		
acetato de piridilo		acetato de piridinilo
acetilsalicilato		2-(acetiloxi)benzoato
acetofenida		1-feniletano-1,1-diilbis(oxi)
acetonida (DCIRG)		propano-2,2-diilbis(oxi) (DCINQ)
1-acetoxietilo		1-(acetiloxi)etilo
aceturato (DCIRG)		N-acetilglicinato (DCINQ)
acibutato (DCIRG)		acetato (éster), 2-metilpropanoato (éster) (DCINQ)
acistrato (DCIRG)		acetato (éster), octadecanoato (éster) (DCINQ)
acoxilo (DCIRG)		(acetiloxi)metilo (DCINQ)
adipato		hexanodioato
alfoscerato (DCIRG)		hidrogenofosfato de (2R)-2,3-di-hidroxiopropilo (DCINQ)
alidexímero (DCIRG)		poli([oxi(2-hidroxietano-1,1-diil)]{oxi[1-(hidroximetil)etano-1,2-diil]}) em parte O-eterificado com grupos carboximetil, com alguns grupos carboxilo com ligações carboxamida ao resíduo tetrapéptido (glicilglicil-L-fenilalanil-glicil) (DCINQ)
alilbrometo	brometo de alilo	N-alilo, brometo (sal)
aliliodeto	iodeto de alilo	N-alilo, iodeto (sal)
alilo		prop-2-eno-1-ilo
alumínio		
4-aminossalilato	aminossalilato	2-hidroxi-4-aminobenzoato
amónio		
anisatilo (DCIRG)		2-(4-metoxifenil)-2-oxoetilo (DCINQ)
ansonato (DCIRG)		2,2'-eteno-1,2-diilbis(5-aminobenzeno-1-sulfonato) (DCINQ)
antipirato		
arbamel (DCIRG)		2-(dimetilamino)-2-oxoetilo (DCINQ)
argina (DCIRG)		30B α -L-arginina-30B β -L-arginina (DCINQ)
arginina (DCI)		
aritox (DCIRG)		imunotoxina obtida por acoplamento do anticorpo monoclonal com a cadeia A da ricina (DCINQ)
ascorbato		
asparta (DCIRG)		ácido 28B-L aspártico (DCINQ)
aspartato		
axetilo (DCIRG)		rac-1-(acetiloxi)etilo (DCINQ)
barbiturato		2,4,6(1H,3H,5H)-pirimidinatriona
benetonido (DCIRG)		N-benzoil-2-metil- β -alanina (éster), acetonida (DCINQ)
benzatina		N, N'-dibenziletlenodiamónio
benzilbrometo	brometo de benzilo	N-benzilo, brometo (sal)
benziliodeto	iodeto de benzilo	N-benzilo, iodeto (sal)

Anexo 4

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
benzilo		
benzoacetato		
benzoato (DCIRG)		
besilato (DCIRG)		benzenossulfonato (DCINQ)
bezomilo (DCIRG)		(benzoíloxi)metilo (DCINQ)
bismuto		
borato		
brometo (DCIRG)		
bromidrato		
buciclato (DCIRG)		trans-4-butilciclo-hexanocarboxilato (DCINQ)
bunapsilato (DCIRG)		3,7-di-terc-butilnaftaleno-1,5-dissulfonato (DCINQ)
buteprato (DCIRG)		butirato (éster), propionato (éster) (DCINQ)
butilbrometo	brometo de butilo	N-butilo, brometo (sal)
éster butílico		
éster terc-butílico	éster t-butílico, éster de butilo terciário	
butilo		
terc-butilo	t-butilo, butilo terciário	
butirato	butilato	butanoato
cálcio		
canforato		1,2,2-trimetil-1,3-ciclopentanodicarboxilato
cansilato (DCIRG)	cansilato, canfossulfonato, R-canfossulfonato, S-canfossulfonato, canfo-10-sulfonato	(7,7-dimetil-2-oxobicyclo[2.2.1]heptan-1-il)metanossulfonato (DCINQ)
caproato (DCIRG)		hexanoato (DCINQ)
carbamato		
carbesilato (DCIRG)		4-sulfobenzoato (DCINQ)
carbonato		
ciclamato (DCIRG)	N-ciclo-hexilsulfamato	ciclo-hexilsulfamato (DCINQ)
ciclo-hexilamina		
ciclo-hexilamónio		
ciclo-hexilpropionato	ciclo-hexanopropionato	ciclo-hexilpropanoato
ciclotato (DCIRG)		4-metilbicyclo[2.2.2]oct-2-eno-1-carboxilato (DCINQ)
cilixetilo (DCIRG)		rac-1-[(ciclo-hexiloxi)carbonil]oxi]etilo (DCINQ)
cinamato		3-fenilprop-2-enoato
cipionato (DCIRG)	ciclopentanopropionato	3-ciclopentilpropanoato (DCINQ), 3-ciclopentilpropionato
citrato		2-hidroxiopropano-1,2,3-tricarboxilato
cituxetano (DCIRG)		N-(4-{2(RS)-2-[bis(carboximetil)amino]}-3-({2-[bis(carboximetil)amino]etil}(carboximetil)amino)propil}fenil)tiocarbamoilo (DCINQ)
clofibrol (DCIRG)		2-(4-clorofenoxi)-2-metilpropilo (DCINQ)
cloreto (DCIRG)		

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
cloreto de ferro		
cloridrato		
closilato (DCIRG)	p-clorobenzenossulfonato	4-clorobenzeno-1-sulfonato (DCINQ), 4-clorobenzenossulfonato
colina		(2-hidroxi)etiltrimetilamónio
crobefato (DCIRG)		rac-{fosfato(2-) de 3-[(3E)-4-metoxibenzilideno]-2-(4-metoxifenil)croman-6-ilo} (DCINQ)
cromacato (DCIRG)		2-[(6-hidroxi-4-metil-2-oxo-2H-cromen-7il)oxi]acetato (DCINQ)
cromesilato (DCIRG)		(6,7-dihidroxi-2-oxo-2H-cromen-4-il)metanossulfonato (DCINQ)
crosumarilo (DCIRG)		(2E)-but-2-enodioílo (DCINQ)
daloxato (DCIRG)		L-alaninato (éster), (5-metil-2-oxo-1,3-dioxol-4-il)metilo (DCINQ)
daropato (DCIRG)	dapropato	3-(dimetilamino)propanoato (DCINQ)
deanilo (DCIRG)		2-(dimetilamino)etilo (DCINQ)
decanoato		
decilo (DCIRG)		decilo (DCINQ)
defalano (DCIRG)		des-1B-L-fenilalanina-insulina (DCINQ)
detemir (DCIRG)		tetradecanoílo (DCINQ)
dibudinato (DCIRG)		2,6-di-terc-butilnaftaleno-1,5-dissulfonato(DCINQ)
dibunato (DCIRG)		2,6-di-terc-butilnaftaleno-1-sulfonato(DCINQ)
dicibato (DCIRG)		carbonato de díciclo-hexilmetilo (DCINQ)
díciclo-hexilamina		
díciclo-hexilamónio		
dietilamina		
dietilamónio		
difitox (DCIRG)		N-L-metionil-387-L-histidina-388-L-alanina-1-388-toxina (estirpe C7 de <i>Corynebacterium diphtheriae</i>) proteína (388→2') (DCINQ)
digolilo (DCIRG)		2-(2-hidroxi)etilo (DCINQ)
di-hidroxibenzoato		
N, N-dimetil-β-alanina	N, N-dimetil-beta-alanina	
dinitrobenzoato		
diolamina (DCIRG)	dietanolamina	2,2-azanodiildietanol (DCINQ)
dissulfureto		
docosilo (DCIRG)		docosilo (DCINQ)
dofosfato (DCIRG)		hidrogenofosfato de octadecilo (DCINQ)
ecamato (DCIRG)		N-etilcarbamato (DCINQ)
edamina (DCIRG)		etano-1,2-diamina (DCINQ)
edisilato (DCIRG)	1,2-etanodissulfonato	etano-1,2-dissulfonato (DCINQ)
embonato (DCIRG)	pamoato, 4,4'-metilenobis(3-hidroxi-2-naftoato)	4,4'-metilenobis(3-hidroxinaftaleno-2-carboxilato) (DCINQ)
enantato (DCIRG)		heptanoato (DCINQ)

Anexo 4

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
enantato de etilo	heptanoato de etilo	
enbutato (DCIRG)		acetato (éster), butanoato (éster) (DCINQ)
epolamina (DCIRG)	1-pirrolidinaetanol	2-(pirrolidin-1-il)etanol (DCINQ)
erbumina (DCIRG)	terc-butilamina, t-butilamina, butilamina terciária	2-metilpropan-2-amina (DCINQ)
esilato (DCIRG)	etanossulfonato	etanossulfonato (DCINQ)
esteaglato (DCIRG)		2-(octadecanoíloxi)acetato (éster) (DCINQ)
estearato (DCIRG)		octadecanoato (DCINQ)
estinoprato (DCIRG)		N-acetilcisteinato (sal), propanoato (éster) (DCINQ)
estolato (DCIRG)	sulfato de propionato e dodecilo, sulfato de propionato e laurilo	propanoato (éster), sulfato de dodecilo (sal) (DCINQ)
etabonato (DCIRG)		carbonato de etilo (DCINQ)
etilamina		
etilamónio		
etilbrometo	brometo de etilo	N-etilo, brometo (sal)
etilenodiamina		etano-1,2-diamina
éster etílico		
etilo		
etilssulfato (DCIRG)	sulfato de etilo	sulfato de etilo (DCINQ)
farnesilo (DCIRG)		(2E,6E)-3,7,11-trimetildodeca-2,6,10-trien-1-il (DCINQ)
fendizoato (DCIRG)		2-(6-hidroxi-bifenil-3-carbonil)benzoato (DCINQ)
fenilpropionato		
ferroso		
fluoreto		
fluorossulfonato		
formato		
fosfatex		
fosfato	ortofosfato	
fosfito		
fostedato (DCIRG)		hidrogenofosfato de tetradecilo (DCINQ)
ftalato		benzeno-1,2-dicarboxilato
fumarato		(2E)-but-2-enodioato
furetonido (DCIRG)		1-benzofurano-2-carboxilato (éster), propano-2,2-diilbis(oxi) (DCINQ)
furoato		furano-2(ou 3)-carboxilato
fusidato		
gadólíneo		
gamolenato (DCIRG)		(6Z,9Z,12Z)-octadeca-6,9,12-trienoato (DCINQ)
glargina (DCIRG)		21A-glicina-30Ba-L-arginina-30Bβ-L-arginina (DCINQ)
glicolato		hidroxiacetato
glioxilato		oxoacetato
glucarato	sacarato	(2R,3S,4S,5S)-2,3,4,5-tetra-hidroxi-hexanodioato, D-glucarato

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
gluceptato (DCIRG)	glucoheptonato	D-glicero-D-gulo-heptonato (DCINQ)
gluconato		
glucósido		
glulisina (DCIRG)		3B-L-lisina, ácido 29B-L-glutâmico (DCINQ)
glutamer (DCIRG)		polímero de glutaraldeído (DCINQ)
guacilo (DCIRG)		2-metoxifenilo (DCINQ)
guanidina		
hemisuccinato (DCIRG)	hidrogenossuccinato	hidrogenobutanodioato (DCINQ)
hexacetonida (DCIRG)		3,3-dimetilbutanoato (éster), propano-2,2-diilbis(oxi) (DCINQ)
hexanoato de etilo		
hibenzato (DCIRG)		4-(4-hidroxibenzoil)benzoato (DCINQ)
hiclato (DCIRG)		etanol — cloreto de hidrogénio — água (0,5/1/0,5) (DCINQ)
hidrato		
hidrógeno		
hidroxibenzoato		
2-(4-hidroxibenzoil)benzoato	o-(4-hidroxibenzoil)benzoato	
hidróxido		
hidroxinaftoato (DCIRG)		3-hidroxinaftaleno-2-carboxilato (DCINQ)
hipurato		sal de N-benzoilglicina
iodo-131		
iodeto (DCIRG)		
iodeto de etilo	etiliodeto	N-etilo, iodeto (sal)
isetionato (DCIRG)	2-hidroxietanossulfonato	2-hidroxietano-1-sulfonato (DCINQ)
isobutirato		2-metilpropanoato
isocaproato		4-metilpentanoato
isoftalato		benzeno-1,3-dicarboxilato
isonicotinato		piridina-4-carboxilato
isopropilo		propan-2-ilo
isopropionato		
lactato		2-hidroxipropanoato
lactobionato		4-O-(β-D-galactopiranosil)-D-gluconato
laurato (DCIRG)		dodecanoato (DCINQ)
lauril (DCIRG)	laurilo	dodecilo (DCINQ)
laurilsulfato (DCIRG)	sulfato de lauril, sulfato de laurilo	sulfato de dodecilo (DCINQ)
levulinato		4-oxopentanoato
lisetilo (DCIRG)		L-lisinato (éster), dietilo (éster) (DCINQ)
lisicol (DCIRG)		{N-[(5S)-5-carboxi-5-(3α,7α,12α-trihidroxi-5β-colan-24-amido)pentil]carbamotioil}amino (DCINQ)

Anexo 4

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
lisinato	lisina (DCI)	
lispro (DCIRG)		28B-L-lisina-29B-L-prolina (DCINQ)
lítio		
lutécio		
mafenatox (DCIRG)		enterotoxina A (alanina 227) de <i>Staphylococcus aureus</i> (DCINQ)
magnésio		
malato		hidroxibutanodioato
maleato		(Z)-but-2-enoato
malonato		propanodioato
mandelato		2-hidroxi-2-fenilacetato, α -hidroxibenzenoacetato
medoxomilo (DCIRG)		(5-metil-2-oxo-1,3-dioxol-4-il)metilo (DCINQ)
megalato (DCIRG)		3,4,5-trimetoxibenzoato (DCINQ)
meglumina (DCI)	n-metilglucamina	1-desoxi-1-metilamino-D-glucitol
merpentano (DCIRG)		{N, N'-[1-(3-oxopropil)etano-1,2-diil]bis(2-sulfanilacetamidato)}(4-) (DCINQ)
mertansina (DCIRG)		tetraquis{(4RS)-4[[3-[[[(1S)-2-[[[(1S,2R,3S,5S,6S,16E,18E,20R,21S)-11-cloro-21-hidroxi-1,2,20-dimetoxi-2,5,9,16-tetrametil-8,23-dioxo-4,24-dioxa-9,22-diazatetraciclo[19.3.1.1.10,14.03,5]hexacosa-10,12,14(26),16,18-pentaen-6-il]oxi]-1-metil-2-oxoetil]metilamino}-3-oxopropil]dissulfanil]pentanoilo} (DCINQ)
mesilato (DCIRG)	metanossulfonato	metanossulfonato (DCINQ)
metembonato (DCIRG)		4,4'-metilenobis(3-metoxinaftaleno-2-carboxilato) (DCINQ)
metilenodissalicilato éster metílico		metilenobis(2-hidroxibenzoato)
metiliodeto (DCIRG)	iodeto de metilo	N-metilo, iodeto (sal) (DCINQ)
metilsulfato (DCIRG)	sulfato de metilo	metilsulfato (DCINQ)
metobrometo (DCIRG)	brometo de metilo	N-metilo, brometo (sal) (DCINQ)
metonitrato (DCIRG)		N-metilo, nitrato (sal) (DCINQ)
mofetilo (DCIRG)		2-(morfolin-4-il)etilo (DCINQ)
muçato	galactarato, meso-galactarato	2,3,4,5-tetra-hidroxihexano-1,6-dioato
nafato	formato de sódio	formiloxi (éster), sódio (sal)
napadisilato (DCIRG)	1,5-naftalenodissulfonato	naftaleno-1,5-dissulfonato (DCINQ)
napsilato (DCIRG)	2-naftalenossulfonato	naftaleno-2-sulfonato (DCINQ)
nicotinato (DCIRG)		piridina-3-carboxilato (DCINQ)
nitrato		
nitrobenzoato		
octilo (DCIRG)		octilo (DCINQ)
olamina (DCIRG)	etanolamina	2-aminoetanol (DCINQ)
oleato (DCIRG)		(9Z)-octadec-9-enoato (DCINQ)
orotato		1,2,3,6-tetrahydro-2,6-dioxopirimidina-4-carboxilato
ouro		
oxalato		

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
óxido		
oxoglutrato (DCIRG)		hidrogeno-2-oxopentanodioato (DCINQ)
palmitato (DCIRG)		hexadecanoato (DCINQ)
pantotenato		N-(2,4-di-hidroxi-3,3-dimetil-1-oxobutil)-β-alaninato
pegole (DCIRG)		α-(2-carboxietil)-ω-metoxipoli(oxietano-1,2-diilo) (DCINQ)
pendetida (DCI)		
pentexilo (DCIRG)	pivetilo	(RS)-1-[(2,2-dimetilpropanoíl)oxi]etilo (DCINQ)
perclorato (DCIRG)		
picrato		2,4,6-trinitrobenzeno-1-olato
pivalato (DCIRG)	trimetilacetato	2,2-dimetilpropanoato (éster) (DCINQ)
pivoxetilo (DCIRG)		rac-1-[(2-metoxi-2-metilpropanoíl)oxi]etilo (DCINQ)
pivoxilo (DCIRG)	(pivaloíloxi)metilo	[(2,2-dimetilpropanoíl)oxi]metilo (DCINQ)
poliglumex (DCIRG)		[poli(ácido L-glutâmico)z-(L-glutamato-γ-éster)-poli(ácido L-glutâmico)y]n (DCINQ)
potássio (DCIRG)		potássio (DCINQ)
éster propílico		
propilo		
propionato		propanoato
proxetilo (DCIRG)		rac-1-[[propan-2-iloxi]carbonil]oxi]etilo (DCINQ)
quinato		1,3,4,5-tetra-hidroxiciclohexanocarboxilato
raffimer (DCIRG)		(2S,4R,6R,8S,11S,13S)-2,4,8,13-tetraquis(hidroximetil)-4,6,11-tris(ilometil)-3,5,7,10,12-pentaoxatetradecano-1,14-diilo (DCINQ)
resinato	abietato	(1R,4aR,4bR,10aR)-1,4a-dimetil-7-(1-metiletil)-1,2,3,4,4a,4b,5,6,10,10a-deca-hidro-1-fenantrenocarboxilato
salicilato (DCIRG)		2-hidroxibenzoato (DCINC)
saliciloilacetato		2-hidroxibenzoilacetato
sesquioleato (DCIRG)		(9Z)-octadec-9-enoato(1,5) (DCINQ)
sódio (DCIRG)		
soproxilo (DCIRG)		[[propan-2-iloxi]carbonil]oxi]metilo (DCINQ)
succinato		butanodioato
succinato de etilo		
succinilo (DCIRG)		3-carboxipropanoílo (DCINQ)
succinoílo		butanodioílo
sudotox (DCIRG)		248-L-histidina-249-L-metionina-250-L-alanina-251-ácido L-glutâmico-248-613-exotoxina A (<i>Pseudomonas aeruginosa</i> reduzida) (DCINQ)
suleptanato (DCIRG)		8-[metil(2-sulfoetil)amino]-8-oxooctanoato (éster), sal monossódico (DCINQ)
sulfato (DCIRG)		
sulfinato		
sulfito		
sulfobenzoato		
3-sulfobenzoato		
sulfossilicilato		2-hidroxissulfobenzoato

Anexo 4

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
sulfoxilato (DCIRG)		sulfinometilo, sal monossódico (DCINQ)
tafenatox (DCIRG)		enterotoxina A de <i>Staphylococcus aureus</i> (DCINQ)
tanato		
tartarato (DCIRG)	L-tartarato	(2R,3R)-2,3-di-hidroxibutanodioato (DCINQ), L-tartarato
D-tartarato		(2S,3S)-2,3-di-hidroxibutanodioato, D-tartarato
tebutato (DCIRG)	acetato de terc-butilo, acetato de t-butilo, acetato de butilo terciário	3,3-dimetilbutanoato (DCINQ)
tenoato (DCIRG)		tiofeno-2-carboxilato (DCINQ)
teoclato (DCIRG)	8-cloroteofilinato	8-cloro-1,3-dimetil-2,6-dioxo-3,6-dihidro-1H-purin-7-(2H)-ida (DCINQ)
teprosilato (DCIRG)		3-(1,3-dimetil-2,6-dioxo-1,2,3,6-tetrahidro-7H-purin-7-il)propano-1-sulfonato (DCINQ)
tetra-hidroftalato		ciclohexeno-1,2-dicarboxilato
tetraxetano (DCIRG)		[4,7,10-tris(carboximetil)-1,4,7,10-tetraazaciclodec-1-il]acetilo (DCINQ)
tidoxilo (DCIRG)		rac-2-(deciloxi)-3-(dodecilsulfanil)propilo (DCINQ)
tiocianato		
tiuxetano(DCIRG)		N-(4-((2S)-2-[bis(carboximetil)amino]-3-[(2RS)-{2-[bis(carboxime-til)amino]propil}(carboximetil)amino]propil}fenil) tiocarbamoílo (DCINQ)
toferilo (DCIRG)		rac-(2R)-2,5,7,8-tetrametil-2-[(4R,8R)-4,8,12-trimetiltridecil]croman-6-ilo (DCINQ)
tofesilato (DCIRG)		3-(1,3-dimetil-2,6-dioxo-1,2,3,6-tetrahidro-7H-purin-7-il)etano-1-sulfonato (DCINQ)
tosilato (DCIRG)	p-toluenossulfonato	4-metilbenzeno-1-sulfonato (DCINQQ)
triclofenato (DCIRG)		2,4,5-triclorofenolato (DCINQ)
triestearato (DCIRG)		tris(octadecanoato) (DCINQ)
triflutato (DCIRG)		trifluoroacetato (DCINQ)
trioleato (DCIRG)		tris[(9Z)-octadec-9-enoato] (DCINQ)
trolamina (DCIRG)	trietanolamina	2,2',2''-nitritotrietanol (DCINQ)
trometamol (DCI)	trometamina	2-amino-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol, tris(hidroximetil)metilamina
troxundato (DCIRG)		[2-(2-etoxietoxi)etoxi]acetato (DCINQ)
undecilato (DCIRG)		undecanoato (DCINQ)
undecilenato (DCIRG)		undec-10-enoato (DCINQQ)
valerato (DCIRG)		pentanoato (DCINQ)
xinafoato (DCIRG)		1-hidroxinaftaleno-2-carboxilato (DCINQ)
zinco		

ANEXO 5

**SAIS, ÉSTERES E HIDRATOS DA DCI QUE NÃO ESTÃO CLASSIFICADOS NA MESMA POSIÇÃO SH DA DCI
CORRESPONDENTE E QUE ESTÃO ISENTOS DE DIREITOS**

Anexo 5

Código SH	DCI	Sal, éster ou hidrato da DCI	Código SH	CAS RN
2925.29	arginina			
2922.42	ácido glutâmico	L-glutamato de arginina	2925.29	4320-30-3
2918.99	carbenoxolona	carbenoxolona, sal de dicolina	2923.10	74203-92-2
2909.49	clorfenesine	carbomato de clorfenesine	2924.29	886-74-8
2907.29	dienestrol	diacetato de dienestrol	2915.39	84-19-5
2907.29	dietilestilbestrol	dibutirato de dietilestilbestrol	2915.60	74664-03-2
		diprópionato de dietilestilbestrol	2915.50.00	130-80-3
2918.99	enoxolona	di-hidrógenofosfato de enoxolona	2919.90	18416-35-8
2905.51	etclorvinol	carbomato de etclorvinol	2924.19	74283-25-3
2907.29	hexestrol	dibutirato de hexestrol	2915.60	36557-18-3
		diprópionato de hexestrol	2915.50.00	59386-02-6
2934.91	fenemetrazina	teoclato de fenemetrazina	2939.59	13931-75-4

ANEXO 6

LISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS INTERMÉDIOS, OU SEJA, COMPOSTOS UTILIZADOS NO FABRICO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS ACABADOS, QUE ESTÃO ISENTOS DE DIREITOS

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2843 30 00	12192-57-3	(alfa-D-glucopiranosil)ouro
2844 40 30	82407-94-1	1-[4-(2-dimetilaminoetoxi)[14C]fenil]-1,2-difenilbutano-1-ol
2902 19 00	6746-94-7	etinilciclopropano
2903 59 80	7051-34-5	bromometilciclopropano
2903 69 90	620-20-2 3312-04-7 42074-68-0 76283-09-5	alfa,3-diclorotolueno 1-cloro-4,4-bis(4-fluorofenil)butano 1-cloro-2-(clorodifenilmetil)benzeno alfa,4-dibromo-2-fluorotolueno
2904 90 95	121-17-5 4714-32-3	4-cloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-3-nitrotolueno 1-nitro-4-(1,2,2-tetracloroetil)benzeno
2905 22 00	505-32-8 1113-21-9 7212-44-4	3,7,11,15-tetrametil-hexadec-1-eno-3-ol (6E,10E,14E)-3,7,11,15-tetrametilhexadeca-1,6,10,14-tetraeno-3-ol 3,7,11-trimetildodeca-1,6,10-trieno-3-ol
2905 29 90	2914-69-4 173200-56-1	(S)-but-3-ino-2-ol (E)-6,6-dimetil-hept-2-en-4-in-1-ol
2905 49 00	1947-62-2	(2R,3R)-1,4-bis(mesiloxi)butano-2,3-diol
2905 59 98	75-89-8 920-66-1 54322-20-2 148043-73-6 57090-45-6 60827-45-4	2,2,2-trifluoroetanol 1,1,1,3,3,3-hexafluoropropano-2-ol 4-cloro-1-hidroxibutano-1-sulfonato de sódio 4,4,5,5,5-pentafluoropentano-1-ol (R)-3-cloropropano-1,2-diol (2S)-3-cloropropano-1,2-diol
2906 29 00	1570-95-2 104265-58-9 127852-28-2 167155-76-2	2-fenilpropano-1,3-diol p-toluenossulfonato de 2-[(1S,2R)-6-fluoro-2-hidroxi-1-isopropil-1,2,3,4-tetra-hidro-2-naftil]etil (1R)-1-[3,5-bis(trifluorometil)fenil]etan-1-ol 1,1-difluoro-1,1a,6,10b-tetra-hidrodibenzo[a, e]ciclopropa[c][7]anulen-6-ol
2907 19 90	27673-48-9	5,8-dihidro-1-naftol
2907 29 00	700-13-0	2,3,5-trimetil-hidroquinona
2909 30 38	3259-03-8 5111-65-9	1-(2-bromoetoxi)-2-etoxibenzeno ou éter de 2-bromoetil 2-etoxifenilo éter 6-bromo-2-naftilo metílico
2909 30 90	3383-72-0 31264-51-4 165254-21-7	éter 2-cloroetil 4-nitrofenílico éter 3-cloropropilo 2,5-xilílico 1,2-bis[2-(2-(2-metoxietoxi)etoxi)etoxi]-4,5-dinitrobenzeno
2909 49 80	170277-77-7	metanossulfonato de (3S)-3-[2-(mesiloxi)etoxi]-4-(tritoloxi)butilo
2909 50 00	63659-16-5 83682-27-3	4-[2-(ciclopropilmetoxi)etil]fenol 2-hidroxi-1-(4-hidroxi-3-metoxifenil)propano-2-sulfonato de sódio
2910 30 00	51594-55-9	(R)-1-cloro-2,3-epoxipropano
2910 90 00	56718-70-8 129940-50-7	éter 2,3-epoxipropilo 4-(2-metoxietil)fenílico (S)-[(tritoloxi)metil]oxirano
2911 00 00	1132-95-2 20627-73-0 94158-44-8	1,1-diisopropoxiciclo-hexano alfa,alfa-dimetoxi-2-nitrotolueno 1,1-dimetoxi-2-(2-metoxietoxi)etano
2912 29 00	38849-09-1	3-(9,10-dihidro-9,10-etanoantraceno-9-il)acrilaldeído
2912 49 00	1620-98-0 2144-08-3 3453-33-6	3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzaldeído 2,3,4-tri-hidroxibenzaldeído 6-metoxi-2-naftaldeído
2913 00 00	80565-30-6	4'-clorobifenil-4-carbaldeído
2914 39 00	645-13-6 1210-35-1 2222-33-5	4-metilvalerofenona 10,11-dihidro-5H-dibenzo[a,d]ciclohepteno-5-ona 5H-dibenzo[a,d]ciclohepteno-5-ona

Código NC	CAS RN	Denominação
2914 40 90	80-75-1	11-alfa-hidroxi pregn-4-eno-3,20-diona
	85700-75-0	11-alfa,17,21-tri-hidroxi-16-beta-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona
2914 50 00	104-20-1	4-(4-metoxifenil)butano-2-ona
	981-34-0	9-beta,11-beta-epoxi-17-alfa,21-di-hidroxi-16-beta-metilenopregna-1,4-dieno-3,20-diona
	1078-19-9	6-metoxi-1,2,3,4-tetrahidro-1-naftona
	2107-69-9	5,6-dimetoxiindano-1-ona
	4495-66-3	1-[4-(benziloxi)fenil]propan-1-ona
	17720-60-4	1-(2,4-di-hidroxifenil)-2-(4-hidroxifenil)etan-1-ona
	24916-90-3	9-beta,11-beta-epoxi-17,21-di-hidroxi-16-alfa-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona
	28315-93-7	5-hidroxi-1,2,3,4-tetra-hidro-1-naftona
	82499-20-5	(1R)-1-hidroxi-1-(3-hidroxifenil)acetona
	2914 70 00	534-07-6
2196-99-8		2-cloro-1-(4-metoxifenil)etan-1-ona
2350-46-1		1-(2,3-dicloro-4-hidroxifenil)butan-1-ona
3874-54-2		4-cloro-4'-fluorobutirofenona
4252-78-2		2,2',4'-tricloroacetofenona
26771-69-7		2-metoxi-1-[4-(trifluorometil)fenil]etan-1-ona
43076-61-5		4'-terc-butil-4-clorobutirofenona
43229-01-2		1-[4-(benziloxi)-3-nitrofenil]-2-bromoetan-1-ona
62932-94-9		2-bromo-1-[4-hidroxi-3-(hidroximetil)fenil]etan-1-ona
79836-44-5		4-(3,4-diclorofenil)-3,4-di-hidronaftaleno-1(2H)-ona
83881-08-7		21-cloro-9-beta,11-beta-epoxi-17-hidroxi-16-alfa-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona
124379-29-9		(4S)-4-(3,4-diclorofenil)-3,4-di-hidronaftalen-1(2H)-ona
135306-45-5		1-(3,5-difluorofenil)propan-1-ona
150587-07-8		21-benziloxi-9-alfa-fluoro-11-beta,17-alfa-dihidroxi-16-alfa-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona
151265-34-8		21-cloro-16-alfa-metilpregna-1,4,9(11)-trieno-3,20-diona
153977-22-1		trans-2-cloro-3-[4-(4-clorofenil)ciclohexil]-1,4-naftoquinona
162548-73-4		4,6-difluoroindan-1-ona
190965-45-8		(2-bromo-5-propoxifenil)(2-hidroxi-4-metoxifenil)metanona
2915 39 00		910-99-6
	979-02-2	acetato de 20-oxopregna-5,16-dieno-3-beta-ilo
	2243-35-8	acetato de 2-oxo-2-feniletilo
	7753-60-8	acetato de 17-alfa-hidroxi-3,20-dioxopregna-4,9(11)-dieno-21-ilo
	10106-41-9	acetato de 17-hidroxi-16-alfa-metil-3,20-dioxopregna-1,4,9(11)-trieno-21-ilo
	24085-06-1	acetato de 2-acetoxi-5-acetilbenzilo
	24510-54-1	acetato de 17-alfa-hidroxi-16-alfa-metil-3,20-dioxopregna-1,4-dieno-21-ilo
	24510-55-2	acetato de 17-alfa-hidroxi-16-beta-metil-3,20-dioxopregna-1,4-dieno-21-ilo
	37413-91-5	acetato de 3,20-dioxopregna-1,4,9(11),16-tetraeno-21-ilo
	60176-77-4	acetato de (1S,4R)-4-hidroxiciclopent-2-en-1-ilo
	127047-77-2	acetato de 2-(acetoximetil)-4-iodobutilo
	131266-10-9	acetato de 2-(acetoximetil)-4-(benziloxi)butilo
2915 50 00	158894-67-8	propionato de 1-bromo-2-metilpropilo
2915 90 00	638-41-5	cloroformato de pentilo
	7693-41-6	cloroformato de 4-metoxifenilo
	18997-19-8	pivalato de clorometilo
2916 20 00	3721-95-7	ácido ciclobutanocarboxílico
	122665-97-8	ácido 4,4-difluorociclo-hexano-1-carboxílico
2916 31 00	132294-16-7	(2S,3S)-2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutanona
	132294-17-8	(1S,2S,3S)-2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutanol
2916 39 00	1716-12-7	4-fenilbutanoato sódico
	2417-72-3	4-(bromometil)benzoato de metilo
	2444-36-2	ácido (2-clorofenil)acético
	2901-13-5	2-metil-2-fenilpropanoato de etilo
	4276-85-1	ácido 2-(2,4,6-triisopropilfenil)acético
	37742-98-6	ácido 4-bromo-2,2-difenilbutírico
	49708-81-8	ácido trans-4-(p-clorofenil)ciclohexanocarboxílico
	55332-37-1	ácido (S)-2-(4-fluorofenil)-3-metilbutírico
	110877-64-0	ácido 2-cloro-4,5-difluorobenzóico
	114772-40-6	4'-(bromometil)bifenil-2-carboxilato de terc-butilo
	119916-27-7	ácido 4,6-dibromo-3-fluoro-o-toluico
	141109-25-3	ácido 2-bromo-2-(2-clorofenil)acético
2917 19 10	0-00-0	bis(malonato de 4-nitrobenzilo) de magnésio, di-hidrato

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2917 19 90	6065-63-0	dipropilmalonato de dietilo
	28868-76-0	cloromalonato de dimetilo
	48059-97-8	ácido (E)-oct-4-eno-1,8-dióico
	71170-82-6	3-bromopropano-1,1,1-tricarboxilato de trietilo
2917 39 95	21601-78-5	hidrogenofenilmalonato de fenilo
	27932-00-9	hidrogenofenilmalonato de indano-5-ilo
2918 13 00	2743-38-6	ácido dibenzoil-L-tartárico
2918 16 00	11116-97-5	gluconato lactato de cálcio
2918 19 99	138-59-0	ácido (3R,4S,5R)-3,4,5-tri-hidroxíciclohex-1-eno-1-carboxílico
	611-71-2	ácido D-mandélico
	3976-69-0	(R)-3-hidroxibutirato de metilo
	4335-77-7	ácido ciclohexil(hidroxi)fenilacético
	4358-88-7	DL-mandelato de etilo
	20585-34-6	ácido (2S)-ciclohexil(hidroxi)fenilacético
	29169-64-0	formato de (R)-alfa-(clorocarbonil)benzilo
	36394-75-9	acetato de (S)-alfa-cloroformiletilo
	52950-18-2	ácido (2R)-(2-clorofenil)hidroxiacético
	56188-04-6	ácido {(1R,3R,5S)-3,5-dihidroxi-2-[(E)-(3S)-3-hidroxi-1-enil]ciclopentil]acético
	77550-67-5	(3R,5R)-7-[(1S,2S,6R,8S,8aR)-1,2,6,7,8,8a-hexahidro-2,6-dimetil-8-[(2S)-2-metilbutiriloxi]-1-naftil]-3,5-di-hidroxiheptanoato de amónio
	90315-82-5	(R)-4-fenil-2-hidroxibutirato de etilo
	111969-64-3	dihidroxiacetato de (1R,2S,5R)-2-isopropil-5-metilciclohexilo ou glioxilato de timol
	139893-43-9	(3R,5R)-7-[(1S,2S,6R,8S,8aR)-8-(2,2-dimetilbutiriloxi)-1,2,6,7,8,8a-hexahidro-2,6-dimetil-1-naftil]-3,5-di-hidroxiheptanoato de amónio
	157604-22-3	(2S,3R)-2-hidroxi-3-isobutilsuccinato de disódio
2918 29 00	3943-89-3	3,4-di-hidroxibenzoato de etilo
	167678-46-8	acetato de 3-cloroformil-o-tolilo
	168899-58-9	ácido 3-acetoxi-o-toluico
2918 30 00	302-97-6	ácido 3-oxoandrost-4-eno-17-beta-carboxílico
	1944-63-4	ácido 3-[(3aS,4S,7aS)-7a-metil-1,5-dioxoctahidro-1H-indeno-4-il]propiónico
	22161-86-0	ácido (RS)-2-(3-benzoilfenil)propiónico
	39562-16-8	(E)-2-(3-nitrobenzilideno)-3-oxobutanoato de etilo
	39562-17-9	2-(3-nitrobenzilideno)-3-oxobutirato de metilo
	39562-22-6	(E)-2-(3-nitrobenzilideno)-3-oxobutanoato de 2-metoxietilo
	39562-27-1	(2E)-2-(2-nitrobenzilideno)-3-oxobutanoato de metilo
	56105-81-8	ácido (R)-2-(3-benzoilfenil)propiónico
	64920-29-2	2-oxo-4-fenilbutirato de etilo
	78834-75-0	7-cloro-2-oxoheptanoato de etilo
	121873-00-5	3-(2-cloro-4,5-difluorofenil)-3-hidroxiacrilato de etilo
	134176-18-4	2-oxobiciclo[3.1.0]hexano-6-carboxilato de etilo
	149437-76-3	ácido 5-(4-fluorofenil)-5-oxopentanóico
	2918 99 90	87-13-8
1217-67-0		ácido (4-butiril-2,3-diclorofenoxi)acético
13335-71-2		ácido (2,6-dimetilfenoxi)acético
26159-31-9		ácido (RS)-2-(6-metoxi-2-naftil)propiónico
28416-82-2		ácido 6-alfa,9-difluoro-11-beta,17-alfa-di-hidroxi-16-alfa-metil-3-oxoandrosta-1,4-dieno-17-beta-carboxílico
29754-58-3		5-glioxilossilicilato de metilo, hidrato
30131-16-9		ácido 4-(4-fenilbutoxi)benzóico
33924-48-0		5-cloro-o-anisato de metilo
40098-26-8		7-[(3RS)-3-hidroxi-5-oxociclopent-1-enil]heptanoato de metilo
70264-94-7		4-(bromometil)-m-anisato de metilo
105560-93-8		(2R,3S)-2,3-epoxi-3-(4-metoxifenil)propionato de metilo
111006-10-1		3,4-epoxibutirato de isobutilo
150726-89-9		(2-metoxifenoxi)malonato de dimetilo
204254-96-6		(1S,5R,6S)-5-(1-etilpropoxi)-7-oxabiciclo[4.1.0]hept-3-eno-3-carboxilato de etilo
2920 90 10	16606-55-6	carbonato de (R)-propileno
	35180-01-9	carbonato de clorometilo e isopropilo
	80841-78-7	4-(clorometil)-5-metil-1,3-dioxol-2-ona
	208338-09-4	2,2-dióxido de (4R,5R)-4,5-bis(mesiloximetil)-1,3,2-dioxatiolano
2920 90 85	55-91-4	fosforofluoridato de diisopropilo
	163133-43-5	(2S)-2-(6-metoxi-2-naftil)propanoato de 4-(nitrooxi)butilo
2921 19 85	4261-68-1	(2-cloroetil)diisopropilamina, cloridrato
	5407-04-5	cloreto de 3-cloropropildimetilamónio

Código NC	CAS RN	Denominação
2921 29 00	100-36-7	2-aminoetil dietilamina
	156886-85-0	N,N'-bis[3-(etilamino)propil]propano-1,3-diamina, tetracloreto
2921 30 10	167944-94-7	1-[(S)-2-(terc-butoxicarbonil)-3-(2-metoxietoxi)propil]ciclopentanocarboxilato de ciclo-hexilamónio
2921 42 00	671-89-6	dicloreto de 4-amino-6-clorobenzeno-1,3-disulfonilo
2921 43 00	393-11-3	alfa,alfa,alfa-trifluoro-4-nitro-m-toluidina
2921 49 00	328-93-8	alfa,alfa,alfa,alfa',alfa',alfa'-hexafluoro-2,5-xilidina
	54396-44-0	alfa',alfa',alfa'-trifluoro-2,3-xilidina
	103-67-3	benzil(metil)amina
	1614-57-9	cloreto de 3-(5H-dibenzo[a,d]ciclo-hepteno-5-ilpropil)dimetilamónio
	3789-59-1	(1S)-1-fenilpropan-1-amina
	33881-72-0	trietilaminilina
	69385-30-4	2,6-difluorobenzilamina
	79617-99-5	cloreto de trans-(+)-4-(3,4-diclorofenil)-1,2,3,4-tetra-hidro-1-naftil(metil)amónio
	81972-27-2	3-(triclorovinil)anilina, cloridrato
	84467-54-9	1-[1-(4-clorofenil)ciclobutil]-3-metilbutan-1-amina
	129140-12-1	1-etil-1,4-difenilbut-3-enilamina
	132173-07-0	(Z)-N-[3-(4-ciclohexil-3-clorofenil)prop-2-enil]-N-etilciclo-hexilamina, cloridrato
	166943-39-1	metil(4'-nitrofenetil)amina, cloridrato
	259729-93-6	D-tartarato de (1R)-1-[1-(4-clorofenil)ciclobutil]-3-metilbutan-1-amina (1:1)
389056-74-0	D-tartarato de (1S)-1-[1-(4-clorofenil)ciclobutil]-3-metilbutan-1-amina (1:1)	
2921 59 90	122-75-8	diacetato de N,N'-dibenziletlenodiamónio
	140-28-3	diacetato de N,N'-dibenziletano-1,2-diamina
2922 19 85	534-03-2	2-aminopropano-1,3-diol
	1159-03-1	5-(3-dimetilaminopropil)-10,11-di-hidrodibenzo[a,d]ciclo-hepteno-5-ol
	23323-37-7	1-deoxi-1-(octilamino)-D-glucitol
	35320-23-1	(2R)-2-aminopropan-1-ol
	38345-66-3	(2S,3R)-4-dimetilamino-3-metil-1,2-difenilbutano-2-ol
	42142-52-9	3-(metilamino)-1-fenilpropan-1-ol
	54527-65-0	acetoacetato de 2-[benzil(metil)amino]etilo
	56796-66-8	4-(benziloxi)- α '-[terc-butilamino]metil]benzeno-1,3-dimetanol
	58997-87-8	2-(dimetilamino)-2-fenilbutan-1-ol
	68047-07-4	4'-[2-(dimetilamino)etoxi]-2-fenilbutirofenona
	83647-29-4	3-[(Z)-1-[4-(2-dimetilaminoetoxi)fenil]-2-fenilbut-1-enil]fenol
	114247-09-5	cloridrato de (3R)-N-metil-3-fenil-3-[4-(trifluorometil)fenoxi]propan-1-amina
	115287-37-1	N-metil-N-(4-nitrofenetil)-2-(4-nitrofenoxi) etan-1-amina
	126456-43-7	(1S,2R)-1-aminoindano-2-ol
	151807-53-3	(1R,2RS,3SR)-2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutilamina
	151851-75-1	(R)-2-amino-2-etilhexano-1-ol
	154598-58-0	(S)-2-(2-amino-5-clorofenil)-4-ciclopropil-1,1,1-trifluorobut-3-ino-2-ol
	168960-19-8	cloridrato de ((1S,4R)-4-aminociclopent-2-en-1-il)metanol
	214353-17-0	cloridrato de 1-(2-amino-5-clorofenil)-2,2,2-trifluoroetano-1,1-diol
467426-34-2	metanossulfonato de (2S)-2-(2-amino-5-clorofenil)-4-ciclopropil-1,1,1-trifluorobut-3-in-2-ol (1,5:1)	
2922 29 00	120-20-7	3,4-dimetoxifenetilamina
	55174-61-3	beta-metil-3,4-dimetoxifenetilamina
	115256-13-8	4-(1-[[2-(4-aminofenoxi)etil]metilamino]etil)anilina
	188690-84-8	ácido (2S)-hidroxi(fenil)acético — (2R)-N-benzil-1-(4-metoxifenil)propan-2-amina (1:1) (sal)
	202197-26-0	3-cloro-4-[(3-fluorobenzil)oxi]anilina
2922 39 00	784-38-3	2-amino-5-cloro-2'-fluorobenzofenona
	2011-66-7	2-amino-2'-cloro-5-nitrobenzofenona
	2958-36-3	2-amino-2',5-diclorobenzofenona
	14189-82-3	(2E)-3-(N-metilanelino)acrilaldeído
	156732-13-7	(S)-5-amino-2-(dibenzilamino)-1,6-difenilhex-4-eno-3-ona
2922 41 00	113403-10-4	dexibuprofeno lisina (DCIM)
2922 49 85	56-12-2	ácido 4-aminobutírico
	875-74-1	D-alfa-fenilglicina
	949-99-5	3-(4-nitrofenil)-L-alanina
	961-69-3	(R)-N-(3-etoxi-1-metil-3-oxoprop-1-enil)-2-fenilglicina de potássio
	1118-89-4	L-glutamato de dietilo, cloridrato
	13291-96-8	(R)-N-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)-2-fenilglicinato de sódio
	14205-39-1	3-aminocrotonato de metilo
	20763-30-8	2-ciclohexa-1,4-dienilglicina
	26774-89-0	2-(ciclohexa-1,4-dien-1-il)-2-[(E)-1-metoxi-1-oxobut-2-en-2-il]amino]acetato sódico
	34582-65-5	(R)-N-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)-2-fenilglicinato de potássio

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2922 49 85	(continuação)	
	35453-19-1	ácido 5-amino-2,4,6-triiodoisoftálico
	37441-29-5	dicloreto de 5-amino-2,4,6-triiodoisoftaloilo
	39878-87-0	cloreto de (-)-alfa-(cloroformil)benzilamónio
	42854-62-6	L-alaninato de benzilo-ácido p-toluenossulfónico (1:1)
	54527-73-0	3-aminobut-2-enoato de 2-(N-metilbenzilamino)etilo
	67299-45-0	tosilato de cis-4-(benziloxicarbonil)ciclohexilamónio
	81677-60-3	(4-nitrofenil)-L-alaninato de metilo
	82717-96-2	(S,S)-N-(1-etoxicarbonil-3-fenilpropil)alanina
	119916-05-1	3-amino-4,6-dibromo-o-toluato de metilo
	128013-69-4	ácido 3-(aminometil)-5-metil-hexanoico
	154772-45-9	(S)-3-aminopent-4-inoato de etilo, cloridrato
	209216-09-1	hidrato de ácido 2-aminobicyclo[3.1.0]hexano-2,6-dicarboxílico
	223445-75-8	ácido [(3S,4S)-1-(aminometil)-3,4-dimetilciclopentil]acético
2922 50 00	0-00-0	2-(2-cloro-4,5-difluorobenzoi)-3-(2,4-difluoroanilino)acrilato de etilo
	7206-70-4	ácido 4-amino-5-cloro-2-metoxibenzóico
	16589-24-5	4-[1-hidroxi-2-(metilamino)etil]fenol-ácido L-tartárico (2:1)
	22818-40-2	D-2-(4-hidroxifenil)glicina
	24085-03-8	2-[benzil(terc-butil)amino]-1-(alfa,4-di-hidroxi-m-tolil)etanol
	24085-08-3	cloreto de benzil(terc-butil)(4-hidroxi-3-hidroximetil-4-oxofenetil)amónio
	26787-84-8	(R)-2-(4-hidroxifenil)-N-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)glicinato de sódio
	35205-50-6	4'-benziloxi-2-[(1-metil-2-fenoxietil)amino]própiofenona, cloridrato
	50293-90-8	cloridrato de 4-[(1R)-2-(terc-butilamino)-1-hidroxietil]-2-(hidroximetil)fenol
	59338-84-0	4-amino-5-nitro-o-anisato de metilo
	62023-62-5	ácido (2S,3S)-3-amino-2-hidroxi-4-fenilbutanoico
	69416-61-1	(R)-2-(4-hidroxifenil)-N-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)glicinato de potássio
	71786-67-9	cloridrato de 2-[benzil(metil)amino]-1-(3-hidroxifenil)etan-1-ona
	79814-47-4	(2S,3R)-3-amino-2-[(S)-(1-hidroxietil)]hidrogenoglutarato de metilo
	90005-55-3	3'-amino-2'-hidroxiacetofenona cloridrato
	96072-82-1	1-[4-(benziloxi)fenil]-2-[(4-fenilbutan-2-il)amino]propan-1-ona
	121524-09-2	((7S)-7-[[{(2R)-2-(3-clorofenil)-2-hidroxietil]amino]-5,6,7,8-tetra-hidro-2-naftiloxi]acetato de etilo, cloridrato
	174607-68-2	(1R)-1-[4-(benziloxi)-3-(hidroximetil)fenil]-2-(terc-butilamino)etan-1-ol
	196810-09-0	N-(2-benzoilfenil)-L-tirosinato de metilo
	653574-13-1	N-(benziloxicarbonil)valil-D-aloisoleuciltreonilnorvalinato de metilo
2923 20 00	4235-95-4	1,2-dioleoil-sn-glicero-3-fosfocolina
	77286-66-9	2-O-metil-1-O-octadecil-sn-glicero-3-fosfocolina
2924 19 00	590-63-6	cloreto de 2-carbamoiloxipropiltrimetilamónio
	5422-34-4	N-(2-hidroxietil)lactamida
	5794-13-8	L-asparagina, hidrato
	89182-60-5	1-desoxi-1-formamidoheptol
	90303-36-9	N-[N-(terc-butoxicarbonil)-L-alanil]-L-alanina, hidrato
	116833-20-6	2-(etilmetilamino)acetamida
	125496-24-4	ácido (S)-3-formamido-2-formiloxipropiónico
	153758-31-7	(2S)-2-amino-3-hidroxi-N-pentilpropionamida-ácido oxálico (1:1)
	162537-11-3	N-(metoxicarbonil)-3-metil-L-valina
	186193-10-2	ácido (2S)-2-[[3-(terc-butoxicarbonil)-2,2-dimetilpropanoíl]oxi]-4-metilpentanoico
	228706-30-7	1,2-dioleoil-sn-glicero-3-fosfo[N-(4-carboxibutanoil)etanolamina]
2924 29 98	0-00-0	2-cloro-N-[2-(2-clorobenzoi)-4-nitrofenil]acetamida
	121-60-8	cloreto de N-acetilsulfanililo
	1149-26-4	N-(benziloxicarbonil)-L-valina
	1584-62-9	2-bromo-4'-cloro-2'-(2-fluorobenzoi)acetanilida
	1939-27-1	2-metil-N-(alfa,alfa,alfa-trifluoro-m-tolil)propionamida
	3588-63-4	N-benziloxicarbonil-DL-valina
	4093-29-2	4-acetamido-o-anisato de metilo
	4093-31-6	4-acetamido-5-cloro-o-anisato de metilo
	6485-67-2	(2R)-2-amino-2-fenilacetamida
	13255-50-0	4-formil-N-isopropilbenzamida
	22871-58-5	ácido 3-amino-5-[(2-hidroxietil)carbamoil]-2,4,6-triiodobenzóico
	24201-13-6	ácido 4-acetamido-5-cloro-o-anísico
	27313-65-1	N-acetil-3-(3,4-dimetoxifenil)-DL-alanina
	28197-66-2	N-[3-acetil-4-(oxiran-2-ilmetoxi)fenil]butanamida
	30566-92-8	5-(N,N-dibenzilglicil)salicilamida
	32981-85-4	(2R,3S)-3-benzamido-3-fenil-2-hidroxipropionato de metilo
	35661-39-3	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-alanina
	35661-60-0	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-leucina
	40187-51-7	5-acetilsalicilamida
	40188-45-2	3'-acetil-4'-hidroxibutiranilida
	40371-50-4	ácido (2S)-4-[(benziloxi)carbonil]amino]-2-hidroxibutanoico
	41526-21-0	2'-benzoi-2-bromo-4'-cloroacetanilida
	41844-71-7	N-(metoxicarbonil)-L-fenilalaninato de metilo

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 29 98	(continuação)	
	49705-98-8	((1S,2R)-1-carbamoi-2-hidroxiopropil)carbamato de benzilo
	50978-11-5	ácido 3,5-diacetamido-2,4,6-triidobenzóico, di-hidrato
	52806-53-8	2-hidroxi-2-metil-4'-nitro-3'-(trifluorometil)propionanilida
	53947-84-5	ácido 2-(carboxiacetamido)benzóico
	65864-22-4	L-fenilalaninamida
	71989-14-5	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-aspartato de 4-terc-butilo
	71989-18-9	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-glutamato de 5-terc-butilo
	71989-20-3	N ² -[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-glutamina
	71989-23-6	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-isoleucina
	71989-26-9	N ⁶ -(terc-butoxicarbonil)-N ² -[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-lisina
	71989-33-8	O-terc-butil-N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-serina
	71989-35-0	O-terc-butil-N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-treonina
	71989-38-3	O-terc-butil-N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-tirosina
	75885-58-4	2,2-dimetilciclopropanocarboxamida
	76801-93-9	5-amino-N,N'-bis(2,3-dihidroxiopropil)-2,4,6-triidooisofalamida
	80082-51-5	metanossulfonato de 3-amino-2-[(benziloxi)carbonil]amino)-1-metil-3-oxopropilo
	91558-42-8	(1-carbamoi-2-hidroxiopropil)carbamato de benzilo
	98737-29-2	{(S)-alfa-[(S)-oxiranil]fenetil}carbamato de terc-butilo
	98760-08-8	[1-((2S)-oxiran-2-il)-2-feniletil]carbamato de terc-butilo
	116661-86-0	ácido (2S,3S)-3-(terc-butoxicarbonilamino)-4-fenil-2-hidroxiбутírico
	125971-96-2	2-[alfa-(4-fluorobenzoil)benzil]-4-metil-3-oxovalerianilida
	132327-80-1	N ² -[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-N ⁵ -tritol-L-glutamina
	132388-59-1	N ² -[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-N ⁴ -tritol-L-asparagina
	136450-06-1	3'-acetil-2'-hidroxi-4-(4-fenilbutoxi)benzanilida
	137246-21-0	N-(1-etil-1,4-difenilbut-3-enil)ciclopropanocarboxamida
	141862-47-7	5-glioxilolisalicilamida, hidrato
	144163-85-9	[(1S,3S,4S)-4-amino-1-benzil-5-fenil-3-hidroxiopentil]carbamato de terc-butilo
	148051-08-5	5-amino-N,N'-bis[2-acetoxi-1-(acetoximetil)etil]-2,4,6-triidooisofalamida
	149451-80-9	[(1S,2S)-1-benzil-2,3-di-hidroxiopropil]carbamato de terc-butilo
	153441-77-1	N-(fenoxicarbonil)-L-valinato de metilo
	168960-18-7	(1R,4S)-4-(hidroximetil)ciclopent-2-enilcarbamato de terc-butilo
	170361-49-6	N-(3,4-diclorofenil)-N-{3-[(2,3-dihidroinden-2-il)metilamino]propil}-5,6,7,8-tetra-hidronaftaleno-2-carboxamida
	176972-62-6	(1S,2S)-1-benzil-3-cloro-2-hidroxiopropilcarbamato de metilo
	194085-75-1	carbamato de 2-(2-clorofenil)-2-hidroxi-etilo
	244191-94-4	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-α-L-glutamil-N ⁶ -(terc-butoxicarbonil)-L-lisil-N-tritol-L-asparaginil-α-L-glutamil-N-tritol-L-glutaminil-α-L-glutamil-L-leucil-L-leucil-α-L-glutamil-L-leucina, éster 1,4,6,9-tetra-terc-butílico
	325715-13-7	N-(3-acetilfenil)-N-metilacetamida
	376348-76-4	(3S)-3-(4,4-difluorociclohexano-1-carboxamido)-3-fenilpropanoato de etilo
	376348-77-5	4,4-difluoro-N-((1S)-3-hidroxi-1-fenilpropil)ciclohexano-1-carboxamida
	376348-78-6	4,4-difluoro-N-((1S)-3-oxo-1-fenilpropil)ciclohexano-1-carboxamida
	481659-97-6	cloridrato de ((1S)-2-[benzil(metil)amino]-2-oxo-1-feniletil]carbamato de terc-butilo
	667937-05-5	3-[4-(trifluorometil)anilino]pentanamida
2925 19 95	1075-89-4	8-azaespiro[4.5]decano-7,9-diona
	84803-46-3	4-(4-clorofenil)piperidina-2,6-diona
	88784-33-2	hidrogeno-(S)-4-ftalimidoglutarato de 1-benzilo
	94213-26-0	(S)-3-{4-[bis(2-cloroetil)amino]fenil}-2-ftalimidopropionato de etilo, cloridrato
	97338-03-9	(S)-3-(4-aminofenil)-2-ftalimidopropionato de etilo, cloridrato
	151860-15-0	meso-N-benzil-3-nitrociclopropano-1,2-dicarboximida
2925 29 00	3382-63-6	4-((E)-[(4-fluorofenil)imino]metil)fenol
	149177-92-4	ácido 4'-amidinosuccinilico, cloridrato
	249561-98-6	hexafluorofosfato(3-) de tris{[(2Z)-2-cloro-3-(dimetilamino)prop-2-en-1-ilideno]dimetilamónio}
2926 90 95	94-05-3	2-ciano-3-etoxiacrilato de etilo
	13338-63-1	3,4,5-trimetoxifenilacetanitrilo
	14818-98-5	L-N-(1-ciano-1-vanililetil)acetamida
	15760-35-7	3-metilenociclobutanocarbonitrilo
	20850-49-1	3-metil-2-(3,4-dimetoxifenil)butironitrilo
	28049-61-8	1-(4-clorofenil)ciclobutano-1-carbonitrilo
	31915-40-9	N-[1-ciano-2-(4-hidroxifenil)-1-metiletil]acetamida
	32852-95-2	2-(3-fenoxifenil)propiononitrilo
	36622-33-0	3-metil-2-(3,4,5-trimetoxifenil)butironitrilo
	39186-58-8	4-bromo-2,2-difenilbutanonitrilo
	56326-98-8	1-(4-fluorofenil)-4-oxociclohexanocarbonitrilo
	58311-73-2	p-toluenossulfonato de (Z)-(2-cianovinil)trimetilamónio
	114772-53-1	4'-metilbifenil-2-carbonitrilo
	114772-54-2	4'-(bromometil)bifenil-2-carbonitrilo
	123632-23-5	4-(2,2,3,3-tetrafluoropropoxi)cinamonitrilo
	133481-10-4	(1-cianociclohexil)acetato de etilo
	151338-11-3	N-terc-butil 3-cianoandrosta-3,5-dieno-17-carboxamida

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2926 90 95	(continuação) 152630-47-2 152630-48-3 186038-82-4 192869-10-6 192869-24-2 474645-97-1 604784-44-3	1-[3-(ciclopentiloxi)-4-metoxifenil]-4-oxociclohexano-1-carbonitrilo 4-ciano-4-[3-(ciclopentiloxi)-4-metoxifenil]heptanodioato de dimetilo (1-ciano-3-metilbutil)malonato de dietilo 2-iodo-3,4-dimetoxi-6-nitrobenzonitrilo 6-amino-2-iodo-3,4-dimetoxibenzonitrilo metanossulfonato de (3R)-3-aminopentanonitrilo (Z)-3-ciano-5-metil-hex-3-enoato de terc-butilamónio
2928 00 90	618-26-8 16390-07-1 55819-71-1 84080-70-6 89766-91-6 94213-23-7 130580-02-8 192802-28-1 212631-79-3 253605-31-1	sulfato de 1-metil-1-fenil-hidrazina (1:2) 4-cloro-1'-(4-metoxifenil)benzo-hidrazida (RS)-serinohidrazida, cloridrato ácido 4-cloro-2-[(Z)-(metoxicarbonil)metoxiimino]-3-oxobutírico cloreto de 1-carboxi-1-metiletioxiamónio (Z)-[ciano(2,3-diclorofenil)metileno]carbazamidina trans-2'-fluoro-4-hidroxicalcona-O-[(Z)-2-(dimetilamino)etil]oxima-ácido fumárico ácido (2:1) (S)-O-benzilactaldeído-N-(terc-butoxicarbonil)hidrazona 2-(2-cloro-4-iodoanilino)-N-(ciclopropilmetoxi)-3,4-difluorobenzamida acetato de N-hidroxi-2-metilpropano-2-amina (sal) ou acetato de terc-butil-hidroxilamina (sal)
2929 90 00	2188-18-3 92050-02-7 139976-34-4 204254-98-8 204255-06-1	N'-alfa-(terc-butoxicarbonil)-N'-ómega-nitro-L-arginina sulfamato de 2,6-diisopropilfenilo N'-alfa-(terc-butoxicarbonil)-N-metil-N-metoxi-N'-ómega-nitro-L-argininamida (3R,4S,5R)-5-azido-3-(1-etilpropoxi)-4-hidroxiciclohex-1-eno-1-carboxilato de etilo (3R,4R,5S)-4-acetamido-5-azido-3-(1-etilpropoxi)ciclohex-1-eno-1-carboxilato de etilo
2930 90 16	105996-54-1 159453-24-4	N,N'-bis(trifluoroacetil)-DL-homocistina N-(benziloxicarbonil)-S-fenil-L-cisteína
2930 90 99	1134-94-7 2736-23-4 3483-12-3 4274-38-8 6320-03-2 10191-60-3 10506-37-3 15570-12-4 16188-55-9 27366-72-9 33174-74-2 40248-84-8 49627-27-2 50413-24-6 51458-28-7 56724-21-1 61832-41-5 62140-67-4 63484-12-8 67305-72-0 74345-73-6 76497-39-7 87483-29-2 90536-66-6 104458-24-4 136511-43-8 148757-89-5 153277-33-9 157521-26-1 159878-02-1 162515-68-6 182149-25-3 225652-11-9 289717-37-9 346413-00-1 364323-64-8	2-(feniltio)anilina ácido 2,4-dicloro-5-mesilbenzóico (2R,3S)-1,4-dissulfanilbutano-2,3-diol ou ditiotreitolo cloreto de 2-mercapto-5-(trifluorometil)anilíneo o-clorotiofenol cianocarbonimidoditioato de dimetilo clorotioformato de O-2-naftilo 3-metoxibenzeno-1-tiol ácido [4-(metilsulfanil)fenil]acético 2-(dimetilaminotio)acetamida, cloridrato 2,2'-ditiobenzonitrilo 3-sulfanilfenol ácido (Z)-5-fluoro-2-metil-1-(4-metil-tiobenzilideno)-1H-indeno-3-ilacético 2-bromo-1-(4-mesilfenil)etan-1-ona (1R,2R)-2-amino-1-(4-metilsulfonilfenil)propano-1,3-diol (1R,2R)-2-amino-1-(4-metilsulfonilfenil)propano-1,3-diol, cloridrato metil(1-metil-tio-2-nitrovinil)amina 5-(etilsulfonil)-o-anisato de metilo 2-metoxi-5-metilsulfonilbenzoato de metilo N-(2-mercaptoetil)propionamida cloreto de D-(-)-3-acetiltio-2-metilpropiónilo ácido D-(-)-3-acetiltio-2-metilpropiónico 4-fluorobenzil-4-(metiltio)fenilcetona ácido (4-mesilfenil)acético cloridrato de 2-mesiletan-1-amina N-[-(acetiltio)metil]-1-oxo-3-(o-tolil)propil]-L-metionato de etilo sulfureto de 9-bromononilo e 4,4,5,5,5-pentafluoropentilo N-[(benziloxi)carbonil]-S-fenil-L-cisteinato de metilo ácido (S)-2-(acetiltio)-3-fenilpropiónico-diciclohexilamina (1:1) (1R,2S)-3-cloro-1-(feniltiometil)-2-hidroxi-propilcarbamato de benzilo ácido 2-[1-(mercaptometil)ciclopropil]acético N,N'-[ditiobis(o-fenilenocarbonil)]bis-L-isoleucina 1-(4-clorofenoxi)-4-(metilsulfanil)benzeno ou éter 4-clorofenil 4-(metilsulfanil)fenílico cloridrato de N,N-dimetil-2-[4-(metilsulfanil)fenoxi]benzilamina 1-(4-etoxifenil)-2-(4-mesilfenil)etan-1-ona 2-[4-(metilsulfanil)fenoxi]benzaldeído
2931 00 99	1660-95-3 17814-85-6 27784-76-5 31618-90-3 35000-38-5 86552-32-1 87460-09-1 123599-78-0 123599-82-6	metilenodifosfonato de tetraisopropilo brometo de (4-carboxibutil)trifenilfosfónio (dietoxifosforilo)acetato de terc-butilo (tosiloxi)metilfosfonato de dietilo trifenilfosforanilidenoacetato de terc-butilo ácido (4-fenilbutil)fosfínico hidroxi(4-fenilbutil)fosfinoilacetato de benzilo ácido [(2-metil-1-propioniloxipropoxi)(4-fenilbutil)fosfinoil]acético ácido {[2-metil-1-(propioniloxi)propoxi](4-fenilbutil)fosforil]acético

Código NC	CAS RN	Denominação
2931 00 99	(continuação) 128948-01-6 649761-22-8	ácido {(S)-[(R)-2-metil-1-propioniloxipropoxi](4-fenilbutil)fosfinoil}acético ácido (1R,5S)-5-[dimetil(fenil)silil]-2-(hidroximetil)ciclopent-2-eno-1-carboxílico — (1R,2R)-2-amino-1-(4-nitrofenil)propano-1,3-diol (1:1) (sal)
2932 19 00	27329-70-0 37076-71-4 37743-18-3 66356-53-4 86087-23-2 87392-07-2 97148-39-5	ácido (5-formil-2-furil)borónico 1,2,3-tri-O-acetil-5-desoxi-D-ribofuranose brometo de 3,3-difeniltetrahidrofurano-2-ilideno(dimetil)amónio 5-(2-aminoetilmetil)furfurildimetilamina (S)-tetrahidrofurano-3-ol ácido (2S)-tetrahidrofurano-2-carboxílico (Z)-2-(2-furil)-2-metoxiiminoacetato de amónio
2932 29 85	79-50-5 298-81-7 482-44-0 517-23-7 599-04-2 976-70-5 6559-91-7 23363-33-9 39521-49-8 39746-01-5 51559-36-5 73726-56-4 95716-70-4 96829-59-3 104872-06-2 122111-01-7 142680-85-1 145667-75-0 192704-56-6 220119-16-4 221129-55-1	DL-alfa-hidroxi-beta,beta-dimetil-gama-butirolactona 9-metoxifuro[3,2-g]cromeno-7-ona 9-(3-metilbut-2-eniloxi)-7H-furo[3,2-g]cromeno-7-ona alfa-acetil-gama-butirolactona alfa-hidroxi-beta,beta-dimetil-gama-butirolactona 3-oxopregn-4-eno-21,17-alfa-carbolactona 4'-demetilepipodofilotoxina 4'-(benziloxicarbonil)-4'-demetilepipodofilotoxina (3aR,4bS,4R,4aS,5aS)-4-(5,5-dimetil-1,3-dioxolano-2-il)hexahidrociclopropa[3,4]ciclopenta[1,2-b]furano-2 (3H)-ona benzoato de (3aR,4R,5R,6aS)-4-formil-2-oxohexahidro-2H-ciclopenta[b]furano-5-ilo 5-metoxi-2H-cromen-2-ona 11-alfa-hidroxi-3-oxopregna-4,6-dieno-21,17-alfa-carbolactona 7 α -(metoxicarbonil)-3-oxo-17 α -pregna-4,9(11)-dieno-21,17-carbolactona N-formil-L-leucinato de (1S,3E,6E)-1-[[[(2S,3S)-3-hexil-4-oxooxetan-2-il]metil]dodeca-3,6-dien-1-ilo (3S,4S)-3-hexil-4-[(R)-2-(hidroxitridecil)oxetano-2-ona benzoato de [(2R)-2-(benziloxi)-4,4-difluoro-5-oxotetra-hidrofuran-2-il]metilo (25S)-25-ciclohexil-25-de(sec-butil)-5-O-desmetil-22,23-di-hidroavermectina A _{1a} (3aR,4R,5R,6aS)-5-hidroxi-4-[(3R)-3-hidroxi-5-fenilpentil]hexa-hidrociclopenta[b]furan-2-ona 11-alfa-hidroxi-7-alfa-(metoxicarbonil)-3-oxopregn-4-eno-21,17-alfa-carbolactona (25S)-ciclohexil-25-de(sec-butil)-5-desmetoxi-5-oxo-22,23-dihidroavermectina A _{1a} (6R)-4-hidroxi-6-fenil-6-propil-5,6-di-hidro-2H-piran-2-ona
2932 99 00	32981-86-5 96-82-2 467-55-0 533-31-3 7512-17-6 7772-94-3 33659-28-8 57999-49-2 79944-37-9 88128-61-4 110638-68-1 124655-09-0 125971-94-0 130064-21-0 157518-70-2 167256-05-5 170242-34-9 191106-49-7 192201-93-7 196303-01-2 40591-65-9 65293-32-5 69999-16-2 107188-34-1 107188-37-4 115437-18-8 115437-21-3 130525-58-5 130525-62-1	10-deacetilbacatina III ácido 4-O-beta-D-galactopiranosil-D-glucónico 3-beta-hidroxi-5-alfa-espiroestano-12-ona 3,4-(metilendioxi)fenol 2-acetamido-2-deoxi-beta-D-glucopiranosose 2-acetamido-2-desoxi- β -D-manopiranosose bis[4-O-(beta-D-galactopiranosil-D-gluconato)]-brometo de cálcio 2-(3-bromofenoxi)tetra-hidropirano trans-6-amino-2,2-dimetil-1,3-dioxepano-5-ol (3aS,9aS,9bR)-3a-metil-6-[2-(2,5,5-trimetil-1,3-dioxano-2-il)etil]-1,2,4,5,8,9,9a,9b-octahidro-3aH-ciclopenta [a]naftaleno-3,7-diona bis(4-O-(beta-D-galactopiranosil)-D-gluconato) de cálcio, di-hidrato [(4R,6S)-6-(hidroximetil)-2,2-dimetil-1,3-dioxan-4-il]acetato de terc-butilo [(4R,6R)-6-(cianometil)-2,2-dimetil-1,3-dioxolano-4-il]acetato de terc-butilo 1-{2-hidroxi-4-[(tetra-hidropiran-2-il)oxi]fenil}-2-{4-[(tetra-hidropiran-2-il)oxi]fenil}etan-1-ona ácido (2R)-2-[(S)-2,2-dimetil-5-oxo-1,3-dioxolano-4-il]-4-metilvalérico (1S,2S)-1-(1,3-benzodioxol-5-il)-3-(2-hidroxi-4-metoxifenil)-5-propoxi-indano-2-carboxilato de metilo ácido (S)-2-amino-5-(1,3-dioxolano-4-il)valérico (1S,2S)-1-(1,3-benzodioxol-5-il)-3-[2-(benziloxi)-4-metoxifenil]-5-propoxi-indano-2-carboxilato de metilo 2-[(3-[5-(6-metoxi-1-naftil)-1,3-dioxan-2-il]propil]metilamino)-N-metilacetamida (7S)-7-metil-5-(4-nitrofenil)-7,8-dihidro-5H-[1,3]dioxolo[4,5-g]isocromeno carbamiimidioato de 2,3,4,6-tetra-O-acetil-beta-D-glucopiranosilo, bromidrato N- β -D-glucopiranosilformamida ácido (2,3-dihidrobzofurano-5-il)acético acetato de 2,5,7,8-tetrametil-2-(4-nitrofenoximetil)-4-oxocromano-6-ilo acetato de 2-(4-aminofenoximetil)-2,5,7,8-tetrametil-4-oxocromano-6-ilo benzoato de (2 α ,4 α ,5 β ,7 β ,10 β ,13 β)-4-acetoxi-1,10,13-tri-hidroxi-9-oxo-7-[(trietilsilil)oxi]-5,20-epoxitax-11-en-2-ilo benzoato de (4 α)-4,10-diacetoxi-1,13-dihidroxi-9-oxo-7-[(trietilsilil)oxi]-5,20-epoxitax-11-en-2-ilo 5-acetamido-7,8,9-O-triacetil-2,6-anidro-4-azido-3,4,5-tridesoxi-D-glicero-D-galacto-non-2-enonato de metilo ácido (4S,5R,6R)-5-acetamido-4-amino-6-[(1R,2R)-1,2,3-tri-hidroxi-propil]-5,6-dihidropirano-2-carboxílico

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2932 99 00	(continuação) 149107-93-7 199796-52-6	benzoato de (2 α ,4 α ,5 β ,7 β ,10 β ,13 α)-4,10-diacetoxi-13-[[[(2R,3S)-3-benzamido-2-(1-metoxi-1-metiletoxi)-3-fenilpropanoíl]oxi]-1-hidroxi-9-oxo-7-[[trietilsilil]oxi]-5,20-epoxitax-11-en-2-ilo benzoato de (2 α ,4 α ,7 β ,10 β ,13 α)-4,10-diacetoxi-13-[[[(2R,3S)-3-benzamido-2-[[[(4Z,7Z,10Z,13Z,16Z,19Z)-docosa-4,7,10,13,16,19-hexaenoíl]oxi]-3-fenilpropanoíl]oxi]-1,7-dihidroxi-9-oxo-5,20-epoxitax-11-en-2-ilo
2933 11 90	6150-97-6	bis[(2-fenil-2,3-di-hidro-1,5-dimetil-3-oxo-1H-pirazol-4-il)metilamino]metanossulfonato de magnésio
2933 19 90	3736-92-3 4023-02-3 27511-79-1 59194-35-3 139756-01-7 334828-10-3	1,2-difenil-4-(2-feniltioetil)pirazolidina-3,5-diona pirazole-1-carboxamidina, cloridrato hemissulfato de 3-aminopirazol-4-carboxamida N ¹ -metil-1H-pirazole-1-carboxamidina, cloridrato 1-metil-4-nitro-3-propilpirazole-5-carboxamida 4-amino-5-etil-1-(2-metoxietil)pirazole-3-carboxamida
2933 21 00	186462-71-5	ácido (1R,2R,5S,6R)-2',5'-dioxospiro[biciclo[3.1.0]hexano-2,4'-imidazolidina]-6-carboxílico
2933 29 90	696-23-1 822-36-6 4897-25-0 24155-42-8 68282-49-5 68283-19-2 83857-96-9 99614-02-5 109425-51-6 130804-35-2 133909-99-6 138401-24-8 150097-92-0 151012-31-6 151257-01-1 152146-59-3 178982-67-7 244191-88-6 244244-26-6	2-metil-4-nitroimidazole 4-metilimidazole 5-cloro-1-metil-4-nitroimidazol 1-(2,4-diclorofenil)-2-imidazole-1-iletanol 2-butilimidazole-5-carbaldeído (2-butilimidazol-5-il)metanol 2-butil-5-cloro-1H-imidazole-4-carbaldeído 1,2,3,4-tetra-hidro-9-metil-3-(2-metil-1H-imidazole-1-ilmetil)carbazole-4-ona N ² -[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-N-tritil-L-histidina 1-[5-(4,5-difenilimidazole-2-iltio)pentil]-1-heptil-3-(2,4-difluorofenil)ureia 2-butil-4-cloro-1-[2'-(2-tritil-2H-tetrazole-5-il)bifenil-4-ilmetil]-1H-imidazole-5-ilmetanol 4'-[(2-butil-4-oxo-1,3-diazaespiro[4.4]non-1-eno-3-il)metil]bifenil-2-carbonitrilo 5-pentafluoroetil-2-propilimidazole-4-carboxilato de metilo 3-(4-bromobenzil)-2-butil-4-cloro-1H-imidazole-5-ilmetanol 2-butil-1,3-diazaespiro[4.4]non-1-eno-4-ona, cloridrato ácido 4-(2-butil-5-formilimidazole-1-ilmetil)benzóico 2-[(benziloxi)metil]-4-isopropilimidazole N-acetil-O-terc-butil-L-tirosil-O-terc-butil-L-treonil-O-terc-butil-L-seril-L-leucil-L-isoleucil-N ¹ -tritil-L-histidil-O-terc-butil-L-seril-L-leucil-L-isoleucil- α -L-glutamil- α -L-glutamil-O-terc-butil-L-seril-N-tritil-L-glutaminil-N-tritil-L-asparaginil-N-tritil-L-glutaminil-L-glutamina, éster 10,11-di-terc-butílico N-acetil-O-terc-butil-L-tirosil-O-terc-butil-L-treonil-O-terc-butil-L-seril-L-leucil-L-isoleucil-N ¹ -tritil-L-histidil-O-terc-butil-L-seril-L-leucil-L-isoleucil- α -L-glutamil- α -L-glutamil-O-terc-butil-L-seril-N-tritil-L-glutaminil-N-tritil-L-asparaginil-N-tritil-L-glutaminil-L-glutamil- α -L-glutamil-N ⁶ -(terc-butoxicarbonil)-L-lisil-N-tritil-L-asparaginil- α -L-glutamil-N-tritil-L-glutaminil- α -L-glutamil-L-leucil-L-leucil- α -L-glutamil-L-leucil- α -L-aspartil-N ⁶ -(terc-butoxicarbonil)-L-lisil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-alanil-O-terc-butil-L-seril-L-leucil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-N-tritil-L-asparaginil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-fenilalaninamida, éster hepta-terc-butílico
2933 39 99	0-00-0 0-00-0 100-76-5 875-35-4 1452-94-4 1609-66-1 1619-34-7 2008-75-5 2147-83-3 2942-59-8 4021-07-2 4046-24-6 4783-86-2 5005-36-7 5006-66-6 5223-06-3 5326-23-8 5382-23-0 5424-11-3 5435-54-1 6298-19-7 6622-91-9 6935-27-9 7379-35-3	11-etil-5-metil-8-[2-[(1-oxo-1 λ^4 -quinolin-4-il)oxi]etil]-11H-dipirido[3,2-b:2',3'-e][1,4]diazepin-6(5H)-ona p-toluenossulfonato de 4-(4-fluorobenzoil)piridínio quinuclidina 2,6-dicloro-4-metilnicotinonitrilo 2-cloronicotinato de etilo N-fenil-N-(4-piperidil)propionamida quinuclidina-3-ol cloreto de 1-(2-cloroetil)piperidínio 1-(1,2,3,6-tetra-hidro-4-piridil)-1H-benzimidazole-2(3H)-ona ácido 2-cloronicotínico ácido 3-metilpiridina-2-carboxílico 5-(1-metil-4-piperidil)-5H-dibenzo[a,d]ciclo-hepteno-5-ol, cloridrato 4-fenoxipiridina 2-fenil-2-piridilacetoneitrilo ácido 6-hidroxínicotínico 2-(5-etil-2-piridil)etanol ácido 6-cloronicotínico 4-cloro-1-metilpiperidina, cloridrato 2,2-difenil-4-piperidinovaleronitrilo 3-nitro-4-piridona 2-cloro-3-piridilamina ácido 4-piridilacético, cloridrato benzil(2-piridil)amina 4-cloropiridina, cloridrato

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 99	(continuação)	
	19395-39-2	2-fenil-2-piperidin-2-ilacetamida
	19395-41-6	ácido 2-fenil-2-(2-piperidil)acético
	20662-53-7	1-(4-piperidil)-1H-benzimidazole-2(3H)-ona
	21472-89-9	(+)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona
	22065-85-6	1-benzilpiperidina-4-carbaldeído
	25333-42-0	(3R)-quinuclidin-3-ol
	26815-04-3	4-(2-piperidin-1-iletóxi)benzaldeído
	29976-53-2	4-oxopiperidina-1-carboxilato de etilo
	31255-57-9	3-[2-(3-clorofenil)etil]piridina-2-carbonitrilo
	32998-95-1	N-(terc-butil)-3-metilpiridina-2-carboxamida
	35794-11-7	3,5-dimetilpiperidina
	37699-43-7	1-óxido de 2,3-dimetil-4-nitropiridina
	38092-89-6	8-cloro-6,11-dihidro-11-(1-metil-4-piperidilideno)-5H-benzo[5,6]ciclo-hepta[1,2-b]piridina
	39512-49-7	4-(4-clorofenil)piperidina-4-ol
	40807-61-2	4-fenilpiperidina-4-ol
	43076-30-8	1-(4-terc-butilfenil)-4-[4-(alfa-hidroxibenzidril)piperidino]butano-1-ona
	43200-82-4	6-(5-cloropiridin-2-il)-5H-pirrol[3,4-b]pirazina-5,7(6H)-diona
	49608-01-7	6-cloronicotinato de etilo
	53786-28-0	5-cloro-1-(4-piperidil)-1H-benzimidazole-2(3H)-ona
	53786-45-1	4-(2-amino-4-cloroanilino)piperidina-1-carboxilato de etilo
	53786-46-2	4-(5-cloro-2,3-dihidro-2-oxo-1H-benzimidazole-2-il)piperidina-1-carboxilato de etilo
	56488-00-7	3-(cianoimino)-3-piperidinopropionitrilo
	57988-58-6	4-(4-bromofenil)piperidina-4-ol
	58859-46-4	4-aminopiperidina-1-carboxilato de etilo
	61380-02-7	1-benzil-4-(metoximetil)-N-fenil-4-piperidilamina
	65326-33-2	2-amino-3-piridilmetilcetona
	70708-28-0	1-(2-piridil)-3-(pirrolidina-1-il)-1-(p-tolil)propano-1-ol
	77145-61-0	1-(6-cloro-2-piridil)-4-piperidilamina, cloridrato
	78750-68-2	4-[(3-aminopiridin-2-il)amino]fenol
	82671-06-5	ácido 2,6-dicloro-5-fluoronicotínico
	83556-85-8	cloreto de 1-(3-cloropropil)-2,6-dimetilpiperidínio
	83949-32-0	p-toluenossulfonato de 4-carboxi-4-fenilpiperidínio
	84196-16-7	N-[4-(metoximetil)-4-piperidil]-N-fenilpropionamida, cloridrato
	84449-80-9	cloreto de 1-[2-(4-carboxifenoxi)etil]piperidínio
	84449-81-0	cloridrato de cloreto de 4-(2-piperidin-1-iletóxi)benzoílo
	84501-68-8	4-[1-(4-fluorobenzil)-1H-benzimidazole-2-ilamino]piperidina-1-carboxilato de etilo
	86604-78-6	4-metoxi-3,5-dimetil-2-piridilmetanol
	87848-95-1	6-bromo-2-piridil-p-tolilcetona
	100238-42-4	4-(2-piperidin-1-iletóxi)fenol
	101904-56-7	4-(5H-dibenzo[a,d]ciclohepteno-5-il)piperidina
	103094-30-0	(+)-4-(2-clorofenil)-1,4-dihidro-2-[2-(1,3-dioxoisindolina-2-il)etoximetil]piridina-3,5-dicarboxilato de 3-etilo e 5-metilo
	103129-82-4	5-metil 2-[(2-aminoetoxi)metil]-4-(2-clorofenil)-6-metil-1,4-di-hidropiridina-3,5-dicarboxilato de 3-etilo
	103577-66-8	3-metil-4-(2,2,2-trifluoroetoxi)-2-piridilmetanol
	104860-26-6	cis-1-[3-(4-fluorofenoxi)propil]-3-metoxi-4-piperidilamina
	104860-73-3	4-amino-5-cloro-N-[1-[3-(4-fluorofenoxi)propil]-3-metoxi-4-piperidil]-2-metoxibenzamida
	107256-31-5	3-[2-(3-clorofenil)etil]-2-piridil-1-metil-4-piperidilcetona, cloridrato
	108555-25-5	1-[2-(4-metoxifenil)etil]-4-piperidilamina, dicloridrato
	118175-10-3	[3-metil-4-(3-metoxipropoxi)-2-piridil]metanol
	120014-07-5	2-[(1-benzil-4-piperidil)metileno]-5,6-dimetoxiindano-1-ona
	127293-57-6	(1R)-1-(4-clorofenil)-2-[4-(4-fluorobenzil)piperidin-1-il]etan-1-ol
	139781-09-2	5,5-bis(4-piridilmetil)-5H-ciclopenta[2,1-b:3,4-b']dipiridina, hidrato
	139886-04-7	1-metil-1,2,5,6-tetrahidropiridina-3-carbaldeído-(E)-O-metiloxima, cloridrato
	142034-92-2	(1S,3S,4S)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ol
	142034-97-7	(1R,4S)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona
	142057-79-2	(RS)-2-[(1-benzil-4-piperidil)metil]-5,6-dimetoxiindano-1-ona
	153050-21-6	cloreto de (S)-1-[2-[3-(3,4-diclorofenil)-1-(3-isopropoxifenacil)-3-piperidil]etil]-4-fenil-1-azóniabicyclo[2.2.2]octano
	157688-46-5	ácido 2-[1-(terc-butoxicarbonil)-4-piperidil]acético
	158878-47-8	(3R,5R)-3-[(E)-2-[4-(4-fluorofenil)-2,6-diisopropil-5-(metoximetil)piridin-3-il]vinil]-5-hidroxiciclohexan-1-ona
	159813-78-2	ácido (3R,5S,6E)-7-[4-(4-fluorofenil)-2,6-diisopropil-5-(metoximetil)piridin-3-il]-3,5-di-hidroxihept-6-enóico
	160588-45-4	10,10-bis[(2-fluoro-4-piridil)metil]antrona
	161417-03-4	2-metil-3-(2S)-pirrolidin-2-ilmetoxi]piridina
	171764-07-1	(S)-2-amino-3,3-dimetil-N-2-piridilbutiramida
	173050-51-6	(R)-N-(1-[3-[1-benzoil-3-(3,4-diclorofenil)-3-piperidil]propil]-4-fenil-4-piperidil)-N-metilacetamida, cloridrato
	176381-97-8	(S)-N-[4-(4-acetamido-4-fenil-1-piperidil)-2-(3,4-diclorofenil)butil]-N-metilbenzamida-ácido fumárico (1:1)
	177964-68-0	3-[4-(4-fluorofenil)-2,6-diisopropil-5-(metoximetil)piridin-3-il]acrilaldeído
	178460-82-7	cloridrato de (1R)-1-(4-clorofenil)-2-[4-(4-fluorobenzil)piperidin-1-il]etan-1-ol
	178981-89-0	{5-[(3,5-diclorofenil)sulfanil]-4-isopropil-1-(piridin-4-ilmetil)imidazol-2-il}metanol

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 39 99	(continuação)	
	179024-48-7	N-[(R)-1-fenil-9-metil-4-oxo-3,4,6,7-tetra-hidro[1,4]diazepino[6,7,1-hi]indole-3-il]isonicotinamida
	180050-34-4	(1S,4R)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona-O-[(Z)-(3-metoxifenil)etil]oxima-ácido maleico (1:1)
	180250-77-5	(2S,3S)-3-amino-2-etoxi-N-nitropiperidina-1-carboxamida, cloridrato
	188396-54-5	cloridrato de 1-(2-bifenil-4-iletil)-4-[3-(trifluorometil)fenil]-1,2,3,6-tetra-hidropiridina
	188591-61-9	1-(4-benziloxifenil)-2-(4-fenil-4-hidroxi-1-piperidil)propano-1-ona
	189894-57-3	4-fenil-1-[(1S,2S)-2-hidroxi-2-(4-hidroxifenil)-1-metiletil]piperidina-4-ol, metanossulfonato tri-hidrato
	192329-80-9	ácido 4-(4-piridiloxi)benzenossulfónico
	192330-49-7	cloreto de 4-(4-piridiloxi)benzenossulfonilo, cloridrato
	193275-85-3	4-{4-[(11S)-3,10-dibromo-8-cloro-5,6-dihidro-11H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina-11-il] piperidinocarbonilmetil}piperidina-1-carboxamida
	198904-85-7	2-(4-piridina-2-ilbenzil)hidrazina-1-carboxilato de terc-butilo
	198904-86-8	2-[(2S,3S)-3-[(terc-butoxicarbonil)amino]-2-hidroxi-4-fenilbutil]-2-[4-(piridin-2-il)benzil]hidrazina-1-carboxilato de terc-butilo
	213839-64-6	dicloridrato de N-{2-[5-(aminoiminometil)-2-hidroxi-fenoxi]-3,5-difluoro-6-[3-(1-metil-4,5-di-hidroimidazol-2-il)fenoxi]piridin-4-il]-N-metilglicina
	221180-26-3	4-amino-5-cloro-2-metoxi-N-(3-metoxipiperidina-4-il)benzamida
	221615-75-4	2-(4-mesilfenil)-1-(6-metilpiridin-3-il)-etan-1-ona
	230615-52-8	cloridrato de 2,3,4,5-tetrahidro-1H-1,5-metano-3-benzazepina
	230615-59-5	7,8-dinitro-3-(trifluoroacetil)-2,3,4,5-tetrahidro-1H-1,5-metano-3-benzazepina
	280129-82-0	oxalato de 4-[(2-(benziloxi)metil)-4-isopropilimidazol-1-il]metil]piridina (2:1)
	319460-85-0	N-metil-2-[[3-(E)-2-piridin-2-ilvinil]-1H-indazol-6-il]sulfanil]benzamida
	319460-94-1	N-(2-fluoro-5-[[3-(E)-2-piridina-2-ilvinil]-1H-indazol-6-il]amino)fenil]-1,3-dimetilpirazole-5-carboxamida
	423165-13-3	8-benzil-3-exo-(3-isopropil-5-metil-4H-1,2,4-triazol-4-il)-8-azabicyclo[3.2.1]octano
	429659-01-8	N-[4-(metilamino)-3-nitrobenzofil]-N-piridin-2-il-β-alaninato de etilo
	440634-25-3	4-{2-[4-(mesiloxi)piperidin-1-il]-2-oxoetil}piperidina-1-carboxilato de terc-butilo
2933 49 10	68077-26-9	ácido 7-cloro-1-etil-6-fluoro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico
	86393-33-1	ácido 1-ciclopropil-7-cloro-6-fluoro-4-oxo-1,4-di-hidroquinolina-3-carboxílico
	93107-30-3	ácido 1-ciclopropil-6,7-difluoro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico
	98105-79-4	ácido 7-cloro-6-fluoro-1-(4-fluorofenil)-1,4-di-hidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico
	98349-25-8	1-ciclopropil-6,7-difluoro-4-oxo-1,4-di-hidroquinolina-3-carboxilato de etilo
	100501-62-0	1-etil-6,7,8-trifluoro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxilato de etilo
	103995-01-3	ácido 1-(2,4-difluorofenil)-6,7-difluoro-1,4-di-hidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico
	105956-96-5	ácido 7-[3-(terc-butoxicarbonilamino)pirrolidina-1-il]-1-ciclopropil-8-cloro-6-fluoro-4-oxo-1,4-di-hidroquinolina-3-carboxílico
	112811-72-0	ácido 1-ciclopropil-6,7-difluoro-8-metoxi-4-oxo-1,4-di-hidroquinolina-3-carboxílico
	119916-34-6	ácido 7-bromo-1-ciclopropil-6-fluoro-5-metil-4-oxo-1,4-di-hidroquinolina-3-carboxílico
	136465-98-0	N-(2-quinolilcarbonil)-L-asparagina
	170143-39-2	hidrogeno-7-cloro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-2,3-dicarboxilato de 3-metilo
2933 49 90	0-00-0	ácido 2-(etilamino)-5-[2-(quinolin-4-iloxi)etil]nicotínico
	1087-69-0	(9S,13S,14S)-3-metoximorfinano, cloridrato
	4965-33-7	7-cloro-2-metilquinolina
	6340-55-2	2,6-dimetoxi-4-metilquinolina
	10500-57-9	5,6,7,8-tetrahidroquinolina
	22982-78-1	1,2,3,4-tetrahidro-2-isopropilaminometil-6-metil-7-nitroquinolina, metanossulfonato
	64228-78-0	bis[3-[1-(3,4-dimetoxibenzil)-6,7-dimetoxi-1,2,3,4-tetra-hidro-2-isoquinolil]propionato} de penta-metileno-ácido oxálico (1:2)
	74163-81-8	ácido (S)-1,2,3,4-tetra-hidroisoquinolina-3-carboxílico
	77497-97-3	p-toluenossulfonato de (S)-3-benziloxycarbonil-1,2,3,4-tetra-hidroisoquinolínio
	79276-06-5	4-metilbenzenossulfonato de (3S)-1,2,3,4-tetrahidroisoquinolina-3-carboxilato de terc-butilo
	106635-86-3	2,6-dimetoxi-4-metil-5-[3-(trifluorometil)fenoxi]quinolin-8-amina
	118864-75-8	(1S)-1-fenil-1,2,3,4-tetra-hidroisoquinolina
	120578-03-2	3-[(E)-2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]benzaléido
	136465-81-1	(3S,4aS,8aS)-N-terc-butyldecahidroisoquinolina-3-carboxamida
	136465-99-1	N-(2-quinolilcarboniloxi)succinimida
	136522-17-3	(3S,4aS,8aS)-2-[(2R,3S)-3-amino-4-fenil-2-hidroxi-butil]-N-terc-butyldeca-hidroisoquinolina-3-carboxamida
	142522-81-4	(R)-1-[(1-{3-[2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]fenil}-3-[2-(1-hidroxi-1-metiletil)fenil]propil]tiometil]ciclopropilacetato de sódio
	149057-17-0	(S)-N-terc-butyl-1,2,3,4-tetra-hidroisoquinolina-3-carboxamida, cloridrato
	149182-72-9	(S)-N-terc-butyl-1,2,3,4-tetra-hidroisoquinolina-3-carboxamida
	149968-11-6	2-(3-[(E)-3-[2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]fenil]-3-oxopropil)benzoato de metilo
	159878-04-3	(1S,2S)-3-[(3S,4aS,8aS)-3-terc-butylcarbamóilperidro-2-isoquinolil]-1-(feniltiometil)-2-hidroxi-propil-carbamato de benzilo
	159989-65-8	(3S,4aS,8aS)-N-(terc-butyl)-2-[(2S,3S)-4-(feniltio)-2-hidroxi-3-(3-hidroxi-2-metilbenzamido) butil]peridroisoquinolina-3-carboxamida-ácido metanossulfónico (1:1)
	172649-40-0	3-[(4S)-5-oxo-2-(trifluorometil)-1,4,5,6,7,8-hexa-hidroquinolin-4-il]benzonitrilo
	178680-13-2	{(1S,2R)-1-benzil-3-[(3S,4aS,8aS)-3-(terc-butylcarbamóil)decahidro-2-isoquinolil]-2-hidroxi-propil}carbamato de metilo
	181139-72-0	2-[(S)-3-[(E)-3-[2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]fenil]-3-hidroxi-propil]benzoato de metilo

Código NC	CAS RN	Denominação	
2933 49 90	(continuação)		
	186537-30-4	(S)-N-terc-butil-1,2,3,4-tetra-hidroisoquinolina-3-carboxamida, sulfato	
	189279-58-1	ácido 1-(6-amino-3,5-difluoropiridin-2-il)-8-cloro-6-fluoro-7-(3-hidroxiacetidin-1-il)-4-oxo-1,4-di-hidroquinolina-3-carboxílico	
	189746-15-4	2,6-dimetoxi-4-metil-8-nitro-5-[3-(trifluorometil)fenoxi]quinolina	
	189746-19-8	5-cloro-2,6-dimetoxi-4-metilquinolina	
	189746-21-2	5-cloro-2,6-dimetoxi-4-metil-8-nitroquinolina	
	194804-45-0	1-ciclopropil-8-(difluorometoxi)-7-((1R)-1-metil-2-tritilisoindolin-5-il)-4-oxo-1,4-di-hidroquinolina-3-carboxilato de etilo	
	194805-07-7	7-bromo-1-ciclopropil-8-(difluorometoxi)-4-oxo-1,4-di-hidroquinolina-3-carboxilato de etilo	
	209909-03-5	(2-cloro-6,7-difluoroquinolin-3-il)metanol	
	220998-08-3	{2,7-dicloro-6-metil-4-[(4-metilpiperidin-1-il)metil]quinolin-3-il}metanol	
	287930-77-2	(1S)-1-{3-[(E)-2-(7-cloroquinolin-2-il)vinil]fenil}-3-[2-(1-hidroxi-1-metiletil)fenil]propan-1-ol	
	287930-78-3	hidrato de 2-((3S)-3-{3-[(E)-2-(7-cloroquinolin-2-il)vinil]fenil}-3-hidroxi)propil]benzoato de metilo	
	474645-93-7	[2-etil-6-(trifluorometil)-1,2,3,4-tetra-hidroquinolina-4-il]carbamato de metilo	
	2933 59 95	56-06-4	2,6-diaminopirimidina-4-ol
		65-71-4	5-metiluracil
		66-22-8	uracil
		68-94-0	purina-6(1H)-ona
71-30-7		citosina	
487-21-8		pteridina-2,4(1H,3H)-diona	
696-07-1		5-iodouracil	
707-99-3		6-amino-9H-purina-9-iletanol	
841-77-0		1-benzidrilpiperazina	
2210-93-7		cloreto de 1-fenilpiperazínio	
3056-33-5		N-(9-acetil-6-oxo-6,9-dihidro-1H-purina-2-il)acetamida	
5018-45-1		5,6-dimetoxipirimidina-4-ilamina	
5081-87-8		3-(2-cloroetil)quinazolina-2,4(1H,3H)-diona	
5464-78-8		1-(2-metoxifenil)piperazina, cloridrato	
6928-85-4		4-metilpiperazina-1-ilamina	
7139-02-8		2,6-dicloro-4,8-dipiperidinopirimido[5,4-d]pirimidina	
7280-37-7		estropipato	
7597-60-6		6-amino-5-formamido-1,3-dimetiluracil	
10310-21-1		2-amino-6-cloropurina	
13078-15-4		1-(3-clorofenil)piperazina, cloridrato	
13889-98-0		1-acetilpiperazina	
14047-28-0		(R)-2-(6-amino-9H-purina-9-il)-1-metiletanol	
14080-23-0		pirimidina-2-carbonitrilo	
16064-08-7		6-iodoquinazolin-4(1H)-ona	
19690-23-4		6-iodo-1H-purina-2-ilamina	
19916-73-5		6-(benziloxi)-9H-purin-2-amina	
20535-83-5		6-metoxi-1H-purina-2-ilamina	
20980-22-7		2-(piperazina-1-il)pirimidina	
23680-84-4		4-amino-2-cloro-6,7-dimetoxiquinazolina	
27469-60-9		1-(4,4'-difluorobenzidril)piperazina	
28888-44-0		6,7-dimetoxiquinazolina-2,4(1H,3H)-diona	
35386-24-4		1-(2-metoxifenil)piperazina	
41078-70-0		3-(2-cloroetil)-2-metil-4H-pirido[1,2-a]pirimidina-4-ona	
41202-32-8		1-(2-clorofenil)piperazina, cloridrato	
41202-77-1		1-(2,3-diclorofenil)piperazina, cloridrato	
52605-52-4		1-(3-clorofenil)-4-(3-cloropropil)piperazina, cloridrato	
56177-80-1		2-etoxi-5-fluoropirimidina-4(1H)-ona	
57061-71-9		dicloridrato de 1-(2-cloroetil)-4-[3-(trifluorometil)fenil]piperazina	
59703-00-3		cloreto de 4-etil-2,3-dioxopiperazina-1-carbonilo	
59878-63-6		piperazina-1-carboxilato de 6-(5-cloropiridin-2-il)-7-oxo-6,7-di-hidro-5H-pirrolo[3,4-b]pirazin-5-ilo	
64090-19-3		1-(4-fluorofenil)piperazina, dicloridrato	
67914-60-7		4-(4-acetilpiperazina-4-il)fenol	
67914-97-0		4-(4-isopropilpiperazina-1-il)fenol	
70849-60-4	1-(o-tolil)piperazina, cloridrato		
75128-73-3	acetato de 2-[(2-acetamido-6-oxo-6,9-di-hidro-1H-purina-9-il)metoxi]etilo		
93076-03-0	3-(2-cloroetil)-6,7,8,9-tetrahidro-2-metil-4H-pirido[1,2-a]pirimidina-4-ona, cloridrato		
94021-22-4	2-piperazina-1-ilpirimidina, dicloridrato		
97845-60-8	acetato de 2-(acetoximetil)-4-(2-amino-6-cloropurina-9-il)butilo		
106461-41-0	2-sec-butil-4-[4-[4-(4-hidroxifenil)piperazina-1-il]fenil]-2H-1,2,4-triazole-3(4H)-ona		
111641-17-9	4-(piperazina-1-il)-2,6-bis(pirrolidina-1-il)pirimidina		
112733-28-5	[3-(4-bromo-2-fluorobenzil)-7-cloro-2,4-dioxo-1,2,3,4-tetra-hidroquinazolina-1-il]acetato de etilo		
112733-45-6	(7-cloro-2,4-dioxo-1,2,3,4-tetra-hidroquinazolina-1-il)acetato de etilo		
119532-26-2	1-(2,3-diclorofenil)piperazina		
124832-31-1	N-(benziloxycarbonil)-L-valinato de 2-[(2-amino-6-oxo-1,6-dihidro-9H-purina-9-il)metoxi]etilo		
125224-62-6	(1S)-2-metil-2,5-diazabicyclo[2.2.1]heptano, dibromidrato		
132961-05-8	(Z)-3-[2-[4-(2,4-difluoro-alfa-hidroxiiminobenzil)piperidino]etil]-6,7,8,9-tetrahidro-2-metil-4H-pirido[1,2-a] pirimidina-4-ona		
137234-74-3	4-cloro-6-etil-5-fluoropirimidina		

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 59 95	(continuação)	
	137234-87-8	6-etil-5-fluoropirimidina-4(1H)-ona
	137281-39-1	ácido 4-[2-(2-amino-4-oxo-4,7-di-hidro-3H-pirrolo[2,3-d]pirimidin-5-il)etil]benzóico
	140373-09-7	ácido 4-[[3-[[2,2-dimetilpropanoíl)oxi]metil]-2,7-dimetil-4-oxo-3,4-di-hidroquinazolin-6-il)metil](prop-2-in-1-il)amino)-2-fluorobenzóico
	145012-50-6	(7RS,9aRS)-peridropirido[1,2-a]pirazina-7-ilmetanol
	147149-89-1	2-amino-5-bromo-6-metilquinazolina-4(1H)-ona
	147539-21-7	isopropil[2-(piperazina-1-il)-3-piridil]amina
	149062-75-9	1,3-dicloro-6,7,8,9,10,12-hexahidroazepino[2,1-b]quinazolina, cloridrato
	150323-35-6	(3S)-3-(terc-butylcarbamoíl)-1-(terc-butoxicarbonil)piperazina
	150728-13-5	4,6-dicloro-5-(2-metoxifenoxi)-2,2'-bipirimidinil
	156126-48-6	(6-iodo-1H-purina-2-il)amida de tetrabutylamónio
	156126-53-3	(1R,2R,3S)-2-amino-9-[2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutil]-9H-purina-6-ona
	156126-83-9	(1R,2R,3S)-9-[2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutil]-6-iodo-9H-purina-2-ilamina
	157810-81-6	sulfato de (2R,4S)-2-benzil-5-[2-(terc-butylcarbamoíl)-4-(3-piridilmetil)piperazina-1-il]-4-hidroxi-N-[(1S,2R)-2-hidroxiindano-1-il]valeramida
	160009-37-0	4-(4-fluorofenil)-6-isopropil-2-(N-metilmetanossulfonamido)pirimidina-5-carboxilato de metilo
	167465-36-3	triclórídrido de (2R)-1-[4-((1aR,10bS)-1,1-difluoro-1,1a,6,10b-tetrahidrodibenzo[a, e]ciclopropa[c][7]anulen-6-il)piperazin-1-il]-3-[[quinolin-5-il)oxi]propan-2-ol
	171887-03-9	N-(2-amino-4,6-dicloropirimidina-5-il)formamida
	172015-79-1	[(1S,4R)-4-(2-amino-6-cloro-9H-purina-9-il)ciclopent-2-enil]metanol, cloridrato
	179688-29-0	6,7-bis(2-metoxietoxi)quinazolina-4(1H)-ona
	183319-69-9	(3-etinilfenil)[6,7-bis(2-metoxietoxi)quinazolina-4-il]amina, cloridrato
	184177-81-9	{4-[4-(4-hidroxifenil)piperazina-1-il]fenil}carbamoato de fenilo
	188416-20-8	cloridrato de 3-(6-cloro-5-fluoropirimidin-4-il)-2-(2,4-difluorofenil)-1-(1H-1,2,4-triazol-1-il)butan-2-ol
	188416-28-6	4-(1-bromoetil)-6-cloro-5-fluoropirimidina
	188416-34-4	(2RS,3SR)-2-(2,4-difluorofenil)-3-(5-fluoropirimidina-4-il)-1-(1H-1,2,4-triazole-1-il)butano-2-ol-ácido (1R,4S)-2-oxobornano-10-sulfónico (1:1)
	192725-50-1	ácido (2S)-3-metil-2-(2-oxohexa-hidropirimidin-1-il)butanóico
	192726-06-0	(2S)-N-[(1S,3S,4S)-4-amino-1-benzil-3-hidroxi-5-fenilpentil]-3-metil-2-(2-oxotetra-hidropirimidin-1(2H)-il)butanamida — ácido 5-oxopirrolidina-2-carboxílico (1:1) (sal)
	202138-50-9	[(R)-2-(6-amino-9H-purina-9-il)-1-metiletoxi]metilfosfonato de bis[(isopropiloxycarboniloxi)metilo-ácido fumárico (1:1)]
	214287-88-4	(4S)-6-cloro-4-(2-ciclopropiletinil)-4-(trifluorometil)-3,4-di-hidroquinazolin-2(1H)-ona
	214287-99-7	(4S)-6-cloro-4-((E)-2-ciclopropilvinil)-4-(trifluorometil)-3,4-di-hidroquinazolin-2(1H)-ona
	225916-82-5	8-cloro-5-((4Z,7Z,10Z,13Z,16Z,19Z)-docosa-4,7,10,13,16,19-hexaenoíl)-11-(4-metilpiperazin-1-il)-5H-dibenzo[b, e][1,4]diazepina
	231278-20-9	N-{3-cloro-4-[(3-fluorobenzil)oxi]fenil}-6-iodoquinazolin-4-amina
	247565-04-4	(4S)-6-cloro-4-(ciclopropiletinil)-3-((R)-1-feniletil)-4-(trifluorometil)-3,4-dihidroquinazolin-2(1H)-ona
	345217-02-9	1-[(1S,2S)-2-(benziloxi)-1-etilpropil]-N-[4-[4-(4-hidroxifenil)piperazin-1-il]fenil]hidrazina-1-carboxamida
	518048-03-8	2-(1-amino-1-metiletil)-N-(4-fluorobenzil)-5-hidroxi-1-metil-6-oxo-1,6-di-hidropirimidina-4-carboxamida
	599179-03-0	maleato de 1-(4,6-dimetilpirimidina-5-carbonil)-4-((3S)-4-((1R)-2-metoxi-1-[4-(trifluorometil)fenil]etil)-3-metilpiperazin-1-il)-4-metilpiperidina (1:1)
	612494-10-7	D-tartarato de 1-((1R)-2-metoxi-1-[4-(trifluorometil)fenil]etil)-2-metilpiperazina (1:1)
	612543-01-8	1-(4,6-dimetilpirimidina-5-carbonil)piperidin-4-ona
	649761-23-9	(1S,2S,3S,5S)-5-[2-amino-6-(benziloxi)-9H-purin-9-il]-2-[(benziloxi)metil]-3-[dimetil(fenil)silil]-1-(hidroximetil)ciclopentan-1-ol
	649761-24-0	2-amino-9-((1S,3R,4S)-3-[(benziloxi)metil]-4-[dimetil(fenil)silil]-2-metilidenociclopentil)-9H-purin-6(1H)-ona
	654671-77-9	hidrato de fosfato de (2R)-4-oxo-4-[3-(trifluorometil)-5,6,7,8-tetra-hidro[1,2,4]triazolo[4,3-a]pirazina-7-il]-1-(2,4,5-trifluorofenil)butan-2-amina (1:1)
2933 69 80	58909-39-0	tetra-hidro-2-metil-3-tioxo-1,2,4-triazina-5,6-diona
2933 79 00	3197-25-9	2-(4-oxopentil)-1H-isoindole-1,3(2H)-diona
	5342-23-4	6-metoxi-4-metilquinolin-2(1H)-ona
	15362-40-0	1-(2,6-diclorofenil)indolina-2-ona
	17630-75-0	5-cloroindolina-2-ona
	20096-03-1	3,3-dietil-5-(hidroximetil)piridina-2,4(1H,3H)-diona
	43200-81-3	6-(5-cloropi-iridin-2-il)-7-hidroxi-6,7-dihidro-5H-pirrolo[3,4-b]pirazin-5-ona
	56341-37-8	6-cloroindole-2(3H)-ona
	61516-73-2	2-oxopirrolidina-2-ilacetato de etilo
	61865-48-3	(+)-2-azabicyclo[2.2.1]hept-5-eno-3-ona
	71107-19-2	2-oxo-5-vinilpirrolidina-3-carboxamida
	75363-99-4	(2R,5R,6S)-6-[(R)-1-hidroxi-3,7-dioxo-1-azabicyclo[3.2.0]heptano-2-carboxilato de p-nitrobenzilo
	76855-69-1	(3S,4R)-4-acetoxi-3-[(R)-1-(terc-butildimetilsililoxi)etil]azetidina-2-ona
	79200-56-9	(1R,4S)-2-azabicyclo[2.2.1]hept-5-eno-3-ona
	80082-62-8	(2S,3S)-3-[(benziloxi)carbonil]amino)-2-metil-4-oxoazetidina-1-sulfonato de tetrabutylamónio
	80082-65-1	ácido (2S,3S)-3-amino-2-metil-4-oxoazetidina-1-sulfónico

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 79 00	(continuação)	
	90776-59-3	(4R,5R,6S)-3-(difenoxyfosforiloxi)-6-[(R)-1-hidroxietyl]-4-metil-7-oxo-1-azabicyclo[3.2.0]hept-2-eno-2-carboxilato de 4-nitrobenzilo
	103335-41-7	3-oxo-4-aza-5-alfa-androst-1-eno-17-beta-carboxilato de metilo
	103335-54-2	ácido 3-oxo-4-azaandrost-5-eno-17-beta-carboxílico
	103335-55-3	ácido 3-oxo-4-aza-5-alfa-androstano-17-beta-carboxílico
	105318-28-3	ácido ((2S,3S)-2-[(1R)-2-[(4-clorofenil)sulfanil]-1-metil-2-oxoetil]-3-((1R)-1-hidroxietyl)-4-oxoazetidina-1-il)acético
	118289-55-7	6-cloro-5-(2-cloroetil)indole-2(3H)-ona
	122852-75-9	5-metil-2,3,4,5-tetra-hidro-1H-pirido[4,3-b]indole-1-ona
	132127-34-5	(3R,4S)-4-fenil-3-hidroxiacetidina-2-ona
	133066-59-8	acetato de (3R,4S)-2-oxo-4-fenilazetidina-3-ilo
	135297-22-2	(3S,4R)-3-[(R)-1-(terc-butildimetilsililoxi)etil]-4-[(1R,3S)-3-metoxi-2-oxociclohexil]azetidina-2-ona
	139122-76-2	4-(2-fenil-2-metil-hidrazino)-5,6-di-hidro-2-piridona
	141316-45-2	1-(1-hidroxietyl)-5-metoxi-2-oxo-1,2,5,6,7,8,8a,8b-octahidroazeto[2,1-a]isoindol-4-carboxilato de potássio
	141646-08-4	1-(1-hidroxietyl)-5-metoxi-2-oxo-1,2,5,6,7,8,8a,8b-octa-hidroazeto[2,1-a]isoindol-4-carboxilato de 1-[(ciclo-hexiloxi)carbonil]oxi]tilo
	148776-18-5	brometo de (2-oxo-1-fenilpirrolidina-3-il)trifenilfosfónio
	149107-92-6	1-benzoil-3-(1-metoxi-1-metiletoxi)-4-fenilazetidina-2-ona
	159593-17-6	2-[(2R,3S)-3-[(R)-1-(terc-butildimetilsililoxi)etil]-2-[(1R,3S)-3-metoxi-2-oxociclohexil]-4-oxoazetidina-1-il]-2-oxoacetato de 4-terc-butilbenzilo
	162142-14-5	1-ciclopentil-3-etil-1,4,5,6-tetra-hidro-7H-pirazolo[3,4-c]piridina-7-ona
	175873-08-2	4-[(S)-3-amino-2-oxopirrolidina-1-il]benzonitrilo, cloridrato
	175873-10-6	3-(3-[(S)-1-[4-(N ² -hidroxiamidino)fenil]-2-oxopirrolidina-3-il]ureído)propionato de etilo
	198213-15-9	3-(metoxicarbonil)-2-oxo-1,2,5,6-tetra-hidropiridina-4-olato de sódio
	205881-86-3	6-fluoro-9-metil-2-fenil-4-(pirrolidina-1-carbonil)-9H-pirido[3,4-b]indol-1(2H)-ona
	244080-24-8	1-etil-9-metoxi-2,6,7,12-tetra-hidroindolo[2,3-a]quinolizina-4(3H)-ona
	283173-50-2	8-fluoro-2-[4-[(metilamino)metil]fenil]-1,3,4,5-tetra-hidro-6H-azepino[5,4,3-cd]indol-6-ona
	303752-13-8	4-metilbenzeno-1-sulfonato de 1-ciclopentil-3-etil-6-(4-metoxibenzil)-1,4,5,6-tetra-hidro-7H-pirazolo[3,4-c]piridina-7-ona
	341031-54-7	L-malato de N-[2-(dietilamino)etil]-5-[(Z)-(5-fluoro-2-oxo-1,2-di-hidro-3H-indol-3-ilideno)metil]-2,4-dimetilpirrole-3-carboxamida (1:1)
2933 99 80	256-96-2	5H-dibenzo[b,f]azepina
	494-19-9	10,11-dihidro-5H-dibenzo[b,f]azepina
	139592-99-7	(Z)-1-[3-(4-ciclohexil-3-clorofenil)prop-2-enil]hexa-hidro-1H-azepina, cloridrato
	179528-39-3	N-(bifenil-2-il)-4-[(2-metil-4,5-dihidro-1H-imidazo[4,5-d][1]benzazepina-6-il)carbonil]benzamida
	2886-65-9	7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1H-1,4-benzodiazepina-2(3H)-ona
	59467-63-9	7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2-(nitrometileno)-2,3-dihidro-1H-1,4-benzodiazepina
	59467-64-0	[7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-di-hidro-1H-1,4-benzodiazepina-2-il]metilamina
	59467-69-5	8-cloro-6-(2-fluorofenil)-1-metil-3a,4-di-hidro-3H-imidazo[1,5-a][1,4]benzodiazepina
	59468-44-9	ácido 8-cloro-6-(2-fluorofenil)-1-metil-4H-imidazo[1,5-a][1,4]benzodiazepina-3-carboxílico
	59469-29-3	bis(maleato) de [7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-di-hidro-1H-1,4-benzodiazepina-2-ilmetil]amónio
	59469-63-5	4-óxido do 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-3-metil-2-(nitrometileno)-2,3-dihidro-1H-1,4-benzodiazepina
	70890-50-5	3-amino-5-fenil-7-metil-1H-1,4-benzodiazepina-2(3H)-ona
	106928-72-7	(1S,9S)-9-ftalimido-6,10-dioxoocta-hidropiridazo[1,2-a][1,2]diazepina-1-carboxilato de terc-butilo
	177932-89-7	(4R,5S,6S,7R)-4,7-dibenzil-1,3-bis(3-aminobenzil)-5,6-di-hidroxi-hexahidro-2H-1,3-diazepina-2-ona, dimetanossulfonato
	188978-02-1	(4R,5S,6S,7R)-1-[(3-amino-1H-indazole-5-il)metil]-4,7-dibenzil-3-butil-5,6-di-hidroxi-hexahidro-2H-1,3-diazepina-2-ona
	193077-87-1	ácido [(2S)-7-(2-metoxi-2-oxoetil)-4-metil-3-oxo-2,3,4,5-tetra-hidro-1H-1,4-benzodiazepin-2-il]acético
	210288-67-8	ácido [(2S)-7-iodo-4-metil-3-oxo-2,3,4,5-tetra-hidro-1H-1,4-benzodiazepin-2-il]acético
	0-00-0	sulfato do ácido 1,4,7,10-tetraazaciclododecano-1,4,7-triacético
	1458-18-0	3-amino-5,6-dicloropirazina-2-carboxilato de metilo
	2380-94-1	4-hidroxiindole
	3641-08-5	1H-1,2,4-triazol-3-carboxamida
	4928-87-4	ácido 1H-1,2,4-triazol-3-carboxílico
	4928-88-5	1H-1,2,4-triazol-3-carboxilato de metilo
	5424-01-1	ácido 3-aminopirazina-2-carboxílico
	5521-55-1	ácido 5-metilpirazina-2-carboxílico
	6548-09-0	5-bromotriptofano
	6969-71-7	1,2,4-triazolo[4,3-a]piridina-3(2H)-ona
	7250-67-1	N-(2-cloroetil)pirrolidina, cloridrato
	13183-79-4	1-metiltetrazole-5-tiol
	13485-59-1	L-alanil-L-prolina
	14907-27-8	cloridrato de D-triptofanato de metilo
	16298-03-6	3-aminopirazina-2-carboxilato de metilo
	21732-17-2	ácido 1H-tetrazole-1-ilacético

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 99 80	(continuação)	
	26116-12-1	1-etilpirrolidina-2-ilmetilamina
	27387-31-1	1,2,3,4-tetrahidro-9-metilcarbazole-4-ona
	31251-41-9	8-cloro-5,6-di-hidro-1H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina-11-ona
	31560-19-7	N-benzoil-4-hidroxi prolina
	31560-20-0	N-benzoil-4-hidroxi prolinato de metilo
	32065-66-0	1,4-dióxido de 2-(dimetoximetil)quinoxalina
	36916-19-5	5-cloro-2-(3-metil-4H-1,2,4-triazol-4-il)benzofenona
	37052-78-1	5-metoxibenzimidazole-2-tiol
	38150-27-5	5-cloro-2-[3-(hidroximetil)-5-metil-4H-1,2,4-triazol-4-il]benzofenona
	39968-33-7	3H-[1,2,3]triazolo[4,5-b]piridin-3-ol
	41340-36-7	2-(7-etil-1H-indol-3-il)etanol
	51856-79-2	1-metilpirrole-2-ilacetato de metilo
	52099-72-6	1-isopropenil-1H-benzimidazole-2(3H)-ona
	54196-61-1	2',5-dicloro-2-(3-metil-4H-1,2,4-triazol-4-il)benzofenona
	54196-62-2	2',5-dicloro-2-[3-(hidroximetil)-5-metil-4H-1,2,4-triazol-4-il]benzofenona
	55408-10-1	tetrazole-5-carboxilato de etilo
	59032-27-8	1,2,3-triazole-5-tiolato de sódio
	61607-68-9	1-[2-(dimetilamino)etil]-4,5-di-hidro-1H-tetrazole-5-tiona
	62893-24-7	ácido (6-etil-4,5-dioxohexahidropiridazina-3-carboxamido)(4-hidroxi fenil)acético
	64137-52-6	[3-(1H-benzimidazole-2-il)propil]metilamina
	64838-55-7	1-[(S)-3-(acetiltio)-2-metilpropionil]-L-prolina
	65632-62-4	ácido (S)-1-(benziloxicarbonil)hexa-hidropiridazina-3-carboxílico
	66242-82-8	2,5-di-hidro-5-tiooxo-1H-tetrazole-1-ilmetanossulfonato de disódio
	66635-71-0	2,3-di-hidro-1H-pirrolizina-1-carboxilato de isopropilo
	69048-98-2	1-etil-1,2-di-hidro-5H-tetrazole-5-ona
	71056-57-0	1-metil-5-nitroindole-2-carboxilato de etilo
	71208-55-4	(6-cloro-9H-carbazole-2-il)metilmalonato de dietilo
	75302-98-6	[1-(4-clorobenzoil)-5-metoxi-2-metilindol-3-il]acetato de 2-terc-butoxi-2-oxoetilo
	83783-69-1	4-fluorobenzil-1H-benzimidazole-2-ilamina
	84946-20-3	cloridrato de 2-cloro-1-(4-fluorobenzil)benzimidazole
	85440-79-5	2-metil-1-nitrosoindolina
	86386-75-6	2,4'-difluoro-2-(1H-1,2,4-triazole-1-il)acetofenona, cloridrato
	86404-63-9	1-(2,4-difluorofenil)-2-(1H-1,2,4-triazol-1-il)etan-1-ona
	90657-55-9	trans-4-ciclohexil-2-prolina, cloridrato
	92992-17-1	ácido 1-(metoxicarbonil)-2,3-di-hidro-1H-pirrolizina-7-carboxílico
	95885-13-5	5-etil-4-(2-fenoxietil)-4H-1,2,4-triazol-3(2H)-ona
	96034-57-0	trans-4-hidroxi-1-(4-nitrobenziloxicarbonil)-L-prolina
	96107-94-7	1H-tetrazol-5-carboxilato de etilo, sal de sódio
	96314-26-0	(4S)-4-fenil-L-prolina
	100361-18-0	ácido 1-ciclopropil-7-cloro-6-fluoro-4-oxo-1,4-di-hidro-1,8-naftiridina-3-carboxílico
	100491-29-0	7-cloro-1-(2,4-difluorofenil)-6-fluoro-1,4-di-hidro-4-oxonaftiridina-3-carboxilato de etilo
	103201-78-1	4-ciclo-hexilprolina
	103300-89-6	N'6-trifluoroacetil-L-lisil-L-prolina
	103300-91-0	1-{N'2-[(S)-1-etoxicarbonil-3-fenilpropil]-N'6-trifluoroacetil}lisilprolina
	103831-11-4	pirrolidina-3-ilamina, dicloridrato
	105641-23-4	N'6-trifluoroacetil-L-lisil-L-prolina, p-toluenossulfonato
	112193-77-8	bis(sulfato) de 1,4,7,10-tetraazoniaciclododecano
	113963-68-1	3,4-di(indol-3-il)-1-metilpirrole-2,5-diona
	114873-37-9	ácido 1,4,7,10-tetraazaciclododecano-1,4,7-triiltriacético
	119192-10-8	4-[(1H-1,2,4-triazol-1-il)metil]anilina
	120807-02-5	(4S)-N-benzoil-4-(mesiloxi)-L-prolina
	120851-71-0	trans-1-benzoil-4-fenil-L-prolina
	122536-48-5	ácido 3-[(S)-3-(L-alanilamino)pirrolidina-1-il]-1-ciclopropil-6-fluoro-4-oxo-1,4-di-hidro-1,8-naftiridina-3-carboxílico, cloridrato
	122536-66-7	{(S)-1-metil-2-oxo-2-[(S)-pirrolidina-3-ilamino]etil}carbamato de terc-butilo
	122536-91-8	ácido 7-[(S)-3-[(S)-2-(terc-butoxicarbonilamino)-1-oxopropilamino]pirrolidina-1-il]-1-ciclopropil-6-fluoro-4-oxo-1,4-di-hidro-1,8-naftiridina-3-carboxílico
	122665-86-5	[3-(cianometil)-4-oxo-3,4-di-hidroftalazina-1-il]acetato de etilo
	123631-92-5	2-(2,4-difluorofenil)-1,3-bis(1H-1,2,4-triazole-1-il)propano-2-ol
	124750-53-4	5-(4'-metilbifenil-2-il)-1-tritil-1H-tetrazole
	127105-49-1	(S)-2-amino-4-(1H-tetrazole-5-il)butirato de metilo
	130404-91-0	ácido N-[(R)-2-[(R)-2-[(2-adamantiloxicarbonil)amino]-3-(1H-indol-3-il)-2-metil-1-oxopropil]amino]-1-feniletil]succinâmico-1-deoxi-1-metilamino-D-glucitol (1:1)
	132026-12-1	ácido 4-(2-metil-1H-imidazo[4,5-c]piridina-1-il)benzóico
	132659-89-3	3-dimetilaminometil-1,2,3,4-tetrahidro-9-metilcarbazole-4-ona
	134575-17-0	meso-3-azabicyclo[3.1.0]hex-6-ilcarbamato de terc-butilo
	137733-33-6	N',N'-dietil-N-(6-fenil-5-propilpiridazina-3-il)-2-metilpropano-1,2-diamina-ácido fumárico (2:3)
	140629-77-2	[(RS)-pirrolidina-3-il]carbamato de terc-butilo
	141113-28-2	(E)-(+)-2-(2,4-difluorofenil)-1-{3-[4-(2,2,3,3-tetrafluoropropoxi)estiril]-1H-1,2,4-triazol-1-il}-3-(1H-1,2,4-triazol-1-il)propano-2-ol
	141113-41-9	(R)-2-(2,4-difluorofenil)-3-(1H-1,2,4-triazol-1-il)propano-1,2-diol
	143322-57-0	5-bromo-3-[(R)-1-metilpirrolidina-2-ilmetil]indole
	143722-25-2	ácido 2-(2-tritil-2H-tetrazole-5-il)fenilborónico
	143824-78-6	N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-triptofano

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 99 80	(continuação)	
	149365-59-3	5,5'-[(3,4-dietilpirrole-2,5-diil)bis(metileno)]bis[4-(3-metoxi-3-oxopropil)-3-metilpirrole-2-carboxilato] de dibenzilo
	149365-62-8	5,5'-[(3,4-dietilpirrole-2,5-diil)bis(metileno)]bis[4-(3-hidroxipropil)-3-metilpirrole-2-carbaldeído]
	151860-16-1	meso-3-benzil-6-nitro-3-azabicyclo[3.1.0]hexano
	152628-02-9	1,4'-dimetil-2'-propil-1H,1'H-2,6'-bibenzimidazole
	152628-03-0	ácido 4-metil-2-propilbenzimidazole-6-carboxílico
	153435-96-2	4,6-dicloro-3-formilindole-2-carboxilato de etilo
	155322-92-2	(3R)-3-[(S)-1-(metilamino)etil]pirrolidina
	160194-26-3	2-iodo-4-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)anilina
	160194-39-8	2-{5-[(1H-1,2,4-triazol-1-il)metil]indol-3-il}etan-1-ol
	170142-29-7	7-cloro-2-(2-metil-4-metoxifenil)-2,3-dihidro-5H-piridazino[4,5-b]quinolina-1,4,10-triona, sal de sódio
	171964-73-1	[N-(4-metoxibenzofil)-L-valil]-N-[(1S)-3,3,3-trifluoro-1-isopropil-2-oxopropil]-L-prolinamida
	172733-42-5	[(1-benzil-2-etil-3-oxamofindol-4-il)oxi]acetato de sódio
	176161-55-0	(5,6-dicloro-1H-benzimidazole-2-il)isopropilamina
	178619-89-1	6,7-dicloro-2,3-dimetoxiquinoxalina-5-ilamina
	180637-89-2	3-[[[(2R)-1-metilpirrolidin-2-il)metil]-5-[(E)-2-(fenilsulfonil)vinil]indole
	180915-94-0	1-{2-[4-(6-metoxi-3,4-dihidro-1-naftil)fenoxi]etil}pirrolidina
	180915-95-1	1-{2-[4-(2-bromo-6-metoxi-3,4-di-hidro-1-naftil)fenoxi]etil}pirrolidina
	181827-47-4	[N-(metoxicarbonil)-L-valil]-L-prolina
	182073-77-4	N'-[N-metoxicarbonil-L-valil]-N-[(S)-3,3,3-trifluoro-1-isopropil-2-oxopropil]-L-prolinamida
	185453-89-8	7-etil-3-[2-(trimetilsililoxi)etil]indole
	188113-71-5	1-acetil-3-[[[(2R)-1-metilpirrolidin-2-il)metil]-5-[(E)-2-(fenilsulfonil)vinil]indole
	190791-29-8	(5R,6S)-6-fenil-5-[4-(2-pirrolidinoetoxi)fenil]-5,6,7,8-tetra-hidro-2-naftol-ácido (-)-tartárico (1:1)
	193274-37-2	L-tartarato de 3a-benzil-2-metil-2,3a,4,5,6,7-hexa-hidro-3H-pirazolo[4,3-c]piridin-3-ona
	194602-25-0	fosfato de dibenzilo e 1-(2,4-difluorofenil)-2-(1H-1,2,4-triazole-1-il)-1-(1H-1,2,4-triazole-1-ilmetil)etilo
	194602-27-2	difenil[(S)-pirrolidina-3-il]acetoneitrilo, bromidrato
	197143-35-4	dicloridrato de O-metiloxima de (3Z)-4-(aminometil)pirrolidin-3-ona
	204255-02-7	(1R,5R,6R)-5-(1-etilpropoxi)-7-azabicyclo[4.1.0]hept-3-eno-3-carboxilato de etilo
	210558-66-0	cloridrato de (1R,2S)-1-fenil-2-pirrolidin-1-ilpropan-1-ol
	219909-83-8	cloridrato de ácido 3-((4S)-4-sulfanil-L-prolinamidol)benzóico
	221030-56-4	2-(4-fluorofenil)-4-(3-hidroxi-3-metilbutoxi)-5-(4-mesilfenil)piridazin-3(2H)-ona
	221148-46-5	2-(4-etoxifenil)-3-(4-mesilfenil)pirazolo[1,5-b]piridazina
	227025-33-4	1-benzil-4H-imidazo[4,5,1-ij]quinolin-2(1H)-ona
	235106-62-4	2,2'-[(4-hidroxifenil)metileno]bis(4-((E)-[(5-metil-1H-tetrazol-1-il)imino]metil)fenol)
	244191-95-5	α-L-aspartil-N ⁶ -(terc-butoxicarbonil)-L-lisil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-alanil-O-terc-butil-L-seril-L-leucil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-N-tritil-L-asparaginil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-fenilalaninamida, éster terc-butílico
	244191-96-6	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-α-L-aspartil-N ⁶ -(terc-butoxicarbonil)-L-lisil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-alanil-O-terc-butil-L-seril-L-leucil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-N-tritil-L-asparaginil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofano, éster 1-terc-butílico
	244244-29-9	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-α-L-glutamil-N ⁶ -(terc-butoxicarbonil)-L-lisil-N-tritil-L-asparaginil-α-L-glutamil-N-tritil-L-glutaminil-α-L-glutamil-L-leucil-L-leucil-α-L-glutamil-L-leucil-α-L-aspartil-N ⁶ -(terc-butoxicarbonil)-L-lisil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-alanil-O-terc-butil-L-seril-L-leucil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-N-tritil-L-asparaginil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-fenilalaninamida, éster penta-terc-butílico
	244244-31-3	α-L-glutamil-N ⁶ -(terc-butoxicarbonil)-L-lisil-N-tritil-L-asparaginil-α-L-glutamil-N-tritil-L-glutaminil-α-L-glutamil-L-leucil-L-leucil-α-L-glutamil-L-leucil-α-L-aspartil-N ⁶ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-alanil-O-terc-butil-L-seril-L-leucil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-N-tritil-L-asparaginil-N ¹ -(terc-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-fenilalaninamida, éster penta-terc-butílico, monoclórato
	251579-55-2	monoacetato de (N-acetil-N-metilglicil)glicilvalil-D-aloisoleuciltreonilnorvalilisoleucilarginil(N-etilprolinamida) (sal)
	252742-72-6	5-(clorometil)-1,2-dihidro-3H-1,2,4-triazol-3-ona
	269731-84-2	(5R,6R)-1-benzil-5-hidroxi-6-(metilamino)-5,6-dihidro-4H-imidazo[4,5,1-ij]quinolin-2(1H)-ona
	272107-22-9	3,10-dibromo-8-cloro-5,6-dihidro-1H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina
	346412-97-3	hexafluorofosfato(1-) de 1-aminopiridazínio
	442526-89-8	dicloridrato de isoleucilarginil(N-etilprolinamida)
	481659-93-2	1-metil-5-[4'-(trifluorometil)bifenil-2-carboxamido]indole-2-carboxilato de etilo
	481659-96-5	1-metil-5-[4'-(trifluorometil)bifenil-2-carboxamido]indole-2-carboxilato de potássio
2934 10 00	556-90-1	2-imino-1,3-tiazole-4-ona
	2295-31-0	tiazolidina-2,4-diona
	29676-71-9	ácido (2-amino-1,3-tiazol-4-il)acético
	34272-64-5	ácido (4-metil-2-sulfanil-1,3-tiazol-5-il)acético
	38585-74-9	tiazol-5-ilmetanol
	64485-82-1	2-(2-amino-1,3-tiazole-4-il)-2-hidroxiiminoacetato de etilo
	64485-88-7	(Z)-2-(2-aminotiazol-4-il)-2-(metoxiimino)acetato de etilo
	64486-18-6	ácido (Z)-2-[2-(cloroacetamido)tiazol-4-il]-2-(metoxiimino)acético
	64987-03-7	(2-formamido-1,3-tiazole-4-il)glioxilato de etilo

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 10 00	(continuação)	
	64987-06-0	ácido (2-formamido-1,3-tiazole-4-il)glioxílico
	65872-41-5	ácido (Z)-2-(2-aminotiazol-4-il)-2-metoxiiminoacético
	65872-43-7	ácido 2-(2-formamido-1,3-tiazole-4-il)-2-metoxiiminoacético
	66215-71-2	ácido (Z)-2-metoxiimino-2-[2-(tritolamino)tiazol-4-il]acético
	66339-00-2	2-(hidroxiimino)-2-[2-(tritolamino)tiazol-4-il]acetato de etilo, cloridrato
	76823-93-3	1-{4-[(2-cianoetil)tiometil]tiazol-2-il}guanidina
	88023-65-8	3-[(2-formamido-1,3-tiazol-4-il)oxoacetamido]-2-metil-4-oxoazetidina-1-sulfonato de potássio
	88046-01-9	carbamimidotioato de 2-guanidinotiazol-4-ilmetilo, dicloridrato
	105889-80-3	7-[(Z)-2-[2-(terc-butoxicarbonilamino)tiazole-4-il]pent-2-enamido]-3-(carbamoiloximetil)-3-cefem-4-carboxilato de pivaloiloximetilo
	115065-79-7	ácido (2E)-2-(2-[(benziloxi)carbonil]amino)-1,3-tiazol-4-il)-5-[(3-metilbut-2-en-1-il)oxi]-5-oxopent-2-enóico
	119154-86-8	cloreto de (Z)-2-(2-amino-1,3-tiazole-4-il)-2-metoxiiminoacetilo, cloridrato
	136401-69-9	(Z)-5-{4-[2-(5-etilpiridin-2-il)etoxi]benzilideno}-1,3-tiazolidina-2,4-diona
	139340-56-0	metanossulfonato de {5-[(Z)-3,5-di(terc-butyl)-4-hidroxibenzilideno]-4-oxo-4,5-dihidrotiazol-2-il}amónio
	154212-59-6	carbonato de 4-nitrofenilo e tiazol-5-ilmetilo, cloridrato
	154212-61-0	N-[2-isopropiltiazol-4-ilmetil(metil)carbamoil]-L-valina
	161798-03-4	2-(3-formil-4-isobutoxilfenil)-4-metiltiazole-5-carboxilato de etilo
	162208-27-7	O, O'-diethylfosforotioato de O-[2-(2-amino-1,3-tiazol-4-il)-2-((Z)-metoxiimino)acetil]
	162208-28-8	O',O''-diethylfosforotioato de O-(2-(2-aminotiazol-4-il)-2-[[1-(terc-butoxicarbonil)-1-metiletoxi]imino]acetil)
	171485-87-3	acetato de 2-[4-(2-amino-4-oxo-4,5-dihidrotiazol-5-ilmetil)fenoximetil]-2,5,7,8-tetrametilcromano-6-ilo
	174761-17-2	7-[(Z)-2-[2-(terc-butoxicarbonilamino)tiazole-4-il]-4-(3-metilbut-2-eniloxycarbonil)but-2-enamido]-3-cefem-4-carboxilato de benzidrido
	179258-52-7	4-óxido de (7Z)-7-(2-amino-1,3-tiazol-5-il)-4-etoxi-10,10-dimetil-6-oxo-3,5,9-trioxa-8-aza-4-fosfaundec-7-en-11-oato de terc-butilo
	180144-61-0	ácido 3-[[4-(4-amidinofenil)tiazole-2-il][1-(carboximetil)-4-piperidil]amino]propiónico
	186538-00-1	3-[(2S,3S)-2-hidroxi-3-(3-hidroxi-2-metilbenzamido)-4-fenilbutanoil]-5,5-dimetil-N-(2-metilbenzil)-1,3-tiazolidina-4-carboxamida
	189448-35-9	ácido (7R)-7-[(2E)-2-(2-amino-5-cloro-1,3-tiazol-4-il)-2-(hidroxiimino)acetamido]-3-[(3-[(2-aminoetil)sulfanil]metil)piridin-4-il]sulfanil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	190841-79-3	3-[(4-[4-(N-etoxicarbonilamidino)fenil]tiazole-2-il)[1-(etoxicarbonilmetil)-4-piperidil]amino]propionato de etilo
	213252-19-8	5-[(2,4-dioxo-1,3-tiazolidin-5-il)metil]-2-metoxi-N-[4-(trifluorometil)benzil]benzamida
	221671-63-2	(2-[N-[4-(4-cloro-2,5-dimetoxifenil)-5-(2-ciclohexetil)-1,3-tiazol-2-il]carbamoil]-5,7-dimetilindolin-1-il)acetato de potássio
	224631-15-6	N-{N-[(2-isopropil-1,3-tiazol-4-il)metil]-N-metilcarbamoil}-L-valinato de 2,5-dioxopirrolidin-1-ilo
	302962-49-8	N-(2-cloro-6-metilfenil)-2-[(6-[4-(2-hidroxi)etil]piperazin-1-il)-2-metilpirimidin-4-il]amino)tiazole-5-carboxamida ou dasatanib (DCI proposta)
	478410-84-3	(4R)-N-alil-3-[(2S,3S)-2-hidroxi-3-(3-hidroxi-2-metilbenzamido)-4-fenilbutanoil]-5,5-dimetiltiazolidina-4-carboxamida
2934 20 80	80756-85-0	(Z)-2-(2-aminotiazol-4-il)-2-metoxiiminotioacetato de S-(benzotiazol-2-ilo)
	87691-88-1	1-(1,2-benzisotiazol-3-il)piperazina, cloridrato
	89604-92-2	2-[[1-(2-aminotiazole-4-il)-2-(benzisotiazole-2-iltio)-2-oxoetilideno]aminoxil]-2-metilpropionato de terc-butilo
	177785-47-6	ácido (2S,3S)-3-metil-2-(3-oxo-2,3-di-hidro-1,2-benzisotiazole-2-il)valérico
2934 30 90	92-39-7	2-clorofenotiazina
	6631-94-3	2-acetilfenotiazina
	32338-15-1	fenotiazina-2-ilamina
2934 99 60	957-68-6	ácido 7-aminocefalosporânico
2934 99 90	0-00-0	4-nitrobenzenossulfonato de (4S,5S)-5-benzil-2-oxo-1,3-oxazolidina-4-ilmetilo
	0-00-0	(1R,2S,3S,6R)-[(S)-1-feniletil]-3,6-epoxitetrahidroftalimida
	0-00-0	5-metil-1,3,4-oxadiazole-2-carboxilato de potássio
	50-89-5	timidina
	58-61-7	adenosina
	63-37-6	citidina 5'-(dihidrogénofosfato)
	98-03-3	tiofeno-2-carbaldeído
	551-16-6	ácido 6-aminopenicilânico
	1463-10-1	5-metiluridina
	3083-77-0	1-(beta-D-arabinofuranosil)pirimidina-2,4(1H,3H)-diona
	3158-91-6	2-clorodibenzo[b,f][1,4]oxazepina-11(10H)-ona
	3206-73-3	DL-5-(1,2-ditiolano-3-il)valeramida
	4097-22-7	2',3'-dideoxiadenosina
	4295-65-2	2-cloro-9-(3-dimetilaminopropil)-9H-tioxanteno-9-ol
	4462-55-9	cloreto de 3-(2,6-diclorofenil)-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	4691-65-0	inosina 5'-fosfato de dissódio
	5271-67-0	cloreto de tiofeno-2-carbonilo

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	7481-90-5	1-(3,5-anidro-2-desoxi-β-D-treo-pentofuranosil)-5-metilpirimidina-2,4(1H,3H)-diona
	13062-59-4	4-morfolina-2-ilpirocatecol, cloridrato
	13636-02-7	(RS)-3-(dimetilamino)-1-(2-tienil)propan-1-ol
	14282-76-9	2-bromo-3-metiltofeno
	16883-16-2	cloreto de 3-fenil-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	18686-82-3	1,3,4-tiadiazole-2-tiol
	20893-30-5	2-tienilacetoneitrilo
	21080-92-2	ácido 3-tienilmalónico
	22252-43-3	ácido 7-amino-3-metil-3-cefem-4-carboxílico
	22720-75-8	2-acetilbenzo[b]tiofeno
	24209-38-9	ácido 7-amino-3-(1-metiltetrazole-5-iltiometil)-3-cefem-4-carboxílico
	24209-43-6	ácido (7R)-7-amino-3-[2-(1,3,4-tiadiazol-2-ilsulfanil)etil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	24683-26-9	1,1-dióxido do 4-hidroxi-2-metil-2H-1,2-benzotiazina-3-carboxilato de etilo
	24701-69-7	ácido 7-amino-3-metoximetil-3-cefem-4-carboxílico
	25229-97-4	2-ciano-3-morfolinoacrilamida
	25629-50-9	cloreto de 3-(2-clorofenil)-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	25954-21-6	5-metiluridina, hemihidrato
	27255-72-7	ácido 7-(fenilacetamido)-3-metil-3-cefem-4-carboxílico
	28092-62-8	(3aS,6aR)-1,3-dibenzil-2,3,3a,4,6,6a-hexahidro-1H-furo[3,4-d]imidazole-2,4-diona
	28657-79-6	1-etil-1,4-di-hidro-4-oxo-1,3-dioxolo[4,5-g]cinolina-3-carbonitrilo
	28783-41-7	4,5,6,7-tetrahidrotieno[3,2-c]piridina, cloridrato
	29490-19-5	5-metil-1,3,4-tiadiazole-2-tiol
	29706-84-1	3'-azido-3'-deoxi-5'-O-tritilimidina
	29707-62-8	1-óxido do 6-(2-fenoxiacetamido)penicilinato de 4-nitrobenzilo
	30165-96-9	4-(4-cloro-1,2,5-tiadiazol-3-il)morfolina
	30246-33-4	ácido 7-amino-3-[(5-metil-1,3,4-tiadiazole-2-il)tiometil]-3-cefem-4-carboxílico
	32231-06-4	1-piperonilpiperazina
	36923-17-8	ácido (7R)-7-amino-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	37539-03-0	ácido (7R)-7-amino-3-[(1H-1,2,3-triazol-4-ilsulfanil)metil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	38313-48-3	3',5'-anidrotimidina
	39098-97-0	cloreto de 2-tienilacetilo
	39754-02-4	ácido 7-[(R)-amino(fenil)acetamido]-3-metil-3-cefem-4-carboxílico-dimetilformamida (2:1)
	39925-10-5	1-(2,3,5-tri-O-acetil-beta-D-ribofuranosil)-1H-1,2,4-triazole-3-carboxilato de metilo
	40172-95-0	1-(2-furoil)piperazina
	42399-49-5	(2S,3S)-3-hidroxi-2-(4-metoxifenil)-2,3-dihidro-1,5-benzotiazepina-4(5H)-ona
	51762-51-7	7-(fenilacetamido)-3-hidroxicefam-4-carboxilato de benzidrílo
	51818-85-0	ácido 7-[(D)-mandelamido]cefalosporânico
	53994-69-7	ácido (7R)-7-amino-3-cloro-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	53994-83-5	7-amino-3-cloro-3-cefem-4-carboxilato de 4-nitrobenzilo
	55612-11-8	5'-O-tritilimidina
	59804-25-0	1,1-dióxido do 4-hidroxi-2-metil-2H-tieno[2,3-e][1,2]tiazina-3-carboxilato de metilo
	61807-78-1	ácido 7-(bromoacetamido)-7-metoxi-3-[(1-metil-1H-tetrazol-5-il)sulfanil]metil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	63074-07-7	1-(tetrahydro-2-furoil)piperazina
	63427-57-6	5-óxido do 3-metileno-7-(fenoxiacetamido)cefam-4-carboxilato de 4-nitrobenzilo
	63457-21-6	2-(3-benzil-7-oxo-4-tia-2,6-diazabicyclo[3.2.0]hept-2-en-6-il)-3-metilbut-3-enoato de difenilmetilo
	63675-74-1	6-metoxi-2-(4-metoxifenil)benzo[b]tiofeno
	63877-96-3	2-(4-fluorobenzil)tiofeno
	67914-85-6	cis-2-(2,4-diclorofenil)-2-(1H-1,2,4-triazole-1-ilmetil)-1,3-dioxolano-4-ilmetanól
	68350-02-7	cloridrato de ácido (7R)-7-amino-3-[(1-metil-1H-tetrazol-5-il)sulfanil]metil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	69399-79-7	cloreto de 3-(2-cloro-6-fluorofenil)-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	70035-75-5	(7S)-7-(bromoacetamido)-7-metoxi-3-[(1-metil-1H-tetrazol-5-il)sulfanil]metil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxilato de difenilmetilo
	70918-74-0	1-(2,3-dihidro-1,4-benzodioxin-2-ilcarbonil)piperazina, cloridrato
	71420-85-4	ácido 7-amino-3-[1-(sulfometil)-1H-tetrazol-5-iltiometil]-3-cefem-4-carboxílico, sal de sódio
	75776-79-3	bromidrato de ácido 1,4-ditia-7-azaspiro[4.4]nonano-8-carboxílico
	76247-39-7	1,1-dióxido do penicilinato de iodometilo
	76646-91-8	1,1-dióxido do ácido (3S)-6,6-dibromo-2,2-dimetilpenam-3-carboxílico
	76801-85-9	(2R,3S,4R,5R,8R,10R,11R,12S,13S,14R)-1-3-[(2,6-didesoxi-3-C-metil-3-O-metil-α-L-ribo-hexopiranosil)oxi]-2-etil-3,4,10-trihidroxi-3,5,8,10,12,14-hexametil-1-1-[[3,4,6-tridesoxi-3-(dimetilamino)-β-D-xilo-hexopiranosil]oxi]-1-oxa-6-azaciclopentadecan-15-ona
	77887-68-4	4-óxido do 6-(4-metilbenzamido)penicilinato de benzidrílo
	78850-37-0	(3aR,4R,7aR)-2-metil-4-[(1S,2R)-1,2,3-triacetoxipropil]-3a,7a-dihidro-4H-pirano[3,4-d] oxazole-6-carboxilato de metilo
	79349-82-9	ácido trans-(7R)-7-amino-3-vinil-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	80370-59-8	ácido 7-amino-3-(2-furoil)tiometil]-3-cefem-4-carboxílico
	84682-23-5	2-(2,4-diclorofenil)-2-(1H-imidazole-1-ilmetil)-1,3-dioxolano-4-ilmetanól
	84793-24-8	(S)-2-[(S)-4-metil-2,5-dioxo-1,3-oxazolidina-3-il]-4-fenilbutirato de etilo
	84915-43-5	ácido (3S)-2,2-dimetil-1,4-tiazinano-3-carboxílico
	86639-52-3	(4S)-4,11-dietil-4,9-di-hidroxi-1H,12H-pirano[3',4':6,7]indolizino[1,2-b]quinolina-3,14(4H,12H)-diona
	87932-78-3	ácido 3-acetoximetil-7-[(R)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-3-cefem-4-carboxílico

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	92096-37-2	(7R)-3-(mesiloxi)-7-(fenilacetamido)-3,4-didesidrocefam-4-carboxilato de difenilmetilo
	93183-15-4	3'-(2-cianoetil diisopropilfosforamidite) de 2'-desoxi-5'-O-(4,4'-dimetoxitritil)-N ² -isobutirilguanosina
	94732-98-6	1-(1-{3-[2-(4-fluorofenil)-1,3-dioxolano-2-il]propil}-4-piperidil)-2,3-di-hidro-1H-benzimidazol-2-tiona
	96219-87-3	(3-aminopirazol-4-il)(2-tienil)metanona
	98796-51-1	3'-(2-cianoetil diisopropilfosforamidite) de 2'-desoxi-5'-O-(4,4'-dimetoxitritil)timidina
	98796-53-3	3'-(2-cianoetil diisopropilfosforamidite) de N ⁶ -benzoil-2'-desoxi-5'-O-(4,4'-dimetoxitritil)adenosina
	98819-76-2	(2S)-2-[(S)-(2-etoxifenoxi)fenilmetil]morfolina
	100988-63-4	iodeto de 1-[(7R)-7-amino-4-carboxi-3,4-didesidrocefam-3-il]metil]piridínio
	102212-98-6	3'-(2-cianoetil diisopropilfosforamidite) de N ⁴ -benzoil-2'-desoxi-5'-O-(4,4'-dimetoxitritil)citidina
	103788-59-6	4-[2-(5-metil-2-fenil-1,3-oxazol-4-il)etoxi]benzaldeído
	103788-65-4	2-(5-metil-2-fenil-1,3-oxazol-4-il)etan-1-ol
	104146-10-3	3-clorometil-7-(2-fenilacetamido)-3-cefem-4-carboxilato de 4-metoxibenzilo
	104218-44-2	3'-O-mesil-5'-O-trilitimidina
	104795-66-6	3-isopropoxi-5-metoxi-N-(1H-tetrazol-5-il)benzo[b]tiofeno-2-carboxamida
	104795-67-7	3-isopropoxi-5-metoxi-N-(1H-tetrazol-5-il)benzo[b]tiofeno-2-carboxamida-1H-imidazol (1:1)
	104795-68-8	3-isopropoxi-5-metoxi-N-(1H-tetrazol-5-il)benzo[b]tiofeno-2-carboxamida, sal de sódio
	106447-44-3	ácido 7-amino-3-[(Z)-prop-1-enil]-3-cefem-4-carboxílico
	108895-45-0	3'-azido-2',3'-dideoxi-5-metilcitidina, cloridrato
	110314-42-6	ácido 5-[(benzofurano-2-ilcarbonil)amino]indol-2-carboxílico
	110351-94-5	(S)-4-etil-4-hidroxi-7,8-di-hidro-1H-pirano[3,4-f]indolizina-3,6,10(4H)-triona
	110483-43-7	3',5'-diacetato de 2'-bromo-2'-desoxi-5-metiluridina
	113891-01-3	4-óxido de (2S,5R)-6,6-dibromo-3,3-dimetil-7-oxo-4-tia-1-azabicyclo[3.2.0]heptano-2-carboxilato de difenilmetilo
	114341-88-7	3-(2-bromopropanoíl)-4,4-dimetil-1,3-oxazolidin-2-ona
	115787-67-2	2-(2-amino-5-nitro-6-oxo-1,6-di-hidropirimidina-4-il)-3-(3-tienil)propiononitrilo
	116539-55-0	(1S)-3-(metilamino)-1-(2-tienil)propan-1-ol
	116833-10-4	ácido (Z)-2-(5-amino-1,2,4-tiadiazole-3-il)-2-[(fluorometoxi)imino]acético
	117829-20-6	2-amino-7-tenil-1,7-di-hidro-4H-pirrol[2,3-d]pirimidina-4-ona, cloridrato
	119221-49-7	5-[(2-aminoetil)amino]-2-(2-dietilaminoetil)-2H-[1]benzotiopirano[4,3,2-cd]indazol-8-ol
	122567-97-9	5'-benzoil-2',3'-dideoxi-3'-deoxitimidina
	124492-04-2	ácido (S)-1,4-ditia-7-azaespiro[4.4]nonano-8-carboxílico
	125995-03-1	(4R,6R)-6-[2-[3-fenil-4-(fenilcarbamoil)-2-(4-fluorofenil)-5-isopropilpirrol-1-il]etil]-4-hi-droxitetra-hidro-2H-pirano-2-ona
	126429-09-2	2-(diclorometil)-4,5-di-hidro-5-(4-mesilfenil)oxazol-4-ilmetanol
	126813-11-4	(4R,5R)-2-(diclorometil)-4,5-di-hidro-5-(4-mesilfenil)oxazol-4-ilmetanol
	127111-98-2	cloridrato de (7R)-7-amino-3-(mesiloxi)-3,4-didesidrocefam-4-carboxilato de difenilmetilo
	130209-90-4	2-(2-clorofenil)-2-(4,5,6,7-tetrahidrotieno[3,2-c]piridina-5-il)acetato de metilo, cloridrato
	130800-76-9	5-(3-cloropropil)-3-metilisoxazole
	131986-28-2	3-(4-cloro-1,2,5-tiadiazol-3-il)piridina
	131988-19-7	iodeto de 3-(4-hexiloxi-1,2,5-tiadiazol-3-il)-1-metilpiridínio
	134379-77-4	4-amino-5-fluoro-1-[(2R,5S)-5-(hidroximetil)-2,5-dihidrofuran-2-il]pirimidin-2(1H)-ona
	135790-89-5	(7R)-7-[(2Z)-2-(2-[(2S)-2-[(terc-butoxicarbonil)amino]propanamido)-1,3-tiazol-4-il]-2-(metoximino)acetamido]-3,4-didesidrocefam-4-carboxilato de [(2,2-dimetilpropanoíl)oxi]metilo
	138564-59-7	5-metil-2-(2-nitroanilino)tiofeno-3-carbonitrilo
	140128-37-6	(7R)-7-(2-[2-[(terc-butoxicarbonil)amino]-1,3-tiazol-4-il]-2-[(tritoloxi)imino]acetamido)-3-(((1H-1,2,3-triazol-4-il)sulfanil]metil)sulfanil)-3,4-didesidrocefam-4-carboxilato de difenilmetilo
	140841-32-3	6-[3-fluoro-5-(4-metoxitetrahidropirano-4-il)fenoximetil]-1-metil-2-quinolona
	143468-96-6	hidrogeno(2-tienilmetil)malonato de etilo
	143491-57-0	(2R,5S)-4-amino-5-fluoro-1-[2-(hidroximetil)-1,3-oxatiolano-5-il]pirimidina-2(1H)-ona
	147027-10-9	(2R,5S)-5-(4-amino-2-oxo-1,2-di-hidropirimidina-1-il)-1,3-oxatiolano-2-carboxilato de (1R,2S,5R)-mentilo
	147086-81-5	7,7-dióxido de (4S,6S)-5,6-dihidro-6-metil-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-ol
	147086-83-7	N-[(4S,6S)-6-metil-7,7-dioxo-5,6-di-hidro-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-il]acetamida
	147126-62-3	(2R,5R)-5-hidroxi-1,3-oxatiolano-2-carboxilato de (1R,2S,5R)-mentilo
	152305-23-2	(S)-4-(4-aminobenzil)oxazolidina-2-ona
	155990-20-8	N-[(1-[[2-(dietilamino)etil]amino]-7-metoxi-9-oxo-9H-tioxanten-4-il]metil]formamida
	157341-41-8	(2S)-N-[(R)-1-(1,3-benzodioxole-5-il)butil]-3,3-dietil-2-{4-[(4-metilpiperazina-1-il)carbonil]fenoxi}-4-oxoazetidina-1-carboxamida
	158512-24-4	(3aS,8aR)-3-[(2R,4S)-2-benzil-4,5-epoxivaleril]-2,2-dimetil-3,3a,8,8a-tetra-hidro-2H-indeno[1,2-d]oxazole
	158878-46-7	6-{(E)-2-[4-(4-fluorofenil)-2,6-diisopropil-5-(metoximetil)piridin-3-il]vinil}-4-hidroxitetra-hidro-2H-piran-2-ona
	160115-08-2	{(E)-3-[(6R,7R)-7-amino-2-carboxilato-8-oxo-5-tia-1-azabicyclo[4.2.0]oct-2-eno-3-il]alil}(carbamoilmetil)etil metilamónio
	161005-84-1	(S)-N,N-dimetil-[3-(1-naftiloxi)-3-(2-tienil)propil]amina-ácido fosfórico (1:1)
	164015-32-1	fosfato de N-metil-3-(1-naftiloxi)-2-(2-tienil)propan-1-amina
	167304-98-5	(4S,7S,10aS)-4-amino-5-oxooctahidro-7H-pirido[2,1-b][1,3]tiazepina-7-carboxilato de metilo
	168828-81-7	(3-fluoro-4-morfolinofenil)carbamoilato de benzilo

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 99 90	(continuação)	
	170985-86-1	1-[(2S,3S)-2-(benziloxi)pentan-3-il]-4-(4-[4-((3R,5R)-5-(2,4-difluorofenil)-5-[(1H-1,2,4-triazol-1-il)metil]tetra-hidrofuran-3-il)metoxi]fenil]piperazin-1-il)fenil]-1H-1,2,4-triazol-5(4H)-ona
	171482-05-6	cloridrato de (2R,3S)-2-((1R)-1-[3,5-bis(trifluorometil)fenil]etoxi)-3-(4-fluorofenil)morfolina
	175712-02-4	4-clorobenzenossulfonato de [(3S,5S)-5-(2,4-difluorofenil)-5-(1H-1,2,4-triazole-1-ilmetil)tetra-hidrofuran-3-il]metilo
	176773-87-8	(3R)-3-(metoximetil)-7-(4,4,4-trifluorobutoxi)-3,3a,4,5-tetra-hidro[1,3]oxazol[3,4-a]quinolin-1-ona
	177575-17-6	ácido (S)-N-{5-[2-(2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetra-hidro-1H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]-2-tenoíl}-L-glutâmico
	177575-19-8	N-{5-[2-((6S)-2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetra-hidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]-2-tenoíl}-L-glutamato de dietilo
	177587-08-5	ácido N-{5-[2-((6S)-2-amino-4-oxo-3,4,5,6,7,8-hexa-hidropirido[2,3-d]pirimidin-6-il)etil]-4-metiltiofeno-2-carbonil}-L-glutâmico
	178357-37-4	(5aR,11bS)-9,10-dimetoxi-2-propil-4,5,5a,6,7,11b-hexa-hidrobenzo[f]tieno[2,3-c]quinolina, cloridrato
	181640-09-5	cloridrato de 3-(1-[2-[4-benzoíl-2-(3,4-difluorofenil)morfolin-2-il]etil]-4-fenilpiperidin-4-il)-1,1-dimetilureia
	181696-73-1	3,4-difenil-5-metil-4,5-di-hidroisoxazole-5-ol
	182133-09-1	1-óxido de 6-(benziloxi)-3-bromo-2-(4-metoxifenil)-1-benzotiofeno
	183433-66-1	[6-cloro-4-(2-etil-1,3-dioxolan-2-il)-2-metoxipiridin-3-il]metanol
	183434-04-0	(4S)-4-etil-4,6-dihidroxi-3,10-dioxo-3,4,8,10-tetrahidro-1H-pirano[3,4-f]indolizina-7-carboxilato de terc-butilo
	185835-97-6	(5S)-5-(metoximetil)-3-[6-(4,4,4-trifluorobutoxi)-1,2-benzoxazol-3-il]-1,3-oxazolidin-2-ona
	186348-69-6	7-cloro-8-(((2R)-1,4-diazabicyclo[2.2.2]octan-2-il)metilamino)-2,3-dihidro-1,4-benzodioxina-5-carboxamida
	186521-38-0	5-[(3R)-4-(terc-butoxicarbonilamino)-3-hidroxi-butil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-39-1	5-[(3R)-4-(terc-butoxicarbonilamino)-3-(mesiloxi)butil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-40-4	5-[(3S)-3-(acetiltio)-4-(terc-butoxicarbonilamino)butil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-41-5	2-[(S)-1-(terc-butoxicarbonilaminometil)-2-(5-etoxicarbonil-2-tienil)propiltio]malonato de dimetilo
	186521-42-6	(S)-6-[2-[5-etoxicarbonil)-2-tienil]etil]-3-oxo-1,4-tiazinano-2-carboxilato de metilo
	186521-44-8	(6S)-5-[2-(2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetra-hidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-45-9	ácido (6S)-5-[2-(2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetra-hidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]tiofeno-2-carboxílico
	188016-51-5	N-(butoxicarbonil)-3-[[5(R)-3-(4-cianofenil)-4,5-di-hidroisoxazol-5-il]acetamido]-L-alaninato de metilo
	189003-92-7	2-(7-fluoro-2-oxo-4-[2-(4-tieno[3,2-c]piridin-4-il)piperazin-1-il)etil]quinolin-1(2H)-il)acetamida
	189028-95-3	(4S)-3-[(5R)-5-(4-fluorofenil)-5-hidroxipentanoíl]-4-fenil-1,3-oxazolidin-2-ona
	191023-43-5	5-(8-amino-7-cloro-2,3-di-hidro-1,4-benzodioxin-5-il)-3-(1-fenilpiperidin-4-il)-1,3,4-oxadiazol-2(3H)-ona
	192049-49-3	2-((1R,5R)-3-benzil-7-oxo-4-tia-2,6-diazabicyclo[3.2.0]hept-2-en-6-il)-3-metilbut-2-enoato de 4-nitrobenzilo
	194861-99-9	((5S)-3-terc-butyl-2-fenil-1,3-oxazolidina-5-il)metanol
	195708-14-6	(2S)-hidroxi(fenil)acetato de (2R,3R,4S)-4-(1,3-benzodioxol-5-il)-3-(etoxicarbonil)-2-(4-metoxifenil)pirrolidínio
	197897-11-3	iodeto de 1-[[7(R)-7-amino-4-carboxi-3,4-didesidrocefam-3-il]metil]-1H-imidazo[1,2-b]piridazin-4-ilo
	199327-61-2	7-metoxi-6-(3-morfolinopropoxi)quinazolin-4(3H)-ona
	204990-60-3	(3S,10R,13Z,16S)-10-(3-cloro-4-metoxibenzil)-3-isobutil-6,6-dimetil-16-[(1S)-1-((2R,3R)-3-feniloxiran-2-il)etil]-1,4-dioxa-8,11-diazaciclohexadec-13-eno-2,5,9,12-tetrona
	208337-82-0	5-(but-3-enil)tiofeno-2-carboxilato de etilo
	208337-83-1	5-[(3R)-3,4-dihidroxi-butil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	208337-84-2	5-[(3R)-4-amino-3-hidroxi-butil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	220997-99-9	cloridrato de (5R)-9-cloro-5-etil-5-hidroxi-10-metil-12-[(4-metilpiperidin-1-il)metil]-1,4,5,13-tetrahidro-3H,15H-oxepino[3',4':6,7]indolizino[1,2-b]quinolina-3,15-diona
	221054-70-2	(5R)-5-etil-5-hidroxi-1,4,5,8-tetrahidrooxepino[3,4-c]piridina-3,9-diona
	223570-85-2	2,3-di-hidropirazolo[1,5,4-de][1,4]benzoxazina-6-carboxilato de 8-metil-8-azabicyclo[3.2.1]octan-3-ilo
	223595-20-8	(1R)-5-(1,3,6,2-dioxazaborocan-2-il)-1-metil-2-trilitsoindolina
	227029-27-8	metanossulfonato de 2-(5-metil-2-fenil-1,3-oxazol-4-il)etilo
	227625-35-6	3-[[2-(aminometil)ciclohexil]metil]-1,2,4-oxadiazol-5(4H)-ona
	227626-65-5	N-metil-N-{2-[(5-oxo-4,5-di-hidro-1,2,4-oxadiazol-3-il)metil]ciclohexil}carbamato de terc-butilo
	227626-75-7	cloridrato de 3-[[2-(aminometil)ciclohexil]metil]-1,2,4-oxadiazol-5(4H)-ona
	229336-92-9	3-cloro-N-{4-cloro-2-[[5-cloropiridin-2-il]carbamoíl]-6-metoxifenil}-4-[[2-(metilamino)imidazol-1-il]metil]tiofeno-2-carboxamida
	229340-73-2	trifluoroacetato de 3-cloro-N-{4-cloro-2-[[5-cloropiridin-2-il]carbamoíl]-6-metoxifenil}-4-[[2-(metilamino)imidazol-1-il]metil]tiofeno-2-carboxamida
	252317-48-9	{(3S)-1-[1-(2,3-di-hidro-1-benzofuran-5-il)etil]pirrolidin-3-il}difenilacetoneitrilo
	253450-09-8	6-[[2-[4-(4-fluorobenzil)piperidin-1-il]etil]sulfenil]-1,3-benzoxazol-2(3H)-ona
	253450-12-3	6-[[2-(4-benzilpiperidin-1-il)etil]sulfenil]-1,3-benzoxazol-2(3H)-ona
	287737-72-8	ácido (2S)-hidroxi(fenil)acético — (1S)-3-(dimetilamino)-1-(2-tienil)propano-1-ol (1:1) (sal)
	287930-73-8	4-benzil-2-hidroxi-morfolin-3-ona

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação	
2934 99 90	(continuação)		
	287930-75-0	(2R)-4-benzil-2-((1R)-1-[3,5-bis(trifluorometil)fenil]etoxi)morfolin-3-ona	
	345217-03-0	2-[(2S,3S)-2-(benziloxi)pentan-3-il]-4-(4-[4-(((3R,5R)-5-(2,4-difluorofenil)-5-[(1H-1,2,4-triazol-1-il)metil]tetra-hidrofuran-3-il)metoxi)fenil]piperazin-1-il)fenil]semicarbazida	
	362543-73-5	ADN, d(P-tio) (C-T-A-G-A-T-T-T-C-C-C-G-C-G), sal de tridecassódio	
	377727-87-2	2-(2-furil)-7-(2-[4-[4-(2-metoxietoxi)fenil]piperazin-1-il)etil]-7H-pirazolo[4,3-e][1,2,4]triazolo[2,3-c]pirimidin-5-amina	
	475479-34-6	ácido (2S)-2-metoxi-3-{4-[2-(5-metil-2-fenil-1,3-oxazol-4-il)etoxi]-1-benzotiofen-7-il}propanóico	
	475480-88-7	4-[2-(5-metil-2-fenil-1,3-oxazol-4-il)etoxi]-1-benzotiofeno-7-carbaldeído	
	518048-05-0	4-[N-(2-fluorobenzil)carbamoil]-1-metil-2-[1-metil-1-(5-metil-1,3,4-oxadiazole-2-carboxamido)etil]-6-oxo-1,6-dihidropirimidina-5-olato de potássio	
	521266-46-6	(2S)-1-{N-[2-(5-metil-2-fenil-1,3-oxazol-4-il)etil]glicil}pirrolidina-2-carbonitrilo	
	635724-55-9	succinato de (2S)-2-[(S)-(2-etoxifenoxi)fenilmetil]morfolina	
	649761-25-1	cloridrato de N-{4-[2-(5-metil-2-fenil-1,3-oxazol-4-il)etoxi]benzil}glicinato de metilo	
	655233-39-9	cloridrato de (7R)-7-amino-3-((2S)-tetra-hidrofuran-2-il)-3,4-didesidrocefam-4-carboxilato de 4-nitrobenzilo	
	663603-70-1	(2Z)-3-(metilamino)-1-(2-tienil)prop-2-en-1-ona	
	744239-10-9	ADN, d(P-tio) (G-A-T-C-C-G-C-G-G-A-A-A-T), sal de tridecassódio	
	872728-82-0	N-[4-(5-oxo-4,5-di-hidro-1,2,4-oxadiazol-3-il)fenil]glicina	
	2935 00 90	121-30-2	4-amino-6-clorobenzeno-1,3-dissulfonamida
		6292-59-7	4-terc-butilbenzenossulfonamida
		16673-34-0	N-(2-(4-sulfamoil)fenil)etil-5-cloro-2-metoxibenzamida
		17852-52-7	4-hidrazonobenzenossulfonamida, cloridrato
		22663-37-2	1-(4-clorobenzenossulfonil)ureia
		33045-52-2	5-sulfamoil-o-anisato de metilo
33288-71-0		5-metil-N-[4-(sulfamoil)fenetil]pirazina-2-carboxamida	
66644-80-2		ácido 3-metoxi-5-sulfamoil-o-anísico	
81880-96-8		N-(4-hidrazinobenzil)metanossulfonamida, cloridrato	
84522-34-9		4-[2-(5-metilpirazina-2-carboxamido)etil]benzenossulfonamida de sódio	
88918-84-7		4-aminobenzil-N-metilmetanossulfonamida, cloridrato	
88919-22-6		3-(2-aminoetil)-N-metilindole-5-ilmetanossulfonamida	
88933-16-8		cloridrato de 1-(4-hidrazinofenil)-N-metilmetanossulfonamida	
100632-57-3		ácido 4-[(4-mesilamino)fenil]-4-oxobutírico	
105951-31-3		5,6-di-hidro-4-oxo-4H-tieno[2,3-b]tiina-2-sulfonamida	
105951-35-7		7,7-dióxido do 5,6-di-hidro-4-oxo-4H-tieno[2,3-b]tiina-2-sulfonamida	
106820-63-7		3-[(metoxicarbonilmetil)sulfamoil]tiofeno-2-carboxilato de metilo	
112101-81-2		5-[(R)-(2-aminopropil)]-2-metoxibenzenossulfonamida	
120298-38-6		7,7-dióxido do N-(5,6-di-hidro-6-metil-2-sulfamoil-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-il)acetamida	
137431-02-8		N-[3-(2-amino-1-hidroxi)etil]-4-fluorofenil]metanossulfonamida	
141430-65-1		N-[2-(4-hidroxianilino)piridin-3-il]-4-metoxibenzeno-1-sulfonamida	
147200-03-1		N-[(4S,6S)-6-metil-7,7-dioxo-2-sulfamoil-5,6-di-hidro-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-il]acetamida	
149490-60-8		N-(butano-1-sulfonil)-L-tirosina	
149490-61-9		N-(butano-1-sulfonil)-O-(4-piridin-4-il)butil]-L-tirosina	
150975-95-4		ácido 5-metanossulfonamidoindol-2-carboxílico	
151140-66-8		(4-amino-3-iodofenil)-N-metilmetanossulfonamida	
160231-69-6		(3S)-tetra-hidrofuran-3-il N-[(2S,3R)-3-hidroxi-4-(N-isobutil-4-nitrobenzeno-1-sulfonamido)-1-fenilbutan-2-il]carbamato	
169280-56-2		4-amino-N-[(2R,3S)-3-amino-2-hidroxi-4-fenilbutil]-N-isobutilbenzeno-1-sulfonamida	
170569-88-7		4-[5-(4-fluorofenil)-3-(trifluorometil)pirazol-1-il]benzeno-1-sulfonamida	
179524-67-5		(S)-2-{3-[(2-fluorobenzil)sulfonilamino]-2-oxo-2,3-di-hidro-1-piridil]-N-(1-formil-4-guanidinobutil)acetamida	
183556-68-5		(S)-N-[(1S,2R)-1-benzil-3-[(1,3-benzodioxole-5-ilsulfonil)(isobutil)amino]-2-hidroxi]propil]-3,3-dimetil-2-(sarcosilamino)butiramida	
186497-07-4		N-(3-metoxi-5-metilpirazin-2-il)-2-[4-(1,3,4-oxadiazol-2-il)fenil]piridina-3-sulfonamida	
189814-01-5	3-(2-amino-1-hidroxi)etil]-4-metoxibenzeno-1-sulfonamida		
192329-83-2	ácido (3S)-2,2-dimetil-4-[4-(4-piridiloxi)fenilsulfonil]-1,4-tiazinano-3-carboxílico		
194602-23-8	ácido 2-etoxi-5-[(4-metilpiperazina-1-il)sulfonil]benzóico		
198470-85-8	N-[4-(3-fenil-5-metiloxazole-4-il)fenilsulfonil]propionamida, sal de sódio		
200575-15-1	4-[2-etoxi-5-(4-metilpiperazina-1-sulfonil)benzamido]-1-metil-3-propilpirazole-5-carboxamida		
210538-75-3	cloridrato de N-(1,2,3,4-tetrahidroisquinolina-5-il)metanossulfonamida		
244634-31-9	cloridrato de N-[(2R,3S)-3-amino-2-hidroxi-4-fenilbutil]-N-isobutil-4-nitrobenzeno-1-sulfonamida		
247582-73-6	ácido 2-etoxi-5-(4-etilpiperazina-1-sulfonil)nicotínico		
289042-12-2	3,3-dimetilbutanoato de (4R,6S)-6-((E)-2-{4-(4-fluorofenil)-6-isopropil-2-[mesil(metil)amino]pirimidin-5-il}vinil)-2,2-dimetil-1,3-dioxano-4-ilo		
334826-98-1	5-[2-etoxi-5-(4-etilpiperazina-1-sulfonil)piridin-3-il]-3-etil-2-(2-metoxietil)-2,3,4,5,6,7-hexa-hidropirazolo[4,3-d]pirimidin-7-ona		
334827-99-5	4-metilbenzeno-1-sulfonato de 5-[2-etoxi-5-(4-etilpiperazina-1-sulfonil)piridin-3-il]-3-etil-2-(2-metoxietil)-2,3,4,5,6,7-hexa-hidropirazolo[4,3-d]pirimidin-7-ona		
334828-19-2	N-[3-carbamoil-5-etil-1-(2-metoxietil)pirazol-4-il]-2-etoxi-5-[(4-etilpiperazin-1-il)sulfonil]nicotinamida		

Código NC	CAS RN	Denominação
2935 00 90	(continuação) 364321-71-1 364323-49-9	3-[(dimetilamino)metil]-4-[4-(metilsulfanil)fenoxi]benzeno-1-sulfonamida L-tartarato de 3-[(dimetilamino)metil]-4-[4-(metilsulfanil)fenoxi]benzeno-1-sulfonamida (1:1)
2938 90 10	5511-98-8	acetildigoxina
2938 90 90	81-27-6 128-57-4 517-43-1 8024-48-4 52730-36-6, 52730-37-7 52730-36-6 52730-37-7 104443-57-4 104443-62-1 196085-62-8	senosida A senosida B mistura de senosida A e B casantranol mistura de senosida A e B, sais de cálcio senosido A, sal de cálcio senosido B, sal de cálcio 1-O-[O-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosil]ceramida 1-O-[O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-[O-beta-D-galactopiranosil-(1,3)-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)]-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosil]ceramida N-[[1R,2R)-1-[O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosiloximetil]-2-hidroxi-3-formilpropil]estearamida
2939 11 00	41444-62-6	fosfato de codeína, hemi-hidrato
2939 19 00	58-00-4 54417-53-7 66820-84-6	(6aR)-6-metil-5,6,6a,7-tetra-hidro-4H-dibenzo[de, g]quinolina-10,11-diol ou apomorfina (R)-1,2,3,4-tetra-hidropapaverina, cloridrato (RS)-tetra-hidropapaverina, cloridrato
2939 20 00	123599-79-1 467430-13-3	ácido [(2-metil-1-propioniloxipropoxi)(4-fenilbutil)fosfinoil]acético-cinconidina (1:1) ácido 2-[2-metil-1-(propioniloxi)propoxi]-2-[[4-fenilbutil)fosfinoil]acético, sal de (9R)-cinchonon-9-ol (1:1)
2939 99 00	51-55-8 92-13-7	atropina pilocarpina
2940 00 00	50-69-1 533-67-5 4132-28-9 6564-72-3 13035-61-5 24259-59-4 80312-55-6 182410-00-0 270071-40-4 471863-88-4 473799-30-3	D-ribose 2-deoxi-D-eritropentose 2,3,4,6-tetra-O-benzil-D-glucose 2,3,4,6-tetra-O-benzil-D-glucopiranosose 1,2,3,5-tetraacetil-beta-D-ribofuranosa L-ribose 2,3,4,6-tetra-O-benzil-1-O-(trimetilsilil)-beta-D-glucose éteres sulfobutílicos do betaciclodextrina, sais de sódio 2,6-dimetoxi-4-((5R,5aR,8aR,9S)-6-oxo-9-[(2,3,4,6-tetra-O-benzil-beta-D-glucopiranosil)oxi]-5,5a,6,8,8a,9-hexa-hidrofuro[3',4':6,7]nafto[2,3-d][1,3]dioxol-5-il)fenil carbonato de benzilo 2,3-di-O-benzil-4,6-O-((1R)-etilideno)-D-xilo-hexopiranosose (5S,5aS,9S)-9-(4-hidroxi-3,5-dimetoxifenil)-8-oxo-5,5a,6,8,8a,9-hexa-hidrofuro[3',4':6,7]nafto[2,3-d][1,3]dioxol-5-il 2,3-di-O-benzil-4,6-O-[(1R)-etilideno]-beta-D-glucopiranosido
2941 90 00	13292-22-3 14487-05-9 19130-96-2 54122-50-8	3-formilrifamicina rifamicina O (2S,3S,4R,5R)-2-(hidroximetil)piperidina-3,4,5-triol (7R)-3-(acetoximetil)-7-[2-((3R)-3-[(terc-butoxicarbonil)amino]-3-carboxipropil)amino]-2-oxoetil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxilatode diciclo-hexilamónio ou sal de diciclo-hexilamina da cefalosporina D
3002 10 95	42617-41-4 116638-33-6	Factor de coagulação XIVa, sangue SC-59735
3003 90	141256-04-4 195993-11-4	ácido 1-(28-{O-D-apio-beta-D-furanosil-(1,3)-O-beta-D-xilopiranosil-(1,4)-O-6-deoxi-alfa-L-mannopiranosil-(1,2)-4-O-[5-(5-alfa-L-arabinofuranosiloxi-3-hidroxi-6-metilactanoiloxi)-3-hidroxi-6-metilottanoil]-6-deoxi-beta-D-galactopiranosiloxi)-1,6-alfa-hidroxi-2,3-beta,28-dioxoolean-1,2-en-3-beta-il)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,2)-O-beta-D-xilopiranosil-(1,3)-beta-D-glucopiranosidurónico hemocyaninas, megathura crenulata, produtos de reacção com 1-O-[O-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosose
3006 30 00	155773-56-1	ferristeno

Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
3507 90 90	0-00-0 9001-63-2 9002-12-4 9003-98-9	fibrinuclease, pós lisozima urato de oxidase deoxirribonuclease
3824 90	0-00-0 0-00-0	4-(2-aminoetilmetil)-1,3-tiazole-2-ilmetil(dimetil)amina, sob a forma de solução em tolueno sulfureto de alfa-(6-fluoro-2-metilindeno-3-il)-p-tolilo e metilo, sob a forma de solução em tolueno
3824 90 64	0-00-0 0-00-0 0-00-0 0-00-0 0-00-0 0-00-0 0-00-0 0-00-0 330-95-0 104832-01-1	Concentrado intermédio obtido a partir de um meio de fermentação de E. coli geneticamente modificada, contendo um factor estimulante de colónias de macrófagos granulocíticos humanos; utilizado no fabrico de medicamentos do N.º 3002 do SH Concentrado intermédio obtido a partir de um meio de fermentação de E. coli geneticamente modificada, contendo interferão humano alfa-2b, utilizado na produção de medicamentos N.º 3002 do SH Concentrados intermédios obtidos a partir de um meio de fermentação de Micromonospora inyoensis utilizados no fabrico dos antibióticos sisomicina (DCI) e netilmicina (DCI) Concentrados intermédios obtidos a partir de um meio de fermentação de Micromonospora purpúrea utilizados no fabrico dos antibióticos sulfato de gentamicina (DCIM) e isepamicina (DCI) clavulanato de potássio-celulose microcristalina (1:1) clavulanato de potássio-dióxido de silício (1:1) clavulanato de potássio-sacarose (1:1) 1,3-bis(4-nitrofenil)ureia-4,6-dimetilpirimidina-2-ol (1:1) (R)-2-metil-6,7-dimetoxi-1-(3,4,5-trimetoxibenzil)-1,2,3,4-tetra-hidroisoquinolina-ácido dibenzoil-L-tartárico (1:1)
3824 90 97	0-00-0 30165-96-9 38345-66-3 84449-81-0 127852-28-2 170277-77-7	7-cloro-2-oxoheptanoato de etilo, sob a forma de solução em tolueno 4-(4-cloro-1,2,5-tiadiazol-3-il)morfolina, solução de tolueno (2S,3R)-4-(dimetilamino)-3-metil-1,2-difenilbutan-2-ol, solução de tolueno cloridrato de cloreto de 4-[2-(piperidin-1-il)etoxi]benzoil, solução de 1,2-dicloroetano (1R)-1-[3,5-bis(trifluorometil)fenil]etan-1-ol, solução de acetonitrilo metanosulfonato de (3S)-3-[2-(mesiloxi)etoxi]-4-(triloxi)butilo, solução de dimetilformamida
3911 90	162430-94-6	1,6-hexanodiamina, polímero com 1,10-dibromodecano

SECÇÃO III

CONTINGENTES

ANEXO 7

CONTINGENTES PAUTAIS OMC A ABRIR PELAS AUTORIDADES COMUNITÁRIAS COMPETENTES

A admissão ao benefício destes contingentes está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
1	0102 90 05 0102 90 29 0102 90 49 0102 90 59 0102 90 69	Novilhas e vacas (diferentes das destinadas a abate), das raças de montanha, cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	710 cabeças	6	
2	0102 90 05 0102 90 29 0102 90 49 0102 90 59 0102 90 69 0102 90 79	Touros, vacas e novilhas, diferentes dos destinados a abate, das raças de montanha malhada do Simmental, Schwyz e Friburgo	711 cabeças	4	Os animais devem ser acompanhados dos seguintes documentos: — Touros: certificado de ascendência — Vacas e novilhas: certificado de ascendência com base no livro genealógico, certificado comprovativo da pureza da raça
3	0102 90 05 0102 90 29 0102 90 49	Bovinos machos novos de peso não superior a 300 kg destinados à engorda	24 070 cabeças	16 + 582 €/1 000 kg/líquidos	
4	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	Ovinos e caprinos vivos	5 676 t	10	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo: — Roménia 1 010 t — Bulgária 4 255 t — Antiga República jugoslava da Macedónia 215 t — Outros 196 t
5	0201 10 00 a 0201 30 00 0202 10 00 a 0202 30 90 0206 10 95 0206 29 91	Carnes de animais da espécie bovina de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, que correspondam à seguinte definição: "Carcaças ou cortes provenientes de bovinos com menos de 30 meses, alimentados durante pelo menos 100 dias com uma alimentação equilibrada de alta concentração energética, contendo, pelo menos, 70 % de cereais e com um peso total mínimo de 20 libras por dia. A carne com a marca choice ou prime segundo as normas do <i>United States Department of Agriculture</i> (USDA) entra automaticamente nesta definição. As carnes classificadas em Canada A, Canada AA, Canada AAA, Canada Choice e Canada Prime, A1, A2 e A3, segundo as normas da <i>Canadian Food Inspection Agency — Government of Canada</i> , correspondem a essa definição"	11 500 t (peso do produto)	20	País fornecedor: EUA/Canadá

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
6	0201 20 90 0201 30 00 0202 20 90 0202 30 10 0202 30 50 0202 30 90 0206 10 95 0206 29 91	Carnes de animais da espécie bovina de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, que correspondam à seguinte definição: "Cortes seleccionados provenientes de carcaças de novilhos ou de novilhas que tenham sido classificadas numa das categorias oficiais 'Y', 'YS', 'YG', 'YGS', 'YP' ou 'YPS', definidas por AUS-MEAT Australia. A cor da carne de bovino deve ser conforme com as normas de referência AUS-MEAT 1 B a 4 de cor da carne; a cor da gordura deve ser conforme com as normas de referência AUS-MEAT 0 a 4 de cor da gordura; a espessura de gordura (medida na posição P8) deve ser conforme com as classes AUS-MEAT de gordura 2 a 5"	7 150 t (peso do produto)	20	País fornecedor: Austrália
7	0201 20 90 0201 30 00 0202 20 90 0202 30 10 0202 30 50 0202 30 90 0206 10 95 0206 29 91	Carnes de animais da espécie bovina de alta qualidade, refrigeradas ou congeladas, que correspondam à seguinte definição: «Cortes seleccionados de carne refrigerada ou congelada, proveniente exclusivamente de animais criados em pastagem que não tenham mais de quatro incisivos permanentes <i>in wear</i> , cujas carcaças tenham um peso não superior a 325 quilogramas; a carne deve ter uma aparência compacta, boa apresentação para o corte, cor clara e uniforme, bem como uma cobertura de gordura adequada, mas não excessiva. Todos os cortes são embalados sob vácuo e denominados "carne de bovino de alta qualidade"»	1 300 t (peso do produto)	20	País fornecedor: Nova Zelândia
8	0201 30 00 0202 30 90	Carnes desossadas de animais da espécie bovina de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, que correspondam à seguinte definição: "Lombo (<i>lomito</i>), vazia (<i>lomo</i>), alcatra (<i>rabadilla</i>) e chã de dentro (<i>caraza negra</i>) provenientes de animais seleccionados, resultantes de hibridação com menos de 50 % de raças do tipo zebu, exclusivamente alimentados com forragem ou feno. Os animais abatidos devem ser novilhos ou novilhas da categoria 'V' da grelha de classificação de carcaças 'Vacuno' que produzam carcaças cujo peso não exceda 260 quilogramas"	1 000 t	20	País fornecedor: Paraguai

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
9	0201 30 00 0206 10 95	Carnes desossadas de animais da espécie bovina de alta qualidade, frescas ou refrigeradas, que correspondam à seguinte definição: "Cortes seleccionados de carne de bovino provenientes de novilhos, novilhos precoces e novilhas, alimentados exclusivamente em regime de pastagem desde o desmame. As carcaças de novillo são classificadas 'JJ', 'J', 'U' ou 'U2' e as carcaças de novilhos precoces e novilhas são classificadas 'AA', 'A', ou 'B' de acordo com a classificação oficial da carne de bovino da Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos — SAGPyA"	28 000 t	20	País fornecedor: Argentina
10	0201 30 00 0206 10 95	Carnes desossadas de animais da espécie bovina de alta qualidade, frescas ou refrigeradas, que correspondam à seguinte definição: "Cortes seleccionados provenientes de novilhos ou novilhas exclusivamente alimentados com pasto desde o desmame. As carcaças são classificadas 'B' com cobertura de gordura '2' ou '3' de acordo com a classificação oficial de carcaças de bovino do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil"	5 000 t	20	País fornecedor: Brasil
11	0201 30 00 0206 10 95	Carnes desossadas de animais da espécie bovina de alta qualidade, frescas ou refrigeradas, que correspondam à seguinte definição: "Cortes seleccionados de carne de bovino provenientes de novilhos (<i>novillo</i>) ou novilhas (<i>vaquillona</i>) tal como definidos na classificação oficial de carcaças de carne de bovino do Instituto Nacional de Carnes (INAC) do Uruguai. Os animais elegíveis para a produção de carne de bovino de alta qualidade foram exclusivamente alimentados em regime de pastagem desde o desmame. As carcaças são classificadas 'I', 'N' ou 'A', com cobertura de gordura '1', '2' ou '3' de acordo com a classificação acima referida"	6 300 t	20	País fornecedor: Uruguai

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
12	0202 10 00 a 0202 30 90 0206 29 91	Carnes de bovino, congeladas Pilares do diafragma e diafragmas, congelados	53 000 t (peso sem osso)	20	
13	0202 30 90	Carnes de búfalo desossadas, congeladas	2 250 t	20	País fornecedor: Austrália
14	0202 20 30 0202 30 10 0202 30 50 0202 30 90 0206 29 91	Quartos dianteiros, separados ou não, de animais da espécie bovina, congelados Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados "australianos" Outras Pilares de diafragma e diafragmas, congelados	54 703 t (peso com osso)	20 (*) 20 + 994,5 €/1 000 kg/líquidos (**) 20 (*) 20 + 1 554,3 €/1 000 kg/líquidos (**) 20 (*) 20 + 1 554,3 €/1 000 kg/líquidos (**) 20 (*) 20 + 2 138,4 €/1 000 kg/líquidos (**) 20 (*) 20 + 2 138,4 €/1 000 kg/líquidos (**)	As carnes importadas deverão destinar-se à transformação (*) Quando as carnes se destinam ao fabrico de conservas que não contenham componentes característicos para além da carne de animais da espécie bovina e geleia (**) Quando as carnes se destinam ao fabrico de produtos diferentes das conservas acima referidas A quantidade em questão pode, em conformidade com as disposições comunitárias, ser convertida numa quantidade equivalente de carne dita "de alta qualidade"
15	0203 11 10 0203 21 10	Carcaças e meias-carcaças da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	15 067 t	268 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
16		Pedaços da espécie suína doméstica, frescos, refrigerados ou congelados, com ou sem osso, excluindo os lombinhos apresentados separadamente	5 535 t		As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0203 12 11			389 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 12 19			300 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 19 11			300 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 19 13			434 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 19 15			233 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 19 55			434 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 19 59			434 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 22 11			389 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 22 19			300 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 29 11			300 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 29 13			434 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 29 15			233 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 29 55			434 €/1 000 kg/líquidos	
	0203 29 59			434 €/1 000 kg/líquidos	

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
17	0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 0203 19 59 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 0203 29 59	Pedaços da espécie suína doméstica, frescos, refrigerados ou congelados, com ou sem osso, excluindo os lombinhos apresentados separadamente	4 624 t	389 €/1 000 kg/net 300 €/1 000 kg/net 300 €/1 000 kg/net 434 €/1 000 kg/net 233 €/1 000 kg/net 434 €/1 000 kg/net 434 €/1 000 kg/net 389 €/1 000 kg/net 300 €/1 000 kg/net 300 €/1 000 kg/net 434 €/1 000 kg/net 233 €/1 000 kg/net 434 €/1 000 kg/net 434 €/1 000 kg/net	País fornecedor: Canadá
18	0203 19 13 0203 29 15	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica não desossados, frescos ou refrigerados Barrigas (entremeadas) de animais da espécie suína doméstica e pedaços das mesmas, congelados	7 000 t	0	
19	0203 19 55 0203 29 55	Lombos e pedaços de lombo de animais da espécie suína doméstica desossados, frescos, refrigerados ou congelados	35 265 t	250 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
20	0203 19 55 0203 29 55	Lombos de animais da espécie suína doméstica frescos, refrigerados ou congelados	5 000 t	300 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
21	0203 19 55 0203 29 55	Lombos e pedaços de lombo de animais da espécie suína doméstica desossados, frescos, refrigerados ou congelados	4 722 t	250 €/1 000 kg/net	Atribuídos aos Estados Unidos da América

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
22	0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	283 715 t (peso da carcaça)	0	Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — Argentina 23 000 t — Austrália 18 786 t — Chile 3 000 t — Nova Zelândia 227 854 t — Uruguai 5 800 t — Islândia 600 t — Roménia 75 t — Bulgária 1 250 t — Bósnia-Herzegovina 850 t — Croácia 450 t — Antiga República jugoslava da Macedónia 1 750 t — Gronelândia 100 t — Outros 200 t
23 (1)	0206 29 91	Diafragmas inteiros congelados de animais da espécie bovina	1 500 t	4	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — Argentina 700 t — Outros 800 t

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
24		Aves de capoeira	16 665 t		Atribuídos aos Estados Unidos da América
	0207 11 10			131 €/1 000 kg/net	
	0207 11 30			149 €/1 000 kg/net	
	0207 11 90			162 €/1 000 kg/net	
	0207 12 10			149 €/1 000 kg/net	
	0207 12 90			162 €/1 000 kg/net	
	0207 13 10			512 €/1 000 kg/net	
	0207 13 20			179 €/1 000 kg/net	
	0207 13 30			134 €/1 000 kg/net	
	0207 13 40			93 €/1 000 kg/net	
	0207 13 50			301 €/1 000 kg/net	
	0207 13 60			231 €/1 000 kg/net	
	0207 13 70			504 €/1 000 kg/net	
	0207 14 10			795 €/1 000 kg/net	
	0207 14 20			179 €/1 000 kg/net	
	0207 14 30			134 €/1 000 kg/net	
	0207 14 40			93 €/1 000 kg/net	
	0207 14 50			0	
	0207 14 60			231 €/1 000 kg/net	
	0207 14 70			0	
	0207 24 10			170 €/1 000 kg/net	
	0207 24 90			186 €/1 000 kg/net	
	0207 25 10			170 €/1 000 kg/net	
	0207 25 90			186 €/1 000 kg/net	
	0207 26 10			425 €/1 000 kg/net	

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
	0207 26 20			205 €/1 000 kg/net	
	0207 26 30			134 €/1 000 kg/net	
	0207 26 40			93 €/1 000 kg/net	
	0207 26 50			339 €/1 000 kg/net	
	0207 26 60			127 €/1 000 kg/net	
	0207 26 70			230 €/1 000 kg/net	
	0207 26 80			415 €/1 000 kg/net	
	0207 27 10			0	
	0207 27 20			0	
	0207 27 30			134 €/1 000 kg/net	
	0207 27 40			93 €/1 000 kg/net	
	0207 27 50			339 €/1 000 kg/net	
	0207 27 60			127 €/1 000 kg/net	
	0207 27 70			230 €/1 000 kg/net	
	0207 27 80			0	
25		Carcaças de frangos, frescas, refrigeradas ou congeladas	6 249 t		As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0207 11 10			131 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 11 30			149 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 11 90			162 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 12 10			149 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 12 90			162 €/1 000 kg/líquidos	

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
26		Pedaços de frangos, frescos, refrigerados ou congelados	8 070 t		As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0207 13 10			512 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 13 20			179 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 13 30			134 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 13 40			93 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 13 50			301 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 13 60			231 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 13 70			504 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 14 20			179 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 14 30			134 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 14 40			93 €/1 000 kg/líquidos	
	0207 14 60			231 €/1 000 kg/líquidos	
27	0207 14 10	Pedaços de galos ou de galinhas, desossados, congelados	2 305 t	795 €/1 000 kg/líquidos	
28		Pedaços de galos ou de galinhas, congelados:	15 500 t	0	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo:
					— Brasil 7 100 t
					— Tailândia 5 100 t
					— Outros 3 300 t
	0207 14 10	Desossados			
	0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos			
	0207 14 70	Outros			

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
29	0207 14 10 0207 14 50 0207 14 70	Pedaços de galos ou de galinhas, congelados	2 332 t	0	País fornecedor: Brasil
30	0207 24 10 0207 24 90 0207 25 10 0207 25 90 0207 26 10 0207 26 20 0207 26 30 0207 26 40 0207 26 50 0207 26 60 0207 26 70 0207 26 80 0207 27 30 0207 27 40 0207 27 50 0207 27 60 0207 27 70	Carne de peru, fresca, refrigerada ou congelada	1 201 t	170 €/1 000 kg/líquidos 186 €/1 000 kg/líquidos 170 €/1 000 kg/líquidos 186 €/1 000 kg/líquidos 425 €/1 000 kg/líquidos 205 €/1 000 kg/líquidos 134 €/1 000 kg/líquidos 93 €/1 000 kg/líquidos 339 €/1 000 kg/líquidos 127 €/1 000 kg/líquidos 230 €/1 000 kg/líquidos 415 €/1 000 kg/líquidos 134 €/1 000 kg/líquidos 93 €/1 000 kg/líquidos 339 €/1 000 kg/líquidos 127 €/1 000 kg/líquidos 230 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
31	0207 27 10 0207 27 20 0207 27 80	Pedaços de perus ou de peruas: Desossados Metades ou quartos Outros	4 985 t	0	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo: — Brasil 1 800 t — Outros 3 185 t

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
32	0210 99 39	Carne de aves de capoeira, salgada	264 245 t	15,4	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo: — Brasil 170 807 t — Tailândia 92 610 t — Outros 828 t
33	0302 31 10 a 0302 39 90 0302 69 21 0302 69 25 0303 41 10 a 0303 49 80 0303 79 20 0303 79 31	Atuns (do género <i>Thunnus</i>) e peixes do género <i>Euthynnus</i>	17 250 t	0	O peixe deve destinar-se à indústria da conserva Sob reserva do respeito do preço de referência
34	0302 40 00 0303 51 00 0304 19 97 0304 19 99 0304 99 23	Arenques	34 000 t	0	Sob reserva do respeito do preço de referência
35	0302 69 68 0303 78 19	Pescadas prateadas (<i>Merluccius bilinearis</i>)	2 000 t	8	
36	0303 29 00	Peixe de género <i>Coregonus</i>	1 000 t	5,5	
37	0304 29 99	Peixes de género <i>Alloctytus</i> e das espécies <i>Pseudocyttus maculatus</i>	200 t	0	
38	0305 51 10 0305 51 90 0305 62 00 0305 59 10 0305 69 10	Bacalhaus das espécies <i>Gadus morhua</i> e <i>Gadus ogac</i> Peixes das espécies <i>Boreogadus saida</i>	25 000 t	0	
39	0402 10 19	Leite em pó desnatado	68 537 t	475 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
40	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 90 10 0405 90 90	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	11 360 t (equivalente manteiga)	948 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
41	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30	Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % mas não superior a 85 %, fabricada directamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 %, mas inferior a 85 %, fabricada directamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto que poderá envolver a passagem da nata por um estágio de gordura láctea concentrada e/ou o fraccionamento dessa gordura láctea concentrada (processos designados por "Ammix" e "Spreadable")	74 693 t	70 €/100 kg/net	Manteiga de origem neozelandesa
42	0406 10 20 0406 10 80	<i>Pizza cheese</i> , congelado, em pedaços, de peso unitário não superior a 1 grama, em embalagens de peso líquido igual ou superior a 5 kg, com um teor de humidade, em peso, igual ou superior a 52 % e um teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, igual ou superior a 38 %	5 360 t	130 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
43	0406 30 10 0406 90 13	Emmental fundido Emmental	18 438 t	719 €/1 000 kg/líquidos 858 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
44	0406 30 10 0406 90 15	Gruyère fundido Gruyère, Sbrinz	5 413 t	719 €/1 000 kg/líquidos 858 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
45	0406 90 01	Queijos destinados à transformação	20 007 t	835 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
46	0406 90 01	Queijos destinados à transformação	4 500 t	17,06 €/100 kg/líquidos	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo: — Nova Zelândia 4 000 t — Austrália 500 t
47	0406 90 21	Cheddar	15 005 t	210 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
48	0406 90 21	Queijos Cheddar inteiros (de forma cilíndrica padrão com um peso líquido igual ou superior a 33 kg, mas não superior a 44 kg, e queijos de forma cilíndrica padrão ou em forma de paralelepípedos com um peso líquido igual ou superior a 10 kg) com um teor de matérias gordas de 50 %, em peso, ou superior, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses	10 711 t	17,06 €/1 000 kg/líquidos	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo: — Nova Zelândia 7 000 t — Austrália 3 711 t

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
49	0406 90 21	<p>Cheddar obtido a partir de leite não pasteurizado, de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, igual ou superior a 50 %, com uma maturação de pelo menos nove meses, com um valor franco-fronteira igual ou superior por 100 kg de peso líquido a:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 334,20 € para os queijos inteiros padrão — 354,83 € para os queijos com um peso líquido igual ou superior a 500 gramas — 368,58 € para os queijos com um peso líquido inferior a 500 gramas <p>Considera-se que a expressão “queijos inteiros padrão” se aplica aos queijos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — de forma cilíndrica padrão com um peso líquido compreendido entre os 33 e os 44 kg — de forma cilíndrica padrão ou em forma de paralelepípedo com um peso líquido igual ou superior a 10 kg 	4 000 t	13,75 €/100 kg/líquidos	Atribuído ao Canadá enquanto país fornecedor
50	0406 10 20	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão com excepção do queijo para pizza do n.º de ordem 42	19 525 t	926 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0406 10 80			1 064 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 20 90	Outros queijos ralados ou em pó		941 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 30 31	Outros queijos fundidos		690 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 30 39			719 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 30 90			1 029 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 40 10 0406 40 50 0406 40 90	Queijos de pasta azul		704 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 90 17	Bergkäse e Appenzell		858 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 90 18	Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine		755 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 90 23	Edam		755 €/1 000 kg/líquidos	

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
	0406 90 25	Tilsit			
	0406 90 27	Butterkäse			
	0406 90 29	Kashkaval			
	0406 90 32	Feta			
	0406 90 35	Kefalo-Tyri			
	0406 90 37	Finlândia			
	0406 90 39	Jarlsberg			
	0406 90 50	Queijos de leite de ovinos ou búfalo			
	0406 90 63	Pecorino		941 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 90 69	Outros			
	0406 90 73	Provolone		755 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 90 75	Caciocavallo			
	0406 90 76	Danbo, Fontal, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø			
	0406 90 78	Gouda			
	0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Paulin			
	0406 90 81	Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey		755 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 90 82	Camembert			
	0406 90 84	Brie			
	0406 90 86	Superior a 47 %, mas não superior a 52 %			
	0406 90 87	Superior a 52 %, mas não superior a 62 %			
	0406 90 88	Superior a 62 %, mas não superior a 72 %			
	0406 90 93	Superior a 72 %		926 €/1 000 kg/líquidos	
	0406 90 99	Outros		1 064 €/1 000 kg/líquidos	
51	0407 00 30	Outros ovos de aves domésticas	135 000 t	152 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
52	0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89 0408 91 80 0408 99 80	Gemas de ovos Ovos de aves sem casca	7 000 t (equivalente ovos com casca)	711 €/1 000 kg/líquidos 310 €/1 000 kg/líquidos 331 €/1 000 kg/líquidos 687 €/1 000 kg/líquidos 176 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
53	0701 90 50	Batatas, de 1 de Janeiro a 15 de Maio	4 295 t	3	
54	0702 00 00	Tomates	472 t	12	
55	0703 20 00	Alho	58 870 t	9,6	Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo: — Argentina 19 147 t — China 33 700 t — Outros 6 023 t
56	0706 10 00	Cenouras e nabos	1 244 t	7	
57	0707 00 05	Pepinos, de 1 de Novembro a 15 de Maio	1 134 t	Direito <i>ad valorem</i> reduzido para 2,5	
58	0709 60 10 0711	Pimentos doces ou pimentões Ver n.º 108 de ordem	500 t	1,5	
59	0712 20 00	Cebolas secas	12 000 t	10	
60	0714 10 91 0714 10 98	Raízes de mandioca	5 500 000 t	6	Até uma quantidade máxima de 21 milhões de toneladas por cada período de 4 anos Atribuídos à Tailândia enquanto país fornecedor
61	0714 10 91 0714 10 98 0714 90 11 0714 90 19	Raízes de mandioca Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula	1 352 590 t	6	Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo: — Indonésia 825 000 t — Outros países do GATT 145 590 t que não a Tailândia, a China e a Indonésia — China 350 000 t — Países não membros do GATT 32 000 t (*) (*) das quais 2 000 t são reservadas para a importação de produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11
62	0714 20 90	Batatas doces não destinadas à alimentação humana	600 000 t	0	Atribuídas à China

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
63	0714 20 90	Batatas doces não destinadas à alimentação humana	5 000 t	0	Atribuídas a outros países que não a China
64	0802 11 90 0802 12 90	Amêndoas	90 000 t	2	
65	0805 10 20	Laranjas de alta qualidade	20 000 t	10	Durante o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril
66	0805 20 90	Minneolas	15 000 t	2	Durante o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril
67	0805 50 10	Limões	10 000 t	6	Durante o período de 15 de Janeiro a 14 de Junho
68	0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 21 de Julho a 31 de Outubro	1 500 t	Direito <i>ad valorem</i> reduzido para 9	
69	0808 10 80	Maçãs, frescas, de 1 de Abril a 31 de Julho	696 t	Direito <i>ad valorem</i> reduzido para 0	
70	0808 20 50	Peras, frescas, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	1 000 t	Direito <i>ad valorem</i> reduzido para 5	
71	0809 10 00	Damascos, frescos, de 1 de Agosto a 31 de Maio	500 t	10	
72	0809 10 00	Damascos, frescos, de 1 de Junho a 31 de Julho	2 500 t	Direito <i>ad valorem</i> reduzido para 10	
73	0809 20 95	Cerejas, de 21 de Maio a 15 de Julho	800 t	Direito <i>ad valorem</i> reduzido para 4	
74	1001 10 00	Trigo duro (que contenha um mínimo de 73 % de grãos vítreos)	50 000 t	0	
75	1001 10 00 1001 90 99	Trigo de qualidade	300 000 t	0	
76	1001 90 99	Trigo mole, excepto o de alta qualidade	2 989 240 t	12 €/t	Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo: — Estados Unidos da América 572 000 t — Canadá 38 853 t — Outros 2 378 387 t
77	1001 90 99	Trigo mole, excepto o de alta qualidade	6 787 t	12 €/t	
78	1003 00 10 1003 00 90	Cevada	306 215 t	16 €/t	
79	1003 00 10 1003 00 90	Cevada destinada à indústria da cerveja	50 000 t	8 €/t	
80	1005 10 90 1005 90 00	Milho	242 074 t	0	
81	1005 90 00	Outros tipos de milho	500 000 t	MAX 50 €/t 1 000 kg/net	Para importação em Portugal

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
82	1005 90 00 1007 00 90	Outros tipos de milho Outros tipos de sorgo de grão	2 000 000 t 300 000 t	(²) (²)	Para a importação em Espanha Além disso, ao contingente serão deduzidas as quantidades importadas em Espanha, a partir de países terceiros, de alimentos à base de glúten de milho, de resíduos da crivação da cevada e da polpa de citrinos
83	1006 10 10 a 1006 10 98	Arroz com casca (arroz paddy)	7 t	15	
84	1006 20 11 a 1006 20 98	Arroz descascado	1 634 t	15	
85	1006 30 21 a 1006 30 98	Arroz semibranqueado ou branqueado	88 516 t	Isenção	
86	1006 30 21 a 1006 30 98	Arroz semibranqueado ou branqueado	1 200 t	0	Atribuído à Tailândia
87	1006 40 00	Trincas de arroz, destinadas à fabricação de produtos das indústrias alimentares classificados no código 1901 10 00	1 000 t	0	
88	1006 40 00	Trincas de arroz	31 788 t	0	
89	1008 20 00	Painço	1 300 t	7 €/1 000 kg/líquidos	
90	1104 22 98	Outros grãos trabalhados de aveia	10 000 t	0	
91	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos Outros	3 002 t	747 €/1 000 kg/líquidos 502 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
92	1602 31	Preparações de carne de peru	103 896 t	8,5	Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo: — Brasil 92 300 t — Outros 11 596 t
93	1602 32 19	Carnes de frango, cozidas	250 953 t	8	Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo: — Brasil 79 477 t — Tailândia 160 033 t — Outros 11 443 t

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
94	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Carne conservada da espécie suína doméstica	6 161 t	784 €/1 000 kg/líquidos 646 €/1 000 kg/líquidos 784 €/1 000 kg/líquidos 646 €/1 000 kg/líquidos 646 €/1 000 kg/líquidos 428 €/1 000 kg/líquidos 375 €/1 000 kg/líquidos 271 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
95	1604 20 50	Preparações e conservas de peixe (excepto peixes inteiros ou em pedaços): de sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	865 t	0	
96	1604 20 50	Preparações e conservas de peixe (excepto peixes inteiros ou em pedaços): de sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	1 410 t	0	Atribuídas à Tailândia
97	1604 20 70	Preparações e conservas de peixe (excepto peixes inteiros ou em pedaços): de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	742 t	0	
98	1604 20 70	Preparações e conservas de peixe (excepto peixes inteiros ou em pedaços): de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	1 816 t	0	Atribuídas à Tailândia
99	1605 20 10 1605 20 91 1605 20 99	Camarões da espécie <i>Pandalus borealis</i> , com casca, cozidos, congelados, mas não preparados	500 t	0	
100	1605 40 00	Lagostins de água doce, cozidos com funcho, congelados	3 000 t	0	

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
101	1701 11 10	Açúcares de cana, em bruto, destinados a refinação	126 925 t	98 €/1 000 kg/net (*)	(*) Esta taxa aplica-se aos açúcares em bruto com um rendimento de 92 % Ver igualmente a Nota complementar 2 do Capítulo 17 Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo: — Austrália 9 925 t — Brasil 34 054 t — Cuba 78 969 t — Outros 3 977 t
102	1701 11 10 a 1701 99 90	Açúcares de cana ou de beterraba	1 304 700 t (equivalente açúcar branco)	0	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo: — Índia 10 000 t — Países ACP 1 294 700 t em conformidade com as disposições da Convenção de Lomé
103	1702 50 00	Frutose quimicamente pura	4 504 t	16	
104	1702 50 00	Frutose quimicamente pura	1 253 t	20	
105	1806 10 15 a 1806 90 90	Chocolate	107 t	43	
106	1901 90 99 1904 30 00 1904 90 80 1905 90 20	Preparações alimentares com cereais	191 t	33	
107	1902 11 00 a 1902 19 90 1902 20 91 a 1902 40 90	Massas alimentícias	532 t	11	
108		Cogumelos do género <i>Agaricus</i> :	28 780 t		Quantidade expressa em peso húmido
	2003 10 20 2003 10 30	Preparados ou conservados		23	
	0711 51 00	Temporariamente conservados		12	
109		Cogumelos do género <i>Agaricus</i> :	5 200 t		Quantidade expressa em peso húmido Atribuídas à China
	2003 10 20 2003 10 30	Preparados ou conservados		23	
	0711 51 00	Temporariamente conservados		12	

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
110	2008 20 11 a 2008 20 39 2008 20 71 2008 30 11 a 2008 30 39 2008 30 79 2008 40 11 a 2008 40 39 2008 50 11 a 2008 50 59 2008 50 71 2008 60 11 a 2008 60 39 2008 60 60 2008 70 11 a 2008 70 59 2008 80 11 a 2008 80 39 2008 80 70	Ananás, citrinos, peras, alperces, cerejas, pêsegos e morangos em conserva	2 838 t	20	
111	2009 11 11 2009 11 19 2009 19 11 2009 19 19 2009 29 11 2009 29 19 2009 39 11 2009 39 19 2009 49 11 2009 49 19 2009 79 11 2009 79 19 2009 80 11 a 2009 80 38 2009 90 11 a 2009 90 29	Sumo de frutas	7 044 t	20	

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
112	2009 11 99	Sumo de laranja concentrado, congelado, sem adição de açúcar, com um valor Brix não superior a 50, em contentores de 2 litros ou menos, sem sumo de laranja sanguínea	1 500 t	13	
113		<p>– Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uva):</p> <p>2009 61 – – Com valor Brix não superior a 30:</p> <p>2009 61 90 – – – De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido</p> <p>2009 69 – – Outro:</p> <p>– – – Com valor Brix superior a 67:</p> <p>2009 69 11 – – – – De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido</p> <p>2009 69 19 – – – – Outros</p> <p>– – – Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67:</p> <p>– – – – De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:</p> <p>2009 69 51 – – – – – Concentrado</p> <p>– – – – De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:</p> <p>2009 69 90 – – – – – Outros</p>	14 029 t	<p>22,4</p> <p>40 + 20,6 €/100 kg/líquidos</p> <p>40</p> <p>22,4</p> <p>22,4</p>	Os produtos importados serão utilizados para o fabrico de sumo de uva ou outros produtos que não vinho, tais como o vinagre, bebidas não alcoólicas, geleias e molhos
114	2106 90 98	Preparações alimentares	921 t	18	

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
115	2204 21 93 a 2204 21 98	Vinho de teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol	40 000 hl	10 €/hl	
116	2204 29 93 a 2204 29 98	Vinho de teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol	20 000 hl	8 €/hl	
117	2205 90 10	Vermutes	13 810 hl	7 €/hl	
118	2302 30 10 2302 30 90 2302 40 10 2302 40 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais: – de trigo – de outros cereais	475 000 t	30,6 €/1 000 kg/líquidos 62,25 €/1 000 kg/líquidos 30,6 €/1 000 kg/líquidos 62,25 €/1 000 kg/líquidos	
119	2303 10 11	Glúten de milho	10 000 t	16	Atribuídos aos Estados Unidos da América
120	2309 10 13 a 2309 10 19 2309 10 33 a 2309 10 70	Alimentos para cães e gatos	2 058 t	7	
121	2309 90 31 2309 90 41	Preparações constituídas por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 12,5 % Preparação constituída por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como de resíduos da limpeza da cevada após a maltagem, com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 12,5 % e de amido inferior ou igual a 28 %	20 000 t	0	

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
122	2309 90 31 2309 90 41	Preparação constituída por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem, com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 15,5 % Preparação constituída por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como de resíduos da limpeza da cevada após a maltagem, com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 15,5 % e de amido inferior ou igual a 23 %	100 000 t	0	
123	2309 90 31 2309 90 41 2309 90 51	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: - outras: - - - - - Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %: - - - - - Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % - - - - - De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 % - - - - - De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %	2 800 t	7	
124	2309 90 31 2309 90 41 2309 90 51 2309 90 95 2309 90 99	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	2 700 t	7	
125	3201 90 90	Extractos tanantes de eucalipto	250 t	3,2	

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
126	3502 11 90 3502 19 90	Outra ovalbumina	15 500 t (equivalente ovos com casca)	617 €/1 000 kg/líquidos 83 €/1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
127	4412 39 00 4412 99 85	Madeira contraplacada de coníferas sem junção de outras matérias: — cujas faces se apresentam tal como após o desenrolamento, de espessura superior a 18,5 mm, ou — lixadas, e de espessura superior a 18,5 mm	650 000 m ³	0	
128	5306 10 10 5306 10 30	Fios de linho crus (com exclusão dos fios de estopa) com título de 333,3 decitex ou mais (não excedendo 30 números métricos)	400 t	1,8	Os produtos serão utilizados para o fabrico de fios retorcidos ou encordoados para a indústria do calçado e para ligação de cabos
129	7018 10 90	Contas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro	52 t	0	
130	7202 21 00 7202 29 10 7202 29 90	Ferro-silício	12 600 t	0	
131	7202 30 00	Ferro-silício-manganés	18 550 t	0	
132	7202 49 10 7202 49 50	Ferro-crómio(cromo) que contenha, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % mas não mais de 90 % de cromo	2 950 t	0	

(¹) Para outros contingentes da posição n.º 0206, ver n.ºs de ordem 5 a 7, 9 a 12 e 14.

(²) A taxa será fixada pelas autoridades comunitárias competentes de modo a garantir que os contingentes sejam completamente utilizados.

SECÇÃO IV

TRATAMENTO PATAL FAVORÁVEL EM FUNÇÃO DA NATUREZA DE UMA MERCADORIA

ANEXO 8

MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO

ANEXO 8

MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO

(Lista dos desnaturantes)

A desnaturação de mercadorias impróprias para a alimentação ou desnaturadas classificadas num código NC que remeta para as presentes disposições deve ser efectuada mediante a utilização de um dos desnaturantes que figuram na lista que consta da coluna n.º 4 nas quantidades indicadas na coluna n.º 5.

N.º de ordem	Ex código NC	Designação das mercadorias	Desnaturante	
			Denominação	Quantidade mínima (em g) a empregar por 100 kg do produto a desnaturar
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	Essência de terebentina	500
			Essência de lavanda	100
			Óleo de alecrim	150
			Óleo de bétula	100
		– Gemas de ovos:		
	0408 11	-- Secas:	Farinha de peixe, do código NC 2301 20 00, com cheiro característico e que contenham, pelo menos, em relação à matéria seca, em peso:	5 000
			— 62,5 % de prótidos em bruto (proteínas)	
			— 6 % de lípidos em bruto (matérias gordas)	
	0408 11 20	--- Impróprias para usos alimentares		
	0408 19	-- Outros		
0408 19 20	--- Impróprios para usos alimentares:			
	– Outros:			
0408 91	-- Secos:			
0408 91 20	--- Impróprios para usos alimentares			
0408 99	-- Outros:			
0408 99 20	--- Impróprios para usos alimentares			
2	1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8:	Óleo de peixe ou de fígado de peixe, filtrado, não desodorizado, não descorado, sem qualquer adição	1 000
	1106 20	– De sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714:	Farinha de peixe do código NC 2301 20 00, com cheiro característico e que contenham, pelo menos, em relação à matéria seca, em peso:	5 000
	1106 20 10	-- Desnaturados	— 62,5 % de prótidos em bruto (proteínas) — 6 % de lípidos em bruto (matérias gordas)	

Anexo 8

N.º de ordem	Ex código NC	Designação das mercadorias	Desnaturante				
			Denominação			Quantidade mínima (em g) a empregar por 100 kg do produto a desnaturar	
			Denominação química ou descrição	Denominação usual	CI (!)		
(1)	(2)	(3)	(4)	(4)	(4)	(5)	
3	2501 00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar	Sal sódico de 4-sulfobenzenoarzóre -sorcinol ou ácido 2,4-diidroxiazobenzó4'-sulfónico (cor: amarelo)	Crisoína S	14270	6	
		– Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez:	Sal dissódico do ácido 1-(4'-sulfo-1-fenilazo)-4-aminobenzó-5-sulfónico (cor: amarelo)	Amarelo sólido	13015	6	
	2501 00 51	– – Outros:					
		– – – Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), excepto a conservação ou a preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal	Sal tetrassódico do ácido 1-(4'-sulfonylazo)-2-naftol 3,6,8-trissulfónico (cor: vermelho)	Ponceau 6 R	16290	1	
			Tetrabromofluoresceína (cor: amarelo fluorescente)	Eosina	45380	0,5	
			Naftalina	Naftalina	—	250	
			Pó de sabão	Pó de sabão	—	1 000	
			Dicromato de sódio ou de potássio	Dicromato de sódio ou de potássio	—	30	
	Óxido de ferro que contenha, pelo menos, 50 % de Fe ₂ O ₃ , em peso, com uma coloração que vai do vermelho carregado ao castanho e com uma finura de pulverização tal que, pelo menos, 90 % passe por um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,10 mm	Óxido de ferro	—	250			
	Hipoclorito de sódio	Hipoclorito de sódio		3 000			

(!) Os números que figuram nesta coluna correspondem ao *Rowe Colour Index*, 3.ª edição, 1971, Bradford, Inglaterra.

N.º de ordem	Ex código NC	Designação das mercadorias	Desnaturante	
			Denominação	Quantidade mínima (em g) a empregar por 100 kg do produto a desnaturar
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite que contenham, em peso calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:	Óleo de alecrim (unicamente para albuminas líquidas)	150
			Óleo de cânfora em bruto (unicamente para albuminas sólidas)	2 000
			Óleo branco de cânfora (para albuminas líquidas e sólidas)	2 000
			Azoteto de sódio (para albuminas líquidas e sólidas)	100
			Dietanolamina (unicamente para albuminas sólidas)	6 000
		– Ovalbumina:		
		-- Seca:		
		--- Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana		
		-- Outra:		
		--- Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana		
	3502 20	– Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou várias proteínas de soro de leite:		
	3502 20 10	-- Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana		
	3502 90	– Outra		
		-- Albuminas, excepto ovalbumina e lactalbumina:		
	3502 90 20	--- Impróprias ou tornadas impróprias para a alimentação humana		

ANEXO 9

CERTIFICADOS

ANEXO 9

CERTIFICADOS**1. Disposições gerais**

Na condição de ser apresentado um certificado de um modelo reproduzido no presente anexo, é concedido um tratamento favorável em função da natureza, da qualidade ou da autenticidade das mercadorias aos seguintes produtos:

- uvas frescas de mesa da posição NC ex 0806,
- tabacos da posição NC ex 2401,
- nitratos da posição NC ex 3102 ou 3105.

2. Disposições relativas aos certificados*Apresentação dos certificados*

Os certificados devem corresponder aos modelos reproduzidos no presente anexo.

Devem ser impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia, bem como, se for caso disso, na língua ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

O formato do certificado é de cerca de 210 x 297 milímetros devendo ser utilizado um papel de cor branca, com um peso de, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado.

Visto e emissão dos certificados

Os certificados devem ser devidamente visados. Considera-se que o certificado foi devidamente visado quando dele constarem o local e a data de emissão e o carimbo do organismo emissor do país de exportação, bem como a(s) assinatura(s) da(s) pessoa(s) habilitada(s) a assiná-lo.

Os certificados devem ser emitidos por um dos organismos indicados no quadro que a seguir se apresenta, desde que o referido organismo:

- seja reconhecido como tal pelo país exportador,
- se comprometa a verificar as indicações constantes dos certificados,
- se comprometa a fornecer à Comissão e aos Estados-Membros, a seu pedido, todas as informações úteis e necessárias para apreciar as indicações constantes dos certificados.

Os países exportadores devem comunicar à Comissão os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados pelo(s) organismo(s) emissor(es), assim como, se for caso disso, pelos seus serviços devidamente autorizados para o efeito.

A Comissão comunicará estas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

Validade dos certificados

O período de validade dos certificados é de 10 meses, excepto no caso dos tabacos, em que é de 24 meses, a contar da data da respectiva emissão.

Fraccionamento de uma remessa

Em caso de fraccionamento da remessa, deve ser feita uma fotocópia do original do certificado para cada lote resultante do fraccionamento. As fotocópias e o original do certificado devem ser apresentados na estância aduaneira competente. Todas as fotocópias devem indicar o nome e o endereço do destinatário do lote e conter a vermelho a menção "Extracto válido para... quilogramas" (em algarismos e por extenso), bem como o local e a data do fraccionamento. Estas menções devem ser autenticadas pela aposição do carimbo da estância aduaneira e pela assinatura do funcionário aduaneiro responsável. O original do certificado deve conter uma anotação adequada relativa ao fraccionamento da remessa e ser conservado pela estância aduaneira em causa.

Anexo 9

Lista dos organismos competentes para visar os certificados ⁽¹⁾

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
0806	Estados Unidos da América	Arizona Department of Agriculture	Arizona Department of Agriculture Shipping Point Inspection Phoenix, CA
		California Department of Food and Agriculture	California Department of Food and Agriculture, Division of Inspection Services, Shipping Point Inspection Sacramento, CA
2401	Estados Unidos da América	Tobacco Association of the United States ou organismos autorizados dela dependentes	Raleigh, Carolina do Norte
	Canadá	Canadian Food Inspection Agency ou organismos autorizados dela dependentes	Otava
	Argentina	Cámara del Tabaco de Salta ou organismos autorizados dela dependentes	Salta
		Cámara del Tabaco de Jujuy ou organismos autorizados dela dependentes	San Salvador de Jujuy
		Cámara de Comercio Exterior de Misiones ou organismos autorizados dela dependentes	Posadas
Bangladeche	Ministry of Agriculture, Department of Agriculture Extension, Cash Crop Division ou organismos autorizados dele dependentes	Daca	
Brasil	Secretariado do Comércio Externo	Rio de Janeiro	
	Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul	Porto Alegre	
	Federação das Indústrias do Estado do Paraná	Curitiba	
	Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina ou organismos autorizados deles dependentes	Florianópolis	
	Banco do Brasil SA e os seus organismos autorizados:		
	1690 — Agência Negócios Internacionais	Porto Alegre (RS)	
	2682 — Agência Negócios Internacionais	Caxias do Sul (RS)	
0180 — Agência Negócios Internacionais	Santa Cruz do Sul (RS)		
2309 — Agência Negócios Internacionais	Blumenau (SC)		
2978-5 — Agência Negócios Internacionais	Salvador (BA)		

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
	China	Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau, Shanghai ou organismos autorizados dela dependentes	Xangai
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau, Shandong ou organismos autorizados dela dependentes	Qingdao
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau, Hubei ou organismos autorizados dela dependentes	Hankou
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau, Guangdong, ou organismos autorizados dela dependentes	Guangzhou
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau, Liaoning ou organismos autorizados dela dependentes	Dalian
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau, Yunnan ou organismos autorizados dela dependentes	Kunming
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau, Hainan ou organismos autorizados dela dependentes	Haikou
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau, Inner Mongolia ou organismos autorizados dela dependentes	Huhhot
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau, Anhui, ou organismos autorizados dela dependentes	Hefei
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Beijing, ou organismos autorizados dela dependentes	Beijing
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Chongqing, ou organismos autorizados dela dependentes	Chongqing
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Fujian, ou organismos autorizados dela dependentes	Fuzhou
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Gansu, ou organismos autorizados dela dependentes	Lanzhou
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Guangxi, ou organismos autorizados dela dependentes	Nanning
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Guizhou, ou organismos autorizados dela dependentes	Guiyang
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Hebei, ou organismos autorizados dela dependentes	Shijiazhuang
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Henan, ou organismos autorizados dela dependentes	Zhengzhou
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Hunan, ou organismos autorizados dela dependentes	Changsha
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Jiangsu, ou organismos autorizados dela dependentes	Nanjing
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Jiangxi, ou organismos autorizados dela dependentes	Nanchang
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Jilin, ou organismos autorizados dela dependentes	Changchun
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Zhejiang, ou organismos autorizados dela dependentes	Ningbo
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Ningxia, ou organismos autorizados dela dependentes	Yinchuan

Anexo 9

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Qinghai, ou organismos autorizados dela dependentes	Xining
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Shaanxi, ou organismos autorizados dela dependentes	Xi'an
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Shanxi, ou organismos autorizados dela dependentes	Taiyuan
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Guangdong, ou organismos autorizados dela dependentes	Shenzhen
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Sichuan, ou organismos autorizados dela dependentes	Chengdu
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Tianjin, ou organismos autorizados dela dependentes	Tianjin
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Tibet, ou organismos autorizados dela dependentes	Lhasa
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Fujian, ou organismos autorizados dela dependentes	Xiamen
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Xinjiang, ou organismos autorizados dela dependentes	Urumqi
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Zhejiang, ou organismos autorizados dela dependentes	Hangzhou
		Entry-Exit Inspection Quarantine Bureau Zhuhai Guangdong, ou organismos autorizados dela dependentes	Zhuhai
		Entry-Exit Inspection Quarantine Heilongjiang, ou organismos autorizados dela dependentes	Harbin
	Colômbia	Superintendencia de Industria y Comercio, División de Control de Normas y Calidades ou organismos autorizados dele dependentes	Bogotá
	Cuba	Empresa Cubana del Tabaco "Cubatabaco" ou organismos autorizados dela dependentes	Havana
	Guatemala	Dirección de Comercio Interior y Exterior del Ministerio de Economía ou organismos autorizados dela dependentes	Cidade da Guatemala
	Índia	Tobacco Board ou organismos autorizados dele dependentes	Guntur
	Indonésia	Balai Pengujian Sertifikasi Mutu Barang (BPSMB) Dan Lembaga Tembakau Surabaya	Surabaya
		Balai Pengujian Sertifikasi Mutu Barang (BPSMB) Dan Lembaga Tembakau Jember	Jember
		Lembaga Tembakau Cabang Surakarta	Surakarta
		Lembaga Tembakau Cabang Medan	Medan
	México	Secretaria de Economía. Dirección General de Comercio Exterior ou organismos autorizados dela dependentes	Cidade do México
	Filipinas	Republic of Philippines Department of Agriculture National Tobacco Administration	Cidade de Quezon
	Coreia do Sul	Korea Tobacco and Ginseng Corporation, ou organismos autorizados dela dependentes	Taejon'
	Sri Lanca	Department of Commerce ou organismos autorizados dele dependentes	Colombo

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
	Suíça	Eidgenössische Zollverwaltung EZV — Oberzoll-direktion — Sektion Tabak- und Bierbesteuerung Administration fédérale des douanes AFD — Di-rection générale des douanes — Section Imposi-tion du tabac et de la bière Amministrazione federale delle dogane AFD — Direzione generale delle dogane — Sezione Imposi-zione del tabacco e della birra Swiss Customs Administration — Directorate-Ge-neral — Tobacco and beer taxation section	Berna
	Tailândia	Bureau of Foreign Trade Services Office Foreign trade Region 1 (Chiangmai) Office Foreign trade Region 2 (Hatyai) Office Foreign Trade Region 3 (Chonburi) Office Foreign trade Region 4 (Srakaew) Office Foreign trade Region 5 (NongKhai) Office Foreign trade Region 6 (Chiangrai)	Nonthaburi Chiangmai Hatyai Chhonburi Srakaew NongKai Chiangrai
ex 3102 3105	Chile	Servicio Nacional de Geología y Minería	Santiago

(¹) As alterações a introduzir à presente lista ao longo do ano serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C.

Anexo 9

Lista dos certificados

Certificado 1:	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE (UVAS FRESCAS DE MESA "IMPERADOR")
Certificado 2:	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE (TABACOS)
Certificado 3:	CERTIFICADO DE QUALIDADE (NITRATO DO CHILE)

1. Exportador ⁽¹⁾	2. Número	ORIGINAL
4. Destinatário ⁽¹⁾	3. AUTORIDADE EMISSORA	
6. Meio de transporte ⁽¹⁾	5. CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE UVAS FRESCAS DE MESA «IMPERADOR» (Código 0806 10 10 da Nomenclatura Combinada)	
7. Local de descarga ⁽¹⁾		
8. Marcasenúmeros.quantidadeeenatureza dos volumes	9. Peso bruto (kg)	10. Peso líquido (kg)
11. Peso líquido (kg) (por extenso)		
<p>12. VISTO DA AUTORIDADE EMISSORA</p> <p>Certifico que as uvas descritas no presente certificado são uvas frescas de mesa da variedade «Imperador» (<i>Vitis vinifera</i> cv).</p> <p>Local Data</p> <p style="text-align: right;">Carimbo (pré-impresso ou não) e assinatura</p>		

⁽¹⁾ A preencher pelo exportador.

1. Expedidor (nome e endereço completo)	<p align="center">CERTIFICADO DE QUALIDADE NITRATO DO CHILE</p> <p align="center">(Subposições 3102 50 10 e 3105 90 10 da Nomenclatura Combinada)</p> <p>N.º ORIGINAL</p>	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	<p>3. AUTORIDADE EMISSORA</p> <p align="center">República do Chile, Servicio Nacional de Geología y Minería</p> <p>NOTAS</p>	
4. Navio		
5. Porto de embarque		
6. Conhecimento		
7. Marcas, números e quantidade de sacos ou indicação «a granel»	8. Quantidade em toneladas métricas	
9. Quantidade (em toneladas métricas) por extenso		
<p>10. VISTO DA AUTORIDADE EMISSORA</p> <p>O Servicio Nacional de Geología y Minería certifica que o carregamento de nitrato, acima descrito, é constituído por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — nitrato de sódio natural do Chile de um teor de azoto não superior, em peso, a 16,3 % ⁽¹⁾, — nitrato de sódio potássico natural do Chile, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção deste último elemento atingir 44 %) de um teor global em azoto não superior, em peso, a 16,3 %, produzido no Chile e obtido por tratamento do mineral de nitrato em solução aquosa de lixívia, denominada «caliche», seguido de cristalização fraccionada mediante arrefecimento e/ou evaporação ao sol ⁽¹⁾. <p>Local e data: Assinatura: Carimbo:</p>		
11. RESERVADO À AUTORIDADES ADUANEIRAS DA COMUNIDADE		

(1) Riscar a menção inútil.

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

